



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Executivo	2
Presidência da República	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	3
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	7
Ministério das Comunicações	9
Ministério da Defesa	14
Ministério do Desenvolvimento Regional	22
Ministério da Economia	24
Ministério da Educação.....	72
Ministério da Infraestrutura	89
Ministério da Justiça e Segurança Pública	91
Ministério do Meio Ambiente	94
Ministério de Minas e Energia	95
Ministério das Relações Exteriores	103
Ministério da Saúde	104
Ministério do Trabalho e Previdência.....	109
Ministério do Turismo.....	112
Poder Judiciário	112
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	112

.....Esta edição completa do DOU é composta de 113 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, DE 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.556

ORIGEM : ADI - 5556 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 98 da Lei nº 3.150/2005 do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 26.3.2021 a 7.4.2021.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 98 DA LEI 3.150/2005, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO. VINCULAÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 24, XII; 40, § 13; E 201, *CAPUT*, DA CF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

I - O Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido de que o regime previdenciário próprio dos servidores públicos, previsto no art. 40 da Constituição da República, não se aplica aos auxiliares da justiça, servidores públicos *lato sensu*, por não serem detentores de cargo público efetivo, resguardado o direito dos notários e registradores que tenham reunido os requisitos necessários à aposentadoria em momento anterior às alterações promovidas pela Emenda Constitucional 20/1998. Precedentes.

II - O ato normativo questionado, ao incluir os notários e oficiais de registro do Estado do Mato Grosso do Sul no Regime Próprio de Previdência Social do Estado - MSPREV, além de violar frontalmente o disposto no art. 40, § 13, da Carta Magna, que dispõe sobre o Regime Geral de Previdência Social, extrapolou a competência concorrente para legislar sobre matéria de previdência social, afrontando também o art. 24, XII e § 1º, da Constituição Federal.

III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 98 da Lei 3.150/2005, do Estado de Mato Grosso do Sul.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.555

ORIGEM : 6555 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS
ADV.(A/S) : MURILO GODOY (11828/MS)
ADV.(A/S) : PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO (52466/PR)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 14.5.2021 a 21.5.2021.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 137/2011 DO MARANHÃO, PELO QUAL ACRESCENTADO O § 6º AO ART. 11 DA LEI COMPLEMENTAR N. 130/2009, DO MARANHÃO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. DESTINAÇÃO DE SALDO POSITIVO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DAS SERVENTIAS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO MARANHÃO - FERC, VINCULADO AO PODER JUDICIÁRIO, A FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FERJ, APÓS RESSARCIMENTO ÀS SERVENTIAS PELOS ATOS PRATICADOS DE FORMA GRATUITA. RECONHECIDA A LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. Legitimidade ativa das entidades de classe de alcance nacional para ajuizamento de ação de controle abstrato quando houver nexo entre os objetivos institucionais e a matéria normativa questionada. Precedentes.

2. É constitucional o creditamento de saldo positivo dos recursos do Fundo Especial das Serventias - FERC, vinculado ao Poder Judiciário Estadual, ao Fundo Especial de Modernização e Aparelhamento do Poder Judiciário do mesmo Estado, nos termos do § 2º do art. 98 da Constituição da República. Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.556

ORIGEM : ADI - 5556 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EMBDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, sem modificação do resultado do julgamento, resguardar o direito dos notários e registradores que tenham reunido os requisitos necessários à aposentadoria em momento anterior às alterações promovidas pela Emenda Constitucional 20/1998, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 25.6.2021 a 2.8.2021.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU INCONSTITUCIONAL O ART. 98 DA LEI 3.150/2005, DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I - Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, quando no acórdão recorrido estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

II - Reconhecida a ocorrência de omissão na parte dispositiva do acórdão embargado.

III - Embargos de declaração acolhidos para, suprimindo a omissão apontada, sem modificação do resultado do julgamento, resguardar o direito dos notários e registradores que tenham reunido os requisitos necessários à aposentadoria em momento anterior às alterações promovidas pela Emenda Constitucional 20/1998.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.220

ORIGEM : 6220 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEICULOS AUTOMOTORES - ANFAVEA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO (23801/DF, 199919/MG, 138961/RJ, 138343/SP)
ADV.(A/S) : CARLA CAVALHEIRO ARANTES (287410/SP)
ADV.(A/S) : LIVIA CALDAS BRITO (35308/DF)
EMBDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
EMBDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.

Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. Inexistência de omissão. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.555

ORIGEM : 6555 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS
ADV.(A/S) : MURILO GODOY (11828/MS)
ADV.(A/S) : PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO (52466/PR)
EMBDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
EMBDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. No acórdão embargado, consta expressamente que o questionado, na presente ação direta, é 'tão somente a validade da norma jurídica que permite o creditamento do saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, do Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Maranhão - FERC, vinculado ao Tribunal de Justiça do Maranhão, para o Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário - FERJ'.

2. A maioria deste Supremo Tribunal reconheceu constitucional norma estadual pela qual se permite que o saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual do Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Maranhão - FERC, não utilizado para as finalidades do § 3º do art. 11 da Lei Complementar n. 130/2009 do Maranhão, seja creditado em favor do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário FERJ, a que se destina à melhoria dos serviços judiciários.

3. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, inexistente na espécie. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Secretaria Judiciária

PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS

Secretária



Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.790, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Altera o Decreto nº 9.783, de 7 de maio de 2019, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, remaneja e transforma cargos em comissão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam remanejados, na forma do Anexo I, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

- a) um DAS 101.5;
- b) um DAS 101.1;
- c) cinco DAS 102.3; e
- d) um DAS 103.3; e

II - da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para a SUSEP:

- a) um DAS 101.4; e
- b) sete DAS 101.3.

Art. 2º Ficam transformados, nos termos do disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 1.042, de 14 de abril de 2021, os cargos em comissão do Grupo-DAS em outros cargos em comissão do Grupo-DAS, na forma do Anexo II.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos em comissão que deixam de existir na Estrutura Regimental da SUSEP por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados.

Art. 4º O Anexo I ao Decreto nº 9.783, de 7 de maio de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º
.....

III - um Departamento; e
....." (NR)

"Art. 10. Aos Diretores, ao Chefe de Departamento e aos demais dirigentes incumbem planejar, dirigir, supervisionar, coordenar e orientar a execução e a avaliação das atividades de suas áreas de competência, conforme definido no regimento interno, e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Superintendente da SUSEP." (NR)

Art. 5º O Anexo II ao Decreto nº 9.783, de 2019, passa a vigorar na forma do Anexo III a este Decreto.

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - do Decreto nº 9.956, de 6 de agosto de 2019:

- a) o art. 6º; e
- b) o Anexo IV; e

II - do Decreto nº 10.582, de 18 de dezembro de 2020:

- a) o art. 4º; e
- b) o Anexo II.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor em 14 de setembro de 2021.

Brasília, 9 de setembro de 2021; 200ª da Independência e 133ª da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

ANEXO I

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS E DE FUNÇÕES COMISSONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE

a) DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SUSEP PARA A SEGES/ME	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.5	5,04	1	5,04
DAS 101.1	1,00	1	1,00
DAS 102.3	2,10	5	10,50

DAS 103.3	2,10	1	2,10
TOTAL		8	18,64

b) DA SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA PARA A SUSEP:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES/ME PARA A SUSEP	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.4	3,84	1	3,84
DAS 101.3	2,10	7	14,70
TOTAL		8	18,54

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS TRANSFORMADOS NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.042, DE 14 DE ABRIL DE 2021

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL (a)		SITUAÇÃO NOVA (b)		DIFERENÇA (c = b - a)	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS-5	5,04	1	5,04	-	-	-1	-5,04
DAS-4	3,84	-	-	1	3,84	1	3,84
DAS-3	2,10	-	-	1	2,10	1	2,10
DAS-1	1,00	1	1,00	-	-	-1	-1,00
TOTAL		2	6,04	2	5,94	0	-0,10

ANEXO III

(Anexo II ao Decreto nº 9.783, de 7 de maio de 2019)

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP:

UNIDADE	CARGO FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	DAS/FCPE/FG
	1	Superintendente	DAS 101.6
DIRETORIA	4	Diretor	DAS 101.5
DEPARTAMENTO	1	Chefe de Departamento	DAS 101.5
PROCURADORIA FEDERAL	1	Procurador-Chefe	FCPE 101.5
Gabinete	1	Chefe	DAS 101.4
AUDITORIA INTERNA	1	Auditor-Chefe	FCPE 101.4
Coordenação-Geral	4	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação-Geral	12	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Assessoria	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
Assessoria	1	Chefe de Assessoria	FCPE 101.4
CORREGEDORIA	1	Corregedor	FCPE 101.3
OUIDORIA	1	Ouvidor	FCPE 101.3
Coordenação	11	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	33	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	4	Chefe	DAS 101.1
Seção	4	Chefe	FG-1

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA SUSEP:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27	1	6,27
DAS 101.5	5,04	6	30,24	5	25,20
DAS 101.4	3,84	5	19,20	6	23,04
DAS 101.3	2,10	4	8,40	11	23,10
DAS 101.2	1,27	2	2,54	2	2,54
DAS 101.1	1,00	5	5,00	4	4,00
DAS 102.3	2,10	5	10,50	-	-
DAS 103.3	2,10	1	2,10	-	-
SUBTOTAL 1		29	84,25	29	84,15
FCPE 101.5	3,03	1	3,03	1	3,03
FCPE 101.4	2,30	14	32,20	14	32,20

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

SAVIO LUCIANO DE ANDRADE FILHO
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152021091000002



FCPE 101.3	1,26	35	44,10	35	44,10
FCPE 101.2	0,76	2	1,52	2	1,52
SUBTOTAL 2		52	80,85	52	80,85
FG-1	0,20	4	0,80	4	0,80
SUBTOTAL 3		4	0,80	4	0,80
TOTAL		85	165,90	85	165,80

Presidência da República

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
DESPACHO

DEFIRO o descredenciamento da AR LM CERTIFICAÇÃO DIGITAL. Processo nº 00100.003292/2021-47.

CARLOS ROBERTO FORTNER
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E NORMALIZAÇÃO
DESPACHO

O DIRETOR DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E NORMALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo item 7.1 do anexo a Resolução nº 186, de 18 de maio de 2021- DOC ICP 09 V4.0 decide pela publicação da aplicação da penalidade de: Suspensão temporária da emissão de novos certificados, pela AR CERTSEC (CNPJ: 09.282.241/0001-45) e nas demais cadeias vinculadas, até que sejam sanadas as irregularidades nos certificados digitais apontados no item 5.2 NOTA TÉCNICA Nº 3/2021/DAFN, de acordo com o item 6.1 letra d) do DOC ICP 09, pelo descumprimento do disposto no item 3.2.3.1,"f" do DOC ICP 05 e da DPC da AC VALID RFB.

PEDRO PINHEIRO CARDOSO

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA
PORTARIA SAP/MAPA Nº 387, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a proibição da captura, transporte e comercialização da espécie Gramma brasiliensis, com finalidade ornamental e de aquaríofilia, em todo o território brasileiro.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29 do Anexo I ao Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 e o que consta do Processo Administrativo nº 21000.058356/2020-64, resolve:

Art. 1º Fica proibida a captura, transporte e comercialização da espécie Gramma brasiliensis em todo o território nacional.

§1º A proibição de que trata o caput não se aplica aos indivíduos oriundos de aquicultores ou empreendimentos aquícolas devidamente inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira e com Licença válida na categoria de Aquicultor.

§2º Para captura e transporte de exemplares da espécie Gramma brasiliensis com finalidade de constituição de plantel de reprodutores destinados à aquicultura, o interessado deverá solicitar autorização na Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme estabelece a Instrução Normativa nº 16, de 11 de agosto de 2014 do Ministério da Pesca e Aquicultura.

Art. 2º A nota fiscal será utilizada para fins de comprovação da origem, conforme estabelece a Portaria nº 17, de 26 janeiro de 2021 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º O não-cumprimento ao disposto nesta Portaria sujeitará os infratores às penalidades e às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de outubro de 2021.

JORGE SEIF JÚNIOR

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 392, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Estabelece os critérios de destinação do leite e derivados que não atendem aos padrões regulamentares, na forma em que se apresentem, incluídos o seu aproveitamento condicional, a destinação industrial, a condenação e a inutilização quando seja tecnicamente viável.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, e o que consta no Processo nº 21000.069785/2019-23, resolve:

Art. 1º Estabelecer os critérios de destinação do leite e derivados que não atendem aos padrões regulamentares, na forma em que se apresentem, incluídos o seu aproveitamento condicional, a destinação industrial, a condenação e a inutilização quando seja tecnicamente viável.

Art. 2º Esta Portaria se aplica aos estabelecimentos registrados no serviço de inspeção oficial.

Art. 3º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - destinação: refere-se ao aproveitamento condicional, destinação industrial, condenação e inutilização;

II - aproveitamento condicional: destinação dada pelo serviço oficial à matéria-prima e ao produto que se apresentar em desconformidade com a legislação para elaboração de produtos comestíveis, mediante submissão a tratamentos específicos para assegurar sua inocuidade;

III - condenação: destinação dada pela empresa ou pelo serviço oficial às matérias-primas e aos produtos que se apresentarem em desconformidade com a legislação para elaboração de produtos não comestíveis, assegurada a inocuidade do produto final, quando couber;

IV - destinação industrial: destinação dada pelo estabelecimento às matérias-primas e aos produtos, devidamente identificados, que se apresentarem em desconformidade com a legislação ou não atendam às especificações previstas em seus programas de autocontrole, para serem submetidos a tratamentos específicos ou para elaboração de outros produtos comestíveis, asseguradas a rastreabilidade, a identidade, a inocuidade e a qualidade do produto final;

V - inutilização: destinação para a destruição, dada pela empresa ou pelo serviço oficial às matérias-primas e aos produtos que se apresentarem em desacordo com a legislação;

VI - produtos não comestíveis: são as matérias-primas e os produtos não aptos à alimentação humana, podendo ou não ser destinados à alimentação animal, de acordo com a regulamentação específica; e

VII - rastreabilidade: é a capacidade de identificar a origem e seguir a movimentação de um produto de origem animal durante as etapas de produção, distribuição e comercialização e das matérias-primas, dos ingredientes e dos insumos utilizados em sua fabricação.

Art. 4º Os procedimentos para destinação de matérias-primas e produtos devem estar previstos nos programas de autocontrole, asseguradas a rastreabilidade, a identidade, a inocuidade e a qualidade do produto final, quando couber.

§ 1º A destinação das matérias-primas e dos produtos deve ser compatível com as dependências e as instalações do estabelecimento.

§ 2º Quando a destinação tiver como finalidade a elaboração de produtos para a alimentação animal devem ser respeitadas as disposições legais específicas.

Art. 5º A empresa deve manter registros auditáveis dos procedimentos de destinação que permitam verificar o cumprimento do disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. Na hipótese de estabelecimentos registrados junto ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estes dados devem ser registrados e mantidos atualizados no sistema de informações do Serviço de Inspeção Federal.

Art. 6º Nos casos de aproveitamento condicional, de destinação industrial, de condenação ou de inutilização, as matérias-primas e os produtos devem ser segregados, identificados, armazenados e transportados em condições adequadas até a sua destinação.

Art. 7º As embalagens ou os contentores de matérias-primas e produtos enviados à destinação industrial em outro estabelecimento devem ser etiquetados ou carimbados com a expressão "Produto em desacordo - uso exclusivo industrial" com caracteres legíveis, em cor contrastante com o fundo, indelével e em local de fácil visibilidade.

Parágrafo único. A identificação de que trata o **caput** não está sujeita a registro junto ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 8º A matéria-prima ou o produto que apresentar não conformidade em mais de um parâmetro deverá ser submetida a destinação mais rigorosa conforme estabelecido no Anexo da presente Portaria.

Art. 9º A persistência das não conformidades das matérias-primas e dos produtos exige ações corretivas a serem adotadas pelo estabelecimento sobre a origem do desvio, de forma a evitar a recorrência, conforme disposto em normas específicas ou, na ausência dessas, no programa de autocontrole.

Art. 10. Os produtos elaborados a partir de uma destinação industrial ou de um aproveitamento condicional devem atender a legislação específica, podendo ser expedidos para comercialização somente após resultados laboratoriais, previstos no programa de autocontrole, que demonstrem a conformidade do produto.

Parágrafo único. Na hipótese de resultado de análise laboratorial não conforme em produtos elaborados a partir de uma destinação industrial ou de um aproveitamento condicional, os produtos devem ser condenados ou inutilizados.

Art. 11. É facultada a destinação de produtos lácteos que tenham retornado do varejo desde que o estabelecimento sob inspeção oficial demonstre garantias quanto a sua rastreabilidade, inviolabilidade do seu acondicionamento, condições de conservação e que os produtos estejam dentro do prazo de validade.

§ 1º O estabelecimento deverá dispor de local apropriado para recepção, guarda e reinspeção, afastado das áreas de manipulação de produtos de origem animal, até a sua destinação.

§ 2º Poderá ser permitida a comercialização do produto na forma em que se apresenta desde que verificado, na reinspeção realizada pelo estabelecimento, que o produto atende aos requisitos dispostos no **caput** e na legislação nacional, sendo vedada a extensão do seu prazo de validade.

§ 3º Os produtos de que trata o **caput** poderão ter destinação industrial, condenação ou inutilização conforme disposto no Anexo desta norma.

§ 4º O estabelecimento deverá manter registros auditáveis referentes ao disposto neste artigo, incluindo o motivo do retorno dos produtos do varejo.

Art. 12. A inutilização é um critério de destinação que pode ser aplicado em todos os casos previstos no Anexo desta Portaria.

Art. 13. Para produtos lácteos que não constam no Anexo desta Portaria deverá ser adotada a destinação preconizada para produtos similares.

Art. 14. O leite e os produtos lácteos provenientes de outras espécies devem atender à presente Portaria, respeitadas as particularidades de cada espécie.

Art. 15. Fica revogada a Portaria SIPA/MA nº 5, de 07 de março de 1983, publicada no DOU de 14 de março de 1983.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor em 01 de outubro de 2021.

JOSE GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL



ANEXO		
1. PRODUTO LÁCTEO CRU		
OCORRÊNCIA	DESTINAÇÃO	
	APROVEITAMENTO CONDICIONAL OU DESTINAÇÃO INDUSTRIAL	CONDENAÇÃO
1.1 Corpos estranhos que causem repugnância, atributos sensoriais alterados.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis. Quando destinado para uso na alimentação animal, deverá ser previamente submetido a tratamento térmico adequado.
1.2 Leite cru com acidez abaixo do padrão regulamentar.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis. Quando destinado para uso na alimentação animal, deverá ser previamente submetido a tratamento térmico adequado.
1.3 Leite cru com acidez até 0,04g de ácido láctico/100 mL acima do padrão regulamentar.	Desnate para obtenção de creme para industrialização; Produto lácteo parcialmente desidratado para industrialização, exceto leite condensado; Requeijão e massa coalhada para requeijão.	Elaboração de produtos não comestíveis. Quando destinado para uso na alimentação animal, deverá ser previamente submetido a tratamento térmico adequado.
1.4 Leite cru com acidez superior a 0,04g de ácido láctico/100 mL acima do padrão regulamentar.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis. Quando destinado para uso na alimentação animal, deverá ser previamente submetido a tratamento térmico adequado.
1.5 Soro de leite com acidez até 0,02g de ácido láctico/100 mL acima do padrão regulamentar.	Ricota fresca; Bebida láctea fermentada.	Elaboração de produtos não comestíveis. Quando destinado para uso na alimentação animal, deverá ser previamente submetido a tratamento térmico adequado.
1.6 Soro de leite com acidez superior a 0,02g de ácido láctico/100 mL acima do padrão regulamentar.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis. Quando destinado para uso na alimentação animal, deverá ser previamente submetido a tratamento térmico adequado.
1.7 Creme de leite cru com acidez acima do padrão regulamentar.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis. Quando destinado para uso na alimentação animal, deverá ser previamente submetido a tratamento térmico adequado.
1.8 Leite cru reprovado no teste de álcool/alizarol na concentração mínima estabelecida pelo padrão regulamentar.	Fabricação de produtos derivados lácteos.	Elaboração de produtos não comestíveis. Quando destinado para uso na alimentação animal, deverá ser previamente submetido a tratamento térmico adequado.
2. PRODUTO LÁCTEO PASTEURIZADO		
OCORRÊNCIA	DESTINAÇÃO	
	APROVEITAMENTO CONDICIONAL OU DESTINAÇÃO INDUSTRIAL	CONDENAÇÃO
2.1 Corpos estranhos ou causas de repugnância, atributos sensoriais alterados.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis.
2.2 Leite pasteurizado com acidez abaixo do padrão regulamentar.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis.
2.3 Leite pasteurizado com acidez até 0,04g de ácido láctico/100 mL acima do padrão regulamentar.	Desnate para obtenção de creme para industrialização; Produto lácteo parcialmente desidratado para industrialização, exceto leite condensado; Requeijão e massa coalhada para requeijão.	Elaboração de produtos não comestíveis.
2.4 Leite pasteurizado com acidez superior a 0,04g de ácido láctico/100 mL acima do padrão regulamentar.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis.
2.5 Creme de leite pasteurizado e nata com acidez acima do padrão regulamentar.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis.
2.6 Aditivos alimentares ou ingredientes em quantidade superior ao padrão regulamentar ou de uso não permitidos.	Fabricação de produtos derivados lácteos, desde que os aditivos alimentares e os ingredientes sejam compatíveis.	Elaboração de produtos não comestíveis.
2.7 Leite pasteurizado com fosfatase alcalina positiva.	Fabricação de produtos derivados lácteos para industrialização após o correto processamento térmico.	Elaboração de produtos não comestíveis. Quando destinado para uso na alimentação animal, deverá ser previamente submetido a tratamento térmico adequado.
2.8 Leite pasteurizado com peroxidase negativa.	Fabricação de produtos derivados lácteos para industrialização.	Elaboração de produtos não comestíveis. Quando destinado para uso na alimentação animal, deverá ser previamente submetido a tratamento térmico adequado.
2.9 Leite pasteurizado com índice crioscópico acima do padrão regulamentar.	Desnate para obtenção de creme para industrialização; Produto lácteo em pó para industrialização; Produto lácteo parcialmente desidratado para industrialização.	Elaboração de produtos não comestíveis.
2.10 Leite pasteurizado com índice crioscópico abaixo do padrão regulamentar.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis.
2.11 Composição centesimal em desacordo com as especificações do padrão regulamentar.	Fabricação de produtos derivados lácteos.	Elaboração de produtos não comestíveis.
2.12 Resíduos de conservadores ou inibidores do crescimento microbiano.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis, exceto para uso na alimentação animal.
2.13 Resíduos de neutralizantes de acidez, reconstituíntes de densidade e do índice crioscópico e de estabilizantes.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis.
2.14 Resíduos de produtos de uso veterinário e contaminantes acima dos limites previstos em normas complementares.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis, exceto para uso na alimentação animal.
2.15 Resultados microbiológicos em desacordo com os padrões regulamentares.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis, exceto para uso na alimentação animal.
3. PRODUTO LÁCTEO UHT E PRODUTO LÁCTEO ESTERILIZADO		
OCORRÊNCIA	DESTINAÇÃO	
	APROVEITAMENTO CONDICIONAL OU DESTINAÇÃO INDUSTRIAL	CONDENAÇÃO
3.1 Leite UAT ou UHT e esterilizado com acidez abaixo do padrão regulamentar.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis.
3.2 Leite UAT ou UHT e esterilizado com acidez até 0,04g de ácido láctico/100 mL acima do padrão regulamentar.	Desnate para obtenção de creme para industrialização, desde que os aditivos sejam compatíveis; Produto lácteo parcialmente desidratado para industrialização, desde que os aditivos sejam compatíveis, exceto leite condensado. Requeijão e massa coalhada para requeijão.	Elaboração de produtos não comestíveis.
3.3 Leite UAT ou UHT e esterilizado com acidez superior a 0,04g de ácido láctico/100 mL acima do padrão regulamentar.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis.
3.4 Creme de leite UAT ou UHT e esterilizado com acidez acima do padrão regulamentar.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis.

3.5 Leite UAT ou UHT reprovado no teste de álcool/alizarol na concentração mínima estabelecida pelo padrão regulamentar.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis.
3.6 Leite UAT ou UHT e esterilizado com presença de leite reconstituído.	Fabricação de produtos derivados lácteos, desde que os aditivos sejam compatíveis.	Elaboração de produtos não comestíveis.
3.7 Composição centesimal em desacordo com as especificações do padrão regulamentar.	Fabricação de produtos derivados lácteos, desde que os aditivos sejam compatíveis.	Elaboração de produtos não comestíveis.
3.8 Alterações de coloração derivadas do tratamento térmico.	Fabricação de produtos derivados lácteos, desde que os aditivos sejam compatíveis.	Elaboração de produtos não comestíveis.
3.9 Embalagem estufada, com vazamento, presença de sedimentação, gelificação, coagulação do produto embalado ou alterações de atributos sensoriais do produto, exceto alteração de cor.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis.
3.10 Aditivos alimentares ou ingredientes em quantidades superiores ao padrão regulamentar ou de uso não permitido.	Fabricação de produtos derivados lácteos, desde que os aditivos sejam compatíveis.	Elaboração de produtos não comestíveis.
3.11 Leite de recirculação ou parada do processo de UHT.	Fabricação de produtos derivados lácteos, desde que os aditivos sejam compatíveis.	Elaboração de produtos não comestíveis.
3.12 Resíduos de conservadores ou inibidores do crescimento microbiano.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis, exceto para uso na alimentação animal.
3.13 Resíduos de neutralizantes de acidez, reconstituintes de densidade e do índice crioscópico e de estabilizantes.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis.
3.14 Resíduos de produtos de uso veterinário e contaminantes acima dos limites previstos em normas complementares.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis, exceto para uso na alimentação animal.
3.15 Resultados microbiológicos em desacordo com os padrões regulamentares.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis, exceto para uso na alimentação animal.
4. MANTEIGA		
OCORRÊNCIA	DESTINAÇÃO	
	APROVEITAMENTO CONDICIONAL OU DESTINAÇÃO INDUSTRIAL	CONDENAÇÃO
4.1 Corpos estranhos ou causas de repugnância, presença de sujidades ou de bolores disseminados.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis, exceto para uso na alimentação animal.
4.2 Atributos sensoriais alterados.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis.
4.3 Presença de bolores superficiais.	Liberação após remoção dos bolores, desde que tenha sido constatado na indústria e o produto não esteja fracionado.	Elaboração de produtos não comestíveis. Quando destinado para uso na alimentação animal, é necessária remoção prévia dos bolores.
4.4 Resultados de teor de lipídios, de umidade, de extrato seco desengordurado e de cloreto de sódio em desacordo com os padrões regulamentares.	Fabricação de produtos derivados lácteos, desde que os aditivos sejam compatíveis.	Elaboração de produtos não comestíveis.
4.5 Resultados de índice de peróxidos e de acidez em desacordo com os padrões regulamentares.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis.
4.6 Aditivos alimentares ou ingredientes em quantidades superiores ao padrão regulamentar ou de uso não permitido.	Fabricação de produtos derivados lácteos, desde que os aditivos sejam compatíveis.	Elaboração de produtos não comestíveis.
4.7 Resultados microbiológicos em desacordo com os padrões regulamentares.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis, exceto para uso na alimentação animal.
5. QUEIJO		
OCORRÊNCIA	DESTINAÇÃO	
	APROVEITAMENTO CONDICIONAL OU DESTINAÇÃO INDUSTRIAL	CONDENAÇÃO
5.1 Corpos estranhos ou causas de repugnância, presença de sujidades ou de bolores disseminados.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis, exceto para uso na alimentação animal.
5.2 Atributos sensoriais alterados.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis.
5.3 Presença de bolores superficiais.	Para queijos com maturação superior a 60 dias: liberação após remoção dos bolores superficiais; Remoção dos bolores superficiais e fabricação de produto lácteo fundido.	Elaboração de produtos não comestíveis. Quando destinado para uso na alimentação animal, é necessária remoção prévia dos bolores.
5.4 Estufamento do queijo ou da embalagem	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis.
5.5 Aditivos alimentares ou ingredientes em quantidades superiores ao padrão regulamentar ou de uso não permitido.	Fabricação de produtos derivados lácteos, desde que os aditivos sejam compatíveis.	Elaboração de produtos não comestíveis.
5.6 Resultados físico-químicos em desacordo com os padrões regulamentares.	Fabricação de produtos derivados lácteos, desde que os aditivos sejam compatíveis.	Elaboração de produtos não comestíveis.
5.7 Resultados microbiológicos em desacordo com os padrões regulamentares.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis, exceto para uso na alimentação animal.
6. RICOTA		
OCORRÊNCIA	DESTINAÇÃO	
	APROVEITAMENTO CONDICIONAL OU DESTINAÇÃO INDUSTRIAL	CONDENAÇÃO
6.1 Corpos estranhos ou causas de repugnância, presença de sujidades ou de bolores disseminados.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis, exceto para uso na alimentação animal.
6.2 Atributos sensoriais alterados.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis.
6.3 Aditivos alimentares ou ingredientes em quantidades superiores ao padrão regulamentar ou de uso não permitido.	Fabricação de produtos derivados lácteos, desde que os aditivos sejam compatíveis.	Elaboração de produtos não comestíveis.
6.4 Resultados físico-químicos em desacordo com os padrões regulamentares.	Fabricação de produtos derivados lácteos, desde que os aditivos sejam compatíveis.	Elaboração de produtos não comestíveis.
6.5 Resultados microbiológicos em desacordo com os padrões regulamentares.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis, exceto para uso na alimentação animal.
7. QUEIJO RALADO		
OCORRÊNCIA	DESTINAÇÃO	
	APROVEITAMENTO CONDICIONAL OU DESTINAÇÃO INDUSTRIAL	CONDENAÇÃO
7.1 Corpos estranhos ou causas de repugnância, presença de sujidades ou de bolores disseminados.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis, exceto para uso na alimentação animal.
7.2 Atributos sensoriais alterados.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis.
7.3 Aditivos alimentares ou ingredientes em quantidades superiores ao padrão regulamentar ou de uso não permitido.	Fabricação de produtos derivados lácteos, desde que os aditivos sejam compatíveis.	Elaboração de produtos não comestíveis.
7.4 Uso de variedades de queijos em desacordo com a legislação.	Fabricação de produtos derivados lácteos, desde que os aditivos sejam compatíveis.	Elaboração de produtos não comestíveis.
7.5 Resultados físico-químicos em desacordo com os padrões regulamentares.	Fabricação de produtos derivados lácteos, desde que os aditivos sejam compatíveis.	Elaboração de produtos não comestíveis.
7.6 Resultados microbiológicos em desacordo com os padrões regulamentares.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis, exceto para uso na alimentação animal.
8. PRODUTO LÁCTEO FUNDIDO		
OCORRÊNCIA	DESTINAÇÃO	
	APROVEITAMENTO CONDICIONAL OU DESTINAÇÃO INDUSTRIAL	CONDENAÇÃO
8.1 Corpos estranhos ou causas de repugnância, presença de sujidades ou de bolores disseminados.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis, exceto para uso na alimentação animal.
8.2 Atributos sensoriais alterados.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis.
8.3 Aditivos alimentares ou ingredientes em quantidades superiores ao padrão regulamentar ou de uso não permitido.	Fabricação de produtos derivados lácteos, desde que os aditivos sejam compatíveis.	Elaboração de produtos não comestíveis.
8.4 Resultados físico-químicos em desacordo com os padrões regulamentares.	Fabricação de produtos derivados lácteos, desde que os aditivos sejam compatíveis.	Elaboração de produtos não comestíveis.
8.5 Resultados microbiológicos em desacordo com os padrões regulamentares.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis, exceto para uso na alimentação animal.
9. PRODUTO LÁCTEO FERMENTADO		
OCORRÊNCIA	DESTINAÇÃO	
	APROVEITAMENTO CONDICIONAL OU DESTINAÇÃO INDUSTRIAL	CONDENAÇÃO
9.1 Corpos estranhos ou causas de repugnância, presença de sujidades ou de bolores disseminados.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis, exceto para uso na alimentação animal.
9.2 Atributos sensoriais alterados.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis.
9.3 Acidez em desacordo com o padrão regulamentar.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis.
9.4 Ausência ou inviabilidade da microbiota específica.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis.
9.5 Estufamento da embalagem.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis.



9.6 Aditivos alimentares ou ingredientes em quantidades superiores ao padrão regulamentar ou de uso não permitido.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis.
9.7 Resultados microbiológicos em desacordo com os padrões regulamentares.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis, exceto para uso na alimentação animal.
10. SOBREMESA LÁCTEA		
OCORRÊNCIA	DESTINAÇÃO	
	APROVEITAMENTO CONDICIONAL OU DESTINAÇÃO INDUSTRIAL	CONDENAÇÃO
10.1 Corpos estranhos ou causas de repugnância, presença de sujidades ou de bolores disseminados.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis, exceto para uso na alimentação animal.
10.2 Atributos sensoriais alterados.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis.
10.3 Ausência ou inviabilidade da microbiota específica.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis.
10.4 Estufamento da embalagem.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis.
10.5 Aditivos alimentares ou ingredientes em quantidades superiores ao padrão regulamentar ou de uso não permitido.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis.
10.6 Acidez em desacordo com o padrão regulamentar.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis.
10.7 Resultados físico-químicos em desacordo com os padrões regulamentares, exceto acidez.	Fabricação de produtos derivados lácteos, desde que os aditivos sejam compatíveis.	Elaboração de produtos não comestíveis.
10.8 Resultados microbiológicos em desacordo com os padrões regulamentares.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis, exceto para uso na alimentação animal.

11. PRODUTO LÁCTEO PARCIALMENTE DESIDRATADO		
OCORRÊNCIA	DESTINAÇÃO	
	APROVEITAMENTO CONDICIONAL OU DESTINAÇÃO INDUSTRIAL	CONDENAÇÃO
11.1 Corpos estranhos ou causas de repugnância, presença de sujidades ou de bolores disseminados.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis, exceto para uso na alimentação animal.
11.2 Atributos sensoriais alterados.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis.
11.3 Estufamento da embalagem.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis.
11.4 Aditivos alimentares ou ingredientes em quantidades superiores ao padrão regulamentar ou de uso não permitido.	Fabricação de produtos derivados lácteos, desde que os aditivos sejam compatíveis.	Elaboração de produtos não comestíveis.
11.5 Resultados físico-químicos em desacordo com os padrões regulamentares, exceto índice de caseinomacropeptídeo.	Fabricação de produtos derivados lácteos, desde que os aditivos sejam compatíveis.	Elaboração de produtos não comestíveis.
11.6 Resultados de índice de caseinomacropeptídeo acima do padrão regulamentar.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis.
11.7 Resultados microbiológicos em desacordo com os padrões regulamentares.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis, exceto para uso na alimentação animal.

12. PRODUTO LÁCTEO EM PÓ		
OCORRÊNCIA	DESTINAÇÃO	
	APROVEITAMENTO CONDICIONAL OU DESTINAÇÃO INDUSTRIAL	CONDENAÇÃO
12.1 Corpos estranhos ou causas de repugnância, presença de sujidades ou de bolores disseminados.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis, exceto para uso na alimentação animal.
12.2 Atributos sensoriais alterados.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis.
12.3 Leite em pó com acidez até 0,04 mL NaOH 0,1N/10g sólidos não gordurosos acima do padrão regulamentar.	Produto lácteo em pó de uso industrial.	Elaboração de produtos não comestíveis. Quando destinado para uso na alimentação animal, deverá ser previamente submetido a tratamento térmico adequado.
12.4 Leite em pó com acidez superior a 0,04 mL NaOH 0,1N/10g sólidos não gordurosos acima do padrão regulamentar.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis.
12.5 Resultados físico-químicos em desacordo com os padrões regulamentares, exceto acidez.	Fabricação de produtos derivados lácteos, desde que os aditivos sejam compatíveis. Fabricação de produtos de panificação e de confeitaria.	Elaboração de produtos não comestíveis.
12.6 Leite em pó instantâneo com umectabilidade ou dispersabilidade em desacordo com os padrões regulamentares.	Alteração da classificação do produto para leite em pó (convencional).	Elaboração de produtos não comestíveis.
12.7 Leite em pó com partículas queimadas em desacordo com o padrão regulamentar.	Fabricação de produto lácteo parcialmente desidratado, produto lácteo fundido e sobremesas lácteas. Fabricação de produtos de panificação e de confeitaria.	Elaboração de produtos não comestíveis.
12.8 Produto resultante de varredura de equipamentos.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis.
12.9 Aditivos alimentares ou ingredientes em quantidades superiores ao padrão regulamentar ou de uso não permitido.	Fabricação de produtos derivados lácteos, desde que os aditivos sejam compatíveis.	Elaboração de produtos não comestíveis.
12.10 Resíduos de conservadores ou inibidores do crescimento microbiano.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis, exceto para uso na alimentação animal.
12.11 Resíduos de neutralizantes de acidez, reconstituintes de densidade e do índice crioscópico e de estabilizantes.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis.
12.12 Resíduos de produtos de uso veterinário e contaminantes acima dos limites previstos em normas complementares.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis, exceto para uso na alimentação animal.
12.13 Resultados microbiológicos em desacordo com os padrões regulamentares.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis, exceto para uso na alimentação animal.

13. GORDURA ANIDRA DE LEITE (BUTTER OIL), MANTEIGA DE GARRAFA, GHEE		
OCORRÊNCIA	DESTINAÇÃO	
	APROVEITAMENTO CONDICIONAL OU DESTINAÇÃO INDUSTRIAL	CONDENAÇÃO
13.1 Corpos estranhos ou causas de repugnância, presença de sujidades ou de bolores disseminados.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis, exceto para uso na alimentação animal.
13.2 Atributos sensoriais alterados.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis.
13.3 Acidez e índice de peróxido acima dos padrões regulamentares.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis.
13.4 Umidade acima dos padrões regulamentares.	Fabricação de produtos derivados lácteos, desde que os aditivos sejam compatíveis.	Elaboração de produtos não comestíveis.
13.5 Matéria gorda abaixo do padrão regulamentar.	Fabricação de produtos derivados lácteos, desde que os aditivos sejam compatíveis.	Elaboração de produtos não comestíveis.
13.6 Aditivos alimentares ou ingredientes em quantidades superiores ao padrão regulamentar ou de uso não permitido.	Fabricação de produtos derivados lácteos, desde que os aditivos sejam compatíveis.	Elaboração de produtos não comestíveis.
13.7 Resultados microbiológicos em desacordo com os padrões regulamentares.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis, exceto para uso na alimentação animal.

14. FARINHA LÁCTEA		
OCORRÊNCIA	DESTINAÇÃO	
	APROVEITAMENTO CONDICIONAL OU DESTINAÇÃO INDUSTRIAL	CONDENAÇÃO
14.1 Corpos estranhos ou causas de repugnância, presença de sujidades.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis, exceto para uso na alimentação animal.
14.2 Teor mínimo de leite em desacordo com o padrão regulamentar.	Fabricação de produtos derivados lácteos, desde que os aditivos sejam compatíveis.	Elaboração de produtos não comestíveis.
14.3 Resultados microbiológicos em desacordo com os padrões regulamentares.	Não permitido.	Elaboração de produtos não comestíveis, exceto para uso na alimentação animal.



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO MINISTERIAL DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Suspensão Temporária dos Editais de Chamamento Público nº 23/2021/SEI-MCTI e Edital nº 11/2021/SEI-MCTI

A UNIÃO, representada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI -, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, torna público que decide SUSPENDER o EDITAL Nº 23/2021/SEI-MCTI, que retifica o EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 11/2021/SEI-MCTI, com a data prevista para o recebimento das propostas a partir do dia 12.09.2021.

O Edital de Chamamento Público nº 23/2021/SEI-MCTI, que retifica o Edital de Chamamento Público nº 11, de 15 de junho de 2021, visa à seleção de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, apta a se qualificar como Organização Social, interessada em celebrar Contrato de Gestão, cujo objeto seja a pesquisa, o desenvolvimento, a extensão tecnológica, a formação de recursos humanos e a geração e promoção de empreendimentos de base tecnológica em semicondutores, microeletrônica, nanoeletrônica e áreas correlatas.

A suspensão decorre de recomendação do Tribunal de Contas da União, proferida no Acórdão nº 2061/2021-TCU-Plenário, no sentido de que "o prosseguimento das etapas previstas no Edital de Chamamento Público nº 11, de 15 de junho de 2021, sem a adequada fundamentação do processo de desestatização do Ceitec viola os princípios motivação, da eficiência e da economicidade, e o art. 20 do Decreto-lei nº 4.657 de 1942".

A suspensão será por prazo indeterminado e, após autorização do Tribunal de Contas da União, nova data de abertura será divulgada e publicada no Diário Oficial da União.

Maiores informações poderão ser obtidas junto à Comissão, pelo e-mail: chamamento-semicondutores@mcti.gov.br ou no site: chamamento-semicondutores.mcti.gov.br.

SERGIO FREITAS DE ALMEIDA
Ministro
Substituto

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.661/2021

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 244ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 02/09/2021, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI Nº: 01245.004669/2021-01
Requerente: Lallemand Soluções Biológicas
CQB: 369/14

Assunto: Liberação Comercial de Saccharomyces cereviae M23541 para produção de etanol de milho

Extrato Prévio: 7586/2021, publicado no Diário Oficial da União em 24/03/2021

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da solicitação de Liberação Comercial de Saccharomyces cereviae M23541 para produção de etanol de milho, concluiu pelo deferimento nos termos deste Parecer Técnico. A requerente, por meio de seu representante legal, Sr. Herbert Danner, solicitou parecer técnico da CTNBio referente à liberação comercial de Saccharomyces cereviae M23541 para produção de etanol de milho.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio informa que, de acordo com o parágrafo 5º do artigo 38 do Regimento interno da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e instruído pela NOTA TÉCNICA Nº 37/2021/SEI-CTNBio - Membros da Secretaria Executiva da CTNBio, a Presidente da CTNBio aprovou solicitação de sigilo para as informações contidas no "Apêndice Confidencial" do referido processo.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.664/2021

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 244ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 02/09/2021, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01200.002286/2015-69
Requerente: Sanofi Medley Farmacêutica Ltda.
CQB: 324/11

Assunto: Solicitação de parecer para o Plano de Monitoramento Pós-Liberação Comercial da vacina Dengvaxia® (vacina dengue 1,2,3 e 4 recombinante e atenuada)

Extrato Prévio: 7831/2021, publicado no Diário Oficial da União em 02/08/2021

Decisão: DEFERIDO

O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Sanofi Medley Farmacêutica Ltda., Sr. Renato Cerqueira Campos, solicita à CTNBio parecer técnico para Plano de Monitoramento Pós-Liberação Comercial da vacina Dengvaxia® (vacina dengue 1,2,3 e 4 recombinante e atenuada). No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.667/2021

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 244ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 02 de setembro de 2021, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01245.009892/2021-37
Requerente: Syngenta Seeds Ltda.
CQB: 001/96
Assunto: Revisão de CQB.

A CTNBio, após análise do pedido de revisão de CQB, deliberou pelo DEFERIMENTO conforme esse parecer técnico. A requerente solicita revisão de CQB para o Barracão Seeds Processing 3 e Câmara fria 4, que esta localizada dentro do referido Barracão, ambos na Unidade Operativa da Syngenta Seeds em Uberlândia/MG. As atividades a serem realizadas serão: pesquisa em regime de contenção, uso comercial, transporte, avaliação de produto, detecção e identificação de OGM, descarte e armazenamento de plantas geneticamente modificadas pertencentes à Classe de risco 01.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

Este é um extrato do Parecer Técnico da CTNBio. Sua íntegra, assim como todos os documentos referentes à solicitação, constam do processo armazenado na CTNBio. Informações complementares poderão ser solicitadas por meio do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC ou pelo sistema FALABR, pelo sítio eletrônico <https://esic.cgu.gov.br/>.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.668/2021

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 244ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 02 de setembro de 2021, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.012226/2021-86
Requerente: Universidade Federal de Itajubá (UNIFEI)
CNPJ: 21.040.001/0001-30
Endereço: Av. BPS, 1303, Bairro Pinheirinho. Itajubá - Minas Gerais - CEP: 37500-903

Assunto: Solicitação de parecer para emissão de CQB para instalações com nível de biossegurança NB-1

Extrato Prévio: 7832/2021, publicado no Diário Oficial da União em 02/08/2021

Decisão: DEFERIDO
Número do CQB concedido: 559/2021

A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer técnico para emissão de CQB para instalações com nível de biossegurança NB-1, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O responsável legal pela Universidade Federal de Itajubá (UNIFEI), Dr. Antonio José Faria Bombard , solicita parecer técnico da CTNBio para concessão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para a instituição. As áreas a serem credenciadas denominam-se: "Laboratório de Processos Fermentativos e Enzimáticos" com o nível de biossegurança NB-1.No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.669/2021

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 244ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 02/09/2021, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.013931/2021-09
Requerente: GDM Genética do Brasil Ltda.
CQB: 367/13
Assunto: Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise de pedido de extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança e adequação de CQB após reformas, de ambientes de manipulação de organismos geneticamente modificado na Unidade Operativa de Porto Nacional, concluiu pelo DEFERIMENTO. A extensão compreende a sala de pré-armazenamento refrigerada, campo experimental (7 ha), Laboratório de Sementes. A adequação engloba OAmbiente de contenção chamadoTelado 6 e área de descarte para as atividades de pesquisa em regime de contenção, transporte, liberação planejada no meio ambiente, avaliação de produto, armazenamento, descarte com plantas geneticamente modificadas na classe de risco 01.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC ou FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.670/2021

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 244ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 02 de setembro de 2021, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo:01245.012057/2021-84
Requerente: SynTech Research Laboratório Brasil LTDA
CQB: 450/18
Assunto: Exclusão de CQB.

A CTNBio, após análise do pedido de exclusão de unidade operativa do CQB, deliberou pelo DEFERIMENTO conforme esse parecer técnico. A SynTech Research Laboratório Brasil LTDA faz solicitação de exclusão do Certificado de Qualidade em



Biossegurança (CQB) nº 450/18, as Unidades Operativas de Piracicaba, SP (Unidade 1) e Santa Maria, RS.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

Este é um extrato do Parecer Técnico da CTNBio. Sua íntegra, assim como todos os documentos referentes à solicitação, constam do processo armazenado na CTNBio. Informações complementares poderão ser solicitadas por meio do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC ou pelo sistema FALABR, pelo sítio eletrônico <https://esic.cgu.gov.br/>.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.673/2021

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 244ª Reunião Ordinária ocorrida em 02/09/2021, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.014124/2021-03

Requerente: M.S. Technologies Sementes Brasil Ltda.

CQB: 468/19

Assunto: Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise de pedido extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para as instalações situadas na Unidade de Lucas do Rio Verde/MT, concluiu pelo DEFERIMENTO. A extensão compreende a Área de preparo de OGM; Câmara fria e Área de almoxarifado / manipulação/ estoque, para as atividades de armazenamento, descarte, avaliação de produtor, transporte, liberação planejada no meio ambiente, pesquisa em regime de contenção com plantas geneticamente modificadas na classe de risco 01.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC ou FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.674/2021

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 244ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 02 de setembro de 2021, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.004988/2021-17

Requerente: UNIFESP -Universidade Federal de São Paulo

Endereço: Rua Três de Maio, 100 - 4º andar, INFAR -EPM/Campus São Paulo.

CQB: 28/97

Assunto: Solicitação de parecer extensão do Certificado de Qualidade de Biossegurança da instituição para áreas com nível de Biossegurança NB-1

Extrato Prévio: 7576/2021, publicado no DOU em 23 de março de 2021.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de Parecer Técnico para para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança para áreas com nível de biossegurança NB-1, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Universidade Federal de São Paulo -UNIFESP, Dra. Giselle Zenker Justo, solicita parecer técnico da CTNBio para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) para credenciamento das instalações denominadas como Laboratório de Biologia II do Departamento de Ciência e Tecnologia do Instituto de Tecnologia da UNIFESP, Campus São José dos Campos com nível de biossegurança NB-1 para execução de atividades de pesquisa. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.675/2021

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 244ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 02 de setembro de 2021, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.005109/2021-66

Requerente: UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo

Endereço: Rua Três de Maio, 100 - 4º andar, INFAR -EPM/Campus São Paulo.

CQB: 0028/97

Assunto: Solicitação de parecer extensão do Certificado de Qualidade de Biossegurança da instituição para áreas com nível de Biossegurança NB-1

Extrato Prévio: 7578/2021, publicado no DOU em 23 de março de 2021.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de Parecer Técnico para para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança para áreas com nível de biossegurança NB-1, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Universidade Federal de São Paulo -UNIFESP, Dra. Giselle Zenker Justo, solicita parecer técnico da CTNBio para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) para credenciamento das instalações denominadas como Biotério Coletivo do Edifício de Pesquisa I -Sala de Peixes, da UNIFESP, localizado à Rua Pedro de Toledo, n.781, 13º andar - CEP: 04040-003 -Vila Clementino, São Paulo - SP, com nível de biossegurança NB-1 para execução de atividades de pesquisa. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente

pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.676/2021

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 244ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 02 de setembro de 2021, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.007365/2021-98

Requerente: Instituto de Biociências da Universidade de São Paulo - USP

CQB: 044/98

Assunto: Solicitação de Parecer para Extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB - Nível de Biossegurança 1 - NB1

Extrato Prévio: 7680/2021, publicado no Diário Oficial da União em 13/05/2021

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de Parecer Técnico para para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança para áreas com nível de biossegurança NB-1, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A requerente, por meio de sua Presidente da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio, Dra. Lygia de Veiga Pereira Carramaschi, solicita parecer técnico da CTNBio referente à extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB para o Biotério Zebrafish Facility do Departamento de Genética e Biologia Evolutiva, para nível de biossegurança 1 (NB1) para execução de atividades de pesquisa. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.702/2021

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 e Portaria Nº 4128/2020/SEI-MCTI de 30 de novembro de 2020, torna público que após a análise da solicitação de alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio, passa ser composta como a seguir discriminada:

Processo SEI nº: 01245.013239/2021-72

Requerente: Boehringer Ingelheim Animal Health do Brasil Ltda.

CQB: 048/98

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 7838/2021 publicado em 06/08/2021

Decisão: DEFERIDO

Ementa: A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, solicitando a exclusão de Marcos Alexandre Janssen e Takanori Terasawa.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.703/2021

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 e Portaria Nº 4128/2020/SEI-MCTI de 30 de novembro de 2020, torna público que após a análise da solicitação de alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio, passa ser composta como a seguir discriminada:

Processo SEI nº: 01245.013111/2021-17

Requerente: Universidade Federal de Juiz de Fora.

CQB: 203/04

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 7839/2021 publicado em 06/08/2021

Decisão: DEFERIDO

Ementa: A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Portaria/Sei Nº 777 de 13 de julho de 2021, nomeando Carlos Magno da Costa Maranduba, Marcelo de Oliveira Santos, Michele Munk Pereira e Silvioney Augusto da Silva, para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão



EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.704/2021	EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.705/2021
A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 e Portaria Nº 4128/2020/SEI-MCTI de 30 de novembro de 2020, torna público que após a análise da solicitação de alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio, passa ser composta como a seguir discriminada: Processo SEI nº: 01245.013113/2021-06 Requerente: CTC - Centro de Tecnologia Canavieira S.A. CQB: 006/96 Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio Extrato Prévio: 7840/2021 publicado em 06/08/2021 Decisão: DEFERIDO Ementa: A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Ofício RE-CTC-036-21/22 de 30 de julho de 2021, nomeando Thiago Germano Piveta, Evandro Consolo Marchiori, Juliana Bombecini e Marco Antonio Lazarini, para comporem a CIBio local e excluindo Diogo Sartori Alarcon e Mariana David Pires. Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição. A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão. Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).	A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 e Portaria Nº 4128/2020/SEI-MCTI de 30 de novembro de 2020, torna público que após a análise da solicitação de alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio, passa ser composta como a seguir discriminada: Processo SEI nº: 01245.011895/2021-31 Requerente: Fundação Universidade Federal do ABC. CQB: 304/10 Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio Extrato Prévio: 7802/2021 publicado em 20/07/2021 Decisão: DEFERIDO Ementa: A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Portaria Nº 1800/2021-REIT(11.01) de 30 de junho de 2021, nomeando Vinicius de Andrade Oliveira (Presidente), Lívia Seno Ferreira Camargo, Alexandre Hiroaki Kihara, Silvia Honda Takada e Christiane Bertachini Lombello, para comporem a CIBio local. Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição. A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão. Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).
PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO Presidente da Comissão	PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO Presidente da Comissão

Ministério das Comunicações

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA MCOM Nº 3.549, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 53115.014652/2021-33, resolve:

Art. 1º Consignar canal digital às entidades relacionadas no Anexo I desta Portaria, autorizatárias do Serviço de Retransmissão de Televisão, para transmissão digital no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre, localizadas nos municípios da fase 1.2 do Programa Digitaliza Brasil, estabelecida pelo Grupo de Implantação do Processo de Redistribuição e Digitalização - GIREL, da Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto pelo Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO							
ANEXO I - RELAÇÃO DAS ENTIDADES CONSIGNADAS A EXECUTAR O SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO DE TELEVISÃO DIGITAL							
UF	Município	Canal Digital	Caráter	Consignada	CNPJ Consignada	Fase	Sequencial
MA	Amapá do Maranhão	28	Secundário	TV MARANHAO CENTRAL LTDA	00.927.630/0001-06	1.2	SEQ-R05362
MA	Anajatuba	36	Secundário	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA	06.002.372/0001-33	1.2	SEQ-R11869
MA	Anajatuba	38	Primário	RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	1.2	SEQ-R05207
MA	Anajatuba	44	Secundário	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA	06.002.372/0001-33	1.2	SEQ-R11881
MA	Araguanã	29	Secundário	TV MARANHAO CENTRAL LTDA	00.927.630/0001-06	1.2	SEQ-R05363
MA	Araguanã	38	Primário	RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	1.2	SEQ-R05206
MA	Arari	29	Secundário	TV MARANHAO CENTRAL LTDA	00.927.630/0001-06	1.2	SEQ-R05364
MA	Arari	38	Primário	RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	1.2	SEQ-R05205
MA	Axixá	30	Primário	TELEVISAO MIRANTE LTDA	07.306.616/0001-34	1.2	SEQ-R05324
MA	Axixá	38	Primário	RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	1.2	SEQ-R05204
MA	Barão de Grajaú	38	Primário	RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	1.2	SEQ-R05203
MA	Bequimão	28	Primário	TELEVISAO MIRANTE LTDA	07.306.616/0001-34	1.2	SEQ-R05332
MA	Bequimão	38	Primário	RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	1.2	SEQ-R05202
MA	Buritcupu	29	Secundário	TV MARANHAO CENTRAL LTDA	00.927.630/0001-06	1.2	SEQ-R05372
MA	Buritcupu	38	Primário	RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	1.2	SEQ-R05198
MA	Cajapió	38	Primário	RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	1.2	SEQ-R05197
MA	Campestre do Maranhão	31	Primário	RADIO MIRANTE DO MARANHAO LTDA	10.363.729/0001-86	1.2	SEQ-R05345
MA	Cedral	38	Primário	RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	1.2	SEQ-R05195
MA	Centro do Guilherme	28	Secundário	TV MARANHAO CENTRAL LTDA	00.927.630/0001-06	1.2	SEQ-R05376
MA	Coelho Neto	38	Primário	RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	1.2	SEQ-R05193
MA	Conceição do Lago-Açu	31	Secundário	TV MARANHAO CENTRAL LTDA	00.927.630/0001-06	1.2	SEQ-R05378
MA	Cururupu	38	Primário	RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	1.2	SEQ-R05191
MA	Governador Archer	38	Primário	RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	1.2	SEQ-R05188
MA	Governador Luiz Rocha	29	Secundário	TV MARANHAO CENTRAL LTDA	00.927.630/0001-06	1.2	SEQ-R05390
MA	Guimarães	38	Primário	RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	1.2	SEQ-R08851
MA	Humberto de Campos	38	Primário	RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	1.2	SEQ-R05185
MA	Itapecuru Mirim	38	Primário	RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	1.2	SEQ-R05182
MA	Joselândia	15	Secundário	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSELANDIA	06.376.974/0001-50	1.2	SEQ-R11994
MA	Joselândia	31	Secundário	TV MARANHAO CENTRAL LTDA	00.927.630/0001-06	1.2	SEQ-R05413
MA	Junco do Maranhão	29	Secundário	TV MARANHAO CENTRAL LTDA	00.927.630/0001-06	1.2	SEQ-R05417
MA	Lago do Junco	30	Secundário	TV MARANHAO CENTRAL LTDA	00.927.630/0001-06	1.2	SEQ-R05427
MA	Lago dos Rodrigues	31	Secundário	TV MARANHAO CENTRAL LTDA	00.927.630/0001-06	1.2	SEQ-R05430
MA	Lagoa Grande do Maranhão	29	Secundário	TV MARANHAO CENTRAL LTDA	00.927.630/0001-06	1.2	SEQ-R05432
MA	Lima Campos	38	Primário	RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	1.2	SEQ-R05179
MA	Luís Domingues	28	Secundário	TV MARANHAO CENTRAL LTDA	00.927.630/0001-06	1.2	SEQ-R05433
MA	Marajá do Sena	31	Secundário	TV MARANHAO CENTRAL LTDA	00.927.630/0001-06	1.2	SEQ-R05436
MA	Maranhãozinho	30	Secundário	TV MARANHAO CENTRAL LTDA	00.927.630/0001-06	1.2	SEQ-R05439
MA	Maranhãozinho	38	Primário	RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	1.2	SEQ-R05178
MA	Miranda do Norte	38	Primário	RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	1.2	SEQ-R05176
MA	Mirinzal	38	Primário	RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	1.2	SEQ-R05174
MA	Montes Altos	29	Primário	RADIO MIRANTE DO MARANHAO LTDA	10.363.729/0001-86	1.2	SEQ-R05348
MA	Montes Altos	38	Primário	RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	1.2	SEQ-R05172
MA	Morros	38	Primário	RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	1.2	SEQ-R05171
MA	Nina Rodrigues	30	Primário	TELEVISAO MIRANTE LTDA	07.306.616/0001-34	1.2	SEQ-R05337
MA	Nova Olinda do Maranhão	30	Secundário	TV MARANHAO CENTRAL LTDA	00.927.630/0001-06	1.2	SEQ-R05444
MA	Olinda Nova do Maranhão	30	Secundário	TV MARANHAO CENTRAL LTDA	00.927.630/0001-06	1.2	SEQ-R05447
MA	Palmeirândia	20	Primário	RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	1.2	SEQ-R05169
MA	Passagem Franca	36	Secundário	PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA	10.438.570/0001-11	1.2	SEQ-R13070
MA	Passagem Franca	38	Primário	RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	1.2	SEQ-R05167
MA	Paulo Ramos	30	Secundário	TV MARANHAO CENTRAL LTDA	00.927.630/0001-06	1.2	SEQ-R05449
MA	Paulo Ramos	38	Primário	RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	1.2	SEQ-R05165

MA	Peri Mirim	38	Primário	RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA	06.275.598/0001-08	1.2	SEQ-R05163
MA	Presidente Dutra	29	Secundário	TV MARANHÃO CENTRAL LTDA	00.927.630/0001-06	1.2	SEQ-R05481
MA	Presidente Dutra	36	Secundário	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA	06.138.366/0001-08	1.2	SEQ-R06750
MA	Presidente Dutra	38	Primário	RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA	06.275.598/0001-08	1.2	SEQ-R05160
MA	Presidente Juscelino	28	Primário	TELEVISAO MIRANTE LTDA	07.306.616/0001-34	1.2	SEQ-R05339
MA	Presidente Juscelino	38	Primário	RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA	06.275.598/0001-08	1.2	SEQ-R05159
MA	Presidente Médici	28	Secundário	TV MARANHÃO CENTRAL LTDA	00.927.630/0001-06	1.2	SEQ-R05485
MA	Presidente Vargas	28	Primário	TELEVISAO MIRANTE LTDA	07.306.616/0001-34	1.2	SEQ-R05341
MA	Presidente Vargas	38	Primário	RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA	06.275.598/0001-08	1.2	SEQ-R05158
MA	Primeira Cruz	38	Primário	RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA	06.275.598/0001-08	1.2	SEQ-R05157
MA	Santa Luzia	29	Secundário	TV MARANHÃO CENTRAL LTDA	00.927.630/0001-06	1.2	SEQ-R05490
MA	Santo Antônio dos Lopes	29	Secundário	TV MARANHÃO CENTRAL LTDA	00.927.630/0001-06	1.2	SEQ-R05500
MA	São Benedito do Rio Preto	38	Primário	RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA	06.275.598/0001-08	1.2	SEQ-R05152
MA	São Domingos do Maranhão	38	Primário	RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA	06.275.598/0001-08	1.2	SEQ-R08877
MA	São João Batista	38	Primário	RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA	06.275.598/0001-08	1.2	SEQ-R05150
MA	São João do Carú	29	Secundário	TV MARANHÃO CENTRAL LTDA	00.927.630/0001-06	1.2	SEQ-R05515
MA	São João dos Patos	38	Secundário	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS	06.089.668/0001-33	1.2	SEQ-R06707
MA	São José dos Basílios	29	Secundário	TV MARANHÃO CENTRAL LTDA	00.927.630/0001-06	1.2	SEQ-R05524
MA	São Vicente Ferrer	38	Primário	RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA	06.275.598/0001-08	1.2	SEQ-R05148
MA	Satubinha	28	Secundário	TV MARANHÃO CENTRAL LTDA	00.927.630/0001-06	1.2	SEQ-R05537
MA	Timbiras	38	Primário	RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA	06.275.598/0001-08	1.2	SEQ-R05147
MA	Tufilândia	30	Secundário	TV MARANHÃO CENTRAL LTDA	00.927.630/0001-06	1.2	SEQ-R05542
MA	Vitória do Mearim	31	Secundário	TV MARANHÃO CENTRAL LTDA	00.927.630/0001-06	1.2	SEQ-R05548
MA	Vitória do Mearim	38	Primário	RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA	06.275.598/0001-08	1.2	SEQ-R05144
PB	Bananeiras	27	Primário	TELEVISAO TAMBAU LTDA	12.912.622/0001-75	1.2	SEQ-R06449
PB	Bananeiras	34	Secundário	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS	08.927.915/0001-59	1.2	SEQ-R08986
PB	Barra de Santa Rosa	14	Primário	TELEVISAO TAMBAU LTDA	12.912.622/0001-75	1.2	SEQ-R06450
PB	Barra de Santana	50	Primário	TELEVISAO TAMBAU LTDA	12.912.622/0001-75	1.2	SEQ-R06451
PB	Belém	32	Primário	TELEVISAO BORBOREMA S/A	08.843.922/0001-72	1.2	SEQ-R08366
PB	Caaporã	18	Primário	SISTEMA DE COMUNICACAO PANTANAL S/C LTDA	02.412.892/0001-63	1.2	SEQ-R08297
PB	Cubati	31	Secundário	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATI	08.732.182/0001-05	1.2	SEQ-R10868
PB	Gurinhém	49	Primário	TELEVISAO BORBOREMA S/A	08.843.922/0001-72	1.2	SEQ-R04987
PB	Serra Branca	31	Secundário	PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA	08.874.695/0001-42	1.2	SEQ-R10871
PB	Soledade	31	Secundário	PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE	08.919.425/0001-00	1.2	SEQ-R10872
PB	Taperoá	21	Secundário	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROA	08.749.525/0001-36	1.2	SEQ-R10873

PORTARIA MCOM Nº 3.550, DE 08 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 53115.014652/2021-33, resolve:

Art. 1º Consignar canal digital às entidades relacionadas no Anexo I desta Portaria, autorizatárias do Serviço de Retransmissão de Televisão, para transmissão digital no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre, localizadas nos municípios da fase 1.3 do Programa Digitaliza Brasil, estabelecida pelo Grupo de Implantação do Processo de Redistribuição e Digitalização - GIRED, da Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto pelo Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

ANEXO I - RELAÇÃO DAS ENTIDADES CONSIGNADAS A EXECUTAR O SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO DE TELEVISÃO DIGITAL

UF	Município	Canal Digital	Caráter	Consignada	CNPJ Consignada	Fase	Sequencial
AL	Água Branca	27	Secundário	TV MIDIA PUBLICIDADE COMERCIAL LTDA.	05.000.314/0001-08	1.3	SEQ-R11044
AL	Japaratinga	22	Primário	TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA	12.186.524/0001-06	1.3	SEQ-R08191
AL	Maravilha	24	Primário	TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA	12.186.524/0001-06	1.3	SEQ-R08196
AL	Oliveira	36	Primário	TV PAJUCARA LTDA	12.019.360/0001-14	1.3	SEQ-R12344
AL	Ouro Branco	26	Primário	TV PAJUCARA LTDA	12.019.360/0001-14	1.3	SEQ-R12347
AL	Piranhas	38	Secundário	TV MIDIA PUBLICIDADE COMERCIAL LTDA.	05.000.314/0001-08	1.3	SEQ-R11050
BA	Alcobaça	25	Primário	TV ARATU S/A	15.199.136/0001-40	1.3	SEQ-R13875
BA	Alcobaça	40	Primário	TELEVISAO SUL BAHIA DE TEIXEIRA DE FREITAS LTDA	13.985.114/0001-80	1.3	SEQ-R11049
BA	Antônio Gonçalves	31	Primário	TELEVISAO BAHIA S.A.	13.425.269/0001-61	1.3	SEQ-R06215
BA	Boquira	30	Primário	TELEVISAO BAHIA S.A.	13.425.269/0001-61	1.3	SEQ-R06249
BA	Buerarema	31	Primário	TELEVISAO BAHIA S.A.	13.425.269/0001-61	1.3	SEQ-R06226
BA	Chorrochó	27	Primário	TELEVISAO NORTE BAIANO LTDA	16.315.327/0001-92	1.3	SEQ-R06418
BA	Curaçá	30	Primário	TELEVISAO BAHIA S.A.	13.425.269/0001-61	1.3	SEQ-R06269
BA	Curaçá	31	Primário	TELEVISAO BAHIA S.A.	13.425.269/0001-61	1.3	SEQ-R06270
BA	Dário Meira	36	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	1.3	SEQ-R06176
BA	Elísio Medrado	23	Primário	INSTITUTO DE RADIODIFUSAO EDUCATIVA DA BAHIA IRDEB	13.420.609/0001-61	1.3	SEQ-R08088
BA	Elísio Medrado	25	Primário	TV ARATU S/A	15.199.136/0001-40	1.3	SEQ-R13923
BA	Glória	38	Primário	TELEVISAO NORTE BAIANO LTDA	16.315.327/0001-92	1.3	SEQ-R06290
BA	Guajeru	31	Primário	TELEVISAO CONQUISTA LTDA	16.314.163/0001-89	1.3	SEQ-R06293
BA	Ibicaí	22	Primário	TV CABRALIA LTDA	13.494.265/0001-35	1.3	SEQ-R11885
BA	Ibicaí	41	Primário	TELEVISAO SANTA CRUZ LTDA	13.476.833/0001-75	1.3	SEQ-R06296
BA	Ibicaí	51	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	1.3	SEQ-R06179
BA	Ibipitanga	24	Primário	INSTITUTO DE RADIODIFUSAO EDUCATIVA DA BAHIA IRDEB	13.420.609/0001-61	1.3	SEQ-R08091
BA	Igrapiúna	28	Primário	TELEVISAO BAHIA S.A.	13.425.269/0001-61	1.3	SEQ-R06300
BA	Iraquara	33	Primário	TELEVISAO CONQUISTA LTDA	16.314.163/0001-89	1.3	SEQ-R06302
BA	Itajuípe	20	Primário	TV CABRALIA LTDA	13.494.265/0001-35	1.3	SEQ-R11899
BA	Itajuípe	28	Primário	TELEVISAO BAHIA S.A.	13.425.269/0001-61	1.3	SEQ-R06277
BA	Itajuípe	34	Primário	TELEVISAO SANTA CRUZ LTDA	13.476.833/0001-75	1.3	SEQ-R06280
BA	Itapitanga	24	Primário	INSTITUTO DE RADIODIFUSAO EDUCATIVA DA BAHIA IRDEB	13.420.609/0001-61	1.3	SEQ-R08093
BA	Ituaçu	34	Primário	TELEVISAO CONQUISTA LTDA	16.314.163/0001-89	1.3	SEQ-R06305
BA	Jiquiriçá	34	Primário	TV SUBAE LTDA	13.884.226/0001-44	1.3	SEQ-R06309
BA	Jiquiriçá	38	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	1.3	SEQ-R06202
BA	Jitaúna	29	Primário	TELEVISAO BAHIA S.A.	13.425.269/0001-61	1.3	SEQ-R06255
BA	Jitaúna	47	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	1.3	SEQ-R06205
BA	João Dourado	19	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	1.3	SEQ-R06214
BA	Jussari	31	Primário	TELEVISAO BAHIA S.A.	13.425.269/0001-61	1.3	SEQ-R05219
BA	Lagoa Real	34	Primário	TELEVISAO CONQUISTA LTDA	16.314.163/0001-89	1.3	SEQ-R06321
BA	Laje	28	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	1.3	SEQ-R06219
BA	Lajedo do Tabocal	48	Primário	TELEVISAO CONQUISTA LTDA	16.314.163/0001-89	1.3	SEQ-R06325
BA	Licínio de Almeida	19	Primário	TELEVISAO CONQUISTA LTDA	16.314.163/0001-89	1.3	SEQ-R06327
BA	Manoel Vitorino	18	Primário	TELEVISAO CONQUISTA LTDA	16.314.163/0001-89	1.3	SEQ-R06334
BA	Mansidão	27	Primário	TELEVISAO BAHIA S.A.	13.425.269/0001-61	1.3	SEQ-R06336
BA	Matina	27	Primário	TELEVISAO CONQUISTA LTDA	16.314.163/0001-89	1.3	SEQ-R06338
BA	Mirangaba	19	Primário	INSTITUTO DE RADIODIFUSAO EDUCATIVA DA BAHIA IRDEB	13.420.609/0001-61	1.3	SEQ-R08102

BA	Mirangaba	27	Primário	TELEVISAO NORTE BAIANO LTDA	16.315.327/0001-92	1.3	SEQ-R06340
BA	Mirante	27	Primário	TELEVISAO CONQUISTA LTDA	16.314.163/0001-89	1.3	SEQ-R06343
BA	Mortugaba	27	Primário	TELEVISAO CONQUISTA LTDA	16.314.163/0001-89	1.3	SEQ-R06351
BA	Mucugê	26	Primário	TV ARATU S/A	15.199.136/0001-40	1.3	SEQ-R09848
BA	Mulungu do Morro	27	Primário	TELEVISAO BAHIA S.A.	13.425.269/0001-61	1.3	SEQ-R06355
BA	Muquém de São Francisco	29	Primário	TELEVISAO BAHIA S.A.	13.425.269/0001-61	1.3	SEQ-R06360
BA	Nilo Peçanha	44	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	1.3	SEQ-R06223
BA	Nova Redenção	40	Primário	TELEVISAO BAHIA S.A.	13.425.269/0001-61	1.3	SEQ-R06370
BA	Novo Horizonte	40	Primário	TELEVISAO BAHIA S.A.	13.425.269/0001-61	1.3	SEQ-R06372
BA	Novo Triunfo	29	Primário	TELEVISAO BAHIA S.A.	13.425.269/0001-61	1.3	SEQ-R06390
BA	Novo Triunfo	44	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	1.3	SEQ-R06189
BA	Ourolândia	28	Primário	TELEVISAO NORTE BAIANO LTDA	16.315.327/0001-92	1.3	SEQ-R06396
BA	Paratinga	20	Primário	TELEVISAO ITAPOAN SOCIEDADE ANONIMA	15.122.492/0001-65	1.3	SEQ-R10420
BA	Pojuca	21	Primário	TELEVISAO ITAPOAN SOCIEDADE ANONIMA	15.122.492/0001-65	1.3	SEQ-R10421
BA	Presidente Dutra	32	Primário	TELEVISAO BAHIA S.A.	13.425.269/0001-61	1.3	SEQ-R06259
BA	Quixabeira	45	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	1.3	SEQ-R06195
BA	Santana	22	Primário	TELEVISAO ITAPOAN SOCIEDADE ANONIMA	15.122.492/0001-65	1.3	SEQ-R10423
BA	Santana	27	Primário	TELEVISAO BAHIA S.A.	13.425.269/0001-61	1.3	SEQ-R06261
BA	São Miguel das Matas	31	Primário	TV SUBAE LTDA	13.884.226/0001-44	1.3	SEQ-R06408
BA	Serra Dourada	28	Primário	TELEVISAO BAHIA S.A.	13.425.269/0001-61	1.3	SEQ-R06265
BA	Sítio do Mato	26	Primário	TV ARATU S/A	15.199.136/0001-40	1.3	SEQ-R09840
BA	Tabocas do Brejo Velho	32	Primário	TELEVISAO BAHIA S.A.	13.425.269/0001-61	1.3	SEQ-R06410
BA	Teofilândia	40	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	1.3	SEQ-R06224
BA	Teolândia	29	Primário	TELEVISAO BAHIA S.A.	13.425.269/0001-61	1.3	SEQ-R06412
BA	Valença	18	Primário	FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS	60.133.972/0001-86	1.3	SEQ-R06192
BA	Valença	20	Secundário	NOSSO LAR SERVICOS DE RADIODIFUSAO LTDA-ME	08.777.397/0001-34	1.3	SEQ-R09646
BA	Valença	34	Secundário	TV MIDIA PUBLICIDADE COMERCIAL LTDA.	05.000.314/0001-08	1.3	SEQ-R11325
BA	Valença	42	Primário	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DA BAHIA LTDA	13.810.015/0001-67	1.3	SEQ-R07512
BA	Várzea da Roça	27	Primário	TELEVISAO BAHIA S.A.	13.425.269/0001-61	1.3	SEQ-R06414
PE	Amaraji	23	Primário	GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S. A. (GLOBOPAR)	27.865.757/0023-00	1.3	SEQ-R09398
PE	Arapirina	38	Primário	NASSAU EDITORA RADIO E TV LTDA	27.065.150/0001-30	1.3	SEQ-R07452
PE	Ribeirão	36	Primário	GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S. A. (GLOBOPAR)	27.865.757/0023-00	1.3	SEQ-R09328
SE	Aquidabã	31	Primário	FUNDACAO DE CULTURA E ARTE APERIPE DE SERGIPE - FUNCAP/SE	15.609.787/0001-60	1.3	SEQ-R06432
SE	Boquim	28	Primário	FUNDACAO BRASIL ECOAR	07.701.981/0001-43	1.3	SEQ-R09723
SE	Brejo Grande	28	Primário	FUNDACAO BRASIL ECOAR	07.701.981/0001-43	1.3	SEQ-R09725
SE	Campo do Brito	23	Primário	TELEVISAO CACHOEIRA DO SUL LTDA	89.784.037/0001-61	1.3	SEQ-R05993
SE	Campo do Brito	28	Primário	FUNDACAO BRASIL ECOAR	07.701.981/0001-43	1.3	SEQ-R09728
SE	Capela	20	Primário	FUNDACAO SEculo VINTE E UM	59.016.873/0001-35	1.3	SEQ-R07616
SE	Capela	28	Primário	FUNDACAO BRASIL ECOAR	07.701.981/0001-43	1.3	SEQ-R09738
SE	Capela	40	Primário	TELEVISAO SUL BAHIA DE TEIXEIRA DE FREITAS LTDA	13.985.114/0001-80	1.3	SEQ-R11085
SE	Carira	18	Primário	FUNDACAO BRASIL ECOAR	07.701.981/0001-43	1.3	SEQ-R09739
SE	Carira	20	Primário	TELEVISAO ATALAIA LTDA	13.079.397/0001-09	1.3	SEQ-R06225
SE	Carira	34	Primário	RADIO TELEVISAO DE SERGIPE LTDA	13.029.459/0001-60	1.3	SEQ-R07071
SE	Carmópolis	23	Primário	FUNDACAO EDUCATIVA E CULTURAL JULIUS AUGUST MARISCHEN	03.725.087/0001-52	1.3	SEQ-R12074
SE	Cristinápolis	24	Primário	FUNDACAO BRASIL ECOAR	07.701.981/0001-43	1.3	SEQ-R09740
SE	Cristinápolis	35	Primário	TELEVISAO ATALAIA LTDA	13.079.397/0001-09	1.3	SEQ-R04807
SE	Cristinápolis	49	Secundário	NOSSO LAR SERVICOS DE RADIODIFUSAO LTDA-ME	08.777.397/0001-34	1.3	SEQ-R09644
SE	Itabaianinha	34	Primário	RADIO TELEVISAO DE SERGIPE LTDA	13.029.459/0001-60	1.3	SEQ-R07070
SE	Neópolis	46	Primário	FUNDACAO BRASIL ECOAR	07.701.981/0001-43	1.3	SEQ-R09750
SE	Nossa Senhora Aparecida	39	Primário	FUNDACAO BRASIL ECOAR	07.701.981/0001-43	1.3	SEQ-R09755
SE	Pacatuba	36	Primário	FUNDACAO BRASIL ECOAR	07.701.981/0001-43	1.3	SEQ-R09763
SE	Poço Redondo	17	Primário	FUNDACAO BRASIL ECOAR	07.701.981/0001-43	1.3	SEQ-R09772
SE	Poço Redondo	19	Primário	FUNDACAO SEculo VINTE E UM	59.016.873/0001-35	1.3	SEQ-R07620
SE	Poço Redondo	26	Primário	TELEVISAO SUL BAHIA DE TEIXEIRA DE FREITAS LTDA	13.985.114/0001-80	1.3	SEQ-R11099
SE	Poço Verde	18	Primário	FUNDACAO BRASIL ECOAR	07.701.981/0001-43	1.3	SEQ-R09775
SE	Poço Verde	31	Primário	FUNDACAO DE CULTURA E ARTE APERIPE DE SERGIPE - FUNCAP/SE	15.609.787/0001-60	1.3	SEQ-R06435
SE	Poço Verde	34	Primário	RADIO TELEVISAO DE SERGIPE LTDA	13.029.459/0001-60	1.3	SEQ-R07073
SE	Poço Verde	38	Primário	TELEVISAO ATALAIA LTDA	13.079.397/0001-09	1.3	SEQ-R06235
SE	Porto da Folha	15	Primário	FUNDACAO BRASIL ECOAR	07.701.981/0001-43	1.3	SEQ-R09777
SE	Simão Dias	31	Primário	FUNDACAO DE CULTURA E ARTE APERIPE DE SERGIPE - FUNCAP/SE	15.609.787/0001-60	1.3	SEQ-R06436
SE	Simão Dias	34	Primário	RADIO TELEVISAO DE SERGIPE LTDA	13.029.459/0001-60	1.3	SEQ-R07060
SE	Umbaúba	35	Primário	TELEVISAO ATALAIA LTDA	13.079.397/0001-09	1.3	SEQ-R04801

PORTARIA MCOM Nº 3.551, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 53115.014652/2021-33, resolve:

Art. 1º Consignar canal digital às entidades relacionadas no Anexo I desta Portaria, autorizatárias do Serviço de Retransmissão de Televisão, para transmissão digital no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre, localizadas nos municípios da fase 1.4 do Programa Digitaliza Brasil, estabelecida pelo Grupo de Implantação do Processo de Redistribuição e Digitalização - GIREL, da Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 2º A presente consignação rege-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto pelo Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

ANEXO I - RELAÇÃO DAS ENTIDADES CONSIGNADAS A EXECUTAR O SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO DE TELEVISÃO DIGITAL

UF	Município	Canal Digital	Caráter	Consignada	CNPJ Consignada	Fase	Sequencial
MG	Abaeté	51	Primário	FUNDACAO EDUCAT E CULT JOSE ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA	23.768.542/0001-04	1.4	SEQ-R07258
MG	Albertina	19	Secundário	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA	17.912.015/0001-29	1.4	SEQ-R05140
MG	Além Paraíba	30	Secundário	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEM PARAIBA	17.709.197/0001-35	1.4	SEQ-R05139
MG	Arantina	32	Primário	TV TIRADENTES LTDA	19.871.375/0001-55	1.4	SEQ-R10876
MG	Belmiro Braga	32	Primário	TV TIRADENTES LTDA	19.871.375/0001-55	1.4	SEQ-R10882
MG	Belo Oriente	42	Primário	FUNDACAO JOAO PAULO II	50.016.039/0001-75	1.4	SEQ-R08787
MG	Bom Despacho	51	Primário	FUNDACAO EDUCAT E CULT JOSE ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA	23.768.542/0001-04	1.4	SEQ-R07259
MG	Brasilândia de Minas	35	Primário	FUNDACAO EDUCATIVA E CULTURAL RIO PRETO	03.637.986/0001-01	1.4	SEQ-R11257
MG	Brasilândia de Minas	42	Primário	FUNDACAO JOAO PAULO II	50.016.039/0001-75	1.4	SEQ-R08791
MG	Camanducaia	47	Primário	FUNDACAO SEculo VINTE E UM	59.016.873/0001-35	1.4	SEQ-R05125
MG	Campestre	47	Primário	FUNDACAO SEculo VINTE E UM	59.016.873/0001-35	1.4	SEQ-R05123
MG	Campos Altos	19	Secundário	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS	18.298.190/0001-30	1.4	SEQ-R10828
MG	Campos Altos	24	Secundário	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS	18.298.190/0001-30	1.4	SEQ-R11292
MG	Campos Altos	31	Secundário	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS	18.298.190/0001-30	1.4	SEQ-R10829
MG	Campos Gerais	25	Secundário	MUNICIPIO DE CAMPOS GERAIS	18.245.175/0001-24	1.4	SEQ-R12360
MG	Campos Gerais	44	Secundário	MUNICIPIO DE CAMPOS GERAIS	18.245.175/0001-24	1.4	SEQ-R12355
MG	Candeias	30	Secundário	MUNICIPIO DE CANDEIAS	17.888.090/0001-00	1.4	SEQ-R05120
MG	Capitólio	31	Secundário	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITOLIO	16.726.028/0001-40	1.4	SEQ-R05119
MG	Carangola	18	Primário	FUNDACAO CRISTIANO VARELLA	00.961.315/0002-86	1.4	SEQ-R08005
MG	Carlos Chagas	16	Primário	RADIO SOCIEDADE TRES FRONTEIRAS LTDA	25.699.026/0001-09	1.4	SEQ-R11224
MG	Carmópolis de Minas	30	Primário	TV UNIAO DE MINAS LTDA	20.060.471/0001-00	1.4	SEQ-R05118
MG	Cascalho Rico	30	Secundário	MUNICIPIO DE CASCALHO RICO	18.259.374/0001-91	1.4	SEQ-R05117



MG	Cedro do Abaeté	41	Primário	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO	05.461.142/0001-70	1.4	SEQ-R07727
MG	Centralina	27	Primário	FUNDACAO JOAO PAULO II	50.016.039/0001-75	1.4	SEQ-R08804
MG	Chácara	32	Primário	TV TIRADENTES LTDA	19.871.375/0001-55	1.4	SEQ-R10887
MG	Conselheiro Pena	31	Primário	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO	05.461.142/0001-70	1.4	SEQ-R07729
MG	Coronel Pacheco	30	Secundário	MUNICIPIO DE CORONEL PACHECO	18.338.152/0001-64	1.4	SEQ-R05112
MG	Córrego Danta	24	Primário	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO	05.461.142/0001-70	1.4	SEQ-R07730
MG	Córrego Danta	28	Secundário	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREGO DANTA	18.298.174/0001-48	1.4	SEQ-R10822
MG	Córrego Danta	31	Primário	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO	05.461.142/0001-70	1.4	SEQ-R07733
MG	Córrego Danta	36	Primário	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO	05.461.142/0001-70	1.4	SEQ-R07731
MG	Dona Eusébia	32	Primário	TV TIRADENTES LTDA	19.871.375/0001-55	1.4	SEQ-R10891
MG	Dores do Indaiá	51	Primário	FUNDACAO EDUCAT E CULT JOSE ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA	23.768.542/0001-04	1.4	SEQ-R07260
MG	Elói Mendes	47	Primário	FUNDACAO SECULO VINTE E UM	59.016.873/0001-35	1.4	SEQ-R08022
MG	Ervália	32	Primário	TV TIRADENTES LTDA	19.871.375/0001-55	1.4	SEQ-R10960
MG	Extrema	19	Secundário	MUNICÍPIO DE EXTREMA	18.677.591/0001-00	1.4	SEQ-R14862
MG	Extrema	42	Secundário	MUNICÍPIO DE EXTREMA	18.677.591/0001-00	1.4	SEQ-R14885
MG	Extrema	44	Secundário	MUNICÍPIO DE EXTREMA	18.677.591/0001-00	1.4	SEQ-R14878
MG	Goianá	32	Primário	TV TIRADENTES LTDA	19.871.375/0001-55	1.4	SEQ-R10896
MG	Gouveia	42	Primário	FUNDACAO JOAO PAULO II	50.016.039/0001-75	1.4	SEQ-R09339
MG	Guidoval	42	Primário	FUNDACAO JOAO PAULO II	50.016.039/0001-75	1.4	SEQ-R09349
MG	Itamogi	44	Primário	TELEVISAO SOCIEDADE LIMITADA	25.288.333/0001-99	1.4	SEQ-R09002
MG	Itaú de Minas	39	Primário	FUNDACAO JOAO PAULO II	50.016.039/0001-75	1.4	SEQ-R09368
MG	Itueta	22	Secundário	MUNICIPIO DE ITUETA	18.413.179/0001-74	1.4	SEQ-R05092
MG	Jeceaba	18	Primário	GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S. A.	27.865.757/0026-52	1.4	SEQ-R09288
MG	Lagoa Formosa	42	Primário	FUNDACAO JOAO PAULO II	50.016.039/0001-75	1.4	SEQ-R10131
MG	Lamim	42	Primário	FUNDACAO JOAO PAULO II	50.016.039/0001-75	1.4	SEQ-R10132
MG	Laranjal	42	Primário	FUNDACAO JOAO PAULO II	50.016.039/0001-75	1.4	SEQ-R10135
MG	Lima Duarte	32	Primário	TV JUIZ DE FORA S/A	21.575.063/0001-46	1.4	SEQ-R07154
MG	Malacacheta	21	Secundário	PREFEITURA MUNICIPAL DE MALACACHETA	18.404.871/0001-36	1.4	SEQ-R05087
MG	Maravilhas	30	Primário	TV UNIAO DE MINAS LTDA	20.060.471/0001-00	1.4	SEQ-R07094
MG	Mato Verde	42	Primário	FUNDACAO JOAO PAULO II	50.016.039/0001-75	1.4	SEQ-R10147
MG	Matutina	25	Secundário	PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUTINA	18.602.102/0001-42	1.4	SEQ-R05083
MG	Natalândia	46	Primário	FUNDACAO EDUCATIVA E CULTURAL RIO PRETO	03.637.986/0001-01	1.4	SEQ-R13972
MG	Nova Serrana	51	Primário	FUNDACAO EDUCAT E CULT JOSE ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA	23.768.542/0001-04	1.4	SEQ-R07265
MG	Pains	31	Secundário	PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS	20.920.575/0001-30	1.4	SEQ-R05069
MG	Passa Quatro	39	Primário	FUNDACAO JOAO PAULO II	50.016.039/0001-75	1.4	SEQ-R10173
MG	Passa Tempo	31	Secundário	PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO	18.039.503/0001-36	1.4	SEQ-R05067
MG	Passa-Vinte	42	Primário	GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S. A.	27.865.757/0026-52	1.4	SEQ-R05066
MG	Pitangui	51	Primário	FUNDACAO EDUCAT E CULT JOSE ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA	23.768.542/0001-04	1.4	SEQ-R07266
MG	Pompéu	51	Primário	FUNDACAO EDUCAT E CULT JOSE ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA	23.768.542/0001-04	1.4	SEQ-R07267
MG	Presidente Olegário	46	Primário	SOCIEDADE DOM BOSCO DE COMUNICACAO DE PRESIDENTE OLEGARIO	00.211.353/0001-30	1.4	SEQ-R10844
MG	Rio Casca	38	Secundário	MUNICIPIO DE RIO CASCA	18.836.957/0001-38	1.4	SEQ-R11459
MG	Santana do Deserto	31	Secundário	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO	18.338.277/0001-94	1.4	SEQ-R05054
MG	Santo Antônio do Itambé	44	Primário	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO	05.461.142/0001-70	1.4	SEQ-R07741
MG	Santo Antônio do Monte	31	Secundário	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO MONTE	16.870.974/0001-66	1.4	SEQ-R05052
MG	São Geraldo	42	Primário	FUNDACAO JOAO PAULO II	50.016.039/0001-75	1.4	SEQ-R10194
MG	São Gotardo	20	Secundário	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GOTARDO	18.602.037/0001-55	1.4	SEQ-R11328
MG	São Gotardo	26	Primário	CENTRO CULTURAL DE SAO GOTARDO	23.369.788/0001-03	1.4	SEQ-R08067
MG	São Gotardo	31	Secundário	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GOTARDO	18.602.037/0001-55	1.4	SEQ-R10804
MG	São Tiago	48	Primário	TELEVISAO SOCIEDADE LIMITADA	25.288.333/0001-99	1.4	SEQ-R09682
MG	Senhora dos Remédios	31	Secundário	MUNICIPIO DE SENHORA DOS REMEDIOS	18.094.870/0001-32	1.4	SEQ-R05042
MG	Serra do Salitre	41	Primário	SOCIEDADE DOM BOSCO DE COMUNICACAO DE SERRA DO SALITRE	00.689.555/0001-92	1.4	SEQ-R10847
MG	Simão Pereira	32	Primário	TV TIRADENTES LTDA	19.871.375/0001-55	1.4	SEQ-R10934
MG	Simonésia	22	Secundário	PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONESIA	18.385.120/0001-10	1.4	SEQ-R05040
MG	Tiros	20	Secundário	PREFEITURA MUNICIPAL DE TIROS	18.602.094/0001-34	1.4	SEQ-R10852
MG	Tiros	30	Secundário	PREFEITURA MUNICIPAL DE TIROS	18.602.094/0001-34	1.4	SEQ-R05036
MG	Vargem Bonita	30	Secundário	PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA	16.788.309/0001-28	1.4	SEQ-R05032
MG	Vazante	51	Primário	FUNDACAO EDUCATIVA E CULTURAL RIO PRETO	03.637.986/0001-01	1.4	SEQ-R11226

DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO
E FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições, observados os critérios e parâmetros estabelecidos pelas Portarias nº 112, de 22 de abril de 2013, e/ou nº 294, de 30 de janeiro de 2015 e/ou nº 353, de 19 de janeiro de 2018, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

- Art. 1º Aplicar às Entidades, abaixo relacionadas, a penalidade de multa, e/ou advertência.
- Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53900.050662/2015	Associação Comunitária Alternativa De Lins	RADCOM	Lins	SP	Multa	534,32	Art. 40, XXIX do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 3102 de 06/092021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.006525/2014	Associação De Difusão Comunitária Conde Fm	RADCOM	Conde	BA	Multa	1.202,23	Art. 40, XV e XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 3133 de 06/092021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53000.073314/2013	Associação De Moradores Do Jardim Cristina, Ouro Preto E Portal De Minas	RADCOM	São José dos Campos	SP	Multa	913,86	Art. 40, V e XXIX, do Decreto nº 2.615/98	Portaria DEIRF nº 3138 de 06/092021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53000.051522/2013	Associação Cultural O Caminho	RADCOM	Bragança Paulista	SP	Multa	2.805,19	Art. 40, V e XII, do Decreto nº 2.615/98	Portaria DEIRF nº 3141 de 06/092021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53532.001923/2018	Associação Comunitária Bela Vista - Acbv	RADCOM	Santa Cruz do Capibaribe	PE	Multa	788,59	Art. 40, XXII, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 3209 de 06/092021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 353/2018
53900.052997/2015	Associação Guaiabense De Apoio Cultural E Comunitário - Agacc	RADCOM	Guaíba	RS	Multa	1.602,97	Art. 40, V e XXIX, do Decreto nº 2.615/98	Portaria DEIRF nº 3225 de 06/092021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.053415/2015	Associação De Desenvolvimento Comunitário De Lucrécia - Adecol	RADCOM	Lucrécia	RN	Multa	534,32	Art. 40, XXIX do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 3241 de 06/092021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015



53000.055679/2013	Rádio Poty Ltda	FM	Teresina	PI	Multa	6.732,46	Art. 62 da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF nº 3243 de 06/092021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.050071/2015	Associação Amigos De Bairros Da Comunidade De Dolcinópolis	RADCOM	Dolcinópolis	SP	Multa	1.068,64	Art. 40, VII e XXIX, do Decreto nº 2.615/98	Portaria DEIRF nº 3248 de 06/092021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.047448/2015	Associação Comunitária Para O Desenvolvimento De Pindorama	RADCOM	Pindorama	SP	Multa	534,32	Art. 40, XXIX, do Decreto nº 2.615/98	Portaria DEIRF nº 3249 de 06/092021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.050319/2015	Associação Comunitária Solidariedade - Casa Do Povo	RADCOM	Guariba	SP	Multa	1.068,64	Art. 40, VII, do Decreto nº 2.615/98	Portaria DEIRF nº 3256 de 06/092021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53000.006219/2013	Sistema De Comunicações Patrocínio Paulista Ltda - Me	FM	Patrocínio Paulista	SP	Multa	4.488,31	Art. 62 da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF nº 3261 de 06/092021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.055874/2015	Associação De Radiodifusão Comunitária De Caarapó - Arcoc	RADCOM	Caarapó	MS	Multa	534,32	Art. 40, XXIX, do Decreto nº 2.615/98	Portaria DEIRF nº 3264 de 06/092021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.047120/2015	Associação Meirelense De Cultura E Radiodifusão Comunitária	RADCOM	Vitor Meireles	SC	Multa e Advertência	534,32	Art. 40, VII e XVII, do Decreto nº 2.615/98	Portaria DEIRF nº 3271 de 06/092021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.001794/2016	Rádio Comunitária De Caldas Novas	RADCOM	Caldas Novas	GO	Multa	534,32	Art. 40, XXIX, do Decreto nº 2.615/98	Portaria DEIRF nº 3303 de 06/092021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015

Art. 1º Anular a Portaria nº 2861/2018/SEI-MCTIC, de 16 de outubro de 2018 e arquivar sem aplicação de sanção, a entidade abaixo relacionada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Portaria
53000.060522/2013	Universidade Estadual Do Sudoeste Da Bahia - Uesb	TVE, FME	Vitória da Conquista	BA	Portaria DEIRF nº 3278 de 06/092021

SECRETARIA DE TELECOMUNICAÇÕES

DESPACHO DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº: 53115.009396/2020-81

O GRUPO DE TRABALHO PARA REALIZAR ESTUDOS E ELABORAR PROPOSTA DE ATUALIZAÇÃO DO MARCO JURÍDICO REFERENTE AO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO (GT-SEAC), instituído pela Portaria nº 1.277/2020/SEI-MCOM, de 09 de novembro de 2020, deliberou, em sua Reunião Extraordinária de 8 de setembro de 2021, pela prorrogação, até 12 de outubro de 2021, do prazo de comentários da sociedade sobre a minuta de relatório de diagnóstico e eleição de alternativas acerca da atualização do marco jurídico referente aos serviços de acesso condicionado.

Ficam os interessados notificados de que o inteiro teor do referido documento está disponível no site do Ministério das Comunicações na internet (<https://www.gov.br/mcom/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/grupo-de-trabalho-do-seac>).

No site indicado acima consta ficha de contribuição que deve ser preenchida e enviada para o e-mail detel@mcom.gov.br até o dia 12 de outubro de 2021, impreterivelmente. Só serão aceitas as contribuições enviadas até a data limite e redigidas segundo as instruções contidas na ficha de contribuição.

NATHALIA ALMEIDA DE SOUZA LOBO
Presidente do Grupo de Trabalho

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 7.291, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 53516.010529/2021-21: Expede à JOSE OLIMPIO DE PAULA XAVIER NETO, CPF nº ***.501.619-**, autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATOS DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Outorga às entidades abaixo relacionadas autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado:

Nº 7.292 - Processo nº 53516.010364/2021-97: JOSÉ LUIZ JARDIM, CPF ***.062.738-**.

Nº 7.293 - Processo nº 53516.010524/2021-06: JOSÉ SENDESKI NETO, CPF ***.234.269-**.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

RETIFICAÇÃO

No extrato do Ato de nº 7273, de 3 de setembro de 2021, publicado no DOU do dia 8 de setembro de 2021, Seção 1, página 42, onde se lê: "ATO Nº 7273 DE 3 DE SETEMBRO DE 2021"; leia-se: "ATO Nº 7237 DE 6 DE SETEMBRO DE 2021".

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATOS DE 27 DE AGOSTO DE 2021

Nº 6.970 Outorga autorização para uso de radiofrequências à CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, CNPJ 06.981.180/0001-16, associada a autorização do Serviço Limitado Privado.

Nº 6.971 Outorga autorização para uso de radiofrequências à CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, CNPJ 06.981.180/0001-16, associada a autorização do Serviço Limitado Privado.

Nº 6.972 Outorga autorização para uso de radiofrequências à CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, CNPJ 06.981.180/0001-16, associada a autorização do Serviço Limitado Privado.

Nº 6.973 Outorga autorização para uso de radiofrequências à CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, CNPJ 06.981.180/0001-16, associada a autorização do Serviço Limitado Privado.

Nº 6.977 Outorga autorização para uso de radiofrequências a DANIELE COSTA LEMOS, CPF ***.812.646-**, associada a autorização do Serviço Limitado Privado.

Nº 6.978 Outorga autorização para uso de radiofrequências à CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A, CNPJ 06.981.176/0001-58, associada a autorização do Serviço Limitado Privado.

OTAVIO VIEGAS CAIXETA

Nº 6.979 Outorga autorização para uso de radiofrequências à CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, CNPJ 06.981.180/0001-16, associada a autorização do Serviço Limitado Privado.

Nº 6.980 Outorga autorização para uso de radiofrequências à CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, CNPJ 06.981.180/0001-16, associada a autorização do Serviço Limitado Privado.

Nº 6.981 Outorga autorização para uso de radiofrequências à NEXA RECURSOS MINERAIS S.A., CNPJ 42.416.651/0008-83, associada a autorização do Serviço Limitado Privado.

Nº 6.984 Outorga autorização para uso de radiofrequências à CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, CNPJ 06.981.180/0001-16, associada a autorização do Serviço Limitado Privado.

Nº 6.986 Outorga autorização para uso de radiofrequências à CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, CNPJ 06.981.180/0001-16, associada a autorização do Serviço Limitado Privado.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente

ATO Nº 7.020, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Outorga autorização para uso de radiofrequências à G3 CONSTRUÇÃO PESADA LTDA, CNPJ 09.535.153/0001-08, associada a autorização do Serviço Limitado Privado.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 6.175, DE 16 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53504.004748/2021-18. Expede autorização ao Marcelo Isaias dos Santos, CPF nº ***.303.378-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 6.421, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53504.004767/2021-36. Expede autorização ao Andre Luis Lemos Andraues, CPF nº ***.394.588-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 6.422, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53504.004799/2021-31. Expede autorização ao Flavio Ribeiro de Oliveira Barros, CPF nº ***.306.838-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 6.532, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53504.004801/2021-72. Expede autorização à Vestas do Brasil Energia Eólica Ltda, CNPJ nº 04919351000151, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 6.533, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53504.004828/2021-65. Expede autorização à Oig Capital Ltda, CNPJ nº 36441162000102, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente



ATO Nº 6.542, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53504.004777/2021-71. Expede autorização ao Mario Rodrigues Junior, CPF nº ***.122.708-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE

ATO Nº 7.101, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

Expede autorização à L & C INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 15.804.393/0001-63, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

ATO Nº 7.150, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Expede autorização à IDALMAR SOUZA TEIXEIRA, CPF nº ***.951.715-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
COORDENAÇÃO DE PROCESSO DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 7.278, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 53548.002076/2021-91. Expede autorização à IBIS AGRARIA LTDA, CNPJ nº 13.504.053/0008-68, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 7.305, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Expedir autorização a RODRIGO LIMONGI DE SOUZA, CPF: XXX.803.824-XX, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ

ATO Nº 7.215, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 53569.004287/2021-11. Expede autorização à Claudia Liciane Sulzbach Pereira, CPF nº ***.733.123-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATOS DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Expede autorização para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 7.228 - Processo nº 53569.003157/2021-61 - Frederico Palla de Souza, CPF nº ***.163.722-**.

Nº 7.244 - Processo nº 53569.003203/2021-21 - Carlos de Brito Pinto, CPF nº ***.921.402-**.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO
GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATOS DE 14 DE AGOSTO DE 2021

Nº 6.154 Processo nº 53500.049522/2021-78. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO CRUZ ALTA LTDA, CNPJ 88.404.645/0001-30, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Ibirubá/RS.

Nº 6.155 Processo nº 53500.049531/2021-69. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO CRUZ ALTA LTDA, CNPJ 88.404.645/0001-30, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Ijuí/RS.

Nº 6.157 Processo nº 53500.049540/2021-50. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO CRUZ ALTA LTDA, CNPJ 88.404.645/0001-30, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Santo Augusto/RS.

Nº 6.158 Processo nº 53500.049542/2021-49. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO CRUZ ALTA LTDA, CNPJ 88.404.645/0001-30, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Tupanciretã/RS.

Nº 6.160 Processo nº 53500.055108/2021-06. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO EDUCATIVA E CULTURAL VALE DO ACO, CNPJ 22.706.196/0001-77, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Ipatinga/MG.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Nº 6.204 Processo nº 53500.056441/2021-24. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV CABRALIA LTDA, CNPJ 13.494.265/0001-35, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Buerarema/BA.

Nº 6.205 Processo nº 53500.056456/2021-92. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO RIO VERDAO DE EDUCACAO E CULTURA - FURVEC, CNPJ 04.752.958/0001-90, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Santa Helena de Goiás/GO.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 7.304, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Autoriza MENDLOC COMERCIO SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 21.129.464/0001-72, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Goiânia/GO, no período de 16/09/2021 a 14/11/2021.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM-MD Nº 3.692, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o funcionamento da Ouvidoria do Ministério da Defesa (OUV-MD) e define os procedimentos relativos às atividades de ouvidoria no âmbito da administração central do Ministério da Defesa.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, observado o disposto na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, no Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, no Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018, no Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, no Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019, e na Portaria OGU/CGU nº 581, de 9 de março de 2021, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 60044.000026/2021-14, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o funcionamento da Ouvidoria do Ministério da Defesa (OUV-MD) e define os procedimentos a serem aplicados ao recebimento e ao tratamento de manifestações de ouvidoria no âmbito da administração central do Ministério da Defesa.

Parágrafo único. Os órgãos vinculados ao Ministério da Defesa que possuem unidades setoriais de ouvidoria próprias e autonomia na gestão administrativa de suas atividades, observados os requisitos legais que regem a matéria, são:

- I - a Escola Superior de Guerra;
- II - o Hospital das Forças Armadas; e
- III - os Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, consideram-se:

I - usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público;

II - serviço público do Ministério da Defesa: atividade administrativa discriminada na Carta de Serviços do Ministério da Defesa;

III - unidades colaboradoras: unidades que participam do fluxo de tratamento de manifestações de ouvidoria, no âmbito da administração central do Ministério da Defesa;

IV - manifestações de ouvidoria: reclamações, denúncias, sugestões, elogios, solicitações de providências e solicitações de simplificação;

V - reclamação: demonstração de insatisfação relativa à prestação de serviço público e à conduta de agentes públicos na prestação e na fiscalização desse serviço;

VI - denúncia: ato que indica a prática de irregularidade ou de ilícito cuja solução dependa da atuação das unidades apuratórias competentes;

VII - sugestão: apresentação de ideia ou formulação de proposta de aprimoramento de serviços públicos prestados pelo Ministério da Defesa;

VIII - elogio: demonstração de reconhecimento ou satisfação sobre o serviço público oferecido ou o atendimento recebido;

IX - solicitação de providências: pedido para adoção de providências por parte do Ministério da Defesa;

X - solicitação de simplifique: pedido de simplificação e melhoria do serviço público prestado pelo Ministério da Defesa;

XI - decisão administrativa final: decisão acerca da procedência ou improcedência do pedido, apresentando solução ou comunicando a impossibilidade de seu atendimento;

XII - linguagem cidadã: linguagem simples, clara, concisa e objetiva, que considera o contexto sociocultural do usuário, de forma a facilitar a comunicação e o mútuo entendimento;

XIII - elemento de identificação: qualquer dado ou informação que permita a associação direta ou indireta do denunciante à denúncia por ele realizada;

XIV - pseudonimização: tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro; e

XV - certificação de identidade: procedimento de conferência de identidade do manifestante por meio de documento de identificação válido ou, na hipótese de manifestação por meio eletrônico, por meio de assentamento constante de cadastro público federal, respeitado o disposto na legislação sobre sigilo e proteção de dados e informações pessoais.

CAPÍTULO II
DA OUVIDORIA DO MINISTÉRIO DA DEFESA (OUV-MD)

Art. 3º A Ouvidoria do Ministério da Defesa (OUV-MD), vinculada diretamente ao Gabinete do Ministro, é a instância de participação e controle social, responsável pelo tratamento das manifestações de ouvidoria relativas às políticas e aos serviços públicos prestados pelo Ministério da Defesa e tem por objetivo aprimorar a gestão pública e garantir os procedimentos de simplificação desses serviços.

Seção I

Atendimento ao usuário

Art. 4º A OUV-MD funcionará por meio dos seguintes canais:

I - atendimento digital: acessível pela plataforma Fala.BR, na página <https://falabr.cgu.gov.br>;

II - atendimento presencial: de segunda a sexta-feira, em dias úteis, das 9h às 17h, na Esplanada dos Ministérios, Bloco Q, Brasília - DF, CEP 70.049-900;

III - atendimento por correspondência postal: Esplanada dos Ministérios, Bloco Q, Brasília - DF, CEP 70.049-900; e

IV - atendimento telefônico: (61) 2023-9400.



Seção II
Competências da OUV-MD
Art. 5º São competências da OUV-MD:
I - promover participação, proteção e defesa dos direitos do usuário (pessoa física ou jurídica) de serviços públicos, no âmbito do Ministério da Defesa;
II - receber e processar reclamações, solicitações de providências, denúncias, sugestões, elogios e solicitações de simplificação sobre as atividades de órgãos, instituições e entidades vinculadas ao Ministério da Defesa;
III - articular-se com órgãos e entidades da estrutura organizacional do Ministério da Defesa no sentido de obter informações e esclarecimentos com vistas à solução de questões suscitadas;
IV - propor ao Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Defesa que se oficie às autoridades competentes para científicá-las sobre questões suscitadas;
V - obter solução para cada situação, no limite de suas atribuições, mediante a colaboração dos setores competentes;
VI - orientar o interessado na formulação de sua pretensão, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;
VII - aferir o grau de satisfação do usuário com relação ao serviço ou à atuação do agente público;
VIII - oferecer informações gerenciais e sugestões para a melhoria da gestão;
IX - produzir anualmente o relatório de gestão de ouvidoria;
X - em relação ao Coselho de Usuários de Serviços Públicos:
a) conduzir os processos de chamamento público para voluntários;
b) executar as ações de mobilização e de interlocução com conselheiros;
c) desenvolver enquetes e pesquisas para subsidiar a sua atuação; e
d) consolidar os dados por eles coletados;
XI - realizar a articulação com as unidades setoriais de ouvidoria da Escola Superior de Guerra e do Hospital das Forças Armadas, com vistas à promoção do intercâmbio de técnicas, boas práticas e discussões sobre temas de interesse comum;
XII - corresponder-se com a Ouvidoria-Geral da União e demais ouvidorias públicas; e
XIII - exercer outras atividades inerentes à sua área de atuação.

CAPÍTULO III
DAS NORMAS PROCEDIMENTAIS DAS ATIVIDADES DE OUVIDORIA
Seção I
Tratamento de manifestações de ouvidoria
Art. 6º O tratamento de manifestações de ouvidoria será realizado exclusivamente no ambiente da plataforma Fala.BR, por meio do Módulo de Triagem e Tratamento, inclusive, para obtenção de subsídios de resposta das unidades colaboradoras.

Parágrafo único. As unidades colaboradoras deverão indicar servidor responsável, com substituto, para serem cadastrados no Módulo de Triagem e Tratamento do Fala.BR.

Art. 7º O tratamento de manifestações de ouvidoria compreende:
I - recebimento;
II - registro na plataforma Fala.BR;
III - triagem;
IV - encaminhamento para outra unidade setorial ou órgão externo, quando couber;
V - análise preliminar;
VI - solicitação de complementação de informações aos manifestantes, quando couber;
VII - trâmite à unidade colaboradora responsável pelo assunto ou serviço objeto da manifestação; e
VIII - consolidação, elaboração e publicação da resposta conclusiva oferecida pela unidade colaboradora demandada.

§ 1º Quando couber, consideram-se etapas específicas de tratamento da manifestação de ouvidoria:
I - pseudonimização da denúncia, nos termos dos arts. 27 e 28;
II - adoção de procedimentos de solução pacífica de conflitos; e
III - acompanhamento de encaminhamentos decorrentes da resposta conclusiva publicada, reabertura de manifestação e publicação de novas informações relevantes.

§ 2º A OUV-MD deverá cumprir todos os procedimentos de tratamento, previstos nos incisos I a VIII do caput, no prazo de trinta dias a contar do recebimento da manifestação, prorrogável por igual período, mediante justificativa expressa.

§ 3º Os procedimentos de solução pacífica de conflitos poderão ocorrer após a publicação de resposta conclusiva pela OUV-MD e obedecerão aos prazos e procedimentos estabelecidos pela unidade, observadas as diretrizes desta Portaria.

§ 4º O disposto no inciso II do § 1º não afasta as competências estabelecidas no Capítulo II da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Subseção I
Recebimento
Art. 8º As manifestações serão recebidas, preferencialmente, em meio eletrônico, por meio da plataforma Fala.BR.

Art. 9º Na hipótese de recebimento de manifestação por outro meio, a OUV-MD promoverá a sua inserção imediata na Plataforma Fala.BR, após autorização prévia do manifestante, inclusive quanto à criação de cadastro, se necessário.

Art. 10. Nos atendimentos presencial e telefônico, as manifestações colhidas verbalmente serão reduzidas a termo diretamente na Plataforma Fala.BR.

Art. 11. As manifestações encaminhadas por correspondência serão recebidas pelo setor de protocolo, que encaminhará a versão digitalizada à OUV-MD, para a imediata inserção na Plataforma Fala.BR.

Art. 12. A unidade administrativa da administração central do Ministério da Defesa que receber, por qualquer meio, manifestação de ouvidoria deverá encaminhá-la, imediatamente, à OUV-MD para registro na plataforma Fala.BR e posterior tomada de providências.

§ 1º Deverá ser assegurada a proteção da identidade e dos elementos que permitam a identificação do usuário de serviços públicos ou do autor da manifestação, nos termos do disposto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º A inobservância do disposto no § 1º sujeitará o agente público às penalidades legais pelo seu uso indevido.

Subseção II
Encaminhamento aos órgãos vinculados ou órgãos externos
Art. 13. A manifestação cujo tratamento não seja de atribuição da administração central do Ministério da Defesa deverá ser imediatamente encaminhada ao órgão competente, por meio da Plataforma Fala.BR, promovendo-se a devida comunicação ao interessado.

Parágrafo único. No caso de denúncia que contenha elementos de identificação do denunciante, o encaminhamento deverá observar o disposto nos arts. 29 e 30.

Subseção III
Análise preliminar
Art. 14. Quando a matéria for afeta à atuação da Administração central do Ministério da Defesa, a Ouvidoria realizará a análise preliminar e procederá da seguinte forma:
I - solicitará ao usuário complementação, sempre que as informações apresentadas forem insuficientes para a análise;
II - tramitará para as unidades colaboradoras responsáveis pela adoção das providências necessárias e pelo fornecimento de subsídios para elaboração de resposta ao usuário;

III - responderá ao usuário, caso já disponha das informações necessárias; e
IV - arquivará a manifestação, na hipótese de:
a) duplicidade;
b) ausência de elementos mínimos para análise no caso de registro anônimo;
c) falta de resposta do usuário à solicitação de complementação de informação; e
d) violação do dever de urbanidade.

Art. 15. As solicitações de complementação de informações deverão ser atendidas pelo manifestante no prazo de vinte dias contados da data do seu recebimento, nos termos do § 2º do art. 18 do Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018.

§ 1º São vedadas as exigências relativas aos motivos que determinaram a apresentação de manifestações perante a Ouvidoria.

§ 2º Não serão admitidos pedidos de complementação sucessivos, exceto se referentes a situação surgida com a nova documentação ou com as informações apresentadas.

§ 3º O pedido de complementação de informações suspende, por uma única vez, o prazo previsto no § 2º do art. 7º, que será retomado a partir da resposta do usuário.

§ 4º A falta da complementação da informação pelo usuário no prazo estabelecido no caput deste artigo acarretará o arquivamento da manifestação, sem a produção de resposta conclusiva.

Art. 16. As unidades colaboradoras deverão fornecer subsídios para elaboração de resposta conclusiva ao usuário, no prazo de vinte dias, contados do recebimento do pedido no seu setor, prorrogáveis de forma justificada uma única vez por igual período, nos termos do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 13.460, de 2017.

§ 1º É vedada, no caso de denúncias, a realização de qualquer diligências junto às áreas e aos agentes supostamente envolvidos nos fatos relatados.

§ 2º Se a manifestação for tramitada para unidade que não detenha atribuição sobre a matéria, deverá ser restituída, em até dois dias, à Ouvidoria, contados do seu recebimento.

Subseção IV
Certificação de identidade
Art. 17. A certificação da identidade do usuário de serviços públicos somente será exigida quando a resposta à manifestação implicar o acesso a informação pessoal própria ou de terceiros.

Art. 18. A certificação da identidade ocorrerá:
I - virtualmente, caso o manifestante possua login autenticado por meio do login único de acesso "gov.br" ou outro meio de certificação digital; ou
II - presencialmente, por meio de conferência de documento físico apresentado pelo manifestante junto à unidade de ouvidoria.

Art. 19. Excepcionalmente, a OUV-MD poderá adotar meios alternativos de certificação de identidade por meio do cotejamento das informações inseridas em seu cadastro com informações disponíveis em outras fontes constantes de bases públicas.

Subseção V
Resposta conclusiva
Art. 20. As respostas aos usuários de serviços públicos deverão ser redigidas em linguagem cidadã, evitando-se o uso de siglas, jargões e estrangeirismos.

Art. 21. A OUV-MD elaborará e apresentará resposta conclusiva às manifestações recebidas no prazo de trinta dias, contado da data de seu recebimento, prorrogável por igual período mediante justificativa expressa, e notificará o usuário sobre a decisão administrativa final.

Art. 22. Na elaboração de respostas conclusivas às manifestações, a OUV-MD observará o seguinte conteúdo mínimo:
I - no caso de elogio, informação sobre o seu encaminhamento e cientificação ao agente público ou ao responsável pelo serviço público prestado, e à sua chefia imediata;
II - no caso de reclamação, informação objetiva acerca da análise do fato apontado;
III - no caso de solicitação, informação sobre a possibilidade, a forma e o meio de atendimento à solicitação;
IV - no caso de sugestão, manifestação do gestor sobre a possibilidade de sua adoção, informando o período estimado de tempo necessário à sua implementação, quando couber;
V - no caso de denúncia, informação sobre o seu encaminhamento às unidades apuratórias competentes ou sobre o seu arquivamento; e
VI - no caso de acolhimento da solicitação de simplificação:
a) a descrição pormenorizada da simplificação a ser implementada;
b) as fases e cronograma de implantação da simplificação; e
c) as formas de acompanhamento pelas quais o manifestante poderá monitorar a implementação da simplificação.

Seção II
Tratamento de denúncia
Art. 23. A OUV-MD é o canal exclusivo para recebimento e tratamento de denúncias no âmbito da administração central do Ministério da Defesa.

§ 1º Na análise preliminar, a OUV-MD deverá avaliar a existência de requisitos mínimos de autoria, materialidade e relevância que amparem a apuração pela unidade competente.

§ 2º Ausentes os elementos mínimos descritos no caput, a OUV-MD:
I - quando houver identificação do usuário, solicitará complementação de informação; ou
II - procederá ao arquivamento, no caso de denúncia anônima.

§ 3º Além das hipóteses de arquivamento, descritas no inciso IV do art. 14, a denúncia poderá ser encerrada quando:
I - os fatos relatados forem de competência de órgão ou entidade não pertencente ao Poder Executivo federal; ou
II - excepcionalmente, em circunstâncias necessárias à proteção integral ao denunciante, devidamente justificadas no histórico da manifestação e comunicadas ao manifestante.

§ 4º Havendo elementos mínimos, a denúncia, no âmbito da administração do Ministério da Defesa, será encaminhada à:
I - unidade de correição, no caso de supostos atos praticados contra a Administração Pública;
II - autoridade militar competente para apurar e punir infrações disciplinares, no caso de supostos desvios éticos praticados por militares lotados na administração central do Ministério da Defesa; ou
III - comissão de ética, no caso de supostos desvios éticos praticados por servidor público civil.

§ 5º Concluído o procedimento investigatório, a unidade apuratória deverá encaminhar resposta com fundamentos à OUV-MD, que procederá ao registro das informações pertinentes na Plataforma Fala.BR e, no caso do inciso I do § 4º, encaminhará cópia para ciência da unidade de Controle Interno da administração central do Ministério da Defesa.

Art. 24. O tratamento de denúncia, no âmbito da OUV-MD, não se confunde com a apuração dos fatos relatados pelo denunciante, devendo restringir-se ao recebimento, à análise prévia, à produção de resposta conclusiva e, quando necessária, à solicitação de informações complementares ao denunciante.

Art. 25. A OUV-MD informará ao órgão central, por meio de marcação em campo específico na Plataforma Fala.BR, a existência de denúncia de ato praticado por agente público no exercício de cargos comissionados do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS a partir do nível 4 ou equivalente.

Parágrafo único. O envio da informação a que se refere o caput não desonera a unidade apuratória do Ministério da Defesa da adoção das medidas pertinentes de análise preliminar e apuração dos fatos relatados.



Art. 26. Será dado tratamento de denúncia à comunicação de irregularidade, dispensada a produção de resposta conclusiva.
Parágrafo único. A ausência de resposta conclusiva não dispensa a unidade de ouvidoria do registro do encaminhamento à unidade de apuração ou da motivação de seu arquivamento no campo de resposta da Plataforma Fala.BR.

Seção III

Da proteção ao denunciante

Subseção I

Das garantias e proteções aos denunciantes

Art. 27. As denúncias dirigidas à administração central do Ministério da Defesa deverão ser recebidas exclusivamente pela OUV-MD, observado o disposto no Decreto nº 9.492, de 2018.

§ 1º Não será recusado o recebimento de denúncia formulada nos termos legais, sob pena de responsabilidade do agente público que a recusou.

§ 2º Os agentes públicos que não desempenhem funções na OUV-MD e recebam denúncia de irregularidades praticadas contra a Administração Pública federal deverão encaminhá-las imediatamente à OUV-MD e não poderão dar publicidade ao conteúdo da denúncia ou a elemento de identificação do denunciante.

§ 3º Os agentes públicos, a que se refere o § 2º, orientarão o denunciante sobre a necessidade de a denúncia ser encaminhada por meio da Plataforma Fala.BR.

Art. 28. Desde o recebimento da denúncia, a OUV-MD adotará as medidas necessárias à salvaguarda da identidade do denunciante e à proteção das informações recebidas, nos termos do Decreto nº 10.153, 3 de dezembro de 2019.

§ 1º A proteção à identidade do denunciante se dará por meio da adoção de salvaguardas de acesso aos seus dados, que deverão estar restritos aos agentes públicos com necessidade de conhecer, pelo prazo de cem anos, nos termos do § 1º do art. 6º do Decreto nº 10.153, de 2019.

§ 2º A necessidade de conhecer será declarada pelo agente público com competência para executar o processo apuratório, quando for indispensável à análise dos fatos narrados na denúncia.

§ 3º A proteção à identidade independe de prévia habilitação da denúncia pela OUV-MD.

Subseção II

Do compartilhamento e do consentimento

Art. 29. O compartilhamento dos elementos de identificação do denunciante com outros órgãos poderá ser realizado sob as seguintes hipóteses:

I - mediante consentimento do titular, nos casos em que haja a necessidade de tratamento da denúncia por unidade de ouvidoria distinta da que recebeu a manifestação;

II - para cumprimento de ordem judicial; ou

III - mediante requerimento de órgãos de apuração, quando indispensável à análise dos fatos relatados na denúncia.

Art. 30. Na hipótese prevista no inciso I do art. 29, a OUV-MD deverá solicitar o consentimento do denunciante para o compartilhamento de seus elementos de identificação, o qual terá o prazo de vinte dias para se manifestar.

§ 1º A ausência de manifestação do denunciante será considerada negativa de consentimento, para todos os efeitos.

§ 2º O disposto no caput não impede que a OUV-MD promova o encaminhamento de denúncia pseudonimizada a outra unidade, desde o momento de seu recebimento, quando os elementos de identidade do denunciante não se revelarem essenciais para a caracterização do fato relatado.

Seção IV

Procedimento de pseudonimização

Art. 31. No procedimento de pseudonimização, a OUV-MD deverá suprimir os elementos de identificação que permitam a associação da denúncia a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida na Plataforma Fala.BR.

Art. 32. Constituem elementos de identificação, nos termos do art. 2º do Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, no mínimo:

I - dados cadastrais;

II - atributos genéticos;

III - atributos biométricos; e

IV - dados biográficos.

§ 1º Além dos campos de cadastro do manifestante, o procedimento de pseudonimização deverá se estender à descrição do fato e seus anexos, observando-se, no mínimo:

I - em registros fotográficos ou fonográficos, verificar a existência de dados biométricos tais como voz do denunciante ou imagem sua, ou que permitam identificá-lo; e

II - na descrição do fato e no texto de documentos anexos, verificar a existência de narrativas em primeira pessoa que associem o denunciante a indivíduos, locais, tempos ou fatos específicos.

§ 2º Constituem meios de pseudonimização a serem adotados, dentre outros:

I - produção de extrato;

II - produção de versão tarjada; e

III - redução a termo de gravação ou relato descritivo de imagem.

§ 3º As denúncias que demandarem trabalho desproporcional para a sua pseudonimização poderão ser encaminhadas às áreas de apuração sem seus anexos, com indicação de que os documentos estão sob a guarda da ouvidoria e que se encontram disponíveis mediante solicitação formal da área de apuração, nos termos do Decreto nº 10.153, de 2019.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO DE USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MINISTÉRIO DA

DEFESA

Art. 33. Criar, no âmbito da administração central do Ministério da Defesa, o Conselho de Usuários de Serviços Públicos do Ministério da Defesa, composto exclusivamente por usuários voluntários, que participarão como respondentes nas consultas produzidas e encaminhadas pela OUV-MD.

§ 1º As atividades do Conselho de Usuários de serviços públicos serão executadas via Plataforma Virtual do Conselho de Usuários, desenvolvido e mantido pela Controladoria-Geral da União.

§ 2º Os dados coletados junto aos conselheiros ou por meio da Plataforma Virtual do Conselho de Usuários serão considerados informações, para os fins do que dispõe o art. 23 do Decreto nº 9.492, de 2018.

§ 3º O Conselho de Usuários não substitui os outros meios de participação dos usuários no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços públicos previstos na Carta de Serviços ao Usuário, de que trata o art. 11 do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017.

Art. 34. O Conselho de Usuários de Serviços Públicos do Ministério da Defesa é órgão de natureza consultiva, ao qual compete:

I - acompanhar e participar da avaliação da qualidade e da efetividade da prestação dos serviços públicos;

II - propor melhorias na prestação dos serviços públicos e contribuir para a definição de diretrizes para o adequado atendimento ao usuário; e

III - acompanhar e auxiliar na avaliação da atuação da OUV-MD.

Art. 35. O Conselho de Usuários de Serviços Públicos será composto por usuários, selecionados dentre aqueles que se candidatarem por meio da Plataforma Virtual do Conselho de Usuários, mediante chamamento público conduzido pela OUV-MD.

§ 1º O chamamento público a que se refere o caput será realizado por meio que garanta ampla publicidade e que seja apto a alcançar, no mínimo, os usuários de serviços públicos cadastrados junto à OUV-MD.

§ 2º Deverão ser promovidos chamamentos públicos periódicos de conselheiros voluntários, ao menos uma vez ao ano, devendo observar as seguintes diretrizes:

I - meios, suportes e comunicação proporcionais, adequados e direcionados ao usuário do serviço; e

II - uso de linguagem clara e acessível, focada na consolidação dos direitos dos usuários e na responsabilidade coletiva pela melhoria da prestação de serviços públicos por meio da colaboração entre gestor e usuário.

§ 3º O usuário que desejar se candidatar informará os serviços públicos cujo conselho tenha interesse em participar.

§ 4º Poderão ser adotados critérios adicionais de seleção que garantam a representatividade dos usuários inscritos no chamamento público a que se refere o caput.

Art. 36. Sem prejuízo das ações de chamamento público, os interessados em assumir a função de conselheiro poderão se voluntariar a qualquer tempo via Plataforma Virtual do Conselho de Usuários.

Art. 37. A OUV-MD comunicará ao órgão central eventuais comportamentos abusivos de conselheiros, assim considerados aqueles que atentem contra os Termos de Uso da Plataforma Virtual do Conselho de Usuários.

Parágrafo único. A reincidência no descumprimento dos Termos de Uso, a que se refere o caput, sujeitará o conselheiro à suspensão de seu cadastro por até um ano, nas formas e condições previstas naquele instrumento.

Art. 38. A Ouvidoria realizará a coleta sistematizada de informações acerca da qualidade dos serviços, com periodicidade mínima anual, via realização de consultas aos conselheiros, seguindo o ciclo de gestão.

§ 1º As consultas serão encaminhadas aos conselheiros cadastrados para os serviços públicos constantes da Carta de Serviços do Ministério da Defesa.

§ 2º Sem prejuízo do uso de painéis de monitoramento dos dados coletados, a OUV-MD deverá produzir relatórios consolidados das consultas a que se refere o caput.

§ 3º A produção das consultas será precedida de avaliação, em conjunto com o gestor do serviço, acerca das manifestações mais recorrentes sobre o tema, bem como das necessidades e do perfil do público destinatário.

§ 4º Sempre que possível, a consulta deve ser validada pelo gestor do serviço previamente ao seu envio.

Art. 39. A OUV-MD estabelecerá, se necessário, critérios adicionais a fim de selecionar conselheiros para consolidação das respostas a consultas, sempre que:

I - se faça necessária a análise segregada dos dados por critérios geográficos e sociodemográficos distintos;

II - a base de conselheiros registrados permita a geração de amostras representativas dos tipos dos usuários do serviço avaliado; ou

III - se faça necessária a identificação de usuários efetivos do serviço junto à base de conselheiros.

Parágrafo único. Os critérios adicionais de seleção de amostra utilizados deverão ser registrados em relatório.

Art. 40. Poderão ser realizadas pesquisas abertas ou direcionadas, a fim de obter maior número de conjuntos de dados junto aos usuários, no caso do número de conselheiros se mostrar inferior a trinta usuários ou para complementação dos dados coletados por meio dos conselhos de usuários de serviços públicos.

Art. 41. As propostas de melhoria registradas pelos conselheiros no Fórum de Melhorias de Serviços Públicos deverão ser consolidadas pela OUV-MD e encaminhadas às respectivas áreas técnicas para avaliação e encaminhamento de providências práticas de adoção, desde que haja adequação e pertinência verificadas junto ao gestor do serviço.

§ 1º O quantitativo de endossos e rejeições dos conselheiros à determinada proposta de melhoria será considerado na análise da OUV-MD.

§ 2º A OUV-MD comunicará ao conselheiro o acatamento da proposta de melhoria pelo gestor do serviço, nos casos em que ele ocorrer.

Art. 42. Os conselheiros farão avaliações individualizadas dos serviços, as quais serão consolidadas eletronicamente, a fim de subsidiar as ações da OUV-MD.

§ 1º A convocação dos conselheiros para as avaliações individualizadas dos serviços, nos termos do disposto no caput, deverá ser realizada, no mínimo, a cada doze meses.

§ 2º A participação nos conselhos de usuários de serviços públicos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 43. O exercício das atribuições dos conselheiros ocorrerá por meio da Plataforma Virtual do Conselho de Usuários, que permitirá:

I - a realização de pesquisas de satisfação e de pesquisas de cliente oculto focadas nos usuários, a serem executadas pelos conselheiros;

II - a coleta organizada de dados acerca de sugestões de melhoria na prestação dos serviços avaliados;

III - a coleta organizada de dados acerca da avaliação do atendimento prestado pela OUV-MD; e

IV - o registro e a manutenção dos cadastros dos conselheiros.

Art. 44. A OUV-MD disponibilizará, em sítio eletrônico atualizado:

I - a metodologia e os meios de consolidação dos dados coletados pela Plataforma Virtual do Conselho de Usuários, incluídos os algoritmos utilizados para o tratamento automatizado dos dados;

II - as informações consolidadas das avaliações e das sugestões coletadas pela Plataforma Virtual do Conselho de Usuários, por meio de relatórios ou painéis digitais; e

III - a metodologia e os critérios adicionais de seleção, de que trata o § 4º do art. 35, para convocação dos candidatos a conselheiros cadastrados, quando for o caso.

Art. 45. O disposto nesta Portaria não exclui mecanismos acessórios que garantam o acesso ao processo de avaliação dos serviços públicos por grupos amostrais digitalmente não inseridos.

CAPÍTULO V

DO MODELO DE MATURIDADE DE OUVIDORIAS PÚBLICAS

Art. 46. A OUV-MD deverá aplicar, no âmbito da administração central do Ministério da Defesa, o Modelo de Maturidade de Ouvidorias Públicas (MMOuP), instituído pela Ouvidoria-Geral da União, no âmbito do Programa de Melhoria Continuada das Unidades de Ouvidoria do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal (PROMOUV).

Parágrafo único. O PROMOUV tem por objetivo estabelecer modelos de medição de desempenho e processos de apoio à melhoria da gestão das unidades do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal (SisOuv), nos termos da legislação correlata.

§ 1º Na aplicação do MMOuP, o acompanhamento das ações desenvolvidas pela OUV-MD ocorrerá por meio de processos avaliativos da Ouvidoria-Geral da União.

§ 2º A Ouvidoria-Geral da União disponibilizará ferramenta para diagnóstico bianual, nos termos do MMOuP, conforme cronograma estabelecido em seu guia de implantação.

§ 3º As dimensões, objetivos, elementos e níveis que compõem o MMOuP, bem como seus guias de implantação, referencial teórico e ferramenta para diagnóstico, serão aqueles disponibilizados, pela Ouvidoria-Geral da União, no sítio eletrônico "gov.br/ouvidorias".

§ 4º O diagnóstico periódico do MMOuP apontará os estágios de maturidade da OUV-MD, devendo ser utilizado como base para a elaboração de plano de ação para o avanço da maturidade da unidade.

Art. 47. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO



PORTARIA GM-MD Nº 3.703, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre os procedimentos, prazos para resposta dos atos requeridos junto ao Ministério da Defesa e estabelecimento dos níveis de riscos relativos à atividade de aerolevantamento no território nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, no Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, e o que consta do Processo Administrativo nº 60000.002643/2021-52, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos, prazos para resposta dos atos requeridos junto ao Ministério da Defesa e estabelecimento dos níveis de riscos relativos à atividade de aerolevantamento no território nacional referentes a:

I - inscrição, no Ministério da Defesa, de entidades especializadas de aerolevantamento dos governos federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal, e de entidades privadas denominadas Entidades Executantes - EE;

II - concessão de autorização para aerolevantamento;

III - controle dos Originais de Aerolevantamento - OA de titularidade da União;

IV - Produtos de Aerolevantamento de Interesse da Defesa - PAID;

V - concessão de inscrição especial temporária;

VI - participação de entidades estrangeiras em serviços de aerolevantamento no território nacional; e

VII - processo administrativo sancionatório.

Art. 2º Atendidas as exigências previstas nesta Portaria e sanadas as não conformidades existentes, serão observados os seguintes prazos máximos para resposta dos atos requeridos junto ao Ministério da Defesa:

I - para o processo de inscrição de entidades especializadas de aerolevantamento dos governos estaduais, municipais e do Distrito Federal, e de EE:

a) noventa dias, para os requerimentos apresentados até 1º de fevereiro de 2022; e

b) sessenta dias, para os requerimentos apresentados a partir de 2 de fevereiro de 2022; e

II - para o processo de autorização de projetos de aerolevantamento de entidades inscritas: trinta dias.

Parágrafo único. Os prazos a que se referem os incisos I e II do caput iniciar-se-ão após o último estágio de análise do processo correspondente, que poderá ser acompanhado pelo requerente por meio do Sistema de Cadastro de Levantamentos Aeroespaciais do Território Nacional - SisCLATEN (www.sisclaten.defesa.gov.br).

Art. 3º O indeferimento dos atos requeridos junto ao Ministério da Defesa deverá ser comunicado aos requerentes dentro dos prazos estabelecidos no art. 2º.

Parágrafo único. O indeferimento de que trata o caput poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento de disposições desta Portaria, entregas documentais insatisfatórias ou inobservância de requisitos técnico-operacionais observados em visitas técnicas;

II - proibição de realização da atividade em Espaços Aéreos Condicionados - EAC ou com restrição de segurança; e

III - em decorrência da análise realizada por outros órgãos envolvidos, com base em suas regulamentações específicas.

Art. 4º Ficam estabelecidos, na forma do Anexo, os níveis de riscos referentes aos procedimentos da atividade de aerolevantamento no território nacional, a seguir relacionados:

I - inscrição de entidades especializadas de aerolevantamento dos governos estaduais, municipais, do Distrito Federal, e de EE; e

II - autorização de projetos de aerolevantamento de entidades inscritas.

Art. 5º A matriz de riscos do Anexo estará disponível para consulta no sítio eletrônico do Ministério da Defesa na internet.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º O aerolevantamento consiste no Serviço Aéreo Público Especializado - SAE-AL, cabendo ao Estado o controle dessa atividade visando promover o desenvolvimento nacional, mediante a proteção de áreas estratégicas específicas do seu território, por meio das seguintes ações:

I - disponibilização do Sistema de Cadastro de Levantamentos Aeroespaciais do Território Nacional - SisCLATEN à sociedade, para contribuir com o desenvolvimento nacional; e

II - controle dos Originais de Aerolevantamento - OA, sob a posse de entidades autorizadas, assim como dos Produtos de Aerolevantamento de Interesse da Defesa - PAID, para a proteção de áreas estratégicas.

Parágrafo único. A aplicação do disposto nos incisos I e II do caput possibilita o conhecimento pleno, pelo Ministério da Defesa, das áreas aerolevantadas no País, permitindo, quando necessário, a utilização dessas informações para resguardar e apoiar, no menor tempo possível, as questões de segurança, defesa e de mobilização nacionais.

Art. 7º O aerolevantamento constitui-se das fases aeroespacial e decorrente:

I - fase aeroespacial: medição, computação e registro de dados da parte terrestre ou marítima do território nacional, com o emprego de sensores ou equipamentos adequados, instalados em qualquer plataforma aérea ou espacial, a compreender:

a) operações de aeroprospecção, restritas ao levantamento aerogeofísico, destinado a detectar elementos da superfície terrestre, compreendendo solo, subsolo e subsolo submerso;

b) operações de aerofotogrametria e afins, tais como radargrametria, interferometria ou varredura laser, com a finalidade de obter medições geométricas planimétricas ou altimétricas acuradas da superfície terrestre, utilizando fotos, imagens ou nuvens de pontos capturados por sensor remoto adequado; e

c) operações de captação e registro de dados por meio de Estação Receptora de Dados Orbitais - ERDO instalada no território nacional; e

II - fase decorrente: operações técnicas destinadas a materializar, sob qualquer forma, os dados obtidos por ocasião da fase aeroespacial, mediante o seu processamento, tratamento, interpretação, produção ou distribuição de produtos analógicos ou digitais.

§ 1º As operações de que trata o inciso I do caput são caracterizadas pela utilização dos seguintes sensores remotos: geofísicos, fotogramétricos analógicos ou digitais, de varredura a laser, radares de abertura sintética, pancromáticos ou espectrais.

§ 2º Para efeito desta Portaria, entende-se por equipamento adequado de aerolevantamento de que trata o inciso I do caput aquele cujo emprego para a obtenção dos Produtos Decorrentes de Aerolevantamento - PDA visa a atender, em conjunto com a especificidade da plataforma que o carrega a característica métrica com a acurácia devida nos trabalhos de apoio de campo, e satisfazer aos demais critérios técnicos de engenharia cartográfica, reconhecidos pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA e demais normas técnicas sobre o assunto.

Art. 8º O disposto nesta Portaria não se aplica à realização de serviços ou operações de aerofotografia ou aerofotofilmagem, para fins de inspeção e fiscalização ou vigilância e monitoramento, exceto se o uso dos sensores caracterizar aerolevantamento, mediante o emprego de equipamento adequado para essa atividade, de que trata o § 2º do art. 7º, e execução de varredura contígua ou em vários quadros de faixas de voos sobrepostas, ainda que não demande processamento em fase decorrente.

Art. 9º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - Dados Brutos de Aerolevantamento - DBA: conjunto dos dados brutos registrados na fase aeroespacial, sob a forma analógica ou digital, por meio de, respectivamente, aerofilme exposto ou dispositivo de armazenamento de dados, ambos sem qualquer tipo de processamento, incluindo suas cópias e metadados;

II - Produto Primário de Aerolevantamento - PPA: produto básico, resultante do primeiro nível de processamento dos DBA na fase decorrente, sob a forma analógica ou digital, incluindo suas cópias e metadados, que podem ser apresentados, dentre outros, como:

- a) negativos processados de aerofilme;
- b) imagens ou dados originais;
- c) nuvens de pontos;
- d) imagens-índices ou fotoíndices; e
- e) mosaicos não controlados;

III - Original de Aerolevantamento - OA: conjunto dos DBA e dos respectivos

PPA;

IV - Produtos Decorrentes de Aerolevantamento - PDA: produtos obtidos a partir dos PPA, nas demais etapas da fase decorrente, posteriores ao processamento inicial, ocorrido nesta mesma fase, que podem ser apresentados, dentre outros, como:

- a) fotos ou imagens georreferenciadas;
- b) ortofotos ou ortoimagens;
- c) imagens fusionadas;
- d) mosaicos controlados;
- e) modelos digitais de elevação;
- f) fotocartas ou cartas-imagem;
- g) ortofotocartas ou cartas ortoimagens;
- h) conjunto de dados geoespaciais vetoriais; e
- i) cartas, mapas e plantas planimétricas ou altimétricas e temáticas; e

V - Produtos de Aerolevantamento de Interesse da Defesa - PAID: conjunto dos OA, PPA e PDA de áreas ou instalações sensíveis ao recobrimento aéreo, que sejam passíveis de restrição ou classificação por sigilo.

§ 1º Os produtos de que trata o inciso IV do caput são caracterizados como PDA somente quando houver a manipulação de qualquer tipo de OA para a sua obtenção.

§ 2º Quando houver o uso isolado ou combinado de PDA disponíveis em acervo, para produção de outro PDA, esses produtos serão considerados como PDA de PDA, conforme o art. 17.

Art. 10. A execução de aerolevantamento no território nacional é da competência de entidades especializadas do Governo Federal, na forma estabelecida na legislação.

§ 1º Podem executar aerolevantamentos outras entidades especializadas de governos estaduais, municipais e do Distrito Federal e EE inscritas no Ministério da Defesa, bem como entidades nacionais com inscrição especial temporária.

§ 2º A participação de entidade estrangeira em serviço de aerolevantamento da fase aeroespacial no espaço aéreo nacional ou por meio de ERDO instalada no território nacional, e da fase decorrente poderá ser autorizada em caso excepcional e no interesse público, ou para atender a compromisso resultante de ato internacional firmado pelo Brasil.

§ 3º A autorização a que se refere o § 2º é da competência do Presidente da República, subsidiado pelo Ministro de Estado da Defesa com base em parecer elaborado pelo Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas - EMCFA.

Art. 11. Para efeito de preenchimento dos formulários necessários aos processos instruídos com base nesta Portaria, os modelos correspondentes estarão disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Defesa na internet.

CAPÍTULO III
INSCRIÇÃO NO MINISTÉRIO DA DEFESA
Seção I
Disposições Iniciais

Art. 12. As entidades especializadas do Governo Federal com atribuição legal para a execução de aerolevantamento são consideradas inscritas ex officio no Ministério da Defesa, dispensando-se a renovação de inscrição desde que observadas as demais prescrições regulamentares contidas nesta Portaria.

§ 1º Compete à Chefia de Logística e Mobilização - CHELOG do EMCFA editar portaria com a lista das entidades de que trata o caput, que será disponibilizada no sítio eletrônico do Ministério da Defesa na internet.

§ 2º O registro de novas entidades especializadas do Governo Federal dependerá de solicitação, pela parte interessada, por meio de requerimento simples à CHELOG, constando sua competência técnica, prevista em regimento interno ou ato normativo equivalente, na execução de serviços de aerolevantamento.

Art. 13. Podem requerer inscrição no Ministério da Defesa:

I - entidade pública especializada de governo estadual, municipal ou do Distrito Federal, desde que tenha por competência legal, prevista em regimento interno ou ato normativo equivalente, a execução de serviços de aerolevantamento;

II - entidade privada especializada, denominada de Entidade Executante - EE, constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, que tenha em seu objeto social a execução de serviços de aerolevantamento; e

III - entidade nacional que, eventualmente, necessite executar serviços de aerolevantamento para a consecução de seus objetivos, mediante procedimento específico para requerimento de inscrição especial temporária, na forma estabelecida no Capítulo VII.

Art. 14. Para efeito de inscrição no Ministério da Defesa, a constituição de entidade privada especializada que objetiva a exploração de SAE-AL depende de prévia autorização da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, na forma da legislação aplicável, exceto:

I - para entidades detentoras unicamente de Aeronaves Remotamente Pilotadas - RPA classes 2 ou 3, com dispensa da ANAC para SAE-AL, observando o disposto no art. 20; ou

II - quando houver exploração do serviço de aerolevantamento em benefício próprio, exclusivo do proprietário ou operador da aeronave, sem emprego comercial.

Parágrafo único. A inscrição de entidades privadas especializadas de que trata o inciso II do caput depende do registro da plataforma aérea na categoria de Serviço Aéreo Privado - TPP pela ANAC, não podendo a entidade efetuar serviços remunerados.

Art. 15. As entidades a que se referem os incisos I e II do caput do art. 13 poderão ser autorizadas a executar aerolevantamentos desde que estejam inscritas no Ministério da Defesa em uma das seguintes categorias:

I - Categoria A: para a entidade que executa as fases aeroespacial e decorrente do aerolevantamento;

II - Categoria B: para a entidade que executa a fase aeroespacial; e

III - Categoria C: para a entidade que executa a fase decorrente.

Parágrafo único. A relação das entidades inscritas, de acordo com as categorias de que trata o caput, serão divulgadas no sítio eletrônico do Ministério da Defesa na internet.

Art. 16. A inscrição das EE e entidades especializadas de governos estaduais, municipais e do Distrito Federal será obrigatória, de acordo com o produto gerado, para:

I - as entidades Categorias A e B que produzam os OA na fase aeroespacial; e

II - as entidades Categorias A e C que produzam PPA e seu respectivo PDA.

§ 1º As EE das Categorias A e B que necessitarem de terceirização do processamento primário para a geração do PPA e de seu respectivo PDA, por outra EE de Categoria A ou C, deverão informar a necessidade ao Ministério da Defesa por ocasião da apresentação do projeto de aerolevantamento.

§ 2º A informação de que trata o § 1º será registrada por meio do Formulário F - Autorização de Aerolevantamento Fase Aeroespacial - AAFA, disponível no Sistema de Cadastro de Levantamentos Aeroespaciais do Território Nacional - SisCLATEN, visando obter a devida autorização para a fase decorrente.



Art. 17. As entidades que produzam exclusivamente PDA, decorrente de qualquer outro PDA, em serviços comuns de geoprocessamento, estão dispensadas de inscrição na Categoria C no Ministério da Defesa, em conformidade com o § 2º do art. 7º do Decreto nº 2.278, de 1997, e o § 2º do art. 9º, e, nessa condição, não estão autorizadas a receber ou trabalhar com qualquer tipo de OA.

Parágrafo único. As EE e entidades especializadas de governos estaduais, municipais e do Distrito Federal de Categoria C que se enquadram no caput e que se encontram inscritas no Ministério da Defesa estão dispensadas de renovar sua atual inscrição neste Ministério.

Seção II

Pedido e Concessão da Inscrição

Art. 18. O pedido de inscrição deverá ser realizado por meio do SisCLATEN e encaminhado ao Ministério da Defesa, mediante o preenchimento das informações previstas nas seguintes abas do Sistema:

I - Formulário A: Detalhamento da Inscrição;

II - Formulário B: Capacitação Técnica das Entidades - Recursos Humanos;

III - Formulário C: Capacitação Técnica das Entidades - Recursos Materiais; e

IV - Formulário D: Capacitação Técnica das Entidades - Capacitação Técnica e Documentos da Entidade.

Art. 19. A concessão de inscrição para Entidades Executantes - EE e entidades especializadas de governos estaduais, municipais e do Distrito Federal, a ser formalizada em portaria do Ministro de Estado da Defesa e publicada em Diário Oficial da União - DOU, deverá ser fundamentada nas seguintes disposições:

I - análise documental da capacidade jurídica e da regularidade fiscal e trabalhista da entidade, quando aplicável; e

II - análise da capacitação técnica:

a) avaliação de cada peça integrante do processo de inscrição;

b) avaliação do relatório de inspeção, realizada por representantes credenciados do Ministério da Defesa, em visita técnica nas instalações da sede das entidades que pretendam inscrever-se nas Categorias A ou B, para fim de verificação dos aspectos previstos em norma específica; e

c) avaliação da apresentação institucional das entidades que pretendam inscrever-se na Categoria C, realizada no Ministério da Defesa, por meio de agendamento prévio.

§ 1º É obrigatória a presença do Responsável Técnico - RT da entidade solicitante na sede da mesma, durante todo o período da visita técnica ou durante a apresentação institucional no Ministério da Defesa.

§ 2º O RT, pertencente ao quadro de funcionários ou servidores da entidade, deve estar devidamente registrado e habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA para exercer, na sua área de atuação profissional, as atividades técnicas de aerolevantamento ou afins, que devem estar discriminadas na certidão de registro de pessoa jurídica emitida pelo órgão, em favor da entidade.

§ 3º O Ministério da Defesa analisará a possibilidade de visita técnica em filial ou escritório da entidade somente se houver justificativa pertinente quanto à impossibilidade de recebimento da equipe na sede, mantendo-se a obrigatoriedade de verificação quanto aos cuidados com os Originais de Aerolevantamento - OA sob a guarda e a posse da entidade e quanto aos sensores de aerolevantamento instalados nas aeronaves das entidades Categorias A e B, registrados no SisCLATEN, por meio da aba Formulário C - Capacitação Técnica das Entidades - Recursos Materiais.

§ 4º Excepcionalmente, para as entidades de Categoria C o Ministério da Defesa poderá optar pela inspeção das instalações em visita técnica, caso julgue necessário, conforme a documentação apreciada.

§ 5º Não serão realizadas apresentações institucionais por videoconferência ou outros meios virtuais similares, exceto em situações excepcionais e por motivo justificável.

Art. 20. Nos casos em que as entidades detentoras unicamente de RPA classes 2 ou 3, venham a obter a autorização ou dispensa da ANAC para SAE-AL, o Ministério da Defesa, no processo de inscrição, avaliará a adequabilidade mínima dos produtos provenientes de sistemas sensores de médio ou pequeno formato e de posicionamento embarcados nessas RPA.

§ 1º A avaliação será feita por meio do preenchimento e da assinatura do RT da entidade de laudo técnico padronizado, disponível no sítio eletrônico do Ministério da Defesa na internet, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§ 2º A avaliação acerca da adequabilidade de que trata o caput será estendida para o caso de a entidade obter o registro da RPA na categoria de TPP, especificado no certificado da aeronave.

§ 3º Os sistemas sensores de que trata o caput, quando atestada a adequabilidade para uso em aerolevantamento, por meio do laudo técnico satisfatório, serão listados e divulgados no sítio eletrônico do Ministério da Defesa na internet.

§ 4º A apresentação de sistema idêntico ao constante na lista de que trata o § 3º não exime a entidade de encaminhar o laudo técnico como parte do processo de inscrição, atestando a capacidade técnica mínima para o exercício da atividade de aerolevantamento com o emprego de RPA adequado.

§ 5º O Ministério da Defesa, no processo de inscrição das entidades de que trata o caput, poderá optar por realizar a inspeção nas instalações em visita técnica, caso julgado pertinente, ou receber, pelo setor responsável pela atividade de aerolevantamento na CHELOG, uma equipe formada pelo proprietário, diretor e RT, para apresentação institucional envolvendo os aspectos técnicos atinentes ao processo, PPA e PDA, softwares utilizados, potenciais clientes, e outros julgados necessários.

Seção III

Prazo de Vigência e Demais Obrigações

Art. 21. Para as entidades requerentes, o prazo de vigência da inscrição será de até três anos, sendo sua eficácia, no caso das Categorias A e B, condicionada ao prazo concedido pela ANAC para exploração de SAE-AL, quando aplicável.

Art. 22. Durante a vigência da inscrição, a entidade deverá registrar no SisCLATEN ou comunicar ao setor responsável pela atividade de aerolevantamento na CHELOG, se assim orientada, no prazo de trinta dias, qualquer alteração referente aos OA, à sua capacitação técnica em recursos humanos e materiais, jurídica, endereço e contatos, e atualizar a documentação que comprove a manutenção das condições existentes por ocasião da concessão de sua inscrição quanto à sua regularidade fiscal e trabalhista.

Art. 23. Caso a inscrição da entidade se encerre sem registro de interesse na renovação recebido pelo Ministério da Defesa, a entidade deve concluir as transferências dos seus OA no prazo de até cento e vinte dias após o vencimento de sua inscrição.

§ 1º No prazo de trinta dias após o vencimento da inscrição, a entidade deverá encaminhar, por meio do SisCLATEN, inventário com a especificação dos OA analógicos ou digitais, a serem transferidos, e indicar as entidades inscritas no Ministério da Defesa, receptoras desse material, de acordo, respectivamente, com os Formulários G - Inventário de Originais de Aerolevantamento e I - Autorização para Cessão de Original de Aerolevantamento.

§ 2º Após o recebimento dos formulários de que trata o § 1º, o Ministério da Defesa encaminhará, em até noventa dias, uma equipe técnica às entidades receptoras dos OA para realizar a verificação das transferências e posterior aprovação do termo do Formulário I - Autorização para Cessão de Original de Aerolevantamento.

Seção IV

Renovação de Inscrição e Perda

Art. 24. A renovação da inscrição, a ser formalizada em portaria do Ministro de Estado da Defesa e publicada em Diário Oficial da União - DOU, deverá ser requerida com antecedência mínima de noventa dias de seu termo final.

§ 1º Adicionalmente à documentação constante do art. 18, a entidade deverá apresentar um inventário de OA atualizado, sob sua posse, correspondente aos serviços executados da fase aeroespacial ou da fase decorrente com produção de PPA, conforme o Formulário G - Inventário de Originais de Aerolevantamento, disponível no SisCLATEN.

§ 2º A renovação de inscrição somente será concedida se, durante o período de vigência, a entidade tiver produzido OA ou PPA, registrados em inventário.

§ 3º A não observância do prazo constante do caput implicará a necessidade de novo processo de inscrição, por parte da entidade interessada e, nesse caso, permanecerá a necessidade de apresentação de inventário a que se refere o § 1º.

Art. 25. As visitas técnicas na sede da entidade, para fins de renovação de inscrição, serão necessárias para as Categorias A e B que detiverem aeronaves tripuladas ou RPA classe 1, podendo o Ministério da Defesa dispensá-las caso julgue pertinente, de acordo com o histórico da entidade, documentação apresentada e demais condições inerentes aos cuidados com os OA.

§ 1º Excepcionalmente, para as entidades de Categorias A e B, detentoras unicamente de RPA classes 2 ou 3, e para as entidades de Categoria C, o Ministério da Defesa poderá optar pela inspeção das instalações em visita técnica, caso julgue necessário, conforme a documentação analisada.

§ 2º As entidades de qualquer categoria que forem dispensadas da visita técnica pelo Ministério da Defesa, no ato de renovação de inscrição, também serão dispensadas da apresentação institucional a que se refere a alínea "c" do inciso II do caput do art. 19.

Art. 26. Tornar-se-á sem efeito a inscrição, mediante portaria do Ministro de Estado da Defesa publicada em Diário Oficial da União - DOU:

I - caso não se mantenham válidos os pressupostos para sua concessão;

II - por alteração da capacitação técnica ou jurídica da entidade, que implique a mudança de sua categoria;

III - a partir do vencimento da autorização da ANAC para a entidade, com vistas à exploração de SAE-AL, quando aplicável;

IV - a pedido da entidade interessada; e

V - caso não haja resposta da entidade, após frustradas as tentativas de contato pelos canais disponibilizados e, em última instância, por meio de ofício, nos prazo de quarenta e de cinco dias, respectivamente, a contar da data de registro nos canais ou de recebimento da correspondência.

CAPÍTULO IV

AUTORIZAÇÃO PARA AEROLEVANTAMENTO

Seção I

Disposições Iniciais

Art. 27. Todas as intenções de operação em que se pretenda realizar atividades de aerolevantamento no território nacional, independentemente da plataforma a ser utilizada, devem ser submetidas à análise prévia e autorização do Ministério da Defesa, ressalvadas as seguintes:

I - pelas entidades especializadas dos governos federal, de que trata o caput do art. 12, e estaduais, municipais e do Distrito Federal de que trata o inciso I do art. 13, desde que não envolvam comercialização de OA ou PDA; e

II - pelas EE que se enquadram nas condições previstas nos incisos de I a IV do art. 38.

Parágrafo único. É vedada às entidades especializadas dos governos estaduais, municipais e do Distrito Federal a realização de atividades de aerolevantamento, para quaisquer fins, além dos limites ou divisas territoriais do ente federado a que pertencem.

Art. 28. Dependem de prévia autorização do Ministério da Defesa os seguintes serviços:

I - execução de serviços da fase aeroespacial no espaço aéreo nacional, por meio do Formulário F - Autorização de Aerolevantamento Fase Aeroespacial - AAFA, disponível no SisCLATEN; e

II - execução de serviços da fase aeroespacial por meio de ERDO instalada no território nacional, mediante o Formulário X - Estação de Recepção - Autorização, disponível no SisCLATEN.

Parágrafo único. A autorização para a execução de serviços da fase decorrente pelas entidades Categorias A ou C será concedida automaticamente pelo Ministério da Defesa em função da assinatura do Formulário F - Autorização de Aerolevantamento Fase Aeroespacial - AAFA, quando houver a análise dos projetos de aerolevantamento recebidos das entidades Categorias A e B.

Art. 29. Os PDA destinados à exploração comercial, bem como os OA respectivos devem ser decorrentes da fase aeroespacial, executada pelas entidades inscritas no Ministério da Defesa:

I - dentro do período de concessão da respectiva AAFA; ou

II - produzidos com base na pré-autorização, com dispensa da AAFA de que trata o art. 38.

Parágrafo único. Caso sejam considerados como PAID, os PDA devem ser gerados de acordo com os procedimentos do Capítulo VI.

Seção II

Pedido, Concessão e Validade da AAFA

Art. 30. O pedido de concessão da AAFA deverá ser feito mediante encaminhamento de projeto de aerolevantamento ao Ministério da Defesa, por meio do SisCLATEN.

§ 1º O Formulário K - Declaração de Interesse no SisCLATEN deverá ser preenchido para os casos específicos de projetos de aerolevantamento com fins à geração de acervo ou à calibração de sensores.

§ 2º Os projetos para calibração de sensores não admitem a geração de PDA para exploração comercial.

§ 3º Caso sejam constatadas inconsistências nos documentos recebidos, a entidade requerente será notificada para efetuar as devidas correções e reenviá-los por meio do SisCLATEN, no prazo máximo de trinta dias.

§ 4º A inobservância do prazo previsto no § 3º acarretará o arquivamento do projeto.

§ 5º Para garantir o acesso ao espaço aéreo, a entidade, de posse da AAFA, deve observar os procedimentos preconizados pelo Comando da Aeronáutica.

Art. 31. A AAFA será concedida pelo Ministério da Defesa, por meio de portaria da CHELOG, quando satisfeitos os requisitos previstos no Decreto nº 2.278, de 1997, e nesta Portaria.

§ 1º A solicitação recorrente de AAFA pelas EE, principalmente em projetos de acervo, nas mesmas áreas, ainda que não consideradas passíveis de restrição, será objeto de análise contextual específica para a concessão ou não da autorização.

§ 2º Não será concedida AAFA para projetos de aerolevantamento por RPA classes 2 ou 3 em áreas ou instalações passíveis de restrição que possam gerar PAID, após a área ter sido aerolevantada.

§ 3º O Ministério da Defesa não emitirá ou dispensará a AAFA em áreas ou instalações sensíveis ao recobrimento aéreo, e em que os PAID sejam passíveis de restrição ou classificação por sigilo, em projetos provenientes de entidade nacional com inscrição eventual temporária.

§ 4º Para os projetos de aerolevantamento geofísicos situados em faixa de fronteira, o Ministério da Defesa encaminhará a documentação ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, a fim de obter o assentimento prévio de execução.

Art. 32. O prazo de validade da AAFA será estabelecido pelo Ministério da Defesa, observando-se:

I - a validade da autorização da ANAC;

II - a validade da inscrição da entidade no Ministério da Defesa;

III - a validade dos Certificados de Verificação de Aeronavegabilidade (CVA) das aeronaves;

IV - o período solicitado para execução da fase aeroespacial pela entidade requerente, não podendo ser inferior a dez dias; e

V - o período de vigência do contrato, dentre outros prazos de vencimento inerentes à documentação apresentada.

§ 1º A validade da AAFA para os aerolevantamentos destinados à calibração de sensores ou acervo será de, no máximo, sessenta dias, prorrogáveis, uma única vez, por mais trinta dias.

§ 2º Uma AAFA poderá ser prorrogada, a pedido da entidade, desde que haja o encaminhamento do pedido com a devida justificativa no projeto, por meio do SisCLATEN, dentro do prazo máximo de até dez dias úteis antes do término de sua validade.



§ 3º A solicitação de prorrogação efetuada após o prazo citado no § 2º será desconsiderada e o respectivo projeto arquivado.

Seção III

Mensagem Rádio de Autorização de Sobrevoos (AVO)

Art. 33. Para que possa haver a devida operacionalização da AAFA junto ao Órgão de Controle de Tráfego Aéreo - ATC, as seguintes informações nela registradas constarão na mensagem rádio de Autorização de Sobrevoos - AVO:

- I - número do projeto;
- II - número da AAFA concedida pelo Ministério da Defesa;
- III - numeração sequencial;
- IV - nome da entidade solicitante;
- V - período de vigência;
- VI - tipo e modelo da aeronave;
- VII - bases de operação e bases alternativas;
- VIII - quantidade de tripulantes;
- IX - nomes dos pilotos;
- X - coordenadas das áreas a serem sobrevoadas;
- XI - altitude de voo em pés de todos os projetos;
- XII - altura de voo em pés para projetos geofísicos ou com emprego de RPA;

e

XIII - outras informações julgadas pertinentes.

Parágrafo único. A AVO é necessária para aeronaves tripuladas, de asa fixa ou rotativa, e RPA classe 1, ressalvado o disposto no art. 38.

Art. 34. Para garantir a operação da aeronave à entidade na execução do projeto de aerolevantamento, devem ser observados os procedimentos preconizados pelo Comando da Aeronáutica.

§ 1º A entidade interessada, de posse da cópia da mensagem rádio AVO, deverá apresentar a solicitação de acesso ao espaço aéreo, para a operação de cada projeto de aerolevantamento, ao Órgão Regional responsável pela área pretendida.

§ 2º O Órgão Regional emitirá um parecer, quando aplicável, baseado em análise de Gerenciamento de Tráfego Aéreo - ATM, a fim de serem analisados aspectos ligados aos sobrevoos em rotas aéreas, necessidade de acesso a Espaços Aéreos Condicionados - EAC e em áreas críticas.

§ 3º Conforme as diretrizes do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA do Comando da Aeronáutica, caso o parecer seja favorável, a entidade poderá apresentar o plano de voo ao Órgão de Controle responsável.

§ 4º Caso o parecer seja desfavorável, ou mesmo favorável com restrição, que não atenda à entidade, o Órgão Regional comunicará o impedimento ao Ministério da Defesa e este cancelará a AAFA e sua respectiva AVO.

§ 5º A entidade poderá solicitar nova concessão de AAFA ao Ministério da Defesa, mediante readequação de seu projeto de aerolevantamento.

§ 6º A AVO emitida pelo Ministério da Defesa poderá, a qualquer tempo, passar à competência de outro órgão, a ser definida por autoridade competente.

Seção IV

Prestação de Informações após a Conclusão dos Serviços de Aerolevantamento

Art. 35. Findo o prazo para execução da fase aeroespacial, a EE que executou os serviços deverá encaminhar pelo SisCLATEN as informações constantes do Formulário J - Conclusão de Aerolevantamento - Informações, no prazo máximo de sessenta dias, para fins de cadastro de metadados básicos.

§ 1º A concessão de novas AAFA, quando expirado o prazo previsto no caput, estará condicionada à entrega das informações constantes do Formulário J - Conclusão de Aerolevantamento - Informações, ainda que os serviços da fase aeroespacial não tenham sido executados.

§ 2º A não entrega dos metadados por EE detentora de projetos de aerolevantamento pré-autorizados, com dispensa da AAFA prevista no art. 38, impedirá a consulta pública no SisCLATEN, em especial por Entidade Contratante - EC interessada, tornando o aerolevantamento irregular e sujeitando os infratores identificados às sanções previstas no ordenamento legal.

§ 3º Até o quinto dia útil dos meses de fevereiro e agosto, as entidades autorizadas a executar aerolevantamento no território nacional deverão prestar as informações constantes do Formulário Y - Estação de Recepção - Informações, quando se tratar de serviços da fase aeroespacial executados por meio de ERDO instalada no território nacional.

Art. 36. As entidades especializadas dos governos federal, de que trata o caput do art. 12, e estaduais, municipais e do Distrito Federal, de que trata o inciso I do art. 13, deverão encaminhar à CHELOG, a partir da entrada em vigor desta Portaria, os metadados básicos da área aerolevantada, conforme o modelo do Formulário J - Conclusão de Aerolevantamento - Informações, disponível no SisCLATEN, após a conclusão da fase aeroespacial do aerolevantamento.

Art. 37. Os metadados dos projetos recebidos das entidades inscritas, após a conclusão de cada serviço, comporão a base de dados do SisCLATEN.

Seção V

Dispensa da AAFA e Obrigações Específicas

Art. 38. O projeto de aerolevantamento estará pré-autorizado, com a dispensa do processo de concessão da AAFA no SisCLATEN, quando:

I - destinar-se a áreas de atividades agroflorestais ou outras que estejam dentro das condicionantes operacionais de voo com RPA de que trata a Instrução do Comando da Aeronáutica - ICA-100-40 ou norma equivalente para as aeronaves tripuladas;

II - a área a ser aerolevantada não ultrapassar um círculo de raio igual a 2,2km (dois quilômetros e duzentos metros) ou área circular inferior a 15km² (quinze quilômetros quadrados);

III - não apresentar áreas a serem aerolevantadas contendo interseção com áreas ou instalações passíveis de restrição, que possam redundar em algum tipo de procedimento específico, observando-se o interesse da Defesa;

IV - não for do tipo geofísico; e

V - atender ao previsto no inciso I do art. 27.

§ 1º Em um período inferior a doze meses, a EE ou grupo de EE com acordos formalizados de trabalho em projetos complementares não estarão autorizadas a executar aerolevantamentos de áreas contíguas, cujos projetos se enquadrem na dispensa da AAFA.

§ 2º O aerolevantamento realizado em áreas agroflorestais deve ser destinado a atender exclusivamente ao proprietário do imóvel privado rural, mediante a contratação de EE inscrita no Ministério da Defesa.

§ 3º Os limites para as áreas ou instalações citadas no inciso III do caput estarão disponíveis e atualizados, quando pertinente, no SisCLATEN, e devem ser de conhecimento obrigatório das entidades, por ocasião da inscrição no Ministério da Defesa.

§ 4º Permanece a necessidade de autorização de voo pelo DECEA, conforme a regulamentação em vigor.

Art. 39. A entidade inscrita estará sujeita à suspensão, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis por outros órgãos, caso tenha realizado serviço da fase aeroespacial sem a AAFA, quando o projeto executado estiver em desacordo com os requisitos preconizados no art. 38 para a sua dispensa.

Parágrafo único. Independente do resultado do processo administrativo, o Ministério da Defesa atribuirá a guarda dos OA relativos ao projeto, imediata e preventivamente a uma nova entidade inscrita, no caso de descumprimento do inciso III do caput do art. 38.

CAPÍTULO V

CONTROLE DOS ORIGINAIS DE AEROLEVANTAMENTO

Art. 40. Os OA são de titularidade da União a serem empregados em proveito da segurança, defesa e mobilização nacionais, quando aplicável.

§ 1º Os OA não são passíveis de comercialização e só podem ser reproduzidos mediante autorização do Ministério da Defesa.

§ 2º Qualquer reprodução dos OA, incluída a reprodução dos PPA, é considerada OA.

Art. 41. Os OA devem ser obrigatoriamente processados e armazenados em território nacional, por entidade devidamente inscrita no Ministério da Defesa, sendo vedado o uso de serviços de computação em nuvem.

Art. 42. A guarda e a posse dos OA serão da entidade inscrita que executar a fase aeroespacial do aerolevantamento, a critério do Ministério da Defesa.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante autorização do Ministério da Defesa, as entidades devidamente inscritas na Categoria C poderão obter a guarda e a posse dos OA.

Art. 43. As entidades inscritas no Ministério da Defesa que detiverem a guarda e a posse dos OA, devem possuir instalações apropriadas para sua guarda e conservação, obrigatoriamente a ser localizada em território nacional, devendo adotar as seguintes medidas:

I - solicitar autorização do Ministério da Defesa, no caso das EE Categorias A e B, para terceirizar o processamento primário na geração do PPA e de seu respectivo PDA, por outra EE de Categoria A ou C;

II - manter arquivo de OA em ambiente adequado, segundo normas técnicas estabelecidas pelo fabricante da mídia analógica ou digital, conforme cada caso;

III - comunicar ao Ministério da Defesa qualquer alteração referente aos OA de que trata o art. 22;

IV - manter a gestão adequada de preservação dos equipamentos de leitura para cada tipo de mídia digital utilizada no arquivamento dos OA;

V - manter controle de cópia, devidamente autorizado pelo Ministério da Defesa, no caso de manutenção dos OA em mídias digitais;

VI - restringir o acesso exclusivamente a pessoas autorizadas;

VII - não ceder sua guarda e posse sem prévia e expressa autorização do Ministério da Defesa;

VIII - solicitar, mediante justificativa fundamentada, autorização do Ministério da Defesa para destruição ou eliminação dos OA, conforme previsto no § 1º do art. 47, quando se tornarem inservíveis por dano ou obsolescência, sujeito o infrator, em caso de dano, a processo administrativo, a fim de apuração quanto a possível negligência;

IX - manter atualizado o inventário dos OA sob sua guarda e posse; e

X - observar o tratamento da informação classificada, conforme o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e legislação correlata.

Art. 44. O Ministério da Defesa poderá solicitar às entidades inscritas cópias dos PPA ou PDA, a serem empregados em proveito da segurança, defesa e mobilização nacionais, observada a propriedade intelectual envolvida no licenciamento do produto cedido, exclusivamente para o fim a que se destina, respeitada a legislação em vigor.

Parágrafo único. A solicitação será feita por intermédio da CHELOG, via ofício, apresentando a necessidade, a área envolvida e o prazo para entrega.

Art. 45. Devem ser observados os seguintes prazos para a guarda e conservação dos OA:

I - cinco anos para os aerolevantamentos dos tipos fotogramétricos analógicos ou digitais, de varredura a laser, radares de abertura sintética, pancromáticos ou espectrais; e

II - permanente para os aerolevantamentos do tipo geofísico.

Parágrafo único. A contagem do prazo de que trata o inciso I do caput terá início a partir da data do Formulário J - Conclusão de Aerolevantamento - Informações.

Art. 46. Decorrido o tempo mínimo de guarda e preservação dos OA de que trata o inciso I do art. 45, a entidade inscrita poderá encaminhar ao Ministério da Defesa, a qualquer momento ou junto com a documentação de renovação de inscrição na época devida, o Formulário T - Requerimento para Transferência de Titularidade de Original de Aerolevantamento, por meio do SisCLATEN.

§ 1º O Ministério da Defesa executará a análise da solicitação e comunicará à entidade quando for emitida a decisão, que poderá ser:

I - deferimento por meio de portaria do Ministro de Estado da Defesa para ratificar a transferência da titularidade solicitada; ou

II - indeferimento, quando será estipulado no Formulário T - Requerimento para Transferência de Titularidade de Original de Aerolevantamento novo prazo para guarda e preservação dos OA que permanecerem de interesse do Ministério da Defesa, para possível aplicação nas questões relacionadas à segurança, defesa e mobilização nacionais.

§ 2º Independentemente do tempo mínimo referido no caput, os OA resultantes de projetos de aerolevantamento passarão, ao seu término, à titularidade:

I - da entidade inscrita, nos casos de dispensa de concessão de AAFA de que trata o art. 38; ou

II - da entidade nacional, nos casos de inscrição especial temporária de que trata o Capítulo VII.

§ 3º O Ministério da Defesa poderá oficializar à entidade inscrita ou à entidade nacional, no prazo de até trinta dias, a não concessão da titularidade, mediante apreciação dos dados do Formulário J - Conclusão de Aerolevantamento - Informações, no SisCLATEN, devendo a posse e guarda dos OA permanecer:

I - com a entidade inscrita que executou o projeto, para o caso dos projetos de aerolevantamento com dispensa de concessão de AAFA; ou

II - com entidade inscrita a ser indicada pela entidade nacional, mediante concordância mútua pelo Formulário I - Autorização para Cessão de Original de Aerolevantamento, disponível no SisCLATEN, para o caso dos projetos de aerolevantamento decorrentes da inscrição especial temporária.

§ 4º A transmissão de titularidade dos OA não implicará a exclusão dos respectivos metadados da consulta ao SisCLATEN pelo sítio eletrônico do Ministério da Defesa na internet.

Art. 47. Ressalvada a situação em que a titularidade de OA tenha sido transferida para a entidade inscrita, depende de autorização prévia do Ministério da Defesa a destruição, a eliminação ou a cessão da posse de OA de uma entidade inscrita a outra.

§ 1º O pedido de autorização para destruição ou eliminação dos OA pela entidade, quando estiverem inservíveis para os fins a que se destinam, deverá ser realizado por meio do Formulário H - Autorização para Destruição de Original de Aerolevantamento, disponível no SisCLATEN.

§ 2º O pedido de autorização para cessão de OA de uma entidade a outra, quando houver acordo de interesse entre as entidades, falência da entidade ou dissolução em curso, deverá ser realizado por meio do Formulário I - Autorização para Cessão de Original de Aerolevantamento, disponível no SisCLATEN.

§ 3º O não cumprimento pela entidade dos procedimentos elencados neste artigo implicará instauração de processo administrativo pelo Ministério da Defesa para a apuração dos fatos.

CAPÍTULO VI

PRODUTOS DE AEROLEVANTAMENTO DE INTERESSE DA DEFESA

Seção I

Restrição

Art. 48. Os projetos de aerolevantamento poderão demandar, por parte do Ministério da Defesa, a adoção de procedimento específico para salvaguardar áreas ou instalações de interesse da Defesa, de acordo com o resultado da análise técnica e fotointerpretativa da área e especificações do projeto:

I - nas áreas a serem aerolevantadas e sobrevoadas; e

II - nas áreas aerolevantadas, por ocasião da entrega do Formulário J - Conclusão de Aerolevantamento - Informações ao Ministério da Defesa, no final do trabalho executado.

Art. 49. As áreas ou instalações passíveis de restrição encontradas nas áreas a serem aerolevantadas e sobrevoadas dos projetos recebidos para autorização poderão ser designadas preventivamente como áreas ou instalações sensíveis ao recobrimento aéreo.

Parágrafo único. As áreas ou instalações de que trata o caput serão consideradas de interesse da Defesa, observados os seguintes critérios:

I - características técnicas e operacionais das plataformas aéreas e respectivos sistemas sensores e de posicionamento embarcados a serem empregados no aerolevantamento;



II - representação prevista para as informações de interesse da Defesa em PDA com resolução espacial menor ou igual que 50cm (cinquenta centímetros) ou com escala de mapeamento maior ou igual que 1:10.000 (um por dez mil), empregando-se sistemas sensores aerofotogramétricos e afins;

III - projetos com áreas a serem aerolevantadas e sobrevoadas localizadas na faixa de fronteira;

IV - projetos com utilização prevista de sensores aerogeofísicos com PDA de elevado valor estratégico;

V - existência, em mídias públicas, de PDA com qualidade semelhante ao previsto para geração no projeto encaminhado; e

VI - outras condicionantes de ordem técnica, quando aplicáveis.

§ 1º Os limites de áreas ou instalações passíveis de restrição para os projetos a serem analisados estarão disponíveis às entidades no SisCLATEN, a partir da inscrição no Ministério da Defesa, para permitir o planejamento dos futuros projetos junto às EC ou da própria entidade.

§ 2º A sensibilidade ao recobrimento aéreo das áreas ou instalações de interesse da Defesa de que trata o caput corresponde às informações geoespaciais e não abrange a restrição de acesso a outros tipos de informações relacionadas à natureza da atividade desenvolvida nos respectivos locais.

Art. 50. O Ministério da Defesa, com base na análise prévia dos projetos recebidos, identificará, avaliará e informará às entidades inscritas, por meio da AAFA, a interseção das áreas a serem aerolevantadas com as áreas ou instalações de interesse da Defesa.

Parágrafo único. A AAFA conterá, de forma preventiva, os procedimentos específicos que informarão à entidade as seguintes restrições:

I - os PDA não poderão conter qualquer tipo de nomeação ou identificação de áreas ou instalações de interesse da Defesa, sendo a representação obrigatoriamente degradada a uma resolução espacial maior que 50cm (cinquenta centímetros) ou para uma escala de mapeamento menor que 1:10.000 (um por dez mil), quando for o caso; e

II - os OA e PPA provenientes da área do aerolevamento poderão demandar identificação, marcação e registro específicos de controle, orientados pelo Ministério da Defesa, em adição aos procedimentos do art. 43.

Art. 51. Por ocasião do recebimento, pelo Ministério da Defesa, das áreas aerolevantadas, anexas ao Formulário J - Conclusão de Aerolevamento - Informações, a entidade deverá adotar os procedimentos específicos do parágrafo único do art. 50, para os PAID gerados.

Parágrafo único. O projeto será liberado das restrições previamente definidas quando não se confirmar a geração de PAID.

Seção II
Classificação

Art. 52. Os PAID não serão classificados como sigilosos para que possam, de forma livre e eficiente, ser utilizados em benefício do desenvolvimento nacional, salvo em conjunturas específicas, por determinado período de tempo e a critério do Ministro de Estado da Defesa, que poderá:

I - determinar a classificação sigilosa de PAID, especificamente os OA e PPA; ou

II - suspender a concessão da AAFA para projetos de aerolevamento que contenham interseção com áreas ou instalações de interesse da Defesa.

Parágrafo único. As conjunturas a que se refere o caput serão determinadas, como ação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, levando-se em consideração determinado contexto político e estratégico em que o aerolevamento possa oferecer risco à defesa, soberania ou integridade do território nacional.

Art. 53. O Ministério da Defesa, por intermédio da CHELOG, ao conceder a AAFA para a realização de projetos de aerolevamento com base na hipótese do inciso I do art. 52, informará a entidade o correspondente grau de sigilo dos OA e PPA, caso venham a ser efetivamente produzidos.

§ 1º A AAFA conterá, de forma preventiva, os procedimentos específicos que informarão à entidade que:

I - os OA e PPA provenientes da área a ser aerolevantada poderão receber classificação no grau de sigilo reservado, em adição aos procedimentos do inciso II, parágrafo único, do art. 50; e

II - os PDA não poderão conter qualquer tipo de nomeação ou identificação de áreas ou instalações sensíveis ao recobrimento aéreo, sendo a representação obrigatoriamente degradada para uma resolução espacial maior que 50cm (cinquenta centímetros) ou para uma escala de mapeamento menor que 1:10.000 (um por dez mil), quando for o caso.

§ 2º A concessão da AAFA às entidades, nos termos do inciso I do art. 52, estará condicionada ao credenciamento prévio, conforme os instrumentos legais que rege o tratamento de informações sigilosas, devendo ser objeto de avaliação antecipada junto à EC ou da própria entidade e consulta tempestiva ao setor competente do Ministério da Defesa, para fins de planejamento do tempo necessário à regularização devida.

§ 3º As entidades especializadas dos governos federal de que trata o caput do art. 12, e estaduais, municipais e do Distrito Federal, de que trata o inciso I do art. 13, quando da execução de seus projetos de aerolevamento, deverão observar as áreas ou instalações passíveis de restrição junto ao Ministério da Defesa, de forma a que possam definir áreas ou instalações sensíveis ao recobrimento aéreo e subsidiar a classificação de seus OA e PPA ou suspensão dos projetos de aerolevamento, em consonância com o inciso I do art. 52.

§ 4º No período definido pelo Ministro de Estado da Defesa, independente de gradação estipulada nos incisos I e II do art. 52, estarão suspensas quaisquer concessões para inscrição especial temporária ou autorizações para participação de entidades estrangeiras e os projetos em andamento poderão ser sobrestados pelo Ministério da Defesa.

Art. 54. O Ministério da Defesa, ao receber a área aerolevantada, anexa ao Formulário J - Conclusão de Aerolevamento - Informações, fará a análise necessária para:

I - submeter os OA e PPA à apreciação da autoridade competente para fim da classificação devida; ou

II - dispensar o projeto de classificação e de outras restrições preventivamente informadas na AAFA emitida, caso não se confirme a geração de PAID.

Seção III
Controles e Acesso

Art. 55. Por ocasião da primeira distribuição dos PDA pela EE à EC, provenientes de OA e PPA de interesse da Defesa, a EE deverá encaminhar ao Ministério da Defesa uma cópia digital dos arquivos distribuídos, em mídia apropriada, acompanhada no SisCLATEN, de:

I - Formulário L - Notificação de Fornecimento, assinado por ambas as partes, para as condições de restrição do PDA na Seção I; ou

II - Formulário M - Declaração de Recebimento e Compromisso - Produtos Decorrentes de Aerolevamentos Classificados, assinado por ambas as partes, para as condições de classificação descritas na Seção II.

§ 1º O encaminhamento dos PDA em arquivo digital e de um dos formulários L ou M, conforme o caso, deverá ser realizado em prazo não superior a sessenta dias do recebimento do Formulário J - Conclusão de Aerolevamento - Informações pelo Ministério da Defesa ou não superior ao de entrega contratual com a EC, o que ocorrer primeiro.

§ 2º O Ministério da Defesa poderá rever esse prazo, antes de seu término, caso haja solicitação tempestiva da EE, formalizada com a devida justificativa.

§ 3º A concessão de novas AAFA estará condicionada ao cumprimento pela EE do previsto neste artigo.

§ 4º A cada redistribuição futura dos PDA, a EE deverá, antes de sua entrega efetiva, encaminhar ao Ministério da Defesa, via SisCLATEN, novo Formulário L ou M, assinado por ambas as partes.

§ 5º As entidades especializadas dos governos federal, de que trata o caput do art. 12, e estaduais, municipais e do Distrito Federal, de que trata o inciso I do art. 13, que excepcionalmente necessitem gerar PDA com nomeação, identificação ou

representação plena de áreas ou instalações sensíveis ao recobrimento aéreo, deverão replicar, nesse produto para uso próprio, vedada a sua distribuição, a condição de restrição ou classificação atribuída aos OA e PPA que lhe deram origem.

§ 6º O acesso ou a distribuição de PAID a entidade ou pessoa física estrangeira depende de prévia autorização do Ministério da Defesa.

Art. 56. A divulgação, pelo SisCLATEN, dos metadados básicos de projetos de aerolevamento com OA e PPA classificados em determinado grau de sigilo, estará condicionada à sensibilidade e sua correlação com os interesses do Estado.

Art. 57. As entidades inscritas detentoras da guarda e posse de OA e PPA classificados com determinado grau de sigilo serão responsáveis pelo cumprimento do que for aplicável na Lei nº 12.527, de 2011, e ordenamento legal correlato, especialmente quanto ao acesso, distribuição e acervo dos PAID e da documentação técnica que deu origem aos mesmos.

CAPÍTULO VII
CONCESSÃO DE INSCRIÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA

Art. 58. A concessão de inscrição especial temporária à entidade nacional que, eventualmente, necessite executar projetos de aerolevamento no território nacional para a consecução de seus objetivos, conforme previsto no art. 7º, § 1º, do Decreto nº 2.278, de 1997, pode ser deferida:

I - à entidade nacional vinculada a uma instituição de ensino ou pesquisa pública ou privada; e

II - à entidade nacional que tiver como propósito a execução de projetos de aerolevamento com fins de desenvolvimento de sensores de aerolevamento ou pesquisas técnico-científicas na área acadêmica.

Parágrafo único. Projetos de aerolevamento com RPA classe 3 dotado de Certidão de Cadastro da ANAC para a pessoa física, que sejam desenvolvidos em trabalhos acadêmicos ligados à instituição de ensino ou pesquisa pública ou privada, não serão considerados para fins de controle do Ministério da Defesa, desde que:

I - sejam para benefício próprio, exclusivo do proprietário ou operador da RPA, sem emprego comercial;

II - sejam desvinculados de uma EE e de seus profissionais;

III - atendam às condições previstas nos incisos I a III do art. 38; e

IV - não sejam orientados ao desenvolvimento de sensores e sistemas de aerolevamento.

Art. 59. A concessão de inscrição especial temporária à entidade nacional destina-se:

I - à realização, pela entidade nacional, de ambas as fases do aerolevamento, vedada a contratação de entidade inscrita no Ministério da Defesa; e

II - à realização, pela entidade nacional, de projeto de aerolevamento, objeto da solicitação de inscrição especial temporária, exclusivamente para a consecução de seus objetivos, em benefício próprio ou da instituição de ensino ou pesquisa vinculadora, vedada a exploração comercial.

Art. 60. A inscrição especial temporária, devido ao seu caráter eventual, terá validade máxima de dois anos.

§ 1º A solicitação da inscrição de que trata o caput deve ser formalizada por meio de ofício, devidamente justificada, emitido pela entidade nacional e endereçado à CHELOG, contendo, em anexo, o Formulário U - Requerimento para Inscrição Especial Temporária, disponível no sítio eletrônico do Ministério da Defesa na internet.

§ 2º Fica dispensada, a critério do Ministério da Defesa, a visita de equipe técnica à sede de entidade nacional, como parte do procedimento de inscrição especial temporária, que será registrada em ambiente diverso ao SisCLATEN, devido ao caráter eventual.

§ 3º Haverá concessão de uma AAFA, não gerada pelo SisCLATEN, para cada projeto de aerolevamento, por período não superior a seis meses, passível de renovação, mediante justificativa fundamentada, emitida pela entidade nacional e endereçada à CHELOG.

§ 4º Compete à entidade nacional promover, sob coordenação do Ministério da Defesa e em local por ele designado, uma apresentação sobre o projeto de aerolevamento e seus objetivos e benefícios esperados para a pesquisa e o desenvolvimento nacional.

§ 5º O projeto de aerolevamento poderá ser do tipo geofísico, observado o inciso II do § 2º do art. 46.

Art. 61. Concluídos os projetos, a entidade nacional deverá encaminhar à CHELOG, no prazo máximo de sessenta dias, para fins de registro de metadados básicos, o Formulário J - Conclusão de Aerolevamento - Informações, disponível no sítio eletrônico do Ministério da Defesa na internet, uma vez que não será cadastrada no SisCLATEN como entidade regularmente inscrita.

CAPÍTULO VIII
PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES ESTRANGEIRAS

Seção I

Autorização

Art. 62. A participação de entidade estrangeira executante em serviços de aerolevamento de ambas as fases, deverá ser precedida de autorização do Presidente da República, por solicitação do Ministro de Estado da Defesa, conforme o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.177, de 1971, e no art. 19, parágrafo único, do Decreto nº 2.278, de 1997, observadas as seguintes condições:

I - situação excepcional e de justificado interesse público; ou

II - ato internacional firmado pelo País, mediante compromisso constante de tratados e convenções dos quais o Brasil figure como signatário.

Art. 63. A entidade nacional pertencente ao Governo Federal interessada na participação de entidade estrangeira executante para realização dos serviços de aerolevamento será responsável pela coordenação das ações previstas nesta Portaria.

§ 1º Compete à entidade nacional de que trata o caput ingressar com processo devidamente instruído junto ao Ministério da Defesa, com solicitação de autorização, com antecedência mínima de noventa dias da data pretendida para o início dos referidos serviços, exceto em situações emergenciais, devidamente justificadas, quando o prazo poderá ser reduzido pela CHELOG, no que se refere aos trâmites processuais de sua competência.

§ 2º Caso sejam constatadas inconsistências nos documentos, a entidade nacional será notificada e deverá efetuar as devidas correções e enviá-las em meio impresso ao Ministério da Defesa, no prazo máximo de trinta dias após o recebimento de notificação encaminhada pela CHELOG.

§ 3º O não atendimento das exigências contidas na notificação acarretará o arquivamento da autorização de participação estrangeira, como executante de aerolevamento, e do projeto a ela vinculado, sem a emissão da AAFA.

§ 4º A solicitação de autorização de que trata o § 1º deverá ser formalizada por meio de ofício, contendo, em anexo, os formulários N - Autorização para Participação de Entidade Estrangeira, O - Participação de Entidade Estrangeira - Recursos Materiais, P - Participação de Entidade Estrangeira - Recursos Humanos, Q - Participação de Entidade Estrangeira - Declaração de Compromisso e R - Participação de Entidade Estrangeira - Termo de Concordância Prévia, disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Defesa na internet.

Art. 64. Concluídos os serviços, a entidade nacional de que trata o art. 63 deverá tomar as seguintes providências:

I - promover a divulgação dos resultados obtidos com o aerolevamento, em local designado pelo Ministério da Defesa; e

II - encaminhar à CHELOG:

a) relatório com a descrição dos serviços realizados e resultados obtidos; e

b) no prazo máximo de sessenta dias, para fins de registro de metadados básicos, o Formulário S - Participação de Entidade Estrangeira - Conclusão de Aerolevamento - Informações, disponível no sítio eletrônico do Ministério da Defesa na internet, uma vez que não haverá cadastramento no SisCLATEN para a entidade estrangeira executante.

Seção II

Disposições Especiais



Art. 65. Os OA resultantes da execução dos serviços de aerolevanteamento permanecerão no Brasil e serão arquivados por entidade designada pelo Ministério da Defesa, nos termos do art. 22 do Decreto nº 2.278, de 1997.

Art. 66. A fase decorrente do aerolevanteamento deverá ser realizada no Brasil, sob total controle da entidade nacional responsável pela coordenação dos serviços.

Parágrafo único. Em razão de motivos técnicos, acolhidos pelo Ministério da Defesa, a fase de que trata o caput poderá ser realizada no exterior, mediante supervisão de um representante credenciado pelo Ministério da Defesa, devendo os OA e PDA permanecer no País.

Art. 67. Independentemente do local de realização da fase de que trata o art. 66, a entidade estrangeira executante deverá garantir, perante a entidade nacional responsável pela coordenação e ao Ministério da Defesa, o livre acesso aos OA e PDA, por meio de Termo de Compromisso e Confidencialidade devidamente assinado entre as partes.

Art. 68. Caso os OA e PPA obtidos com a participação de entidades estrangeiras executantes tenham sido objeto de restrição ou classificação em qualquer grau de sigilo, a entidade nacional deverá encaminhar ao Ministério da Defesa, sempre que distribuir o PDA, o Formulário L - Notificação de Fornecimento ou o Formulário M - Declaração de Recebimento e Compromisso - Produtos Decorrentes de Aerolevanteamentos Classificados, conforme o caso, assinado por ambas as partes desse processo.

Parágrafo único. O procedimento de que trata o caput deverá ocorrer em todas as negociações, comerciais ou não, em que haja a distribuição dos respectivos PDA ou suas cópias a outrem.

CAPÍTULO IX
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

Art. 69. O não cumprimento das disposições desta Portaria e da legislação aplicável pelas entidades inscritas no Ministério da Defesa implicará a abertura de processo administrativo apuratório de responsabilidade.

Art. 70. As entidades inscritas estarão sujeitas às seguintes sanções, assegurado o contraditório com os meios de ampla defesa:

I - advertência, nos casos de:

a) omissão de informações necessárias à elaboração dos cadastros específicos;

b) remessa de informações não condizentes com a capacitação; e

c) inobservância das regras sobre os cuidados com o OA e os PDA dele decorrentes.

II - suspensão de inscrição e, por decorrência, da concessão de novas AAFA e interrupção das AAFA em curso, pelo período de trinta a noventa dias, de acordo com a gravidade da falta cometida, nos casos de:

a) execução de serviço da fase aeroespacial sem a necessária autorização; e

b) reincidência nas infrações cometidas.

§ 1º Caso a entidade tenha recebido uma sanção de advertência, a cada nova infração, em um período igual ou inferior a doze meses, será aplicada a sanção de suspensão.

§ 2º A aplicação da sanção de suspensão, decorrente de infração ou ato ilícito praticado, não gera para a entidade qualquer direito à indenização por encargos, ônus, obrigações e compromissos que tenha assumido, ou qualquer outro prejuízo que venha a alegar.

§ 3º O não atendimento de solicitações do Ministério da Defesa, por quaisquer informações ou dados, implicará a suspensão temporária da emissão de novas autorizações ou renovação da inscrição no SisCLATEN, como condição até que as mesmas sejam sanadas, além das sanções previstas neste artigo.

§ 4º A reativação da emissão de autorizações ou renovação de inscrição ocorrerá em até dez dias úteis após o atendimento das solicitações do Ministério da Defesa.

Art. 71. Fica delegada a aplicação das sanções ao Chefe de Logística e Mobilização do Ministério da Defesa, observados os seguintes procedimentos:

I - envio à entidade de notificação formal, com cópia para a EC, quando houver, alertando para o fato irregular e solicitando providências, no prazo de trinta dias úteis a partir do recebimento; e

II - aplicação da sanção cabível, que será formalmente comunicada, pela CHELOG, à entidade infratora com cópia à EC, quando houver, caso não sejam adotadas providências para sanar a irregularidade apurada.

§ 1º A entidade infratora terá o prazo de até quinze dias úteis, a partir da data do recebimento da notificação formal de aplicação da sanção, para interpor recurso, em primeira instância, dirigido ao Chefe do EMCFA, para sua decisão, por meio do Formulário V - Recurso de Processo Sancionatório - Primeira Instância.

§ 2º É cabível recurso, em segunda instância, de acordo com o Formulário W - Recurso de Processo Sancionatório - Segunda Instância, que deve ser encaminhado ao Ministro de Estado da Defesa pela entidade infratora em até oito dias úteis após o recebimento da comunicação formal de indeferimento do recurso em primeira instância.

§ 3º Na aplicação das sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela decorrentes para o serviço, para os usuários e para terceiros, as vantagens auferidas pelo infrator, seus antecedentes, as circunstâncias agravantes e atenuantes e a ocorrência de reincidência específica.

Art. 72. As entidades não inscritas que realizarem irregularmente a atividade de aerolevanteamento estão sujeitas a responder civil e penalmente pelo ato irregular, assim como os respectivos contratantes.

Parágrafo único. A formalização de informação ao Ministério da Defesa quanto às irregularidades de que trata o caput, não previstas nesta Portaria e não enquadradas na esfera de competência do Ministério da Defesa, ensejará encaminhamento aos órgãos competentes para as providências cabíveis quanto à apuração e, conforme o caso, à aplicação de sanção.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. A qualidade dos OA e PDA e a elucidação de eventuais divergências técnico-jurídicas são de responsabilidade das EE, de seus RT e das EC que os demandam, conforme os requisitos técnicos de interesse e aplicação dos serviços de aerolevanteamento previstos em contrato firmado entre as partes, não sendo objeto de competência do Ministério da Defesa.

Art. 74. O PDA, nos casos previstos nesta Portaria e demais instrumentos legais aplicáveis, tem natureza de produto livre para comercialização pelas EE junto à EC e demais interessados, resguardada a cautela quanto à restrição de acesso e ao sigilo legal, quando aplicável, ressalvados os eventuais óbices jurídicos que decorram de contrato de aerolevanteamento firmado entre a EE e a EC que solicitou o serviço, não sendo objeto de competência do Ministério da Defesa.

Art. 75. As informações prestadas pela entidade durante todas as fases do processo de aerolevanteamento de que trata esta Portaria são de sua total responsabilidade, podendo responder pela não veracidade das mesmas, mediante abertura de processo administrativo apuratório, sem prejuízo das sanções de natureza administrativa, civil e penal em outras esferas responsáveis pelas demais normas aplicáveis.

Art. 76. Os responsáveis pela execução da fase aeroespacial, com RPA classes 2 e 3, devem obrigatoriamente portar, para fins de fiscalização:

I - a Portaria de Inscrição da entidade no Ministério da Defesa; e

II - a AAFA, para as entidades inscritas, relativa ao projeto em execução; ou

III - a autorização de voo emitida pelo DECEA, quando houver a dispensa da AAFA prevista no art. 38.

Parágrafo único. A documentação de que trata os incisos I a III deste artigo deve acompanhar a Certidão de Cadastro da plataforma aérea ou equivalente, emitida pela ANAC, conforme cada caso.

Art. 77. As situações não previstas nesta Portaria serão deliberadas pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante consulta formal dirigida pela parte interessada, por intermédio da CHELOG.

Parágrafo único. O Ministério da Defesa poderá, a seu critério, solicitar que a entidade requerente de inscrição ou de autorização previstas nesta Portaria, instrua os referidos processos com outras informações.

Art. 78. A CHELOG disponibilizará no sítio eletrônico do Ministério da Defesa na internet um compêndio de orientações e esclarecimentos sobre eventuais dúvidas a respeito dos procedimentos previstos nesta Portaria.

Art. 79. Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 5, de 21 de fevereiro de 1969, publicada no Boletim Interno do extinto Estado-Maior das Forças Armadas nº 23, de 26 de fevereiro de 1969;

II - a Portaria nº 122/D1-Sec, de 5 de julho de 1973, publicada no Diário Oficial da União nº 132, de 19 de julho de 1973;

III - a Portaria nº 2.566/FA-61, de 23 de agosto de 1983;

IV - a Portaria nº 631/FA-61, de 7 de março de 1986, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 3.574 e 3.575, de 10 de março de 1986;

V - a Portaria nº 1.917/FA-61, de 29 de junho de 1989, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 10.780 e 10.781, de 3 de julho de 1989;

VI - a Portaria nº 955/FA-61, de 31 de março de 1998, publicada no Diário Oficial da União nº 62, Seção 1, páginas 15 e 16, de 1º de abril de 1998; e

VII - a Portaria nº 3.726/GM-MD, de 12 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 218, Seção 1, páginas 7 a 12, de 16 de novembro de 2020.

Art. 80. Esta Portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO

ANEXO

MATRIZ DE RISCOS REFERENTES AOS PROCESSOS PARA SOLICITAÇÃO DE ATOS PÚBLICOS RELATIVOS À ATIVIDADE DE AEROLEVANTEAMENTO EM TERRITÓRIO NACIONAL

Processo	Nível de risco	Referência
Inscrição de EE de aerolevanteamento	Nível de risco 1 (risco leve, irrelevante ou inexistente) da atividade econômica	O aerolevanteamento constitui-se das fases aeroespacial e decorrente. A fase aeroespacial se dá quando do uso de plataforma aérea para captação, medição, computação e o registro de dados da parte terrestre ou marítima do território nacional, com o emprego de sensores ou equipamentos adequados. Pode ser executada por entidades inscritas no Ministério da Defesa nas categorias A e B. A fase decorrente se refere às operações técnicas destinadas a materializar, sob qualquer forma, os dados obtidos por ocasião da fase aeroespacial, mediante o seu processamento, tratamento, interpretação, produção ou distribuição de produtos analógicos ou digitais. Pode ser executada por entidades inscritas no Ministério da Defesa nas categorias A e C. Neste caso, a entidade que executa a categoria A é responsável por ambas as fases. Se o Produto Decorrente de Aerolevanteamento (PDA), trabalhado exclusivamente pelas entidades que pleiteiam inscrição na categoria C, não for proveniente de matrizes, isto é, de Originais de Aerolevanteamento (OA) captados e medidos em voo por entidades categorias A ou B, após autorização do Ministério da Defesa, então essas entidades estão dispensadas de inscrição na categoria C no Ministério da Defesa, em conformidade com o § 2º do art. 7º do Decreto nº 2.278, de 1997, e, nessa condição, não estão autorizadas a receber ou trabalhar com qualquer tipo de OA, em conformidade com o art. 17 desta Portaria. Normalmente, essas entidades que pleiteiam inscrição na categoria C produzem PDA, não de OA obtidos pelas entidades categorias A ou B, mas de outros PDA quaisquer, utilizados, nesse caso específico, como matrizes terceirizadas, obtidas de outras fontes, não raro de livre consumo.
Inscrição de EE de aerolevanteamento	Nível de risco 3 (alto risco) da atividade econômica	Todos os demais casos de solicitação de inscrição na categoria C, que não os tipificados como nível de risco 1 desta tabela, assim como todas as solicitações nas categorias A ou B, sem exceção, se enquadram na obrigatoriedade de inscrição no Ministério da Defesa, conforme consta nesta Portaria.
Autorização de Projeto de aerolevanteamento	Nível de risco 1 (risco leve, irrelevante ou inexistente) da atividade econômica	Projetos de aerolevanteamento de entidades inscritas no Ministério da Defesa nas categorias A ou B, que sejam executados pelas entidades nas condições elencadas no art. 38 desta Portaria, estão pré-autorizados, isto é, dispensados da necessidade de análise e Autorização de Aerolevanteamento Fase Aeroespacial (AAFA), conforme consta no art. 8º do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.
Autorização de Projeto de aerolevanteamento	Nível de risco 3 (alto risco) da atividade econômica	Todos os demais projetos de aerolevanteamento de EE categorias A ou B, que não os tipificados com a Autorização nível de risco 1 desta tabela.

PORTARIA GM-MD Nº 3.719, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Delega competência ao Secretário de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto do Ministério da Defesa para autorizar licenças ao servidor ocupante de cargo efetivo, para acompanhamento de cônjuge ou companheiro para atividade política e para tratar de interesses particulares, no âmbito da administração central do Ministério da Defesa, dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, da Escola Superior de Guerra e do Hospital das Forças Armadas.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, observado o disposto nos arts. 84, 86 e 91, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 3º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 34, de 24 de março de 2021, e tendo em vista o que consta do Processo nº 60582.000094/2021-88, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto do Ministério da Defesa para, no âmbito da administração central do Ministério da Defesa, dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, da Escola Superior de Guerra e do Hospital das Forças Armadas, autorizar ao servidor ocupante de cargo efetivo as licenças:

- I - para acompanhamento de cônjuge ou companheiro;
 - II - para atividade política; e
 - III - para tratar de interesses particulares.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de outubro de 2021.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO

COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 258/MB/MD, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Cria o Centro de Desenvolvimento Doutrinário de Guerra Naval e dá outras providências.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e o inciso V do art. 26 do anexo I ao Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Criar, dentro da Estrutura Regimental do Comando da Marinha, o Centro de Desenvolvimento Doutrinário de Guerra Naval (CDDGN), Organização Militar com semiautonomia administrativa, subordinada ao Comando de Operações Navais (ComOpNav) e por este apoiada, que proverá os recursos de pessoal e financeiros, necessários à execução de suas tarefas. Com sede na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, sob a Direção de um Contra-Almirante do Corpo da Armada, terá o propósito de contribuir para o emprego eficiente das Forças Navais, Aeronavais e de Fuzileiros Navais subordinadas ao ComOpNav.

Art. 2º Durante a fase de implantação, fica criado o Núcleo de Implantação do Centro de Desenvolvimento Doutrinário de Guerra Naval (NI-CDDGN), o qual deverá, gradativamente, assumir a responsabilidade pela estrutura física, organizacional e orçamentária do CDDGN.

Parágrafo único. O Núcleo de que trata este artigo terá suas atividades e organização estruturadas por um Regulamento provisório, aprovado pelo Comandante de Operações Navais, sendo considerado automaticamente extinto por ocasião da Cerimônia de Ativação do CDDGN.

Art. 3º O Comandante de Operações Navais baixará os atos complementares que se fizerem necessários à execução desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 10 de setembro de 2021.

ALMIR GARNIER SANTOS

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 2.244, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Hidrolândia - CE, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Hidrolândia-CE, no valor de R\$ 3.169.507,04, para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.003667/2020-43.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2020NE000615, Programa de Trabalho: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0188; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em duas Parcelas nos termos do art. 14 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.245, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Alto Alegre do Pindaré - MA, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Alto Alegre do Pindaré-MA, no valor de R\$ 1.622.516,00 (um milhão, seiscentos e vinte e dois mil quinhentos e dezesseis reais), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.003751/2020-67.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2020NE000738, Programa de Trabalho: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0188; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em duas parcelas nos termos do art. 14 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.246, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Francisco Badaró - MG, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Francisco Badaró - MG, no valor de R\$ 57.771,70 (cinquenta e sete mil setecentos e setenta e um reais e setenta centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.006977/2021-19.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 329; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.247, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Getúlio Vargas - RS, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Getúlio Vargas - RS, no valor de R\$ 186.597,00 (cento e oitenta e seis mil quinhentos e noventa e sete reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.007357/2021-99.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 329; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES



PORTARIA Nº 2.248, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Campos Novos - SC, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Campos Novos - SC, no valor de R\$ 21.503,98 (vinte e um mil quinhentos e três reais e noventa e oito centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.007317/2021-47.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 329; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.251, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Abaiara - CE, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Abaiara-CE, no valor de R\$ 474.327,91 (quatrocentos e setenta e quatro mil trezentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.004652/2021-83.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2021NE000130 Programa de Trabalho: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0329; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em Parcela única nos termos do art. 14 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.252, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de resposta, previsto no art. 3º da Portaria n. 670, de 12 de abril de 2021, constante no processo administrativo nº 59052.005638/2021-15, que autorizou o empenho e a transferência de recursos ao Município de Aripuanã - MT, para ações de Defesa Civil até 24/11/2021.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.253, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Maria da Fé - MG, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Maria da Fé-MG, no valor de R\$ 239.900,00 (duzentos e trinta e nove mil e novecentos reais), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.004391/2021-00.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2021NE000105, Programa de Trabalho: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0329; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em Parcela única nos termos do art. 14 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.256, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Renovar o prazo de execução das ações de resposta, previsto no art. 3º da Portaria n. 337 de 26 de fevereiro de 2021, constante no processo administrativo nº 59052.005537/2021-36, que autorizou e empenho e a transferência de recursos ao Município de Tarauacá - AC, para ações de Defesa Civil até 01/10/2021.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.257, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Renovar o prazo de execução das ações de resposta, previsto no art. 3º da Portaria n. 328 de 25 de fevereiro de 2021, constante no processo administrativo nº 59052.005564/2021-17, que autorizou e empenho e a transferência de recursos ao Estado do Acre, para ações de Defesa Civil até 23/09/2021.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS
HÍDRICOS

ATOS DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 08/5/2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/06/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.939, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos à:

Nº 1.736 - ARNOBIO BRAULIO DIAS JUNIOR, rio São Francisco, Município de Abaré/BA, irrigação.

Nº 1.737 - HORTIFRUTI FAZENDA RENASCER LTDA, rio Jequitinhonha, Município de Itinga/MG, irrigação.

Nº 1.738 - JOÃO ROMUALDO DE MELO FILHO, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/PE, irrigação.

Nº 1.739 - ANA NEIDE DA SILVA FREIRE, rio São Francisco, Município de Petrolina/PE, irrigação.

Nº 1.740 - GUILHERME CANDEIAS KUSTER, rio Doce, Município de Colatina/ES, irrigação.

Nº 1.741 - ARANTES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, rio São Francisco, Município de Manga/MG, irrigação.

Nº 1.742 - ALLAN BRUZADELLI, UHE Furnas, Município de Alfenas/MG, irrigação.

Nº 1.743 - FÁBIO CAVALCANTE DA SILVA, UHE Luiz Gonzaga, Município de Itacuruba/PE, irrigação.

Nº 1.744 - JOSÉ CARLOS FERNANDEZ, UHE Jurumirim, Município de Itai/SP, irrigação.

Nº 1.745 - VALDENIR TORRES, rio São Francisco, Município de Belém do São Francisco/PE, irrigação.

Nº 1.746 - WISNENILTON CRUZ DOS SANTOS, rio São Francisco, Município de Cabrobó/PE, irrigação.

Nº 1.747 - FRANCISCO DE ASSIS BRITO, rio Piranhas ou Açu, Município de Alto Rodrigues/RN, irrigação.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site <https://www.gov.br/ana>.

ANDRÉ PANTE



ATOS DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 08/05/2020, torna público que o DIRETOR OSCAR CORDEIRO NETTO, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu indeferir o pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos de:

Nº 1.748 - AUGUSTO URIAS DA CRUZ, UHE Batalha, Município de Cristalina/GO, irrigação.

Nº 1.749 - AUGUSTO URIAS DA CRUZ, UHE Batalha, Município de Cristalina/GO, irrigação.
O inteiro teor dos Indeferimentos de Outorga, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site <https://www.gov.br/ana>.

ANDRÉ PANTTE

ATOS DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 08/05/2020, torna público que o DIRETOR OSCAR CORDEIRO NETTO, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos à:

Nº 1.750 - NILSON PIRES, Ribeirão Roncador, Município de Unai/MG, irrigação.

Nº 1.751 - MAXI BEEF ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, rio Mucuri, Município de Carlos Chagas/MG, indústria.

Nº 1.752 - MAXI BEEF ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, rio Mucuri, Município de Carlos Chagas/MG, indústria.

Nº 1.753 - BUNGE ACUCAR E BIOENERGIA S.A., rio Grande, Município de Icém/SP, irrigação.

Nº 1.754 - AGROPORTO AGRICULTURA E PECUARIA LTDA, UHE Itumbiara, Município de Tupaciguara/MG, irrigação.

Nº 1.755 - AGROPORTO AGRICULTURA E PECUARIA LTDA, UHE Itumbiara, Município de Tupaciguara/MG, irrigação.

Nº 1.756 - AGROPORTO AGRICULTURA E PECUARIA LTDA, UHE Itumbiara, Município de Tupaciguara/MG, irrigação.

Nº 1.757 - AGROPORTO AGRICULTURA E PECUARIA LTDA, UHE Itumbiara, Município de Tupaciguara/MG, irrigação.

Nº 1.758 - AGROPORTO AGRICULTURA E PECUARIA LTDA, UHE Itumbiara, Município de Tupaciguara/MG, irrigação.

Nº 1.759 - AGROPORTO AGRICULTURA E PECUARIA LTDA, UHE Itumbiara, Município de Tupaciguara/MG, irrigação.

Nº 1.760 - LUIZ CARLOS PELICER, UHE Porto Primavera, Município de Santa Rita do Pardo/MS, irrigação.

Nº 1.761 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA TEIXEIRA, rio Araguaia, Município de Araguaiana/MT, irrigação.

Nº 1.762 - ANTONIO TADEU SANCHEZ CAVALERO, rio Paranaíba, Município de Coromandel/MG, irrigação.

Nº 1.763 - ANTONIO TADEU SANCHEZ CAVALERO, rio Paranaíba, Município de Coromandel/MG, irrigação.

Nº 1.764 - JOSE BERNARDES DIAS, rio Paranaíba, Município de Patos de Minas/MG, irrigação.

Nº 1.765 - JOSELY PINTO DE MOURA, MAGALY DE MOURA LEMOS e LEDA PINTO DE MOURA, UHE Marechal Mascarenhas de Moraes, Município de Delfinópolis/MG, irrigação.

Nº 1.766 - NILMARA PRATA CABRAL, Ribeirão Mantenhina, Município de Mantenópolis/ES, irrigação.

Nº 1.767 - USINA OUROESTE - ACUCAR E ALCOOL LTDA, UHE Água Vermelha, Município de Indaiaporã/SP, irrigação.

Nº 1.768 - RENATO CANDIDO DA SILVA, rio Aporé ou do Peixe, Município de Cassilândia/MS, irrigação.

Nº 1.769 - OSVALDIR CANDIDO DA SILVA, rio Aporé ou do Peixe, Município de Cassilândia/MS, irrigação.

Nº 1.770 - ANGELO HENRIQUE PILOTTO, UHE Volta Grande, Município de Miguelópolis/SP, irrigação.

Nº 1.771 - JOSE ATILIO CASAGRANDE, Ribeirão Roncador, Município de Unai/MG, irrigação.

Nº 1.772 - USINA OUROESTE - ACUCAR E ALCOOL LTDA, UHE Água Vermelha, Município de Ouroeste/SP, irrigação.

Nº 1.773 - BEP - BRAZILIAN ENERGY PARTICIPACOESS, rio São Francisco, Município de Neópolis/SE, termoeletrica.

Nº 1.774 - TECMON MONTAGENS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA, rio São Francisco, Município de Neópolis/SE, termoeletrica.

Nº 1.775 - LESSA AGROPECUARIA LTDA, rio Manuel Alves Grande, Município de Goiatins/TO, irrigação.

Nº 1.776 - ALVERINDA DE SOUZA OLIVEIRA, Ribeirão Mantenhina, Município de Mantenópolis/ES, irrigação.

Nº 1.777 - MUNICIPIO DE PARATI, Córrego da Cachoeira Grande, Município de Paraty/RJ, abastecimento público.

Nº 1.778 - USINA OUROESTE - ACUCAR E ALCOOL LTDA., UHE Ilha Solteira, Município de Ouroeste/SP, irrigação.

Nº 1.779 - USINA OUROESTE - ACUCAR E ALCOOL LTDA., UHE Água Vermelha, Município de Indaiaporã/SP, irrigação.

Nº 1.780 - USINA OUROESTE - ACUCAR E ALCOOL LTDA., UHE Água Vermelha, Município de Indaiaporã/SP, irrigação.

Nº 1.781 - WELINGTON BRAIDA MARRE, rio Cricaré ou Braço Sul do rio São Mateus, Município de Nova Venécia/ES, irrigação.

Nº 1.782 - AILTON GIOIA, rio Paranapanema, Município de Buri/SP, irrigação.

Nº 1.783 - BEP - BRAZILIAN ENERGY PARTICIPACOESS.A., rio São Francisco, Município de Neópolis/SE, termoeletrica.

Nº 1.784 - TECMON MONTAGENS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA, rio São Francisco, Município de Neópolis/SE, termoeletrica.

Nº 1.785 - JOSE MARIA LOPES, Córrego Cotiara, Município de Rio Paranaíba/MG, irrigação.

Nº 1.786 - FLAVIA FARIA DE QUEIROZ e MARILIA DE FATIMAFARIA, rio São Francisco, Município de Ibaí/MG, irrigação.

Nº 1.787 - PAULO CESAR SAQUY, rio Santa Teresa, Município de Talismã/TO, irrigação.

Nº 1.788 - AGRO CONQUISTA TOMAZINI LTDA, UHE Luis Eduardo Magalhães, Município de Porto Nacional/TO, irrigação.

Nº 1.789 - ZANINI FLORESTAL LIMITADA, UHE Três Marias, Município de Felixlândia/MG, irrigação.

Nº 1.790 - RODRIGO PAIVA TURQUINO, UHE Luiz Gonzaga, Município de Floresta/PE, irrigação

Nº 1.791 - JNA PARTICIPACOESEMPREENDIMENTOS E AGROPECUARIA LTDA, UHE Três Marias, Município de Morada Nova de Minas/MG, irrigação.

Nº 1.792 - RODRIGO PAIVA TURQUINO, UHE Luiz Gonzaga, Município de Floresta/PE, irrigação.

Nº 1.793 - ROBAINA DISTRIBUIDORA DE AREIA LTDA, rio Paraíba do Sul, Município de Campos dos Goytacazes/RJ, mineração.

Nº 1.794 - STINGUEL COMERCIO DE AREIA E SERVICOS LTDA, rio Doce, Município de Aimorés/MG, mineração.
O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site <https://www.gov.br/ana/pt-br>.

ANDRÉ PANTE

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

RESOLUÇÃO Nº 192, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Opina pela qualificação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos de estudos referentes a empreendimentos públicos do setor rodoviário.

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, caput, inciso I, e tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso II, todos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Opinar favoravelmente e submeter à deliberação do Presidente da República, para qualificação, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, os seguintes estudos referentes a empreendimentos no setor rodoviário:

I) - Rodovias Federais BR-153/158/163/280/282/470/480/SC, em uma extensão de 1.647,30 km; e

II) - Rodovias Estaduais SC-108/110/114/120/135/155/157/163/280/283/350/355/370/386/410/412/416/417/418/421/445/452/453/480/486, em uma extensão de 1.506,07 km.

Art. 2º O cronograma estimado do empreendimento a que se refere esta Resolução consta do Anexo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES
Ministro da Economia

MARTHA SEILLIER
Secretária Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia

ANEXO

Cronograma

Projeto	Estimativa de publicação de edital	Estimativa de leilão
BR-153/158/163/280/282/470/480/SC 108/110/114/120/135/155/157/163/280/283/350/355/370/386/410/412/416/417/418/421/445/452/453/480/486	SC- 2º Semestre de 2023	2º Semestre de 2023

RESOLUÇÃO Nº 193, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Opina pela qualificação de empreendimentos públicos federais do setor portuário no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos.

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, caput, inciso I, da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso II, da referida Lei, resolve:

Art. 1º Opinar favoravelmente e submeter à deliberação do Presidente da República, para qualificação, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, os seguintes empreendimentos portuários públicos federais:

I - Terminal POA01, no Porto de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, que abrange a área de vinte um mil e quinhentos metros quadrados, dedicado à movimentação e armazenagem de granéis sólidos vegetais;

II - Terminal STS53, no Porto de Santos, no Estado de São Paulo, que abrange a área de oitenta e sete mil, novecentos e oitenta e um metros quadrados, dedicado à movimentação e armazenagem de granéis sólidos minerais;

III - Terminal RDJ06, no Porto do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, que abrange a área de treze mil, quinhentos e sessenta metros quadrados, dedicado à movimentação e armazenagem de granéis líquidos;



IV - Terminal RDJ06A, no Porto do Rio de Janeiro, no Estado Rio de Janeiro, que abrange a área de treze mil e setecentos metros quadrados, dedicado à movimentação e armazenagem de graneis líquidos;

V - Terminal SSD04, no Porto de Salvador, no Estado da Bahia, que abrange a área de trinta e quatro mil, quinhentos e dezenove metros quadrados, dedicado à movimentação e armazenagem de contêineres e carga geral;

VI - Terminal ILH01, no Porto de Ilhéus, no Estado da Bahia, que abrange a área de duzentos e sessenta mil, seiscentos e sessenta e oito metros quadrados, dedicado à movimentação e armazenagem de graneis sólidos vegetais, graneis sólidos minerais, carga geral e terminal de passageiros;

VII - Terminal MUC03, no Porto do Mucuri, no Estado do Ceará, que abrange a área de vinte e sete mil e duzentos metros quadrados, dedicado à movimentação e armazenagem de graneis sólidos; e

VIII - Terminal IQI14, no Porto do Itaqui, no Estado do Maranhão, que abrange a área de quarenta e três mil, quatrocentos e quatro metros quadrados, dedicado à movimentação e armazenagem de graneis líquidos combustíveis.

Art. 2º O cronograma estimado dos empreendimentos de que trata esta Resolução consta do Anexo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES
Ministro da Economia

MARTHA SEILLIER
Secretária Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia

ANEXO

Cronograma de Projeto

Empreendimento	Estimativa de Publicação do Edital	Estimativa de leilão
POA01	3º trimestre/2021	4º trimestre/2021
STS53	1º trimestre/2022	2º trimestre/2022
RDJ06	2º trimestre/2022	3º trimestre/2022
RDJ06A	2º trimestre/2022	3º trimestre/2022
SSD04	2º trimestre/2022	4º trimestre/2022
ILH01	2º trimestre/2022	4º trimestre/2022
MUC03	2º trimestre/2022	4º trimestre/2022
IQI14	3º trimestre/2022	4º trimestre/2022

RESOLUÇÃO Nº 194, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Recomenda a inclusão de empreendimento público federal do setor portuário no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, caput, incisos I e V, alínea "c", da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e tendo em vista o disposto no art 6º, inciso I, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, resolve:

Art. 1º Recomendar, para aprovação do Presidente da República, a inclusão do Porto Organizado de São Sebastião, no Estado de São Paulo, e a desestatização do serviço público a ele relacionado no Plano Nacional de Desestatização.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES
Ministro da Economia

MARTHA SEILLIER
Secretária Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia

RESOLUÇÃO Nº 195, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Opina pela qualificação de empreendimentos públicos federais do setor aquaviário no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos e recomenda a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS - CPPI, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, caput, inciso I, da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso II, da referida Lei, e no art. 6º, inciso I, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, resolve:

Art. 1º Opinar favoravelmente e submeter à deliberação do Presidente da República para qualificação, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, o Canal de São Gonçalo e a Hidrovia da Lagoa Mirim, no trecho entre o Canal do Sangradouro (Extremo Norte) até o Canal de Acesso ao Porto de Santa Vitória do Palmar (Extremo Sul), no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Recomendar, para aprovação do Presidente da República, a inclusão dos empreendimentos públicos federais do setor aquaviário de que trata o art. 1º no Programa Nacional de Desestatização - PND.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES
Ministro da Economia

MARTHA SEILLIER
Secretária Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

SÚMULA CRSNSP Nº 1, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O envio do Formulário de Informações Periódicas - FIP para a SUSEP fora do prazo regulamentar normativamente estipulado é infração tipificada no art. 37 da Resolução CNSP nº 243/2011 e no art. 37 da Resolução CNSP nº 393/2020, assim como a respectiva regulamentação da SUSEP (Circular SUSEP nº. 364/2008 e da Circular SUSEP nº. 517/2015).

Ref. Processo SEI nº 10132.100287/2021-68

ADRIANA TEIXEIRA DE TOLEDO
Presidente do CRSNSP

SÚMULA CRSNSP Nº 2, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O mero protocolo do FIP-SUSEP não é ato suficiente para o cumprimento da obrigação no prazo regulamentar, sendo indispensável a transmissão íntegra dos dados em período antecedente ao vencimento do prazo.

Ref. Processo SEI nº 10132.100287/2021-68

ADRIANA TEIXEIRA DE TOLEDO
Presidente do CRSNSP

SÚMULA CRSNSP Nº 3, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

A transmissão íntegra dos dados do FIP-SUSEP efetivada após o prazo estipulado em norma, mesmo quando o protocolo tenha sido realizado antes de findo o prazo instituído na legislação, importa em infração tipificada no art. 37 da Resolução CNSP nº. 243/2011 e no art. 37 da Resolução CNSP nº 393/2020.

Ref. Processo SEI nº 10132.100287/2021-68

ADRIANA TEIXEIRA DE TOLEDO
Presidente do CRSNSP

SÚMULA CRSNSP Nº 4, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O Diretor designado responsável pelas relações com a SUSEP, nos termos do art. 1º, I da Circular Susep nº 234/2011, não responde pelo descumprimento de obrigações atinentes às competências de outros diretores, mesmo quando a intimação tenha se dado em seu nome (diretor responsável pelas relações com a SUSEP).

Ref. Processo SEI nº 10132.100287/2021-68

ADRIANA TEIXEIRA DE TOLEDO
Presidente do Conselho

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 60, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no § 5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e da Portaria SECEX nº 13, de 29 de janeiro de 2020, e tendo em vista o que consta dos Processos SEI/ME nºs 19972.101395/2021-31 restrito e 19972.101396/2021-85 confidencial e SEI/ME 19972.100252/2021-10 (público) e nº 19972.100251/2021-67 (confidencial) e do Pareceres nº 35, de 6 de setembro de 2021, e SEI Nº 13.554/2021/ME, de 6 de setembro de 2021, ambos elaborados pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público - SDCOM desta Secretaria, e por não haver indícios suficientes denexo causal entre a prática de dumping nas exportações para o Brasil do produto objeto desta circular, e do dano à indústria doméstica, decide:

1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de não aplicação de direito provisório na investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações dos EUA para o Brasil de soda cáustica líquida, classificadas no subitem 2815.12.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o anexo à presente circular.
2. Tornar públicas as conclusões preliminares da avaliação de interesse público, nos termos do Anexo II.
3. Tornar públicos os prazos que servirão de parâmetro para o restante da referida revisão, e prorrogar por até oito meses, a partir de 18 de dezembro de 2021, o prazo para conclusão da investigação de prática de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre esses, nas exportações para o Brasil de soda cáustica líquida, usualmente classificadas no subitem 2815.12.00 a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias dos Estados Unidos da América, iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 7, de 17 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 18 de fevereiro de 2021, nos termos dos arts. 5º e 72 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

Disposição legal - Decreto nº 8.058/2013	Prazos	Datas previstas
Art. 59	Encerramento da fase probatória da investigação.	17/12/2021
Art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos.	10/01/2022
Art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final.	09/02/2022
Art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e Encerramento da fase de instrução do processo.	03/03/2022
Art. 63	Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final.	23/03/2022

LUCAS FERRAZ

ANEXO I

1. DA INVESTIGAÇÃO
- 1.1. Da petição
1. Em 31 de julho de 2020, as empresas Unipar Indupa do Brasil S.A ("Indupa") e a Unipar Carbocloro S.A. ("Carbocloro"), doravante também mencionadas, em conjunto, como "Unipar", protocolaram, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição de início de investigação original de dumping nas exportações para o Brasil de soda cáustica líquida, quando originárias dos Estados Unidos da América (EUA) e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.
2. Em 28 de agosto de 2020, foram solicitadas às peticionárias, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. As peticionárias apresentaram, tempestivamente, tais informações. A autoridade investigadora observou, contudo, que o ofício de solicitação de informações complementares que havia enviado não contemplou, por falha, a completude das informações sobre as quais haviam sido identificadas necessidades de esclarecimentos. Tendo sido constatada tal falha, não atribuível às peticionárias, e, em caráter excepcional, foi enviado, em 28 de setembro de 2020, ofício adicional de solicitação de informações complementares às peticionárias, cuja resposta foi apresentada tempestivamente.
- 1.2. Das notificações ao governo do país exportador
3. Em 17 de fevereiro de 2021, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, o governo dos Estados Unidos da América foi notificado da existência de petição devidamente instruída, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.
- 1.3. Do início da investigação



4. Considerando o que constava do Parecer SDCOM nº 4, de 27 de janeiro de 2021, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de soda cáustica dos Estados Unidos da América para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

5. Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 7, de 17 de fevereiro de 2021, publicada no D.O.U de 18 de fevereiro de 2021.

1.3.1. Das manifestações acerca do início da investigação

6. Em manifestação conjunta protocolada em 1º de abril de 2021, as empresas Olin Corporation ("Olin") e a Blue Cube Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda. ("Blue Cube Brasil") apontaram a existência de inconsistências nos dados constantes do Parecer de Início, as quais, segundo as empresas, invalidariam as análises e conclusões realizadas.

7. Com relação às importações, as empresas apontaram que os volumes de soda cáustica importados teriam sido reportados no Parecer em solução, tendo sido considerados, no entanto, como se estivessem em base seca. Ao ajustar os dados de importação para que todos estivessem em base seca, os preços efetivos, já em base seca, seriam, de acordo com a Olin e a Blue Cube Brasil, o dobro dos indicados no Parecer de Início.

8. Já no que se refere ao dumping, as empresas informaram que, em que pese os preços constantes das publicações internacionais, usados para calcular o valor normal, se referirem ao produto em base seca, o preço de exportação, por sua vez, teria sido apurado com base no produto em solução, ocasionando, assim, margens de dumping artificialmente infladas.

9. Foram indicados, ainda, outros dados constantes do Parecer de Início que estariam inconsistentes, e que não refletiriam, portanto, as análises realizadas, quais sejam (i) o mercado brasileiro - volume das importações de soda cáustica reportado em solução e os dados dos produtores nacionais reportados em base seca - e (ii) as participações das importações investigadas e de outras importações neste mercado. Além (iii) do consumo nacional e, também, (iv) das participações das importações investigadas e de outras importações nesse consumo. Ainda, (v) a relação entre as importações e a produção nacional e (vi) a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro e no consumo nacional aparente.

10. As empresas afirmaram, também em função das inconsistências apontadas, que as análises de subcotação teriam sido comprometidas, uma vez que teriam sido comparados preços de importação em solução com preços da indústria doméstica em base seca. Afirmaram também que não haveria subcotação em P5 se os cálculos tivessem sido efetuados corretamente.

11. Isso posto, as empresas reforçaram que as conclusões alcançadas acerca da evolução das importações, dos indícios de dano e de causalidade teriam sido impactadas pelos problemas apontados. Assim, a Olin Corporation e a Blue Cube Brasil solicitaram o imediato encerramento da investigação. Subsidiariamente, no caso de se entender de outra forma, as empresas solicitaram que as alterações necessárias sejam realizadas e que, após publicados os novos números e análises, sejam devolvidos os prazos processuais (prazos para resposta aos questionários, elaboração de contestações e questionamento de dados) para que as partes interessadas possam analisar as novas informações e efetuar suas observações, anteriormente a qualquer determinação preliminar.

12. Em manifestação conjunta protocolada em 14 de junho de 2021, as empresas Olin Corporation, Blue Cube Holding LLC ("Blue Cube") e Blue Cube Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda. reiteraram os argumentos apresentados anteriormente acerca das alegadas inconsistências nos dados constantes do Parecer de Início, as quais teriam resultado em análises e conclusões supostamente incorretas.

13. Alegaram que não se teria examinado adequadamente a precisão dos elementos trazidos na petição de início e, assim, teria iniciado essa investigação com base em vários dados incorretos, resultantes do uso de diferentes unidades de medição. Em função dessas imprecisões, de acordo com as empresas, teriam sido superestimados os volumes e os preços das importações, a margem de dumping apurada, a participação das importações no mercado brasileiros, além de outros dados.

14. Em seguida, afirmaram que a autoridade investigadora, ao iniciar essa investigação, e não encerrá-la, tem agido de forma inconsistente com o Acordo Antidumping (ADA), da Organização Mundial do Comércio (OMC).

15. A esse respeito, as empresas alegaram, inicialmente, que o início dessa investigação teria violado o disposto no art. 5.3 do ADA, o qual direciona a autoridade investigadora a examinar a exatidão e adequação das evidências fornecidas na petição, para fins de se determinar se há evidências suficientes que justifiquem o início de uma investigação. As empresas reproduziram decisão do Painel EC - Bed Linen que, ao determinar o que é necessário para atender ao disposto no art. 5.3, teria declarado o seguinte:

The only basis, in our view, on which a panel can determine whether a Member's investigating authority has examined the accuracy and adequacy of the information in the application is by reference to the determination that examination is in aid of - the determination whether there is sufficient evidence to justify initiation. That is, if the investigating authority properly determined that there was sufficient evidence to justify initiation, that determination can only have been made based on an examination of the accuracy and adequacy of the information in the application, and consideration of additional evidence (if any) before it.

16. Em seguida, de acordo com as empresas, a violação ao art. 5.3 do ADA se confirmaria com o fato de o início da investigação ter sido inconsistente também com os artigos 2 e 3 do ADA. Alegaram, ainda, que jurisprudências da OMC indicam violação ao art. 5 o fato de se iniciar uma investigação baseada em dados improcedentes, inconsistentes com as disposições relativas à determinação de dumping e dano.

17. Com relação ao dumping, as empresas mencionaram o Painel Argentina - Poultry Anti-Dumping Duties, que explicaria que

"in order to determine whether or not there is sufficient evidence of dumping for the purpose of initiation, an investigating authority cannot entirely disregard the elements that configure the existence of [dumping] outlined in Article 2"

18. A autoridade investigadora, no entanto, ao iniciar uma investigação baseada numa análise de dumping "defeituosa", teria, de acordo com as empresas, ignorado os elementos do art. 2.4 do ADA, que estabelece a realização de uma comparação justa entre o preço de exportação e o valor normal.

19. No que se refere ao dano, as empresas reproduziram trecho do Painel Guatemala - Cement II:

"[W]hen considering whether there is sufficient evidence of threat of injury to justify the initiation of an investigation, an investigating authority cannot totally disregard the elements that configure the existence of threat of injury outlined in Article 3. We do not mean to suggest that an investigating authority must have before it at the time it initiates an investigation evidence of threat of material injury within the meaning of Article 3 of the quantity and quality that would be necessary to support a preliminary or final determination of threat of injury. However, the investigating authority must have before it evidence of threat of material injury, as defined in Article 3, sufficient to justify the initiation of an investigation"

20. A esse respeito, alegaram que a autoridade investigadora também tem atuado de forma inconsistente com o art. 3.1 do ADA, que estabelece que a determinação do dano para os fins do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio ("GATT") de 1994 deve se basear em evidências positivas e envolver um exame objetivo (a) do volume das importações objeto de dumping e o efeito das importações objeto de dumping sobre os preços no mercado interno de produtos similares; e (b) do consequente impacto dessas importações sobre os produtores internos de tais produtos.

21. Acrescentaram não ter havido, ao contrário do que estabelece o Painel, evidências de dano suficientes que justificassem o início da investigação.

22. Além dos artigos citados acima, também teriam sido violados, de acordo com as empresas, os art. 6.1 e 6.2 do ADA. Nesse sentido, destacaram que (i) o art. 6.1 determina que a todas as partes interessadas deve ser dada ampla oportunidade para apresentar, por escrito, todos os elementos de prova que julgarem úteis à investigação antidumping em questão e, (ii) o art. 6.2 determina que deve ser assegurada a todas as partes interessadas a oportunidade de defender seus interesses.

23. Assim sendo, as empresas alegaram que a autoridade investigadora não teria dado às partes interessadas ampla oportunidade de comentar sobre os dados corretos a respeito de dumping, dano e causalidade, tendo violado, assim, o art. 6.1. Além

disso, ao se basear em dados incorretos para iniciar a investigação, a autoridade investigadora teria deixado de fornecer às partes interessadas uma avaliação baseada nos dados corrigidos, tendo violado, assim, o Artigo 6.2.

24. Diante de todo o exposto, as empresas defenderam que medidas antidumping não podem ser aplicadas sobre as importações de soda cáustica provenientes dos EUA, conforme o disposto também no art. 1º do ADA, que estabelece que uma medida antidumping será aplicada somente nas circunstâncias previstas no Artigo VI do GATT 1994 e para as investigações iniciadas e conduzidas de acordo com as disposições do ADA. E, uma vez que o ADA foi totalmente incorporado à legislação brasileira pelo Decreto nº 1.355, de 1994, as alegadas violações à OMC descritas acima configurariam também violações à legislação brasileira.

25. Por fim, as empresas mencionaram o pedido realizado em manifestação protocolada anteriormente para o encerramento desta investigação. A esse respeito, alegaram que o inciso III do art. 3º da Lei nº 9.784, de 1999 teria sido violado, por não ter atendido o pedido e nem respondido à solicitação.

"Art. 3 The administered has the following rights vis-à-vis the Administration, without prejudice to others that are ensured to it: . . .

III - make allegations and submit documents before the decision, which will be considered by the competent body."

26. A Suzano, em manifestação protocolada em 19 de abril de 2021, citou o inciso III, § 2º do art. 42 do Decreto nº 8.058, de 2013, que dispõe que petições que demandem informações complementares, correções ou ajustes significativos serão indeferidas. Em seguida, a Suzano mencionou o envio às peticionárias de dois ofícios de informações complementares à petição de início e alegou que os dados que não constavam da petição e que foram fornecidos em resposta aos ofícios não teriam se limitado a meras informações complementares ou ajustes pontuais.

27. Ao contrário, teriam consistido, de acordo com a Suzano, em dados e documentos significativos nos termos do artigo supramencionado, "essenciais para a compreensão e mínima sustentabilidade do pleito das peticionárias".

28. A Suzano registrou também, de modo a reforçar a alegada incompletude dos dados da petição - "ainda que se consideradas as complementações posteriores"- que a autoridade investigadora questionou, no âmbito da verificação in loco remota, se os dados apresentados pelas peticionárias estavam em base seca ou em base líquida, além do critério de conversão de uma unidade para outra.

29. Ainda a esse respeito, a importadora mencionou a investigação da prática de dumping nas exportações para o Brasil de anidrido ftálico originárias de Israel e da Rússia, encerrada pela autoridade investigadora sem análise de mérito, sob o fundamento de que o início da investigação se baseara em dados incompletos apresentados pela peticionária por ocasião da petição, "contrariando o disposto no § 2º do art. 42 do Decreto nº 8.058, de 2013.

30. A Suzano, então, solicitou que se aplique o mesmo standard no presente caso e o encerre sem análise de mérito do caso.

31. Outro ponto levantado pela Suzano se referiu ao lapso temporal existente entre o protocolo da petição de início (em 31/07/2021) e o início da investigação (em 18/02/2021), "que parece não ser coerente com a intenção do legislador de promover maior celeridade às investigações por meio dos prazos incluídos no Decreto nº 8.058, de 2013 e de evitar um lapso temporal significativo entre o final do período objeto de investigação e a decisão de abertura e o final da investigação".

32. Ainda com relação ao início dessa investigação, a Suzano apontou, assim como já indicado por outras partes interessadas, a existência de possíveis inconsistências no Parecer de Início, em que se teriam sido comparados dados não comparáveis - os dados de importação, utilizados em base líquida, e o restante dos dados, utilizados em base seca. Essa possível inconsistência teria levado à

"(i) superestimacão da margem de dumping, dado que os preços dos importações foram subestimados frente ao restante dos preços utilizados; ii) superestimacão do consumo nacional aparente e das participações de mercado das importações, com conversa subestimacão das participações das indústrias doméstica nacional; e iii) conclusão no sentido de existência de subcotacão (sendo que a correção da eventual inconsistência apontaria para inexistência de subcotacão em qualquer cenário)."

33. A Suzano registrou que o Departamento de Estudos Econômicos do CADE (DEE-CADE) teria indicado, em Parecer colacionado nos autos de ato de concentracão entre Braskem S.A. e Solvay S.A., que os dados de importação de soda cáustica no AliceWeb apresentavam quantidade importada duas vezes maior que a quantidade apresentada pela Abiclor pelo fato de a Abiclor apresentar os dados em base seca, ao passo que os dados no AliceWeb apresentavam a quantidade em solução aquosa:

"É interessante notar que os dados das importações de soda cáustica sob os NCMs 2815.1 no AliceWeb apresentam uma quantidade importada duas vezes maior que a quantidade apresentada pela ABICLOR. Isso ocorre pois esta última apresenta as importações de soda cáustica em base seca, enquanto o AliceWeb apresenta a quantidade importada em solução aquosa (base seca + água). A grosso modo, aquela possui metade (50%) do peso desta."

34. A utilizacão de critérios distintos (base seca/líquida), segundo a Suzano, teria impactado de maneira importante o CNA. Com os dados corrigidos, o CNA teria apresentado crescimento de 8,8% de P4 para P5 (e não 23,5%, como consta do Parecer de Início), tendo aumentado 8,4% de P1 a P5 (e não 26,2% como consta do Parecer de Início). Teria, ainda, atingido seu pico em P3, e não em P5, conforme consta do Parecer de Início.

35. Além disso, a Suzano, para fins ilustrativos, indicou valores corrigidos referentes à participação das vendas da Unipar, das vendas totais (Unipar + outros produtores) e das importações investigadas no CNA.

36. A Suzano apontou que a alegada inconsistência teria afetado, também, os preços utilizados no Parecer - preços de importação em base líquida e preços da indústria doméstica em base seca. Ainda, o valor normal no Parecer de Início teria sido apurado em base seca, enquanto o preço de exportação dos EUA em base líquida, impactando, assim, o cálculo da margem de dumping.

37. Assim, a margem de dumping apurada com os dados corrigidos seria, de acordo com a Suzano, 67,0%, contra os 234,1% obtidos no Parecer de Início.

38. Além da margem de dumping, a Suzano demonstrou que os cálculos de subcotação também teriam sido afetados em decorrência das supostas inconsistências dos dados - não haveria, conforme alegado, subcotação em P5 em qualquer dos dois cenários (levando em conta os preços com ou sem drawback).

39. Levando-se em conta os preços com drawback (hipótese "que é prevista no Decreto, pois não há qualquer fundamento para a utilização de um cenário sem drawback"), a Suzano afirmou que não existiria subcotação em P1, P2, P4 e nem em P5, sendo a subcotação em P3 "irrisória e inexpressiva". Já no segundo cenário trazido no Parecer de Início - expurgando-se o drawback ("contrariando frontalmente a normativa aplicável, em estranha proposta contra a norma das peticionárias"), não haveria subcotação em P1, P4 e P5.

40. Diante de todo o exposto, a Suzano requereu, caso se confirmem as inconsistências alegadas, que seja revista a decisão de início da investigação e se proceda ao encerramento, "considerando a inexistência de indícios de nexo causal (ausência de subcotação).

41. De acordo com a Quantiq, em manifestação protocolada em 9 de Agosto de 2021, o lapso temporal de quase 1 ano entre o final do período de investigação e o início da investigação prejudica a análise de dano, que deveria, conforme alegado, levar em conta a situação corrente da indústria doméstica.

42. A esse respeito, a importadora reproduziu trecho do Órgão de Apelação da OMC, no caso Mexico - Rice and Beef, em que se teria reforçado a necessidade de que a investigação leve em conta a situação corrente da indústria doméstica para fins de determinação de dano, de forma que a medida antidumping eventualmente imposta possa endereçar os danos atribuíveis à prática de dumping que sejam subsistentes no momento em que a investigacão ocorre.

"We also agree with the Panel that relevance or pertinence must be assessed with respect to the existence of injury caused by dumping at the time the investigation takes place. Under Article VI of the GATT 1994 and its "application" in the Anti-Dumping Agreement, the conditions for imposing an anti-dumping duty-injury caused by dumping-



should obtain at that time. Article VI:2 of the GATT 1994 provides that anti-dumping duties are imposed "to offset or prevent" dumping. The term "offset" suggests that the scheme established in Article VI of the GATT 1994, and applied through the provisions of the Anti-Dumping Agreement, fulfils a corrective function: Members are permitted to take corrective measures in order to counter the injurious situation created by dumping. Under the logic of this corrective scheme, the imposition of anti-dumping duties is justified to the extent that they respond to injury caused by dumping. To use the Panel's terminology, anti-dumping duties "counterbalance" injury caused by dumping. Because the conditions to impose an anti-dumping duty are to be assessed with respect to the current situation, the determination of whether injury exists should be based on data that provide indications of the situation prevailing when the investigation takes place." (grifou-se)

43. Tendo em vista o lapso temporal entre o período investigado e o início da investigação, a importadora solicitou o encerramento da investigação por alegada ausência de indícios de dano à indústria doméstica no momento da investigação. No caso de não ser atendida, a Quantiq solicitou que a análise de dano seja atualizada para que esta reflita fatos e dados ocorridos após P5, "para mitigar o distanciamento entre o período investigado e a abertura da investigação".

44. Ainda com relação ao início da investigação, a Quantiq reiterou as alegações já trazidas aos autos do processo por outras partes interessadas acerca de inconsistências existentes nos dados utilizados no Parecer de Início, as quais teriam impactado a margem de dumping ("superestimada em razão da possível subestimacão do preço de importação"), os volumes de importação ("superestimados"), o Consumo Nacional Aparente (CNA) ("superestimado"), a participação de mercado da origem investigada ("superestimada") e dos produtores nacionais ("subestimada"), e o os cálculos de subcotacão ("inexistente caso as aparentes inconsistências sejam corrigidas").

1.3.2. Dos comentários acerca das manifestações

45. Foram trazidas aos autos do processo diversas manifestações que apontaram a existência, no Parecer de Início, de inconsistências nos dados e análises realizadas, resultantes do uso de diferentes unidades de medida. A esse respeito, ressalta-se que após reavaliação das informações apresentadas, confirmou-se, tal como alegado pelas partes, a necessidade de se realizarem ajustes nos dados de importações e nas análises decorrentes desses dados.

46. Tendo isso em conta, registre-se que este documento reflete as alterações pertinentes. Nesse sentido, conforme descrito detalhadamente no item 5.1, os volumes de importações reportados foram ajustados, de modo a refletirem, tal como os dados da indústria doméstica, a soda cáustica em base seca. Ressalte-se, contudo, que por ocasião do início da investigação os dados foram apurados com base nas informações disponíveis, suficientes e válidas para o início do procedimento administrativo. Após o início da investigação, mediante a ativa participação das partes interessadas, incluindo dados primários fornecidos por importadores e exportadores, foi possível ter conhecimento e substrato para os ajustes cabíveis. Nesse sentido, vale ressaltar que os dados constantes do Parecer de Início e atualizados, para fins de determinação preliminar, não inviabilizaram o prosseguimento da investigação.

47. Ademais, ao contrário do alegado pelas empresas Olin, Blue Cube e Blue Cube Brasil, não há que se falar em não-observação dos princípios do contraditório e da ampla defesa na condução da investigação. Está sendo dada ampla oportunidade às partes para que apresentem suas considerações e estão sendo obedecidos todos os prazos estabelecidos no Regulamento Brasileiro. Ademais, a autoridade investigadora não se furtará a comentar cada um dos argumentos trazidos tempestivamente aos autos.

48. Com relação à alegada ausência de dano no momento atual da investigação, posterior a P5, e o pedido da empresa Quantiq para que a análise de dano reflita fatos e dados ocorridos após P5, ressalta-se que o período de investigação (P1-P5) presta a delimitar no tempo a análise de dano à indústria doméstica, que ocorre por meio de avaliação da evolução dos indicadores durante esse período, conforme previsão normativa contida no Decreto 8.058, de 2013. Por isso mesmo, não pode a autoridade investigadora conhecer de fatos alheios a este interstício.

49. Já no que se refere ao lapso temporal existente entre o protocolo da petição de início (em 31/07/2021) e o início da investigação (em 18/02/2021), apontado pela Suzano e pela Quantiq, destaca-se que se trata de um prazo impróprio e que a autoridade investigadora não se furtou a evidenciar seus esforços para executar os prazos processuais com a maior celeridade possível.

50. Acerca do pedido da Suzano para o encerramento da investigação, alegando que as informações complementares apresentadas pela peticionária não seriam pouco expressivas e que se trataria de padrão semelhante ao observado no encerramento da investigação de anidrido ftálico, entende-se não haver fundamento no pedido.

51. Em primeiro lugar, as informações adicionais solicitadas, tais como as mencionadas pela Suzano, a respeito de esclarecimentos sobre os dados estarem em base seca ou líquida, entre outras, refletem o alto nível de complexidade da compreensão sobre o produto investigado, sobre a estrutura do mercado e sobre fatores influenciadores das dinâmicas do mercado. Tais complexidades, intrínsecas ao produto objeto da investigação, podem ser claramente constatadas ao longo das análises arroladas no presente documento, relacionadas aos volumes de importação, à apuração do dumping, do dano e da relação de causalidade. Ademais, é papel da autoridade investigadora a máxima diligência em sua atuação, especialmente quando envolve o início de investigação original de dumping.

52. Em seguida, sobre o paralelo traçado com a investigação de anidrido ftálico, tampouco resta substrato para a alegação da parte. Os procedimentos previstos no art. 41 do Decreto 8.058, de 2013, claramente se prestam a permitir emendas e esclarecimentos por ocasião do processo de instrução de uma petição, de maneira a ser possível reunir mínimos elementos de confiabilidade e completude sobre seus dados, permitindo-se a apresentação de dados e informações complementares, conforme expressamente indicado no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo sido essa a situação verificada na presente investigação. Por outro lado, no caso de anidrido ftálico, o que se verificou foi, em momento posterior a essa "janela normativa" para a complementação de informações, que a peticionária apresentou dados deveras divergentes dos anteriormente apresentados, e que fundamentaram o início daquela investigação. Sendo assim, não se vislumbra situação parecida entre os dois casos.

1.4. Das notificações de início de investigação e da solicitação de informação às partes

53. Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados do início da investigação, além das peticionárias, os produtores/exportadores dos Estados Unidos da América e os importadores brasileiros - identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela Receita Federal do Brasil (RFB) - e o governo dos Estados Unidos da América, tendo sido encaminhado o endereço eletrônico no qual pôde ser obtida a Circular SECEX nº 7, de 17 de fevereiro de 2021.

54. Aos produtores/exportadores identificados pela Subsecretaria e ao governo dos EUA foi encaminhado o endereço eletrônico no qual pôde ser obtido o texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação, bem como suas informações complementares, mediante acesso por senha específica fornecida por meio de correspondência oficial.

55. Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados aos produtores/exportadores e aos importadores os endereços eletrônicos nos quais puderam ser obtidos os respectivos questionários, que tiveram prazo de restituição de trinta dias, contado a partir da data de ciência, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014.

56. Em razão do número elevado de produtores identificados, foram selecionados para receber os questionários apenas produtores cujo volume de exportação dos EUA para o Brasil representou o maior percentual razoavelmente investigável pela Subsecretaria. Nesse sentido, foram encaminhados questionários aos seguintes produtores/exportadores estadunidenses: Axiall Westlake Chemical ("Westlake"), Blue Cube Operations LLC ("Blue Cube"), Occidental Chemical Corporation ("OxyChem"), Shintech Inc ("Shintech") e The Dow Chemical Company ("Dow").

57. Nos termos do § 3º do art. 45 do Regulamento Brasileiro, foi concedido o prazo de vinte dias, contado da data da publicação de início da investigação, para a apresentação de habilitação de outras partes que se considerassem interessadas.

58. Solicitaram habilitação como parte interessada na presente investigação, nos termos da alínea "III" do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013: a Associação Brasileira do Alumínio - ABAL, a Associacão Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos - ABIHPEC, a Associacão Brasileira das Indústrias de Produtos de Higiene, Limpeza e Saneantes de Uso Doméstico e de Uso Profissional - ABIPLA, a Associacão Brasileira de Embalagens em Papel - EMPAPEL e a Indústria Brasileira de Árvores - IBA, tendo sido tais pedidos deferidos após se verificar que se tratavam de entidades de classe que representavam os importadores brasileiros de soda cáustica.

59. Solicitaram, também, habilitação como parte interessada na presente investigação, nos termos da alínea "II" do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, as empresas Alcan Alumina Ltda. e a Alcoa Alumínio S.A.. Tais solicitações foram deferidas após se verificar que se tratavam de importador brasileiro do produto investigado.

1.5. Do recebimento das informações solicitadas

1.5.1. Das peticionárias e dos outros produtores nacionais

60. As empresas Unipar Indupa do Brasil S.A. e Unipar Carbocloro S.A. apresentaram as informações na petição de início da presente investigação, bem como na resposta aos pedidos de informações complementares.

61. A empresa Braskem S.A. restituiu tempestivamente, após pedido de prorrogação de prazo, o questionário de produtor nacional. Foram solicitadas informações complementares ao questionário de produtor nacional, apresentadas tempestivamente. Sendo assim, conforme indicado no item 3, os dados dessa produtora nacional foram integrados aos da Unipar para fins de constituição da indústria doméstica.

1.5.2. Dos importadores

62. As seguintes empresas apresentaram tempestivamente, após pedido de prorrogação de prazo, respostas ao questionário do importador: Alcan Alumina Ltda., Alcoa Alumínio S.A., Alcoa World Alumina Brasil Ltda., Alunorte Alumina do Norte do Brasil S.A., Basf S.A., Blue Cube Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda., CMPC Celulose Riograndense Ltda., Eldorado Brasil Celulose S.A., Klabin S.A., Proquigel Química S.A., Quantiq Distribuidora Ltda., South32 Minerals S.A., Suzano S.A., Trichem Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda. e Tricon Energy do Brasil Comércio de Produtos.

63. As empresas Brasinter Produtos Químicos Ltda. e Hexis Científica Ltda. apresentaram respostas ao questionário do importador fora do prazo inicialmente concedido, tendo sido notificadas de que suas respostas não seriam anexadas aos autos do processo, e de que não seriam consideradas pela Subsecretaria.

64. Os demais importadores não apresentaram resposta ao questionário do importador.

65. Foram solicitadas informações complementares e esclarecimentos adicionais às respostas ao questionário do importador apresentadas pelas empresas Alcan Alumina Ltda., Alcoa Alumínio S.A., Alcoa World Alumina Brasil Ltda., Alunorte Alumina do Norte do Brasil S.A., Basf S.A., Brasil Celulose S.A., South32 Minerals S.A., Trichem Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda. e Tricon Energy do Brasil Comércio de Produtos.

66. As empresas apresentaram respostas aos ofícios de informações complementares tempestivamente.

1.5.3. Dos produtores/exportadores

67. Como já mencionado anteriormente, em razão do elevado número de produtores/exportadores de soda cáustica dos EUA para o Brasil e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi efetuada seleção das empresas responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações desta origem para o Brasil com vistas ao cálculo de margem individual de dumping.

68. Foram então selecionadas pela Subsecretaria para responderem ao questionário do produtor/exportador e, consequentemente terem calculadas margens de dumping individualizadas, as empresas: Axiall Westlake Chemical, Blue Cube Operations LLC, Occidental Chemical Corporation, Shintech Inc e The Dow Chemical Company, as quais representaram 96,1% das importações de soda cáustica líquida originárias dos EUA no período de investigação de dumping.

69. As seguintes empresas apresentaram tempestivamente, após pedido de prorrogação de prazo, respostas ao questionário do produtor/exportador: Axiall Westlake Chemical, Blue Cube Operations LLC, Occidental Chemical Corporation e Shintech Inc.

70. A empresa Shintech Inc. não reportou adequadamente os dados requeridos no questionário do produtor/exportador, em desconformidade com o disposto no art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013. Por esse motivo, a empresa foi notificada de que o questionário apresentado foi desconsiderado e de que a determinação final de dumping a ser emitida levará em consideração os fatos disponíveis constantes dos autos do processo. Ainda, nos termos do art. 181 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi concedido um prazo de 5 dias úteis para que a Shintech se manifestasse. A Shintech não se manifestou a respeito.

71. Após a análise das respostas aos questionários, constatou-se a necessidade de solicitar esclarecimentos e informações complementares às empresas Axiall Westlake Chemical, Blue Cube Operations LLC e Occidental Chemical Corporation.

72. As referidas empresas solicitaram tempestivamente, com as devidas justificativas, a prorrogação do prazo para responder aos ofícios de solicitação de informações complementares ao questionário do produtor/exportador, tendo sido concedida.

73. A Axiall Westlake Chemical apresentou resposta ao ofício de solicitação de informações complementares tempestivamente no prazo prorrogado. Ressalte-se que os ofícios de solicitação de informações complementares enviados para a Blue Cube Operations LLC e para a Occidental Chemical Corporation e os prazos concedidos para a prorrogação são posteriores à data considerada neste Documento.

74. Registre-se ainda que em 31 de março de 2021, a empresa não selecionada Tricon US apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador de maneira voluntária. O número de produtores/exportadores de soda cáustica líquida que apresentaram resposta ao questionário do exportador, no entanto, se mostrou elevado, impossibilitando, dessa forma, a análise individual desse questionário pela Subsecretaria.

1.6. Da verificação das informações solicitadas

75. Em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), foram realizadas adaptações aos procedimentos das investigações de defesa comercial e das avaliações de interesse público conduzidas pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, conforme os termos da Instrução Normativa SECEX nº 1, de 17 de agosto 2020. Dentre tais adaptações destaca-se que estão suspensas, por prazo indeterminado, a realização de quaisquer verificações presenciais nas empresas.

76. Assim, conforme disposto na Instrução Normativa Secex nº 1, de 17 de agosto de 2020, a autoridade investigadora prosseguirá, excepcionalmente, apenas com a análise detalhada de todas as informações submetidas pelas partes interessadas no âmbito das investigações de defesa comercial e das avaliações de interesse público, buscando verificar sua correção com base na análise cruzada das informações protocoladas por cada parte interessada com aquelas submetidas pelas demais partes, bem como com informações constantes de outras fontes disponíveis à Subsecretaria, se possível e quando aplicável.

1.6.1. Da análise das informações submetidas pelas peticionárias

77. A fim de verificar os dados reportados pelas peticionárias, a Subsecretaria solicitou à Unipar Carbocloro e Unipar Indupa informações complementares adicionais às previstas no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, consoante parágrafo único do art. 179 do citado decreto, que assevera que a autoridade investigadora poderá solicitar elementos de prova, tais como amostras de operações constantes de petições e detalhamentos de despesas específicas, a fim de validar informações apresentadas pelas partes interessadas.

78. Dessa forma, em 31 de março de 2021, foi emitido o Ofício nº 00.312/2021/CGSC/SDCOM/SECEX, endereçado às empresas, considerando a Instrução Normativa da Secretaria de Comércio Exterior nº 1, de 17 de agosto de 2020, em especial o disposto em seu art. 3º. Após a solicitação de dilação de prazo, as empresas apresentaram reposta tempestiva ao ofício de elementos de prova. Os dados considerados para fins de determinação preliminar refletem as informações prestadas em resposta ao referido ofício, que pode apresentar algumas alterações dos dados apresentados no



parecer de início. Após a apresentação tempestiva das informações, identificou-se a necessidade de realização de reunião virtual para esclarecimento de determinadas questões, de acordo com o que consta do Ofício nº 00.669/2021/CGSA/SDCOM/SECEX, de 19 de agosto de 2021. A reunião virtual foi realizada no dia 26 de agosto de 2021 e considerou-se que os esclarecimentos foram satisfatórios.

1.6.2. Dos produtores/exportadores
79. Até a data considerada para fins desta determinação preliminar - 20 de agosto de 2021, foi realizada solicitação de informações complementares às respostas aos questionários dos produtores/exportadores. Até essa data, portanto, não havia sido recebida a manifestação dessas partes, razão pela qual não foram incorporadas no presente documento.

80. Após a análise das informações complementares solicitadas, a autoridade investigadora procederá a verificação de tais dados para sua utilização para fins de determinação final. Ressalte-se que qualquer solicitação de elementos de prova será realizada em tempo hábil para permitir a ampla defesa e o contraditório de todas as partes interessadas.

1.7. Da solicitação de audiência
81. Os produtores/exportadores Olin Corporation e Westlake Chemical Corporation, além da ABAL apresentaram solicitação para realização de audiência, tempestivamente, nos dias 7 de julho de 2021, 11 de junho de 2021 e 8 de julho de 2021, respectivamente, com vistas à discussão dos seguintes temas relacionados ao dumping, dano e ao nexo de causalidade:

- Dano, dumping e nexo de causalidade
- Dados e análises que embasaram o início da investigação possivelmente inconsistentes;

Disposição legal Decreto nº 8.058/2013	Prazos	Datas previstas
Art. 59	Encerramento da fase probatória da investigação.	17/12/2021
Art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos.	10/01/2022
Art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final.	09/02/2022
Art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e Encerramento da fase de instrução do processo.	03/03/2022
Art. 63	Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final.	23/03/2022

2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1. Do produto objeto da investigação

84. O produto objeto da investigação é a soda cáustica líquida ("soda cáustica"), representada pela fórmula química "NaOH", indicando a presença de Sódio ("Na"), Oxigênio ("O") e Hidrogênio ("H") na sua composição. Cumpre ressaltar que a soda cáustica líquida objeto da investigação pode apresentar diferentes concentrações de NaOH.

85. Ainda, segundo informações constantes da petição, a soda cáustica tem as seguintes propriedades físicas e químicas, apresentadas a seguir:

Soda Cáustica	
Fórmula química	NaOH
Peso molecular	40,00
Ponto de fusão	12-15 °C
Ponto de ebulição	142-148 °C
Peso específico	(20 °C / 20 °C) 1,52 g/cm³
Solubilidade completa em água	

*informação referente a uma solução de 50% de NaOH em peso

86. De acordo com as peticionárias, a soda cáustica é produzida a partir de três elementos essenciais: água, sal e energia elétrica. O sal é misturado à água, formando uma solução aquosa saturada de cloreto de sódio, conhecida como salmoura. A salmoura passa, então, pelo processo de eletrólise (processo físico-químico que utiliza a energia elétrica de uma fonte qualquer para forçar a ocorrência de uma reação química de produção de substâncias simples ou compostas que não podem ser encontradas na natureza ou que não são encontradas em grande quantidade), produzindo soda e também cloro, na proporção média de uma tonelada de cloro para uma tonelada e cento e vinte quilos de soda cáustica.

87. A produção da soda cáustica pode ser feita utilizando-se três tecnologias distintas no processo de eletrólise:

(i) Membrana - Produção de soda cáustica Grau Membrana: utiliza-se salmoura tratada em dois estágios de filtração e purificada por meio de um leito de resina de troca iônica. Para a fabricação da soda cáustica Grau Membrana, também é utilizada água deionizada. Assim como a soda cáustica Rayon Grade, a soda cáustica Grau Membrana é praticamente isenta de Cloreto de Sódio (< 0,015% NaCl). A soda cáustica obtida neste processo apresenta-se diluída em salmoura (Licor de Célula ou "Licor"), numa concentração típica de 32%. Esse Licor é enviado a uma unidade de evaporação, onde é concentrado até atingir a proporção de 50% (concentração adequada às necessidades do mercado).

(ii) Diafragma (Dfg) - Produção de soda cáustica Grau Comercial: aqui, a soda cáustica é produzida em um tipo de célula eletrolítica onde a salmoura flui de um compartimento para outro através de uma camada porosa - o diafragma. A soda cáustica produzida através deste processo de eletrólise também se apresenta diluída em salmoura (Licor de Célula ou "Licor"). Esse Licor, com concentração de soda a 18%, é então enviado para uma unidade de evaporação, onde é concentrado até a obtenção da Soda Cáustica 50% m/m, tendo o seu teor de cloreto de sódio reduzido para aproximadamente 1% (em peso). Essa é a grande diferença em comparação aos outros dois processos: as sodas produzidas nos processos Mercúrio (Soda Rayon) e Membrana (Soda Membrana), são praticamente isentas de Cloreto de Sódio (< 0,015% NaCl).

(iii) Mercúrio (Hg) - Produção de soda cáustica Grau Rayon: A soda cáustica líquida Grau Rayon é produzida através da tecnologia da eletrólise de mercúrio. Neste processo, utiliza-se salmoura oriunda de um sal evaporado com alta pureza. A água utilizada vem de um processo de condensação de vapor, com elevado grau de pureza. A soda cáustica Grau Rayon a 50% m/m é praticamente isenta de Cloreto de Sódio (< 0,015% NaCl).

88. Ressalta-se que, conforme informado pelas peticionárias, a célula membrana seria a tecnologia mais moderna, mais eficiente do ponto de vista energético e a menos poluente.

89. A soda cáustica é destinada a diversas aplicações industriais, como por exemplo, em tratamento de polpa de madeira e celulose, em aditivos para alimentos, em desinfetantes e estabilizantes, em medicamentos, entre outros.

90. No segmento químico orgânico, a soda cáustica se destaca pelo amplo uso na indústria química e petroquímica, metalúrgica, de sabão e detergentes, na indústria têxtil e de alimentos.

91. Em seu uso doméstico, ao reagir com a gordura, a soda cáustica ajuda no desentupimento de encanamentos e limpezas mais pesadas. Está presente, também, na preparação de produtos orgânicos, como papel, celofane, seda artificial, corantes e sabão.

92. A soda cáustica normalmente pode ser comercializada por tubulação ou a granel, sendo distribuída por meio de caminhões.

93. O produto objeto da investigação está sujeito às seguintes normas e regulamentos técnicos: FISPQ do Produto/ABNT-NBR 15784, Decreto Federal nº 2.657, de 3/7/1998, o qual, conforme verificado pela autoridade investigadora, foi revogado pelo Decreto nº 10.088, de 5/11/2019, Norma ABNT-NBR 14725 e Secretaria de Inspeção do Trabalho - Portaria nº 229, de 24/05/2011 - altera a Norma Regulamentadora nº 26 (Sinalização de Segurança). Ainda, em função do hidróxido de sódio, as seguintes regulamentações podem ser aplicadas:

, Dados de dano das peticionárias, em que teriam sido identificadas inconsistências. Necessidade, portanto, de confirmar se estão corretos a fim de se permitir uma análise objetiva do cenário de dano;

, Volume das importações, o qual, após eventual correção, seria reduzido à metade, além do impacto das correções nos demais dados e análises (preço do produto, análises referentes a evolução das importações e sua participação no mercado brasileiro, bem como da magnitude da margem de dumping e seu impacto nas vendas doméstica) e alegada ausência de margem de subcotação;

, Análise de não atribuição e os outros fatores, que não as importações investigadas, que explicariam a evolução de indicadores da indústria doméstica - fechamento de planta da Braskem no período investigado e baixa demanda por cloro;

, Alegada ausência de dano causado pelas importações de soda cáustica destinadas ao setor de alumina.

1.8. Da prorrogação da investigação

82. Considerando o previsto no art. 72 do Decreto 8.058, de 2013, prorrogar-se-á o prazo de conclusão da investigação para até 18 meses de seu início.

1.9. Dos prazos da investigação

83. São apresentados na tabela a seguir os prazos a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, conforme estabelecido pelo § 5º do art. 65 do Regulamento Brasileiro. Recorde-se que tais prazos servirão de parâmetro para o restante da presente investigação:

(i) Decreto nº 6.911, de 19 de janeiro de 1935 e Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019: Produto sujeito a controle e fiscalização do Ministério da Justiça - Departamento de Polícia Civil do Estado, quando se tratar de fabricação, recuperação, manutenção, utilização industrial, manuseio, uso esportivo, colecionamento, exportação, importação, desembaraço alfandegário, armazenamento, comércio e tráfego dos produtos de produtos controlados, sendo indispensável autorização prévia do Comando da Polícia Civil para realização destas operações; e

(ii) Portaria nº 1.274, de 25 de agosto de 2003: Produto sujeito a controle e fiscalização do Ministério da Justiça - Departamento de Polícia Federal - MJ/DPF, quando se tratar de importação, exportação e reexportação, sendo indispensável Autorização Prévia de DPF para realização destas operações.

94. Por fim, ressaltaram as peticionárias, nos termos do art. 10 do Decreto nº 8.058, de 2013, que o produto objeto da investigação engloba produtos que apresentam características físicas, composição química e características de mercado semelhantes.

2.1.1. Das características do produto objeto da investigação apresentadas pelos produtores/exportadores e importadores

95. A produtora/exportadora Westlake afirmou que a soda cáustica produzida por meio dos três métodos de produção corresponde a um mesmo produto idêntico, variando tão somente com relação ao conteúdo de resíduo de sal. Em termos gerais, os produtos com níveis de sal diferentes continuam substituíveis entre si, mas pode haver impossibilidade de certos usos de soda cáustica (de baixo teor residual de sal) que não permita ser substituída por um produto com alto teor de resíduo de sal. Também de acordo com a OxyChem, a soda cáustica de grau diafragma tem um teor de cloreto de sódio substancialmente mais alto. Essa diferença física significa que a soda cáustica de grau de diafragma não é aceitável para certos usos finais.

96. A Westlake corroborou a utilização da soda cáustica em diversos setores, dando destaque às indústrias de papel e celulose, produção de alumina, tratamento de água e química geral, além de servir de insumo para a produção de solventes, plásticos, fibras sintéticas, tintas, produtos farmacêuticos, dentre outros.

97. A Westlake afirmou, em resposta ao questionário do produtor/exportador, que a soda cáustica pode ser vendida em solução aquosa de diferentes concentrações, sendo a mais comum a de 50%. Outros níveis de concentração [CONFIDENCIAL].

98. Segundo a Blue Cube, os processos do diafragma e da membrana são essencialmente os mesmos. As únicas diferenças entre eles são o tipo de separador e a concentração de soda cáustica produzida na célula. Mais especificamente, a tecnologia de membrana produziria soda cáustica em 31-32%, enquanto a tecnologia de diafragma produziria 8-12% de soda cáustica. No entanto, ainda segundo a empresa, independentemente da solução percentual real o preço do produto pode ser ajustado para um padrão de peso seco e consequentemente os dados de preços podem ser comparados em uma base equivalente, independentemente da porcentagem exata de soda cáustica em solução.

99. De acordo com a OxyChem, o custo médio de fabricação de soda cáustica para diafragma difere do custo médio de fabricação de soda cáustica de grau de membrana. Por essas razões, os preços de venda da soda cáustica para diafragma e membrana não deveriam ser comparados.

100. A soda cáustica com processo de diafragma tem características físicas diferentes da soda cáustica com processo de membrana; nomeadamente, um teor de cloreto de sódio substancialmente mais elevado (1% versus <0,015% NaCl). Para alguns clientes finais, o baixo teor de cloreto de sódio disponível na soda cáustica produzida usando o processo de membrana é necessário ou preferido. Essas aplicações incluem municípios ou outras instalações de manufatura que possuem uma licença de descarga com baixo teor de sal. Outras aplicações que exigem soda cáustica por processo de membrana incluem usinas de energia que especificam soda cáustica com baixo teor de ferro ou níquel e outros usuários finais que têm especificações exigentes para reduzir impurezas na soda cáustica que podem impactar a cor do produto acabado.

101. A OxyChem produz soda cáustica por meio de um processo eletrolítico. A salmoura, preparada a partir de cloreto de sódio (NaCl), é eletrolisada em uma célula de membrana ou em uma célula de diafragma. A OxyChem não usa células de mercúrio para produzir soda cáustica.



102. No processo de membrana, uma solução com concentração de aproximadamente 32% é formada na célula da membrana. A solução é então enviada para evaporadores, que a concentram a uma concentração de 50%, removendo a quantidade adequada de água.

103. Segundo a OxyChem, o processo do diafragma é muito semelhante ao processo da membrana, exceto que a solução inicial formada na célula do diafragma é de aproximadamente 10 a 12%. Portanto, evaporação adicional é necessária para atingir a concentração necessária de 50%.

104. A Quantiq, em resposta ao questionário do importador, afirmou que apesar de a soda cáustica se caracterizar por um commodity mundial, haveria um cenário importante relativo ao abastecimento do produto "Grau Membrana" (produzido pelo método de membrana). Afirmou que diversos consumidores priorizam no país esse produto devido ao maior teor de pureza do produto, e por não utilizar células de mercúrio (usadas na produção pelo método Rayon). Portanto, a Quantiq considera relevante a questão de qualidade do material a ser abastecido via importação.

108. Apresentam-se as descrições do item tarifário mencionado acima pertencente à NCM/SH:

2815	Hidróxido de sódio (soda cáustica); Hidróxido de potássio (potassa cáustica); Peróxidos de sódio ou de potássio.
2815.1	Hidróxido de sódio (soda cáustica).
2815.12.00	Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)

109. A alíquota do Imposto de Importação desse subitem tarifário se manteve em 8% no período de abril de 2015 a dezembro de 2019. Contudo, em consulta aos dados disponibilizados pela Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX), foi identificado histórico de exceções tarifárias à soda cáustica líquida. As referidas exceções se justificaram pela inclusão na Lista de Exceção à TEC (Letec), por risco de desabastecimento, conforme disposto na tabela a seguir ao longo do período de análise de P1 a P5.

Lista de Exceções Tarifárias					
Lista	NCM	Ato	II	Duração	Quota
Desabastecimento	2815.12.00	Resolução CAMEX nº 104/2014	2%	14/11/2014 a 14/11/2015	360.000 ton
Desabastecimento	2815.12.00	Resolução CAMEX nº 109/2016	2%	08/11/2016 a 08/11/2017	180.000 ton
Desabastecimento	2815.12.00	Resolução CAMEX nº 105/2018	2%	28/12/2018 a 28/12/2019	88.000 ton
Desabastecimento	2815.12.00	Resolução CAMEX nº 27/2019	2%	28/12/2019 a 28/12/2020	88.000 ton

110. Destaque-se que, em todas as reduções indicadas, a alíquota ad valorem do imposto de importação foi alterada para 2%, pelo prazo de 12 meses, com definição de quota possível de usufruto exclusivamente para a produção de alumina (ou óxido de alumínio) (Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2441). Espera-se que as partes interessadas apresentem manifestações a respeito dessas reduções tarifárias por desabastecimento, uma vez que possuem repercussões em todos os períodos da presente investigação.

111. Para o período da investigação, não foram identificadas preferências tarifárias aplicáveis às importações da NCM 2815.12.00 originárias dos EUA, origem responsável por 95% do volume importado no período de análise de dumping.

2.2. Do produto fabricado no Brasil

112. O produto fabricado no Brasil é composto, tal como descrito no item 2.1, pela soda cáustica líquida ("soda cáustica"), representada pela fórmula química "NaOH", indicando a presença de Sódio ("Na"), Oxigênio ("O") e Hidrogênio ("H") na sua composição.

113. Ainda, segundo informações apresentadas na petição, o processo produtivo e as formas de apresentação comercial da soda cáustica fabricada no Brasil não apresentariam diferenças significativas com a soda cáustica importada dos EUA, além de estarem sujeitas aos mesmos regulamentos técnicos. Tanto a soda cáustica investigada, quanto a fabricada no Brasil, apresentariam características semelhantes, não sendo conhecidas quaisquer diferenças que possam individualizar o produto importado do produto similar nacional. Nesse sentido, a soda cáustica importada dos EUA substituiria a soda produzida pela indústria doméstica em suas aplicações e possuiria características físicas semelhantes, não havendo dúvidas, portanto, da substituição entre a soda importada e a nacional em todos os seus usos.

114. Cumpre mencionar que, segundo as peticionárias, parte da soda cáustica consumida pela Unipar Indupa e Unipar Carbocloro é consumida cativamente na produção de hipoclorito de sódio e em tratamento de efluentes.

115. A Blue Cube Brasil afirmou, em resposta ao questionário do importador, que não haveria diferença técnica ou de qualidade entre o produto importado e o produzido pela indústria doméstica, não havendo, assim, preferência dos compradores entre o produto importado e o nacional.

116. Segundo a Klabin, em resposta ao questionário do importador, em linhas gerais não haveria uma distinção de qualidade entre a soda produzida no Brasil e a produzida internacionalmente. No entanto, a empresa destacou que o Brasil é um dos poucos países no mundo que mantém a produção de soda cáustica pelo processo mercúrio, dada a movimentação de alguns países e/ou blocos econômicos nos últimos anos no sentido de banir a produção de soda por esse processo.

117. Comparando-se, então, os grades de soda pelo tipo de processo eletrolítico ao qual foi submetida, não haveria distinção entre os tipos de soda cáustica produzidos internacionalmente ou localmente. No entanto, alegou que não seria 100% da soda cáustica produzida em solo brasileiro que poderia servir para a produção de celulose e papel, uma vez que o mercado nacional ainda comercializa a soda cáustica pelo processo mercúrio.

118. Por fim, e segundo informação constante da petição, o produto similar pode ser vendido diretamente para consumidores finais, ou vendidos para revendedores não exclusivos.

2.3. Da similaridade

119. O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

120. Dessa forma, conforme informações constantes dos autos do processo, o produto objeto da investigação e o produto produzido no Brasil:

- (i) são produzidos a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam água, sal e energia elétrica;
- (ii) apresentam as mesmas características físicas e químicas;
- (iii) estão submetidos às mesmas normas e especificações técnicas;
- (iv) são fabricados com o mesmo processo de produção, podendo ser feitos utilizando-se de três tecnologias distintas no processo de eletrólise (mercúrio, diafragma ou membrana);
- (v) têm os mesmos usos e aplicações, sendo utilizados em aplicações industriais, no segmento orgânico e no uso doméstico;
- (vi) apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que se trata do mesmo produto, com concorrência baseada principalmente no fator preço e nas condições de pagamento. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, visto que se destinam ambos aos mesmos segmentos industriais e comerciais, sendo, inclusive, adquiridos pelos mesmos clientes; e
- (vii) são vendidos através dos mesmos canais de distribuição, quais sejam: vendas diretas para os usuários finais ou por meio de distribuidores/revendedores.

2.4. Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

121. Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 2.1 deste documento, concluiu-se que, para fins desta investigação, o produto objeto da revisão é soda cáustica líquida, comumente classificada no item 2815.12.00 da NCM, exportado dos Estados Unidos da América para o Brasil.

105. De acordo com os importadores Alcan Alumina, CMPC, Klabin e South 32, não há diferença significativa entre o produto importado e o produzido pela indústria doméstica. A Klabin acrescentou que [CONFIDENCIAL].

106. Assim, a Klabin afirmou não ser 100% da soda cáustica produzida em solo brasileiro que pode servir para a produção de celulose e papel, uma vez que o mercado nacional ainda comercializa a soda cáustica de processo mercúrio - [CONFIDENCIAL].

2.1.2. Da classificação e do tratamento tarifário

107. A soda cáustica líquida é classificada no subitem 2815.12.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Classificam-se nesse item tarifário, além do produto sob análise, descontaminante de superfície, amostra química, kit de teste Maxichек de tricloroetileno, Neticork e solução de lavagem para tubos e pipetas de amostras e de reagentes.

122. Ademais, verificou-se que o produto fabricado no Brasil é idêntico ao produto objeto da revisão, conforme descrição apresentada no item 2.2 deste documento.

123. Dessa forma, considerando-se que, conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação, e tendo em vista a análise constante do item 2.3, ratifica-se, para fins de determinação preliminar, que o produto produzido no Brasil é similar ao produto objeto da investigação, sendo historicamente adquiridos, em muitos casos, pelos mesmos compradores finais.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

124. O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade desses produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

125. Conforme mencionado no item 1.3 deste documento, a totalidade dos produtores nacionais do produto similar doméstico engloba outras empresas além das peticionárias Indupa e Carbocloro.

126. Não tendo sido possível reunir a totalidade dos produtores nacionais de soda cáustica, a indústria doméstica foi definida, para fins de início da investigação, como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitui proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico, quais sejam, conforme mencionado no item 1.3 deste documento, as empresas Indupa e Carbocloro, responsáveis por 51,6% da produção nacional no período de abril de 2019 a março de 2020. Dessa forma, para fins de avaliação da existência de dano, foram definidas como indústria doméstica as linhas de produção de soda cáustica das empresas Indupa e Carbocloro.

127. Ressalte-se que, após o início da investigação, foram enviados questionários às demais empresas produtoras nacionais de soda cáustica líquida: Braskem, Chemtrade, CMPC Celulose Riograndense Ltda., Dow Brasil e Compass Minerals. A empresa Braskem S.A. apresentou, tempestivamente, respostas ao questionário de outro produtor nacional e às informações complementares, conforme disposto no item 1.5.1 deste documento.

128. Assim, para fins da determinação preliminar, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de soda cáustica líquida das empresas Indupa, Carbocloro e Braskem, as quais responderam por 59,9% da produção nacional do produto similar no período de análise de dumping.

4. Do dumping

129. De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

130. Na presente análise, utilizou-se o período de abril de 2019 a março de 2020, a fim de se verificar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de soda cáustica líquida, originárias dos Estados Unidos da América.

4.1. Do dumping para efeito do início da investigação

4.1.1. Do dumping dos Estados Unidos da América para efeito do início da investigação

131. No que diz respeito ao valor normal dos EUA quando do início da investigação, as peticionárias, com base no inciso I do art. 14 do Decreto nº 8058, de 2013, sugeriram, inicialmente, a apuração com base no preço médio publicado pelo IHS Markit para o mercado estadunidense (US Gulf Coast), na condição contrato e na condição FOB. O valor normal apurado alcançou US\$ 674,60/t.

132. Em resposta ao ofício de informações complementares à petição, as peticionárias apresentaram, como opção alternativa ao valor normal dos EUA, uma segunda série de dados obtida junto à ICIS, que consiste no preço "Caustic Soda Liquid FOB USG Net Contract Month Contract Survey Monthly (Mid)". As peticionárias destacaram que os preços apresentados se encontram em duas unidades de medidas: dry short tons (dst) e dry metric tons (dmt). A primeira seria mais utilizada no mercado estadunidense e a segunda nos demais países que adotam o sistema métrico, como é o caso do Brasil. Acrescentaram, ainda, que uma short ton equivaleria a 0,907 toneladas métricas e que, para a correta comparação dos preços no mercado estadunidense e aqueles vigentes no Brasil, dever-se-ia utilizar a unidade "dmt".

133. Considerando a cotação com base na unidade USD/dmt, o valor médio FOB para P5 no mercado estadunidense alcançou US\$ 560,20/t.

134. Uma vez que os preços constantes do ICIS seriam, segundo às peticionárias, os mais utilizados nas negociações de soda cáustica pelo mercado internacional, e de forma conservadora, o valor normal considerado, para fins de início da investigação, alcançou US\$ 560,20/t (quinhentos e sessenta dólares estadunidenses e vinte centavos por tonelada), na condição FOB.

135. Com relação ao preço de exportação, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram consideradas, para fins de início da investigação, as exportações dos EUA para o Brasil realizadas no período de investigação de dumping, apuradas tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, para as NCMs 2815.12.00 excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação. O preço de exportação apurado foi US\$ 167,68/t.



136. Cumpre registrar que, após manifestações apresentadas pelas partes interessadas Blue Cube, Blue Cube Brasil, Olin e Suzano e detalhadas no item 1.3.1 deste documento, decidiu-se reavaliar os dados de importação constantes do Parecer de Início e, tal como alegado pelas partes, foi confirmada a necessidade de ajustes nos valores reportados.

137. Observou-se que nos dados de importação da RFB, constam volumes reportados tanto em base seca, quanto em solução, havendo, até mesmo, importadores que registraram, dentro de um mesmo período da investigação, DI/Adições com volumes em base e outras em solução. Para fins de início dessa investigação, considerou-se que a soda cáustica importada estaria em sua totalidade em base líquida, enquanto o restante dos dados foi utilizado em base seca, sendo que a base seca representa em média 50% do volume da base líquida e, em média o dobro em termos de preço.

138. Assim, foram identificados os volumes de soda importados em base seca e os volumes importados em solução, conforme detalhado no item 5.1 deste documento e, em seguida, converteu para base seca o volume total importado em solução (dividindo por 2), trazendo, dessa forma, todos os dados do parecer para a mesma base.

Margem de Dumping - Parecer de início			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
560,20	167,68	392,52	234,1

Margem de Dumping ajustada para fins de início			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
560,20	297,69	262,51	88,2

4.1.2. Das manifestações acerca do dumping para fins de início de investigação

142. De acordo com a Suzano, em manifestação protocolada em 19 de abril de 2021, o valor normal inicialmente sugerido pelas peticionárias seria superestimado e descolado da realidade de mercado interno dos EUA. A Suzano alegou que o índice indicado como proxy do valor normal (IHS USGCLI Contract Average) não corresponderia a valores efetivos de vendas/patamares de preços de soda cáustica nos EUA, mas sim, utilizado para mensurar meramente movimentos de mercado.

143. Ou seja, segundo a importadora, o valor absoluto desse índice se assemelharia a um preço de lista, com relação ao qual os negócios são fechados com "relevantíssimos descontos", não refletindo a realidade do mercado. Sua utilidade seria a de acompanhar os movimentos de preços, e não os patamares de preços. A empresa reproduziu trecho de Relatório, apresentado em anexo à manifestação, em que a própria IHS se manifestaria acerca do seu índice IHS USGCLI Contract Average:

[CONFIDENCIAL]

144. A Suzano também se manifestou acerca do valor normal indicado posteriormente pelas peticionárias e utilizado para fins de início da investigação (o índice ICIS USG Contract Average). Esse índice seria, conforme alegado, igualmente descolado da prática do mercado para fins de mensuração de patamar de preços. Do mesmo modo, a empresa reproduziu trechos de nota metodológica da própria ICIS, disponíveis no sítio eletrônico <https://www.icis.com/compliance/documents/caustic-soda-methodology-22-february-2021/>, que a seu ver, corroboraria "de forma incontestável" o alegado:

"US caustic soda contract prices are based on monthly price negotiations between buyers and producers, with the lower end of the range typically representing prices to large buyers, while prices at the higher end of the range are paid by smaller buyers. These prices do not include discounts. Spot prices are assessed on a weekly basis and reflect spot trading between buyers and traders as well as producers."

"Contract reference prices

These are publicly announced, often single number, reference contract prices, agreed in multilateral negotiations and used as a base price for contractual sales of material by producers, typically between major producers and large end-users. ICIS publishes Contract Reference prices once confirmation is obtained of at least two agreements between recognized contract partners of significant size. Note that the date of publication can vary for each contract period depending on the speed of industry negotiations.

It is common for discounts to be associated with announced contract prices, wich are usually not common knowledge.

Instrument function: Contract reference prices are used in some market as the basis fot monthly or quartly contracts and form the basis for further negotiations between producers and buyers on volume-related discounts or premiums."

145. A Suzano destacou dois pontos constantes dos trechos acima

(i) "os índices spot são mais representativos dos prec-ós efetivamente verificados em transac-ões de mercado" , e

139. Isso posto, ressalta-se, no que se refere à apuração da margem de dumping para fins de início, que se observou que o valor normal foi apurado em base seca ("dry metric tons"), e o preço de exportação, por sua vez, em base líquida. Portanto, para fins de se garantir justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação, de modo que ambos reflitam a mesma unidade de medida, fez-se necessário o ajuste do volume nas importações.

140. Desse modo, após ajuste nos dados de importação (volumes e, consequentemente, os preços), o preço de exportação apurado inicialmente foi recalculado, obtendo-se o preço US\$ 297,69/t

141. Por fim, apresentam-se abaixo as margens de dumping absoluta e relativa apuradas ao início da investigação, além das margens de dumping ajustadas, definidas, respectivamente, como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

(ii) "o range low (e não o average) é mais representativo das compras feitas por grandes compradores": a Suzano defendeu que, como as importações de soda cáustica, dada a influência do frete no preço final do produto, se dão sempre em grandes lotes, uma comparação justa teria que se dar necessariamente com índices low.

146. Em seguida, a importadora apresentou dois gráficos que mostram a evolução dos índices propostos pelas peticionárias com o índice USG FOB domestic market spot slow, o qual estima, segundo alegado, como uma média de fato, os valores absolutos praticados no mercado spot interno estadunidense.

[CONFIDENCIAL]

147. Da análise acima, a Suzano destacou que os índices propostos pela Unipar seriam bem mais altos que o índice IHS domestic market spot, o que evidenciaria, conforme alegado, que tal índice superestima o valor normal, considerando ser improvável um preço spot ser menor que um preço contratual.

148. De acordo com a Suzano, com base nas publicações de metodologia da IHS e da ICIS indicadas acima, apenas o índice IHS USG FOB spot domestic market seria usado diretamente na precificação. Para fins ilustrativos, a empresa apresentou a evolução deste índice na modalidade low com a evolução dos preços de exportação ao Brasil entre P1 e P5, em que se destacariam preços aderentes, distintos dos fornecidos pela indústria doméstica, nos quais o valor normal seria o dobro do preço de exportação.

149. A Suzano reforçou, portanto, que os prec-ós internos nos EUA, especialmente os contratuais, seriam negociados com descontos com relac-ão aos índices contract, sendo que os ranges low seriam mais adequados para fins de comparac-ão justa no presente caso, por representarem vendas de volumes mais elevados.

150. Nesse sentido, a empresa requereu que, para fins de determinação preliminar, se utilize o índice IHS USG FOB spot domestic market low para proxy de valor normal em P5. Nesse caso, a média verificada seria, de acordo com a Suzano, de US\$/ton 334,40, tal como apresentado abaixo

151. E, ainda, a proximidade dos preços, considerando preço de exportação de US\$/ton 335,4, indicaria, além de ausência de dumping, a característica chave desse mercado: "determinação internacional de preços de soda, produto homogêneo, e com aderência de preços internacionais".

152. De acordo com a Braskem, em manifestação protocolada em 5 de agosto de 2021, mesmo depois de ajustados os dados de importação referentes à soda na base seca e líquida, continuaria havendo dumping nas exportações de soda cáustica dos EUA para o Brasil. E acrescentou que se desconsideradas as suas importações no cálculo do preço de exportação (excluiu dos dados do Comexstat em P5 o valor e volume importado que reportou no Apêndice XVII e ajustou as bases de comparação corretas, ou seja, ambas na base seca), o dumping seria ainda mais significativo.

153. Por fim, a Braskem destacou, com base nos dados do Trade Map, que em P5, quase 50% das exportações dos EUA teriam sido destinadas ao Brasil e a preços quase 30% inferior ao praticado para os demais destinos relevantes, o que reforçaria, conforme alegado, o cenário de dumping dos EUA direcionado ao Brasil.

Exportações EUA Soda Líquida - P5				
Importador	Valor FOB (US\$)	Volume (t)	Preço (US\$/t)	Participação (%)
Austrália	109.611.000,00	790.637,98	138,64	12,85%
Brasil	431.487.000,00	2.956.911,59	145,92	48,06%
Canadá	177.110.000,00	396.682,15	446,48	6,45%
Chile	44.518.000,00	296.509,40	150,14	4,82%
Jamaica	58.430.000,00	339.015,46	172,35	5,51%
México	65.905.000,00	350.206,99	188,19	5,69%
Espanha	30.601.000,00	204.066,95	149,96	3,32%

154. A Quantiq, em manifestação protocolada em 9 de Agosto de 2021, alegou que os indicadores utilizados pelas peticionárias no cálculo do valor normal para fins de início da investigação serviriam apenas para acompanhar os movimentos de preços e não os patamares de preços, tendo em vista não internalizarem nem os descontos atrelados à quantidade e nem as transações a grandes compradores.

155. Os índices IHS USG FOB spot domestic market propostos pela Suzano como proxy do valor normal em P5 seriam, de acordo com a Quantiq, medidas mais fidedignas de níveis absolutos de prec-ós praticados no mercado interno dos EUA, em especial o range low, que representa as transac-ões que envolvem volumes mais elevados, como é o caso das exportac-ões. Nesse sentido, a Quantiq concluiu afirmando que o valor normal de US\$/ton 334,40 (em base seca), obtido a partir do índice IHS USG FOB spot domestic market, seria muito mais aderente à realidade do que o valor normal utilizado para fins,de início da investigação.

4.1.3. Dos comentários acerca das manifestações acerca do dumping para efeito do início da investigação

156. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Acordo Antidumping, no art. 5.2, exige do peticionário que ele forneça informações de preços do produto investigado e valor normal, para fins de apuração da margem de dumping, respaldadas por elementos probatórios, não sendo consideradas simples alegações não devidamente fundamentadas.

157. Neste caso, as peticionárias apresentaram série de dados obtida junto à ICIS, que consiste no preço "Caustic Soda Liquid FOB USG Net Contract Month Contract Survey Monthly (Mid). A ICIS consiste numa agência independente que fornece preços referentes aos mercados globais de energia, petroquímico e de fertilizante, fornecendo uma visão do mercado, sendo considerada uma fonte de dados confiável, e, inclusive utilizada reiteradamente para fins de início de investigações de dumping.

158. A Suzano e a Quantiq alegaram que tais indicadores não internalizam nem

os descontos atrelados à quantidade nem as transações a grandes compradores, sendo, por isso, o índice IHS USG FOB spot domestic market low mais representativo.Nesse

contexto, deve-se ressaltar que não há obrigatoriedade de que as partes interessadas utilizem determinada fonte de dados, sendo-lhes requerido que se colacionem à petição os elementos que estejam razoavelmente à sua disposição bem como as provas e metodologias para tudo quanto é posto nas alegações apresentadas.

159. Por isso, conclui-se que os dados fornecidos pelas peticionárias para fins de início da investigação foram considerados suficientes e respaldados em elementos de prova. No entanto, cumpre ressaltar que a despeito de os dados trazidos pelas peticionárias terem consistido em indícios suficientes para fins de início da investigação, as informações fornecidas pelas empresas selecionadas, em resposta ao questionário do produtor/exportador, constituem fontes primárias de informação, cuja análise permite apurar, com exatidão, o seu valor normal e seu preço de exportação.



4.2. Do dumping para efeito da determinação preliminar

160. Para fins de determinação preliminar, utilizou-se o período de abril de 2019 a março de 2020 para verificar a existência de dumping nas exportações de soda cáustica líquida para o Brasil.

161. A apuração das margens de dumping teve como base as respostas ao questionário do produtor/exportador apresentadas pelas empresas Axiall Westlake Chemical Corporation, Blue Cube Operations LLC e Occidental Chemical Corporation.

162. Deve-se ressaltar que a determinação preliminar não levou em consideração a resposta das empresas às solicitações de informações complementares às respostas do questionários. Cumpre registrar ainda que, em que pese a resposta ao ofício de informações complementares da empresa Axiall Westlake Chemical Corporation ter sido protocolada em 28 de junho de 2021, buscou-se realizar um tratamento isonômico com as demais empresas e, portanto, esta resposta também não foi incorporada ao cálculo do dumping preliminar.

4.2.1. Do dumping dos EUA para efeito da determinação preliminar

163. Registre-se, inicialmente, que os cálculos de margem de dumping para fins de determinação preliminar para cada produtor/exportador que respondeu ao questionário foram realizados utilizando-se as unidades de medida reportadas por cada produtor/exportador, e foram convertidos para dólar estadunidense por tonelada métrica considerando base seca (dry metric ton).

164. Reitera-se que as respostas aos ofícios de informações complementares aos questionários do produtor/exportador não foram incorporadas neste Documento. Após análise das respostas, a autoridade investigadora procederá a verificação de tais dados para sua utilização para fins de determinação final.

4.2.1.1. Do dumping do produtor/exportador Axiall Westlake Chemical Corporation para efeito da determinação preliminar

165. A seguir, está exposta a metodologia utilizada para apuração do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Axiall Westlake Chemical Corporation.

4.2.1.1.1. Do valor normal da Westlake para efeito de determinação preliminar

166. O valor normal da Westlake foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno estadunidense, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

167. A respeito do portfólio dos produtos vendidos pela Westlake, a empresa vende no mercado doméstica o produto similar com diferentes graus de concentração: [CONFIDENCIAL].

168. No que tange às unidades de medida, cumpre destacar inicialmente que a empresa reportou quantidade, preço bruto e despesas unitárias considerando quilogramas líquido (wet kilograms) ou dólares estadunidenses por quilograma líquido, e que essas informações foram convertidas para tonelada métrica em base seca (dry metric ton), sendo utilizado, para tanto, os fatores de conversão reportados pela Westlake para cada produto com diferente grau de concentração a fim de ir do peso da solução ao peso seco.

169. No que concerne às categorias de clientes, segundo informações apresentadas pela Westlake, durante o período de investigação, todas as vendas da empresa no mercado interno estadunidense foram destinadas a clientes das seguintes categorias: [CONFIDENCIAL]. Registre-se, no entanto, que as categorias foram agrupadas em distribuidores e usuários.

170. Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, partiu-se do preço bruto, somou-se o ajuste de preço informado pela empresa, depois deduziram-se do preço FOB o custo financeiro, o custo de manutenção de estoque, frete interno da planta para unidade de armazenagem, frete interno da planta para o cliente, seguro interno e despesas com armazenagem. Registre-se que a empresa informou que não há despesas de embalagem para o produto e que os valores reportados de abatimentos e descontos antecipados não foram utilizados por falta de comprovação quando da resposta original ao questionário.

171. Após a apuração dos preços na condição ex fabrica, de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno estadunidense, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

172. Buscou-se, então, apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico estadunidense foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição ex fabrica, líquido de todas as despesas, inclusive das despesas indiretas de venda, e o custo total de fabricação apurado para o mês da venda.

173. Ressalte-se que o custo de produção foi auferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo da resposta ao questionário do produtor exportador. Nesse sentido, o custo total, líquido das despesas de venda, consistiu na soma do custo de manufatura com os valores relativos a despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras incorridas pela empresa. Em que pese a empresa venda produtos em soluções com diferentes concentrações, o produto fabricado pela empresa é uniforme para fins de custeio, tendo sido reportado em base seca e sendo diferenciado apenas na etapa de venda por meio de adição de água para preparação da solução aquosa da soda cáustica.

174. Frisa-se, ainda a esse respeito, que, para a apuração do custo total de produção utilizado no teste de vendas abaixo do custo, foram considerados os valores mensais correspondentes ao custo de produção, reportados pela empresa. Aplicando-se as metodologias descritas, foi possível atribuir o custo total de produção por operação para a totalidade das operações de venda. Os dados de custo da empresa são contabilizados em base seca (antes da adição de água para formar a solução aquosa), de forma que, para

187. A tabela a seguir apresenta os valores considerados e o cálculo realizado:

Preço de Exportação [RESTRITO]		
Valor ex fabrica(US\$)	Volume (dmt)	Preço de Exportação FOB (US\$/dmt)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	244,79

4.2.1.1.3. Da margem de dumping da Westlake para efeito de determinação preliminar

188. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

189. Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação da Westlake levou em consideração as diferentes categorias de clientes da empresa. A margem de dumping foi apurada pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação de cada categoria, e essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada para cada categoria.

190. A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping da Westlake			
Valor Normal US\$/dmt	Preço de Exportação US\$/dmt	Margem de Dumping Absoluta US\$/dmt	Margem de Dumping Relativa (%)
457,14	244,79	212,36	86,8

191. Desse modo, para fins de determinação preliminar, a margem de dumping para a Westlake alcançou US\$ 212,36/dmt (duzentos e doze dólares estadunidenses e trinta e seis centavos por tonelada métrica seca).

4.2.1.2. Do dumping da Blue Cube Holding LLC e da Olin Corporation para efeito da determinação preliminar

192. A respeito da estrutura da produtora/exportadora Blue Cube Holding LLC ("Blue Cube"), cumpre inicialmente que a Blue Cube é [CONFIDENCIAL] da Olin Corporation ("Olin"), que, assim como a Blue Cube, também atua na manufatura e distribuição do produto similar no mercado interno estadunidense.

4.2.1.2.1. Do valor normal da Blue Cube e da Olin para efeito de determinação preliminar

realizar a comparar entre o preço de venda e o custo, foi necessário ajustar o preço de venda da solução para base seca. O ajuste foi realizado no preço, porque a empresa venda seu produto em diferentes concentrações.

175. Nesse contexto, após a comparação entre o valor da venda ex fabrica e o custo total de produção, constatou-se que, do total de transações envolvendo soda cáustica realizadas pela Westlake no mercado estadunidense, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigado, [CONFIDENCIAL] foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis - bem como as despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras).

176. Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário representou proporção inferior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, não o caracteriza como quantidade substancial. Nesse sentido, não foi necessário realizar o teste previsto no art. 14, § 4º, que visa comparar o preço ex fabrica com o custo médio de produção ao longo do período de investigação de dumping.

177. Não foi descartada nenhuma operação de venda do produto similar em razão do teste de venda abaixo do custo.

178. Passou-se, então a avaliar o preço entre partes relacionadas e não relacionadas. O art. 14, § 6º, determina que as transações entre partes associadas ou relacionadas serão consideradas operações comerciais normais se o preço médio ponderado de venda da parte interessada para sua parte associada ou relacionada não for superior ou inferior a no máximo três por cento do preço médio ponderado de venda da parte interessada para todas as partes que não tenham tais vínculos entre si.

179. Nos termos desse dispositivo, buscou-se avaliar a diferença de preço entre partes relacionadas e não relacionadas. O preço utilizado como parâmetro foi o preço líquido utilizado para o teste de venda abaixo do custo, acrescido das despesas indiretas de venda. Registre-se que esta comparação foi realizada em solução aquosa, que é a forma com que o produto é comercializado. Apurou-se uma diferença de [CONFIDENCIAL%], sendo a diferença superior a 3%. Essas operações não foram consideradas operações comerciais normais, e foram destacadas para a apuração do valor normal.

180. Passou-se, por fim, à análise de suficiência a fim de averiguar se as vendas no mercado interno representaram quantidade suficiente para apuração do valor normal. Para tanto, considerou-se o volume segmentado apenas por categoria de cliente, considerando que o produto é homogêneo em sua composição. Ressalte-se que, além do grau de concentração, a empresa identifica o produto para cada método de produção disponível. Essas diferenças, no entanto, não foram levada em consideração, porque, segundo afirmou a empresa em seu próprio questionário, não há diferença significativa para o produto final fabricado por meio de cada um dos métodos de produção existentes. Em nenhum dos casos o volume de vendas no mercado interno foi inferior a 5% do volume exportado ao Brasil. Dessa forma, para todas as categorias de cliente houve vendas no mercado interno estadunidense em quantidade suficiente para apuração do valor normal, nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013.

181. Registre-se, ainda, que os dados das vendas destinadas ao mercado interno estadunidense e nas exportações para o Brasil, as vendas são apresentadas em dólares estadunidenses, de forma que não foi necessário realizar câmbio entre as moedas.

182. Ante o exposto, o valor normal da Westlake, na condição ex fabrica, considerada a categoria do cliente, ponderado pela quantidade vendas do produto exportado para cada categoria de cliente alcançou US\$ 457,14/dmt (quatrocentos e cinquenta e sete dólares e quatorze centavos por tonelada métrica seca).

4.2.1.1.2. Do preço de exportação da Westlake para efeito de determinação preliminar

183. O preço de exportação da Westlake foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda de soda cáustica ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

184. Assim, com vistas a proceder a uma justa comparação, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação e o valor normal foram calculados em condições equivalentes, ex fabrica. Para apurar o preço ex fabrica, partiu-se do preço FOB, somou-se o ajuste de preço informado pela empresa, depois deduziram-se do preço FOB o custo financeiro incorrido e o custo de manutenção de estoque. Registre-se que a empresa informou que não há despesas de embalagem para o produto.

185. O custo financeiro foi recalculado utilizando a taxa de empréstimo de curto prazo reportada pela empresa, equivalente a [CONFIDENCIAL] %, multiplicada pelo preço bruto unitário de venda e a diferença entre a data de recebimento do pagamento e data de embarque.

186. No que tange à despesa de manutenção de estoque, esta foi recalculada correspondendo a uma operação de juros simples, aplicada sobre o custo de fabricação incorrido para a produção do bem vendido, durante o prazo em que este permaneceu em estoque. Relativamente à despesa de manutenção de estoque, deve-se destacar que esta foi recalculada com base na taxa de juros supramencionada. Vale observar que a quantidade de dias que a mercadoria permanece em estoque foi reportada pela empresa, equivalente a [CONFIDENCIAL] dias. Para o custo de fabricação, foram utilizadas as informações apresentadas referentes ao custo de manufatura do período de investigação de dumping no mês de cada venda.

193. O valor normal da Blue Cube e da Olin foi apurado a partir dos dados fornecidos pelas empresas em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno estadunidense, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

194. Cumpre ressaltar, inicialmente, que a Blue Cube reportou, em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, também as vendas no mercado doméstico da Olin.

195. A respeito do portfólio dos produtos vendidos pela Blue Cube e pela Olin, as empresas vendem no mercado doméstica o produto similar produzidos pela tecnologia de membrana e de diafragma e [CONFIDENCIAL].

196. No que tange às unidades de medida, cumpre destacar inicialmente que as empresas reportaram quantidade, preço bruto e despesas unitárias considerando base seca (dry short ton) e dólares estadunidenses por dry short ton e que não houve necessidade de conversão uma vez que as empresas produziram o produto similar [CONFIDENCIAL].



197. No que concerne às categorias de clientes, segundo as informações apresentadas referentes ao período de investigação, todas as vendas das empresas no mercado interno estadunidense foram destinadas a clientes das seguintes categorias: [CONFIDENCIAL].

198. Adicionalmente, é necessário esclarecer que as empresas reportaram diversas transações para além de vendas no mercado interno. Nesse sentido, foram filtradas as operações do tipo [CONFIDENCIAL] para que restassem apenas as vendas do produto similar de fabricação própria no mercado interno. Para fins de determinação preliminar também foram desconsideradas para o cálculo as operações do tipo [CONFIDENCIAL].

199. Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, partiu-se do preço bruto depois deduziram-se do preço unitário bruto o custo financeiro, o custo de manutenção de estoque, frete interno da planta para unidade de armazenagem, frete interno da planta para o cliente, seguro interno e despesas com armazenagem. Registre-se que a empresa informou que não há despesas de embalagem para o produto e que os valores reportados de custo financeiro e custo de manutenção de estoque foram ajustados por falta de comprovação da taxa de juros reportada pela empresa quando da resposta original ao questionário.

200. Para fins de determinação preliminar, o custo financeiro foi recalculado utilizando como melhor informação disponível a taxa de juros média de empréstimos prime publicada pelo Federal Reserve dos Estados Unidos para o período de investigação de dumping, equivalente a 5,01%, multiplicada pelo preço bruto unitário de venda e a diferença entre a data de recebimento do pagamento e data de embarque.

201. No que tange à despesa de manutenção de estoque, esta foi calculada correspondendo a uma operação de juros simples, aplicada sobre o custo de fabricação incorrido para a produção do bem vendido, durante o prazo em que este permaneceu em estoque. Relativamente à despesa de manutenção de estoque, deve-se destacar que esta foi recalculada com base na taxa de juros supramencionada mas que o número de dias médio em estoque reportado pela empresa, arredondado para o próximo número inteiro, correspondente a [CONFIDENCIAL] dias, foi utilizado. Para o custo de fabricação, foram utilizadas as informações apresentadas referentes ao custo de manufatura do período de investigação de dumping no mês de cada venda.

202. Após a apuração dos preços na condição ex fabrica, de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno estadunidense, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

203. Buscou-se, então, apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico estadunidense foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição ex fabrica, líquido de todas as despesas, inclusive das despesas indiretas de venda, e o custo total de fabricação apurado para o mês da venda.

204. Ressalte-se que o custo de produção foi auferido por meio dos dados reportados pelas empresas no apêndice de custo da resposta ao questionário do produtor/exportador e que foram reportados separadamente os custos incorridos pela Blue Cube e pela Olin. Nesse sentido, o custo total, líquido das despesas de venda, consistiu na soma do custo de manufatura com os valores relativos a despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras incorridas pelas empresas.

205. Frisa-se, ainda a esse respeito, que, para a apuração do custo total de produção utilizado no teste de vendas abaixo do custo, foram considerados os valores mensais correspondentes ao custo de produção, reportados pelas empresas. Aplicando-se as metodologias descritas, foi possível atribuir o custo total de produção por operação para a totalidade das operações de venda.

206. Nesse contexto, após a comparação entre o valor da venda ex fabrica e o custo total de produção, constatou-se que, do total de transações envolvendo soda cáustica realizadas pela Blue Cube e pela Olin no mercado estadunidense, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigado, [CONFIDENCIAL], respectivamente, foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal de cada empresa no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis - bem como as despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras).

207. Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário representou proporção inferior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, não o caracteriza como quantidade substancial. Nesse sentido, não foi necessário realizar o teste previsto no art. 14, § 4º, que visa comparar o preço ex fabrica com o custo médio de produção ao longo do período de investigação de dumping.

208. Dessa maneira, não foi descartada nenhuma operação de venda do produto similar da Blue Cube ou da Olin em razão do teste de venda abaixo do custo.

209. Passou-se, então a avaliar o preço entre partes relacionadas e não relacionadas. O art. 14, § 6º, determina que as transações entre partes associadas ou relacionadas serão consideradas operações comerciais normais se o preço médio ponderado de venda da parte interessada para sua parte associada ou relacionada não for superior ou inferior a no máximo três por cento do preço médio ponderado de venda da parte interessada para todas as partes que não tenham tais vínculos entre si.

210. Nos termos desse dispositivo, buscou-se avaliar a diferença de preço entre partes relacionadas e não relacionadas. O preço utilizado como parâmetro foi o preço líquido utilizado para o teste de venda abaixo do custo, acrescido das despesas indiretas de venda. Apurou-se uma diferença de [CONFIDENCIAL] %, respectivamente para Blue Cube e Olin, sendo a diferença de ambas superior a 3%. Essas operações não foram consideradas operações comerciais normais, e foram destacadas para a apuração do valor normal.

211. Passou-se, por fim, à análise de suficiência a fim de averiguar se as vendas no mercado interno representaram quantidade suficiente para apuração do valor normal. Para tanto, considerou-se apenas o volume referente às operações comerciais normais, segmentado apenas por categoria de cliente, considerando que o produto é homogêneo em sua composição. Ressalte-se que, além do grau de concentração, a empresa identifica o produto para cada método de produção disponível. Essas diferenças, no entanto, não foram levada em consideração, porque, segundo afirmou a empresa em seu próprio questionário, não há diferença significativa para o produto final fabricado por meio de cada um dos métodos de produção existentes.

212. Para tanto, considerou-se de forma agregada o volume de vendas consideradas operações comerciais normais da Blue Cube e da Olin segmentado por categoria de cliente. Houve venda apenas para a categoria [CONFIDENCIAL], uma vez que as vendas para clientes da categoria [CONFIDENCIAL] foram realizadas somente para partes afiliadas e como descrito anteriormente, foram descartadas.

213. Tendo em vista a quantidade insuficiente para apuração do valor normal, nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, aplicaram-se metodologias distintas para a categoria cujas vendas alcançaram quantidade suficiente e para a categoria cujo volume vendido foi inferior a 5% do volume exportado.

214. Assim, para a categoria [CONFIDENCIAL], o valor normal foi calculado a partir do valor construído, conforme determina o art. 13 do Decreto nº 8.058, de 2013. Nesse sentido, partiu-se do custo de produção no país de origem declarado, acrescido de razoável montante a título de despesas gerais e administrativas, despesas financeiras e lucro, nos termos do inciso II do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

215. O custo total médio de produção, correspondente ao custo de manufatura, acrescido das despesas gerais e administrativas, despesas/receitas financeiras e outras despesas/receitas, foi auferido por meio dos valores reportados por cada uma das empresas no apêndice de custo de fabricação da resposta ao questionário do exportador e ponderado pelas quantidades produzidas por cada empresa a fim de calcular o custo de produção médio em P5 da soda cáustica líquida produzida pela Blue Cube e pela Olin.

216. Com relação à margem de lucro, partiu-se do valor bruto de vendas das operações comerciais normais, destinadas ao mercado interno estadunidense. Do referido valor, deduziram-se as rubricas de frete interno - unidade de produção aos locais de armazenagem, frete interno - unidade de produção ou armazenagem para o cliente e custos de oportunidade (financeiro e de manutenção de estoques), chegando-se, ao valor normal ex fabrica, à vista. Adicionalmente, deduziu-se o custo total de produção. Chegou-se, dessa forma, ao lucro líquido de todas as despesas operacionais, exceto despesas indiretas de vendas, a fim de garantir justa comparação com o preço de exportação.

217. Feito isso a margem de lucro foi calculada pela divisão da soma do lucro de todas as operações sob condições normais de comércio pela soma do custo total dessas operações, alcançando [CONFIDENCIAL] %. O percentual auferido foi então aplicado ao custo total de produção para a categoria de clientes para a qual não houve vendas em quantidade suficiente no mercado interno estadunidense, ao longo do período de investigação de dumping, por meio da fórmula [custo ÷ (1 - margem de lucro)], chegando-se, dessa forma, ao valor normal construído para a referida categoria de cliente.

218. No caso da categoria [CONFIDENCIAL], com vendas em quantidade suficiente, o valor normal ex fabrica foi auferido a partir dos dados reportados pelas empresas no apêndice de vendas no mercado interno e também apurado de forma conjunta a partir dos dados de vendas reportados pela Blue Cube e pela Olin.

219. Registre-se, ainda, que os dados das vendas destinadas ao mercado interno estadunidense e nas exportações para o Brasil, as vendas são apresentadas em dólares estadunidenses, de forma que não foi necessário realizar câmbio entre as moedas.

220. Ante o exposto, o valor normal do grupo Blue Cube-Olin, na condição ex fabrica, considerado a categoria do cliente, ponderado pela quantidade do produto exportado para cada categoria alcançou US\$ 330,74/dmt (trezentos e trinta dólares e setenta e quatro centavos por tonelada métrica seca).

4.2.1.2.2. Do preço de exportação da Blue Cube para efeito de determinação preliminar

221. O preço de exportação da Blue Cube foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda de soda cáustica ao mercado brasileiro, de acordo com o contido nos arts. 18 e 21 do Decreto nº 8.058, de 2013.

222. Segundo informações apresentadas pela Blue Cube, durante o período de investigação, as exportações para o Brasil foram destinadas tanto a partes relacionadas quanto não relacionadas. A empresa indicou que exportou volume de [CONFIDENCIAL] toneladas para o Brasil no período de investigação de dumping, sendo [CONFIDENCIAL] % do volume total de exportações) para o importador relacionado Blue Cube Brasil Comercio de Produtos Quimicos Ltda. ("Blue Cube Brasil"), [CONFIDENCIAL] % do volume total de exportações) foram realizadas para a [CONFIDENCIAL], considerada também como parte relacionada e [CONFIDENCIAL] % do volume total de exportações) para importadores não relacionados. Com efeito, a apuração do preço de exportação considerou esses dois canais e vendas.

223. É importante ressaltar que o Grupo Olin afirmou que [CONFIDENCIAL].

224. A Blue Cube Brasil, além de [CONFIDENCIAL].

225. O preço referente às exportações destinadas à Blue Cube Brasil foi apurado conforme o inciso I do art. 21 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual, em razão de associação ou relacionamento entre o produtor e o importador, o preço de exportação poderá ser construído a partir do preço pelo qual os produtos importados foram revendidos pela primeira vez a um comprador independente. Dessa forma, foram utilizados os dados de revenda do produto objeto da investigação no mercado brasileiro, apresentados pela Blue Cube Brasil em sua resposta ao questionário do importador.

226. Já o preço referente às operações de venda realizadas diretamente a clientes independentes no Brasil foi apurado conforme o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual, na hipótese o produtor ser o exportador do produto objeto da investigação, o preço de exportação será o recebido, ou a receber, pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

227. Tendo em vista os diferentes canais de distribuições utilizados na exportação do produto objeto da investigação para o Brasil, apresentam-se, a seguir, separadamente, as metodologias de cálculo aplicadas para cada um deles.

4.2.1.2.2.1. Do preço de exportação nas vendas diretas a clientes finais brasileiros

228. O preço referente às operações de venda realizadas diretamente a clientes independentes no Brasil foi apurado conforme o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual, na hipótese de o produtor ser o exportador do produto objeto da investigação, o preço de exportação será o recebido, ou o preço de exportação a receber, pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

229. Do preço de exportação reportado pela empresa foram deduzidos o custo financeiro, o custo de manutenção de estoque, frete interno - unidade de produção aos locais de armazenagem, frete interno - unidade de produção ou armazenagem para o cliente e frete internacional para vendas realizadas nos termos de comércio [CONFIDENCIAL]. Registre-se que a empresa informou que não há despesas de embalagem para o produto e que os seguintes valores reportados foram ajustados por falta de comprovação quando da resposta original ao questionário: custo financeiro e custo de manutenção de estoque, fretes internos e frete internacional.

230. Para fins de determinação preliminar, o custo financeiro foi calculado utilizando como melhor informação disponível a taxa de juros média de empréstimos prime publicada pelo Federal Reserve dos Estados Unidos para o período de investigação de dumping, equivalente a 5,01%, multiplicada pelo preço bruto unitário de venda e a diferença entre a data de recebimento do pagamento e data de embarque.

231. O custo de manutenção de estoque, por sua vez, foi calculado pela multiplicação entre a mesma taxa de juros, o número de médio dias em estoque reportado pela empresa, arredondado para o próximo número inteiro, correspondente a [CONFIDENCIAL] dias, e o custo de manufatura unitário.

232. Considerando-se que foram reportadas exportações para o Brasil apenas nos termos de comércio [CONFIDENCIAL], foram realizados ajustes referentes aos valores de frete interno, uma vez que [CONFIDENCIAL] e não foram apresentadas informações na resposta ao questionário do produtor/exportador que lastreassem o entendimento de que a Blue Cube [CONFIDENCIAL]. Dessa maneira, o ajuste consistiu em obter o frete médio de cada local de embarque a partir dos valores de frete interno - unidade de produção aos locais de armazenagem e frete interno - unidade de produção ou armazenagem para o cliente as informações que fora reportado no apêndice de vendas no mercado interno e utilizar o mesmo valor para exportações que tiveram os mesmos locais de embarque reportados, quais sejam [CONFIDENCIAL].

233. Ainda considerando que foram reportadas exportações para o Brasil nos termos de comércio [CONFIDENCIAL], para as vendas reportadas com os mencionados termos foram realizados ainda ajustes referentes aos valores de frete internacional, uma vez que [CONFIDENCIAL] e não foram apresentadas informações na resposta ao questionário do produtor/exportador que lastreassem o entendimento de que a Blue Cube [CONFIDENCIAL]. Dessa maneira, o ajuste consistiu em obter o frete médio das importações da Blue Cube apurado com base nos dados de importação fornecidos pela RFB para o período de investigação de dumping, equivalente a [CONFIDENCIAL].

234. Assim, após as deduções descritas acima, apurou-se o valor total de exportação, na condição ex fabrica, relativo às exportações da Blue Cube para compradores independentes no Brasil.



235. A tabela a seguir apresenta os valores considerados e o cálculo realizado:

Preço de Exportação [RESTRITO]		
Valor ex fabrica (US\$)	Volume (dst)	Preço de Exportação (US\$/dst)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	193,73

4.2.1.2.2.2. Do preço de exportação reconstruído

236. Com relação às operações de exportação destinadas à empresa importadora relacionada Blue Cube Brasil, partiu-se dos dados de revenda da empresa brasileira ao primeiro comprador independente no Brasil. Cumpre ressaltar que a reconstrução visa a retirar o efeito da empresa revendedora relacionada sobre as exportações da Blue Cube para o Brasil.

237. Inicialmente, a fim de se apurar o valor líquido da revenda, deduziram-se do preço bruto reportado em resposta ao questionário do importador os tributos PIS, COFINS, ICMS e as despesas de frete interno incorridas pela Blue Cube Brasil.

238. Feito isso, foram deduzidos do valor líquido da revenda, as despesas incorridas na revenda, com exceção de frete sobre vendas, já deduzidos anteriormente. Ademais, foram deduzidos os valores de despesas indiretas de vendas, despesas gerais e administrativas e margem de lucro.

239. Segundo o demonstrativo financeiro auditado da Blue Cube Brasil, [CONFIDENCIAL].

240. Com relação à margem de lucro, considerando que a Blue Cube Brasil é relacionada ao produtor/exportador Blue Cube, não se utilizou os dados da empresa importadora, visto que sua margem tende a ser impactada por este relacionamento.

241. Destaca-se que, na impossibilidade de se utilizar dados de empresa química que revendesse produto objeto da investigação, foi utilizada a margem de lucro reportada no demonstrativo financeiro da empresa Videolar-Innova S/A - importadora que foi parte interessada no processo SECEX nº 52272.003143/2019-95, relativo à revisão do direito antidumping aplicada às importações brasileiras de resina de polipropileno, normalmente classificadas nos códigos 3902.10.20 e 3902.30.00 da NCM, originárias da África do Sul, Coreia do Sul e Índia. A margem de lucro utilizada foi de 7,4% para P5 e correspondeu à divisão de sua Lucro Líquido por sua Receita Operacional Líquida, considerando o demonstrativo financeiro da empresa de 2020 publicado no seu sítio eletrônico.

242. Buscou-se, então, apurar os montantes referentes ao Imposto de Importação, às despesas de internação e ao AFRMM, incorridos no desembaraço da mercadoria no Brasil, a fim de se apurar o valor CIF internado no Brasil. Esses valores foram calculados com base nos dados reportados pela Blue Cube Brasil no Apêndice relativo às importações do produto objeto da investigação.

243. O valor total de Imposto de Importação foi dividido pela quantidade importada, tendo sido encontrado um valor unitário de R\$ [CONFIDENCIAL] /dst, o qual foi atribuído a cada transação de revenda do produto importado no mercado brasileiro. De forma similar, calculou-se o valor unitário de AFRMM, que alcançou R\$ [CONFIDENCIAL] /dst e que foi atribuído às transações de revenda do produto importado.

244. O montante das despesas de internação, por sua vez, foi calculado por meio da soma das despesas reportadas pela Blue Cube Brasil no Apêndice referente às importações, descartados os valores de frete e seguro internacionais, AFRMM e Imposto de Importação. O total de despesas de internação foi dividido pela quantidade importada, tendo sido encontrado valor unitário de R\$ [CONFIDENCIAL] /dst.

245. Assim, o valor CIF no Brasil foi apurado pela dedução do Imposto de Importação, das despesas de internação e do AFRMM do valor CIF internado.

246. Posteriormente, a fim de se apurar o valor da venda na condição FOB, buscou-se apurar os valores referentes a frete e seguro internacionais. De forma similar ao imposto de importação e ao AFRMM, os valores de frete internacional foram calculados com base nos dados reportados pela Blue Cube Brasil no Apêndice relativo às importações do produto objeto da investigação. O valor total de frete internacional foi convertido para dólares estadunidenses com base na taxa de câmbio diária no dia do embarque, de acordo com os dados do Banco Central do Brasil. O frete internacional total em reais foi dividido pela quantidade importada, tendo sido encontrado um valor unitário de R\$ [CONFIDENCIAL] /dst, atribuído a cada transação de revenda do produto importado no mercado brasileiro.

247. A partir do valor encontrado, foram deduzidas as despesas diretas de vendas do fabricante (referentes a frete interno nas operações para a parte relacionada), o custo financeiro, o custo de manutenção de estoque incorrido pelo importador, o custo de manutenção de estoque incorrido durante o trânsito internacional da mercadoria e o custo de manutenção de estoque incorrido pelo produtor/exportador.

248. As despesas diretas de vendas do fabricante referem-se aos valores unitários de frete interno, considerando-se apenas as operações de exportação para a parte relacionada no Brasil reportadas pela Blue Cube. Dessa forma, deduziu-se das operações de revenda o valor unitário de US\$ [CONFIDENCIAL] /dst a título de despesa direta de venda, incorridas pelo fabricante.

249. O custo financeiro foi calculado tomando-se por base ax taxa de juros mensais informada pela empresa em resposta ao questionário do importador e a diferença de dias entre a data da venda e a data do pagamento.

250. A despesa de manutenção de estoque do fabricante, por sua vez, foi calculada com base na multiplicação entre o custo de fabricação, o tempo médio da mercadoria em estoque, equivalente a [CONFIDENCIAL] dias, e a taxa de juros de curto prazo de 5,01%.

251. Foi atribuído um custo de manutenção de estoque incorrido durante o trânsito internacional da mercadoria. A partir da resposta ao questionário do importador, foi possível determinar o tempo médio de trânsito da mercadoria como sendo a diferença entre o embarque no país exportador e o desembaraço no Brasil. Para o cálculo da referida rubrica, foi considerado o tempo médio de [CONFIDENCIAL] dias, resultado de arredondamento da média de dias em trânsito de todas as operações para o número inteiro mais próximo. O valor considerado para o referido cálculo foi o custo de fabricação médio mensal para cada venda, conforme consta do Apêndice de Custo da produtora/exportadora. Como a responsabilidade sobre o trânsito da mercadoria recaía sobre o exportador, utilizou-se a taxa de juros de curto prazo aplicada ao exportador.

252. Por sua vez, o cálculo da despesa de manutenção de estoque referente ao importador relacionado considerou o custo de fabricação de cada CODIP reportado pelo fabricante, a taxa de juro de curto prazo reportada pela Blue Cube Brasil e a média de dias em estoque no importador relacionado após o desembaraço, equivalente a [CONFIDENCIAL] dias.

253. O preço de exportação ex fabrica obtido foi então convertido para dólar estadunidense levando em conta a taxa de câmbio disponibilizada pelo Banco Central do Brasil equivalente ao dia da venda.

254. Assim, após as deduções descritas acima, apurou-se o valor total de exportação, na condição ex fabrica, relativo às exportações da Blue Cube por intermédio de sua importadora relacionada no Brasil, a Blue Cube Brasil.

255. A tabela a seguir apresenta os valores considerados e o cálculo realizado:

Preço de Exportação reconstruído [RESTRITO]		
Valor ex fabrica (US\$)	Volume (dst)	Preço de Exportação (US\$/dst)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	78,17

256. Os preços de exportação para partes relacionadas e independentes, por categoria de cliente, foram ponderados pela respectiva quantidade exportada. Dessa forma, o preço de exportação da Blue Cube, na condição ex fabrica, alcançou US\$ 115,44/dst (cento e quinze dólares estadunidenses e quarenta e quatro centavos por dry short ton).

4.2.1.2.3. Da margem de dumping do Grupo Olin-Blue Cube para efeito de determinação preliminar

257. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

258. Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação da Blue Cube levou em consideração as diferentes categoria de cliente. A margem de dumping foi apurada pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação de cada categoria de cliente, e essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada para cada categoria de cliente.

259. A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping do Grupo Olin-Blue Cube			
Valor Normal US\$/dst	Preço de Exportação US\$/dst	Margem de Dumping Absoluta US\$/dst	Margem de Dumping Relativa (%)
330,74	115,44	215,30	186,5

260. Desse modo, para fins de determinação preliminar, a margem de dumping para o grupo Olin-Blue Cube alcançou US\$ 215,30/dst ou US\$ 195,32/dmt (cento e noventa e cinco dólares estadunidenses e trinta e dois centavos por tonelada métrica seca).

4.2.1.3. Do dumping do produtor/exportador Occidental Chemical Corporation para efeito da determinação preliminar

261. Cumpre esclarecer, inicialmente, que a Occidental Chemical Corporation ("OCC") é subsidiária da Occidental Petroleum Corporation ("OXY"), companhia listada publicamente na bolsa de valores de Nova Iorque. Por sua vez, a Occidental Export Sales, LLC ("Oxy Export LLC") é uma sociedade de responsabilidade limitada constituída em 2002 para comprar os produtos químicos fabricados pela OCC e vender esses produtos para mercados fora dos Estados Unidos, incluindo o Brasil. A Oxy Export LLC é uma subsidiária integral da Occidental International Exploration Corporation, que é uma subsidiária integral indireta da OXY. Dessa maneira, doravante a produtora OCC e a exportadora Oxy Export LLC serão individualmente identificadas quando necessário ou denominadas em conjunto "OxyChem".

4.2.1.3.1. Do valor normal da OxyChem para efeito de determinação preliminar

262. O valor normal da OxyChem foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno estadunidense, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

263. A respeito do portfólio dos produtos vendidos pela OxyChem no mercado interno estadunidense, a empresa vende o produto similar com grau de concentração [CONFIDENCIAL] e produzidos [CONFIDENCIAL]. Ademais, a empresa reportou vendas das qualidades [CONFIDENCIAL].

264. No que tange às unidades de medida, cumpre destacar inicialmente que a empresa reportou quantidade, preço bruto e despesas unitárias considerando base seca (dry short ton) e dólares estadunidenses por dry short ton e que não houve necessidade de conversão uma vez que a empresa produziu o produto similar [CONFIDENCIAL].

265. No que concerne às categorias de clientes, segundo informações apresentadas pela OxyChem, todas as vendas da empresa no mercado interno estadunidense durante o período de investigação foram destinadas a clientes das seguintes categorias: [CONFIDENCIAL].

266. Segundo a OxyChem, clientes que comprem [CONFIDENCIAL]. A OxyChem reportou ainda os segmentos de cada cliente cassificado como usuário industrial. Cumpre ressaltar que para fins de cálculo da margem de dumping na determinação preliminar, e pelas razões apresentadas no item 4.2.1.3.5, clientes [CONFIDENCIAL].

267. Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, partiu-se do preço bruto e deduziram-se do preço FOB, o custo financeiro, frete interno - unidade de produção aos locais de armazenagem, despesas com armazenagem, frete interno - unidade de produção ou armazenagem para o cliente e o custo de manutenção de estoque. Registre-se que a empresa informou que não há despesas de embalagem para o produto e que os valores reportados de [CONFIDENCIAL] não foram utilizados por falta de comprovação quando da resposta original ao questionário.

268. Após a apuração dos preços na condição ex fabrica, de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno estadunidense, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

269. Buscou-se, então, apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico estadunidense foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição ex fabrica, líquido de todas as despesas, inclusive das despesas indiretas de venda, e o custo total de fabricação apurado para o mês da venda.

270. Ressalte-se que o custo de produção foi auferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo da resposta ao questionário do produtor/exportador. Nesse sentido, o custo total, líquido das despesas de venda, consistiu na soma do custo de manufatura com os valores relativos a despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras incorridas pela empresa.

271. Cumpre destacar que a empresa reportou o custo de produção mensal, por planta e também de forma consolidada, para a produção [CONFIDENCIAL]. Contudo, para fins do teste de vendas abaixo do custo, o custo de produção foi calculado de forma consolidada também em relação [CONFIDENCIAL], pelas razões apresentadas no item 4.2.1.3.5.

272. Frisa-se, ainda a esse respeito, que, para a apuração do custo total de produção utilizado no teste de vendas abaixo do custo, foram considerados os valores mensais correspondentes ao custo de produção, reportados pela empresa. Aplicando-se as metodologias descritas, foi possível atribuir o custo total de produção por operação para a totalidade das operações de venda.

273. Nesse contexto, após a comparação entre o valor da venda ex fabrica e o custo total de produção, constatou-se que, do total de transações envolvendo soda cáustica líquida realizadas pela Oxy no mercado estadunidense, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigado, [CONFIDENCIAL] % foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis - bem como as despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras).

274. Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário representou proporção inferior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, não o caracteriza como quantidade substancial. Nesse sentido, não foi necessário realizar o teste previsto no art. 14, § 4º, que visa comparar o preço ex fabrica com o custo médio de produção ao longo do período de investigação de dumping e não foi descartada nenhuma operação de venda do produto similar em razão do teste de venda abaixo do custo.

275. Passou-se, então a avaliar o preço entre partes relacionadas e não relacionadas. O art. 14, § 6º, determina que as transações entre partes associadas ou relacionadas serão consideradas operações comerciais normais se o preço médio ponderado de venda da parte interessada para sua parte associada ou relacionada não for superior ou inferior a no máximo três por cento do preço médio ponderado de venda da parte interessada para todas as partes que não tenham tais vínculos entre si.

276. Nos termos desse dispositivo, buscou-se avaliar a diferença de preço entre partes relacionadas e não relacionadas. O preço utilizado como parâmetro foi o preço líquido utilizado para o teste de venda abaixo do custo, acrescido das despesas indiretas de venda. As vendas para partes relacionadas foram realizadas [CONFIDENCIAL]. Apurou-se uma diferença de [CONFIDENCIAL] %, sendo a diferença superior a 3%. Essas operações, equivalentes a [CONFIDENCIAL] % do volume vendido do produto similar no mercado doméstico, não foram consideradas operações comerciais normais, e foram descartadas para a apuração do valor normal.

277. Passou-se, por fim, à análise de suficiência a fim de averiguar se as vendas no mercado interno representaram quantidade suficiente para apuração do valor normal. Para tanto, considerou-se o volume segmentado por categoria de cliente, uma vez que não



há CODIP. O volume de vendas no mercado interno foi superior a 5% do volume exportado ao Brasil para cada categoria de cliente, constituindo quantidade suficiente para apurac-ão do valor normal, nos termos do § 1º do Art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013.

278. Registre-se que os dados das vendas destinadas ao mercado interno estadunidense e nas exportações para o Brasil, as vendas são apresentadas em dólares estadunidense, de forma que não foi necessário realizar câmbio entre as moedas.

279. Ante o exposto, o valor normal da OxyChem, na condição ex fabrica, considerado o tipo e a categoria do cliente, ponderado pela quantidade de cada tipo de produto exportado alcançou US\$ 370,00/dst (trezentos e setenta dólares por dry short ton).

4.2.1.3.2. Do preço de exportação da OxyChem para efeito de determinação preliminar

280. O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela OxyChem, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro por meio da trading company relacionada Oxy Export LLC.

281. Dessa forma, o preço de exportação da OxyChem foi apurado de acordo com o art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual, na hipótese de o produtor e o exportador serem partes associadas ou relacionadas, o preço de exportação será reconstruído a partir do preço efetivamente recebido, ou o preço a receber, pelo exportador, por produto exportado ao Brasil.

282. Inicialmente procedeu-se à reconstrução do preço de exportação, a partir do preço de exportação ao primeiro comprador independente no Brasil. A reconstrução teve como objetivo retirar o efeito da trading company relacionada sobre as exportações da OxyChem para o Brasil. Nesse sentido, foram deduzidos do preço praticado nas exportações para o Brasil pela empresa Oxy Export LLC, valores a título de despesas gerais e administrativas, despesas de venda e margem de lucro da trading company.

283. Ressalte-se que todas as vendas de exportação (independentemente do produto e do mercado de destino) são faturadas pela Oxy Export LLC, que existe como entidade legal mas que não possui demonstrativo financeiro próprio. Segundo informações da OxyChem, [CONFIDENCIAL].

284. Dessa forma, para fins de determinação preliminar, as despesas gerais e administrativas foram obtidas a partir das demonstrações financeiras consolidadas do grupo OxyChem dos exercícios de 2019 e 2020, por meio da divisão do valor dessas rubricas pela receita líquida de vendas. O percentual alcançado para o período, de [CONFIDENCIAL] foi multiplicado pelo preço unitário bruto relatado para cada venda para reportar as despesas de venda gerais e administrativas da trading Oxy Export LLC.

285. A respeito das despesas de venda, o percentual de [CONFIDENCIAL] foi multiplicado pelo preço unitário bruto relatado para cada venda para reportar as despesas de venda diretas da trading Oxy Export LLC. Insta esclarecer que o referido percentual foi calculado a partir de informações constantes do [CONFIDENCIAL]. A OxyChem observou, no entanto, que o supramencionada percentual é representativo [CONFIDENCIAL] .

286. Já a margem de lucro foi obtida a partir das demonstrações financeiras do exercício de 2019 da trading company Li & Fung Limited, publicadas na Bolsa de Valores de Hong Kong, uma vez que o referido exercício era o último disponível. A Li & Fung Limited é uma empresa multinacional, com sede em Hong Kong, que atua em três ramos de negócios interligados - trading, logística e distribuição. Cumpre ressaltar que, de acordo com o sítio eletrônico da referida empresa, a Li & Fung se tornou uma empresa privada em 2020 e não compartilha mais suas informações financeiras publicamente. A margem de lucro da Li & Fung para 2019 alcançou 1,3%. Os percentuais foram aplicados sobre o preço unitário bruto de cada transação.

287. Com vistas a proceder a uma justa comparação, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação e o valor normal foram calculados em condições equivalentes, ex fabrica.

288. Assim, após as deduções descritas acima, chegou-se então ao preço de exportação FOB da OxyChem nas operações de exportação intermediadas por sua trading relacionada. Cumpre ressaltar, no entanto, que ainda que as operações de exportações tenham sido realizadas de acordo com os termos de comércio informados pela empresa, em base [CONFIDENCIAL], a OxyChem reportou valores a título de [CONFIDENCIAL] e foram reportadas para serem deduzidas.

289. Em seguida, a fim de auferir o valor ex fabrica das referidas operações, foram ainda deduzidos os valores referentes ao custo financeiro incorrido pela trading, às despesas diretas de venda (abatimentos, frete interno da planta para unidade de armazenagem, despesas com armazenagem e outras despesas diretas de venda de encargos bancários) e à despesa de manutenção de estoque incorridos pela produtora. Por fim, a empresa informou que não há despesas de embalagem para o produto.

290. Cumpre destacar, ainda, que segundo as informações apresentadas pela OxyChem, durante o período de investigação, as exportações para o Brasil foram destinadas a clientes das seguintes categorias: [CONFIDENCIAL].

291. Registre-se que a OxyChem exporta para o Brasil soda cáustica líquida com grau de concentração [CONFIDENCIAL] e produzida [CONFIDENCIAL]. No que tange às unidades de medida, a empresa reportou quantidade, preço bruto e despesas unitárias considerando base seca (dry short ton) e dólares estadunidenses por dry short ton.

292. Desse modo, para fins de determinação preliminar, o preço de exportação alcançou US\$ 204,02/dst (duzentos e quatro dólares estadunidenses e dois centavos por dry short ton)

Preço de Exportação - OxyChem [RESTRITO]		
Valor (US\$)	Volume (dst)	Preço de Exportação (US\$/dst)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	204,02

4.2.1.3.3. Da margem de dumping da OxyChem para efeito de determinação preliminar

293. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

294. Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação da OxyChem levou em consideração as diferentes categorias de cliente. A margem de dumping foi apurada pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação de cada categoria de cliente, e essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada para cada categoria de cliente.

295. Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a OxyChem.

Margem de Dumping - OxyChem			
Valor Normal (US\$/dst)	Preço de Exportação (US\$/dst)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/dst)	Margem de Dumping Relativa (%)
370,00	204,02	165,98	81,4%

296. Desse modo, para fins de determinação preliminar, a margem de dumping para a OxyChem alcançou US\$ 165,98/dst ou US\$ 150,58/dmt (cento e cinquenta dólares estadunidenses e cinquenta e oito centavos por tonelada métrica seca).

4.2.1.3.4. Das manifestações acerca da margem de dumping da OxyChem

297. A OxyChem, em manifestação protocolada em 4 de junho de 2021, reiterou pedido realizado em resposta ao questionário do produtor/exportador - que, na apuração da margem de dumping, para fins de determinação preliminar, as exportações realizadas para [CONFIDENCIAL] fossem comparadas com as vendas no mercado interno estadunidenses para as mesmas categorias de clientes, estabelecendo-se, assim, uma justa comparação, nos termos do Artigo 2.4 do ADA, e conforme interpretações de Painéis da OMC e do Órgão de Apelação da OMC.

Art. 2.4 ADA. "A fair comparison shall be made between the export price and the normal value. This comparison shall be made at the same level of trade, normally at the ex-factory level, and in respect of sales made at as nearly as possible the same time. Due allowance shall be made in each case, on its merits, for differences which affect price comparability, including differences in conditions and terms of sale, taxation, levels of

trade, quantities, physical characteristics, and any other differences which are also demonstrated to affect price comparability ... (emphasis added)."

298. A OxyChem mencionou o relatório do Órgao de Apelação EC-Bed Linen da Índia, em que se teria caracterizado a "justa comparação"como um obrigação geral. Mencionou, também, o Relatório do Órgão de Apelação US-Softwood Lumber V do Canadá, que ao endereçar o significado do termo "justa comparação" segundo o artigo 2.4, teria atribuído ao termo "justa" uma conotação de imparcialidade. E ainda, consistente com esse entendimento, acrescentou que o Órgao de Apelação, no Painel EC-Fasteners da China, teria esclarecido que "a exigência de uma "justa comparação" visa a garantir que as autoridades comparem os preços de produtos que são de fato comparáveis".

299. A OxyChem ressaltou que o Artigo 2.4 identifica expressamente diferenças nas condições e termos de comércio, tributação, níveis de comércio, quantidades e características físicas que afetam a comparabilidade de preços, e reconhece que pode haver outras circunstâncias (não listadas) que também afetam a comparabilidade de preços.

300. A empresa alegou que no Painel US-Hot Rolled, o Órgão de Apelação sustentou nao haver diferenças entre as exportações e as vendas no mercado interno que "are precluded, as such, from being the object of an 'allowance'".

301. Além disso, no que se refere a como avaliar se uma diferença entre as exportações e as vendas no mercado interno afeta a comparabilidade de preços, mencionou o Painel US-Zeroing (EC), em que o Órgão de Apelação teria constatado que essa situação surge quando "differences in characteristics of the compared transactions ... have an impact, or are likely to have an impact, on the price of the transaction".

302. O precedente da OMC, de acordo com a OxyChem, também seria claro quanto à obrigação das autoridades de investigar se as diferenças apontadas por um exportador entre as exportações e as vendas no mercado afetam a comparabilidade de preços:

"The authority has to evaluate identified differences ... whether an adjustment is required to maintain price comparability and to ensure a fair comparison between normal value and export price under Article 2.4 of the AD Agreement, and to adjust where necessary" .

303. Finalmente, a respeito de como neutralizar especificamente as diferenças entre as exportações e as vendas no mercado interno que afetam a comparabilidade de preços, a OxyChem reproduziu trecho do Painel EC-Fasteners, em que se teria observado que

"There is no methodological guidance in Article 2.4 as to how due allowance for differences affecting price comparability is to be made. We understand that, in order to comply with the requirement of Article 2.4 to make due allowance for differences affecting price comparability between sales of the imported product and sales of the like product in the country of exports, most investigating authorities either make comparisons of transaction prices for groups of goods within the like product that share common characteristics {footnote omitted} or by making an adjustments for each difference affecting price comparability to either the normal value or the export price of each transaction to be compared. It is clear to us that investigating authorities may find the first method more practical in certain cases, since it may minimize, or even eliminate, the need to make adjustments for each difference that affect price comparability, which may be a difficult task".

304. Isso posto, a empresa defende que seu pedido se justifica pelo fato de [CONFIDENCIAL].

305. Da mesma forma, as vendas a compradores de [CONFIDENCIAL] também teriam especificidades que impactam seu preço -- [CONFIDENCIAL].

306. Portanto, ao se compararem [CONFIDENCIAL], estaria sendo assegurado, conforme alegado pela empresa, uma "comparação justa" em termos de preços, em conformidade com Artigo 2.4 do ADA.

4.2.1.3.5. Dos comentários acerca das manifestações da Oxychem

307. Acerca da afirmação da OxyChem de que a soda cáustica de processo de diafragma não deve ser comparada à soda cáustica de processo de membrana, inicialmente cumpre ressaltar que pela análise dos dados da RFB não foram observadas relevantes e consistentes diferenças de preços entre a soda cáustica líquida importada identificada como de grade membrana ou diafragma, de tal forma que não se justificaria a criação de CODIP.

308. Também não foi verificado um padrão discernível de preços consistentemente mais baixo nas vendas para o Brasil ou nas vendas para o mercado interno estadunidense por meio da análise dos dados das produtoras/exportadoras que levasse à conclusão, para fins da determinação preliminar, que a rota de produção membrana ou diafragma gera diferenças que afetam a comparabilidade do preço.

309. Para que a autoridade investigadora possa proceder a ajustes com vistas à justa comparação, nos termos do Artigo 2.4 do ADA, é necessário que reste demonstrado que tais diferenças afetam a comparabilidade de preços, o que não é o caso para os diversos modos de produção sugeridos pela OxyChem. Trata-se de produto homogêneo, conforme indicado por diversas partes interessadas ao longo da presente investigação, que não indicaram que as rotas de produção gerariam tipos de produto específicos o suficiente para considerar como CODIP.

310. Destaque-se também que nenhuma outra parte interessada na presente investigação apontou que a rota tecnológica seria determinante na definição de preços. Logo, à luz dos elementos de fatos constantes nos autos do processo até esta determinação preliminar, entende-se que não restou ainda demonstrada a relevância de criação de CODIP para incluir a característica supramencionada.

311. No que tange à solicitação de comparação entre categorias de clientes diferentes daquelas utilizadas usualmente pela autoridade investigadora brasileira, não se vislumbra nos normativos e na jurisprudência nenhuma exigência de que sejam utilizadas subcategorias de clientes para além da distinção feita entre usuários e distribuidores.

312. Conforme exposto no Guia Antidumping da Autoridade Investigadora Brasileira, para que se chegue a um preço de exportação comparável com o valor normal, poderão ser realizados ajustes relacionados a diferenças que afetem a comparação de preços, tais como diferenças: I - nas condições e nos termos de vendas (como descontos oferecidos em casos de compras volumosas ou preços mais baixos praticados no caso de venda entre empresas associadas); II - na tributação; III - nos níveis de comércio; IV - nas quantidades; V - nas características físicas; e VI - outras quaisquer que comprovadamente afetem a comparação de preços (art. 22, §2º do Decreto nº 8.058, de 2013).

313. Nesse sentido, a autoridade investigadora entende que usar como categorias de clientes usuários e distribuidores do produto objeto da investigação, no presente caso, já cumpre os requisitos previstos na normativa brasileira de defesa comercial.

314. Ainda, verificou-se não ser viável, para fins de determinação preliminar, avaliar o segmento dos usuários industriais das demais produtoras/exportadoras e da indústria doméstica para comparação com as categorias de clientes propostas pela OxyChem, não tendo sido prestadas informações pelas peticionárias ou pelos exportadores que responderam aos questionários que possibilitassem essa avaliação.

315. Considerando que os painéis em US - Softwood Lumber V, EC - Fasteners (China) e Egypt - Steel Rebar entenderam, respectivamente, que

"Article 2.4 does not require that an adjustment be made automatically in all cases where a difference is found to exist, but only where - based on the merits of the case - that difference is demonstrated to affect price comparability (emphasis added)".

"[The] fair comparison obligation does not mean that the authorities must accept each request for an adjustment. The authorities 'must take steps to achieve clarity as to the adjustment claimed and then determine whether and to what extent that adjustment is merited (emphasis added)".

"[W]e read Article 2.4 as explicitly requiring a fact-based, case-by-case analysis of differences that affect price comparability [...] We note as well that in addition to an illustrative list of possible such differences, Article 2.4 also requires allowances for 'any other differences which are also demonstrated to affect price comparability' (emphasis added). [...] Thus, the process of determining what kind or types of adjustments need to be made to one or both sides of the dumping margin equation to ensure a fair comparison, is something of a dialogue between interested parties and the investigating authority, and must be done on a case-by-case basis, grounded in factual evidence (emphasis added)".

316. Sendo assim, os importadores brasileiros, produtores/exportadores e produtores nacionais terão a oportunidade de manifestar-se sobre o tipo do produto e sobre a adequação ou não adequação dos argumentos da OxyChem acerca de outras



características que devam ser refletidas no CODIP, bem como apresentar informações acerca do segmento dos clientes da categoria usuários industriais.

317. Espera-se, assim, aprofundar a análise por meio de manifestações e elementos de prova adicionais fornecidos pelas partes interessadas para que seja possível alcançar uma decisão final a respeito da utilização de CODIP e de subcategorias de clientes no curso desta investigação.

4.3. Da conclusão preliminar a respeito do dumping

318. A partir das informações anteriormente apresentadas, constatou-se preliminarmente a existência de dumping nas exportações de soda cáustica líquida dos EUA para o Brasil, realizadas no período de abril de 2019 e março de 2020.

319. Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como de minimis, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

320. Neste item serão analisadas as importações brasileiras, o mercado brasileiro e o consumo nacional aparente de soda cáustica líquida. O período de investigação deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013.

321. Assim, para efeito da análise relativa à determinação preliminar da investigação, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de abril de 2015 a março de 2020, dividido da seguinte forma:

- P1 - abril de 2015 a março de 2016;
- P2 - abril de 2016 a março de 2017;
- P3 - abril de 2017 a março de 2018
- P4 - abril de 2018 a março de 2019;
- P5 - abril de 2019 a março de 2020.

5.1. Das importações

322. Para fins de apuração dos valores e das quantidades de soda cáustica importada pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao subitem 2815.12.00 da NCM, os quais foram fornecidos pela RFB.

323. No subitem mencionado, são classificadas importações de outros produtos distintos do produto sob análise. Por esse motivo, realizou-se depuração das informações constantes dos dados oficiais, de forma a se obterem os dados referentes apenas ao produto em análise. A metodologia utilizada consistiu em retirar da base de dados fornecida pela RFB as importações de produtos que não corresponderam à descrição do produto sob análise, bem como daqueles produtos claramente excluídos do escopo da análise, conforme o item 2.1.1 deste documento, tais como descontaminante de superfície, amostra química, kit de teste Maxichack de tricloroetileno, Neticork e solução de lavagem para tubos e pipetas de amostras e de reagentes.

324. Deve-se destacar que foram enviados questionários a todos os importadores desses produtos classificados como produto objeto da investigação. Não houve, no entanto, qualquer resposta ou manifestação que fornecesse informações acerca de sua descrição detalhada, que permitissem a Subsecretaria concluir pela sua não caracterização como soda cáustica líquida objeto desta investigação.

325. Conforme detalhado no item 4.1.1 deste documento, foi necessária a realização de ajustes nos dados de importação utilizados no Parecer de Início - nos dados de importação, constavam volumes reportados em base líquida e em base seca, enquanto o restante dos dados foi utilizado em base seca, sendo que a base seca representa em média 50% do volume da base líquida e, em média o dobro em termos de preço.

326. Para fins de se atualizarem os volumes das importações foi necessário fazer referência cruzada dos dados de importação recebidos da RFB com os dados apresentados pelos importadores respondentes dos questionários. Nessa referência cruzada, verificou-se se o peso da mercadoria nas DI/Adições da base de dados da RFB correspondia ao peso em tonelada métrica na base seca constante do Apêndice II dos questionários dos importadores. Quando os valores não correspondiam, verificou-se que as declarações de importação foram registradas com o peso informado em solução, hipótese na qual tal valor foi convertido para base seca (multiplicação do valor original por 50%). Nos demais casos, foi mantido o peso registrado na DI, de maneira que todas as importações estivessem em uma mesma unidade de medida (tonelada métrica em base seca). Para importações realizadas pelos respondentes do questionário do importador e que não constavam no apêndice fornecido, adotou-se a unidade de medida predominante das operações constantes nas duas bases de dados, isto é, se as declarações de importação coincidentes na base RFB e no apêndice de dado importador demandavam ajuste do peso, ajustou-se também as demais declarações (ex. P1 a P4) daquele importador, assumindo que ele manteve a prática de registro das DI/Adições na mesma unidade de medida (solução, no caso) ao longo do período da investigação.

327. Para o ajuste das operações realizadas por importadores que não responderam ao questionário, foi necessário comparar o preço por tonelada da operação com o preço médio por tonelada das operações confirmadamente havidas em toneladas métricas na base seca. Nas DI/Adições em que preço por tonelada era aproximadamente igual a duas vezes o preço médio por tonelada métrica em base seca, compreendeu-se que a DI foi registrada com o peso da mercadoria em solução e, portanto, procedeu-se ao ajuste do peso para que todas as operações fossem consideradas em base seca. Nestes casos, verificou-se ainda se na descrição da mercadoria ou no campo referente à unidade de medida comercializada havia indicativo de que fora utilizada a base seca do produto para a importação, hipótese na qual, tal informação também foi utilizada para determinar a necessidade ou não de ajuste, ainda que de maneira residual e considerado operação a operação.

328. Nesse contexto, para fins de determinação preliminar, os dados de importação foram devidamente ajustados, passando a refletir a unidade de medida em base seca. Este documento incorpora, portanto, os ajustes realizados nos volumes e preços das importações (utilizando-se a relação "base seca = 50% base líquida"), e nos demais dados e análises que foram impactados pelo uso de dados com unidades de medidas distintas (margem de dumping para fins de início, mercado brasileiro, consumo nacional aparente, participações de mercado das importações e da indústria doméstica, além das análises de subcotação).

5.1.1. Do volume das importações

329. A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de soda cáustica no período de investigação de dano à indústria doméstica.

330. Reitera-se que, diferentemente do Parecer de Início, os volumes de importação apresentados abaixo se referem à soda cáustica líquida em base seca.

Importações Totais (em número índice de t) [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Estados Unidos da América	100,0	102,5	119,9	82,5	149,2
Total sob Análise	100,0	102,5	119,9	82,5	149,2
Arábia Saudita	-	-	-	-	100,0
Argentina	100,0	100,0	106,7	37,3	44,4
Bélgica	100,0	4.040.404,0	-	1.619,1	13.809.088,9
México	100,0	1,1	0,0	0,6	0,0
Paraguai	-	100,0	-	-	-
Peru	100,0	120,8	209,8	190,6	143,7
Demais Países*	100,0	5,1	6,0	30,3	31,0
Total Exceto sob Análise	100,0	112,6	162,4	124,5	148,8
Total Geral	100,0	103,0	121,8	84,3	149,2

*demais países: Alemanha, Áustria, China, Coreia do Sul, Espanha, França, Itália, Países Baixos (Holanda), Portugal, Reino Unido, Rússia, Suécia, Suíça, Uruguai, Venezuela

331. Observou-se que o indicador de volume das importações brasileiras de soda cáustica líquida da origem investigada cresceu 2,5% de P1 para P2 e aumentou 17,0% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 31,2% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 81,0%. Ao se considerar todo

o período de análise, o indicador de volume das importações brasileiras de soda cáustica líquida dos EUA revelou variação positiva de 49,2% em P5, comparativamente a P1.

332. Com relação à variação de volume das importações brasileiras do produto das demais origens ao longo do período em análise, houve aumento de 12,6% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 44,2%. De P3 para P4 houve diminuição de 23,4%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 19,5%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de volume das importações brasileiras do produto das demais origens apresentou expansão de 48,8%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

333. Avaliando a variação de importações brasileiras totais de soda cáustica líquida no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se aumento de 3,0%. É possível verificar ainda uma elevação de 18,3% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve redução de 30,8%, e entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 76,9%. Analisando-se todo o período, importações brasileiras totais de soda cáustica líquida apresentou expansão da ordem de 49,2%, considerado P5 em relação a P1.

334. Comente-se, ainda, que, no período P5, houve a paralisação de uma das unidades de cloro-soda do país da [CONFIDENCIAL], o que resultou em parte do incremento do volume das importações observado em P5, uma vez que, em P4, as importações da [CONFIDENCIAL] representavam [CONFIDENCIAL]% do total importado, tendo passado a representar [CONFIDENCIAL] % do total importado em P5, conforme analisado no item 7.4.1.1.

5.1.1.1. Das manifestações acerca das importações

335. Além das manifestações já apresentadas e resumidas anteriormente neste documento que apontaram, no Parecer de Início, realização de comparações entre dados com diferentes unidades de medida, em especial o volume das importações e os dados da indústria doméstica, em 17 de agosto de 2021, a ABAL esclareceu que a soda cáustica importada se apresenta necessariamente em solução aquosa, conforme a descrição do código da NCM e que os termos "base líquida" ou "base seca" são utilizados para se referir à soda cáustica na solução aquosa. Assim, a ABAL indicou que a soda cáustica líquida terá o volume indicado em LMT - Liquid Metric Tons quando a referência for "base líquida" ou em DMT - Dry Metric Tons quando a referência for "base seca".

336. A Associação prosseguiu informando que para fins de cálculo do volume importado do produto investigado, a unidade/referência mais adequada seria a base seca, expressa em DMT, unidade em que o produto é cotado, negociado e pago. E, ainda, que a fonte mais adequada do volume em DMT seriam as próprias transações informadas pelos importadores e não os cálculos de conversão de LMT para DMT.

337. A esse respeito, a ABAL alegou que o cálculo constante da petição de início para conversão de LMT para DMT (DMT = LMT/2) não refletiria, necessariamente, o volume efetivo do produto comercializado em DMT. Isso porque, como o percentual de soda cáustica na solução aquosa de cada lote pode apresentar variações ("normalmente de 48% a 52%") e o que o cliente paga trata-se apenas do exato volume DMT do produto, essa aproximação pode, então, segundo a ABAL, gerar distorções nos volumes e preços de importações.

5.1.1.2. Dos comentários acerca das manifestações

338. No que tange ao cálculo realizado para a conversão das unidades/referências dos volumes de importação, remete-se aos esclarecimentos apresentados no item 5.1.

5.1.2. Do valor e do preço das importações

339. Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme e considerando que o frete e o seguro, a depender da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

340. As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de soda cáustica no período de investigação de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (em número índice de mil US\$ CIF)

[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Estados Unidos da América	100,0	115,8	197,1	161,3	162,7
Total sob Análise	100,0	115,8	197,1	161,3	162,7
Arábia Saudita	-	-	-	-	100,0
Argentina	100,0	99,7	169,4	73,3	42,1
Bélgica	100,0	771.201,6	-	1.038,6	6.474.711,9
México	100,0	1,9	0,0	1,2	0,0
Paraguai	-	100,0	-	-	-
Peru	100,0	131,7	288,2	283,4	165,1
Demais Países*	100,0	18,5	25,5	87,5	77,8
Total Exceto sob Análise	100,0	109,3	215,0	176,6	142,9
Total Geral	100,0	115,4	198,1	162,2	161,6

*demais países: Alemanha, Áustria, China, Coreia do Sul, Espanha, França, Itália, Países Baixos (Holanda), Portugal, Reino Unido, Rússia, Suécia, Suíça, Uruguai, Venezuela

341. O valor das importações brasileiras de soda cáustica líquida da origem investigada cresceu 15,8% de P1 para P2 e aumentou 70,3% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 18,2% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 0,9%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume das importações brasileiras de soda cáustica líquida da origem investigada revelou variação positiva de 62,7% em P5, comparativamente a P1.

342. Com relação à variação de valor das importações brasileiras do produto das demais origens ao longo do período em análise, houve aumento de 9,3% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 96,7%. De P3 para P4 houve diminuição de 17,9%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 19,1%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de valor das importações brasileiras do produto das demais origens apresentou expansão de 42,9%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

343. Avaliando a variação de importações brasileiras totais de soda cáustica líquida no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se aumento de 15,4%. É possível verificar ainda uma elevação de 71,7% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve redução de 18,1%, e entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 0,3%. Analisando-se todo o período, as importações brasileiras totais de soda cáustica líquida apresentaram expansão da ordem de 61,6%, considerado P5 em relação a P1.

344. Reitera-se que, diferentemente do Parecer de Início, os preços de importação apresentados abaixo se referem à soda cáustica em base seca.

Preço das Importações Totais (em número índice de US\$ CIF/t)

[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Estados Unidos da América	100,0	112,9	164,4	195,7	109,0
Total sob Análise	100,0	112,9	164,4	195,7	109,0
Arábia Saudita	-	-	-	-	100,0
Argentina	100,0	99,7	158,8	196,9	94,7
Bélgica	100,0	19,1	-	64,1	46,9
Paraguai	-	100,0	-	-	-
México	100,0	169,0	1.938,6	199,6	1.705,8
Peru	100,0	109,1	137,4	148,7	114,9
Demais Países*	100,0	363,9	423,7	288,9	251,4
Total Exceto sob Análise	100,0	97,1	132,4	141,8	96,0
Total Geral	100,0	112,1	162,6	192,3	108,3

*demais países: Alemanha, Áustria, China, Coreia do Sul, Espanha, França, Itália, Países Baixos (Holanda), Portugal, Reino Unido, Rússia, Suécia, Suíça, Uruguai, Venezuela

345. Observou-se que o indicador de preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras de soda cáustica líquida da origem investigada cresceu 12,9% de P1 para P2 e aumentou 45,6% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 19,0%



entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 44,3%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras de soda cáustica líquida da origem investigada revelou variação positiva de 9,0% em P5, comparativamente a P1.

346. Com relação à variação de preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras de soda cáustica líquida das demais origens ao longo do período em análise, houve queda de 2,9% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 36,4%. De P3 para P4 houve crescimento de 7,1%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 32,3%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras de soda cáustica líquida das demais origens apresentou queda de 4,0%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

347. Avaliando a variação do preço médio das importações brasileiras totais de soda cáustica líquida no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se aumento de 12,1%. É possível verificar ainda uma elevação de 45,1% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve crescimento de 18,3%, e entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 43,7%. Analisando-se todo o período, o preço médio das importações brasileiras totais de soda cáustica líquida apresentou aumento da ordem de 8,3%, considerado P5 em relação a P1.

5.1.2.1. Das considerações sobre as importações ao amparo de drawback

348. As peticionárias argumentaram na petição de início, que em que pese haver um volume substancial de importações do produto objeto da investigação originárias dos EUA e realizadas sob o regime aduaneiro especial de drawback, no geral, estas e as vendas da indústria doméstica não seriam concorrentes. Afirmaram que essas importações representam a maior parte do volume importado e teriam como destinação quase que exclusivamente usuários localizados nas regiões norte e nordeste do país, que as utilizariam com a finalidade de insumo para a produção de alumínio.

349. Em face do exposto, as peticionárias apresentaram na petição os volumes, valores e preços das importações excluindo-se as importações destinadas aos estados do Pará e Maranhão.

350. A esse respeito, verificou-se que, de fato, o volume das importações de soda cáustica realizadas sob o regime de drawback é representativo. Considerando-se os dados de importação ajustados, e todo o período da investigação (P1 a P5), é possível verificar que 66,6% do volume em toneladas e 69,6% do valor CIF em USD das importações em análise estavam amparadas por tal regime aduaneiro. Em quantidade (toneladas), o percentual oscilou entre 55,5% (P5) e 73,9% (P3) do total importado da soda com origem nos EUA, enquanto que em valores (USD CIF), o percentual oscilou entre 59,7% (P5) e 79,1% (P3) do montante total das importações do produto originárias do país investigado.

351. Observou-se, ainda, que, dentre os 19 importadores distintos de soda cáustica líquida ao amparo do regime de drawback, 10 também figuram como clientes da Unipar ([CONFIDENCIAL.]). Em termos de representatividade, observou-se que as vendas líquidas da Unipar para tais clientes correspondem, em valor, a 10,2%, e em volume, a 0,7% do total comercializado pela Unipar e demonstraram variação positiva entre P1 e P5.

352. Há que se considerar, no entanto, que, segundo os ditames do art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, entende-se que se considera prática de dumping a introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal. Sendo assim, reitera-se o entendimento do parecer de início de que tais importações, amparadas pelo regime aduaneiro de drawback, não serão excluídas das importações analisadas, tendo em vista sua vinculação legal.

5.2. Do mercado brasileiro

353. Para dimensionar o mercado brasileiro de soda cáustica, foram considerados os volumes de vendas do produto similar doméstico no mercado interno pela Carbocloro, Indupa e Braskem, líquidas de devoluções, as quantidades vendidas pelos outros produtores nacionais - CMPC, Compass Minerals e Dow, bem como os volumes importados apurados com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

354. De acordo com informações apresentadas pela Abiclor e atualizadas com os dados apresentados pela Braskem, em resposta ao questionário do outro produtor doméstico, as vendas das outras produtoras nacionais diminuíram 6,5% de P1 a P5 e corresponderam a 30,6% em P1 e a 43,9% em P5 das vendas nacionais de soda cáustica.

Mercado Brasileiro (em número índice de t) [RESTRITO]					
Período	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	98,9	98,2	102,5	112,6	101,0
P3	89,7	87,6	119,9	162,4	106,7
P4	86,3	104,4	82,5	124,5	87,8
P5	52,7	93,5	149,2	148,8	110,3

355. Inicialmente, ressalta-se que as vendas internas de soda cáustica da indústria doméstica incluem apenas as vendas de fabricação própria.

356. Observou-se que o mercado brasileiro aumentou 1,0% de P1 a P2 e 5,6 % de P2 a P3, diminuiu 17,7% de P3 a P4, e voltou a aumentar 25,6% de P4 a P5. De P1 a P5, o mercado brasileiro de soda cáustica cresceu 10,3%.

5.3. Do consumo nacional aparente (CNA)

357. Para dimensionar o mercado brasileiro de soda cáustica, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas no mercado interno pela Carbocloro, Indupa e Braskem, e as fabricadas para o consumo cativo, bem como as quantidades fabricadas e vendidas pelos outros produtores nacionais, líquidas de devoluções e as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB.

Consumo Nacional Aparente (em número índice de t) [RESTRITO]						
	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Consumo Cativo	Consumo Nacional Aparente
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	98,9	98,2	102,5	112,6	105,2	101,2
P3	89,7	87,6	119,9	162,4	107,4	106,7
P4	86,3	104,4	82,5	124,5	108,9	88,6
P5	52,7	93,5	149,2	148,8	79,6	109,1

358. Observou-se que o CNA cresceu 1,2% de P1 a P2 e 5,5% de P2 a P3, reduziu 16,9% de P3 a P4 e voltou a crescer 23,1% de P4 a P5. Em P5, acumulou aumento de 9,1% comparativamente a P1.

5.4. Da evolução das importações

5.4.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

359. A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de soda cáustica.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (em número índice de) [RESTRITO]				
Período	Mercado Brasileiro (t)	Participação Importações Investigadas (%)	Participação Importações Outras origens (%)	Participação Importações Totais (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	101,0	101,5	111,5	102,1
P3	106,7	112,4	152,3	114,4
P4	87,8	93,9	141,8	96,1
P5	110,3	135,3	134,9	135,5

360. Observou-se que a participação das importações investigadas no mercado brasileiro aumentou [RESTRITO] p.p. de P1 a P2, aumentou [RESTRITO] p.p. de P2 a P3, diminuiu [RESTRITO] p.p. de P3 a P4 e aumentou [RESTRITO] p.p. de P4 a P5. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações aumentou [RESTRITO] p.p.

361. A análise da tendência da participação das importações das demais origens no mercado brasileiro observou a seguinte evolução: aumentou [RESTRITO] p.p. de P1 a P2 e [RESTRITO] p.p. de P2 a P3, diminuiu [RESTRITO] p.p. de P3 a P4 e diminuiu [RESTRITO] p.p. de P4 a P5. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações aumentou [RESTRITO] p.p..

362. Já a participação das importações totais no mercado brasileiro aumentou [RESTRITO] p.p. de P1 a P2 e [RESTRITO] p.p. de P2 a P3, diminuiu [RESTRITO] p.p. de P3 a P4 e aumentou [RESTRITO] p.p. de P4 a P5. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações aumentou [RESTRITO] p.p.

5.4.2. Da participação das importações no consumo nacional aparente

363. A tabela a seguir apresenta a participação das importações no CNA de soda cáustica.

Participação das Importações no CNA (em número índice de) [RESTRITO]				
Período	CNA (t)	Participação Importações Investigadas (%)	Participação Importações Outras origens (%)	Participação Importações Totais (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	101,2	101,4	111,3	101,7
P3	106,7	112,4	152,3	114,2
P4	88,6	93,0	140,5	95,0
P5	109,1	136,8	136,4	136,6

364. Observou-se que a participação das importações investigadas no CNA aumentou [RESTRITO] p.p. de P1 a P2, aumentou [RESTRITO] p.p. de P2 a P3, diminuiu [RESTRITO] p.p. de P3 a P4 e aumentou [RESTRITO] p.p. de P4 a P5. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações aumentou [RESTRITO] p.p.

365. A análise da tendência da participação das importações das demais origens no CNA observou a seguinte evolução: aumentou [RESTRITO] p.p. de P1 a P2 e [RESTRITO] p.p. de P2 a P3, diminuiu [RESTRITO] p.p. de P3 a P4 e [RESTRITO] de P4 a P5. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações diminuiu [RESTRITO] p.p..

366. Já a participação das importações totais no CNA aumentou [RESTRITO] p.p. de P1 a P2, aumentou [RESTRITO] p.p. de P2 a P3, diminuiu [RESTRITO] p.p. de P3 a P4 e aumentou [RESTRITO] p.p. de P4 a P5. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações aumentou [RESTRITO] p.p.

5.4.3. Da relação entre as importações e a produção nacional

367. A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de soda cáustica. Cabe esclarecer que a produção nacional se refere à soma dos produtos fabricados pela indústria doméstica e pelas outras produtoras nacionais, conforme descrito no item 4 deste documento.

Importações Investigadas e Produção Nacional (em número índice de) [RESTRITO]			
	Produção Nacional (t) (A)	Importações investigadas (t) (B)	[(B) / (A)] %
P1	100,0	100,0	100,0
P2	97,5	102,5	105,2
P3	88,7	119,9	135,1
P4	92,8	82,5	88,9
P5	63,5	149,2	235,1

368. Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de soda cáustica aumentou [RESTRITO] p.p. de P1 a P2, aumentou [RESTRITO] p.p. de P2 a P3, diminuiu [RESTRITO] p.p. de P3 a P4 e aumentou [RESTRITO] p.p. de P4 a P5. Ao considerar-se todo o período (P1 a P5), essa relação aumentou [RESTRITO] p.p.

5.5. Da conclusão preliminar a respeito das importações

369. Com base nos dados anteriormente apresentados, concluiu-se que:

- a) as importações de soda cáustica originárias dos EUA aumentaram, em termos absolutos, de P1 a P5 (49,2%) e de P4 a P5 (81,0%);
- b) houve aumento do preço do produto objeto de investigação de 9,0% de P1 a P5, e queda de 44,3% de P4 a P5;
- c) as importações originárias das demais origens apresentaram crescimento acumulado de 48,8% de P1 a P5 e 19,5% de P4 a P5.
- d) houve queda do preço das demais origens de 4,0% de P1 a P5, e queda de 32,3% de P4 a P5;
- e) as importações objeto de investigação apresentaram crescimento relativo ao CNA de P1 a P5 ([RESTRITO] p.p.) e de P4 a P5 ([RESTRITO] p.p.);
- f) as importações objeto de investigação apresentaram crescimento relativo ao mercado brasileiro de P1 a P5 ([RESTRITO] p.p.) e de P4 a P5 ([RESTRITO] p.p.);
- g) a relação entre as importações do produto objeto de investigação e a produção nacional aumentou de P1 a P5 ([RESTRITO] p.p.) e de P4 a P5 ([RESTRITO] p.p.).

370. Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações a preços de dumping, tanto em termos absolutos quando em relação à produção nacional, ao mercado brasileiro e ao consumo nacional.

371. Além disso, as importações investigadas foram realizadas a preços CIF médios ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras em quase todos os períodos, com exceção de P4, além de terem apresentado quedas em tais preços de 44,3% de P4 a P5.

6. DO DANO

372. De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços de dumping, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

373. Conforme explicitado no item 5 deste documento, para efeito da análise relativa à determinação preliminar da investigação, considerou-se o período de abril de 2015 a março de 2020.

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

374. Recorde-se que a indústria doméstica foi definida, para fins de determinação preliminar, como as linhas de produção de soda cáustica líquida das empresas Braskem S.A., Unipar Indupa do Brasil S.A. e Unipar Carbocloro S.A., que foram responsáveis por 59,9% da produção nacional brasileira do produto similar em P5,



conforme indicado no item 3. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

375. Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem - Produtos Industrializados (IPA-OG-PI), da Fundação Getúlio Vargas, [RESTRITO].

376. De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

377. Destaque-se que os indicadores econômico-financeiros apresentados neste documento, com exceção do Retorno sobre Investimentos, do Fluxo de Caixa e da Capacidade de Captar Recursos, são referentes exclusivamente à produção e vendas da indústria doméstica de soda cáustica no mercado interno.

6.1.1. Do volume de vendas

378. A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de soda cáustica líquida de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado pela Unipar na petição de início e nas informações complementares e pela Braskem, em resposta ao questionário do outro produtor nacional. Reitera-se que os dados das peticionárias foram validados em verificação remota. As vendas são apresentadas em toneladas e estão líquidas de devoluções.

Vendas da indústria doméstica (em número índice de) [RESTRITO]					
	Vendas totais (kg)	Vendas no mercado interno (kg)	Participação no total (%)	Vendas no mercado externo (kg)	Participação no total (%)
P1	100,0	100,0	100,0	-	-
P2	100,6	98,9	98,3	100,0	100,0
P3	90,1	89,7	99,6	20,2	23,5
P4	88,4	86,3	97,7	119,0	135,3
P5	54,9	52,7	95,9	131,0	241,2

379. Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno apresentou o seguinte comportamento: diminuiu 1,1% de P1 a P2, 9,3% de P2 a P3, 3,8% de P4 a P5 e 39% de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise (P1-P5), o volume de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno decresceu 47,3%.

380. O volume das vendas do produto de fabricação própria da indústria doméstica com destino ao mercado externo apresentou o seguinte comportamento: diminuiu 79,8% de P2 a P3 e aumentou 489,8% de P3 a P4 e 10,0% de P4 a P5. Não houve exportações de soda cáustica líquida em P1.

381. Ressalta-se, nesse ponto, que as vendas externas da indústria doméstica representaram, no máximo, 4,1% (em P5) da totalidade de vendas de produto de fabricação própria ao longo do período de investigação de dano.

6.1.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro e no CNA

382. A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica para o mercado interno no mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro (em número índice de) [RESTRITO]			
	Vendas no Mercado Interno (t)	Mercado Brasileiro (t)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	98,9	101,0	97,8
P3	89,7	106,7	84,2
P4	86,3	87,8	98,1
P5	52,7	110,3	47,8

383. A participação caiu [RESTRITO] p.p. de P1 a P2, caiu [RESTRITO] p.p. de P2 a P3, aumentou [RESTRITO] p.p. de P3 a P4 e caiu [RESTRITO] p.p. de P4 a P5. Ao se analisar o período de P1 a P5, verificou-se que a indústria doméstica diminuiu [RESTRITO] p.p. de participação no mercado de soda cáustica.

393. Por fim, são descontadas para a Unipar Carbocloro algumas paradas técnicas não programadas.

394. Já a capacidade efetiva das unidades da Braskem de cloro-soda (CS1 AL e CS2 BA) foi calculada de acordo com a seguinte fórmula: Capacidade Efetiva = Capacidade Nominal/365 Dias X (365 Dias - Dias de Parada Programada).

395. Ressalta-se que, conforme informado pela Braskem, paralisações da produção de cloro-soda decorrentes de eventos não controlados pela Braskem, como foi o caso da paralisação temporária da unidade CS1 AL (Alagoas) a partir de 9 de maio de 2019, não são subtraídas do cálculo da capacidade efetiva das unidades. A Braskem afirmou que o efeito da paralisação é representado apenas pela queda do grau de utilização da capacidade instalada (%) e, consequentemente, pela queda da produção.

396. A capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, bem como o volume de produção do produto similar nacional e o grau de ocupação estão expostos na tabela a seguir.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número índice de) [CONFIDENCIAL]/[RESTRITO]				
	A. Capacidade instalada efetiva (t)	B. Produção (produto similar) (t)	C. Produção (outros produtos) (t)	(B+C)/A Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	-	100,0
P2	97,5	101,3	-	103,9
P3	96,2	88,4	-	91,9
P4	96,4	92,5	-	96,0
P5	96,2	54,4	-	56,6

397. O volume de produção do produto similar da indústria doméstica apresentou o seguinte comportamento: aumento de 1,3% de P1 a P2, queda de 12,8% de P2 a P3, aumento de 4,6% de P3 a P4 e queda de 41,2% de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise (P1-P5), o volume de produção do produto similar da indústria doméstica apresentou queda de 45,6%.

398. Ressalta-se que nas linhas de produção de soda cáustica líquida, não são fabricados outros produtos.

399. A capacidade instalada efetiva diminuiu 2,5% de P1 a P2, 1,4% de P2 a P3, aumentou 0,2% de P3 a P4 e caiu 0,2% de P4 a P5. De P1 a P5, a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica diminuiu 3,8%.

400. O grau de ocupação aumentou [RESTRITO] p.p. de P1 a P2, caiu [RESTRITO] p.p. de P2 a P3, aumentou [RESTRITO] p.p. de P3 a P4 e diminuiu [RESTRITO] p.p. de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise (P1-P5), o grau de ocupação aumentou [RESTRITO] p.p.

401. Observou-se, portanto, que a queda de [RESTRITO] p.p. do grau de ocupação (calculado como o quociente entre a quantidade produzida e a capacidade instalada efetiva), de P4 a P5, ocorreu em função das quedas de 0,2% da capacidade instalada efetiva e de 41,2% da produção, no mesmo período.

6.1.4. Dos estoques

402. A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período investigado, considerando um estoque inicial, em P1, de [RESTRITO] toneladas.

Estoques (em número índice de t) [RESTRITO]						
	Produção	Vendas no MI	Vendas no ME	Import. (-) Revendas	Consumo Cativo	Estoque Final
P1	100,0	-	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	98,9	100,0	23,5	105,2	98,9	100,3
P3	89,7	20,2	479,8	107,4	89,7	56,9
P4	86,3	119,0	(240,6)	108,9	86,3	69,2
P5	52,7	131,0	748,0	79,6	52,7	131,3

384. A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica para o mercado interno no consumo nacional aparente.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Consumo Nacional Aparente (em número índice de) [RESTRITO]			
	Vendas no Mercado Interno (t)	CNA (t)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	98,9	101,2	97,8
P3	89,7	106,7	84,1
P4	86,3	88,6	97,4
P5	52,7	109,1	48,3

385. A participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente de soda cáustica caiu [RESTRITO] p.p. de P1 a P2, caiu [RESTRITO] p.p. de P2 a P3, aumentou [RESTRITO] p.p. de P3 a P4 e caiu [RESTRITO] p.p. de P4 a P5. Ao se analisar o período de P1 a P5, verificou-se que a indústria doméstica diminuiu [RESTRITO] p.p. de participação no consumo nacional de soda cáustica.

6.1.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

386. A fabricação do produto similar doméstico ocorre nas unidades fabris da Unipar Carbocloro (em Cubatão-SP), Unipar Indupa (em Santo André - SP) e da Braskem (Maceió-AL e Camaçari-Ba), tendo sido a unidade de Camaçari desativada definitivamente em abril de 2020, em razão do fim do prazo de vida útil da unidade.

387. No que tange ao regime de produção do produto similar doméstico, de acordo com as peticionárias, tanto na Unipar Carbocloro, quanto na Unipar Indupa, o regime de produção é [CONFIDENCIAL]. Já nas unidades da Braskem, o regime de produção é contínuo, com eventuais paradas para manutenção.

388. Ressalte-se que, ao longo do período de análise, houve constante diminuição de capacidade instalada efetiva da Unipar. Tal diminuição se deu em função [CONFIDENCIAL].

389. As peticionárias informaram que a capacidade nominal seria a capacidade de projeto de cada uma das plantas, obtida considerando o rendimento estabelecido em projeto do número de células (de mercúrio, membrana ou diafragma). Nesse sentido, para fins de apuração de sua capacidade instalada nominal, a Unipar Carbocloro e a Unipar Indupa apuraram a capacidade máxima da extrusora em cada período. Assim, a capacidade nominal da empresa foi aferida pela multiplicação entre a produção máxima por hora de soda cáustica e o total de horas de um ano (8.760 horas).

390. Já a Braskem informou, tendo em vista as suas unidades de cloro-soda terem sido instaladas há muitos anos, não ser possível consultar o volume exato da capacidade nominal no contrato original de fornecimento da tecnologia de cada planta.

391. Assim, a capacidade instalada nominal de cada unidade é estimada pela Braskem com base no uso máximo de seus ativos, considerando a equação estequiométrica observada no processo produtivo de cloro-soda: 2NaCl + 2H2O à Cl2 + H2 + 2NaOH, em que [CONFIDENCIAL]

392. Para a capacidade efetiva da Unipar, foi considerado o rendimento médio efetivo de cada mês das células em operação. A partir do número de células disponíveis em cada mês, são obtidas as capacidades efetivas considerando o nível de eficiência médio do mês e o rendimento de cada uma das células, das diferentes tecnologias. Para cada célula é calculada sua capacidade em termos da produção, de acordo com a equação de Faraday, conforme descrito abaixo:

ANEXO II



Imagem 1 – Modelo de selfie com documento aberto



Imagem 2 – Modelo de selfie com documento que não possa ser aberto

403. Registre-se que as vendas no mercado interno e no mercado externo já estão líquidas de devoluções.

404. O volume do estoque final de soda cáustica líquida da indústria doméstica aumentou 0,3% de P1 a P2, diminuiu 43,3% de P2 a P3, aumentou 21,6% de P3 a P4 e aumentou 89,6% de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise (P1-P5), O volume de estoque final aumentou 31,3%.

405. A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção (em número índice de) [RESTRITO]			
	Estoque final (t)	Produção (t)	Relação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	100,3	101,3	100,0
P3	56,9	88,4	63,6
P4	69,2	92,5	75,0
P5	131,3	54,4	240,9

406. A relação estoque final/produção apresentou ao longo do período analisado o seguinte comportamento: manteve-se estável de P1 a P2, apresentou decréscimo de [RESTRITO] p.p. de P1 a P2, e crescimentos de [RESTRITO] p.p. e [RESTRITO] p.p. de P3 a P4 e de P4 a P5, respectivamente. Ao se considerar todo o período de análise (P1-P5), a relação estoque final/produção acumulou crescimento de [RESTRITO] p.p.

6.1.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

407. As tabelas a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de soda cáustica líquida pela indústria doméstica.

408. Dessa forma, o quantitativo de empregados da indústria doméstica consta da tabela a seguir:

Número de empregados (em número índice de) [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	98,1	99,4	108,9	93,6
Administração e Vendas	100,0	102,7	113,0	114,9	103,0
Total	100,0	99,4	103,1	110,5	96,2

409. Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção de soda cáustica líquida apresentou o seguinte comportamento: queda de 1,9% de P1 a P2, aumento de 1,3% de P2 a P3, aumento de 9,6% de P3 a P4 e queda de 14,0% de P4 para P5. Ao se analisarem os extremos da série, o número de empregados ligados à produção diminuiu 6,4%.

410. O número de empregados ligados aos setores de administração e vendas aumentou 1,7% de P1 a P2, 11,5% de P2 a P3 e 1,5% de P3 para P4 e diminuiu 10,1% de P4 a P5. De P1 a P5, houve aumento de 3,3%.

411. O número total de empregados seguiu a mesma tendência do número de empregados ligados à produção: caiu 0,5% de P1 a P2, aumentou 3,7% de P2 a P3 e 7,1% de P3 para P4, e caiu 12,9% de P4 para P5. De P1 a P5, o número total de empregados caiu 3,7%.

412. A tabela a seguir apresenta a produtividade por empregado da indústria doméstica em cada período de análise:

Produtividade por empregado (em número índice de) [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Empregados ligados à linha de produção	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Produção (t)	98,1	101,3	103,3	98,1	101,3
Produção por empregado da linha da produção (t/empregado)	99,4	88,4	88,9	99,4	88,4

413. A produtividade por empregado envolvido na produção de soda cáustica líquida apresentou o seguinte comportamento: aumento de 3,3% de P1 a P2, diminuição de 13,9% de P2 a P3, e de 4,5% de P3 a P4, e de 31,5% de P4 a P5. Ao se considerar o período de P1 a P5, a produtividade por empregado caiu 41,9%.

414. As informações sobre a massa salarial relacionada à produção/venda de soda cáustica líquida pela indústria doméstica encontram-se consolidadas na tabela a seguir.

Massa Salarial (em número índice de mil R\$ atualizados) [CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	98,3	100,8	100,4	88,3
Administração e Vendas	100,0	96,5	108,2	116,7	103,8
Total	100,0	97,8	103,1	105,5	93,1

415. A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou o seguinte comportamento: diminuiu 1,7% de P1 a P2, aumentou 2,5% de P2 para P3, diminuiu 0,4% de P3 a P4 e 12,1% de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 a P5, a massa salarial dos empregados ligados à produção diminuiu 11,7%.

416. A massa salarial dos empregados ligados à administração e vendas apresentou o seguinte comportamento: diminuiu 3,5% de P1 a P2, aumentou 12,1% e 7,8% de P2 a P3 e de P3 a P4, respectivamente, e diminuiu 11,1% de P4 a P5. De P1 a P5, a massa salarial desses empregados aumentou 3,8%.

417. Já a massa salarial total apresentou o seguinte comportamento: diminuiu 2,2% de P1 a P2, aumentou 5,5% e 2,3% de P2 a P3 e de P3 a P4, respectivamente, e diminuiu 11,7% de P4 a P5. Assim, a massa salarial total diminuiu 6,9% de P1 para P5.

6.1.6. Do demonstrativo de resultado

6.1.6.1. Da receita líquida

418. A tabela a seguir indica as receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica com a venda do produto similar nos mercados interno e externo. Cabe ressaltar que as receitas líquidas apresentadas estão deduzidas dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida (em número índice de mil R\$ atualizados) [CONFIDENCIAL][RESTRITO]					
	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	% total	Valor	% total
P1	Confidencial	100,0	Confidencial	-	Confidencial
P2	Confidencial	98,8	Confidencial	100,0	Confidencial
P3	Confidencial	115,9	Confidencial	25,5	Confidencial
P4	Confidencial	120,6	Confidencial	100,7	Confidencial
P5	Confidencial	49,0	Confidencial	112,7	Confidencial

419. A receita líquida referente às vendas destinadas ao mercado interno apresentou o seguinte comportamento: diminuição de 1,2 % de P1 a P2, aumentos de 17,3% e de 4,1% de P2 a P3 e de P3 a P4, respectivamente, e diminuição de 59,3% de P4 a P5. Ao se considerarem os extremos da série, identifica-se diminuição de 51,0% da receita líquida de vendas no mercado interno.

420. A receita líquida obtida com as vendas no mercado externo diminuiu 74,5% de P2 a P3 e aumentou 294,8% de P3 a P4 e 11,9% de P4 a P5. Reitera-se que não houve vendas de soda cáustica ao mercado externo em P1. Ao se analisar o período de P2 a P5, a receita líquida obtida com as vendas no mercado externo aumentou 12,7%.

421. Por fim, a receita líquida total apresentou o seguinte comportamento: queda de 0,03% de P1 a P2, aumentos de 16,1% e de 4,9% de P2 a P3 e de P3 a P4, respectivamente, e queda de 58,6% de P4 a P5. Ao se considerar o período sob análise como um todo (P1-P5), a receita total da indústria doméstica diminuiu 49,5%.

6.1.6.2. Dos preços médios ponderados

422. Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 6.1.6.1 e 6.1.1 deste documento. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados se referem exclusivamente às vendas de fabricação própria.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (em número índice de R\$ atualizados/t) [CONFIDENCIAL][RESTRITO]		
	Preço (mercado interno)	Preço (mercado externo)
P1	100,0	-
P2	99,8	100,0
P3	129,1	126,4
P4	139,8	84,6
P5	93,1	86,0

423. Observou-se que de P1 para P2, o preço médio de soda cáustica de fabricação própria vendida no mercado interno diminuiu [RESTRITO] %, de P2 a P3, cresceu [RESTRITO]%, de P3 a P4 e [RESTRITO] % de P4 a P5 e diminuiu [RESTRITO] %. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda de soda cáustica da indústria doméstica no mercado interno diminuiu [RESTRITO] %.

424. Já o preço médio do produto vendido ao mercado externo aumentou [RESTRITO] % de P2 a P3 e diminuiu [RESTRITO] % de P3 a P4 e aumentou [RESTRITO] % de P4 a P5.

6.1.6.3. Dos resultados e margens

425. A tabela a seguir apresenta o demonstrativo de resultado obtido com a venda de soda cáustica de fabricação própria no mercado interno.

426. Com o propósito de identificar os valores referentes à venda de soda cáustica, as despesas e receitas operacionais foram calculadas por meio de rateio, de acordo com a participação da receita operacional líquida obtida com as vendas ou revendas de soda cáustica sobre a receita operacional líquida total da empresa.

Demonstração de resultados (em número índice de mil R\$ atualizados) [CONFIDENCIAL][RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	98,8	115,9	120,6	49,0
CPV	100,0	97,4	98,4	93,5	53,9
Resultado Bruto	100,0	100,2	133,6	148,2	44,1
Despesas Operacionais	100,0	39,0	69,9	82,3	133,5

Despesas gerais e administrativas	100,0	111,5	81,9	113,2	89,1
Despesas com vendas	100,0	111,6	151,5	135,5	69,7
Resultado financeiro (RF)	100,0	125,4	104,7	117,1	25,7
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	(802,1)	(216,5)	(281,4)	934,0
Resultado Operacional	100,0	135,1	169,9	185,8	(6,9)
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	133,2	157,1	172,3	(0,5)
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	97,7	143,0	155,2	34,9

427. O resultado bruto da indústria doméstica auferido com a venda de soda cáustica no mercado interno apresentou o seguinte comportamento: aumentos de 0,2%, de 33,4% e de 10,9% de P1 a P2, de P2 a P3 e de P3 a P4, respectivamente, e queda de 70,2% de P4 a P5. Considerando o período como um todo, de P1 a P5, o resultado bruto registrou queda de 55,9%.

428. O resultado operacional apresentou o seguinte comportamento: aumentos de 35,1%, 25,8% e 9,4% de P1 a P2, de P2 a P3 e de P3 a P4, respectivamente, e queda de 103,7% de P4 a P5. Considerando o período como um todo, de P1 a P5, o resultado operacional registrou queda de 106,8%.

429. Já o resultado operacional sem resultado financeiro apresentou o seguinte comportamento: aumentos de 33,2%, 18,0% e 9,7% de P1 a P2, de P2 a P3 e de P3 a P4, respectivamente, e queda de 100,3% de P4 a P5. Considerando o período como um todo, de P1 para P5, o resultado operacional sem resultado financeiro registrou queda de 100,5%.

430. O resultado operacional sem resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais apresentou o seguinte comportamento: diminuição de 2,3% de P1 a P2, aumento de 46,3% de P2 a P3 e de 8,5% de P3 a P4 e diminuição de 77,5% de P4 a P5. Considerando o período como um todo, de P1 a P5, o resultado operacional sem resultado financeiro e outras despesas e receitas registrou diminuição de 65,1%.

431. A partir da análise dos dados constantes da tabela acima, observou-se variação significativa na rubrica "outras despesas (receitas) operacionais". Ao serem questionadas pela autoridade investigadora, as peticionárias informaram que as principais causas do crescimento desses valores estariam relacionadas à empresa [CONFIDENCIAL]. De acordo com o informado, os valores elevados em P5 se devem a [CONFIDENCIAL]. Foi apresentado, ainda, planilha contendo os principais componentes desta rubrica, quais sejam: [CONFIDENCIAL].

432. Informaram, ainda, que as razões para a variação significativa dessa rubrica ao longo do período de investigação, decorreram de: (i) de P1 para P2: [CONFIDENCIAL]; (ii) de P2 para P3: [CONFIDENCIAL]; (iii) de P3 para P4: [CONFIDENCIAL]; (iv) de P4 para P5: [CONFIDENCIAL].

433. Ainda a esse respeito, ressalta-se que a Braskem esclareceu que o aumento expressivo das despesas operacionais em P5 [CONFIDENCIAL].

434. Ressalta-se que, em que pese a representatividade desses dados para fins de apuração dos resultados operacionais da indústria doméstica, observou-se diminuição das margens de lucro, mesmo quando desconsideradas as despesas mencionadas. Como pode-se verificar abaixo, quando se analisa a margem operacional exclusive o resultado financeiro e outras despesas operacionais, a qual reflete diretamente a operação da indústria doméstica em relação ao produto similar, constata-se diminuição de sua lucratividade tanto de P4 para P5 quanto de P1 a P5.

435. Encontram-se apresentadas, na tabela a seguir, as margens de lucro associadas aos resultados detalhados anteriormente.

Margens de Lucro (em número índice de %) [CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	101,4	115,3	122,8	89,9
Margem Operacional	100,0	136,7	146,5	153,8	(13,9)
Margem Operacional (exceto RF)	100,0	134,6	135,4	142,7	(1,0)
Margem Operacional (exceto RF e OD)	100,0	99,0	123,3	128,7	71,3

436. A margem bruta da indústria doméstica apresentou o seguinte comportamento: aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 a P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 a P4 e diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5. Ao se analisarem os extremos da série, constatou-se que a margem bruta da indústria doméstica apresentou queda de [CONFIDENCIAL] p.p.

437. Observou-se que a margem operacional, por sua vez, apresentou o seguinte comportamento: aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 a P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 a P4, e diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5. A piora acumulada de P1 a P5 na margem operacional foi de [CONFIDENCIAL] p.p.

438. A margem operacional sem o resultado financeiro apresentou o seguinte comportamento: aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 a P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 a P4, e diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5. De P1 a P5, a margem operacional sem o resultado financeiro diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

439. A margem operacional sem resultado financeiro e outras despesas apresentou o seguinte comportamento: diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P2, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 a P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 a P4 e diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5. De P1 a P5, a margem operacional sem o resultado financeiro e outras despesas diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

440. A tabela a seguir, por sua vez, apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

Demonstração de resultados unitária (em número índice de R\$ atualizados/t) [RESTRITO]/[CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	99,8	129,1	139,8	93,1
CPV	100,0	98,4	109,7	108,4	102,3
Resultado Bruto	100,0	101,3	148,9	171,7	83,7
Despesas Operacionais	100,0	39,4	78,0	95,3	253,4
Despesas gerais e administrativas	100,0	112,7	91,3	131,2	169,2
Despesas com vendas	100,0	112,8	168,9	157,0	132,4
Resultado financeiro (RF)	100,0	126,7	116,7	135,7	48,9
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	(811,0)	(241,3)	(326,1)	1.773,2
Resultado Operacional	100,0	136,5	189,3	215,3	(13,0)
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	134,6	175,1	199,7	(0,9)
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	98,8	159,3	179,8	66,3

441. O CPV unitário apresentou o seguinte comportamento: queda de 1,6% de P1 a P2, aumento de 11,4% de P2 a P3, queda de 1,2% de P3 a P4 e de 5,6% de P4 a P5. Considerando todo o período de análise (P1-P5), houve aumento de 2,3%.

442. O resultado bruto unitário auferido com a venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro apresentou o seguinte comportamento: aumento de 1,3% de P1 a P2, de 47,0% de P2 a P3 e de 15,3% de P3 a P4 e diminuição de 51,2% de P4 a P5. Na análise do período como um todo, o resultado bruto unitário apresentou queda de 16,3%.

443. O resultado operacional unitário apresentou o seguinte comportamento: aumento de 36,5% de P1 a P2, de 38,6% de P2 a P3 e de 13,7% de P3 a P4 e queda de 106,0% de P4 a P5. De P1 a P5, tal indicador diminuiu 113,0%.

444. O resultado operacional sem resultado financeiro por unidade apresentou o seguinte comportamento: aumento de 34,6% de P1 a P2, de 30,1% de P2 a P3 e de 14,0% de P3 a P4 e diminuição de 100,4% de P4 a P5. Ao se considerarem os extremos da série (P1-P5), a diminuição desse indicador foi equivalente a 100,9%.

445. Por fim, o resultado operacional unitário da indústria doméstica, exceto resultado financeiro e outras despesas, apresentou o seguinte comportamento: diminuição de 1,2% de P1 a P2, aumento de 61,2% de P2 a P3 e de 12,8% de P3 a P4 e diminuição de 63,1% de P4 a P5. Ao se considerarem os extremos da série (P1-P5), a diminuição desse indicador foi equivalente a 33,7%.

6.1.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1. Dos custos

446. A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de soda cáustica pela indústria doméstica.

Evolução do custo de produção (em número índice de R\$ atualizados/t) [CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Matéria-prima ¹	100	99,63	100,91	95,41	112,82
Outros insumos ²	100	145,8	155,41	288,11	181,62
Utilidades ³	100	87,21	93,3	109,03	108,24
Mão de obra direta	100	94,51	110,04	100,99	149,55
Depreciação	100	127,41	127,43	114,26	95,53
Outros custos variáveis ⁴	-100	-113,55	-105,33	-107,5	-86,18
Outros custos fixos ⁵	100	104,06	125,87	116,05	133,54
Custo de produção	100	99,83	105,66	106,94	116,53

1 Nota: A rubrica "matéria-prima" inclui [CONFIDENCIAL].

2 Nota: A rubrica "outros insumos" inclui [CONFIDENCIAL].

3 Nota: A rubrica "utilidades" inclui [CONFIDENCIAL].

4 Nota: A rubrica "outros custos variáveis" inclui [CONFIDENCIAL]

5 Nota: A rubrica "outros custos fixos" inclui [CONFIDENCIAL].

447. Verificou-se que o custo de produção por tonelada do produto similar decresceu 0,2% de P1 a P2, cresceu 5,8% de P2 a P3, 1,2% de P3 a P4 e 9,0% de P4 a P5. Ao se considerarem os extremos da série, de P1 a P5, o custo de produção por tonelada cresceu 16,5%.

6.1.7.2. Da relação custo/preço

448. A relação entre o custo de produção e o preço, explicitada na tabela seguinte, indica a participação desse custo no preço líquido de venda da indústria doméstica no mercado interno ao longo do período de investigação de dano.

Participação do custo de produção no preço de venda (em número índice de R\$ corrigidos/t) [CONFIDENCIAL][RESTRITO]			
Período	Custo de Produção (A)	Preço no Mercado Interno (B)	(A) / (B) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	99,8	99,8	100,0
P3	105,7	129,1	81,8
P4	106,9	139,8	76,5
P5	116,5	93,1	125,2



449. Observou-se que a relação entre o custo de produção e o preço de venda da indústria doméstica manteve-se estável de P1 a P2, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 a P3 e [CONFIDENCIAL] p.p de P3 a P4 e aumentou CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5 Ao se analisarem os extremos da série, de P1 a P5, a relação custo/preço aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

6.1.7.3. Da comparação entre o preço do produto investigado e similar nacional

450. O efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto sob investigação é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

451. A fim de se comparar o preço da soda cáustica importada da origem investigada com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessa origem no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida, em toneladas, no mercado interno durante o período de investigação de dano.

452. Para o cálculo dos preços internados do produto importado dos EUA, foi considerado o preço de importação médio ponderado, na condição CIF, em reais, obtido dos dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB.

453. Em seguida, foram adicionados (i) os valores, em reais, do Imposto de Importação e do AFRMM efetivamente pagos, obtidos também dos dados de importação da RFB; e (ii) os valores das despesas de internação apuradas aplicando-se o percentual de 2,26%, obtido a partir das respostas aos questionários do importador sobre o valor CIF de cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB.

454. Cumpre registrar que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas realizadas via transporte aéreo, as destinadas à Zona Franca de Manaus e as realizadas ao amparo do regime especial de drawback. Ademais, registre-se que cada uma das rubricas mencionadas foi dividida pelo volume de importações analisadas, a fim de se obter o seu valor por tonelada.

455. Por fim, os preços internados do produto da origem investigada, assim obtidos, foram atualizados com base no IPA-OG - PI, a fim de se obterem os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica, de modo a determinar se houve subcotação dos preços das sodas cáusticas importadas.

456. A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para os EUA e para cada período de investigação de dano.

Subcotação do Preço das Importações dos EUA - com importações da ID (em número índice de)					
[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100	103,64	146,94	204,49	122,8
Imposto de Importação (R\$/t)	100	106,06	112,6	238,18	160,41
AFRMM (R\$/t)	100	99,92	88,57	133,65	141,62
Despesas de internação (R\$/t) - 2,26%	100	103,64	146,94	204,48	122,79
CIF Internado (R\$/t)	100	103,2	144,86	203,45	124,62
CIF Internado (R\$ atualizados/t) (a)	100	96,91	133,18	170	97,84
Preço da Indústria Doméstica (R\$ atualizados/t) (b)	100	99,85	129,11	139,77	93,11
Subcotação (R\$/t)	100	95,55	111,07	66,81	57

457. Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado dos EUA, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos.

458. Além disso, considerando que houve redução do preço médio de venda da indústria doméstica de P1 para P5 (6,9%) e de P4 para P5 (33,4%), constatou-se a ocorrência de depressão dos preços da indústria doméstica nesses períodos.

459. Constatou-se, ainda, ter havido supressão do preço da indústria doméstica. Considerando os extremos da série, verificou-se que, ao mesmo tempo em que o custo de produção de soda cáustica apresentou aumento de 16,5%, o preço médio de venda da indústria doméstica diminuiu em 6,9%. Já quando se compara P4 a P5, observou-se aumento de 9,0% do custo de produção e diminuição de 33,4% no preço médio de venda.

460. Por fim, considerando a relevância/representatividade do volume de soda cáustica importado dos EUA pela indústria doméstica, em P5, o qual representou [RESTRITO]% do total importado, julgou-se apropriado avaliar o efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica, desconsiderando tais volumes. A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados para este cenário e os valores de subcotação obtidos para os EUA e para cada período de investigação de dano.

Subcotação do Preço das Importações dos EUA - sem importações da ID (em número índice de)					
[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100	103,23	144,56	203,9	127,14
Imposto de Importação (R\$/t)	100	105,08	97,23	248,53	167,38
AFRMM (R\$/t)	100	98,38	92,02	136,9	151,72
Despesas de internação (R\$/t) - 2,26%	100	103,22	144,52	203,87	127,13
CIF Internado (R\$/t)	100	103,14	142,45	203,05	128,45
CIF Internado (R\$ atualizados/t) (a)	100	96,49	130,96	169,67	100,84
Preço da Indústria Doméstica (R\$ atualizados/t) (b)	100	99,85	129,11	139,77	93,11
Subcotação (R\$/t)	100	96,06	113,82	67,19	52,57

461. Tal como no cenário em que se foram consideradas as importações realizadas pela indústria doméstica, constatou-se, da análise da tabela anterior, que o preço médio ponderado do produto importado dos EUA, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos.

6.1.7.4. Da magnitude da margem de dumping

462. Buscou-se avaliar em que medida a magnitude das margens de dumping da origem investigada teria afetado a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações para o Brasil do produto objeto da investigação não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

463. Considerando que o montante correspondente ao valor normal representa o menor preço pelo qual uma empresa pode exportar determinado produto sem incorrer na prática de dumping, buscou-se quantificar a qual valor a soda cáustica da origem investigada chegaria ao Brasil, considerando os custos de internação, caso aquele preço, equivalente ao valor normal, fosse praticado nas suas exportações.

464. Nesse sentido, procedeu-se à comparação entre o valor normal internado no Brasil e o preço da indústria doméstica na condição ex fabrica. Para tanto, ao valor normal na condição FOB, adicionaram-se os valores referentes ao frete e ao seguro internacional, extraídos dos dados detalhados de importação da RFB para obtenção do valor normal na condição de venda CIF. Também foram somados o imposto de importação, o AFRMM e as despesas de internação. Os valores do AFRMM e do imposto de importação foram calculados por tonelada, extraídos dos dados da RFB. O valor das despesas de internação foi calculado considerando-se a mesma metodologia utilizada no cálculo de subcotação, constante do item 6.1.7.3.

465. O preço da indústria doméstica, em reais, foi convertido em dólares estadunidenses, considerando a taxa de câmbio média (4,12) disponibilizada pelo Banco Central do Brasil para o período da investigação.

466. Considerando o valor normal CIF internado apurado, isto é, o preço pelo qual o produto objeto da investigação seria vendido ao Brasil na ausência de dumping, as importações brasileiras originárias dos EUA seriam internadas no mercado brasileiro aos valores demonstrados na tabela a seguir:

Origem Investigada	
[CONFIDENCIAL][RESTRITO]	
Valor Normal (US\$/t)	[RESTRITO]
Frete e Seguro Internacional (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Valor Normal CIF (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Imposto de importação (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
AFRMM (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Despesas de Internação (US\$/t) - (2,26% CIF)	[CONFIDENCIAL]
Valor Normal Internado (US\$/t)	[RESTRITO]
Preço Ind. Doméstica (R\$/t)	[RESTRITO]
Preço Ind. Doméstica (US\$/t) - paridade 4,12	[RESTRITO]

467. Ao se comparar o valor normal internado obtido acima com o preço ex fabrica da indústria doméstica, em P5, é possível inferir que, caso as margens de dumping desses produtores/exportadores não existissem, não haveria subcotação e os preços da indústria doméstica poderiam ter atingido níveis mais elevados, reduzindo ou mesmo eliminando os efeitos sobre seus preços e, consequentemente, nos resultados e na rentabilidade da indústria doméstica.

6.1.8. Do fluxo de caixa

468. A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pelas peticionárias e pela Braskem.

469. Tendo em vista a impossibilidade de as empresas apresentarem fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção do produto similar, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da Braskem S.A., da Unipar Indupa e da Unipar Carbocloro.

Fluxo de Caixa (em número índice de mil R\$ atualizados)					
[CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	156,7	206,2	171,8	76,1
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	(346,0)	(3.245,3)	461,0	919,7
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	(100,0)	(147,8)	105,8	(224,0)	(125,5)
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	(100,0)	(536,8)	(2.364,0)	576,6	1.866,3

470. Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades das empresas apresentou o seguinte comportamento: quedas de 436,8% e 340,4% de P1 a P2 e de P2 a P3, respectivamente, e aumentos de 124,4% e 223,7% de P3 a P4 e de P4 a P5, respectivamente. Quando tomados os extremos da série (de P1 a P5), constatou-se aumento de 1.966,3% de geração líquida de disponibilidades.

6.1.9. Do retorno sobre investimentos

471. A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos das peticionárias e da Braskem pelos valores do ativo total de cada período, constantes de suas demonstrações financeiras.



Retorno sobre Investimentos (em número índice de) [CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A) (Mil R\$)	100,0	598,5	1.002,6	1.026,1	(122,8)
Ativo Total (B) (Mil R\$)	100,0	106,2	102,2	103,4	107,2
Retorno (A/B) (%)	100,0	563,7	980,9	991,9	(114,5)

472. A taxa de retorno sobre investimentos das empresas aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 a P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 a P5. Já de P4 a P5, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.. Considerando a totalidade do período de investigação, houve queda de [CONFIDENCIAL] p.p. do indicador em questão.

6.2. Das manifestações acerca do dano à indústria doméstica

473. De acordo com as empresas Olin Corporation, Blue Cube Holding LLC e Blue Cube Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda., em manifestação conjunta protocolada em 14 de junho de 2021, a indústria doméstica não sofreu dano material durante o período investigado.

474. Primeiramente, as empresas mencionaram o art 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, que estabelece que a determinação de dano incluirá o exame objetivo do volume das importações investigadas. Segundo as empresas, no contexto das condições de demanda no mercado brasileiro durante o período investigado, o aumento das importações investigadas não teria sido significativo, tendo em conta

(i) a produção nacional não ser suficiente para atender toda a demanda. As empresas apontaram que, com base nos dados corrigidos, a demanda brasileira de soda cáustica teria excedido a capacidade de oferta da indústria doméstica em [CONFIDENCIAL]% em P5, quando a Braskem fechou sua fábrica.

(ii) o fechamento da planta de Alagoas da Braskem, em maio de 2019 - responsável por 30% da produção brasileira de cloro-soda, ou 278.664 toneladas métricas -, o que impactou a produção nacional de soda cáustica em P5, que teria caído 250.000 toneladas métricas. O aumento das importações teria se dado paralelamente a essa queda da produção nacional e ao aumento da demanda. Assim, as empresas defenderam que as importações teriam sido necessárias para substituir a perda significativa de produção da Braskem.

475. Em seguida, ao analisar o efeito das importações investigadas sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro, nos termos do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, as empresas afirmaram que as importações de soda cáustica dos EUA não estiveram subcotados em relação à indústria doméstica em P5, período em que as importações investigadas aumentaram.

476. Além disso, defenderam que essas importações não tiveram por efeito deprimir significativamente os preços da indústria doméstica, uma vez que de P1 a P5, estes permaneceram estáveis. Ademais, destacaram o preço médio da indústria doméstica em P5 ([CONFIDENCIAL]R\$), superior ao preço médio de P2 ([CONFIDENCIAL]R\$).

477. Afirmaram, ainda, não ter havido supressão significativa de preços da indústria doméstica.

478. Por fim, as empresas reiteraram que as importações investigadas não teriam tido impacto sobre a indústria doméstica durante o período investigado, e, em seguida, realizaram análise dos indicadores da indústria doméstica, para fins de comprovar a alegada ausência de dano.

(i) vendas - ressaltaram que as vendas no mercado interno se mantiveram estáveis durante todo o período investigado e indicaram que a leve queda das vendas no mercado interno teria se dado em virtude do aumento das exportações;

(ii) produção, capacidade instalada e estoques - destacaram que o volume produzido de soda cáustica se manteve estável de P1 a P5, tendo caído menos de 1%. Essa queda teria ocorrido, segundo as empresas, em virtude da redução do consumo cativo da indústria doméstica. Destacaram, também, a queda dos níveis de estoque de P1 a P5;

(iii) lucros - afirmaram que a queda da receita operacional e das margens operacionais em P5 teria se dado em virtude de um aumento desproporcional das despesas, e não das importações investigadas. Ressaltaram que os resultados da indústria doméstica não caíram de forma significativa de P1 a P5 (aproximadamente [CONFIDENCIAL]%), enquanto as despesas comerciais aumentaram [CONFIDENCIAL] %, as despesas gerais e administrativas aumentaram [CONFIDENCIAL] % e as outras despesas operacionais aumentaram [CONFIDENCIAL] %;

(iv) emprego, salários e produtividade - defenderam que, tendo em vista o leve aumento dos níveis de emprego e da produtividade de P1 a P5, mesmo com a queda de salários, tais indicadores não teriam sido afetados pelas importações investigadas;

(v) crescimento da indústria doméstica - destacaram o crescimento da indústria doméstica (aumento das vendas totais de P1 a P5 e do número de empregados) apesar das importações investigadas;

(vi) retorno dos investimentos - destacaram que durante a maior parte do período investigado, a indústria doméstica obteve um alto retorno dos seus ativos. Esse retorno teria sido maior em P2, em P3 e em P4, quando comparados a P1. Acrescentaram que com uma receita líquida menor em P5, o retorno nos investimentos da indústria doméstica caiu em comparação a P1 e a P4. Reiteraram, no entanto, que essa queda na receita líquida teria decorrido das despesas elevadas, não tendo, portanto, as importações investigadas, nenhuma relação com esse fato;

(vii) habilidade para captar recursos ou investimentos - mencionaram que os índices de liquidez da indústria doméstica apresentaram crescimento significativo durante o período investigado, o que indica, a seu ver, que a indústria doméstica seria capaz de pagar suas dívidas e de captar investimentos, não tendo sido, portanto, afetada pelas importações investigadas;

(viii) fluxo de caixa - ressaltaram o aumento de 2.449,8% do fluxo de caixa da indústria doméstica de P1 a P5, o que sugere, conforme exposto, que este indicador não teria sido impactado negativamente pelas importações investigadas.

479. Por fim, concluíram, em suma, que os indicadores comerciais, operacionais e financeiros da indústria doméstica não condizem com indicadores de uma indústria que tenha sofrido dano material. Ressaltaram que a maioria destes indicadores se manteve estável ou melhorou durante o período investigado, e que as quedas em outros indicadores não estiveram relacionadas com as importações investigadas.

480. A Suzano, em manifestação protocolada em 19 de abril de 2021, reiterou que após correção das inconsistências constantes do Parecer de Início, não haveria subcotação em P5, tanto no cenário com drawback, como no cenário sem drawback.

481. Ainda com relação à subcotação, a Suzano alegou que as despesas de internação estariam severamente subestimadas, não tendo sido considerado, no seu cálculo, o custo de armazenagem, item este que seria, conforme indicado, indispensável na importação de soda cáustica. Assim, de acordo com a Suzano, [CONFIDENCIAL].

482. Assim, levando em consideração um cálculo julgado mais preciso das despesas de internação, além das correções apontadas acerca das insubsistências de base - seca e líquida -, a Suzano apresentou as estimativas de subcotação (com e sem drawback). A importadora reforçou, no entanto, não existir qualquer base para se considerar o cenário sem drawback para fins de análise de causalidade, nos termos do Regulamento Antidumping.

Subcotação - "metodologia Unipar - total de operações" (em número índice de) [CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100	103,36	125,85	155,27	105,97
Imposto de Importação (R\$/t)	100	105,73	96,42	184,84	170,14
AFRMM (R\$/t)	100	93,79	66,86	78,9	97,33
Despesas de internação (R\$/t)	100	103,36	125,85	155,27	105,97
CIF Internado (R\$/t)	100	103,01	123	152,64	106,63
CIF Internado (R\$ atualizado/t) (a)	100	88,88	122,01	138,97	89,27
Preço da Indústria Doméstica (R\$ atualizado/t) (b)	100	92,55	143,62	154,46	99,34
Subcotação (R\$/t)	(100)	(77,5)	(55,07)	(90,98)	58,07
Subcotação relativa	(100)	(84,38)	(37,5)	(59,38)	(59,38)

Subcotação - "metodologia Unipar - operações sem drawback" (em número índice de) [CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100	91,76	103,15	173,81	115,59
Imposto de Importação (R\$/t)	100	109,28	120,49	227,43	148,58
AFRMM (R\$/t)	100	92,6	81,32	95,32	102,72
Despesas de internação (R\$/t)	100	91,76	103,15	173,81	115,59
CIF Internado (R\$/t)	100	95,44	121,95	187,73	116,51
CIF Internado (R\$ atualizado/t) (a)	100	79,9	102,1	157,18	97,55
Preço da Indústria Doméstica (R\$ atualizado/t) (b)	100	92,55	143,62	154,46	99,34
Subcotação (R\$/t)	(100)	(28,93)	65,2	(168,13)	(90,32)
Subcotação relativa	(100)	(32)	44	(108)	(92)

483. Em manifestação protocolada em 2 de julho de 2021, a Westlake informou, inicialmente, que a petição apresentou os dados de [CONFIDENCIAL], o que lhe possibilitou realizar uma análise mais aprofundada de dano e nexo de causalidade.

484. Nesse sentido, a exportadora apontou a existência de eventuais inconsistências nos dados. Com relação à [CONFIDENCIAL], a empresa apresentou os seguintes questionamentos e solicitou que se confirmasse se estes já foram sanados: [CONFIDENCIAL]

485. Em seguida, a Westlake alegou que a Receita Líquida (= "preço unitário bruto * quantidade) não corresponderia ao campo "Valor Venda Líquida" da Tabela II - "Uma vez que os dados de [CONFIDENCIAL] não conciliam com valores obtidos por meio do cálculo [CONFIDENCIAL], o que levantou a dúvida acerca da possibilidade de haver alguma inconsistência no reporte da [CONFIDENCIAL].

486. Além disso, apontou também, que em diversas transações [CONFIDENCIAL].

487. Na mesma linha, mencionou que a existência de operações com os campos referentes à [CONFIDENCIAL].

488. A Westlake indicou, ainda, operações em [CONFIDENCIAL].

489. A exportadora apresentou questionamentos, também, acerca da quantidade de volumes de vendas e devoluções. A esse respeito, questionou:

-, "por que a unidade de medida da [CONFIDENCIAL], enquanto as vendas domésticas estão em toneladas?

-, por que teria a petição informado à SDCOM suas vendas domésticas [CONFIDENCIAL], enquanto reportou as exportações [CONFIDENCIAL]?

-, por que a petição optou por reportar os dados [CONFIDENCIAL]? "Isso seria para ter um preço médio de venda doméstica menor do que o necessário e influenciar a análise de subcotação?"

490. Ademais, segundo a Westlake, as dúvidas destacadas acima teriam sido corroboradas pela autoridade investigadora, no Parecer de Início, quando constatou

"Observou-se, ainda, que dentre os 19 importadores distintos de soda cáustica líquida ao amparo do regime de drawback, 10 também figuram como clientes da Unipar ([CONFIDENCIAL]). Em termos de representatividade, observou-se que as vendas líquidas da Unipar para tais clientes correspondem, em valor, a 10,2%, e em volume, a 0,7% do total comercializado pela Unipar e demonstraram variação positiva entre P1 e P5. "

491. A empresa demonstrou estranheza o fato de "em um mercado precificado por contratos atrelados a preços indexados de uma commodity", esses clientes pagarem tão caro pelo produto a ponto de seu valor corresponder a 10,2% do total da receita da petição, mas, em volume, somente a 0,7%.

492. Isso posto, a exportadora solicitou que se esclareçam os questionamentos apresentados e que, se necessários, os dados sejam retificados já no Parecer Preliminar. Sugeriu, ainda, caso haja inconsistências não informadas ao ofício de verificação como minor corrections, o encerramento dessa investigação já em sede de preliminar, com base no princípio da economia processual.



493. Por fim, a empresa requereu que não sejam aplicados direitos provisórios antes que se tenha clareza da inteireza dos dados a serem analisados.

494. De acordo com a Braskem, em manifestação protocolada em 5 de agosto de 2021, a avaliação dos três pilares em que se baseia a análise de dano confirmaria o alegado dano sofrido pela indústria doméstica.

a. "Aumento substantivo das importações": a empresa alegou não haver relação direta entre o aumento substantivo do volume importado de soda cáustica dos EUA e a paralisação e importações da Braskem. Primeiramente, ressaltou que antes de P5 - período da paralisação temporária de sua produção -, já se observava aumento do volume importado pelos EUA (de 73% de P1 a P5, de 40% de P1 a P3 e de 9% P1 a P4).

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB (US\$/t)	100	98,04	163	250,98	118,89
Frete Internacional (US\$/t)	100	100	100	100	100
Seguro Internacional (US\$/t)	100	100	100	100	100
Preço CIF (US\$/t)	0	0	0	0	0
Imposto de Importação (US\$/t)	100	98,28	155,05	198,28	116,51
AFRMM (US\$/t)	100	98,26	155,04	198,26	116,49
Despesas de Internação (US\$/t)	100	100	100	100	100
CIF Internado (US\$/t)	100	100	100	100	100
CIF Internado (R\$/t)	100	98,36	152,53	193,78	115,76
CIF Internado (R\$/t) corrigido pelo IPA-DI PI (a)	100	90,29	136,57	204,18	132,63
Preço da Indústria Doméstica (R\$/t)	100	85,09	127,36	172,83	105,45
Preço da Indústria Doméstica Atualizado pelo IPA-DI PI (R\$/t) (b)	100	106,66	147,22	169,54	118,9
Subcotação (R\$/t) (b-a)	100	100,52	137,29	143,99	94,53
Subcotação (US\$/t) (b-a)	100	164,31	178,38	22,28	49,41

495. Em seguida, a Braskem apresentou novos cálculos de subcotação. Antes, defendeu posicionamento adotado pelas peticionárias na petição de início, no sentido de ser mais adequado para o cálculo de subcotação, por conta do conceito de justa comparação, desconsiderar as importações via drawback - importações realizadas em condições especiais, como ausência do recolhimento do imposto de importação - e as importações da própria Braskem - importações momentâneas e para abastecer o mercado nacional. De acordo com a Braskem, considerar esse volume nas análises de subcotação distorceria a análise, já que esse volume passa a integrar o preço da Braskem e, mesmo assim, é comparado com o próprio preço praticado pela empresa.

Cálculo Ajustado e Preços Braskem Importações EUA s/ Drawback e Braskem					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100	91,76	103,15	173,81	115,59
Imposto de Importação (R\$/t)	100	109,28	120,49	227,43	148,58
AFRMM (R\$/t)	100	93,79	66,86	78,90	111,01
Despesas de internação (R\$/t)	100	91,77	103,15	173,82	115,61
CIF Internado (R\$/t)	100	92,76	103,17	174,31	117,25
CIF Internado (R\$ atualizado/t) (a)	100	80,03	102,34	158,70	98,17
Preço da Indústria Doméstica (R\$ atualizado/t) (b)	100	92,55	143,62	154,46	99,34
Subcotação (R\$/t)	(100)	109,85	523,78	(223,12)	(80,39)
Subcotação relativa	(100)	133,33	533,33	(150,00)	(83,33)

496. A Braskem, então, destacou a alegada ausência de subcotação em P1, P4 e em P5, e analisou a evolução e o impacto do preço de importação dos EUA sobre o preço doméstico ao longo do período investigado.

497. Primeiramente, recordou que a paralisação temporária em sua planta de Alagoas ocorreu no período de maio de 2019 a fevereiro de 2021 (quase todo o P5), o que teria ocasionado queda acentuada nas vendas de fabricação própria, cujas quantidades e preços não refletiriam as condições normais de operação e mercado.

498. Dessa forma, a comparação do preço importado dos EUA com o preço da Braskem neste período pode não traduzir de forma adequada, a seu ver, o efeito das importações dos EUA sobre o preço doméstico.

499. Em seguida, com relação aos demais períodos (P1 a P4), analisou a evolução do preço do produto importado dos EUA e do preço doméstico da Braskem em relação à evolução da participação das importações dos EUA e das vendas da Braskem e da indústria doméstica no mercado brasileiro, bem como o cenário de subcotação para cada período.

Cálculo Ajustado e Preços Braskem Importações EUA s/ Drawback e Braskem				
	P1	P2	P3	P4
Subcotação Relativa (%)	(6%)	8%	32%	(9%)

500. A partir da análise dos dados acima, a Braskem destacou a queda do preço das importações dos EUA (-8,24%) de P1 a P2 e o aumento do preço da Braskem (6,26%) nesse mesmo período, o que teria acarretado, a seu ver, a subcotação existente em P2, e a perda de participação das vendas de fabricação própria da Braskem, bem como das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro, para as importações de soda cáustica dos EUA.

501. Já de P2 a P3, a Braskem apontou aumento do preço das importações dos EUA em proporção inferior (12,41%) ao aumento de preço da Braskem (27,71%), resultando, assim, em mais um cenário de subcotação em P3 e na maior perda de mercado da Braskem e da indústria doméstica para as importações dos EUA.

502. Por fim, evidenciou o aumento de 21,21% do preço de soda cáustica da Braskem de P3 a P4, em proporção inferior ao aumento do preço das importações dos EUA (68,50%), o que teria resultado em ausência de subcotação e leve recuperação de sua participação no mercado. Acrescentou que P4 teria sido o período em que os preços de exportação dos EUA estavam mais altos, tanto para o Brasil quanto para o restante do mundo.

Evolução Preços Exportações EUA					
	P1	P2	P3	P4	P5
Mundo	100,00	109,79	168,83	178,52	113,75

503. Essa alta nos preços teria causado uma alteração no fluxo das exportações dos EUA em P4, que teria optado, conforme alegado, por exportar um volume menor para o Brasil quando comparado com os demais períodos.

504. Assim, em função desse aumento proporcionalmente menor do preço de soda da Braskem (21,21%) em relação ao preço dos EUA (68,50%), em P4, os EUA teriam, de acordo com a Braskem, direcionado suas exportações para outros mercados, que praticavam preços mais altos. Com isso, em P4, a participação do Brasil no total exportado pelos EUA teria sido a menor de todos os períodos analisados.

Evolução Preços Exportações EUA					
	P1	P2	P3	P4	P5
Mundo	100	109,79	168,83	179,16	113,75
Brasil	100	109,00	181,41	193,32	114,15
Australia	100	102,13	147,06	157,40	81,16
Canadá	100	100,59	125,41	138,49	142,73
México	100	109,12	178,67	160,13	112,45
Jamaica	100	123,28	216,25	215,26	146,59
Chile	100	107,13	139,43	126,76	76,26
Espanha	100	132,72	193,8	201,44	136,99

Participação Exportações EUA					
	P1	P2	P3	P4	P5
Mundo	100	109,79	168,83	179,16	113,75
Brasil	100	109,00	181,41	193,32	114,15
Australia	100	102,13	147,06	157,40	81,16
Canadá	100	100,59	125,41	138,49	142,73
México	100	109,12	178,67	160,13	112,45
Jamaica	100	123,28	216,25	215,26	146,59
Chile	100	107,13	139,43	126,76	76,26
Espanha	100	132,72	193,8	201,44	136,99

505. A Braskem reforçou, por fim, que em P5, com os problemas temporários de produção, o movimento natural seria um aumento de participação das vendas da Unipar no mercado brasileiro, ainda mais com a queda de 35,68% do preço da Unipar e de 33,49% do preço das importações. No entanto, alegou que o aumento da participação das importações dos EUA teria se dado em detrimento da participação da Unipar, "que perdeu espaço no mercado brasileiro de P4 para P5".

c. "Piora dos índices da indústria doméstica": a Braskem ressaltou, inicialmente, a redução das vendas da indústria doméstica - tanto da Unipar, que não teve problemas de produção, quanto da própria Braskem. Ressaltou também, que em P3, pela primeira vez e antes de qualquer paralisação, o volume de soda importado dos EUA teria sido mais relevante que as vendas da indústria doméstica para o mercado brasileiro.



Participação no Mercado Interno (em número índice de) [CONFIDENCIAL][RESTRITO]						
Vendas Fabricação Própria Braskem	Vendas Braskem (fabricação própria e revendas)	Outros Produtores Domésticos	Volume Doméstico (Total)	Importações dos EUA	Importações dos EUA (excluindo soda importada pela Braskem)	
100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	
90,91	95,65	100	98,31	102,63	102,63	
72,73	78,26	83,33	81,36	128,95	123,68	
77,27	78,26	102,78	93,22	113,16	113,16	
13,64	43,48	72,22	61,02	160,53	142,11	

506. Ressaltou, também, uma queda ainda maior do volume doméstico de vendas de P4 a P5, impulsionada, em parte, conforme alegado, pela queda de participação da soda de fabricação própria da Braskem no mercado neste período. Acrescentou que isso, em parte, teria relação com a paralisação da sua produção de cloro-soda na unidade CS1 Al.

507. Por fim, além da queda nas vendas, a Braskem destacou, também, a queda no volume de soda produzido nacionalmente, que teria impactado a análise da capacidade ociosa da indústria doméstica, "outro fator que demonstra a piora dos índices dos produtores nacionais".

508. O nível de capacidade ociosa sobre a capacidade instalada teria sido crescente desde P1. A Braskem afirmou que, em que pese a queda em P5, em virtude, em parte, da paralisação de sua produção, desde P1 se verificaria essa tendência de queda do grau de utilização.

509. Essa tendência de queda seria observada, também, com os demais produtores de soda cáustica, comprovando, a seu ver, que a queda da utilização da capacidade instalada da Braskem não seria um fato isolado exclusivamente atribuído à própria Braskem.

510. De acordo com a Quantiq, em manifestação protocolada em 9 de Agosto de 2021, "o alegado cenário de dano parece não mais subsistir passados mais de 15 meses do final do período de investigação, não havendo qualquer dano corrente à indústria doméstica a ser corrigido ou compensado por eventual medida antidumping. Ora, se o dano atribuível a importações com dumping não subsiste no momento em que a investigação está em curso, não há mais condições (se é que houve um dia) para a imposição de medida antidumping nesse cenário, conforme esclareceu o Órgão de Apelação da OMC no caso Mexico 6 - Definitive Anti-Dumping Measures On Beef and Rice (WT/DS295/AB/R)"(grifou-se)

511. Ainda com relação à alegada ausência de dano, a importadora acrescentou que o valor unitário das ações ordinárias e preferenciais da Unipar teria crescido 3,47 vezes e 4,10 vezes, respectivamente, entre o final de P5 (março/20) e junho/21, na esteira do anúncio de negociações para possível aquisição da Compass Minerals pela Unipar (junho/21).

512. Além disso, ressaltou, conforme dados extraídos do Relatório Unipar do 1º trimestre de 2021 aos investidores, que todos os indicadores de resultado da Unipar teriam experimentado forte crescimento entre o 1º trimestre de 2020 e o 1º trimestre de 2021: aumento (i) de 64,2% da receita líquida (de R\$ 0,82 bi a R\$ 1,32 bi), (ii) de 203,8% do lucro bruto (de R\$ 209,9 mi para R\$ 637,6 bi), (iii) de 26,2% para 48,4% da margem bruta e (iv) de 536,1% do EBITDA (R\$ 88,8 mi para R\$ 564,7 mi) . "Ou seja: muito distante do cenário de dano alegado pela Unipar na presente investigação".

513. Em manifestação protocolada em 21 de junho de 2021, a ABAL solicitou que sejam circulados os indicadores econômicos revisados da indústria nacional antes da determinação preliminar, bem como o volume real de importação de P1 a P5, indicando precisamente se a quantidade relatada está em DMT (Toneladas Métricas Secas) ou LMT (Toneladas Métricas Líquidas), na versão restrita dos autos, para que todas as partes interessadas possam se manifestar a respeito, nos termos dos artigos 49 e 54 do Regulamento Brasileiro.

514. Em seguida, a ABAL mencionou o pedido realizado por meio do Ofício no 00.133/2021/CGSA/SDCOM/SECEX, para que a Unipar reconsiderasse a confidencialidade dos seus dados de capacidade e a resposta da Unipar, que decidiu não apresentar os seus dados de capacidade efetiva por se tratar de dados sensíveis.

515. Quanto a isso, e considerando a queda da capacidade efetiva da Unipar ao longo do período de análise de dano e a redução do próprio grau de ocupação, a ABAL considera fundamental que os volumes de capacidade sejam informados. A ABAL recordou a reforma realizada pela Unipar, em P5, em uma de suas plantas, que teria impactado a utilização da capacidade "a ponto de ser necessário o esclarecimento, pela empresa, acerca da baixa ocupação de 61% da planta de cloro-soda no segundo trimestre de 2019".

516. Mais adiante, a ABAL registrou que a Unipar, em resposta ao Ofício nº 00.312/2021/CGSA/SDCOM/SECEX ("Ofício"), em que pese ter reportado diferenças no volume e valor de vendas do produto similar com relação àquelas constantes em Apêndices apresentados anteriormente pelas empresas do Grupo, não teria apresentado os valores revisados em nenhuma versão restrita.

517. E também que a Unipar identificou, também em resposta ao ofício supramencionado, um erro na aplicação dos critérios de rateio de despesas para os DREs apresentados nos Apêndices XI, XII e XIII da petição inicial. No entanto, a Unipar não teria, segundo a ABAL, apresentado a receita operacional líquida.

6.3. Dos comentários acerca das manifestações acerca do dano da indústria doméstica

518. No que se refere à alegada ausência de dano, sustentada pela Olin Corporation, Blue Cube Holding LLC e Blue Cube Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda., remeta-se à análise realizada dos indicadores da indústria doméstica e à conclusão preliminar a respeito do dano, constante do item 6.4.

519. Ainda, sobre o argumento de que a produção nacional não seria suficiente para atender toda a demanda, tendo em vista que a demanda brasileira de soda cáustica teria excedido a capacidade de oferta da indústria doméstica, deve-se ressaltar que não é condição para a aplicação de uma medida antidumping a capacidade da indústria doméstica de suprir toda a demanda nacional. Isso porque a imposição de uma medida não visa a proibir o fornecimento de produtos por meio de importação, mas tão somente a corrigir uma prática de comércio desleal causadora de dano.

520. No tocante aos argumentos referentes ao impacto do fechamento da planta de Alagoas da Braskem, em maio de 2019, remeta-se ao item 7.4.1.1, em que esse fator, além de outros fatores alheios às importações investigadas, são avaliados na análise de causalidade.

521. Ademais, ao contrário do apontado pelas partes, conforme evidenciado no item 6.1.7.3, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado dos EUA, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos.

522. Com relação ao cálculo de subcotação, ressalta-se que os valores das despesas de interação foram apurados com base nas respostas aos questionários dos importadores. Nesse sentido, destaca-se que foram analisadas 15 respostas aos questionários dos importador e, ao contrário do apontado pela Suzano, na apuração do percentual obtido para fins de determinação preliminar - 2,26%, foram considerados os custos de armazenagem, tal como reportados pelas partes respondentes.

523. No que se refere às considerações realizadas pela Westlake acerca dos dados da indústria doméstica, ressalta-se que tais dados foram devidamente verificados pela autoridade investigadora quando da análise da resposta ao ofício de solicitação de elementos comprobatórios fornecidos pelas petionárias e também por ocasião da reunião de esclarecimentos realizada em 26 de Agosto de 2021. Assim, deve-se reforçar que este documento reflete os dados verificados e validados das petionárias.

524. Quanto às solicitações das petionárias e da Braskem, para que se desconsiderasse, no cálculo de subcotação, os volumes importados por drawback, por se tratar de importações em condições especiais, convém mencionar que o art. 7º do

Decreto nº 8.058, de 2013, é explícito em afirmar que "considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob a modalidade de drawback, a preço de exportação inferior ao valor normal". Portanto, depreende-se de tal dispositivo que, qualquer que seja o regime aduaneiro da importação, potencialmente estas podem causar dano à indústria doméstica.

525. Além disso, tanto as peticionárias, quanto a Braskem solicitaram que nas análises de subcotação, fossem desconsideradas, também, as importações da própria Braskem, por se tratar de importações momentâneas, para abastecer o mercado nacional. A esse respeito, conforme evidenciado no item 6.1.7.3, tendo em vista a representatividade do volume de soda cáustica importado dos EUA pela indústria doméstica, em P5, julgou-se pertinente avaliar o efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica, desconsiderando tais volumes.

526. Quanto aos demais argumentos apresentados pela Braskem, acerca dos impactos causados pela paralisação temporária em sua planta de Alagoas e da evolução dos preços e dos fluxos de exportação dos EUA ao longo do período investigado, remeta-se ao item 7.4, em que são considerados os outros fatores na análise de causalidade.

527. Em seguida, a Quantiq alegou não haver, "passados mais de 15 meses do final do período de investigação, qualquer dano corrente à indústria doméstica a ser corrigido ou compensado por eventual medida antidumping". A esse respeito, deve-se reforçar que não há nenhum requisito legal de que se extrapole o período de investigação em suas análises. Ainda, cumpre esclarecer que o período de investigação de dano não foi aleatoriamente escolhido pela autoridade investigadora, mas sim determinado com base no que dispõe a legislação brasileira, mais especificamente o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, e tornado público desde o início da presente investigação. Tal disposição legal está de acordo com as regras e recomendações da OMC para definição do período de análise de dano, de modo que neste período esteja refletida a evolução do mercado e da situação da indústria doméstica. Tais regras visam, inclusive, a uma definição uniforme do referido período, visto que, se não fosse tal uniformização, cada parte interessada numa investigação escolheria o período que mais refletisse seus interesses e lhe fosse mais conveniente.

528. A ABAL afirmou que não foram apresentados pela Unipar os apêndices com os valores revisados, após terem sido constatadas diferenças no volume e valor de vendas do produto similar reportados anteriormente e, também, mencionou que a Unipar não teria apresentado a receita operacional líquida retificada em virtude da alteração dos critérios de rateio de despesas para os DREs apresentados. A esse respeito, ressalta-se que as diferenças encontradas foram consideradas imateriais e não resultaram em ajustes nos dados e, além disso, que os dados de receita da empresa são considerados dados confidenciais, tendo sido devidamente apresentados pela Unipar para apuração do critério de rateio pela autoridade investigadora.

529. Por fim, com relação à solicitação da ABAL para que se reconsidere a confidencialidade dos dados de capacidade da Unipar, cumpre registrar que se trata de informação confidencial. No entanto, a evolução deste indicador pode ser devidamente analisada pela empresa, com base nos números-índices. Reitera-se que os outros fatores que impactaram o grau de ocupação da indústria doméstica foram analisados no item 7.

6.4. Da conclusão preliminar a respeito do dano

530. A partir da análise dos indicadores da indústria doméstica, verificou-se que o volume de vendas internas de soda cáustica decresceu 47,3% de P1 para P5, enquanto o mercado brasileiro cresceu 10,3%. De P4 para P5, as vendas internas decresceram 39,0% e o mercado brasileiro aumentou 25,6%. Tais cenários resultaram em perda de participação de mercado de [RESTRITO] p.p. e de [RESTRITO] p.p., de P1 a P5 e de P4 a P5, respectivamente, para a indústria doméstica.

531. Além disso, observou-se que a indústria doméstica apresentou deterioração de todos os seus indicadores de rentabilidade em P5 quando comparado tanto a P1 quanto a P4: da receita líquida (-51,0% de P1 a P5 e -59,3% de P4 a P5), do resultado bruto (-55,9% de P1 para P5 e -70,2% de P4 a P5) e de sua respectiva margem de lucro ([CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5), do resultado operacional (-106,8% de P1 para P5 e -103,7% de P4 a P5) e sua respectiva margem ([CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5), do resultado operacional exclusive financeiro (-100,5% de P1 para P5 e -100,3% de P4 a P5) e de sua respectiva margem ([CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5), do resultado financeiro exclusive o resultado financeiro e outras despesas operacionais (-65,1% de P1 para P5 e -77,5% de P4 a P5) e sua respectiva margem ([CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5). Também houve deterioração do seu preço (-6,9% de P1 para P5 e -33,4% de P4 a P5), mesmo com aumento do custo de produção (+16,5% de P1 para P5 e +9,0% de P4 a P5), além de redução no caixa líquido gerado pelas atividades operacionais da empresa (-23,9% de P1 a P5 e -55,7% de P4 a P5), e no retorno sobre investimentos ([CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P5 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5).

532. Dessa forma, pôde-se concluir, para fins de determinação preliminar, pela existência de dano à indústria doméstica no período investigado.

7. DA CAUSALIDADE

533. O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de se demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços de dumping e o eventual dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1. Do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

534. Consoante o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto da investigação contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

535. Mediante a análise dos dados disponíveis, tornou-se evidente a necessidade de se compartimentalizar a análise de causalidade em dois momentos distintos, em que as evoluções e correlações entre os comportamentos das importações e dos indicadores da indústria doméstica apresentaram interações distintas: (i) P1 a P4 e (ii) P4 a P5.

536. Tendo em vista os indicadores analisados nos itens 5 (importações) e 6 (dano), reitera-se posicionamento adotado para fins de início de que não se observou, de maneira geral, dano à indústria doméstica causado pelas importações dos EUA quando tomado o período de P1 a P4, observando-se, após a atualização dos volumes de importação (conforme indicado no item 5), que, ainda que nesse mesmo período as importações investigadas tenham se mantido subcotadas em relação aos preços da indústria doméstica (conforme indicado no item 6.1.7.3), houve queda de 17,5% em termos de volume e de [RESTRITO] p.p. na sua participação no mercado brasileiro, enquanto registraram aumento de seus preços [RESTRITO]%).



537. Sob o ponto de vista do desempenho da indústria doméstica, constatou-se que, de P1 a P4, a queda de 13,7% no seu volume de vendas esteve em linha com a variação do mercado brasileiro, cuja retração foi de 12,2%, resultando em uma quase estabilidade de sua participação de mercado, com ligeira queda de [RESTRITO] p.p. Em relação ao seu volume de produção do produto similar, verificou-se proporção de queda ainda menor, de 7,5%, no mesmo período.

538. No tocante aos indicadores financeiros da indústria doméstica de P1 a P4, o que se observa é uma generalizada e acentuada evolução positiva, em todos os resultados e margens. A despeito da existência de subcotação consistente por parte das importações dos EUA em relação aos preços da indústria doméstica em todos os períodos, não se observaram efeitos de depressão ou supressão de seus preços de venda no mercado interno, que foram elevados em [RESTRITO]% de P1 a P4. Principalmente influenciados por esse aumento do preço, observaram-se ganhos de 20,6% na receita líquida de vendas no mercado interno e de 48,2%, 85,8%, 72,3% e de 55,1%, respectivamente, nos resultados bruto, operacional, operacional exceto resultado financeiro e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas. Em termos de margens, houve crescimentos de [CONFIDENCIAL] nas respectivas margens bruta, operacional, operacional exceto resultado financeiro e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas.

539. Diante desse panorama geral sobre os indicadores da indústria doméstica de P1 a P4, verifica-se evolução positiva e não se pode concluir que tenha havido dano significativamente causado pelas importações dos EUA comercializadas a preços de dumping de P1 a P4. Mesmo diante da perene subcotação dos preços das importações dos EUA em relação aos da indústria doméstica nos períodos de P1 a P4, não se pode atribuir relações de causalidade entre essas importações e eventual dano à indústria doméstica, durante esse período de análise, destacando-se que, inclusive, nem mesmo se observa dano à indústria doméstica nesse período, em termos gerais.

540. Por outro lado, salta-se à atenção a destacada mudança abrupta no comportamento tanto das importações como da evolução dos indicadores da indústria doméstica de P4 para P5. No lado das importações, houve acentuada queda de preço ([RESTRITO]%) e significativo crescimento de volume (81,0%), ganhando [RESTRITO] p.p. de participação no mercado brasileiro. Enquanto isso, a indústria doméstica, de forma generalizada, após evoluir positivamente de P1 a P4, atinge os piores níveis de seus indicadores de performance, quando analisados todos os períodos da análise de dano (P1 a P5), com quedas acentuadas em relação a P4.

541. Inicie-se observando a evolução das importações. Enquanto os seus preços cresceram constantemente de P1 a P4 (+[RESTRITO]%), de P4 a P5, por sua vez, registraram acentuada depressão, de [RESTRITO]%, atingindo patamar mais próximo ao de P1, que teve o menor preço médio da série analisada. O volume dessas importações cresceu, somente de P4 a P5, 81,0%, repousando em nível 49,2% superior ao de P1 e configurando-se como o maior de toda a série de períodos analisada. Em termos de participação no mercado brasileiro, novamente, houve o maior nível do período de análise de dano, atingindo [RESTRITO]% do mercado brasileiro, o que equivaleu a um crescimento de [RESTRITO] p.p. em relação a P4 e de [RESTRITO] p.p. comparado a P1, e ainda passaram a representar 95,6% do total de soda cáustica importada pelo Brasil.

542. Simultaneamente a esse abrupto movimento das importações em P5 (de queda de preço e de crescimento de volume e de participação de mercado), verificaram-se desempenhos negativos nos indicadores da indústria doméstica. A depressão dos preços da indústria doméstica em P5 foi de [RESTRITO]% em relação a P4, atingindo preços médios inferiores, em [RESTRITO]%, àqueles de P1. Os preços de P5 ainda sofreram o efeito de supressão, tendo em vista terem sido registrados aumentos da ordem de [RESTRITO] (P4-P5) e de [RESTRITO] (P1-P5) nos custos de produção.

543. Mesmo diante do movimento de contração de seus preços em P5, a indústria doméstica incorporou retrações intensas, comparadas a P4, em seu volume de vendas no mercado interno (-39,0%), no volume de produção (-41,2%) e em sua participação no mercado brasileiro (-[RESTRITO] p.p.). Nesses mesmos indicadores atingiu, ainda, os menores índices de todo o período analisado, tendo sido menores, inclusive, que P1 (vendas no mercado interno: -47,3%; volume de produção: -45,6%; e participação no mercado brasileiro: -[RESTRITO] p.p.).

544. Em decorrência dessas evoluções, os indicadores financeiros também acumularam perdas acentuadamente representativas, deixando a indústria doméstica em seus piores níveis, quando tomados os cinco períodos contemplados na análise de dano. A receita líquida de vendas no mercado interno caiu 59,3% em relação a P4 e foi 51,0% inferior a P1. O resultado bruto em P5 foi 70,2% inferior ao de P4 e 55,9% ao de P1, enquanto o resultado operacional foi 103,7% mais baixo que o de P4, e 106,8% menor que o de P1; o operacional exceto resultado financeiro foi 100,3% mais baixo que o de P4, e 100,5% menor que o de P1; e o operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas foi 77,5% mais baixo que o de P4, e 65,1% menor que o de P1. Em termos de margens bruta, operacional, operacional exceto resultado financeiro e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas, as quedas foram, respectivamente, de [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P4, e de [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1. Em todos os casos, P5 também representou os patamares mais baixos de todos os períodos de análise de dano.

545. Nesse contexto, a priori, poderia-se inferir pela correlação das importações dos EUA ao dano da indústria doméstica, diante do crescimento abrupto das importações em P5, com queda relevante de preços e existência de subcotação em relação ao preço da indústria doméstica, e com simultânea e intensa deterioração geral dos indicadores da indústria doméstica. Contudo, mediante a participação das demais partes interessadas na investigação após o parecer de início, conforme argumentos listados no item 7.4, foi identificada uma multiplicidade de fatos relevantes em P5 que tiveram papel determinante para os comportamentos disruptivos de P5 observados tanto para a evolução das importações, como dos indicadores da indústria doméstica.

546. Os outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping, que possam simultaneamente ter causado dano à indústria doméstica em P5, ou motivado o crescimento do volume e a queda do preço das importações em P5, estão elencados e analisados no item 7.4 e envolvem (i) a paralisação da planta de cloro-soda da Braskem, (ii) a queda dos preços internacionais de soda cáustica, (iii) a realização de importações pela indústria doméstica em volumes representativos, (iv) o aumento das despesas operacionais da indústria doméstica, (v) a queda da demanda do coproduto cloro no mercado brasileiro, (vi) a queda do consumo cativo, a (vii) a retomada das importações dos EUA por parte da indústria de alumina e (viii) a situação de desabastecimento do mercado de soda para produção de alumina, com redução temporária de alíquota do Imposto de Importação.

547. Diante do exposto, separados e distinguidos esses outros fatores (conforme analisados nos itens 7.4 e 7.5), que representaram claras causas ao dano da indústria doméstica em P5 ou, ainda, elementos que explicam parcela significativa do comportamento das importações em P5, e que não representam causa de dano à indústria doméstica, conclui-se que não se pode atribuir às importações de soda cáustica dos EUA com dumping contribuição significativa ao cenário de resultados negativos da indústria doméstica, uma vez que foram detectados outros fatores cujo papel foi determinante para esse desempenho negativo dos indicadores da indústria doméstica de soda cáustica no Brasil.

7.2. Das manifestações acerca dos outros fatores e do nexo de causalidade

548. De acordo com a Associação Brasileira do Alumínio e a empresa Occidental Chemical Corporation, em manifestações protocoladas em 19 de abril de 2021, as principais razões para o crescimento das importações de soda cáustica dos EUA de P4 para P5 foram: (i) a paralisação da produção de cloro-soda pela Braskem em Alagoas em P5, em decorrência de eventos geológicos; e (ii) a retomada da produção total de alumina da Alunorte em P5.

549. A Associação e a produtora estadunidense se referiram, primeiramente, à paralisação completa das atividades das fábricas de cloro-soda e dicloreto (EDC) pela Braskem em Maceió/AL - maior planta de cloro-soda do Brasil em termos de toneladas - em maio de 2019, início de P5. Tais atividades estariam diretamente integradas na cadeia produtiva com a planta de PVC em Marechal Deodoro/AL e nas plantas do Polo de Camacari/BA.

550. Afirmaram que a partir daí, a Braskem teria adotado provisoriamente um modelo de negócios de vinílicos não integrado e teria passado a importar (i) soda cáustica, para suprir o mercado brasileiro utilizando sua estrutura de logística e terminais ao longo da costa brasileira, (ii) EDC, para continuar operando suas plantas de PVC em Alagoas e na Bahia e (iii) sal marinho, para abastecimento da planta de cloro-soda da Bahia.

551. As partes interessadas indicaram, com base no Relatório da Administração 2019 da Braskem, a venda de 243 mil toneladas de soda cáustica no mercado interno pela Braskem, em 2019, sendo que desse volume, 134 mil toneladas teriam sido importadas.

552. Acrescentaram que a produção de cloro-soda e dicloreto da unidade de Maceió-AL retomou apenas em fevereiro de 2021 - quase um ano após o final de P5. E, ainda, que a Braskem teria importado, em 2020, conforme Relatório da Administração 2020, 162 mil toneladas de soda cáustica com o objetivo de abastecer o mercado doméstico.

553. Ainda com relação à produção de soda cáustica, as partes interessadas alegaram que, "ao contrário do que as peticionárias fazem parecer crer na petição de início", a produção de soda das peticionárias seria determinada pela demanda de cloro/cloroderivados:

"Quem determina a taxa de ocupação é a demanda por cloro, gás tóxico de difícil estocagem. Quando a produção de PVC, maior consumidora de cloro, e também a de químicos, como óxido de propeno e isocianatos, é elevada, as eletrólises rodaram a plena carga, aumentando a oferta de soda".

554. A ABAL e a OxyChem apresentaram em anexo à manifestação o Relatório Anual de 2019 da Abiclor e o Relatório de Janeiro-Abril de 2020, ambos disponíveis no sítio eletrônico <http://www.abiclor.com.br/estatisticas/>, em que se demonstram, conforme alegado, uma queda expressiva, em P5, no consumo cativo de cloro no Brasil, o que explicaria, conforme alegado, a queda das vendas domésticas de soda cáustica, já que a produção de cloro e soda decorrem do mesmo processo produtivo. O comportamento da indústria de cloro/soda é, portanto, para a Associação e para a empresa estadunidense, essencial para fins de análise de causalidade.

555. Assim, com base no Relatório Anual de 2019 supramencionado, a ABAL e a OxyChem destacaram a taxa de utilização da capacidade instalada de cloro-soda no acumulado do ano de 2019 (56%), bem abaixo da registrada em anos anteriores:

556. Afirmaram, também com base nesse Relatório, que a queda da taxa de utilização da capacidade instalada de cloro-soda teria decorrido basicamente da queda do consumo cativo de cloro:

557. Concluíram, com base nos dados acima, que a queda das vendas de soda cáustica no período teria sido reflexo desse comportamento - "menor produção de cloro-soda em razão da queda do consumo cativo de cloro":

558. E, por fim, ressaltaram, conforme Relatório Abiclor de janeiro-abril de 2020, que os indicadores da indústria de cloro-soda teriam se deteriorado ainda mais no período de janeiro a março de 2020, em comparação com o mesmo período do ano anterior, tendo havido queda da taxa de utilização da capacidade de cloro-soda, queda do consumo cativo de cloro e, como resultado, queda das vendas de soda cáustica.

559. Em seguida, a ABAL e a OxyChem apontaram como o segundo fator relevante para o aumento das importações e que não teria sido, conforme alegado, sequer mencionado nem na petição de início e nem no Parecer de Início, "o fato de que P5 marcou a retomada da produção de alumina, que utiliza soda cáustica como um dos principais insumos, pela Alunorte".

560. A esse respeito, a ABAL e a OxyChem reproduziram comunicado da empresa à época:

"a Alunorte, que tem capacidade de produção anual de 6,3 milhões de toneladas, deverá atingir 75-85% da capacidade dentro de dois meses. A previsão é que um filtro prensa adicional entre em operação no terceiro trimestre de 2019, aumentando ainda mais a capacidade. (...)

Essa decisão é muito importante para nossos empregados, comunidades locais, contratados e clientes. É a confirmação final de que a Alunorte pode operar com segurança e significa que reiniciaremos toda a cadeia de valor do alumínio, o que é positivo tanto para nós quanto para o estado do Pará. Vamos nos concentrar em elevar a produção de forma segura, após vários meses de operações interrompidas".(grifou-se)

561. A Alunorte - maior refinaria de alumina do mundo fora da China, localizada no estado do Pará, teria retomado a produção normal de alumina em maio de 2019, após operar com metade da capacidade por mais de um ano - praticamente durante todo P4, desde 1º de março de 2018. A ABAL e a OxyChem ressaltaram, inclusive, o aviso de força maior emitido pela Alunorte (após um período de chuvas intensas que levaram a alagamentos na cidade em que se localiza) após redução de 50% na produção da refinaria de alumina.

562. As partes interessadas ressaltaram a relevância da retomada da produção de alumina pela Alunorte ao destacar o crescimento de 22% do seu volume de produção em 2019, em comparação a 2018 - "o equivalente a um aumento de quase um milhão de toneladas no período".

563. Além dos dois fatores mencionados acima, haveria de acordo com a ABAL e a OxyChem, diversos outros fatores conhecidos além das importações objeto de dumping que podem simultaneamente ter causado o alegado dano à indústria doméstica.

564. Ademais, alegaram que alguns aspectos precisam ser elucidados e, por esse motivo, apresentaram questionamentos a serem esclarecidos, seja mediante ofício suplementar, verificação, reunião, audiência ou qualquer outro método que se considere apropriado, para que todas as partes interessadas possam ter conhecimento e manifestar-se a respeito:

a. política de precificação do produto no mercado interno: a ABAL e a OxyChem apontaram a existência de uma aparente correlação entre o preço do produto similar no mercado brasileiro e os preços internacionais de soda cáustica na Costa do Golfo, o que indicaria que a precificação do produto similar pelas peticionárias seria ditada pelos preços internacionais. Ressaltaram, inclusive, que a queda de cerca de 40% do preço da soda no mercado interno de P4 a P5 teria sido bem semelhante à indicada pelo próprio Grupo Unipar em release de resultados do primeiro trimestre de 2020 para explicar a queda de receita da Unipar Carbocloro.

Tendo isso em conta, as partes interessadas questionaram "Como ocorre a formação de preços do produto similar no mercado interno junto aos maiores clientes? Qual é a proporção dos contratos da Unipar (por volume de vendas) que envolve fórmula de preços com algum tipo de indexador? Quais são os indexadores utilizados pela Unipar? Em qual medida os preços de P5 resultam de contratos celebrados em períodos anteriores? As vendas spot no mercado interno também envolvem formação de preços a partir de indexadores? Em caso afirmativo, quais são os indexadores utilizados? "

b. dinâmica da produção de cloro-soda cáustica líquida das peticionárias: tendo em vista que a planta de cloro-soda cáustica líquida produz tanto cloro quanto soda cáustica líquida, a ABAL e a OxyChem consideraram imprescindível o exame da demanda do cloro ao longo do período de análise de dano.

A Associação e a empresa estadunidense reiteraram a relação entre a queda da produção e das vendas de soda cáustica líquida com a queda expressiva do consumo cativo de cloro para DCE, usado na produção de PVC e químicos. Com a queda do consumo cativo de cloro não haveria, conforme alegado, justificativa econômica para a Unipar aumentar a produção de soda (que também geraria cloro).

Assim, consideraram fundamental que o Grupo Unipar apresente e esclareça a evolução das vendas e consumo cativo do cloro produzido pelo Grupo Unipar ao longo do período de análise de dano, em particular de P4 a P5, bem como os maiores mercados/aplicações destes produtos.

Ainda a esse respeito, a ABAL e a OxyChem esclareceram que quando ocorre a redução de demanda de PVC, a reação é mais visível na Unipar seria a queda do consumo cativo de cloro. Nesse sentido, com base no Relatório 2019 da Abiclor, mencionaram a queda de mais de 25% do consumo cativo de cloro em 2019, comparativamente ao ano anterior, puxado pela queda acentuada do consumo de EDC (-51,3%) e químicos/petroquímicos (-14,9%):

A ABAL e a OxyChem, então, questionaram: "Qual foi a evolução do consumo cativo e das vendas de cloro e cloroderivados produzidos pelas Peticionárias ao longo do período de análise de dano? De que forma a evolução da demanda por cloro/cloroderivados influenciou o volume de produção e a utilização da capacidade das plantas de cloro-soda cáustica líquida da Unipar?



(b1) questionaram, ainda, quais seriam os fatores determinantes para a decisão estratégica das petionárias de aumentar ou reduzir a produção de soda cáustica em cada uma das empresas do Grupo Unipar ao longo do período de análise de dano.

A esse respeito, reiteraram que a produção de soda cáustica líquida das petionárias seria determinada pela demanda de cloro/cloroderivados, em especial pelo consumo cativo destes últimos. Acrescentaram que a taxa de ocupação seria determinada pela demanda por cloro e, quando a produção de PVC - maior consumidor de cloro, e também a de químicos - como óxido de propeno e isocianatos é elevada, as eletrólises rodariam a plena carga, aumentando a oferta de soda.

Diante disso, a ABAL e a OxyChem consideram imprescindível conhecer a dinâmica das empresas Unipar Indupa (planta de Santo André - que "produz cloro-soda cáustica líquida e PVC, sendo que o cloro produzido nesta unidade é destinado quase na sua totalidade à cadeia de produção do PVC") e Unipar Carbocloro (planta Cubatão) e as especificidade da operação de cada planta.

(b2) além disso, de acordo com a ABAL e a OxyChem, uma vez que o cloro e a soda cáustica líquida são produzidos a partir do mesmo processo produtivo, não haveria propriamente uma decisão estratégica de se aumentar ou reduzir a produção de soda cáustica de forma independente e isolada da demanda de cloro, inclusive produção de PVC. As partes interessadas reproduziram trecho da apresentação do CEO da Unipar, que teria afirmado que na Unipar, a produção de soda, cloro e PVC estaria vinculada: "para fazer um produto, obrigatoriamente terá do outro também".

Considerando o exposto, a ABAL e a OxyChem questionaram:

"Como o cloro produzido pela Unipar Indupa (planta Santo André) é quase na sua totalidade destinado à cadeia de produção do PVC, pode-se dizer que a soda cáustica líquida produzida nesta unidade é por consequência um reflexo da dinâmica do mercado de PVC? "

(b3) ainda, considerando que a evolução de outros produtos derivados do cloro seriam determinantes para o volume de soda produzido, a ABAL e a OxyChem questionaram:

"Qual a destinação do cloro produzido na planta de cloro-soda de Cubatão (Unipar Carbocloro)? Quais são os fatores determinantes para a produção de cloro e soda cáustica líquida nessa planta? "

(b4) por fim, a ABAL e a OxyChem questionaram

"Caso não tivesse ocorrido o aumento das importações brasileiras de soda cáustica líquida dos EUA de P4 a P5 que veio atender à demanda nacional deste produto, de que forma o Grupo Unipar teria podido aumentar a sua produção nacional de soda cáustica líquida de P4 a P5, considerando (i) que houve redução na produção de PVC na planta de Santo André devido ao ramp up da centralização/modernização da produção do PVC, bem como parada programada para manutenção; e (ii) a significativa queda em P5 da demanda de PVC, o principal consumidor do cloro produzido pela Unipar? O que o Grupo Unipar teria feito com volume adicional de cloro que teria sido produzido em P5 se de fato as empresas Unipar tivessem atendido o volume "extra" de soda cáustica exportada pelos EUA de P4 a P5? "

c. vendas e consumo cativo de soda cáustica em escamas (tecnologia mercúrio): a ABAL e a OxyChem indicaram a inexistência, na petição de início, de detalhes acerca deste produto (tipo de soda cáustica também chamado de anidra ou soda cáustica em escamas Rayon, produzida a partir da tecnologia mercúrio na planta Unipar Carbocloro), mercado e aplicação. Diante disso, a Associação e a exportadora estadunidense questionaram

"Qual foi o volume produzido, vendido e utilizado como consumo cativo pela Unipar Carbocloro (planta Cubatão) referente à soda cáustica em escamas ao longo do período de análise de dano? "

d. revenda do produto similar pela Unipar: a ABAL e a OxyChem mencionaram os resultados obtidos com as revendas da Unipar Carbocloro - superiores aos obtidos com as vendas de fabricação própria. Considerando as revendas, a indústria doméstica registrou aumento de vendas em P5. No entanto, segundo a ABAL e a OxyChem, não estaria claro se esses produtos revendidos foram importados ou adquiridos de outros produtores no mercado brasileiro em P5 e quais foram os volumes. Assim, ao considerar essas informações necessárias para fins de contraditório e ampla defesa das demais partes interessadas, questionaram:

"Qual foi o motivo das revendas de produto similar realizadas em todos os períodos?"

e. sinergia das petionárias com Unipar na Argentina: considerando o destaque dado pela Unipar em suas apresentações às sinergias das plantas no Brasil e na Argentina, a ABAL e a OxyChem consideram necessário que se afastem eventuais deslocamentos de produção do Brasil para a Argentina para melhor utilização da capacidade da planta de Bahia Blanca, Argentina, "haja vista as dificuldades econômicas naquele país relatadas pelo próprio Grupo Unipar em seus releases de resultados". A ABAL e a OxyChem mencionaram, a título ilustrativo, o aumento de 23% de 2018 a 2019 das exportações de soda cáustica que saíram do Porto de Bahia Blanca, Argentina, onde se situa a planta da Unipar naquele país, tendo alcançado quase 30 mil toneladas, segundo dados do próprio consórcio que opera o Porto (<https://puertobahia blanca.com/estadísticas.html>).

Tendo isso em conta, questionaram

"Qual foi o comportamento do preço e utilização da capacidade do negócio de cloro-soda cáustica líquida da Unipar Argentina? Tendo em vista a sinergia entre as plantas e negócios do Grupo Unipar no Brasil e na Argentina, é importante que dados de produção e vendas (internas e externas) de cloro/cloroderivados e soda da Unipar Argentina sejam apresentados à SDCOM, ainda que em formato consolidado. "

565. De acordo com as empresas Olin Corporation, Blue Cube Holding LLC e Blue Cube Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda., em manifestação conjunta protocolada em 14 de junho de 2021, qualquer dano à indústria doméstica teria sido causado por outros fatores, não relacionados às importações investigadas.

566. Conforme argumentos apresentados pelas empresas, as despesas "extremamente altas", as exportações e o consumo cativo seriam a causa de qualquer dano sofrido pela indústria doméstica.

567. Com relação às despesas, de acordo com as empresas, o principal fator que afetou negativamente a receita operacional da indústria doméstica teria sido o aumento desproporcional nas despesas - aumento de [CONFIDENCIAL]% das despesas de vendas, [CONFIDENCIAL] % das despesas gerais e administrativas e de [CONFIDENCIAL] % das outras despesas operacionais.

568. No tocante às exportações, alegaram que a indústria doméstica teria optado por exportar soda cáustica durante o período investigado, o que, consequentemente, teria reduzido as vendas no mercado interno. A indústria doméstica teria mais do que compensado a queda das vendas no mercado interno por meio de volumes maiores de exportação.

569. Já com relação ao consumo cativo, as empresas indicaram que a indústria doméstica teria optado por reduzir o consumo próprio de soda cáustica, o que necessariamente teria levado a uma redução de sua produção.

570. Em seguida, afirmaram que o aumento das importações em P5 não teria ocorrido em função da prática de dumping, mas sim devido às necessidades do mercado brasileiro, que dependeria de um fornecimento estrangeiro confiável de soda cáustica. Em quantidade, as importações seriam essenciais, tendo em vista a alegada escassez da produção e da capacidade instalada da indústria brasileira para atender a demanda brasileira. As empresas ressaltaram, ainda, que a própria indústria nacional e outros produtores nacionais importaram soda cáustica dos Estados Unidos e continuam a buscar importações para suplementar suas produções. Ademais, alegaram que a indústria doméstica não consegue atender a demanda de um único cliente - a Alunorte Alumina do Norte do Brasil - muito menos a demanda de todo o mercado brasileiro.

571. As empresas defenderam que o governo brasileiro, ao reduzir as tarifas nas importações de soda cáustica para produtores de alumínio, teria reconhecido a limitação do abastecimento interno - A Resolução CAMEX nº 27, de 27 de dezembro de 2019 reduziu a alíquota do imposto de importação para 2% para soda cáustica destinada à produção de alumina, conforme a então Resolução GMC 08/08 (atual Resolução GMC 49/19) devido à escassez interna. O governo brasileiro, portanto, teria, conforme alegado, promovido a importação de soda cáustica porque a capacidade da indústria doméstica seria insuficiente.

572. Declararam, ainda, que embora a oferta brasileira de soda cáustica tenha sido insuficiente para atender a demanda ao longo do período investigado, o déficit teria se intensificado em 2019 por conta do fechamento da unidade fabril da Braskem e da queda na demanda por cloro. Esse fechamento impactou, conforme exposto, a produção nacional em P5, que teria reduzido 250.000 toneladas métricas. E teria sido responsável, também, por uma grande parte do aumento das importações investigadas em P5, necessárias para atender a demanda no Brasil.

573. Por fim, as empresas reiteraram que um outro fator que afetou o fornecimento de soda cáustica em 2019 teria sido a redução da demanda por cloro. As empresas esclareceram que o processo produtivo de cloro alcalino resulta em 2 co-produtos: cloro e soda cáustica. O armazenamento do cloro seria perigoso e caro, não podendo ser armazenado em grandes quantidades ou exportado por navio. Apontaram ser impossível produzir soda cáustica sem produzir cloro. Dessa forma, o fornecimento de soda cáustica seria determinado pela demanda por cloro.

574. A esse respeito, as empresas informaram que, com base nos dados da Abiclor, em 2019, a demanda por cloro teria caído 22%, de acordo com a Abiclor, conforme tabela abaixo, já apresentado anteriormente, em manifestação da Abal e Oxy. Com uma demanda menor de cloro, os produtores de cloro alcalino tiveram que ajustar o cloro e a soda cáustica em 2019.

575. Por fim, reiteraram que a queda do consumo cativo em P5 também teria impactado a produção nacional de soda cáustica.

576. Diante de todo o exposto, as empresas defendem a elaboração de uma determinação preliminar negativa de dano e causalidade, além do encerramento dessa investigação.

577. A Suzano, em manifestação protocolada em 19 de abril de 2021, mencionou inicialmente os fatores que, segundo as petionárias, explicariam o aumento das importações investigadas de P4 para P5: "(i) o aumento na agressividade dos produtores norte-americanos, que teriam supostamente adotado estratégia de escoar produtos no mercado brasileiro a preço de dumping, com ápice em P5, sendo os EUA "alvo de medidas antidumping do México e da Índia"; e, (ii) "as importações realizadas pela Braskem para mitigar os efeitos dos problemas que enfrentou com sua mina de sal em Alagoas".

578. Com relação às medidas aplicadas pelo México e pela Índia contra as exportações dos EUA, a Suzano ressaltou que tais medidas são anteriores a P1 dessa investigação. Ainda, no caso do México, acrescentou que a medida vem sendo prorrogada desde 1995 e, no caso da Índia, que a medida foi extinta em agosto de 2018. Assim, de acordo com a Suzano, os argumentos das petionárias não fazem sentido, uma vez que mencionam um direito antidumping que deixou de ser aplicado em 2018, além de um direito aplicado pelo México, que, segundo a importadora, não guardaria qualquer relação com o aumento das importações brasileiras de soda dos EUA, observado entre P4 e P5.

579. Em seguida, a Suzano discorreu acerca da dinâmica de mercado de soda cáustica, seguida de uma análise de volumes e preços que apontaria, conforme alegado, para uma total ausência de nexo causal entre as importações investigadas e eventual dano sofrido pelas petionárias em P5.

580. Nesse sentido, a Suzano, primeiramente, ressaltou que a soda cáustica é uma commodity, com alta aderência de preços dentre os distintos mercados internacionais, tendo como características correlacionadas a volatilidade e o comportamento cíclico dos preços. A Suzano apresentou gráfico em que se ilustra série histórica do índice IHS Spot FOB de 2000 a 2018 (curva em azul) e sua primeira diferença anual (curva em laranja), em que se observariam as flutuações cíclicas, com períodos de 2 a 5 anos.

581. A Suzano ressaltou que para entender as causas dessas variações, faz-se necessário compreender a dinâmica do mercado de soda cáustica e sua relação com seus insumos (energia elétrica, sal e água), com o co-produto (o cloro) e com setores demandantes (em especial do alumínio - principal setor demandante de soda cáustica -, do PVC (policloreto de vinila) e da celulose).

a) co-produto - cloro: a importadora lembrou que no processo de eletrólise da salmoura, a soda cáustica é coproduzida com o cloro, em proporção fixa de 1 tonelada de cloro para 1,12 tonelada de soda cáustica e, por consequência, a oferta de um pode ser delimitada pela demanda do outro. Esclareceu que, como o transporte e a estocagem do cloro seriam reconhecidamente difíceis e onerosos, sendo usualmente utilizados por indústrias localizadas próximas à sua produção, ou para consumo cativo, via de regra, as indústrias centrariam suas decisões de produção no cloro, o que afetaria naturalmente a produção de soda cáustica, que pode ser estocada e transportada sem dificuldade.

A esse respeito, a Suzano apresentou relato de diversas empresas do setor ao CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica, no âmbito do AC Unipar/Solvay:

"Por outro lado, os fabricantes Braskem, CMPC, (acesso restrito) e Canexus destacaram que a eletrólise que resulta na produção de soda cáustica, necessariamente, produz também cloro. Portanto, a produção do cloro é o fator determinante para a entrada como produtor no mercado de soda cáustica. Para que um potencial entrante tenha incentivos para se instalar no mercado, é preciso que este tenha como escoar sua produção de cloro, o que demanda custos logísticos. Segundo a Dow, a dificuldade de alocar o cloro seria um dos motivos para a oferta local de soda cáustica ser insuficiente para atender toda a demanda, sendo necessário importar um volume considerável do consumo brasileiro. Para a CMPC, a importação da soda cáustica poderia ser substituída por produção nacional, mas não há mercado para o cloro em consumo direto e nem há um produto que use o cloro como matéria prima com mercado importante." (grifou-se)

Apresentou, também, trecho extraído do Relatório anual da Olin de 2019, disponível no site eletrônico <https://www.annualreports.com/Company/olin-corp>:

"Chlorine and caustic soda are produced simultaneously and in a fixed ratio of 1.0 ton of chlorine to 1.1 tons of caustic soda. The loss of a substantial chlorine or caustic soda customer could cause an imbalance in customer demand for either our chlorine and caustic soda products. An imbalance in customer demand may require Olin to reduce production of both chlorine and caustic soda or take other steps to correct the imbalance. Since Olin cannot store large quantities of chlorine, we may not be able to respond to an imbalance in customer demand for these products quickly or efficiently. If a substantial imbalance occurred, we would need to reduce prices or take other actions that could have a material adverse impact on our business, results of operations and financial condition" (grifou-se)

b) setores demandantes de soda cáustica - alumínio: a Suzano ressaltou que a indústria metalúrgica depende da soda cáustica para o processo produtivo de alumínio, sendo um dos grandes consumidores desse insumo. Assim, as variações na demanda da indústria de alumínio refletiriam diretamente na dinâmica da demanda e dos preços da soda cáustica. A empresa mencionou o ano de 2017, quando se teria observado um crescimento na demanda global por alumínio primário acompanhado de um crescimento da oferta mundial, em cenário de alta mundial dos preços de venda de alumina. No mesmo



sentido, os prec-ós de venda de soda cáustica teriam também observado alta em 2017 em relação ao ano anterior.

setores demandantes de soda cáustica - PVC: a Suzano ressaltou que a relação entre a produção do PVC e da soda cáustica se daria pelo cloro - a matéria-prima básica para produção de PVC seria o dicloreto (DCE), obtido, por sua vez, pela reação à baixa temperatura do cloro com o etileno, na presença de ferro e oxigênio como catalisadores. Ressaltou também que a Unipar produz também PVC, e que, tal como reportado em seus Relatórios de Resultados anuais, disponíveis em <http://www.ri.unipar.com/central-de-resultados>, o cloro por ela produzido seria destinado principalmente para a produção de PVC (consumo cativo).

setores demandantes de soda cáustica - Celulose: a Suzano destacou que a soda cáustica é insumo fundamental no processo produtivo de celulose, sendo utilizada em diferentes etapas desse processo.

582. Em seguida, a Suzano alegou que o conjunto de produtores nacionais (Unipar+Braskem+Dow) não possuiria, "nem de perto", capacidade de suprir o mercado e apresentou tabela em que se confirmaria o alegado. Ainda, a capacidade produtiva representaria em torno de 70% da demanda doméstica, mas o histórico da produção efetiva indicaria que esta costuma atender apenas cerca de 50% da demanda doméstica.

583. A Suzano reproduziu trecho de análise do CADE, realizada no tocante ao AC Braskem/Solvay, em que teria reconhecido essa incapacidade e teria deixado claro que as importações seriam necessárias para cobrir esse gap entre oferta e demanda,

"(...) a jurisprudência do Cade tem definido a dimensão geográfica do mercado relevante de soda cáustica como nacional. No ato de concentração Braskem/Solvay, destacou que:

No entanto, conforme já discutido pelo Cade em outras oportunidades, o fato de as importações indiretas serem relevantes em um determinado mercado não autoriza o entendimento de que o mercado seria internacional, tendo em vista a necessidade da presença dos concorrentes no território nacional para serem considerados como uma alternativa efetiva para atender a demanda dos clientes brasileiros. Em outras palavras, algumas poucas grandes empresas são capazes de importar quantidades do produto, para depois revendê-lo no território nacional. Isso não significa, porém, que uma parcela razoável das empresas clientes seriam capazes de importar o produto, elas mesmas.

A SG, naquela ocasião, solicitou que o Departamento de Estudos Econômicos do Cade ("DEE") elaborasse um estudo para verificar a dimensão geográfica do mercado relevante de soda cáustica. Concluiu o DEE o seguinte:

Este resultado indica que variações nas quantidades importadas se devem mais a problemas de capacidade produtiva que à competição entre a produção nacional e a produção internacional. Em outras palavras, quando as firmas nacionais estão mais restritas, isto é, mais próximas de sua capacidade máxima de produção, as importações tendem a ser muito maiores, indicando que elas seriam mais sensíveis a esta incapacidade das produtoras nacionais de soda cáustica em suprir o consumo do que à competição (...). No caso de soda cáustica, a evidência do TMH aponta também para um mercado mais restrito que o internacional. De fato, a soda cáustica aparenta possuir uma demanda inelástica pela própria natureza do produto. Logo, os consumidores não conseguem substituir o produto nacional pelo internacional facilmente, tornando possíveis SSNIPs de mais de 10%.

Naquela ocasião, a SG concluiu que, apesar do elevado volume importado no mercado de soda cáustica, havia evidências qualitativas que indicavam que as importações tinham um custo elevado e apresentavam uma série de dificuldades logísticas, de transporte, armazenagem e tempo de entrega. Dessa forma, o elevado percentual de importações se explicaria muito mais pela capacidade instalada deficitária para atender à demanda nacional do que pela competitividade do produto importado"(grifou-se)

584. Em seguida, a Suzano passou a indicar os eventos externos que teriam impactado o mercado no período investigado, "sendo que eventos globais afetam o preço e eventos locais afetam os volumes importados".

a) "P1 - Suspensão Alumar gera excesso de oferta e redução de preços": a Suzano registrou que em 30/03/2015, a Alcoa anunciou a suspensão das atividades de sua usina de alumínio primário em São Luis/MA, com corte de 74 mil toneladas de capacidade da Alumar. Afirmou que a esse fato estariam associados prec-ós relativamente mais baixos no início da investigação, por ter sido gerado um excesso de oferta.

b) "P3 - Harvey reduz oferta e aumenta prec-ós": a Suzano mencionou o furacão Harvey que atingiu o território estadunidense entre 17/08/2017 e 02/09/2017, tendo afetado cerca de 37% da capacidade produtiva estadunidense de soda cáustica e de cloro. Esse fato, conforme alegado, teria sido um dos motivos responsáveis pelo aumento de prec-ós de soda cáustica no mercado interno estadunidense em P3.

c) "P3 - Entrada em vigor da Convenção de Minamata sobre o mercúrio (em 16/08/2017), e incorporação da Convenção pela União Europeia (Decisão EU 2017/939) resultaram na restrição da oferta global de soda cáustica e no incremento de seus prec-ós": a Suzano mencionou a interrupção das linhas de produção com eletrodos de mercúrio na Europa, atrelada aos compromissos assumidos no bojo da Convenção de Minamata ("o que converteu a Europa de exportador líquido de soda cáustica para importador líquido de soda cáustica"). Mencionou também a consolidação da maior parte da produção chinesa voltada para o seu próprio mercado interno, fatos que teriam levado os EUA a se firmarem como um dos principais ofertantes do produto, sobretudo para a Europa, gerando uma apreciação geral dos prec-ós.

d) "P4 - corte de produção da Hydro/Alunorte (Barcarena/PA) gerou redução de demanda, excesso de oferta, redução de prec-ós": a Suzano informou sobre o corte, entre março/2018 e maio/2019 (P4), de 50% da produção da Hydro Alunorte em Barcarena/PA - maior refinaria de alumina do mundo à época, com consequente redução das importações de soda cáustica no período. Esse corte teria gerado excesso de oferta e pressão sobre os prec-ós, "um turning point com relação aos aumentos constantes em P2 e P3, algo registrado por release da ICIS do final de 2018". Teria afetado também, de acordo com a Suzano, os volumes (queda das importações em P4; queda do CNA em P4).

e) "P5 - parada programada na fábrica da Unipar de Santo André/SP para manutenção, e ramp-up (renovação) dessa fábrica no 2º trimestre de 2019": a Suzano informou que, com base nas informações da Unipar na pag 4 de seu Relatório de Resultados do 2º Trimestre de 2019, a planta de Santo André/SP teria passado por uma parada programada para manutenção e por um ramp-up da centralização/modernização da produção do PVC no 2º semestre de 2019. Registrou que segundo a própria Unipar, esse fato teria impactado a receita operacional líquida consolidada da empresa em R\$ 74,0 milhões no 2º trimestre de 2019. E, além disso, a Unipar teria atribuído a queda da receita também à queda nos prec-ós médios de venda de soda cáustica e do PVC no período no mercado internacional, "já que os prec-ós da Unipar refletiriam os prec-ós do mercado internacional".

f) "P5 - paralisação Braskem reduz produção nacional e venda de outros produtores, levando a aumento de importações dos EUA para suprir demanda": a Suzano mencionou o anúncio da Braskem, referente à paralisação da atividade de extração de sal e da consequente paralisação das fábricas de cloro-soda cáustica e dicloreto localizadas em Maceió/AL, reiniciado em fevereiro/21. Como efeito dessa paralisação, a produção interna e as vendas da indústria nacional teriam reduzido e as importações, por consequência, aumentado.

585. Diante de todo o exposto, a Suzano reiterou que os movimentos de prec-ós de soda cáustica para o Brasil estariam relacionados a ciclos de prec-ós internacionais e a eventos de mercado. E, apresentou, para confirmar seus argumentos, ilustração em que se compara o comportamento dos prec-ós de importações de soda cáustica dos EUA e das demais origens, em que é possível se observar queda de prec-ós de 42,4% dos EUA, de P4 para P5, praticamente da mesma magnitude da queda de preço das demais origens - 41,5%.

586. Com relação aos efeitos locais, que teriam impactado os volumes importados, a Suzano, primeiramente, reforçou que ao contrário das análises constantes do Parecer de Início, os dados corrigidos indicariam um aumento em montantes não tão expressivos dos volumes das importações investigadas.

587. Ressaltou uma queda de 2,7% das vendas da Unipar, com uma redução de 2.2 p.p. de sua participação no mercado brasileiro em P5 (período em que se reconheceu o dano). Apontou ainda, concomitante a essa queda, um aumento significativo das importações investigadas - 59,2% - e um aumento de 19,2 p.p. de sua participação no

mercado brasileiro. No entanto, de acordo com a Suzano, os motivos desse aumento em nada estariam relacionados a alegado dano sofrido pela Unipar, mas sim a 2 fatores, quais sejam, (i) os eventos com a Hydro/Alunorte (P4) e à (ii) Braskem, em P5.

588. A Suzano argumentou que a queda de 10,2% do mercado brasileiro (-213.340 ton), observada no período de P3 a P4, teria decorrido principalmente da redução da demanda da Hydro/Alunorte que, conforme indicado pela Unipar, seria usualmente atendida por exportações sob o regime de drawback ("tanto é assim que as importações dos EUA caíram 232.969 toneladas, ou 22,4%, de P3 para P4"). Ainda, as vendas da Unipar caíram apenas 3,10%, ou 9.644 toneladas, quando comparado com os movimentos descritos, "possivelmente por não atender a indústria do alumínio".

589. Em P5, com a normalização da situação da Hydro/Alunorte, a demanda brasileira teria voltado a subir (aumento de 186.953 toneladas do mercado brasileiro) e o mercado brasileiro em P5 (2.068.798 toneladas) recuperado praticamente os patamares de P3 (2.095.185 toneladas). E, com isso, as importações dos EUA voltaram a crescer.

590. Além da recuperação da Alunorte ("que tinha resultado em uma queda de 232.969 toneladas das exportações dos EUA de P3 para P4, volume que segundo a Unipar não concorre com ela"), a Suzano reforçou que o outro motivo para o aumento das importações em P5 teria sido a paralisação da Braskem, gerando uma queda de 59,2% das vendas das outras empresas produtoras de soda, ou 290.653 toneladas (de 672.329 toneladas para 381.676 toneladas). A Braskem teria passado a importar para suprir suas necessidades de soda cáustica e honrar compromissos com seus clientes.

591. Portanto, conforme reiteradamente alegado pela Suzano, o aumento das importações investigadas de P4 para P5 (de 477.017 toneladas) teria sido integralmente explicado por esses dois movimentos, conforme se verifica abaixo:

592. A Suzano apresentou, ainda, gráfico em que se ilustra os movimentos em questão.

593. A esse respeito, a Suzano declarou:

"Ora, esse aumento de importações não afeta a Unipar: a Unipar nem concorre com as vendas à indústria de alumínio; e nem concorreria com os compromissos da Braskem (que provavelmente ou são para consumo cativo, ou são para honrar compromissos contratuais previamente assumidos)! Não há nexo causal entre o aumento das importações dos EUA e eventual dano sofrido pela Unipar!"

594. A Suzano alegou, também, que a parada programada na fábrica da Unipar de Santo André/SP para manutenção, e o ramp-up (renovação) dessa fábrica no 2º trimestre de 2019 (P5) certamente impactaram os volumes produzidos e vendidos pela empresa, não podendo, portanto, em nada ser atribuído às importações investigadas.

595. E mais, tendo em vista que o Brasil, conforme alegado, não seria autossuficiente em soda cáustica, as importações teriam cumprido seu papel de garantir o abastecimento da demanda. Para melhor ilustrar o alegado, a Suzano apresentou figura, em que se demonstra que o consumo nacional aparente, desde 2005, seria superior à capacidade instalada e também à produção nacional.

596. Ademais, a Suzano ressaltou que a produção total da Unipar não teria sido sequer afetada significativamente de P4 para P5 ("discreta queda de 3,2%, passando de 427.083 t em P4 para 413.559 t em P5"), em função do aumento das exportações no período analisado, em detrimento de suas vendas internas. As vendas totais das peticionárias teriam, inclusive, subido, tanto de P1 para P5, quanto de P4 para P5.

597. Assim, com relação às exportações, a Suzano destacou que a queda nos volumes de venda no mercado interno da Unipar de P4 para P5 (9.644 toneladas) teria sido mais do que compensado pelo aumento das exportações (11.751 toneladas) no mesmo período, indicando um direcionamento de suas vendas ao mercado externo ("exportou inclusive um pouco mais do que deixou de vender internamente").

598. Ainda no tocante às exportações, a Suzano reproduziu comentários do Presidente do Conselho de Administração da Unipar, Frank Abubakir, em entrevista publicada pela BP Money em 26/08/2020, acerca dos impactos da pandemia da Covid-19 sobre as atividades da Unipar, em que se teria destacado o foco da empresa em exportações:

"Vocês estão inseridos em outros países da América Latina além do Brasil. Quais as principais diferenças - as que vocês viram tanto no impacto, quanto na recuperação pós-crise? São dois pontos: Um é onde a gente produz. Apesar de produzirmos em Brasil e Argentina, a gente, muitas vezes, exporta para a Ásia e para outros países fora da América do Sul. Outro ponto é como a gente sente aqueles mercados que a gente atende mais e como a gente sente a nossa indústria. (...) Não havia nenhum obstáculo estruturante que estava impedindo o consumo além do vírus. Na Argentina, sob o ponto de vista do mercado consumidor, estamos mais devagar. Mas, somos um centro de exportação, não tanto para consumo interno." (grifou-se)

599. Em seguida, após análise dos volumes de soda cáustica importados dos EUA, a Suzano analisou o comportamento dos preços das exportações dos EUA. Alegou que eventual supressão e depressão de preços não podem ser atribuídas às importações investigadas. E mais, não existiria, de acordo com a importadora, relação de causa e efeito entre os preços de exportação estadunidenses e os preços da indústria doméstica; "muito pelo contrário, estes foram sim determinados pelos mesmos fatores, possuindo causas remotas comuns, os movimentos de oferta e demanda no interligado mercado mundial".

600. Assim, a esse respeito, a Suzano reiterou que a aderência de preços mundiais (prec-ós internos EUA; prec-ós de exportação em geral; prec-ós de exportação EUA-Europa) seria alta, amenizada por eventos que afetaram mais fortemente um ou outro país/região.

601. Nesse sentido, realizou análise da (i) evolução dos valores absolutos dos preços e (ii) variação dos preços sob análise no lapso de 12 meses (YOY). Em cada uma das análises, foram internalizados: a) preços de exportação dos EUA ao Brasil; b) IHS domestic market low e IHS spot FOB USG low; c) índice IHS FOB Export, proxy de preço de exportação dos EUA ao mundo [CONFIDENCIAL]; e d) índice IHS FOB Export Europe.

a) Evolução dos valores absolutos

602. Com base no gráfico apresentado, a Suzano destacou a ausência de descolamento dos preços, apesar de o preço de exportação do Brasil ser, em geral, superior aos demais preços. Destacou também a tendência, acompanhada por todos os índices, tanto para Unipar, quanto para o mundo, de

"prec-ós crescentes em 2016 (que concentra 9 meses de P2) e 2017 (9 meses de P3), que começa a ser revertida em 2018 (9 meses de P4), de tal forma que no final de P5 (que contempla abril/19 a março/20), os prec-ós mundiais - em semelhança com o que ocorre com os prec-ós da indústria doméstica - voltam ao patamar de início de P1 (abril/15)."

b) variação no lapso de 12 meses (YoY): nessa análise, para cada mês, compara-se o preço vigente com aquele vigente doze meses antes. Embora nessa análise não se consiga captar os efeitos de sazonalidade - relevantes no mercado de soda -, a Suzano destaca a sua utilidade para se ilustrarem os pontos de inversão de tendências.

603. A Suzano ressaltou que o ponto de inflexão dos prec-ós parece ocorrer em agosto e em setembro de 2018 (meados de P4), quando a continuidade da situação da Alunorte teria sido suficiente para gerar um quadro de oversupply, ensejando redução de prec-ós. Ressaltou, ainda, o aumento sustentado de preços de junho/2016 (início de P2) a junho/2018 (início de P4), "perturbado pelo choque da Alunorte," ensejando um novo equilíbrio, de redução sustentada de prec-ós que teria durado até o final de P5 (março de 2020).

604. Ainda, os prec-ós de exportação ao Brasil teriam subido menos durante os períodos de apreciação ("mesmo sendo reconhecidamente períodos de não-dano!").

605. A Suzano reiterou que o aumento de prec-ós de soda cáustica se deu, especialmente, (i) à situação europeia, que, seguindo a Decisão (UE) 2017/939 (pela qual a União Europeia aprovou internamente a Convenção de Minamata sobre o mercúrio, com entrada em vigor em 16/08/2017), teve suas linhas de produção com eletrodos de mercúrio interrompidas, e (ii) à consolidação de um maior uso da produção chinesa para o seu próprio mercado interno. Ou seja, a restrição de oferta global de soda cáustica teria feito com que os Estados Unidos se tornassem um ofertante ainda mais importante para o mundo, mas em especial para a Europa, gerando uma apreciação geral dos prec-ós, mas em particular da Europa.

606. Ainda, de acordo com a Suzano, o Brasil foi impactado por todos estes movimentos, tendo em vista a redução da oferta mundial de soda, embora menos impactado que a Europa. Ressaltou a integração dos mercados: "subsiste impossibilidade prática de a China exportar para o Brasil e o Brasil pouco/nada importa soda cáustica da



Europa; nada obstante os preços ao Brasil cresceram continuamente entre 20% e 40% em 2017."

607. A Suzano acrescentou que os motivos pelos altos preços em P3 e P4 que levaram a altos índices de rentabilidade/lucratividade da Unipar seriam os mesmos que levaram à redução de preços em P5, quais sejam, as flutuações nos preços internacionais da soda cáustica. P4 a P5 seriam "meramente caracterizados por níveis de preços distintos que decorrem de fatores e eventos que afetaram - globalmente - os níveis de preços".

608. Prosseguiu afirmando que a queda de preços de P4 para P5 da indústria doméstica teria sido praticamente idêntica à queda, para o mesmo período, no índice IHS USG FOB export average e aderente às outras medidas de preços de exportação dos EUA (para o Brasil Europa) para o mundo. A queda de preços de P4 para P5 teria, portanto, conforme alegado, refletido o movimento de um índice de preços - de exportação dos EUA para todo o mundo, atrelado a uma tendência de mercado.

609. A Suzano ressaltou algumas condicionantes das variações (reduções) de preços nos EUA durante P5 - refletidas no texto da consultoria OWI CHLOR ALKALI, apresentado a seguir, dentre os quais se destacam a desaceleração de setores demandantes, a competição acirrada de fontes europeias e asiáticas e os movimentos no mercado de alumínio - "nada a ver com um desejo de inundar o Brasil com importações a preços de dumping"

"We know it has been a while since we last posted, but there has been a lot of uncertainty in the market and now that the picture has cleared up a bit, we would like to give you an idea of where the dust has settled. Despite multiple price increase announcements for Q3 and Q4 and more likely in Q1 2020, pricing has continued to drift south and drift south in a hurry.

[...]

Of the 18 manufacturing industries, three reported growth in September: [...] A number of the industries listed above are large caustic consuming industries. Numbers out of Europe and China are not much better with the German economy in recession and Chinese manufacturing output at its lowest levels in 17+ years (WSJ). No doubt things are slowing down. This in turn means there is plenty of caustic available for sale both here and abroad.

As we look at Exports, the US exported a record 860,000 DST in June and July of this year, fueled by exports to Brazil for the Alunorte and Braskem. This again in theory should be tightening the US market, however, exports in August were only 266,000 DST, the lowest level seen since June of 2018. Keep in mind, Braskem may be importing 100% of their requirement due to production issues but this is purely incremental operating rates for those producers supplying this product due to the EDC/caustic combined ratio. Multiple Producers have been very aggressive pursuing market share as the year has gone on which would indicate higher than usual inventory levels, even with elevated exports. Looking forward, information coming from the market suggest there are limited spot opportunities and aggressive import pricing to both the West (Asia) and East (Europe) challenging US exports for the rest of the year.

Globally, Alumina is still in ample supply, with pricing falling below \$300 / metric ton and the global demand growth outlook has been cut revised to only 1.9% annually. This is important because when you hear talking points around the assumptions global caustic demand will exceed supply for the foreseeable future, that assumes global alumina demand growth of 2.5% - 3%. One must note that higher purity bauxite deposits have had a large impact on caustic demand. The better the bauxite deposit the less caustic used for alumina production. A large smelter in Jamaica recently announced it would be ceasing operations by the end of the year. This Jamaican smelter reportedly consumed over 125,000 dmt's of caustic soda shipped by a gulf coast producer.

Domestically, the largest consuming caustic industry is pulp / paper and we have seen an overall decrease in demand related to mill closures in Louisiana, Maryland and Arkansas. We anticipate this "closure" trend to continue in the short term.

Given all of this information, there can be no doubt demand has slowed significantly and will continue to slow as we head into 2020. This coupled with ample supply available internationally, pricing is being driven south. European caustic prices to the east coast ports, has made domestic competing "gulf coast" supply netbacks, fall to record low levels compared to the rest of the domestic market. However, it is important to remember that caustic is co- product with chlorine, and these plants run on chlorine demand alone. The USGC is still the low-cost producer in the world and they will continue to run the hardest, the longest, at the expense of Europe and Asia. Operating rates in the USGC slowed to 84% in September and it will be very interesting to see where they go for the rest of the year." (grifou-se)

610. Com relação à subcotação, a Suzano ressaltou que depois de corrigido os dados, não haveria subcotação em P5. Assim, declarou que com ausência de subcotação, "quebra-se todo o liame que a precificação da fonte investigada poderia ter em torno do desempenho da indústria doméstica; os preços de importação não retiram a competitividade da indústria doméstica".

611. Reiterou que, em que pese ter havido depressão de preço da indústria doméstica em P5, este fato não decorreria das importações investigadas - tanto os preços de exportação dos EUA ao Brasil, como os preços da indústria doméstica, teriam sido influenciados por eventos exógenos.

612. A esse respeito, a Suzano reproduziu trecho da produtora Westlake de seus relatórios anuais de 2018 e de 2019, em que se assegura a aderência dos preços internacionais entre si, "na medida em que não existem dimensões de diferenciación de produto no mercado de soda"

"Due to the commodity nature of many of our products, competition in these markets is based primarily on price and to a lesser extent on performance, product quality, product deliverability and customer service. As a result, we generally are not able to protect our market position for these products by product differentiation and may not be able to pass on cost increases to our customers."

613. Por fim, com relação à supressão de preços, a empresa destacou que o patamar de preços e também de custos da indústria doméstica teria sido similar em P1, P2 e P5. A alteração importante teria se dado de P4 para P5, quando há queda importante de preços não acompanhada na mesma magnitude de queda de custos. No entanto, a importadora reiterou que a queda de preços teria decorrido diretamente dos eventos internacionais citados, e afirmou que "a queda meramente traz os preços de um patamar muito elevado (P3 e P4) para um patamar em níveis similares a P1 e P2 (períodos de não dano). "Portanto, não haveria, segundo a Suzano, qualquer supressão causada por importações dos EUA que causaria dano à indústria doméstica.

614. Ainda a esse respeito, a Suzano reproduziu trecho de relatório anual de 2018 e de 2019 da produtora Westlake, em que esta afirma

"Margins in this industry are sensitive to supply and demand balances both domestically and internationally, which historically have been cyclical. The cycles are generally characterized by periods of tight supply, leading to high operating rates and margins, followed by periods of oversupply primarily resulting from excess new capacity additions, leading to reduced operating rates and lower margins.

(...)

Accordingly, increases in raw material and other costs may not necessarily correlate with changes in prices for these products, either in the direction of the price change or in magnitude. Specifically, timing differences in pricing between raw material prices, which may change daily, and contract product prices, which in many cases are negotiated monthly or less often, sometimes with an additional lag in effective dates for increases, have had and may continue to have a negative effect on profitability. Significant volatility in raw material costs tends to place pressure on product margins as sales price increases could lag behind raw material cost increases."

615. Diante do exposto, a Suzano requereu que se conclua por uma determinação preliminar negativa de dumping e nexo causal - decisão que, segundo aduz a própria SDCOM em seu Guia Externo de Investigação Antidumping (versão consolidada de março de 2021), poderá também justificar o encerramento da investigação já nesta etapa:

"Em investigações antidumping originais, no caso de determinação preliminar seja positiva para dumping, dano à indústria doméstica e nexo de causalidade entre ambos, a Gecex poderá aplicar direitos antidumping provisórios por meio de Resolução, nos termos do art. 66 do Decreto no 8.058, de 2013 (vide pergunta 132). Essas medidas têm como objetivo impedir que ocorra dano à indústria doméstica durante a investigação. Por outro lado, determinações preliminares negativas de dano ou do nexo de causalidade poderão justificar o encerramento da investigação já nesta etapa." (Guia de investigação de dumping da SDCOM, 2021, p. 174) (grifou-se)

"Cumpra-se, contudo, que as determinações preliminares negativas de dano à indústria doméstica ou de nexo de causalidade poderão justificar o encerramento da investigação, por meio de Circular SECEX, observada a obrigação quanto à divulgação da nota técnica que contenha os fatos essenciais, nos termos do §4o do art. 65 do Decreto no 8.058, de 2013." (Guia de investigação de dumping da SDCOM, 2021, p. 215) (g.n.)

616. A empresa mencionou, por fim, a investigação de dumping contra as exportações de meios para o Brasil, em que se concluiu por determinação preliminar negativa de dumping nas exportações do Paraguai e afirmou que a investigação para esse país somente não se encerrou pelo fato de que ainda havia informações complementares do produtor/exportador do Paraguai e de sua parte relacionada brasileira requeridas, cujo prazo para recebimento se esgotaria após a data da determinação preliminar, pendentes, portanto, de verificação.

"Reitera-se, contudo, que o questionário apresentado pela empresa produtora/exportadora paraguaia Hoahi foi objeto de ofício de informações complementares que ainda serão analisadas pela SDCOM, uma vez que o prazo de resposta vence após a data de corte estabelecida para elaboração desta determinação preliminar, e que as informações prestadas pela empresa deverão ser submetidas a verificação nos termos da IN no 1, de 2020, para validação. Desse modo, a SDCOM seguirá com a investigação sobre prática de dumping nas exportações de meios do Paraguai para o Brasil e emitirá sua conclusão definitiva em sede de determinação final.

(...)

No que atine aos comentários da Hoahi, esta SDCOM pontua que, considerando que não foi preliminarmente verificado dumping nas exportações do Paraguai, foram realizados os ajustes pertinentes na análise nesta determinação preliminar. Ressalte-se que apenas em sede de determinação preliminar apurou-se que não haveria dumping nas exportações do Paraguai para o Brasil, diferentemente do parecer de início da investigação. Assim, nos termos indicados anteriormente, os dados das importações de origem paraguaia foram tratados de forma segregada dos dados das demais origens investigadas nesta determinação preliminar, observando o disposto no art. 31 do Regulamento Brasileiro e no Acordo Antidumping.

De todo modo, deve ser enfatizado que a investigação sobre a prática de dumping nas exportações do Paraguai para o Brasil prosseguirá após a determinação preliminar, uma vez que foram requeridas informações complementares do produtor/exportador do Paraguai e de sua parte relacionada brasileira, e que ainda deverão ser objeto de verificação os dados submetidos pelas empresas no âmbito da investigação." (cf. Circular nº 19 de 11/03/2021) (grifou-se)

617. A ABAL, em manifestação protocolada em 21 de junho de 2021, reiterou os argumentos já apresentados anteriormente referentes (i) à precificação do produto similar, (ii) à redução da demanda por cloro/cloroderivados e diminuição do consumo cativo de soda cáustica, os quais teriam sido os responsáveis pela queda de produção, vendas, market share, utilização da capacidade e emprego da Unipar de P4 a P5, (iii) ao aumento das importações em P5, que teria se dado para suprir problemas específicos de demanda - aumento de demanda de um mercado que não compete com a Unipar e planta principal da Braskem inoperante.

618. Com relação à precificação do produto similar, a ABAL apresentou, ainda, exemplos de indicadores (da empresa como um todo, "o que confirma que ao se analisar o segmento do produto similar, o impacto e causalidade da variação do preço internacional da soda cáustica será ainda maior") influenciados pelo preço internacional da soda cáustica no primeiro semestre de 2019 citados pela Unipar em seus releases financeiros.

619. A esse respeito, a ABAL destacou, ainda, que a Braskem teria reconhecido, em resposta ao questionário do produtor doméstico, que o preço praticado no mercado interno varia conforme a variação do preço internacional:

"A precificação da soda cáustica tem como base a referência internacional, mais especificamente o preço de exportação dos Estados Unidos da América no golfo ("US Gulf Coast"). A precificação da Braskem independe de a Braskem estar realizando venda de soda cáustica de fabricação própria ou de revenda desse produto adquirido de terceiros, seja importado ou de outros produtores domésticos. Portanto, não há diferença na política de preços praticada pela Braskem, por conta da origem do produto". (grifou-se).

"A Braskem seguiu a referência internacional para precificação da soda cáustica durante o período da investigação. A soda cáustica é uma commodity e, portanto, sua precificação é basicamente a mesma de todos os produtores, que seguem a referência internacional, mais especificamente." (grifou-se)

620. Isso posto, a ABAL defendeu que os melhores resultados da Unipar estariam sempre relacionados à alta do preço internacional de soda cáustica, mesmo com aumento do volume importado. Mencionou, inclusive, posicionamento da própria Unipar, que teria atribuído ótimos resultados da empresa como um todo antes de P5 ao aumento do preço internacional de soda cáustica.

"A receita operacional líquida da Controladora no 1T17 foi de R\$ 238,2 milhões, 14% superior ao 4T16, explicada principalmente pelo maior volume de vendas (10% superior), pelo aumento dos preços médios de venda, influenciados pelo aumento no preço de soda no mercado internacional (17% superior), compensado pela desvalorização do Real frente ao Dólar no período (5% inferior)." (grifou-se)

"A receita operacional líquida da Controladora no 2T17 foi de R\$ 239,2 milhões, em linha ao 1T17, explicada principalmente pelo aumento dos preços médios de venda, influenciados pelo aumento no preço de soda no mercado internacional, compensado pela menor volume de vendas. Na comparação com o 2T16, foi 9% superior, explicado pelo aumento dos preços médios de venda, influenciados pelo aumento no preço de soda no mercado internacional e compensados pela desvalorização do Real frente ao Dólar no período." (grifou-se)

"A Receita Operacional Líquida da Controladora no 3T17 foi de R\$ 247,5 milhões, 3% superior ao 2T17, explicada principalmente pelo aumento no volume de vendas (3% superior) e pelo aumento no preço de soda no mercado internacional (4% superior). Quando comparada ao 3T16, foi 11% superior, explicada principalmente pelo aumento do preço da soda no mercado internacional (52% superior), compensado pelo volume de vendas ter se mantido em linha." (grifou-se)

"A Receita Operacional Líquida da Controladora no 4T17 foi de R\$ 259,2 milhões, 5% superior ao 3T17, explicada principalmente pelo aumento dos preços médios de venda influenciados pelo aumento no preço de soda no mercado internacional." (grifou-se)

"[...]Quando comparado ao 2T17 a receita foi 20% superior, variação explicada principalmente pelo aumento de 44% no preço da soda. No 1S18 foi registrada a receita de R\$ 582,8 milhões, 22% superior ao 1S17, influenciada sobretudo pelo aumento de 51% no preço de soda." (grifou-se)

"A Receita Operacional Líquida da Controladora no 4T18 foi de R\$ 259,2 milhões, em linha com o 4T17, enquanto que, em 2018, a receita foi de R\$ 1.145,5 milhões (+16,4%), influenciada sobretudo pelo incremento no preço médio da soda no ano de 2018." (grifou-se)

621. Mencionou também o relatório financeiro do segundo trimestre de 2020 da Unipar, em que se teria registrado aumento de 12% em sua receita operacional líquida em razão do aumento de 49% dos preços internacionais. Além disso, destacou que esse relatório teria apontado, ainda, que o resultado foi tão positivo que compensou a diminuição das vendas de PVC.

622. Em seguida, a ABAL mencionou o aumento de receitas e lucros da Unipar em 2020, em relação a 2019 e, ainda, citou entrevista concedida pelo presidente da empresa em março de 2021, em que foram comemorados os bons resultados em 2020: "a Unipar registrou lucro líquido de R\$ 367,7 milhões em 2020, mais do que o dobro do lucro de 2019"

623. Assim, a ABAL resumiu os principais indicadores da Unipar de 2019 e 2020, em que restaria demonstrado a "ausência de causalidade e total descolamento entre as importações e as respectivas receitas/lucros"



624. Acrescentou, com base no release financeiro da Unipar do primeiro trimestre de 2021, que a situação se repete em 2021.

625. ABAL atestou, então, haver indícios robustos de ausência de relação do preço, da receita e do lucro da indústria doméstica com as importações e evidenciou, ainda, o aumento de quase 7% do volume importado dos EUA no primeiro trimestre de 2021, quando comparado com o primeiro trimestre de 2020.

626. ABAL apresentou, ainda, em anexo à manifestação, anúncio da Unipar com relação ao processo de compra da planta de cloro-soda da Compass Minerals por R\$ 300 milhões e a esse respeito, afirmou que "Caso a Unipar estivesse realmente em situação de dano material, não haveria nenhuma justificativa econômica para que adquirisse outro produtor local, muito menos de soda cáustica."

627. No tocante aos fatores relacionados à demanda por cloro/cloroderivados e consumo cativo de soda cáustica, a Abal reproduziu trecho do release financeiro da Unipar referente ao segundo trimestre de 2020, em que a Unipar correlacionaria o grau de utilização registrado no período para a planta cloro-soda de Santo André ao impacto da diminuição da demanda do PVC:

"Em Santo André e Bahía Blanca, a utilização média sda capacidade de produção (cloro/soda + PVC) no 2T20 foi de 56% e 43%, respectivamente. Esta queda acentuada em relação ao 1T20 em ambas as plantas foi decorrente da redução da demanda por PVC."(grifou-se)

628. Reproduziu, ainda, trecho do release financeiro - 2T2020, em que a Unipar teria relacionado a diminuição na ocupação média de suas plantas à redução da demanda do PVC

"Conforme dados recentemente divulgados pela Abiclor, a indústria de cloro/álcalis no Brasil registrou um índice de ocupação da capacidade instalada de 49% no 2T20, recuando frente ao índice de 55% registrado no 1T20, em função dos efeitos da crise sobre a demanda em importantes segmentos consumidores de cloro/derivados, como o da construção civil. (consumidor de PVC). No acumulado do 1S20, a utilização de capacidade atingiu cerca de 52%, também inferior a igual período de 2019, quando o índice apresentado foi de 63,6%, também refletindo o efeito da pandemia sobre a demanda interna no 2T20." (grifou-se)

629. A ABAL destacou a planta da Unipar de Cubatão, que não produz PVC e que teria tido uma performance melhor, mantendo o grau de utilização da capacidade instalada em 81%, seguindo tendência dos trimestres anteriores. Considerou que se a diminuição dos indicadores fosse relacionada às importações investigadas, a planta de Cubatão também apresentaria uma queda em seu grau de utilização.

630. Segundo a ABAL, portanto, oscilações na taxa de utilização de plantas de cloro-soda seriam típicas de plantas localizadas próximas a instalações de fabricação de PVC. E mais, informou que a Braskem, em apresentação na revisão de final de período do antidumping aplicado às importações de PVC-S originárias da China e da Coreia, concluída em agosto de 2020, teria esclarecido, na Resolução CAMEX nº 73/2020, Anexo II, item 2.1.4., que um dos motivos da existência de poucos produtores de PVC no Brasil [Braskem e Unipar] seria a falta de disponibilidade de cloro, o que exigiria investimentos na produção do insumo em conjunto com a produção de PVC.

631. Em seguida, a ABAL apresentou tabela em que se evidenciaria que o grau de utilização da planta de Cubatão não teria apresentado tanta flutuação conforme a demanda do PVC, como as plantas de Santo André e Bahia Blanca (Argentina), já que o produto não é produzido naquela planta.

632. A ABAL reiterou ser imprescindível conhecer a dinâmica das empresas Unipar Indupa (planta de Santo André) e Unipar Carbocloro (planta Cubatão) e as especificidades da operação de cada planta/empresa.

633. Quanto a isso, a ABAL sustentou que os fatores determinantes para a produção de determinado produto seriam demanda e viabilidade operacional, e que, no caso da soda cáustica, haveria apenas a demanda do mercado brasileiro, "inclusive muito superior à própria capacidade instalada para produzir soda cáustica no país." Portanto, por se tratar de co-produto, a ABAL refutou posicionamentos da Unipar e da Braskem de que as plantas brasileiras poderiam estar utilizando 100% de sua capacidade de produção de soda cáustica caso não tivesse ocorrido o aumento das importações brasileiras de soda cáustica líquida dos EUA.

634. Além disso, reiterou que o grau de utilização da planta de Santo André teria sido impactado não somente pela dinâmica/demanda da produção do PVC, mas também pelas obras de modernização da planta - de acordo com release financeiro da Unipar do 2T2019, de P4 a P5, a Unipar teria reduzido a sua produção de PVC na planta de Santo André devido ao ramp up da centralização/modernização da produção do PVC, além de ter realizado parada programada para manutenção. A planta de Santo André teria registrado, então, no segundo trimestre de 2019, o menor grau de ocupação (61%) ao longo de todo o período de análise de dano "exatamente por essa centralização/modernização na planta, que se tornou completamente operacional no primeiro trimestre de 2020. "

635. Ainda com relação ao mercado de cloro, de acordo com a ABAL, a Braskem teria omitido informações importantes a esse mercado, cujo consumo cativo teria registrado queda em decorrência da queda da demanda de PVC, que utiliza um derivado do cloro na produção. Informações essas que constariam de documentos citados pela própria Braskem, tais como os relatórios anuais da Abiclor com dados da produção e mercado de cloro-soda.

636. A abordagem utilizada pela Braskem, de tratar somente da taxa de ocupação da capacidade de soda cáustica líquida, seria, segundo a ABAL, contrária à explicação sobre a indústria de cloro/soda e utilização da capacidade instalada nos relatórios da Abiclor, "que inclusive a inclui no quadro de produção de cloro (e não em produção de soda cáustica)". A ABAL defendeu que os dados oficiais da Abiclor, em nível nacional, corroborariam para a análise de que a disponibilidade de soda cáustica no mercado interno seria determinada por mudanças no nível de produção de cloro e nas condições do mercado de cloro em geral ("basicamente consumo cativo para a produção de derivados de cloro").

637. A ABAL apresentou tabela, com base nos Relatórios Anuais da Abiclor, em que estão classificados os dados da Abiclor nos períodos investigados.

638. Em seguida, a ABAL reiterou, conforme manifestação apresentada anteriormente, que o aumento das importações brasileiras de soda cáustica originárias dos EUA entre P4 e P5 teria decorrido principalmente de dois fatores relevantes: (i) a retomada da produção total de alumina da Alunorte em P5; e (ii) a paralisação da produção de cloro-soda pela Braskem em Alagoas em P5.

639. A esse respeito, a Associação defendeu que esses fatores devem ser isolados das comparações relacionadas à quantidade (por exemplo, análise do volume de importação em termos absolutos e relativos à produção ou consumo) e ser consideradas como uma mudança temporária no padrão de consumo nos termos do inciso III, § 4º do Artigo 32 do Regulamento Brasileiro

640. A ABAL considerou a retomada da produção de alumina pela Alunorte como o principal motivo do aumento das importações dos EUA em P5.

641. Já com relação à completa paralisação das atividades das fábricas de cloro-soda e dicloreto na Braskem, localizadas em Maceió/Al, em maio de 2019, a ABAL registrou que essas atividades somente foram retomadas em fevereiro de 2021. A Braskem, então, em praticamente todo P5, teria atendido os seus clientes a partir das importações investigadas.

642. Sobre isso, segundo a ABAL, a Braskem precisa disponibilizar o volume de importação de soda cáustica líquida em P5, ainda que tenha divulgado o volume de revenda do produto importado. E destacou o "altíssimo nível de estoque" mantido pela Braskem em P5, equivalente a mais de 30% do volume de soda cáustica revendida pela empresa no mesmo período.

643. Por fim, a ABAL reforçou os questionamentos realizados em manifestação apresentada anteriormente, a serem, conforme solicitado, esclarecidos, seja mediante ofício suplementar, verificação, reunião, audiência ou qualquer outro método que se considere apropriado.

644. Em manifestação protocolada em 5 de agosto de 2021, a Braskem analisou o comportamento das importações investigadas ao longo do período investigado, as quais, a seu ver, teriam sido as responsáveis pela perda de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

645. Nesse sentido, mencionou a tendência de queda da participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro em P4 e destacou que em P3 o volume importado, pela primeira vez e antes de qualquer paralisação, teria sido mais relevante que as vendas da indústria doméstica.

646. Além disso, ressaltou a queda de 54% para 35% da participação dessas vendas no mercado brasileiro, de P4 a P5, impulsionada, em parte, pela queda de participação das vendas de soda de fabricação própria da Braskem no mercado neste período (de 22% em P1 para 3% em P5). Essa queda teria, segundo a Braskem, apenas em parte, relação com a paralisação da sua produção de cloro-soda na unidade CS1 Al.

647. Acrescentou que mesmo excluindo P5 da análise, seria possível verificar essa tendência de queda da participação das vendas da Braskem, bem como dos demais produtores domésticos, no mercado, de P1 a P4 - queda de 24,81% nas vendas de soda cáustica de fabricação própria e uma queda de [CONFIDENCIAL] % se consideradas as vendas em P1-P4.

648. Portanto, de acordo com a Braskem, houve, por um lado, desde P1, um cenário decrescente da participação das vendas da Braskem no mercado brasileiro, e, por outro lado, a crescente participação das importações de soda dos EUA no mercado brasileiro (39% em P1, 43% em P4 e 62% em P5).

649. Além disso, afirmou que se excluía a soda cáustica importada pela Braskem em P5 para revenda (com o intuito de não deixar o mercado desabastecido), ainda assim, a participação das importações dos EUA teria aumentado de [CONFIDENCIAL] % em P4 para [CONFIDENCIAL] % em P5. Diante disso, alegou não ser possível atribuir o aumento do volume importado pela Braskem ao aumento do volume das importações de soda originárias dos EUA.

650. A Braskem reiterou que a perda de vendas/participação da indústria doméstica teria sido em razão do aumento das importações a preços de dumping, e não, por conta de outros fatores.

651. Alegou que as importações dos EUA aumentariam

i) "apesar da parada da Braskem": a esse respeito, reforçou que as importações da Braskem teriam sido equivalentes a apenas 32% do aumento do volume das importações investigadas entre P4 e P5. Os outros 68% teriam ocorrido sem a participação da empresa. Ademais, o consumo aparente, em P3, antes de qualquer parada produtiva "teria começado a ser mais atendido pelas importações de soda do que pela indústria doméstica.

ii) "apesar da retomada da produção de alumínio no norte": a empresa apresentou as importações realizadas pelos portos do Pará, "provavelmente realizadas pela Alunorte" antes e depois da redução de suas operações.

Destacou o volume importado em 2020, bem inferior ao que era importado pela empresa antes de sua paralisação.

iii) "apesar das supostas dificuldades logísticas": com relação às alegações referentes à queda do consumo de PVC, que teria ocasionado a queda na produção nacional de soda, a Braskem demonstrou a existência de uma tendência crescente, de 2015 a 2019, da demanda de PVC-S, tanto no Brasil, quanto no mundo, e afirmou que a alegação de que a demanda de PVC-S estaria desaquecida em P5 não corresponderia à realidade.

Demanda de PVC-S (em número índice de mil ton)					
[CONFIDENCIAL]					
	2015	2016	2017	2018	2019
Brasil	100,00	97,61	97,42	101,62	100,86
Mundo	100,00	102,00	107,99	110,76	113,18

Além disso, com relação à alegação da Alunorte quanto à suposta limitação da Braskem em seu porto, que permitiria apenas lotes de no máximo 7.000 DMT, a empresa esclareceu, conforme já descrito em sua resposta ao questionário, que possui terminais com estoque de soda ao longo de toda a costa, a partir dos quais consegue abastecer a demanda dos alumineiros, independentemente da restrição pontual que existe no porto de Maceió.

Por fim, alegou não haver risco de desabastecimento da indústria nacional, uma vez que as atividades da planta da Braskem foram retomadas, e, ainda, uma vez que há capacidade ociosa da indústria nacional.

652. Em manifestação protocolada em 9 de agosto, a Quantiq afirmou que o alegado dano à indústria doméstica decorreria integralmente de fatores não atribuíveis às importações dos EUA. Nesse sentido, conforme alegado pela Quantiq, a redução nas vendas da indústria doméstica em P5 pode ser explicado pelos seguintes fatores:

a. "ramp-up na planta de PVC da Unipar em Santo André/SP em P5": a queda percentual de 2,7% dos volumes vendidos pela indústria doméstica de P4 a P5, teria sido, conforme exposto, bem próxima à queda de faturamento nesse mesmo período (2,4%), atrelada à parada programada para manutenção e ramp up da planta de PVC da Unipar em Santo André-SP.

b. "comportamento das exportações da Unipar": a queda nos volumes vendidos pela indústria doméstica de P4 a P5 (-9.644 DMT; -2,75%) e de P1 a P4 (-13.277 DMT; -3,7%) teria sido, segundo a Quantiq, mais do que compensada pelo aumento das exportações, que resultou em aumento das vendas totais da indústria doméstica.

c. "redução na demanda por PVC em P5": a Quantiq mencionou o Relatório Abiclor 2019, em que se indica uma redução de mais de 50% no consumo de cloro pela cadeia de Dicloroetano, da qual o PVC é elemento preponderante e reforçou que as decisões de oferta de soda seriam guiadas primordialmente pela demanda do seu co-produto cloro e de seus derivados, "cuja dificuldade de armazenagem e de transporte limitam sua destinação em caso de eventual excesso de oferta desta substância". A Quantiq ressaltou, ainda, que a própria Unipar, em seu relatório do investigador, teria relacionado a recuperação da empresa em P6 à recuperação da demanda e dos preços de PVC: "Em relação ao 1T20, o crescimento da receita foi de 64,2%, tendo como principal motivo o aumento dos preços internacionais de PVC e aumento da demanda de cloro e derivados e de PVC, aliado à maior utilização de capacidade das plantas, além da apreciação do câmbio US\$/R\$".

653. Além disso, a Quantiq acrescentou que a queda da participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro pode ser atribuída aos fatores:

a. "shutdown parcial da planta de produção de Hydro/Alunorte em P4": a esse respeito, ressaltou que a Hydro/Alunorte teria operado com 50% de sua capacidade produtiva em Barcarena/PA em P4. A este fato estariam atreladas, segundo a Quantiq, reduções entre P3 e P4, de magnitude bastante próximas, do Consumo Nacional Aparente e das importações, enquanto a queda do volume de vendas da indústria doméstica no período teria sido reduzida. Isto porque, conforme alegações já constantes dos autos do processo e reiteradas pela Quantiq, a indústria doméstica não concorreria pela demanda do setor de alumínio, por questões logísticas e pela incidência do regime de drawback para importações feitas pelo setor do alumínio. Em P5, normalizada a situação, as importações da Hydro/Alunorte teriam sido retomadas.

b. "Interrupção em P5 da planta de cloro-soda da Braskem em Alagoas": a Quantiq ressaltou que a própria Braskem teria reconhecido a queda na produção de soda em função da interrupção de sua planta produtiva, além do aumento do volume importado pela empresa para o cumprimento dos compromissos assumidos.

654. Portanto, a Quantiq defendeu que tanto a retomada das importações pela Hydro/Alunorte em P5, quanto a interrupção da produção da Braskem, explicariam o aumento das importações dos EUA entre P4 e P5. Ainda, esse aumento em nada teria afetado as petições, uma vez que elas não concorreriam com as vendas da indústria de alumínio, como tampouco concorreriam com as importações realizadas pela Braskem para atender compromissos previamente assumidos.

c. "impossibilidade histórica de atendimento pleno da demanda interna pela indústria nacional": A Quantiq apontou, também, a ausência, há 15 anos, de aumentos significativos na capacidade instalada da indústria nacional, "que possui capacidade para atender aproximadamente 60% da demanda interna".

655. Por fim, a Quantiq afirmou que a redução de preços da indústria doméstica de P4 para P5 teria, apenas, acompanhado os movimentos de preços no mercado internacional. Mencionou a redução global nos preços de soda cáustica de P4 para P5, atrelada à situação em Barcarena/PA e ao excesso de oferta por parte dos produtores estadunidenses. Nesse sentido, a importadora apresentou tabela em que se evidência a queda generalizada de preços de P4 para P5, tendo sido praticamente de mesma magnitude a queda dos preços das importações dos EUA (42,2%) e dos preços de importações das demais origens (41,5%).



Queda generalizada dos preços de importações (em número índice de US\$ FOB)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço dos EUA	100	115,36	157,45	167,03	96,24
Preços das demais origens	100	101,56	190,76	190,49	111,44

656. Assim, reforçou a aderência de preços no mercado internacional e alegou que o excesso de oferta nos EUA geraria pressão descendente não apenas nos preços internos e de exportação estadunidenses, mas também, pelo excesso de oferta global associado, nos preços do mercado interno brasileiro. Ressaltou, ainda, que a própria Braskem teria, em resposta ao questionário do produtor nacional, indicado que "a precificação da soda cáustica tem como base a referência internacional, mais especificamente o preço de exportação dos Estados Unidos da América no golfo ("US Gulf Coast")", e que "seguiu a referência internacional para precificação da soda cáustica durante o período da investigação".

657. Portanto, diante de todo o exposto, concluiu não ter havido em nenhum momento descolamento dos preços de exportação dos EUA ao Brasil em relação aos preços de exportação dos EUA ao mundo("sendo o preço de exportação ao Brasil em geral superior aos demais preços"). Ainda,

"Em termos absolutos, observou-se uma tendência de preços crescentes em 2016 e 2017, que começou a ser revertida em 2018 (que contém 9 dos meses de P4), sendo que no final de P5 os preços mundiais - de forma semelhante aos preços da indústria doméstica - voltam ao patamar de início de P1."

658. Por fim, a Quantil requereu que não sejam aplicados direitos antidumping provisórios às importações de soda cáustica dos Estados Unidos, em vista de alegada ausência dos requisitos necessários para tal e da aparente inconsistência de dados que teriam prejudicado diversas análises realizadas no Parecer de Início.

659. A ABAL apresentou, em manifestação protocolada em 17 de agosto, tabela contendo os volumes consolidados de importação de P1 a P5 dos produtores brasileiros de alumina que utilizam a soda cáustica em seus processos produtivos. afirmou que tais dados demonstram

"a expressiva participação do setor de alumina desde P1 (muito maior do que a apontada até agora nos autos da investigação), a drástica queda do volume importado de P3 a P4 (redução da produção de alumina pela Alunorte) e a retomada das importações em P5 (retomada da produção completa de alumina pela Alunorte). "

Importação de soda cáustica dos Produtores de Alumina de P1 a P5 (em número índice de DMT)

	P1	P2	P3	P4	P5
Alunorte (Pará)					
Quantidade importada	100,00	104,96	104,47	45,89	81,13
Variação percentual	-	100,00	(100,00)	(100,00)	100,00

	P1	P2	P3	P4	P5
Consórcio ALUMAR (Maranhão)					
Quantidade importada	100,00	89,72	107,43	93,23	97,63
Variação percentual	-	(100,00)	100,00	(100,00)	100

Produtores ALUMINA no Maranhão e no Pará	P1	P2	P3	P4	P5
Quantidade importada	100	99,49	105,53	62,88	87,05
Variação percentual	-	(100,00)	100,00	(100,00)	100,00

660. A ABAL destacou, para fins de demonstrar a relevância do setor de alumina no Pará e Maranhão, que o volume de soda cáustica importado pela Alunorte e pelo Consórcio Alumar em P5 seria próximo ao volume total de soda cáustica líquida produzido no Brasil no mesmo período, conforme dados da ABICLOR apresentados pela ABAL em manifestação anterior.

661. Alegou que o aumento de quase 40% nas importações de soda cáustica pelo setor de alumina de P4 a P5, equivalente a mais de 225 mil DMT, seria um dos principais - "se não o maior" - responsáveis pelo crescimento das importações do produto investigado em P5. Ainda, essa evolução das importações de soda cáustica pelo setor de alumina no Pará e Maranhão estaria intimamente ligada ao comportamento da Alunorte no período, "indicativo também da relevância desse outro fator na análise de dano e causalidade".

662. Em seguida, a ABAL apresentou ilustração em que se demonstra a relevância das importações de soda cáustica pela Alunorte no setor de alumina.

663. A retomada da produção normal da Alunorte em P5 teria resultado, segundo a ABAL, em aumento de quase 80% das importações da empresa em relação a P4 - equivalente a um crescimento absoluto de 210 mil DMT. Já o volume de soda cáustica líquida importado pela Alunorte em P5 (485 mil DMT) superaria a produção das petionárias no mesmo período (414 mil DMT, conforme Parecer de Início)

664. A ABAL apontou, no entanto, que diante das inconsistências existentes nos dados de importação, não seria possível apresentar um cenário fiel da representação das importações do setor de alumina no total importado pelo Brasil durante o período investigado.

665. Assim, diante das dúvidas existentes acerca do volume importado de soda cáustica, a ABAL requereu, considerando que já se dispõe do volume importado reportado pelos importadores nas respostas dos questionários de importação e dos ofícios complementares, que seja apresentada Nota Técnica com os dados consolidados de volume (em base seca, DMT) de soda cáustica previamente à divulgação da determinação preliminar.

666. Ao explorar mais a fundo os dados submetidos pela petionária, cruzando as informações das empresas compradoras e vendedoras, a Westlake, em manifestação protocolada em 18 de agosto de 2021, informou que apenas a [CONFIDENCIAL] teria realizado vendas para os clientes [CONFIDENCIAL].

667. A Westlake ressaltou que desde 2011, as empresas vinculadas à marca Rhodia pertencem ao grupo belga Solvay e que em 27/11/2016 a Solvay anunciou a venda da Indupa para a Unipar. Ressaltou também que segundo a própria Solvay, a Indupa era responsável pela produção de soda cáustica no Brasil e na Argentina:

"O Grupo Solvay concluiu hoje (27/12) a venda de sua participação de 70,59% na Solvay Indupa para o grupo químico brasileiro Unipar Carbocloro, após a aprovação do Cade - Conselho Administrativo de Defesa Econômica, dada no início deste mês de dezembro."

"A venda da Solvay Indupa, produtora de PVC e soda cáustica no Brasil e na Argentina, representa outro importante passo no processo de transformação do Grupo Solvay", disse Vincent De Cuyper, integrante do Comitê-Executivo da Solvay."

668. Diante do exposto, a Westlake questionou o fato de as vendas para as empresas Rhodia terem cessado após a petionária concluir a compra da parte do Grupo Solvay responsável pelo [CONFIDENCIAL].

669. A Westlake demonstrou, a partir dos dados da petionária, que as compras das empresas ligadas [CONFIDENCIAL] cessaram completamente a partir de meados de 2018 e 2019, o que teria impactado diretamente no resultado em P5, [CONFIDENCIAL]. Isso tem, a seu ver, especial relevância, tendo em vista os argumentos da petionária acerca do início do dano em P5, "mesmo período em que uma de suas maiores compradoras zera suas aquisições em circunstâncias desconhecidas".

Compras [CONFIDENCIAL] no período investigado (em número índice de kg) [CONFIDENCIAL]

P1	100,00
P2	113,53
P3	120,31
P4	83,87
P5	0,00

670. Diante do exposto, a Westlake requereu que se confirme exatamente o que foram e por que cessaram essas vendas da UNIPAR Indupa para as empresas [CONFIDENCIAL]. De acordo com a Westlake "ao que parece, as vendas cessaram após a confirmação da venda da planta produtora de Soda Cáustica da Solvay [CONFIDENCIAL].

671. Por fim, a Westlake solicitou que se confirme, se possível, as razões para a relação comercial entre [CONFIDENCIAL] terem cessado, uma vez que o volume de perda de vendas de P4 e P5 corresponderia, conforme exposto, a quase a totalidade da perda de vendas que a indústria doméstica sofreu nesses dois anos somente por ter perdido vendas para esse único cliente.

672. A Westlake, por fim, demonstrou, tal como se observa nos dados abaixo, que, de P3 a P5, a indústria doméstica recrudescer em 16 mil toneladas, enquanto as perdas de vendas para a [CONFIDENCIAL] diminuem em mais de 20 mil toneladas desde P3.

[RESTRITO] (em número índice de)		
Período	Vendas ID (ton)	Diferença com relação a P1 (ton)
P1	100,0	-
P2	103,2	100,0
P3	102,2	100,0
P4	99,0	(100,0)
P5	96,3	100,0

7.3. Dos comentários acerca das manifestações sobre outros fatores e nexo de causalidade

673. A respeito dos elementos e argumentos apresentados pelas partes e resumidos no item 7.2, destaca-se que foram analisados e comentados ao longo dos itens 7.4 e 7.5.

674. Sobre os questionamentos apresentados pela Westlake, cumpre informar que os resultados das análises em relação aos dados da indústria doméstica estão apresentados no item 6 e que refletem a verificação de elementos de prova e as informações apresentadas por ocasião da reunião de esclarecimentos realizada com a Unipar Carbocloro e a Unipar Indupa, conforme detalhado no item 1.6.1.

675. A respeito das alegações sobre o dano à indústria doméstica estar relacionado a uma relação entre [CONFIDENCIAL], entende-se que, para fins de análise de causalidade, e diante dos números revisados da indústria doméstica, apresentados no item 6, as variações de volumes apresentadas não configuraram montantes representativos a serem analisados.

7.4. Dos outros fatores causadores de dano e da não atribuição

7.4.1. Alterações nas condições de mercado no Brasil

7.4.1.1. Da paralisação da planta de cloro-soda da Braskem

676. Conforme seção 5.2 deste documento, o mercado brasileiro de soda cáustica apresentou crescimento tanto de P1 a P5 quanto de P4 a P5, não tendo sido constatada contração na demanda. Contudo, conforme indicado pelas demais partes, como pela própria Braskem, em maio de 2019, durante P5, houve queda na produção brasileira de soda cáustica, tendo em vista fatores exógenos enfrentados por um dos produtores nacionais: a paralisação de uma das unidades de cloro-soda do país da [CONFIDENCIAL]. Essa paralisação foi decorrente de problemas enfrentados pela empresa em sua mina de sal em Alagoas, impactando o fornecimento de matéria-prima para a produção de soda cáustica.

677. A partir da análise dos dados de produção e de vendas da indústria doméstica, é possível observar que, enquanto tanto os volumes de venda quanto de produção e ocupação de capacidade produtiva da Unipar mantêm-se próximos à estabilidade, com ligeiras quedas, os da Braskem são significativamente impactados, resultando em fator determinante para a piora desses indicadores para a indústria doméstica.

[CONFIDENCIAL]

678. Verifica-se que, enquanto a produção da Braskem apresentou, em P5, súbita retração, de [RESTRITO] ton, ou 84,1%, em relação a P4, suas vendas foram também reduzidas, em [RESTRITO] ton, ou 80,1%, no mesmo período, enquanto não se observam quedas nas mesmas proporções para a Unipar. Nesse sentido, a paralisação da planta produtiva da Braskem impactou negativa e acentuadamente os indicadores da indústria como um todo, que apresentou retrações nesse mesmo período (P4-P5) de 41,2% no volume de produção, [RESTRITO] p.p. na ocupação da capacidade produtiva e de 39,0% nas vendas no mercado interno de soda cáustica.

679. Observou-se, ainda, que as importações de soda cáustica realizadas pela Braskem, durante o período de P1 a P4, representaram percentuais que variavam na faixa de [RESTRITO]% (P4) a [RESTRITO]% (P3) em termos de quantidade e entre [RESTRITO]% (P4) a [RESTRITO]% (P3) em termos de valor das importações totais dos EUA do produto objeto da investigação. Contudo, para mitigar os efeitos da queda da produção decorrentes dessa paralisação, em P5, esse produtor nacional optou pela importação do produto e foi responsável por [CONFIDENCIAL]% do volume total das importações de produto objeto da análise procedentes dos EUA, e por [CONFIDENCIAL]% do valor CIF importado, em P5.

[CONFIDENCIAL]

680. Em termos absolutos, o volume de importações de tal produtor alcançou [CONFIDENCIAL] toneladas em P5, representando crescimento de [CONFIDENCIAL] toneladas em relação aos volumes que importou em P4. O aumento do total do volume de importações dos EUA de P4 para P5, realizadas por todos os importadores, foi de [RESTRITO] toneladas, logo, o aumento das importações desse produtor foi responsável por [CONFIDENCIAL] % desse crescimento.

681. Tendo em vista os elementos analisados, pode-se concluir que a paralisação da planta de cloro-soda da Braskem em P5 contribuiu significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica em P5.

7.4.1.2. Da queda na demanda de cloro/cloroderivados

682. Segundo os elementos e evidências trazidos aos autos pelas partes, soda cáustica e cloro são coprodutos, sendo um subproduto do outro, visto que são necessariamente produzidos simultaneamente, a partir dos mesmos insumos, e obtidos em uma relação de quantidade de quase igualdade (aproximadamente 1:1,1, respectivamente entre cloro e soda cáustica). Nesse sentido, para que seja economicamente viável a produção de soda, ou de cloro, entende-se que é preciso haver demanda capaz de absorver o coproduto gerado nesse processo produtivo.

683. Ainda importante observar que a produção de soda cáustica, conforme explicam as partes, seria significativamente influenciada pela demanda de cloro/cloroderivados, em razão do cloro ser um gás tóxico de difícil estocagem, cuja produção precisaria ter pronto destino. Assim, a produção de PVC, importante consumidora de cloro, e a de determinados químicos, também consumidores de cloro, quando elevadas, teriam um papel determinante no aumento da oferta de soda cáustica pela indústria doméstica.

684. As evidências apresentadas indicam ter havido uma relevante retração no consumo cativo de cloro em 2019 (período que congrega o equivalente a três quartos de P5) segundo dados da Abiclor, caindo 25,8% e impactando a produção total de cloro no país, conforme demonstrado na tabela a seguir.

685. Esse comportamento parece ter correlação com a queda na produção de soda cáustica, apurada com base nos dados da Abiclor, que se retraiu em proporção semelhante, de 23,2%, como se observa a seguir.

686. Tal fator resultou, segundo dados da Abiclor, na queda da taxa de utilização da capacidade instalada do mercado brasileiro de cloro-soda (que abrange um universo mais amplo que o do produto objeto desta investigação), que passou de [RESTRITO], em 2018, para [RESTRITO], em 2019.

687. Com base nas evidências apresentadas, é possível inferir que a queda na demanda de cloro/cloroderivados em P5 contribuiu para o dano experimentado pela indústria doméstica em P5.

7.4.1.3. Do aumento das despesas operacionais da indústria doméstica em P5

688. A análise dos indicadores financeiros da indústria doméstica evidencia compartimento bastante atípico das despesas operacionais em P5, quando apresentaram elevado crescimento em relação a P4 e aos demais períodos analisados, conforme demonstrado a seguir.



[CONFIDENCIAL]

689. Constata-se que em P5 as outras despesas operacionais da indústria doméstica elevaram-se em 7,3 vezes em relação a P4, atingindo patamar muito superior a qualquer período anterior, desde P1.

690. Em relação à natureza dessas outras despesas, a indústria doméstica esclareceu que, no caso da [CONFIDENCIAL].

691. Conforme indicado, o montante atingido para essas despesas repercutiu em forte ofensa aos resultados e margens operacionais da indústria doméstica, que registraram quedas expressivas em P5, atingindo, inclusive, patamares [CONFIDENCIAL] de resultados e margens nesse período. O gráfico a seguir destaca essas evoluções.

[CONFIDENCIAL]

692. Observe-se que, mesmo diante de queda representativa da margem bruta em P5, as margens operacional e operacional exceto resultado financeiros, que contemplam as despesas operacionais, apresentam quedas ainda mais acentuadas, superiores a [CONFIDENCIAL] p.p., alcançando níveis [CONFIDENCIAL] em P5. Ainda, a comparação direta entre os indicadores de margem operacional (exceto resultados financeiros) e margem operacional (exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas), cuja diferença é unicamente a exclusão das outras despesas e receitas operacionais, evidencia que a contribuição negativa dessas outras despesas e receitas operacionais sobre as margens da indústria doméstica foi de [CONFIDENCIAL] p.p.

693. Assim, concluiu-se que a elevação das outras despesas operacionais da indústria doméstica em P5, que inclusive encontra correlação [CONFIDENCIAL], contribuiu significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica em P5.

7.4.2. Importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica

694. A indústria doméstica registrou importações de soda cáustica dos EUA ao longo do período de análise de dano, contudo, em intensidades bastante distintas entre os períodos P1-P4 e P5. Nos primeiros períodos, essas importações oscilaram entre volumes de [CONFIDENCIAL] (P4) a [CONFIDENCIAL] (P3) e foram pouco representativas em relação às importações totais dos EUA de soda cáustica, tendo representado de [RESTRITO]% (P4) a [RESTRITO]% (P3) em volume, e de [RESTRITO]% (P4) a [RESTRITO]% (P3) em valor.

695. Contudo, nota-se que em P5, em decorrência da paralisação da planta de cloro-soda da Braskem, conforme detalhado no item 7.4.1.1, a indústria doméstica realizou importações em volumes significativos de maneira a contornar as limitações de fornecimento surgidas. Em P5, em termos absolutos, o volume de importações somente de tal produtor alcançou [CONFIDENCIAL] toneladas em P5, representando crescimento de [CONFIDENCIAL] toneladas em relação aos volumes que importou em P4, sendo responsável por [CONFIDENCIAL]% do volume total das importações de produto objeto da investigação procedentes dos EUA, e por [CONFIDENCIAL]% do valor CIF importado, em P5.

[CONFIDENCIAL]

696. Ainda importante observar, como indicado no item 5.1, que o crescimento das importações totais de soda cáustica dos EUA, realizadas por todos os importadores, mostrou-se significativamente intenso em P5, quando comparado a P4, com crescimento de [RESTRITO] t, ou 81,0%. Quando se analisa a representatividade do crescimento das importações da indústria doméstica nesse montante, evidencia-se que foram responsáveis por [CONFIDENCIAL]% desse crescimento, sendo que somente a Braskem, em decorrência de suas limitações de produção em P5, representou [CONFIDENCIAL]% do crescimento.

[CONFIDENCIAL]

697. É possível inferir e observar que, no contexto da limitação de oferta de produção da indústria doméstica em P5, as importações realizadas por ela cumprem dois importantes papéis: (i) serem revendidas para seus clientes, buscando suprir a incapacidade de produção e (ii) construir estoques. As vendas da indústria doméstica, realizadas em montante médio de [RESTRITO]t de P1 a P4, triplicam em P5, atingindo volume de [RESTRITO] t, em crescimento que representou, ainda, [RESTRITO] % em relação ao volume revendido em P4. Movimento similar é percebido em relação aos estoques, que atingem em P5 [RESTRITO] t, o maior volume de todo o período de análise de dano, superior a P1 em [RESTRITO] % e crescendo [RESTRITO] % em relação a P4.

698. Tendo em vista o cenário de importações e vendas da indústria doméstica em P5, significativamente influenciado pela paralisação da planta de cloro-soda da Braskem, mencionados também no item 7.4.1.1., as importações ou revenda do produto importado pela própria indústria doméstica contribuiu significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica em P5.

7.4.3. Volume e preço de importação das demais origens

699. Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras de soda cáustica, que as importações oriundas de todas as demais origens corresponderam a [RESTRITO]% do total importado em P5. Ainda que essas importações tenham aumentado 19,5% de P4 a P5 e 48,8% de P1 a P5 em volume, sua representatividade configurou-se como relativamente baixa diante das importações oriundas dos EUA, havendo ainda dispersão de seus volumes em mais de dez outras origens, e foram praticadas a preços médios superiores aos dos EUA em P5, período de análise de dumping. Dessa maneira, entende-se que os indicadores da indústria doméstica não foram influenciados de forma significativa por esse fator.

7.4.4. Alterações nas condições do mercado internacional

700. Em P5, quando foi constatado dano acentuado nos indicadores da indústria doméstica, os seus preços médios de venda no mercado interno apresentaram retração de [RESTRITO]%, enquanto seu custo de produção registrou aumento de [RESTRITO]%, configurando situação de depressão e supressão de seus preços, com impactos determinantes em seus resultados e margens de lucro. Simultaneamente, os preços médios das importações dos EUA tiveram queda também acentuada em P5, de [RESTRITO]% em relação a P4, em movimento similar aos dos preços da indústria doméstica. Ainda, quando se observam os preços das importações de soda cáustica provenientes das outras origens, em mesma tendência, constatou-se queda de [RESTRITO]% em P5.

701. Mediante evidências trazidas aos autos pelas partes, foi possível observar que a congruência de tendência e intensidade de queda desses preços em P5 apresentou paralelos também no mercado internacional de soda cáustica. Quando também tomados os preços médios de venda de soda cáustica nos mercados europeu e da América do Norte, apurados pela publicação internacional IHS Markit, movimentos similares de queda foram constatados, conforme demonstrado a seguir.

[CONFIDENCIAL]

702. Para além do movimento congruente em P5 dos preços apresentados, quando se analisa o comportamento e a evolução de tais preços em todo o período de análise de dano, constata-se que, ainda que estabelecidos em patamares diferentes de preço, suas variações e tendências estiveram, em regra, sempre em consonância. É claro depreender que também de P1 a P4, quando os preços da indústria doméstica e das importações de soda cáustica dos EUA seguiram comportamento similar de aumento, mesma tendência verificou-se junto aos preços das importações das demais origens, do mercado europeu e do mercado da América do Norte.

703. Sendo assim, resta evidente que os preços no mercado de soda cáustica no período analisado foram determinantemente influenciados, principalmente, pelas variações no preço internacional do produto. O comportamento dos preços em P5 (período com constatação de dano à indústria doméstica), tanto das importações brasileiras de soda cáustica dos EUA, como das vendas da indústria doméstica no mercado interno, parecem estar menos correlacionados a um eventual aprofundamento do dumping por parte dos produtores/exportadores dos EUA, cuja pressão sobre os preços da indústria doméstica a teria levado a uma depressão mais acentuada de seus preços, e mais correlatos ao movimento dos preços internacionais em mercado relevantes.

704. Corroboram o entendimento de ser determinante a influência dos preços internacionais sobre os preços da indústria doméstica as publicações realizadas pela Unipar em seus demonstrativos de resultados, como no release 1T20, cujo período coberto coincide com o período P5, em que a empresa apresenta como contexto e justificativa para os seus resultados a própria variação dos preços internacionais do mercado de soda cáustica.

"(...) o preço médio neste período apresentou redução de 9% frente ao trimestre anterior e de 40% em relação ao 1T19."

705. Extratos de releases da Unipar anteriores a P5, contidos no período de P1 a P4, são ainda mais evidentes em relação ao reconhecimento da própria peticionária acerca da influência dos preços internacionais sobre os seus resultados, quando reiteradamente afirma aos seus acionistas que os resultados financeiros do período foram beneficiados pelo comportamento de preços do mercado internacional de soda cáustica.

"A Receita Operacional Líquida da Controladora no 4T17 foi de R\$ 259,2 milhões, 5% superior ao 3T17, explicada principalmente pelo aumento dos preços médios de venda influenciados pelo aumento no preço de soda no mercado internacional." [Release 4T17]

"[...]Quando comparado ao 2T17 a receita foi 20% superior, variação explicada principalmente pelo aumento de 44% no preço da soda. No 1S18 foi registrada a receita de R\$ 582,8 milhões, 22% superior ao 1S17, influenciada sobretudo pelo aumento de 51% no preço de soda." [Release 2T18]

"A Receita Operacional Líquida da Controladora no 4T18 foi de R\$ 259,2 milhões, em linha com o 4T17, enquanto que, em 2018, a receita foi de R\$ 1.145,5 milhões (+16,4%), influenciada sobretudo pelo incremento no preço médio da soda no ano de 2018." [Release 4T18]

706. Ainda, destaca-se posição da Braskem em resposta ao questionário do produtor doméstico:

[RESTRITO]

707. Nos gráficos a seguir, busca-se apresentar a influência dos preços médios de venda sobre os indicadores de resultado e de margens de lucro da indústria doméstica de P1 a P5.

[RESTRITO]
[CONFIDENCIAL]

708. De P1 a P4, mesmo diante de volumes relevantes de importações de soda cáustica dos EUA, a preços sempre subcotados em relação aos da indústria doméstica, essa logra aumentar preços significativamente, em linha com a tendência dos preços internacionais, conforme apresentado anteriormente, e expande destacadamente seus resultados e margens. Já em P5, quando os preços internacionais sofrem forte retração, os preços da indústria doméstica caem em movimento e tendência similares, com impactos acentuados em sua receita, resultados e margens.

709. Em conclusão, constata-se que o preço de venda no mercado interno da indústria doméstica apresenta forte correlação com as variações dos preços internacionais do mercado de soda cáustica, tendo representando tanto fator positivo para seus resultados, de P1 a P4 (quando as importações de soda cáustica dos EUA já adentravam o mercado brasileiro subcotadas em relação aos preços da indústria doméstica), como também representou fator preponderante para as quedas de seus preços de venda no mercado interno em P5, resultando, por sua vez, em acentuado impacto negativo aos seus indicadores de receita, resultados e margens de lucro.

710. Assim, nota-se que as variações dos preços internacionais de soda cáustica caracterizaram alterações no mercado internacional, sobretudo na comparação de P4 com P5, que contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica em P5.

7.4.5. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

711. Como detalhado no item 2.1.2, estiveram em vigor quatro Resoluções Camex que reduziram temporariamente, por períodos de 12 meses, a alíquota do Imposto de Importação aplicável à soda cáustica, de 8% para 2%. Tais reduções foram motivadas por risco de desabastecimento do mercado brasileiro e tiveram efeitos em todos os cinco períodos de análise de dano, inclusive P5, por meio do estabelecimento de quotas tarifárias disponibilizadas exclusivamente para importações de soda cáustica destinadas à produção de alumina.

712. Considerando que essas quotas foram estabelecidas em montantes de 360.000, 180.000, 88.000 e, novamente, 88.000 toneladas, em cada respectiva decisão, portanto, em quantidades relevantes em relação ao mercado brasileiro, conclui-se que tais reduções de alíquota do Imposto de Importação, justificadas pelo desabastecimento ao mercado nacional, contribuíram para o dano experimentado pela indústria doméstica em P5.

7.4.6. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

713. O mercado brasileiro de soda cáustica apresentou crescimento tanto de P1 a P5 (+10,3%), quanto de P4 a P5 (+25,6%), não tendo sido, portanto, constatada contração na demanda. Dessa forma, o dano à indústria doméstica apontado anteriormente não pode ser atribuído às oscilações do mercado.

714. Por outro lado, durante o período de investigação de dano, foram constatadas determinadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro.

715. Segundo acostado aos autos pelas partes, a indústria de alumina representa uma das principais consumidoras de soda cáustica no mercado brasileiro, sendo esse produto um dos mais relevantes insumos para o refino da bauxita, processo que a transforma em alumina. Ainda, indicou-se que a Alunorte, localizada no Pará, seria a maior refinaria de alumina do mundo fora da China e a maior consumidora brasileira de soda cáustica, e a Alumar (consórcio formado pela Alcoa Alumínio S.A., Alcoa World Alumina do Brasil Ltda., South 32 Minerals S.A. e Alcan Alumina Ltda.), instalada no Maranhão, também representa uma das maiores refinarias de alumina do mundo e grande consumidora de soda cáustica, sendo que a maior parte das produções de alumina de ambas é direcionada para o mercado de exportação.

716. As partes demonstraram que parcela relevante do aumento das importações de soda cáustica dos EUA em P5, período em que foi observado dano aos indicadores da indústria doméstica, foi motivada pontualmente pela retomada das importações de soda cáustica da Alunorte, cuja produção de alumina havia sido significativamente reduzida em P4, em razão de questões ambientais. Segundo as partes, a empresa [RESTRITO].

717. O gráfico a seguir demonstra a redução das exportações brasileiras de alumina em P4, concentradas na Alunorte (Pará), com a posterior retomada de volumes em P5.

[RESTRITO]

718. Em consonância a esses argumentos, verificou-se, nas estatísticas de importação de soda cáustica, que as importações do produto realizadas pela Alunorte representaram em P5, isoladamente, [CONFIDENCIAL] t ou [CONFIDENCIAL] % do total de importações de soda cáustica dos EUA. Ainda, em relação especificamente à variação do volume de importações de soda cáustica dos EUA de P4 para P5, a retomada de importações pela empresa representou, isoladamente, acréscimo de [CONFIDENCIAL] t, o que equivaliu a [CONFIDENCIAL], desse crescimento.

719. Em conclusão, constatou-se que houve mudança relevante no padrão de consumo do mercado brasileiro de soda cáustica nos períodos de P4 e P5, em razão da temporária redução de capacidade de produção da Alunorte. Nesse sentido, a retomada das importações de soda cáustica pela Alunorte em P5 representou outro fator relevante e pontual para o crescimento das importações de soda cáustica dos EUA, não especificamente relacionado ao comportamento das importações objeto de dumping e de seu eventual dano causado à indústria doméstica. Assim, tal mudança no padrão de consumo por uma das mais relevantes importadoras de soda cáustica contribuiu para o dano experimentado pela indústria doméstica em P5.

7.4.7. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles



720. Em adição ao detalhamento já apresentado no item 7.4.6 sobre a indústria de alumina, verificou-se, segundo elementos trazidos pelas partes, que não haveria uma situação de concorrência de fato entre os fornecedores de soda cáustica para essa indústria, localizados nos EUA, e a indústria doméstica.

721. Entre os elementos apresentados, aponta-se que a indústria doméstica teria capacidade produtiva total significativamente inferior à demanda de soda cáustica por parte da indústria de alumina, que é consumidora intensiva do produto. Ainda, foi indicado que as plantas produtivas da indústria doméstica estão localizadas em grande distância do local de consumo e produção das indústrias de alumina, que estão instaladas nas regiões norte e nordeste do Brasil, num contexto em que os custos logísticos de transporte da soda cáustica são demasiado elevados, tanto para frete como armazenagem, especialmente em razão do produto ser usualmente transportado em solução aquosa a 50%, incorrendo em volume e peso adicionais bastante significativos. As partes ainda indicaram que a estrutura logística da indústria doméstica, em especial em relação ao tamanho e capacidade dos navios utilizados nos portos para escoamento de sua produção, seria insuficiente para atender aos volumes e lotes econômicos de compra das empresas, situação que não seria similar à oferecida pelos produtores/exportadores dos EUA.

722. Pelo lado da indústria doméstica, cumpre relembrar que, por ocasião da petição de início de investigação, as próprias peticionárias haviam solicitado que as importações realizadas pela indústria de alumina no norte e nordeste do Brasil, internalizadas mediante o regime aduaneiro especial de drawback, para uso como insumo na produção de alumina a ser posteriormente exportada, fossem excluídas do escopo do produto objeto da investigação. Em resposta ao Ofício nº 1.638/2020/CGSA/SDCOM/SECEX, as peticionárias expressamente esclareceram que, de maneira geral, não competem com as importações de soda cáustica realizadas sob o regime aduaneiro especial de drawback efetuadas pelas fabricantes de alumínio localizadas nos estados do norte e nordeste.

723. À época do início da investigação, entendeu-se que tais importações não podem ser excluídas, pois, segundo os ditames do art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, entende-se que se considera prática de dumping a introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal. Esse entendimento é mantido por ocasião desta determinação preliminar. Por outro lado, e diante dos argumentos levantados também pelas demais partes, entende-se ser cabível em sede de determinação preliminar a avaliação dessas importações sob o aspecto de potencial de causar ou não dano aos indicadores da indústria doméstica, como outro fator, sem excluí-las do escopo do produto objeto da investigação.

724. Assim, além das observações já descritas neste item, verificou-se ainda que, em regra, a indústria doméstica [CONFIDENCIAL].

725. Em relação à representatividade das importações de soda cáustica dos EUA realizadas por indústrias produtoras de alumina em relação às importações totais do produto dessa origem, observa-se que alcançaram, respectivamente de P1 a P5, os percentuais de [CONFIDENCIAL], ou seja, bastante significativos. Ademais, em relação à variação do volume das importações totais de soda cáustica dos EUA de P4 para P5, foram responsáveis por uma parcela de [CONFIDENCIAL].

726. Acrescente-se, ainda, conforme detalhado no item 7.4.5, que houve reiteradas decisões da Camex de redução da alíquota do imposto de importação, com definição de quota para uso exclusivo pela indústria de alumina, em razão de situação de desabastecimento desse mercado, o que parece reforçar o entendimento de que a indústria doméstica não estaria competindo nesse submercado específico.

727. Diante dos elementos analisados, concluiu-se que o dano à indústria doméstica não pode ser atribuído às importações de soda cáustica direcionadas para o uso da indústria de alumina, que foram responsáveis individualmente pela maior parcela das importações totais de soda cáustica dos EUA em todos os períodos de P1 a P5, variando de [CONFIDENCIAL].

728. No que se refere às vendas dos outros produtores nacionais, constatou-se que a participação destas no mercado brasileiro decresceu [RESTRITO] p.p. de P1 a P5 e [RESTRITO] p.p. de P4 a P5, ao contrário das importações investigadas, que aumentaram sua participação em [RESTRITO] p.p. [RESTRITO] p.p. nestes mesmos períodos. Dessa forma, não se pode atribuir o eventual dano causado à indústria doméstica a esses outros produtores nacionais.

7.4.8. Progresso tecnológico

729. Também não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Apesar de a produção de soda cáustica poder ser feita utilizando-se três tecnologias distintas no processo de eletrólise (Mercúrio, Diafragma ou Membrana), haveria pequenas diferenças nos custos de produção, mas os preços praticados não apresentariam variações relevantes em função do método de produção.

730. Destaque-se, contudo, que a tecnologia de produção via mercúrio pode apresentar restrições de uso em determinados setores/clientes, em razão de questões ambientais. Com base nas informações disponíveis nos autos, a tecnologia ainda é utilizada tanto pelos produtores domésticos quanto pelos exportadores estadunidenses, em conjunto com os demais métodos.

731. Assim, conclui-se que não se pode atribuir o dano à indústria doméstica a questões relacionadas aos métodos de produção e progresso tecnológico.

7.4.9. Desempenho exportador

732. Conforme consta deste documento, os volumes de vendas de soda cáustica destinados ao mercado externo foram relativamente pequenos em P2, P3, P4 e em P5, tendo representado [RESTRITO]% do total das vendas da indústria doméstica, nestes períodos.

733. Dessa maneira, os indicadores da indústria doméstica não foram influenciados por esse fator.

7.4.10. Produtividade da indústria doméstica

734. A produtividade por empregado da indústria doméstica foi crescente de P1 a P2, seguindo nos períodos subsequentes em retração contínua, acumulando perdas de [RESTRITO]% em P4, em relação a P1, e, em contração mais intensa, em P5, em relação a P4: [RESTRITO]%. Entende-se, contudo, que a queda de produtividade em P5 é correlata à paralisação da planta de cloro-soda da Braskem e que, como fatores combinados, também contribuiu, portanto, para o dano à indústria doméstica em P5.

7.4.11. Consumo cativo

735. Conforme demonstrado nos itens 5.3 e 6.1.4, em P5 a indústria doméstica registrou retração de [RESTRITO]%, ou [RESTRITO] mil t, em seu consumo cativo de soda cáustica em relação a P4, e de [RESTRITO]%, ou [RESTRITO] mil t relativamente a P1. Em caráter referencial, o volume de retração foi equivalente a [RESTRITO]% do total produzido pela indústria doméstica em P5.

736. Nesse sentido, não se pode atribuir o dano às vendas da indústria doméstica no mercado interno a um eventual redirecionamento de sua produção para atender a uma maior necessidade de produto a ser cativamente consumido, pois tal situação não ocorreu.

737. Por outro lado, a contração de demanda por produto para consumo cativo, em regra, impacta na redução do volume total de produção do produto similar, o que resulta em menor volume produzido para a diluição de custos fixos, quando da apuração do custo total de produção do produto similar. Com custos fixos mais elevados, custos de produção se elevam e impactam, em cadeia, o CPV e os resultados bruto e operacional do negócio. Nos indicadores da indústria doméstica de P5, observou-se elevação de [CONFIDENCIAL]% no custo de produção em relação a P4, e de [CONFIDENCIAL]% em relação a P1.

738. Ainda que a elevação dos custos possa estar relacionada também a outros fatores, tais como a redução do volume de produção em razão da paralisação da planta de cloro-soda da Braskem em P5, conclui-se que a redução do volume de consumo cativo em P5 também representou outro fator, não relacionado às importações dos EUA com dumping, que contribuiu para o dano experimentado pela indústria doméstica.

7.5. Da conclusão preliminar a respeito da causalidade

739. Conforme analisado nos itens 7.1 e 7.4, primeiramente, destaca-se a análise segmentada realizada entre os comportamentos das importações de soda cáustica dos EUA e os indicadores da indústria doméstica em (i) P1-P4 e (ii) P4-P5.

740. Destaca-se, assim, que de P1 a P4 não foi constatado dano nos indicadores da indústria doméstica atribuíveis às importações de soda cáustica dos EUA visto que, de maneira geral, apresentaram resultados crescentes e acentuadamente positivos,

especialmente no que se refere à evolução das receitas, dos resultados e das margens de lucro, cuja evolução foi fortemente lastreada no crescimento do preço médio de venda no mercado interno, em linha com a variação e tendência constatada nos preços de venda de soda cáustica no mercado internacional.

741. Ainda que tenham sido observadas quedas nos volumes de vendas no mercado interno, produção e ocupação da capacidade produtiva, o crescimento do preço médio de vendas no mercado interno foi elevado a ponto de suplantear tais quedas, e ainda elevar em altos níveis os indicadores financeiros da indústria doméstica. Acrescente-se, ainda, que a queda de 13,7% no seu volume de vendas esteve em linha com a variação do mercado brasileiro, cuja retração foi de 12,2%, resultando em uma quase estabilidade de sua participação de mercado, com ligeira queda de [RESTRITO] p.p., resultando em uma atribuição do dano em volume à queda do mercado brasileiro.

742. No mesmo período de P1 a P4, as importações, por sua vez, ainda que subcotadas em relação aos preços da indústria doméstica em todos os períodos, também apresentaram comportamento de queda, em proporção ainda superior às quedas do mercado brasileiro e das vendas da indústria doméstica, resultando na perda de [RESTRITO] p.p. na sua participação nesse mercado, enquanto registraram aumento de seus preços de [RESTRITO]%.

743. De forma diferente, no período P4-P5 destacam-se à atenção guinadas nos comportamentos tanto das importações, como dos indicadores da indústria doméstica. De um lado, as importações registram redução acentuada de preços, revertendo movimento de alta até P4, caindo [RESTRITO]%, enquanto seus volumes crescem significativos 81,0%, ganhando [RESTRITO] p.p. de participação no mercado brasileiro. Concomitantemente a esse abrupto movimento das importações, a indústria doméstica registra quedas em seu volume de vendas no mercado interno (-39,0%), no volume de produção (-41,2%) e em sua participação no mercado brasileiro (-[RESTRITO] p.p.). Ainda, há depressão dos seus preços de [RESTRITO]% em relação a P4, quando até então registravam crescimento, ocasionando fortes retrações em todos os seus indicadores financeiros, com quedas expressivas na receita líquida e nos resultados e margens brutos e operacionais, atingindo, inclusive [CONFIDENCIAL].

744. A despeito da aparente correlação de causa e efeito entre o crescimento repentino e acentuado das importações simultaneamente às perdas expressivas em todos os indicadores, de volumes e financeiros, da indústria doméstica, o que se constatou, na realidade, foi a existência de uma extensa lista de outros fatores, à parte das importações objeto de dumping, que contribuíram significativamente para o dano generalizado causado à indústria doméstica em P5, não podendo esse dano ser atribuído às importações de soda cáustica dos EUA objeto de dumping.

745. Entre esses fatores, encontram-se: (i) a paralisação da planta de cloro-soda da Braskem, (ii) a queda na demanda de cloro/cloroderivados, (iii) o aumento expressivo e extemporâneo das despesas operacionais da indústria doméstica em P5, (iv) as importações e revendas realizadas pela indústria doméstica em P5, (v) a queda nos preços internacionais de soda cáustica, (vi) a situação de desabastecimento de soda cáustica para uso na indústria de alumina, (vii) a pontual retomada das importações de soda cáustica da Alunorte em P5, (viii) a não concorrência dos volumes importados de soda cáustica para uso na produção de alumina com os comercializados pela indústria doméstica e (ix) a queda no consumo cativo de soda cáustica da indústria doméstica.

746. Entre os outros fatores de impacto ao desempenho da indústria doméstica em P5 destaquem-se, inicialmente, a paralisação da planta de cloro-soda em P5 e a queda no preço internacional de soda cáustica. Em relação ao primeiro, a limitação da produção da Braskem ocasionada por problemas geológicos para a obtenção de insumos levou a uma quase cessação de sua produção em P5, quando realizou importações dos EUA em volumes representativos e equivalentes à sua quebra de produção de forma a poder manter, via revenda, o suprimento aos seus clientes, bem como elevar estoque do produto. Com base nesses movimentos, os indicadores de volume de vendas no mercado interno, produção e ocupação da capacidade produtiva da indústria doméstica foram fortemente retraídos em P5.

747. Outros efeitos sobre volume, distintos das importações objeto de dumping, estiveram relacionados à queda na demanda de cloro/cloroderivados, tendo em consideração que soda cáustica e cloro são coprodutos, cuja produção depende da produção simultânea também do outro. Assim, com a queda na demanda de produtos como PVC, que requisitam volume significativo de cloro em seu processo produtivo, e as restrições e riscos para se estocar cloro, concluiu-se que eventual aumento na produção de soda cáustica restou impactado por essas limitações de demanda em P5.

748. Efeito em volume também observado em P5 referiu-se à redução do consumo cativo de soda cáustica na indústria doméstica, o que termina por gerar efeitos financeiros no custo de produção, cujos custos fixos possuem menor lastro de volume para diluição de custos unitários.

749. Somando-se a esses efeitos em volume, comprovou-se haver correlação e influência direta do comportamento dos preços internacionais sobre os preços tanto da indústria doméstica como das importações de soda cáustica dos EUA. Assim, as quedas acentuadas de ambos esses preços em P5 parecem ter sido ocasionadas por essa relação, não tendo sido possível associar que a redução dos preços da indústria doméstica teria sido causada por eventual aprofundamento da prática de dumping nas importações. E, assim, diante da elevada queda dos preços e dos volumes da indústria doméstica em P5, as receitas, resultados e margens da indústria doméstica foram fortemente impactados nesse período, atingindo os piores níveis de todos os períodos analisados.

750. Os resultados financeiros, em especial os resultados e margens operacionais da indústria doméstica em P5, foram também afetados de forma relevante pelo aumento expressivo de suas despesas operacionais, em maior parte também derivado da [CONFIDENCIAL], em outra parte relacionado a questões não diretamente ligadas à produção de soda cáustica.

751. Acrescente-se, ainda, a constatação de que a parcela mais relevante das importações de soda cáustica dos EUA é realizada para uso na indústria de alumina, alta demandante de soda cáustica em seus processos produtivos. Contudo, devido a questões de capacidade limitada da indústria doméstica e a custos e limitações logísticas para que a indústria doméstica possa atender essa indústria, verificou-se, inclusive mediante expressa declaração do própria peticionária, que as importações de soda cáustica para uso na indústria de alumina não concorreriam com as suas vendas. Esse fato é, ainda, corroborado pelas reiteradas conclusões da Camex de redução de alíquota do Imposto de Importação de soda cáustica para uso exclusivo na produção de alumina, em razão de risco de desabastecimento do mercado brasileiro.

752. Tendo em vista as análises desenvolvidas ao longo desse item 7, concluiu-se preliminarmente que, a despeito do dano observado nos indicadores da indústria doméstica em P5, não se pode atribuir às importações de soda cáustica dos EUA com dumping contribuição significativa ao cenário de resultados negativos da indústria doméstica, uma vez que foram detectados outros fatores cujo papel foi determinante para esse desempenho negativo dos indicadores da indústria doméstica de soda cáustica no Brasil.

8. DA RECOMENDAÇÃO

753. De acordo com o art. 3.5 do Acordo Antidumping, deve ser demonstrado que as importações a preços de dumping estão, por meio dos efeitos da prática desleal de comércio, causando dano à indústria doméstica.

754. A partir das análises desenvolvidas ao longo deste documento, concluiu-se, preliminarmente, pela prática de dumping nas exportações do produto objeto da investigação para o Brasil, bem como pela existência de dano à indústria doméstica. No entanto, tendo considerado os elementos de prova trazidos aos autos pelas partes, concluiu-se, preliminarmente, pela existência de outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping, que contribuíram significativamente para o dano à indústria doméstica. Dessa forma, concluiu-se pela determinação negativa de causalidade entre as importações objeto de dumping e o dano observado à indústria doméstica.

755. Conforme o disposto no inciso III do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, direitos provisórios somente poderão ser aplicados se houver determinação preliminar positiva de dumping, de dano à indústria doméstica e do nexo de causalidade entre ambos. Tendo em vista a determinação preliminar negativa de causalidade, recomenda-se o prosseguimento da investigação (§4º do art. 65 do Regulamento Brasileiro), porém sem a aplicação de direitos provisórios.



ANEXO II

1. RELATÓRIO

O presente documento apresenta as conclusões preliminares da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM) advindas do processo de avaliação de interesse público referente à investigação antidumping sobre as importações brasileiras de soda cáustica líquida, comumente classificada no subitem 2815.12.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando originária dos Estados Unidos.

Tal avaliação é feita no âmbito dos processos nº 19972.100252/2021-10 (público) e nº 19972.100251/2021-67 (confidencial), em curso no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Ministério da Economia, iniciados em 18 de fevereiro de 2021, por meio de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U.) da Circular SECEX nº 07, de 17 de fevereiro de 2021, a qual também determinou o início da investigação de dumping de referência. Nos termos da Portaria SECINT nº 13/2020, art. 5º, a avaliação de interesse público é obrigatória nos casos de investigação original de dumping ou de subsídios, sendo iniciada pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM) por meio do ato da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) que der início à respectiva investigação de defesa comercial.

Especificamente, busca-se com a avaliação de interesse público responder a seguinte pergunta: a imposição da medida de defesa comercial impacta a oferta do produto sob análise no mercado interno (oriunda tanto de produtores nacionais quanto de importações), de modo a prejudicar significativamente a dinâmica do mercado nacional (incluindo os elos a montante, a jusante e a própria indústria), em termos de preço, quantidade, qualidade e variedade, entre outros?

Importante mencionar que os Decretos nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, e nº 9.745/2019, de 8 de abril de 2019, alteraram a estrutura regimental do Ministério da Economia, atribuindo competência a SDCOM para exercer as atividades de Secretaria do Grupo de Interesse Público (GTIP), até então exercidas pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (SAIN). Mais especificamente, o art. 96, XVIII, do Decreto nº 9.745/2019 prevê, como competência da SDCOM, propor a suspensão ou alteração de aplicação de medidas antidumping ou compensatórias em razão de interesse público.

1.1. Questionário de interesse público

Em 18 de fevereiro de 2021, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 07, de 17 de fevereiro de 2021, dando início à investigação de dumping nas exportações dos Estados Unidos para o Brasil de soda cáustica líquida, classificadas no subitem 2815.12.00 da NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Conforme art. 12 da referida Circular, foi iniciada também avaliação de interesse público sobre a possível aplicação da medida antidumping em questão, nos termos do art. 4º, da Portaria SECEX nº 13, de 29 de janeiro de 2020. O art. 13 da Circular SECEX nº 46/2020 estabeleceu ainda que as partes interessadas dispunham, para a submissão da resposta ao questionário de interesse público, do mesmo prazo inicial concedido para a restituição dos questionários de importador da investigação original em curso, definido inicialmente para 25 de março de 2021.

Antes do vencimento do prazo original de apresentação do questionário de interesse público, as seguintes partes interessadas apresentaram pedido de prorrogação do prazo, sendo deferida a extensão para o dia 25 de abril de 2021 a todas elas: Klabin S.A. (Klabin), Braskem S.A. (Braskem), Suzano S.A. (Suzano), CMPC Celulose Riograndense LTDA. (CMPC), Associação Brasileira do Alumínio (Abal), Grupo Olin, Unigel Plásticos S/A (Unigel), BASF S.A. (BASF), Indústria Brasileira de Árvores (IBÁ), Chemtrade Brasil LTDA. (Chemtrade), QuantiQ Distribuidora LTDA. (quantiQ), Westlake Chemical Corporation (Westlake) e Associação Brasileira das Indústrias de Produtos de Higiene, Limpeza e Saneantes de Uso de Doméstico e de Uso Profissional (Abipla).

As partes Unipar, Braskem, CMPC, Unigel, Grupo Olin, Abal, OxyChem, quantiQ, Westlake, BASF e IBÁ apresentaram devidamente o questionário de interesse público antes do vencimento do prazo estabelecido, de forma a serem considerados nas conclusões preliminares, conforme art. 5º, §2º, da Portaria SECEX nº 13/2020.

Em linhas gerais, os questionários apresentados abordaram destacadamente questões relativas ao escopo do produto, concentração de mercado, origens alternativas, riscos de desabastecimento em termos de variedade e qualidade, entre outros aspectos.

Tendo em vista a elevada quantidade de questionários apresentados pelas partes interessadas, os elementos trazidos e os argumentos interpostos nos questionários serão retratados de forma mais detalhada ao longo deste documento, em consonância com a pertinência temática dos critérios de avaliação de interesse público.

1.2. Instrução processual

Em 18 de fevereiro de 2021, a SDCOM enviou notificação aos membros do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (GECEX), por meio do Ofício Circular SEI nº 550/2021. A partir do envio de tal correspondência, convidaram-se os órgãos a participar da avaliação de interesse público em curso como partes interessadas, fornecendo informações relacionadas a suas esferas de atuação.

Nenhum dos órgãos oficiados respondeu ao convite ou trouxe manifestações ao presente processo.

Ressalta-se que foram consideradas as informações fornecidas até 25 de abril de 2021, prazo final para apresentação do questionário de interesse público para as partes que solicitaram prorrogação, conforme disposto no art. 5º, § 2º, da Portaria SECEX nº 13/2020, desde que apresentadas por representante da parte regularmente habilitado.

1.3. Da investigação antidumping

Em 31 de julho de 2020, as empresas Unipar Indupa do Brasil S.A. ("Indupa") e a Unipar Carbocloro S.A. ("Carbocloro"), doravante também mencionadas, em conjunto, como "Unipar", protocolaram, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição de início de investigação original de dumping nas exportações para o Brasil de soda cáustica líquida, quando originárias dos Estados Unidos da América (EUA) e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Em 28 de agosto de 2020, foram solicitadas às peticionárias, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. As peticionárias apresentaram, tempestivamente, tais informações. A autoridade investigadora observou, contudo, que o ofício de solicitação de informações complementares que havia enviado não contemplou, por falha, a completude das informações sobre as quais haviam sido identificadas necessidades de esclarecimentos. Tendo sido constatada tal falha, não atribuível às peticionárias, e, em caráter excepcional, foi enviado, em 28 de setembro de 2020, ofício adicional de solicitação de informações complementares às peticionárias, cuja resposta foi apresentada tempestivamente.

Com base no que constava do Parecer SDCOM nº 4/2021, por terem sido encontrados indícios suficientes de dumping nas exportações de soda cáustica líquida para o Brasil, quando originárias dos EUA, e de dano à indústria doméstica dele decorrente, foi publicada a Circular SECEX nº 7, no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2021, dando início à investigação de dumping em tela.

2. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PRELIMINAR DE INTERESSE PÚBLICO

Na avaliação preliminar de interesse público em defesa comercial, são considerados os seguintes elementos: 1) características do produto, cadeia produtiva e mercado do produto sob análise; 2) oferta internacional do produto sob análise; e 3) oferta nacional do produto sob análise.

O período de análise de dano na investigação original de dumping, a ser utilizado como referência também na presente avaliação de interesse público, foi assim dividido:

- T1 - abril de 2015 a março de 2016;
- T2 - abril de 2016 a março de 2017;
- T3 - abril de 2017 a março de 2018;
- T4 - abril de 2018 a março de 2019; e
- T5 - abril de 2019 a março de 2020.

2.1. Características do produto, da cadeia produtiva e do mercado do produto sob análise como insumo ou produto final

2.1.1. Características do produto sob análise

O produto objeto da investigação de dumping é a soda cáustica líquida 50% ("soda cáustica"), representada pela fórmula química "NaOH", indicando a presença de Sódio ("Na"), Oxigênio ("O") e Hidrogênio ("H") na sua composição, comumente classificada no subitem 2815.12.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originária dos Estados Unidos.

Ainda, segundo informações constantes da petição em defesa comercial, a soda cáustica tem as seguintes propriedades físicas e químicas, apresentadas a seguir:

Tabela 1 - Propriedades físicas e químicas da Soda Cáustica

Fórmula química	NaOH
Peso molecular	40,00
Ponto de fusão	12-15 °C
Ponto de ebulição	142-148 °C
Peso específico	(20 °C / 20 °C) 1,52 g/cm³
Solubilidade em água	Completa

De acordo com as peticionárias em defesa comercial, a soda cáustica é produzida a partir de três elementos essenciais: água, sal e energia elétrica. O sal é misturado à água, formando uma solução aquosa saturada de cloreto de sódio, conhecida como salmoura. A salmoura passa, então, pelo processo de eletrólise (processo físico-químico que utiliza a energia elétrica de uma fonte qualquer para forçar a ocorrência de uma reação química de produção de substâncias simples ou compostas que não podem ser encontradas na natureza ou que não são encontradas em grande quantidade), produzindo soda e também cloro, na proporção média de uma tonelada de cloro para uma tonelada e cento e vinte quilos de soda cáustica.

A soda cáustica é destinada a diversas aplicações industriais, como por exemplo, em tratamento de polpa de madeira e celulose, em aditivos para alimentos, em desinfetantes e estabilizantes, em medicamentos, entre outros.

No segmento químico orgânico, a soda cáustica se destaca pelo amplo uso na indústria química e petroquímica, metalúrgica, de sabão e detergentes, na indústria têxtil e de alimentos.

Em seu uso doméstico, ao reagir com a gordura, a soda cáustica ajuda no desentupimento de encanamentos e limpezas mais pesadas. Está presente, também, na preparação de produtos orgânicos, como papel, celofane, seda artificial, corantes e sabão.

A soda cáustica normalmente pode ser comercializada por tubulação ou a granel, sendo distribuída por meio de caminhões.

O produto em análise está sujeito às seguintes normas e regulamentos técnicos: FISPQ do Produto/ABNT-NBR 15784, Decreto Federal no 2.657, de 3/7/1998, o qual, conforme verificado pela autoridade investigadora, foi revogado pelo Decreto no 10.088, de 5/11/2019, Norma ABNT-NBR 14725 e Secretaria de Inspeção do Trabalho - Portaria no 229, de 24/05/2011 - altera a Norma Regulamentadora no 26 (Sinalização de Segurança). Ainda, em função do hidróxido de sódio, as seguintes regulamentações podem ser aplicadas:

a) Decreto nº 6.911, de 19 de janeiro de 1935 e Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019: Produto sujeito a controle e fiscalização do Ministério da Justiça - Departamento de Polícia Civil do Estado, quando se tratar de fabricação, recuperação, manutenção, utilização industrial, manuseio, uso esportivo, colecionamento, exportação, importação, desembaraço alfandegário, armazenamento, comércio e tráfego dos produtos de produtos controlados, sendo indispensável autorização prévia do Comando da Polícia Civil para realização destas operações; e

b) Portaria nº 1.274, de 25 de agosto de 2003: Produto sujeito a controle e fiscalização do Ministério da Justiça - Departamento de Polícia Federal - MJ/DPF, quando se tratar de importação, exportação e reexportação, sendo indispensável Autorização Prévia de DPF para realização destas operações.

De acordo com a Unipar, em seu questionário de interesse público, no contexto de pandemia do Coronavírus, a soda cáustica possuiria grande relevância enquanto assunto de interesse público, dado seu uso no setor de desinfecção e limpeza, especificamente na fabricação de água sanitária e sabão, assim como no tratamento de água. A empresa informou que comercializaria a soda cáustica como produto final e também na fabricação de hipoclorito de sódio.

A Braskem ressaltou a aplicação do produto em diversos ramos industriais, entre os quais o de celulose, medicamentos, sabão e detergentes, indústria metalúrgica, química e petroquímica.

A CMPC, por sua vez, informou que na indústria de papel e celulose a soda cáustica seria utilizada nos processos de cozimento da madeira, designificação e branqueamento da celulose.

A Unigel indicou que utilizaria soda cáustica líquida como insumo no processo produtivo de cianeto de sódio, produto aplicado majoritariamente na mineração de ouro e prata, galvanoplastia e agroquímica, e comercializado no mercado brasileiro e internacional.

Em seu questionário, a ABAL relatou que a soda cáustica seria uma commodity com padrões e especificações técnicas bem definidas, normalmente comercializada em Dry Metric Tons (DMT). No que diz respeito aos seus usos e funcionalidades, a ABAL alegou que o Parecer SDCOM nº 4, de 2021 não daria a real dimensão do consumo da soda cáustica por segmento no mercado brasileiro, informando em seguida que o uso da soda cáustica no Brasil seria majoritariamente destinado para a produção de alumina, que representaria cerca de 26% do mercado brasileiro.

De forma semelhante à ABAL, a OxyChem indicou que a soda cáustica líquida no Brasil seria majoritariamente destinada para os setores de alumina e papel e celulose, que juntos representariam 61% do consumo no país, seguido pelo setor de químicos orgânicos com 16%, de acordo com a demanda em 2019. Mais especificamente, o produto sob análise seria utilizado para extração de alumina a partir da bauxita e como agente branqueador e para a quebra das moléculas de ligninas na produção de papel. As demais aplicações teriam participação pouco relevante no total do mercado.

Conforme relatado, a quantiQ distribuiria soda cáustica líquida para uma série de segmentos, entre eles química e petroquímica, agroindustrial, alimentos & bebidas, produtos de limpeza, entre outros.

A BASF informou adquirir soda cáustica grau membrana como insumo na sua produção de polímeros superabsorventes ("SAP"), produto classificado no item 3906.90.444 da NCM, os quais compõem o sistema de absorção de produtos de higiene, notadamente fraldas e absorventes.

A empresa Westlake reforçou as características e funcionalidades do produto sob análise apresentadas no Parecer SDCOM nº 4, de 2021.

A IBÁ informou que, no caso de suas associadas, o produto sob análise seria utilizado processo produtivo de celulose, no qual seria aplicado em diversas etapas (cozimento, pré-branqueamento e branqueamento, planta química e caustificação), sendo assim um insumo essencial e insubstituível na produção de celulose.

Assim, conclui-se, em caráter preliminar, que a soda cáustica líquida se caracteriza como insumo, com aplicação em setores diversos como indústria química e petroquímica, metalúrgica, de sabão e detergentes, na indústria têxtil e de alimentos, entre diversos outros.

2.1.2. Cadeia produtiva do produto sob análise

Conforme informado pelas peticionárias em defesa comercial, a produção da soda cáustica pode ser feita utilizando-se três tecnologias distintas no processo de eletrólise:

a) Membrana - Produção de soda cáustica Grau Membrana: utiliza-se salmoura tratada em dois estágios de filtração e purificada por meio de um leito de resina de troca iônica. Para a fabricação da soda cáustica Grau Membrana, também é utilizada água deionizada. Assim como a soda cáustica Rayon Grade, a soda cáustica Grau Membrana é praticamente isenta de Cloreto de Sódio (< 0,015% NaCl). A soda cáustica obtida neste processo apresenta-se diluída em salmoura (Licor de Célula ou "Licor"), numa concentração típica de 32%. Esse Licor é enviado a uma unidade de evaporação, onde é concentrado até atingir a proporção de 50% (concentração adequada às necessidades do mercado).

b) Diafragma (Dfg) - Produção de soda cáustica Grau Comercial: aqui, a soda cáustica é produzida em um tipo de célula eletrolítica onde a salmoura flui de um compartimento para outro através de uma camada porosa - o diafragma. A soda cáustica produzida através deste processo de eletrólise também se apresenta diluída em salmoura (Licor de Célula ou "Licor"). Esse Licor, com concentração de soda a 18%, é então enviado para uma unidade de evaporação, onde é concentrado até a obtenção da Soda Cáustica 50% m/m, tendo o seu teor de cloreto de sódio reduzido para aproximadamente 1% (em peso). Essa é a grande diferença em comparação aos outros dois processos: as sodas



produzidas nos processos Mercúrio (Soda Rayon) e Membrana (Soda Membrana), são praticamente isentas de Cloreto de Sódio (< 0,015% NaCl).

c) Mercúrio (Hg) - Produção de soda cáustica Grau Rayon: A soda cáustica líquida Grau Rayon é produzida através da tecnologia da eletrólise de mercúrio. Neste processo, utiliza-se salmoura oriunda de um sal evaporado com alta pureza. A água utilizada vem de um processo de condensação de vapor, com elevado grau de pureza. A soda cáustica Grau Rayon a 50% m/m é praticamente isenta de Cloreto de Sódio (< 0,015% NaCl).

Ressalta-se que, conforme informado pelas peticionárias em defesa comercial, a célula membrana seria a tecnologia mais moderna, mais eficiente do ponto de vista energético e a menos poluente.

Quanto aos diferentes processos produtivos do produto, a Unipar relatou que para praticamente a totalidade de demanda de soda cáustica, não existiria qualquer distinção em relação forma de produção da soda cáustica. Apenas para situações isoladas, em alguns segmentos específicos, seria possível a existência de uma demanda direcionada a uma determinada tecnologia de produção em virtude da pureza do produto final.

[CONFIDENCIAL].

A Unipar relatou ainda que os consumidores de soda cáustica, em sua maioria, possuiriam uma base diversificada de fornecedores para o atendimento de sua demanda. [CONFIDENCIAL]. Assim, contratos exclusivos e/ou de longo prazo não seriam padrão no mercado de soda cáustica. Nesse sentido, de acordo com a empresa, grande parcela dos clientes do mercado de soda cáustica seriam grandes indústrias, com elevado poder de barganha.

Por sua vez, a Braskem, identificado inicialmente como outro produtor nacional, informou que, no que diz respeito ao seu processo produtivo, [CONFIDENCIAL].

Ademais, cerca de 80% a 90% das vendas de soda cáustica líquida pela Braskem seriam destinadas a consumidores finais. O restante das vendas teria como destino distribuidores autorizados que revendem soda cáustica líquida para seus próprios clientes.

Sobre seu processo produtivo, a CMPC relatou que emprega soda cáustica no seu processo produtivo da celulose para composição de licor de cozimento, no branqueamento e para correção de PH como agente neutralizante. Nesse sentido, parte da soda cáustica utilizada pela CMPC no seu processo produtivo da celulose seria fabricada pela própria empresa, cerca de [CONFIDENCIAL] toneladas em T5, sendo o restante importado ([CONFIDENCIAL]) ou adquirido no mercado interno ([CONFIDENCIAL]). No caso da compra de soda cáustica no mercado brasileiro, a CMPC ressaltou que tal tipo de transação ocorre [CONFIDENCIAL].

Segundo a CMPC, a soda cáustica seria um produto extremamente importante na produção de celulose, e com forte impacto no custo do produto final, correspondendo a cerca de um terço do custo da CMPC com químicos, e tem relevância no custo da celulose. À vista disso e de que a CMPC exportaria [CONFIDENCIAL] de sua produção de celulose, a empresa relatou depender da aquisição de soda cáustica de terceiros nas quantidades de que necessita e com o menor custo possível para manter-se competitiva no mercado externo de celulose.

Em relação a esse tópico, a Unigel informou possuir contrato de importação com empresa de trading internacional, a qual usualmente enviaria soda cáustica produzida nos EUA. [CONFIDENCIAL].

Além disso, foi informado pela Unigel que a soda cáustica representaria, em média, [CONFIDENCIAL]do custo de produção do cianeto de sódio. Nesse sentido, os mercados nacional e internacional de cianeto de sódio seguiriam preços de referência internacional devido ao alto nível de integração global, de forma que qualquer tentativa da Unigel de repassar eventual aumento de seus custos para seus preços, inevitavelmente, levaria à perda de suas vendas para concorrentes no mercado internacional, conforme relatado pela empresa.

O Grupo Olin argumentou que o setor de fabricação de químicos orgânicos e inorgânicos, resinas e elastômeros, no qual a fabricação de soda cáustica se insere conforme classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), possuiria grande importância frente as suas cadeias a jusante. Para isso, o Grupo Olin se baseou na matriz insumo-produto para o Brasil produzida pelo IBGE em 2015, a qual teria apontado que o efeito da variação de uma unidade monetária no setor de fabricação de químicos orgânicos e inorgânicos, resinas e elastômeros se refletiria em aproximadamente o dobro em setores interdependentes (multiplicador 2,014698), sendo que cerca de 63% desse efeito ocorreria no próprio setor.

A ABAL relatou que o cloro e a soda cáustica seriam produzidos em uma proporção fixa de 1:1 e a produção de cloro não seria facilmente transportada e estocada, dada a natureza do produto como um gás instável e altamente tóxico, de forma que as empresas teriam que transformá-lo num intermediário para facilitar o transporte, como, por exemplo, o dicloroetano (DCE ou EDC), utilizado para produção do policloreto de vinila (PVC). Diante disso, a produção de soda cáustica no Brasil aconteceria em função direta da produção de cloro, sendo essa limitada pela demanda de cloro no Brasil. A cadeia produtiva do produto estaria estruturada de acordo com o seguinte esquema:

A quantiQ informou [CONFIDENCIAL].

Outrossim, a quantiQ relatou que [CONFIDENCIAL].

Em sua resposta ao questionário, a Westlake destacou que haveria empresas que não adquiririam soda cáustica produzida pelo processo de mercúrio, sendo este um fator de dano que deveria ser analisado em profundidade pela autoridade investigadora, vez que cerca de 30% da produção da UNIPAR seria realizada pelo processo de mercúrio, sendo este um possível gargalo para o escoamento da sua produção.

Enquanto produtora de polímeros superabsorventes ("SAP"), a BASF indicou que a soda cáustica possuiria elevada representatividade no volume do SAP, de forma a representar cerca de [CONFIDENCIAL] do custo da produção total do SAP de BASF em relação às outras matérias primas, fato que se traduziria em um consumo médio de [CONFIDENCIAL] de soda cáustica para cada tonelada de SAP produzida. Ainda nesse sentido, a empresa ainda relatou que existiria uma tendência recente de aumento da soda cáustica na composição do custo do SAP.

Em seu questionário, a IBÁ destacou que a análise do mercado de soda cáustica demandaria, inevitavelmente, a compreensão sobre a sua relação e dinâmica com seus insumos (energia elétrica, sal e água), coproduto (o cloro) e com setores demandantes (em especial do alumínio - principal setor demandante de soda cáustica -, do PVC e da celulose). Nesse sentido, a IBÁ relatou que em um eventual aumento de demanda por cloro, em tese poder-se-ia aumentar a sua produção e, se necessário, estocar a soda cáustica produzida para vendê-la no Brasil ou no exterior, não sendo o contrário necessariamente verdadeiro, já que em um aumento da demanda por soda cáustica, o produtor deveria necessariamente saber o que fazer com o cloro produzido, balanço que representaria desafio concreto no dia a dia da indústria de soda-cloro.

Para mais, a IBÁ ressaltou que o processo de produção de soda cáustica grau Rayon, o qual utiliza mercúrio e corresponderia a 35% da produção mundial de cloro, geraria um produto mais concentrado e mais puro, mas consumiria mais energia e seria, ambientalmente, menos desejável. Ainda, quanto a esse processo, a IBÁ informou que sua associada, Klabin, [CONFIDENCIAL].

Ademais, como forma de sintetizar os setores listados pelas partes interessadas acima, em relação à demanda setorial de soda cáustica a jusante uma informação apresentada no Questionário da empresa Westlake, estabelece tal relação: nesse sentido, observa-se o uso do insumo em tela em cadeia jusante fragmentada, com maior representatividade em setores de alumínio (39,13%), químico/petroquímico (27,54%) e de papel e celulose (16,13%), com cerca de 85% de representação e, em menor proporção, em setores relacionados a minerais não metálicos (0,38%), metalurgia/siderurgia (0,80%) e sabões e detergentes (2,32%), entre outros.

Assim, conclui-se, em caráter preliminar, que a soda cáustica líquida integra a cadeia produtiva de diversos produtos, em segmentos como indústria química e petroquímica, metalúrgica, na indústria têxtil e de alimentos, entre outros. Na cadeia a montante encontram-se empresas de extração de sal e fornecedoras de energia. A cadeia a jusante da soda cáustica líquida é formada por um número elevado de empresas, representantes dos diversos segmentos elencados que a utilizam como insumo.

2.1.3. Substitutibilidade do produto sob análise

Nesta seção, averiguam-se informações acerca da existência de produtos substitutos ao produto sob análise da medida de defesa comercial tanto pelo lado da oferta quanto pelo lado da demanda.

Sob a ótica da demanda, conforme relatado pela Unipar, em razão de suas características químicas, a soda cáustica não poderia ser substituída perfeitamente por qualquer outro produto na maior parte de suas aplicações, vide as conclusões alcançadas pelo Cade nos atos de concentração nº 08012.008633/2007-13 e nº 08700.000436/2014-27.

De acordo com a Braskem, não existiria substitutibilidade do produto pela ótica da oferta, uma vez que a tecnologia para produção de soda seria muito específica e não poderia ser convertida para produção de outros produtos. Quanto a substitutibilidade pela ótica da demanda, existiriam algumas situações nas quais essa seria possível, como é o caso de algumas indústrias, que usariam outras substâncias, como barrilha ou outros álcalis no lugar da soda.

Devido à [CONFIDENCIAL], a CMPC argumentou não existir substituto para soda cáustica na produção da celulose na etapa de cozimento e branqueamento (deslignificação).

A Unigel utilizaria em seus processos produtivos apenas soda cáustica produzida com as tecnologias de membrana ou por célula de mercúrio (Rayon), com limitação de 150 ppm de cloretos (NaCl) na especificação, devido à ação contaminante e corrosiva que esses cloretos provocam nas instalações industriais de aço inox. Nesse sentido, a empresa informou que não existiriam produtos substitutos à soda cáustica na produção de cianeto de sódio, e por esse motivo sua elasticidade preço da demanda seria zero.

O Grupo Olin afirmou não existirem substitutos para a soda cáustica, nem pela ótica da demanda e tampouco pela ótica da oferta. Nesse sentido, foram citadas as conclusões alcançadas no caso de sal grosso (Resolução Camex nº 47/2018), referentes a não substitutibilidade do produto, de forma que o Grupo Olin argumentou que as conclusões alcançadas no caso do sal grosso seriam extensíveis à soda cáustica, o elo seguinte na mesma cadeia produtiva.

A ABAL informou não existirem substitutos sob a ótica da demanda para a soda cáustica na produção de alumina.

Conforme relatado pela OxyChem, não haveria substitutos para a soda cáustica líquida na produção de alumina, embora o produto sob análise possa ser substituído por carbonato de sódio (soda ash) em alguns casos, como no tratamento de resíduos industriais e ajuste de pH de água. Essa substituição, contudo, possuiria desvantagens, já que o produto seria comercializado em forma sólida anidra e sua diluição poderia provocar a formação de hidratos em estoque, cuja cristalização reduziria a disponibilidade de carbonato de sódio, além do fato de que o carbonato de sódio seria uma base muito mais fraca do que a soda cáustica líquida e necessitaria de sistemas de mistura e manuseio específicos para evitar a precipitação de sólidos.

No melhor conhecimento da quantiQ, na condição de distribuidora do produto, não haveria substituto efetivo à soda cáustica. De acordo com a empres, esse entendimento seria corroborado pelo Cade, por exemplo, nos atos de concentração envolvendo Votorantim Celulose/Aracruz (2001) e IP/Votorantim (2006) - nos quais teria sido verificada a insubstituibilidade da soda cáustica pelo ácido sulfúrico.

Quanto a substitutibilidade sob a ótica da oferta, a Westlake informou que a existência de custos envolvidos no complexo processo de produção e comercialização de cloro e soda cáustica dificultaria o ingresso de novos entrantes neste mercado, o qual seria dominado por grandes grupos empresariais, em sua maioria multinacionais.

Ademais, a Westlake alegou que UNIPAR teria minimizado a existência de um movimento mundial de substituição do processo de produção de soda cáustica via do mercúrio pela tecnologia membrana, a qual seria mais moderna, eficiente tecnologicamente e menos poluente. Essa substituição não seria de fácil execução, uma vez que requeria investimentos elevados e implicaria na parada da planta produtiva por mais de um ano. Nesse sentido, a Westlake afirmou que determinadas indústrias do setor alimentício, ou de produtos que se destinam predominantemente à embalagem de itens para o consumo humano teriam restrições à compra de soda que passa pelo processo mercúrio dada a toxicidade do mercúrio para a saúde humana.

Já no que diz respeito à ótica de demanda, a Westlake declarou não existir produto substituto para a soda cáustica, de forma que as indústrias que utilizam esse produto em seus respectivos processos produtivos dependeriam deste insumo.

A BASF ressaltou que emprego de diferentes tecnologias na produção da soda cáustica implicaria em diferenças de pureza do produto final, bem como dos impactos ambientais e funcionais derivados da presença de metais pesados em determinados processos. Nesse sentido, a empresa relatou que a utilização de soda cáustica produzida a partir de uma tecnologia que não a de célula de membrana possuiria efeito determinante no seu principal produto final, o qual requeria controle rigoroso das propriedades químicas, aspectos funcionais e efeitos secundários dos insumos utilizados, já que sua aplicação final se dá na indústria de higiene, envolvendo contato direto com a pele dos usuários finais.

Para mais, a BASF indicou que a maior parte da soda cáustica produzida pelos produtores brasileiros utilizaria a tecnologia de célula de diafragma, além de participação relevante do produto fabricado com tecnologia de célula de mercúrio, ambos inadequados para utilização na fabricação de fraldas e absorventes. Conforme dados do Relatório IHS, a BASF alegou que, em 2019, a capacidade brasileira de produção de soda cáustica de grau de membrana equivaleria a [CONFIDENCIAL], fato que geraria dúvidas quanto à capacidade da produção doméstica de atender a totalidade da demanda do mercado nacional, dado que a BASF sozinha teria consumido cerca de [CONFIDENCIAL], fato que indicaria a insubstituibilidade do produto importado dos Estados Unidos. Assim sendo, a soda cáustica importada dos Estados Unidos seria insubstituível para o a indústria de higiene.

A IBÁ informou que, no melhor conhecimento de suas associadas, não haveria substituto efetivo e comercialmente atrativo à soda cáustica no mercado. Foi destacado ainda que houve discussão sobre a substitutibilidade ou não da soda cáustica pelo ácido sulfúrico em precedentes do CADE, especificamente no Ato de Concentração nº 08012.006964/2001-23 (Votorantim Celulose/Aracruz), no qual entendimento tanto do Voto Relator, quanto do Parecer da SDE teria reiterado que a soda cáustica é um insumo insubstituível, como segue abaixo:

"Não há possibilidade de substituição tanto pela ótica da demanda como pela ótica oferta entre a soda cáustica e o ácido sulfúrico. O referido produto possui aplicações específicas, razão pela qual a possibilidade de substituição pelo lado da demanda é restrita. Já pela ótica da oferta, a possibilidade de substituição entre as linhas de produção de soda cáustica e ácido sulfúrico também é restrita". (p. 10, Parecer da SDE)

Ademais, a IBÁ argumentou que o sulfato de sódio, apesar de ser utilizado para reposição de inventário de álcali, teria limitações no seu uso devido ao limite de sulfidez das fábricas ultrapassar certos limites, fato que poderia ocasionar maior geração de odor e até mesmo outros impactos ambientais.

Assim, conclui-se, em caráter preliminar e com base nas manifestações das partes, que a substitutibilidade da soda cáustica líquida sob a ótica da demanda seria bastante improvável, até mesmo impraticável, conforme apresentado pelas partes interessadas, embora existam casos específicos nos quais o produto pode ser substituído por substâncias como carbonato de sódio, barrilha ou outros álcalis. Nesse sentido, ressalta-se a existência de restrições por parte de determinadas indústrias, como a de alimentação e higiene, para a substituição de soda cáustica produzida por diferentes tecnologias (diafragma, membrana e mercúrio). Outrossim, verifica-se, de forma preliminar, a impossibilidade de substitutibilidade do produto sob a ótica da oferta, dada a especificidade do processo produtivo de soda cáustica.



2.1.4. Concentração do mercado do produto sob análise

Nesta seção, busca-se analisar a estrutura de mercado, de forma a avaliar com que intensidade a eventual aplicação da medida de defesa comercial pode influenciar a relação entre estrutura do mercado e concorrência.

De acordo com a Unipar, a rivalidade no mercado de soda cáustica seria elevada, com a concorrência internacional exercendo uma importante pressão competitiva nos produtores nacionais e apresentando-se como uma alternativa aos clientes nacionais. Dessa forma, os fornecedores nacionais seriam pressionados a adequarem sua estrutura de custos às condições comerciais praticadas em âmbito internacional. Alguns dos motivos que poderiam determinar a opção dos consumidores nacionais pelo produto importado são o preço e o prazo para pagamento.

À vista disso, segundo a Unipar, a concorrência no mercado sustentar-se-ia, principalmente, em preço, sendo também importante a flexibilização do pagamento.

De acordo com cálculos realizados pela empresa, baseados em dados disponibilizados pela Unipar e Comexstat, a Braskem apontou que o mercado de soda cáustica brasileiro apresentaria níveis de concentração baixa.

A CMPC não se manifestou sobre esse tópico.

A Unigel apontou desconhecer práticas de exercício de poder de mercado pela indústria nacional, além de destacar alguma conclusões alcançadas pelo Cade no ato de Concentração nº 08700.005683/2016 referentes à necessidade de ponderação de fatores, como a possibilidade de importar por meio de regimes de importação específicos e a possibilidade de substituir a soda cáustica membrana e/ou mercúrio pela diafragma em algumas aplicações, na análise de rivalidade no mercado do produto sob investigação.

O Grupo Olin afirmou que o mercado nacional de soda cáustica estaria indubitavelmente se tornando cada vez mais concentrado.

Por sua vez, conforme relatado pela ABAL, a análise da concentração no mercado de soda cáustica deveria levar em consideração a definição dos players que efetivamente reagem e limitam decisões estratégicas de mercado, como preço, quantidade e qualidade. Nesse sentido, o mercado da soda cáustica seria estabelecido em escala global com diversos players consolidados na Ásia, Europa e o Golfo Norte-Americano, assim como os preços das exportações de soda cáustica, os quais estariam intimamente ligados às variações da oferta e demanda nos mercados de cloro e soda cáustica líquida. Assim, a ABAL alegou que os players no mercado global seriam tomadores de preços, e não formadores de preços, o que implicaria em baixa probabilidade de exercício de poder de mercado, limitando a rentabilidade da soda cáustica à flutuação dos preços no cenário internacional.

A ABAL informou que o índice HHI no mercado brasileiro seria elevado (acima de 5.000 pontos) em P5. Contudo, esse indicador refletiria o fato de que as importações dos EUA seriam fundamentais para abastecer mais de 75% do mercado nacional. Dessa forma, a inviabilização ou encarecimento dessas importações via imposição de medidas antidumping poderia acarretar aumentos de preços no mercado brasileiro, uma vez que limitaria a concorrência com o produto estadunidense e encareceria o produto originário da única fonte viável para importação de soda cáustica líquida nos volumes demandados pelo Brasil.

A OxyChem destacou que o mercado mundial de soda possuiria diversos players estabelecidos, sendo eles tomadores de preços, fato que leva a baixa probabilidade de exercício de poder de mercado. Além disso, a empresa ressaltou que mercado brasileiro seria classificado como importador líquido de soda cáustica líquida e, apesar de ser um produto global, os Estados Unidos seriam virtualmente o único fornecedor estrangeiro para esse mercado.

A quantiQ salientou que o Cade já teria definido o mercado de soda cáustica como de elevada concentração. Esse entendimento teria sido relevante para a reprovação, por unanimidade, de ato de concentração entre as empresas Braskem e Solvay, uma vez que a operação representaria acréscimo à concentração de mercado da Braskem.

No que diz respeito à concentração do mercado do produto sob análise, a Westlake salientou que o Cade teria indicado a existência de um mercado bastante concentrado, sendo composto por basicamente 4 empresas (Braskem, Solvay, Dow, Carbocloro) no ato de concentração entre as empresas Solvay e Braskem em 2014. De acordo com a empresa, desde 2014 essa concentração teria se mantido alta, principalmente com a fusão da Carbocloro com a Solvay Indupa.

A BASF fez referência às informações constantes da resposta da Peticionária (Unipar) ao Questionário de Interesse Público.

De acordo com a IBÁ, o mercado de soda cáustica já teria sido avaliado pelo CADE (AC nº 08700.000436/2014-27), tendo sido definido como bastante concentrado (composto basicamente por 4 empresas) e caracterizado por altas barreiras à entrada e crônico déficit da oferta nacional em relação à demanda doméstica. A elevada concentração teria sido, inclusive, considerada pelo CADE como fator essencial para a reprovação, por unanimidade, de ato e concentração entre empresas Braskem e Solvay, tendo em vista que a operação representaria acréscimo à concentração de mercado da Braskem.

Acerca das barreiras à entrada no mercado nacional de soda cáustica líquida, a Unipar informou que os fatores de maior relevância para a entrada no mercado seriam: [CONFIDENCIAL]. Ainda, por se tratar de commodity, apenas economias de escala seriam relevantes para a produção e oferta de soda cáustica.

Para a Braskem, não existiriam quaisquer tipos de barreiras no mercado brasileiro de soda cáustica, seja à entrada de novos produtores, entrada de importações de insumos para produção ou entrada do produto em questão.

A IBÁ alegou que haveria barreiras relevantes à entrada de novos players no mercado de soda cáustica, conforme exposto pelo Cade em diversas ocasiões. Nesse sentido, no Ato de Concentração nº 08700.000436/2014-27 (Braskem S.A. e Solvay S.A.), teria sido afirmado que a entrada de novos competidores no mercado de soda cáustica seria intempestiva, insuficiente e de probabilidade incerta, principalmente em função da dependência do produto à produção de cloro. Além disso, a IBÁ indicou como barreiras o alto nível de concentração do mercado brasileiro de soda, o déficit da oferta nacional à demanda doméstica e incerteza relacionada ao tempo de entrada no mercado (superior a 2 anos). Por fim, a IBÁ ressaltou ainda que o cenário brasileiro desestimularia a entrada de players internacionais, em razão dos custos de investimento, produção e infraestrutura associados a atividade no país.

O grupo Olin, por sua vez, alegou que para atuar na produção de soda cáustica seria preciso não só vultuosos investimentos na construção de planta industrial, como também em capital humano especializado tanto na produção do produto como na administração da produção em relação à simbiose que ocorre em relação ao cloro. Uma nova empresa no setor teria de avaliar corretamente as demandas por soda cáustica e cloro para se atingir resultado financeiro adequado e considerar a distância e a forma de distribuição do produto aos clientes. Além disso, seria de fundamental importância a obediência às normas de legislação ambiental no que se refere a produção e descarte de resíduos químicos do processo. Assim sendo, o Grupo Olin relatou não ser simples ingressar no mercado de produção de soda cáustica, tanto pelo investimento como nos fatores inerentes quando se considera que se trata da produção de produto químico danoso ao ser humano e ao meio ambiente.

Para a ABAL, o ingresso de novos players no mercado seria definido pelos seguintes requisitos: disponibilidade de volume; custos logísticos razoáveis; e segurança no fornecimento. No mercado brasileiro, em particular, novos investimentos dependeriam do crescimento do mercado de cloro. Já no mercado externo, a ABAL relatou não existir expectativa para a entrada de novos players ou investimentos com capacidade suficiente para atender a demanda brasileira, especialmente no setor de alumina.

Nesse aspecto, a OxyChem revelou considerar como barreiras quatro categorias: volume; logística; segurança no fornecimento; variedade do produto (membrana ou diafragma).

Já a quantiQ citou enquanto barreiras relevantes à entrada de novos players no mercado de soda cáustica (i) a dependência da produção de soda cáustica em relação à produção de cloro, produto de difícil armazenamento e transporte; (ii) o alto nível de concentração do mercado brasileiro de soda cáustica; (iii) o fato de que não haveria uma entrada efetiva no mercado de soda cáustica nos últimos 10 anos; (iv) déficit da oferta nacional em relação à demanda doméstica; e (v) a ausência de estímulos para o ingresso de players internacionais.

Conforme exposto pela Westlake, poder-se-ia considerar que o mercado de soda cáustica líquida apresentaria barreiras à entrada relevantes, em função das peculiaridades de seu processo produtivo e dos insumos químicos utilizados, bem como das dificuldades logísticas e alto custo de transporte.

Ademais, a IBÁ alegou que haveria barreiras relevantes à entrada de novos players no mercado de soda cáustica, conforme exposto pelo Cade em diversas ocasiões. Nesse sentido, no Ato de Concentração nº 08700.000436/2014-27 (Braskem S.A. e Solvay S.A.), teria sido afirmado que a entrada de novos competidores no mercado de soda cáustica seria intempestiva, insuficiente e de probabilidade incerta, principalmente em função da dependência do produto à produção de cloro. Além disso, a IBÁ indicou como barreiras o alto nível de concentração do mercado brasileiro de soda, o déficit da oferta nacional à demanda doméstica e incerteza relacionada ao tempo de entrada no mercado (superior a 2 anos). Ainda, a IBÁ ressaltou ainda que o cenário brasileiro desestimularia a entrada de players internacionais, em razão dos custos de investimento, produção e infraestrutura associados a atividade no país.

No que diz respeito ao histórico de atos de concentração envolvendo o produto sob análise, o Grupo Olin afirmou que o mercado estaria direcionado para um gradual aumento do nível de concentração, apresentando o histórico de atos de concentração do mercado:

- a) Ato de Concentração 08012.009856/2007-06, aprovado sem restrições, referente à transferência de ações da DOW para UNIPAR;
- b) Ato de Concentração 08012.014585/2007-01 referente à reunião de ativos petroquímicos de UNIPAR, Petrobrás e Petroquisa localizados na região Sudeste;
- c) Ato de Concentração 08012.006649/2011-78, aprovado sem restrições, referente à reestruturação societária com alteração de controle da TecsisTecnologia e Sistemas Avançados S.A. (empresa brasileira atuante na fabricação de pás para turbinas eólica), cujo capital social após a operação seria detido pela KLO, BNDESPAR, Unipar, Estater e FIP;
- d) Ato de Concentração 08700.010205/2012-60, aprovado sem restrições, referente à aquisição da totalidade da participação acionária na empresa iQ Soluções & Química S.A. ("QuantiQ") pela Nexeo Solutions, LLC;
- e) Ato de Concentração 08700.002742/2013-17, aprovado sem restrições, referente à aquisição da Unipar (por meio da Carbocloro Participações Ltda.), das 50% das quotas representativas do capital social da Carbocloro, detidas pela Occidental Química;
- f) Ato de Concentração 08700.000436/2014-27, operação reprovada, referente a aquisição das ações representativas de 70,59% do capital social da Solvay Indupa Argentina. pela Braskem S.A. ("Braskem");
- g) Ato de Concentração 08700.005683/2016-81, aprovado sem restrições, referente à aquisição por parte da Unipar Carbocloro do controle acionário da Solvay Indupa, empresa de origem argentina que fabrica e comercializa produtos químicos, além de plásticos; e
- h) Ato de Concentração 08700.005921/2019-00, aprovado sem restrições, referente ao investimento conjunto para exploração das atividades do Complexo Eólico Tucano, localizado no estado da Bahia, por Unipar Carbocloro S.A. ("Unipar") e AES Tucano Holding I S.A. ("AES Tucano").

Nesse sentido, A Braskem reportou como histórico de atos de concentração horizontal a incorporação da Trikem S.A. pela própria empresa (Ato de Concentração nº 08012.005799/2001-92) em 2004, a reprovação por parte do Cade da aquisição de capital social da Solvay Indupa, produtora de PVC-S e soda cáustica, também pela Braskem em 2014 (Ato de Concentração 08700.000436/2014-27). Além disso, foi citada a aquisição da Solvay Indupa S.A.I.C pela UNIPAR em 2016 (Ato de Concentração nº 08700.005683/2016-81).

Ainda, a Braskem apresentou resumo da jurisprudência do CADE ao longo de mais de uma década a respeito da dimensão geográfica de mercado relevante no setor petroquímico, indicando que a avaliação da autoridade não seria uniforme, tendo o CADE adotado perspectivas diferentes sobre essa definição. Nesse sentido, a Braskem relatou a existirem diversos precedentes que utilizam uma dimensão internacional de mercado relevante para este setor, bem como casos em que foi considerado um cenário mais restrito, como o mercado nacional e o mercado que compreende a região da América do Sul.

Subsequentemente, a Braskem afirmou existirem diversos fatores indicativos da existência de uma dinâmica de concorrência supranacional em mercados petroquímicos, fato que já teria sido reconhecido por autoridades de defesa da concorrência em mais de uma oportunidade. Essas autoridades teriam, inclusive, reconhecido que o mercado em questão apresentaria efetiva rivalidade, como poderia ser atestado em testes econométricos realizados pelo Cade (Ato de Concentração nº08700.000436/2014-27), os quais teriam apontado que a aplicação de medidas antidumping indicaria que os produtores nacionais percebiam o produto internacional como seu concorrente. Dessa forma, a Braskem argumentou que a definição da dimensão geográfica do mercado relevante não seria trivial e que não seria adequado que a SDCOM o considerasse como tendo dimensão puramente nacional sem maiores análises e sem qualquer investigação que considerasse players estrangeiros.

Quanto aos atos de concentração do mercado de soda cáustica, a IBÁ destacou que em diversas ocasiões o Cade definiu o mercado relevante geográfico de soda cáustica como nacional, de forma que as importações tenderiam a aumentar quando as produtoras nacionais utilizam quase a totalidade de sua capacidade máxima de produção, não sendo capazes de suprir a demanda interna. Ademais, a IBÁ indicou que, no ato de concentração nº 08700.005683/2016-81, o CADE teria concluído que a viabilidade econômica das importações é limitada em razão do país de origem do produto, dado o alto custo de frete marítimo.

Por fim, a IBÁ destacou que em diversas ocasiões o Cade definiu o mercado relevante geográfico de soda cáustica como nacional, de forma que as importações tenderiam a aumentar quando as produtoras nacionais utilizam quase a totalidade de sua capacidade máxima de produção, não sendo capazes de suprir a demanda interna. Ademais, a IBÁ indicou que, no ato de concentração nº 08700.005683/2016-81, o CADE teria concluído que a viabilidade econômica das importações é limitada em razão do país de origem do produto, dado o alto custo de frete marítimo.

Apresentadas as manifestações das partes, passa-se à análise da estrutura de mercado pela SDCOM. A existência de estruturas concentradas pode conduzir ao poder excessivo de mercado das empresas, expresso na capacidade de cobrar preços em excesso aos custos, proporcionando maiores lucros às expensas do consumidor e, consequentemente, a diminuição do bem-estar da economia.

Nesse contexto, o Índice Herfindahl-Hirschman (HHI) pode ser utilizado para o cálculo do grau de concentração dos mercados. Esse índice é obtido pelo somatório do quadrado do market share de todas as empresas de um dado mercado. O HHI pode chegar até 10.000 pontos, valor no qual há um monopólio, ou seja, há uma única empresa com 100% do mercado.

De acordo com o Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal, emitido pelo CADE, os mercados são classificados da seguinte forma:

- a) Não concentrados: HHI abaixo de 1500 pontos;
- b) Moderadamente concentrados: HHI entre 1.500 e 2.500 pontos; e
- c) Altamente concentrados: HHI acima de 2.500.

No caso em análise, o índice HHI foi calculado de forma em nível de empresa/grupo, englobando a participação da indústria doméstica (definida como as linhas de produção de soda cáustica das empresas Unipar Indupa, Unipar Carbocloro e Braskem), outros produtores domésticos (Dow Brasil S.A. - Dow , Compass Minerals Brasil S.A. - Compass Minerals e Chemtrade Brasil Ltda - Chemtrade) e também de produtores estrangeiros nas vendas no mercado brasileiro de T1 a T5. A análise da composição do mercado brasileiro do produto e o cálculo do HHI estão apresentados abaixo.



Tabela 2 - Participação (%) no mercado brasileiro e índice HHI [CONFIDENCIAL]												
Indústria Doméstica			Outras Produtores Domésticos			Importações Origem Investigada (EUA)						HHI
Período	Unipar Carbocloro	Unipar Indupa	Braskem	Dow	Compass Minerals	Chemtrade	OCC	Olin Blue Cube	Westlake	Demais empresas	Importações outras origens	
T1	0-10	0-10	10-20	10-20	0-10	0-10	10-20	0-10	20-30	10-20	0-10	1.386,1
T2	0-10	0-10	10-20	10-20	0-10	0-10	10-20	10-20	20-30	0-10	0-10	1.422,2
T3	0-10	0-10	10-20	0-10	0-10	0-10	20-30	10-20	20-30	0-10	0-10	1.456,5
T4	0-10	0-10	10-20	10-20	0-10	0-10	10-20	10-20	20-30	0-10	0-10	1.427,0
T5	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	20-30	20-30	20-30	0-10	0-10	1.597,5

Na análise dos extremos da série, de T1 a T5, observa-se que o HHI apresenta trajetória crescente. O intervalo de T3 a T4 é o único que registra queda do HHI, de 2,0%, sendo que nos outros períodos notou-se aumento de 2,6%, de T1 a T2, 2,4%, de T2 a T3, e 11,9%, de T4 a T5. De T1 a T5, o índice de concentração do mercado aumentou em 15,2%, saindo de 1386,1 para 1597,5 pontos de HHI. Dessa forma, o mercado brasileiro de soda cáustica líquida mostrou-se não concentrado durante a maior parte do período sob análise, com exceção de T5, momento em que o índice HHI ultrapassou por pequena margem a marca de 1.500 pontos.

Em termos gerais, nota-se que a participação da Unipar Carbocloro, Unipar Indupa, de outras empresas nacionais e de importações de origens não investigadas registrou apenas pequenas variações.

Como contrapartida, o aumento nos níveis de concentração de mercado é decorrente do aumento da participação de mercado das importações estadunidenses, em detrimento, especialmente, da participação da Braskem. De T1, período de menor concentração, a T5, o de maior concentração, a Braskem teve sua participação total reduzida em [CONFIDENCIAL] p.p.

De outro lado, as importações dos Estados Unidos ganharam [CONFIDENCIAL]p.p. de participação de T1 a T5, com destaque para Olin Blue Cube Operations LLC, a qual aumentou suas participações no mercado brasileiro em [CONFIDENCIAL]p.p. Entretanto, faz-se importante destacar que, em T5, a Braskem paralisou a extração de sal-gema em Alagoas por problemas geológicos, o que ocasionou a queda de vendas da empresa no período. Dessa forma, o aumento da participação de importações estadunidenses de T4 para T5, pode ser, em parte, entendido como uma substituição por parte dos consumidores de soda cáustica líquida frente a paralização da Braskem.

Diante do exposto, para fins de conclusões preliminares, verifica-se que o mercado brasileiro registrou aumento nos níveis de concentração, embora mantendo-se não concentrado, nos termos do HHI, durante a maior parte do período sob análise, com exceção de T5.

2.2. Oferta internacional do produto sob análise

A análise da oferta internacional busca verificar a disponibilidade de produtos similares ao produto objeto da investigação. Para tanto, verifica-se a existência de fornecedores do produto igual ou substituto em outras origens não investigadas pela prática de dumping. Nesse sentido, é necessário considerar também os custos de internação e a existência de barreiras à importação dessas origens, como barreiras técnicas.

2.2.1. Origens alternativas do produto sob análise

Sobre esse aspecto, foi afirmado pela Unipar em seu questionário, clientes seriam totalmente capazes de importar o produto sob análise, quando os preços da indústria doméstica não refletem os preços praticados pela indústria internacional a nível local.

Especificamente no caso do Estados Unidos, a Unipar indicou que as indústrias do país possuiriam capacidade para atender com folga o volume demandado pelos clientes brasileiros. A título de exemplo, a empresa citou a Olin, maior fabricante de Soda nos EUA, a qual teria capacidade instalada que representa mais de [CONFIDENCIAL]. A Olin realizaria volumoso número de exportações para sua parte relacionada no Brasil, que revenderia o produto no mercado brasileiro.

A Braskem afirmou ser evidente a existência de ampla oferta mundial de soda, de forma que uma eventual aplicação de direitos antidumping sobre as importações dos EUA não ocasionaria restrições ao mercado brasileiro, visto que ao menos 83% da capacidade e produção mundial de soda ainda estaria disponível para abastecer o mercado brasileiro.

Foi ressaltado pela Braskem que existiriam diversos produtores de soda cáustica por país, fato que indicaria a inexistência de indícios de concentração de mercado. Conforme apresentado em documento com dados da IHS Markit, a Braskem apontou existirem cerca de 160 produtores de soda caustica na China, 30 no Japão, 33 na Índia, 11 na Indonésia e 8 na Coreia do Sul.

O grupo Olin, a partir de dados do TradeMap, relatou que, entre abril de 2019 a março de 2020, o Brasil teria sido o principal importador de soda cáustica líquida, fato que revelaria a dependência nacional do material importado, principalmente dos Estados Unidos, o qual teria sido responsável por suprir mais de 93% da demanda por produto importado.

Ademais, o grupo Olin relatou que países como Bélgica e a Holanda, dois dos maiores exportadores mundiais do produto sob análise, concentrariam suas exportações para países do bloco europeu, de forma que o volume disponível para exportação ao resto do mundo seria uma parcela residual.

Com base em dados da IHS Markit, a ABAL informou que a produção de soda cáustica em 2019 foi de 88,5 milhões de toneladas, das quais apenas 16,6 milhões de toneladas teriam sido exportadas, conforme o TradeMap. À vista disso, a ABAL argumentou que mais de 80% da produção mundial de soda cáustica líquida seria consumida internamente nos países produtores e que a parcela da produção exportada seria comercializada a partir da proximidade regional entre países exportadores e importadores na maior parte, já que o frete e os sistemas de logística seriam considerações essenciais para a distribuição do produto. Nesse sentido, ainda, a ABAL citou a conclusão do CADE no Parecer nº 22/2016, a qual teria indicado que os fretes associados ao transporte do produto europeu e asiático representariam custos proibitivos às importações dessas regiões.

A ABAL concluiu que não haveria alternativas para o fornecimento ao mercado brasileiro de soda cáustica além dos Estados Unidos pelos seguintes motivos:

a) Nem todas regiões e países produtores de soda cáustica apresentariam excedente consistente exportável de produção em relação à demanda local ou regional, de forma a constituírem fontes confiáveis de abastecimento no longo prazo;

b) Não existiriam plantas fora dos EUA com capacidade suficiente para atender a demanda no Brasil;

c) Os importadores brasileiros teriam de pagar preços significativamente mais elevados para produtores localizados em outras regiões, de modo a justificar o redirecionamento da produção naqueles países para o Brasil. Essa situação colocaria os consumidores nos elos a jusante no Brasil em desvantagem competitiva com concorrentes em outros mercados, mesmo sem considerar os custos proibitivos de frete para o transporte de soda cáustica líquida de fornecedores fora dos EUA;

d) Os produtores em outras regiões não guardariam conexão com o mercado brasileiro, ao contrário do longo relacionamento desenvolvido com os EUA;

e) As poucas plantas próximas às regiões portuárias não possuiriam infraestrutura necessária para acomodar navios de grande porte para atender a demanda brasileira, principalmente dos produtores de alumina; e

f) A cadeia de alumínio no Brasil concorre diretamente com a indústria chinesa e australiana e teria que enfrentar condições extremamente desfavoráveis para a aquisição de soda cáustica líquida caso haja aplicação de medidas AD contra os EUA. Além disso, é altamente improvável, considerando o funcionamento do mercado na China, que os produtores da cadeia de alumínio no Brasil consigam obter soda cáustica líquida de produtores chineses a preços razoáveis, uma vez que competem diretamente com a produção de alumina e alumínio na China.

A OxyChem, por sua vez, alegou que os EUA representariam 15% de toda a capacidade global, equivalente a 15,2 milhões de toneladas secas de soda cáustica líquida. Essa capacidade permitiria que os Estados Unidos produzissem em escala global, atendendo demandas por volumes elevados e, assim, diluindo os custos logísticos das importações.

No caso específico da OxyChem, foi relatado que [CONFIDENCIAL].

Quanto a outras origens, a OxyChem relatou que a capacidade instalada no nordeste asiático, da qual a china seria responsável por 84% (cerca de 46,2 milhões de toneladas secas), seria dispersa em mais de 160 produtores, muitos dos quais estariam localizados em regiões distantes de portos ou, ainda, não contariam com a infraestrutura necessária para atender a demanda em escala global. A Europa, por sua vez, seria uma importadora líquida e não poderia ser considerada uma alternativa comercialmente viável para substituir o produto estadunidense.

No que toca esse tópico, foi argumentado pela quantiQ que o mercado de soda cáustica brasileiro não seria totalmente atendido pela oferta nacional, e historicamente dependeria das importações, especialmente dos EUA, para atender sua demanda. Assim, não existiria origem alternativa efetivamente viável para suprir a demanda brasileira por esse produto, fato que teria sido corroborado pelo Cade anteriormente, o qual teria afirmado que viabilidade econômica das importações de soda cáustica no Brasil seria limitada aos EUA e ao Golfo do México.

Em sua resposta ao questionário de interesse público, a Westlake informou que a quase totalidade das importações são originárias do Estados Unidos, representando cerca de 95% do volume total das importações brasileiras, sendo que a produção de outras origens relevantes (Ásia e Europa) seria em sua maioria consumida internamente ou exportada para localidades próximas geograficamente, conforme dados do TradeMap.

No que diz respeito à balança comercial dos exportadores mundiais do produto sob análise, a Westlake afirmou que esse dado confirmaria a predominância dos EUA como maior fornecedor internacional de soda cáustica, sendo o país com maior saldo positivo da balança comercial.

Por fim, a IBÁ alegou que as importações dos EUA teriam representado ao menos 93% das importações totais entre 2012 e 2019, ao passo que todas as demais origens não teriam alcançado participação superior a 6,8% das importações totais em todo o período. Em outras palavras, não se observaria origem alternativa efetivamente viável para a importação de soda cáustica para suprir a demanda doméstica. Nesse contexto, a IBÁ ainda reiterou que a viabilidade econômica das importações de soda cáustica no Brasil seria limitada aos EUA e ao Golfo do México, conforme indicado pela SG-CADE no âmbito do Ato de Concentração Unipar/Solvay (2016).

No que diz respeito a produção mundial do produto sob análise, a IBÁ informou, a partir de dados de sua associada Suzano, que a produção em escala de soda cáustica estaria concentrada em poucos países. A China, maior produtor mundial, representaria [CONFIDENCIAL] da soda cáustica produzida, contudo, revertida para consumo interno. Em conjunto, os EUA, com [CONFIDENCIAL] de participação, Europa Ocidental, com [CONFIDENCIAL] e Japão, com produção de [CONFIDENCIAL], representaram [CONFIDENCIAL] da produção mundial de soda cáustica.

2.2.1.1. Capacidade produtiva do produto sob análise

Em seu questionário de interesse público, a OxyChem apresentou dados de capacidade produtiva de soda cáustica por regiões geográficas e país, extraídos do IHS Global Capacity. Os dados de capacidade mundial e dos 10 (dez) maiores produtores de soda cáustica líquida estão consolidados na tabela a seguir, considerando o período de 2016 a 2020:

Tabela 3 - Capacidade de produção de soda cáustica por país em toneladas métricas (números-índice) [CONFIDENCIAL]

País	2016	2017	2018	2019	2020
China	100	101,8	105,4	109,4	112,1
EUA	100	98,5	98,9	98,9	98,9
Alemanha	100	99,4	101,3	101,3	101,5
Japão	100	99,0	99,0	99,9	100,7
Índia	100	109,1	116,4	123,1	142,8
Coreia do Sul	100	99,4	100,9	107,7	107,7
Taiwan	100	100	100	100	100
Brasil	100	100	100	100	96,6
Rússia	100	100	98,9	99,7	99,7
Arábia Saudita	100	105,1	109,8	109,8	109,8



Assim, a China seria, por grande vantagem, o país com maior capacidade de produção de soda cáustica no mundo, com um crescimento médio de aproximadamente [CONFIDENCIAL] no período sob análise. EUA, Alemanha e Brasil seriam respectivamente os países com a segunda, terceira e oitava maior capacidade instalada. Da mesma forma, em 2020, ganham destaque outras origens como Japão (quarto produtor mundial) e Índia (quinto produtor mundial) em termos de capacidade instalada para produção de soda cáustica.

2.2.1.2. Exportações mundiais do produto sob análise
Como forma de compreender a oferta internacional do produto, buscou-se identificar os maiores exportadores mundiais do produto classificado no código 2815.12 do Sistema Harmonizado (SH).

Tabela 4 - Lista dos países exportadores de soda cáustica líquida em 2019

Exportadores	Valor Exportado (mil US\$)	Participação nas exportações mundiais (%)
Estados Unidos	1.207.345	35,8%
Países Baixos	336.490	10,0%
Bélgica	269.718	8,0%
Japão	257.949	7,6%
Taipei Chinesa	242.156	7,2%
China	178.412	5,3%
Coréia do Sul	118.513	3,5%
Hungria	99.495	2,9%
Rússia	91.768	2,7%
Arábia Saudita	89.513	2,7%
Demais origens	482.058	14,3%
Mundo	3.373.417	100%

Com base nos dados de exportação disponibilizados pelo TradeMap, em dólares estadunidenses, observa-se que os Estados Unidos foi o maior exportador mundial do produto classificado no código tarifário de referência em 2019, com 35,8% das exportações mundiais. Em segundo lugar aparecem os Países Baixos, com 10,0%, e em terceiro a Bélgica, com 8,0%. Japão e Taipei Chinesa completam a lista dos 5 (cinco) maiores exportadores do produto, com participação de 7,6% e 7,2% nas exportações mundiais, respectivamente.

Por meio da mesma base de dados, é possível também comparar o fluxo de importações e exportações das origens mais relevantes. No quadro abaixo apresenta-se o saldo das trocas comerciais dos maiores exportadores do código SH 2815.12 para o ano de 2019.

Tabela 5 - Balança comercial de transações sob o código SH 2815.12 (em 1000 US\$)

País	Balança Comercial 2019
Estados Unidos	1.026.021
Países Baixos	103.550
Bélgica	165.425
Japão	257.008
Taipei Chinês	205.010
China	156.521
Coréia do Sul	115.634
Hungria	89.709
Rússia	89.669
Arábia Saudita	80.946
Brasil	- 426.512

A partir do saldo de trocas comerciais registradas sob o código SH 2815.12 em 2019, em termos de exportações menos importações, observa-se no geral que os maiores exportadores apresentam saldo líquido de exportações. Os Estados Unidos, maior exportador mundial e origem investigada, apresenta também o maior saldo comercial no período para o código tarifário em questão, de cerca de 1.026 bilhões de dólares estadunidenses.

Nesse sentido, faz-se importante destacar que o Brasil apresentou o maior o déficit comercial dentre países com saldos negativos para o código SH 2815.12 em 2019.

Novamente com base no TradeMap, identificou-se o preço médio, praticado pelos principais exportadores listados anteriormente, do produto classificado no código SH em questão, correspondente à soda cáustica líquida. Foram consideradas apenas as exportações reportadas na ferramenta com volume do produto associado, tendo em vista o ano de 2019. Os valores identificados estão expostos na tabela a seguir:

Tabela 6 - Preço médio das exportações de soda cáustica líquida em 2019

Exportadores	Preço médio (US\$/ton)
Estados Unidos	191,81
Países Baixos	180,40
Bélgica	252,01
Japão	157,00
Taipei Chinesa	154,92
China	317,86
Coréia do Sul	320,63
Hungria	237,08
Rússia	206,33
Arábia Saudita	225,55

Conforme exposto, o preço médio nas exportações de soda cáustica praticado pela Taipei Chinesa é o menor entre os principais fornecedores do produto, sendo 30,9% menor que a média a média dos maiores exportadores mundiais. Por outro lado, a China e Coreia do Sul apresentaram os maiores preços entre os países analisados, cerca de 41% mais altos que a média dos exportadores.

No caso específico dos Estados Unidos, o país possui o quarto menor preço (14,5% menor que a média dos maiores exportadores mundiais). Destaca-se que as diferenças entre os preços médios listados podem estar influenciadas pela concentração das exportações de cada origem em determinadas variedades.

2.2.1.3. Importações brasileiras do produto sob análise
No exame de possíveis fontes alternativas, há ainda que se observar o perfil recente das importações brasileiras. Assim, a tabela abaixo apresenta o volume de importações brasileiras de soda cáustica líquida por origem, durante o período de análise de dano da investigação de dumping, conforme depuração realizada no âmbito do Processo SECEX 52272.004947/2020-45.

Tabela 7 - Importações totais (em toneladas) (números-índice) [CONFIDENCIAL]

	T1	T2	T3	T4	T5
Estados Unidos	100	102,6	120,0	82,3	149,3
Total sob Análise	100	102,6	120,0	82,3	149,3
Arábia Saudita	-	-	-	-	100
Argentina	100	100	106,7	37,3	44,4
Bélgica	-	100	-	-	341,8
Peru	100	120,8	209,8	190,6	143,7
México	100	1,1	-	0,6	-
Paraguai	-	100	-	-	-
Demais Países	100	5,1	6,0	30,3	31,0
Total Exceto sob Análise	100	112,6	162,4	124,5	148,8
Total Geral	100	103,0	121,9	84,2	149,3

Os dados das importações apresentados demonstram uma trajetória de crescimento das importações brasileiras de soda cáustica líquida ao longo do período analisado. De T1 a T5, o volume total das importações brasileiras, em toneladas, cresceu 49,2%. Esse aumento é causado quase em totalidade pelas importações originárias dos Estados Unidos, que cresceram 49,3% de T1 a T5. O período de maior elevação das importações de origem estadunidense ocorreu de T4 a T5, quando saíram de [CONFIDENCIAL] toneladas para [CONFIDENCIAL] - aumento de 81,4%. As importações das origens não investigadas também cresceram de T1 a T5, em ritmo semelhante (48,8%).

Durante o período analisado, 22 (vinte e dois) países/territórios exportaram soda cáustica líquida para o mercado brasileiro. Não obstante, em quaisquer dos períodos analisados o produto de origem estadunidense possui participação de no mínimo [CONFIDENCIAL]90-100% da totalidade de importações brasileiras, com participação média de [CONFIDENCIAL]90-100%. Em T5, a participação estadunidense ([CONFIDENCIAL]90-100%) no volume das importações de soda cáustica é [CONFIDENCIAL] vezes superior à do segundo colocado, Peru ([CONFIDENCIAL]0-10%). Ademais, destacam-se ainda como exportadores relevantes para o mercado brasileiro países como Peru, Arábia Saudita, Bélgica e Argentina que em T5, somadas, respondiam por [CONFIDENCIAL]0-10% das importações brasileiras. Os dados de participação nas importações totais, em volume, estão dispostos na tabela a seguir:

Tabela 8 - Participação nas importações totais (%) [CONFIDENCIAL]

	T1	T2	T3	T4	T5
Estados Unidos	90-100	90-100	90-100	90-100	90-100
Total sob Análise	90-100	90-100	90-100	90-100	90-100
Arábia Saudita	-	-	-	-	0-10
Argentina	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Bélgica	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Peru	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
México	-	-	-	-	-
Paraguai	-	-	-	-	-
Demais Países	-	-	-	-	-
Total Exceto sob Análise	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Total Geral	100	100	100	100	100

2.2.1.4. Preço das importações brasileiras do produto sob análise
Para aprofundar o exame da existência de possíveis fontes alternativas do produto, também é válido verificar a evolução de preços cobrados pelas principais origens das importações brasileiras.

Tabela 9 - Preço médio das importações (US\$ CIF/tonelada) [CONFIDENCIAL]

	T1	T2	T3	T4	T5
Estados Unidos	100	100	100	100	100
Total sob Análise	100	100	100	100	100
Arábia Saudita	-	-	-	-	100
Argentina	122,0	107,7	117,8	122,6	105,9
Bélgica	359,3	60,7	-	117,7	154,5
Peru	113,7	109,8	95,0	86,3	119,8
México	367,6	549,8	4333,3	374,5	5748,8
Paraguai	-	100	-	-	-
Demais Países	216,6	697,8	558,1	319,5	499,3
Total Exceto sob Análise	125,3	107,6	100,9	90,7	110,3
Total Geral	101,1	100,4	100,1	99,4	100,5

Na análise do preço médio das importações de soda cáustica líquida, verifica-se que o preço do produto estadunidense apresentou aumento de 9,1% de T1 a T5. Por outro lado, o preço médio das importações de origens não investigadas reduziu cerca de 4,0% de T1 a T5. Em T5, o produto dos Estados Unidos apresentou o segundo menor preço médio entre as origens analisadas, superado apenas pela Arábia Saudita.

2.2.1.5. Conclusões sobre as origens alternativas
Sendo assim, considerando os elementos trazidos aos autos para fins de conclusões preliminares da presente avaliação de interesse público, observa-se o seguinte:

a) [CONFIDENCIAL] é o país com maior capacidade de produção de soda cáustica líquida, de cerca de [CONFIDENCIAL] toneladas métricas em 2020, seguida por [CONFIDENCIAL] com capacidade produtiva de toneladas métricas, respectivamente;

b) os Estados Unidos é o maior exportador mundial do produto classificado no código de referência do SH, com 35,8% das exportações mundiais em 2019, em valor comercializado. Em seguida aparecem Países Baixos, Bélgica e Japão, com 10,0%, 8,0% e 7,6% das exportações mundiais;

c) no geral, os maiores exportadores apresentam saldo líquido de exportações. Os Estados Unidos, maior exportador mundial, apresenta o maior saldo comercial no período para o código tarifário em questão, de 1.026 bilhões de dólares estadunidenses, valor cerca de 7,3 vezes maior que a média dos outros nove maiores exportadores do produto;

d) as importações originárias dos Estados Unidos cresceram 49,3% de T1 a T5, e as importações das outras origens crescerem em ritmo semelhante, de 48,8% ao longo do período. Consequentemente, a participação estadunidense no volume total importado no mercado brasileiro aumentou de [CONFIDENCIAL]90-100% em T1 para [CONFIDENCIAL]90-100% em T5; e

e) o preço médio das importações de soda cáustica líquida originária dos Estados Unidos apresentou aumento de 9,1% de T1 a T5. O produto estadunidense apresenta o segundo menor preço médio entre as origens analisadas em T5, superado apenas o praticado pela Arábia Saudita;

Assim, verifica-se que os Estados Unidos é um fornecedor relevante de soda cáustica para o mercado brasileiro. O país responde por mais de [CONFIDENCIAL] 90-100% das importações brasileiras do produto em questão ao longo de todo o período analisado e aumentou sua participação no volume total em T5, em relação a todos os períodos anteriores.

No que diz respeito a outros produtores importantes a nível mundial, como China, Alemanha e Coreia do Sul, os volumes exportados por essas origens ao Brasil atualmente são profundamente inferiores aos originários dos Estados Unidos, fato presumivelmente acarretado pela distância dos países citados do Brasil, o que provoca elevados fretes e prolongados período de entrega, como citado por algumas partes em resposta ao Questionário de Interesse Público.

Na análise dos preços médios praticados T5, verifica-se que poucas origens praticam preços próximos aos Estados Unidos, como Arábia Saudita e Peru. Dessas referidas origens, somente a Arábia Saudita se posiciona entre os 10 (dez) maiores exportadores mundiais de soda cáustica líquida, na décima posição.

Em suma, a despeito da diversidade de fornecedores de soda cáustica, infere-se preliminarmente a dificuldade de outras origens alternativas serem capazes de substituir as importações estadunidenses em uma eventual aplicação de direito antidumping. A penetração do produto dos Estados Unidos nas importações é muito superior à de qualquer outra origem e seus preços são rivalizados apenas por origens pouco relevantes a nível mundial, em termos de capacidade de produção e exportação.

Não obstante, como ponderando pelas partes interessadas consumidoras do produto, deve ser aprofundada a questão de os Estados Unidos se configurar como um dos únicos exportadores viáveis em termos de distância geográfica ao Brasil, em termos de importações.

Sobre este tema, destaca-se que a importação de soda cáustica tende a acontecer com parceiros comerciais geograficamente próximos, o que pode ser uma das razões pelas quais a China, apesar de ter capacidade produtiva alta, não consegue exportar para o Brasil, tal qual Estados Unidos, que acaba exportando para determinados estados ao Brasil, em função dessa possível questão logística. De todo modo, espera-se o detalhamento sobre essas questões regionais da viabilidade das importações ao Brasil, com base nas manifestações das partes interessadas.



Nesse sentido, ainda restam dúvidas sobre a capacidade de origens alternativas substituírem as importações investigadas em uma eventual aplicação de direito antidumping. Da mesma forma, deve-se também observar que, mesmo em caso de aplicação do direito antidumping, a continuidade ou não da viabilidade da origem em análise nas importações brasileiras. Por fim, espera-se que as partes se manifestem sobre o tema ao longo da instrução processual, com vistas a subsidiar as conclusões da presente avaliação de interesse público.

2.2.2. Barreiras tarifárias e não tarifárias ao produto sob análise

Neste tópico, busca-se verificar se: (i) há outras origens do produto sob análise gravadas com medidas de defesa comercial pelo Brasil; (ii) há outras medidas de defesa comercial aplicadas pelo Brasil a produtos correlatos e/ou a produtos da mesma indústria doméstica; e (iii) há casos de aplicação por outros países de medidas de defesa comercial para o mesmo produto. Com isso, aprofundam-se as considerações sobre a viabilidade de fontes alternativas e obtêm-se indícios da frequência da prática de dumping no mercado em questão.

A esse respeito, a Unipar argumentou que a análise do imposto de importação não seria relevante para a avaliação de interesse público, uma vez que a alíquota aplicada pelo Brasil encontrar-se-ia em um patamar razoável e próximo da média mundial, tendo efeito neutro no presente caso.

No tocante às medidas de defesa comercial aplicadas pelo mundo, foi ressaltado pela Unipar que todos os países afetados por uma medida antidumping relativa à soda cáustica seriam países com capacidade instalada que superariam o porte da produção nacional, ou seja, países que possuiriam grande relevância no mercado do produto.

No que diz respeito a instrumentos de comércio exterior, a Braskem informou não utilizar nenhum instrumento, como drawback, nas importações de soda cáustica. No entanto, a empresa alegou que grande parte das importações de soda cáustica seriam realizadas pelo regime de drawback (cerca de 66% do total importado durante o período de investigação), especialmente para a produção de alumínio.

A CMPC informou beneficiar-se de drawback em 100% das importações de soda cáustica.

Conforme reportado pela Unigel, cerca de [CONFIDENCIAL] das suas vendas de cianeto de sódio seriam realizadas para o mercado externo, permitindo que fossem vinculadas aos atos concessórios de drawback suspensão da Unigel.

Referindo-se às origens com preferência tarifária para exportação, a ABAL indicou que, apesar do Brasil conceder preferências tarifárias para produtores como Peru e Argentina, o volume importado dessas origens seria irrelevante e serve apenas para o abastecimento de demandas pontuais. Esses países contariam com baixa capacidade instalada para produção de soda cáustica, o que os inviabilizaria como alternativas ao produto adquirido dos EUA.

A OxyChem informou que os importadores de soda cáustica líquida dos EUA seriam grandes usuários do regime de drawback, representando cerca de 60% do total importado pelo Brasil em T5, de acordo com dados do Parecer de Abertura. Esses números denotariam a importância da soda cáustica líquida para as exportações brasileiras, especialmente na cadeia do alumínio, de forma que o encarecimento desse insumo ou mesmo a inviabilização de sua importação teria, portanto, efeitos negativos para a balança comercial brasileira.

Para a quantiQ, a substituição de um fornecedor de soda cáustica não seria um processo simples, visto que demandaria, no mínimo, investimentos para verificação das especificações técnicas do produto de dado fornecedor e negociações contratuais.

A Westlake destacou que as medidas antidumping em vigor aplicadas por outros países sobre importações do produto sob análise corroborariam a informação confirmada pelo CADE, de que haveria uma limitação geográfica para o fornecimento da soda cáustica em razão das dificuldades logísticas e alto custo do frete internacional. À fim de esclarecer tal declaração, a Westlake citou que as investigações iniciadas por Índia, México e Ucrânia teriam como alvo países com localização próxima a do país reclamante.

Em termos de barreiras não tarifárias, a BASF ressaltou as especificações técnicas previstas pela empresa para aquisição da soda cáustica, as quais implicariam em critérios restritos de homologação de produtores do produto.

A BASF informou não utilizar drawback nas importações de soda cáustica, embora se utilize do benefício fiscal na exportação do SAP à Argentina.

No que diz respeito a suas associadas, a entidade IBA informou que a Suzano [CONFIDENCIAL]. A Klabin [CONFIDENCIAL]. Por fim, a CMPC [CONFIDENCIAL].

2.2.2.1. Medidas de defesa comercial aplicadas ao produto

Conforme informações disponibilizadas na base de dados da OMC, observa-se o histórico de aplicação de medidas de defesa comercial sobre produtos classificados no código 2815.12 do SH:

Tabela 10 - Histórico de medidas de defesa comercial sobre as importações de soda cáustica							
Medida de Defesa Comercial	Membro aplicador	Parceiro afetado	Descrição do produto	Códigos SH afetados	Data da primeira aplicação	Fim da medida	
Antidumping	Índia	União Europeia	Soda Cáustica	2815.11, 2815.12	08/10/2002	12/05/2014	
Antidumping	Índia	China	Soda Cáustica	2815.11, 2815.12	26/12/2002	-	
Antidumping	Índia	França	Soda Cáustica	2815.11, 2815.12	26/05/2000	26/11/2012	
Antidumping	Índia	Indonésia	Soda Cáustica	2815.11, 2815.12	08/10/2002	08/10/2002	
Antidumping	Índia	Irã	Soda Cáustica	2815.11, 2815.12	26/05/2000	25/11/2017	
Antidumping	Índia	Japão	Soda Cáustica	2815.11, 2815.12	26/05/2000	26/11/2012	
Antidumping	Índia	Japão	Soda Cáustica	2815.11, 2815.12	14/10/2016	10/01/2018	
Antidumping	Índia	Coreia do Sul	Soda Cáustica	2815.11, 2815.12	14/05/2002	-	
Antidumping	Índia	Noruega	Soda Cáustica	2815.11, 2815.12	31/05/2010	22/08/2016	
Antidumping	Índia	Catar	Soda Cáustica	2815.11, 2815.12	08/10/2001	27/03/2013	
Antidumping	Índia	Catar	Soda Cáustica	2815.11, 2815.12	14/10/2016	10/01/2018	
Antidumping	Índia	Arábia Saudita	Soda Cáustica	2815.11, 2815.12	26/05/2000	25/11/2018	
Antidumping	Índia	Taipei Chinesa	Soda Cáustica	2815.11, 2815.12	08/10/2002	13/05/2009	
Antidumping	Índia	Taipei Chinesa	Soda Cáustica	2815.11, 2815.12	31/05/2010	31/07/2017	
Antidumping	Índia	Tailândia	Soda Cáustica	2815.11, 2815.12	31/05/2010	22/08/2016	
Salvaguarda	Índia	Mundo	Alumínio Bruto	2815.12	19/04/2016	07/11/2016	
	Índia	Mundo	Soda Cáustica	2815	04/12/2009	03/03/2010	
Antidumping	Paquistão	Arábia Saudita	Soda Cáustica	2815.11, 2815.12	29/09/2010	08/20/2011	
Antidumping	Paquistão	Taipei Chinesa	Soda Cáustica	2815.11, 2815.12	29/09/2010	08/20/2011	
Antidumping	Paquistão	Kwait	Soda Cáustica	2815.11, 2815.12	29/09/2010	08/20/2011	
Antidumping	México	Estados Unidos	Soda Cáustica Líquida	2815.12.00	13/07/1995	-	
Antidumping	Ucrânia	Rússia	Soda Cáustica Líquida	2815.12.00	06/06/2016	-	

Historicamente, 22 (vinte e duas) medidas de defesa comercial relacionadas ao código tarifário em questão foram aplicadas no mundo, sendo 20 (vinte) direitos antidumping e 2 (duas) medidas de salvaguarda. Atualmente, 4 (quatro) dessas medidas estão sob vigor: a Índia aplica 2 (dois) direitos antidumping em relação à China e Coreia do Sul, a Ucrânia aplica uma medida antidumping sobre as importações da Rússia, e o México aplica uma medida antidumping em relação aos Estados Unidos.

Nesse sentido, nota-se que as medidas de defesa comercial sob vigor são aplicadas em contexto regional, isto é, sobre países geograficamente próximos daqueles que as aplicam, tendo em vista, muito provavelmente, da questão geográfica ser importante para a viabilidade das importações pelos países vizinhos.

2.2.2.2. Tarifa de importação

Para avaliar as condições tarifárias do país no nível do produto frente à concorrência internacional, compara-se a tarifa de importação brasileira com as tarifas médias de outros países.

A soda cáustica líquida é classificada no subitem 2815.12.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). A alíquota do Imposto de Importação do referido subitem tarifário, tendo em vista a Tarifa Externa Comum (TEC) do Mercosul, é equivalente a 8%, mantendo-se inalterada durante todo o período de investigação de indícios de dano.

Para fins de análise, destaca-se que, para estabelecer um parâmetro internacional de comparação em relação à magnitude da tarifa brasileira, foram selecionadas as alíquotas mais recentes reportadas pelos membros da OMC, referentes ao subitem 2815.12.00 do SH, excluindo o Brasil. Ademais, foram consideradas as médias das tarifas de ambos os códigos para cada país.

Em 2019, a tarifa média brasileira foi 3,16 p.p. mais alta que a média mundial, de 4,8%, sendo mais alta que a tarifa cobrada por quatro dos principais exportadores globais, Estados Unidos (0%), Japão (5,3%), Taipei Chinesa (2,5%) e China (5%), e igual a da Coreia do Sul (8%).

Em consulta aos dados disponibilizados pela Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX), foi identificado histórico de exceções tarifárias à soda cáustica líquida.

As referidas exceções se justificam pela inclusão na Lista de Exceção à TEC (Letec), por risco de desabastecimento para a cadeia de alumínio, conforme disposto na tabela a seguir ao longo do período de análise de T1 a T5:

Tabela 11 - Lista de Exceções Tarifárias					
Lista	NCM	Ato	II	Expiração	Quota
Desabastecimento	2815.12.00	Resolução CAMEX nº 104/2014	2%	14/11/2015	360.000 ton
Desabastecimento	2815.12.00	Resolução CAMEX nº 109/2016	2%	07/07/2018	180.000 ton
Desabastecimento	2815.12.00	Resolução CAMEX nº 105/2018	2%	28/12/2019	88.000 ton
Desabastecimento	2815.12.00	Resolução CAMEX nº 27/2019	2%	28/12/2020	88.000 ton

Ademais, também serão necessários aprofundamentos sobre as razões e motivações discriminadas para entendimento do desabastecimento nessa cadeia em específico, por meio dessas ações governamentais.

2.2.2.3. Preferências tarifárias

O subitem referente à soda cáustica líquida conta com as preferências tarifárias aplicáveis às importações originárias das seguintes origens:

Tabela 12 - Preferências Tarifárias

País/Bloco	Base Legal	Preferência	NCM
Bolívia	AAP.CE 36 - Bolívia	100%	2815.12.00
Peru	ACE 58 - Peru	100%	2815.12.00
Colômbia	ACE 59 - Colômbia	100%	2815.12.00
Equador	ACE 59 - Equador	100%	2815.12.00
Venezuela	ACE 69 - Venezuela	100%	2815.12.00
Chile	AAP.CE 35 - Chile	100%	2815.12.00
Argentina, Uruguai e Paraguai	ACE 18 Mercosul	100%	2815.12.00
Egito	ALC Mercosul - Egito	50%	2815.12.00
Israel	ALC Mercosul - Israel	100%	2815.12.00



Dentre os países aos quais foram concedidas preferências tarifárias de T1 a T5, somente Peru e Argentina apresentaram-se como origens melhor posicionadas nas importações brasileiras de soda cáustica líquida, embora em participações pouco expressivas ([CONFIDENCIAL]% do volume total importado em T5).

2.2.2.4.Temporalidade da proteção do produto

As importações brasileiras de soda cáustica líquida não se encontram gravadas por nenhuma medida de defesa comercial atualmente, dado que se trata da primeira investigação antidumping original.

2.2.2.5. Outras barreiras não tarifárias em comparação com o cenário internacional

A base de dados "i-TIP" da OMC contabiliza outras 137 barreiras não tarifárias relacionadas ao subitem 2815.12.00 do SH adotadas atualmente por 24 (vinte e quatro) membros. Além disso, haveria ainda o início da adoção de 141 (cento e quarenta e uma) barreiras técnicas e/ou sanitárias e fitossanitárias por 35 (trinta e cinco) países/territórios. De acordo com a referida base de dados, o Brasil adota uma barreira técnica, referente à rotulagem de alimentos, na importação do código em questão, além de possuir três medidas técnicas e uma sanitária e fitossanitária em processo de iniciação.

Ademais, em seu questionário de interesse público, o grupo Olin citou como normas técnicas de qualidade e segurança a Norma ABNT-NBR 14725, a FISPQ do Produto/ABNT-NBR 15784, o Decreto Federal no 2.657, de 03/07/1998 e a Portaria no 229, de 24/05/2011.

Tabela 13 - Consumo Nacional Aparente (t) (número-índice) [CONFIDENCIAL]

	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Investigadas	Origens	Importações Outras Origens	Consumo Cativo	Consumo Nacional Aparente
T1	100	100	100	100	100	100	100
T2	98,9	98,2	102,6	102,6	112,6	105,2	101,2
T3	89,7	87,6	120,0	120,0	162,4	107,4	106,7
T4	86,3	104,4	82,3	82,3	124,5	108,9	88,6
T5	52,7	93,5	149,3	148,8	79,6		109,1

Tabela 14 - Participações no Consumo Nacional Aparente (%) [CONFIDENCIAL]

	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Investigadas	Origens	Importações Outras Origens	Consumo Cativo	Consumo Nacional Aparente
T1	30-40	10-20	40-50	0-10	0-10	100	
T2	30-40	10-20	40-50	0-10	0-10	100	
T3	20-30	10-20	50-60	0-10	0-10	100	
T4	30-40	10-20	40-50	0-10	0-10	100	
T5	10-20	10-20	50-60	0-10	0-10	100	

Conforme dados expostos, o consumo nacional aparente de soda cáustica líquida cresceu 9,1% de T1 a T5, saindo de [CONFIDENCIAL] toneladas para [CONFIDENCIAL] toneladas. Ao longo dos intervalos, houve queda de 18,0% em T4, quando comparado com T3, e crescimento de 1,2%, 5,5% e 23,2% em T2, T3 e T5, respectivamente, todos em relação ao período imediatamente anterior.

Apesar do crescimento do consumo nacional aparente, as vendas internas da indústria doméstica caíram 47,3% de T1 a T5. As vendas de outros produtores nacionais, por sua vez, diminuiram 6,5% do início ao fim do período analisado (de T1 a T5). No mesmo período houve aumento também das importações de origem estadunidense (49,3%) e das importações de outras origens (48,8%).

A indústria doméstica exerce sua maior participação no mercado brasileiro em T1, com [CONFIDENCIAL]30-40% do volume total comercializado. A partir de então apresenta trajetória de queda, perdendo [CONFIDENCIAL] p.p. do mercado de T2 a T5. O espaço perdido pelas vendas da indústria doméstica foi ocupado principalmente pelas importações de origem estadunidense, que cresceram em [CONFIDENCIAL] p.p de participação no mercado brasileiro de T2 a T5.

No que se refere ao consumo cativo, esse correspondeu em média à [CONFIDENCIAL]% do consumo nacional aparente durante todo o período analisado, tendo apresentado queda de [CONFIDENCIAL] p.p entre os dois extremos da série (T1 e T5).

Nota-se, portanto, que as importações da origem investigada foram essenciais para a composição do consumo nacional aparente, representando em média [CONFIDENCIAL]% do CNA entre T1 e T5. Por outro lado, a indústria doméstica não representou mais de [CONFIDENCIAL] do consumo nacional aparente em nenhum dos períodos analisados.

2.3.2. Risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento em termos quantitativos

Nesta seção, busca-se analisar o risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento pela indústria doméstica, no contexto de eventual aplicação das medidas de defesa comercial em questão.

Inicialmente, cabe destacar a redução do II referente ao código tarifário da soda cáustica líquida para produtores de alumina, por risco de desabastecimento, em 4 (quatro) ocasiões diferentes, entre 2014 e 2020 - conforme item 2.2.2.2. Esse fato indica diligência na intervenção governamental em impedir desabastecimento do insumo aos setores de alumínio, os quais são responsáveis por 39,13% do consumo de soda cáustica líquida no Brasil, conforme item 2.1.2 deste documento.

Sobre risco de abastecimento, a Unipar resgatou a conclusão da Resolução CAMEX nº 27/2019, para soda cáustica líquida, de que seria necessária a determinação de uma quota de importação de 88.000 tons/ano com redução da alíquota de importação para o risco de abastecimento do mercado brasileiro. A Unipar argumentou que a determinação de tal quota seria bastante discutível já que a ociosidade da indústria doméstica superaria em algumas vezes este volume.

No que diz respeito a paradas na produção, a Braskem relatou que importou quantidades mais significativas em alguns momentos durante o período de investigação para suprir a demanda durante paradas emergenciais e temporárias em T3 e T5. No entanto, não existiria risco de desabastecimento, de forma que a empresa estaria operando normalmente e as importações em questão teriam sido feitas para cumprir o compromisso da Braskem com o abastecimento adequado do mercado interno.

[CONFIDENCIAL]. Já em T5, mais especificamente em 09 de maio de 2019, a Braskem paralisou a extração de sal-gema em Alagoas por problemas geológicos. Consequentemente, a produção de soda em Alagoas também foi interrompida e a Braskem passou a importar soda para suprir os contratos comerciais existentes. Esse seria, inclusive, o motivo pelo qual a produção e as vendas da Braskem apresentaram queda de T4 para T5.

A Braskem destacou que a paralisação temporária da planta de Alagoas não impactou a produção de outros produtos da Braskem, como o PVC-S, e que o crescimento das importações dos EUA não estaria associado à paralisação da produção de soda da Braskem em T5, como indicado pela SDCOM na abertura da investigação de dumping.

Por fim, no que tange a priorização de mercado, a Braskem afirmou sempre priorizar o mercado interno e ter grande compromisso com o abastecimento local. A título de exemplo disso, a empresa informou que durante a parada emergencial em Alagoas a Braskem passou a importar soda para continuar abastecendo ao mercado local de forma adequada.

Em sua resposta, a CMPC alegou considerar que o mercado brasileiro não seria capaz de abastecer com segurança as necessidades de soda da empresa, citando que, até [CONFIDENCIAL], o principal fornecedor de soda para a CMPC era a [CONFIDENCIAL]. Nesse sentido, a CMPC informou não poder colocar a sua produção em risco em função de um fornecedor [CONFIDENCIAL]. Assim sendo, a CMPC afirmou que haveria risco de desabastecimento caso fosse imputada restrição de importação de soda cáustica, já que o Brasil não seria autossuficiente e teria poucas plantas de soda em operação.

A Unigel informou existirem indícios relevantes de que a capacidade produtiva doméstica não seria capaz de atender a toda a demanda nacional. Dessa forma, as importações seriam absolutamente essenciais para garantir o adequado abastecimento dos consumidores nacionais. Ademais, a Unigel apontou a importância de apuração dos riscos de desabastecimento a que os consumidores podem ser expostos com a aplicação do

2.3. Oferta nacional do produto sob análise

2.3.1. Consumo nacional aparente

Com o intuito de avaliar o mercado brasileiro de soda cáustica, objetiva-se, neste tópico, compreender o comportamento das vendas da indústria doméstica, das importações sob análise e das importações de outras origens ao longo do período de análise de dano (T1 a T5).

Para compreensão da oferta do produto no Brasil, descreve-se o consumo nacional aparente (CNA) de soda cáustica líquida, a partir dos dados fornecidos pela indústria doméstica, definida como as linhas de produção de soda cáustica das empresas Unipar Indupa, Unipar Carbocloro e Braskem, e das estatísticas da RFB. Assim, expõe-se nas tabelas a seguir o volume de vendas dos produtores domésticos (incluídos a indústria doméstica e outros produtores nacionais), as importações de soda cáustica líquida e o consumo cativo da indústria doméstica, todos em toneladas.

direito antidumping pleiteado quando considerados a oferta e o consumo de cada um dos grades de soda cáustica.

O grupo Olin relatou que parte da produção nacional seria consumida internamente pelas fabricantes nacionais de soda e o excedente colocado no mercado seria insuficiente para atender aos usuários brasileiros, de forma que o mercado seria altamente dependente das importações, em especial daquelas originárias dos EUA. Além disso, o Grupo Olin afirmou que, durante o período sob análise, houve desabastecimento do mercado brasileiro. Nesse sentido, foi argumentado pela parte que a existência de desabastecimento no Brasil seria reconhecida pelo próprio governo brasileiro, o qual manteria o produto com alíquota do Imposto de Importação reduzida para determinado volume de soda cáustica, visando não permitir que a indústria brasileira de alumina não seja prejudicada por problemas decorrentes de oferta pela indústria brasileira.

No que diz respeito a produção e consumo nacional de soda cáustica, a ABAL reforçou que o Brasil seria reconhecidamente um importador líquido do produto, existindo déficit histórico entre oferta e demanda no mercado e que a oferta de soda cáustica no Brasil dependeria da demanda no mercado de cloro, o que impediria o aumento da produção nacional do produto com o surgimento de um possível cenário de excesso de oferta de cloro e seus derivados. A título de exemplo, a ABAL relatou que durante o período sob análise existiria capacidade instalada disponível para ampliar a produção, a qual não teria sido utilizada para evitar excesso de oferta no mercado de cloro.

Outrossim, a ABAL relatou não possuir conhecimento de projetos concretos para modernização e ampliação da capacidade instalada no Brasil, mas destacou que os produtores nacionais de soda cáustica estariam em processo de transição para eliminar a produção via mercúrio, processo que demandaria vultosos investimentos sem possível aumento de capacidade para produção de soda cáustica líquida no país.

Assim sendo, a ABAL afirmou não ser possível inferir que a capacidade de produção do país e a sua produção efetiva possam atingir os níveis necessários para atender às demandas do mercado doméstico no longo prazo.

Quanto ao abastecimento da demanda brasileira de soda cáustica, a OxyChem argumentou que a produção no Brasil seria capaz de atender apenas metade da demanda interna de soda cáustica líquida, ressaltando ainda que as empresas que compõem a indústria doméstica teriam representado 51,6% da produção em T5.

Além disso, a OxyChem alegou que a queda no grau de utilização da capacidade em 2019 e 2020 decorreria da interrupção da produção na planta de cloro-soda da Braskem nesse período e que o mercado só não teria ficado desabastecido em razão do aumento das importações dos EUA.

Em termos quantitativos, a quantiQ apontou os seguintes dados que indicariam a necessidade de importação de soda cáustica dos Estados Unidos para abastecimento do mercado brasileiro:

- A demanda doméstica superaria a produção e a capacidade instalada brasileira nos últimos 15 anos;
- O consumo nacional aparente, desde 2005, superaria tanto a produção nacional (que, segundo dados da Abiclor, contemplaria Unipar, Braskem e Dow), quanto a capacidade instalada;
- Produção de soda cáustica, de certa forma limitada e pautada pela oferta/demanda de cloro;
- Inexistência de substitutos; e
- Oferta e preços de soda cáustica no Brasil altamente voláteis e sensíveis a eventos internos e externos.

A Westlake destacou que, segundo dados do Parecer de Abertura de Investigação, a capacidade instalada efetiva teria diminuído no período sob análise, bem como o volume de estoques. Ainda, a empresa relatou que no mesmo período o volume efetivamente produzido teria ficado além aquém da capacidade instalada, ressaltando a ocorrência de parada programada de produção da UNIPAR e que parte da capacidade instalada da indústria nacional seria referente à produção via mercúrio, a qual não seria consumida por todos os clientes da cadeia a jusante.

Referindo-se à priorização de mercado, a Braskem afirmou sempre priorizar o mercado interno e ter grande compromisso com o abastecimento local. A título de exemplo disso, a empresa informou que durante a parada emergencial em Alagoas a Braskem passou a importar soda para continuar abastecendo ao mercado local de forma adequada.

A BASF relatou entender que existe risco de desabastecimento de interrupção de fornecimento de soda cáustica ao mercado brasileiro em caso de imposição de uma medida antidumping sobre as importações do produto originárias dos Estados Unidos. Nesse sentido, a empresa destacou que, conforme dados do Relatório IHS Markit os produtores nacionais de soda cáustica não atenderiam plenamente a demanda do mercado brasileiro, de forma que a importação da soda cáustica dos Estados Unidos desempenharia um papel fundamental de atendimento da demanda brasileira por esse produto, nas diferentes indústrias que o utilizam.

Ademais, a BASF ressaltou que seriam recorrentes as ameaças de desabastecimento do mercado brasileiro de soda cáustica, tendo em vista a edição da Resolução Gecex nº27/2019 no dia 30 de dezembro de 2019, a qual teria concedido redução temporária da alíquota do Imposto de Importação sobre a soda cáustica para uso na produção de alumina, por risco de desabastecimento do mercado nacional, além da da Resolução CAMEX nº 104/2014, medida semelhante aplicada em 2014.



Ademais, foi citado pela BASF um incidente geológico causado pela atividade de mineração do sal-gema de Braskem em Maceió (AL) em 2019, interrupção da produção e fornecimento de soda cáustica pela empresa, também produzido na região. Assim sendo, a BASF argumentou que mercado brasileiro de soda cáustica, de forma geral, já viveria uma situação de considerável instabilidade e insegurança, a qual seria agravada pela incidência uma eventual medida de defesa comercial, sobre as importações da principal origem exportadora.

Já a IBÁ afirmou que o Brasil não seria autossuficiente em soda cáustica, sendo claramente dependente de importações. A demanda doméstica, nos últimos 15 anos, teria sido superior tanto à produção quanto à capacidade instalada e o excesso de demanda sobre a capacidade instalada na década passada teria ficado em torno de 50%, ou cerca de 800 mil toneladas. De acordo com a IBÁ, esse fato seria notório e teria sido reconhecido pelo Cade em sua análise no tocante ao Ato de Concentração Braskem/Solvay, ocasião inclusive em que o Cade teria deixado claro que as importações seriam absolutamente necessárias para cobrir esse gap entre oferta e demanda.

Por fim, a IBÁ citou eventos externos que teriam impactado o mercado no período investigado, sendo eventos globais responsáveis por afetar o preço do produto e eventos locais, os volumes importados:

- a) Suspensão Alumar (indústria do ramo de alumínio) teria gerado excesso de oferta e redução de preços em T1;
- b) Furacão Harvey teria afetado cerca de 37% da capacidade produtiva norte-americana de soda cáustica e de cloro, sendo um dos motivos que teria gerado aumento de preços de soda no mercado interno americano em T3;
- c) Entrada em vigor da Convenção de Minamata sobre o mercúrio (em 16/08/2017), e incorporação da Convenção pela União Europeia (Decisão EU 2017/939) teriam resultado em restrição da oferta global de soda cáustica e no incremento de seus preços em T3;
- d) Corte de produção da Hydro/Alunorte (Barcarena/PA) teria gerado redução de demanda, excesso de oferta e redução de preços em T4;
- e) Parada programada na fábrica da Unipar de Santo André/SP para manutenção, e ramp-up dessa fábrica no 2º trimestre de 2019 teria impactado a receita operacional líquida consolidada da empresa em T5; e
- f) Paralisação Braskem teria reduzido produção nacional e venda de outros produtores, levando a aumento de importações dos EUA para suprir demanda em T5.

Após manifestações das partes em tela, para avaliação de eventual risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento no mercado brasileiro de soda cáustica líquida, analisa-se inicialmente o nível de produção e o grau de utilização da capacidade instalada da indústria doméstica (Indupa, Carbocloro e Braskem) e de outros produtores nacionais identificados para a composição da produção nacional, a partir dos dados fornecidos na petição de investigação de dumping.

Tabela 15 - Capacidade instalada, produção nacional e da indústria doméstica (ton) (números-índice) [CONFIDENCIAL]

	Produção Nacional	Capacidade Instalada Efetiva ID	Produção ID	Grau de ocupação	CNA
T1	100	100	100	100	100
T2	100,4	97,5	101,3	103,9	101,2
T3	88,2	96,2	88,4	91,9	106,7
T4	95,8	96,4	92,5	96,0	88,6
T5	65,4	96,2	54,4	56,6	109,1

Entre os extremos da série analisada - de T1 a T5 -, verifica-se queda na capacidade instalada efetiva da indústria doméstica de 3,8%. Com exceção de T4, todos os intervalos apresentaram variação negativa da capacidade efetiva, sendo a mais significativa de T1 para T2 em 2,5%. De outro lado, a produção de soda cáustica líquida da indústria doméstica apresentou crescimento de T1 para T2 (+1,3%), e de T3 para T4 (+4,6%) e redução de T2 para T3 (-12,8%) e de T4 para T5 (-41,2%), essas últimas as quais podem ser explicadas pelas paralizações na produção de soda cáustica em plantas da Braskem em T3 e T5. De T1 para T5, a produção de soda cáustica líquida em toneladas diminuiu 45,6%. Como resultado, o grau de ocupação da capacidade instalada diminuiu expressivamente do início ao fim da série analisada, em [CONFIDENCIAL] p.p. de T1 para T5.

A partir dos dados apresentados, verifica-se que a capacidade efetiva de produção da indústria doméstica é, em média, [CONFIDENCIAL] % inferior ao consumo nacional aparente no período respectivo. A produção nacional (produção da indústria doméstica e de outras empresas), de forma semelhante, é, em média, [CONFIDENCIAL] % inferior ao consumo nacional aparente de T1 a T5. Se considerada a capacidade efetiva instalada da indústria doméstica e produção de outras empresas, o consumo nacional aparente passa a ser [CONFIDENCIAL] % superior entre T1 e T5.

Em condições normais, excluindo-se eventos como as paralizações de plantas da Braskem em T3 e T5, o grau de ocupação da linha de produção de soda cáustica líquida indica pequeno espaço para aumento de produção, tendo em vista o grau de ocupação em T2 [CONFIDENCIAL]%, período de maior ocupação.

A capacidade instalada efetiva da indústria doméstica em T5 (cerca de [CONFIDENCIAL] toneladas), permitiria à indústria doméstica atender [CONFIDENCIAL]% do consumo nacional aparente no mesmo período. Para efeito de comparação, as importações estadunidenses representaram [CONFIDENCIAL]60-70% do consumo nacional aparente em T5, [CONFIDENCIAL] p.p. a mais. Deve-se levar em conta que os dados de capacidade efetiva instalada consideram as empresas Unipar Carbocloro, Unipar Indupa e Braskem, as quais representam a indústria doméstica de soda cáustica líquida no presente caso, mas que outras empresas também possuem capacidade produtiva para o referido produto durante o período de análise.

Como a indústria doméstica apresenta consumo cativo e vendas no mercado externo, deve-se também observar se existe a possibilidade de priorização de tais operações, o que poderia acarretar risco de desabastecimento ao mercado brasileiro.

Para tanto, analisam-se as características da totalidade das operações da indústria doméstica (vendas ao mercado interno, exportações, e consumo cativo) em comparação ao mercado brasileiro, conforme tabela a seguir:

Tabela 16 - Operações internas da indústria doméstica (ton) (números-índice) [CONFIDENCIAL]

Período	Vendas no Mercado Interno	(%)	Vendas no Mercado Externo	(%)	Consumo Cativo	(%)
T1	100	80-90	-	0-10	100	10-20
T2	98,9	80-90	100	0-10	101,2	10-20
T3	89,7	80-90	20,2	0-10	92,0	10-20
T4	86,3	80-90	119,0	0-10	90,7	10-20
T5	52,7	80-90	131,0	0-10	57,7	10-20

De T1 a T5, as vendas totais da indústria doméstica se reduziram em 47,3%, devido principalmente à queda nas vendas no mercado interno no período, conforme já relatado. As vendas no mercado externo, por outro lado, cresceram 31,0% de T2 a T5, embora ainda representem percentual extremamente pequeno no total de vendas ([CONFIDENCIAL]% na média entre T2 e T5).

Quanto ao consumo cativo, esse representou em média [CONFIDENCIAL]% das operações da Indústria doméstica, entre T1 e T5, tendo reduzido em 20,4% no mesmo período.

Dessa forma, verifica-se que a indústria doméstica possui, em média, capacidade produtiva [CONFIDENCIAL]% inferior ao consumo nacional aparente durante o período analisado e que essa capacidade diminuiu em [CONFIDENCIAL]% entre T1 e T5. De

forma análoga, a produção nacional média, entre T1 e T5, foi [CONFIDENCIAL]% vezes inferior ao consumo nacional aparente. Esses fatos levantam preocupações acerca da capacidade da indústria nacional de abastecer parcela significativa da demanda nacional por soda cáustica, além de explicarem a necessidade relevante por importações neste mercado. Em contrapartida, deve-se levar em conta a capacidade efetiva instalada de outras produtoras nacionais do produto, a qual pode suprir parte da demanda do mercado brasileiro de soda cáustica líquida.

Até o momento, não foi possível identificar elementos que indiquem a priorização de outros produtos ou do mercado externo pela indústria doméstica.

2.3.3. Risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade

Em termos preliminares, avalia-se o risco de restrições à oferta nacional em uma eventual possível imposição da medida antidumping, em termos de preço, qualidade e variedade de produtos.

2.3.3.1. Riscos de restrições à oferta nacional em termos de preço
Nesse sentido, conforme relatado pela Braskem, sua precificação da soda pela teria como base a referência internacional, especificamente o preço de exportação dos EUA no Golfo (USGulf Cost). Essa seria a precificação aplicada para todas as vendas realizadas pela Braskem, tanto para vendas quanto para revendas.

A Unigel destacou que todos os cuidados necessários para o manuseio e transporte do produto, aliado ao fato seu transporte ocorrer em navios-tanque, incrementam de forma substancial os custos envolvidos em sua importação, de acordo com a distância entre o fornecedor e o porto de Aratu, em dois aspectos: tempo e custo de frete. Assim sendo, a aplicação de direito antidumping sobre as importações estadunidenses inviabilizaria o consumo de soda cáustica proveniente de outras origens.

Para o grupo Olin, existiriam riscos à oferta nacional do produto relacionados aos custos de energia e demanda pelos produtos da cadeia de cloro. No que se refere aos custos da energia, o grupo Olin afirmou haver baixa possibilidade de realização de investimentos no Brasil visem à elevação da oferta nacional de soda cáustica, mesmo com a recente desvalorização da moeda brasileira, a qual não seria fator atrativo suficiente para investimentos de longo prazo. Já no que se refere a demanda por cloro, o grupo Olin alegou que sem uma firme demanda pelos produtos a jusante na cadeia de cloro, tampouco existiria possibilidade de novos investimentos no setor, citando efeitos sobre a oferta de soda cáustica com a queda no consumo aparente de cloro em 2019.

Para a Abal e Oxychem, caso as importações dos EUA sejam inviabilizadas por meio da cobrança de medidas AD, as importações de outras origens seriam encarecidas em razão de custos de frete proibitivos. Dessa forma, a ausência de importações competitivas poderia levar ao aumento discricionário de preços no mercado brasileiro, criando riscos de restrições à produção nos elos a jusante.

A quantiQ relatou existirem, com base nos dados do Parecer de Abertura, [CONFIDENCIAL]. Para mais, a empresa indicou que o preço da indústria doméstica apresentou evolução similar ao preço médio internado das importações brasileiras originárias dos EUA.

Conforme análise da Westlake, ao longo do período de investigação a relação custo/preço da indústria nacional variou entre T1 e T4, mas e em P5 retornou ao patamar de T1. No entanto, os custos pouco teriam variado ao longo do período de análise, tendo se mantido praticamente inalterados entre T3 e T5, demonstrando que as variações de preço nesse mercado teriam ocorrido por outros motivos. Em comparação aos preços da indústria doméstica, a Westlake afirmou que a evolução dos preços de importação dos EUA teria os movimentos de preços constantes nos boletins especializados.

Ademais, a Westlake afirmou que preços seriam publicados mensalmente por revistas especializadas e flutuariam periodicamente de acordo com a disponibilidade da commodity para exportação. A demanda por cloro, a demanda por soda, e até mesmo intempéries climáticas, interfeririam na evolução dos preços internacionais. Nesse sentido, a Westlake citou principais eventos ocorridos no mercado de soda cáustica:

- a) Fev/2018: Alunorte, grande produtora de alumínio, realiza parada de produção e reduz seu consumo de soda à metade;
- b) Abr/2018: US anuncia sanção a Rusal;
- c) Jan/2019: Suzano compra a Fíbria;
- d) Mai/2019: Acidente na Braskem que leva a interrupção da produção de soda;
- e) Jun/2019: Alunorte volta a adquirir a totalidade de seu consumo de soda;
- f) Abr/2019: Pandemia COVID-19.

Para a BASF, as vantagens da indústria norte-americana, em fatores logísticos e de custo de produção, tornariam o produto estadunidense mais competitivo frente ao brasileiro, de forma que a aplicação de direito antidumping sobre a importação de soda cáustica dos Estados Unidos criaria uma restrição à oferta nacional em termos de preço.

Conforme relatado pela IBÁ, [CONFIDENCIAL].
Passa-se, então para a análise sobre a evolução do preço da soda cáustica líquida ao longo do período de análise de dano da investigação de dumping. Na tabela a seguir, expõe-se a evolução da relação entre o preço médio praticado pela indústria doméstica no mercado interno e seu custo de produção, em reais correntes por tonelada, ao longo do período de análise.

Tabela 17 - Preço e custo médio de produção da indústria doméstica (R\$/ton.) (números-índice) [CONFIDENCIAL]

	Preço médio ID	Custo de produção	Relação Custo/Preço
T1	100	100	100
T2	99,8	99,8	100
T3	105,7	129,1	81,8
T4	106,9	139,8	76,5
T5	116,5	93,1	125,2

De T1 a T5, a proporção dos custos em relação ao preço de venda da indústria doméstica se elevou em [CONFIDENCIAL] p.p. No mesmo período, o custo de produção aumentou em 16,5%, sendo acompanhado por uma queda de 6,9% no preço da soda cáustica líquida de fabricação doméstica. No que diz respeito aos intervalos individuais, o custo de produção apresentou queda entre T1 e T2, e tendência de crescimento de T2 a T5. Já o preço da indústria doméstica apresentou queda entre T1 e T2, tendência de crescimento de T2 a T4, e queda expressiva em T5. A relação custo/preço manteve-se estável de T1 para T2, reduziu em [CONFIDENCIAL] p.p., de T2 para T3, e em [CONFIDENCIAL] p.p., de T3 para T4, e cresceu em [CONFIDENCIAL] p.p., de T4 para T5. A relação custo/preço alcançou seu maior valor em T5 ([CONFIDENCIAL]%) e o menor em T4 ([CONFIDENCIAL]%).

Nota-se ligeiro descolamento dos preços da indústria doméstica em relação ao custo de produção de T3 a T4, quando o preço da indústria doméstica cresceu, em média, 34,7% e o custo de produção 6,5%, quando comparados a T2.

Em adição ao exercício anterior, avaliou-se o comportamento de preços da indústria doméstica frente ao Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG), da Fundação Getúlio Vargas, utilizado para correção de preços nos processos de defesa comercial, ambos em número índice (base 100).

Observou-se oscilação na trajetória do comportamento de preços da indústria doméstica. Nesse contexto, constatou-se que em T2 e T5 o preço da indústria doméstica apresentou queda, enquanto houve elevação do índice de preços. Já nos períodos T3 e T4, o preço da indústria doméstica cresceu mais que o índice de preços. Entre T1 e T5, o preço do produto da indústria doméstica teve queda de 6,9%, enquanto o IPA-OG aumentou em 27,4%.

É possível notar, em T3 e T4, um efeito sobre o crescimento de preços da indústria doméstica com relação ao IGP-OG, conforme o descolamento de preços frente ao custo de produção da indústria doméstica.

Na tabela a seguir, compara-se o preço médio atualizado da indústria doméstica com as importações de origem estadunidense e de outros países, em reais CIF por tonelada, de acordo com as estatísticas de importação da SERFB e com os dados fornecidos pela indústria doméstica no âmbito do Processo SECEX nº 52272.004947/2020-45.



Tabela 18 - Comparação de preços da indústria doméstica e importações (R\$ CIF atualizado/ton.) (números-índice) [CONFIDENCIAL]

	Indústria Doméstica	Estados Unidos	Outras Origens
T1	100	100	100
T2	97,1	83,4	99,8
T3	135,4	109,0	129,1
T4	172,5	124,9	139,8
T5	98,2	86,4	93,1

Com base nos dados apresentados, nota-se que, em conjunto, os preços das diferentes origens apresentaram trajetória semelhantes: todos cresceram em T3 e T4, e tiveram queda expressiva em T5. O preço da indústria doméstica foi superior ao preço das importações originárias dos Estados Unidos e das importações de outras origens em todos os períodos analisados.

O preço médio praticado pela indústria doméstica, que era [CONFIDENCIAL]% ao das importações de origem estadunidense em T1, passou a ser [CONFIDENCIAL]% superior em T5. Quando comparado com as importações de outras origens, o preço da indústria doméstica foi [CONFIDENCIAL]% superior em T1 e [CONFIDENCIAL]% em T5. Por sua vez, o produto estadunidense e de outras origens apresentou preços similares, sendo aquele mais barato em todos os períodos, com exceção de T4.

Dessa forma, em termos de restrição à oferta nacional em termos de preço, a evolução de preços seguiu a tendência dos preços internacionais, embora o produto nacional tenha apresentado preço superior ao dos Estados Unidos e de outras origens ([CONFIDENCIAL] %, na média, respectivamente) em todos os períodos analisados.

Ainda, é possível notar ligeiro descolamento dos preços da indústria doméstica em relação ao custo de produção de T3 a T4, quando o preço da indústria doméstica cresceu, em média, 34,7% e o custo de produção 6,5%, quando comparados a T2, o que merece maior detalhamento em função de possível restrição à oferta nacional em termos de preços. Nesse sentido, é possível notar um crescimento dos preços da indústria doméstica superior à evolução do IGP-OG em consequência do descolamento citado.

2.3.3.2. Riscos de restrições à oferta nacional em termos de quantidade e variedade

No que se refere a variedade e qualidade dos produtos nacionais, segundo a Unipar, não haveria qualquer diferença em qualidade ou variedade de produtos capaz de justificar a escolha do produto importado em detrimento do fabricado no mercado nacional. A principal razão para isso seria o preço praticado nas exportações dos EUA, o qual estaria muito abaixo de qualquer referência de preços vigentes no mercado doméstico dos EUA. Dessa forma, sem a medida antidumping, as importações de produtos subcotados acabariam por inviabilizar a produção nacional, com efeitos sobre as cadeias relacionadas, com produtos como cloro e PVC.

Da mesma forma, de acordo com a Braskem não haveria qualquer evidência de atrasos de tecnologia pela indústria doméstica ou pela própria empresa. A Braskem se utilizaria de uma tecnologia licenciada nos anos 1970 baseada em células de diafragma, o qual era depositado utilizando-se amianto e atualmente seria depositado com base em fibra sintética, substituição essa que não acarretaria em qualquer perda de eficiência na eletrólise ou alteração na qualidade da soda produzida.

A Unigel ressaltou que devido ao teor de cloreto de sódio máximo que poderia ser processado nas plantas da Unigel, a soda cáustica utilizada na produção do cianeto de sódio deveria ser produzida a partir de dois processos específicos - célula de mercúrio e membrana.

Assim sendo, para a Unigel, o produto em questão possuiria tecnologia bem dominada e padronizada no Brasil.

Por sua vez, a ABAL relatou não possuir conhecimento de projetos concretos para modernização e ampliação da capacidade instalada no Brasil, mas destacou que os produtores nacionais de soda cáustica estariam em processo de transição para eliminar a produção via mercúrio, processo que demandaria vultosos investimentos sem possível aumento de capacidade para produção de soda cáustica líquida no país. Assim sendo, a ABAL afirmou não ser possível inferir que a capacidade de produção do país e a sua produção efetiva possam atingir os níveis necessários para atender às demandas do mercado doméstico no longo prazo.

A OxyChem indicou que a soda cáustica líquida seria uma commodity com padrões técnicos muito bem definidos, o que reduziria riscos de restrições à oferta nacional em termos de qualidade e variedade. Contudo, foi destacado que os produtores de soda cáustica líquida no Brasil estariam em processo de transição para eliminar a produção via mercúrio, processo esse que não seria utilizado pela OxyChem.

No melhor conhecimento da quantiQ, enquanto distribuidora de soda cáustica, não haveria a princípio diferenças técnicas essenciais entre a soda produzida no mercado brasileiro e a soda importada

Nesse aspecto, a Westlake destacou que, quanto ao teor de soda cáustica contida no produto e quanto aos grades, não haveria, em linhas gerais, uma distinção de qualidade entre a soda produzida nacionalmente e a soda importada. Não obstante, a empresa ressaltou que, quanto ao processo produtivo empregado, mais especificamente quanto à célula de eletrólise utilizada, haveria diferenças entre o produto nacional e o produto importado, sendo que essa diferença no processo produtivo implicaria diferenciações quanto aos resíduos que podem estar contidos no produto final.

Em sua resposta ao questionário, a BASF declarou que além da limitada produção de soda cáustica de grau membrana, apenas parte dos produtores nacionais do produto seriam capazes de atender as especificações técnicas de BASF no tocante à produção do SAP, de forma que mercado nacional já apresentaria restrições em termos de qualidade e variedade, com risco de produção de efeitos adversos no caso de imposição de medida antidumping.

Para a IBÁ a soda cáustica seria um produto homogêneo e não existiria, a princípio e em teoria, diferenças técnicas essenciais entre a soda produzida no mercado brasileiro e a soda importada. Entretanto, haveria elementos ambientais que trariam ressalva importante no tocante a este tema., dado que o Brasil seria um dos poucos países no mundo que manteria a produção de soda cáustica pelo método de mercúrio.

Por fim, quanto a suas associadas, a IBÁ informou que a Klabin [CONFIDENCIAL]. A Suzano, [CONFIDENCIAL]. Por seu turno, a Eldorado, [CONFIDENCIAL].

Assim sendo, não foram apresentados elementos que indiquem possível inferioridade do produto nacional frente ao produto importado. Com relação à variedade, destaca-se a diversidade de alegações dos consumidores sobre a escassez ou inexistência de produção nacional de soda cáustica líquida produzida pelos métodos de membrana ou diafragma, a qual seria insubstituível em determinados processos produtivos.

2.3.4. Conclusões sobre oferta nacional do produto sob análise

Dessa forma, com relação à oferta nacional do produto sob análise, conclui-se, preliminarmente, que:

a) o consumo nacional aparente de soda cáustica líquida cresceu 9,1% de T1 a T5, saindo de [CONFIDENCIAL] toneladas para [CONFIDENCIAL] toneladas. No mesmo período, as vendas internas da indústria doméstica caíram 47,3% e as importações de origem estadunidense cresceram em 49,3%;

b) a capacidade efetiva de produção da indústria doméstica é, em média, [CONFIDENCIAL]% inferior ao consumo nacional aparente no período respectivo. A produção nacional (produção da indústria doméstica e de outras empresas), de forma análoga, é, em média, [CONFIDENCIAL]% inferior ao consumo nacional aparente de T1 a T5. Se considerada a capacidade efetiva instalada da indústria doméstica e de outras empresas, o consumo nacional aparente passa a ser [CONFIDENCIAL]% superior no período em questão;

c) as vendas no mercado externo cresceram 31,0% de T2 a T5, embora ainda representem percentual extremamente pequeno no total de vendas ([CONFIDENCIAL]% na média entre T2 e T5);

d) de T1 a T5, a proporção dos custos em relação ao preço de venda da indústria doméstica se elevou em [CONFIDENCIAL] p.p. No mesmo período, o custo de produção aumentou em 16,5%, sendo acompanhado por uma queda de 6,9% no preço da soda cáustica líquida de fabricação doméstica. A relação custo/preço alcançou seu maior valor em T5 ([CONFIDENCIAL]%) e o menor em T4 ([CONFIDENCIAL]%) e

e) preço da indústria doméstica foi superior ao preço das importações originárias dos Estados Unidos e das importações de outras origens em todos os períodos analisados. O produto estadunidense e de outras origens apresentou preços similares, sendo aquele mais barato em todos os períodos, com exceção de T4.

Dessa forma, nota-se que as importações da origem investigada foram essenciais para a composição do consumo nacional aparente, representando em média [CONFIDENCIAL]% do CNA entre T1 e T5. Por outro lado, a indústria doméstica não representou mais de [CONFIDENCIAL] do consumo nacional aparente em nenhum dos períodos analisados.

Ademais, conforme os dados apresentados, verifica-se que a indústria doméstica possui, em média, capacidade produtiva [CONFIDENCIAL] % inferior ao consumo nacional aparente durante o período analisado e que essa capacidade diminuiu em [CONFIDENCIAL]% entre T1 e T5. De forma análoga, a produção nacional média, entre T1 e T5, foi [CONFIDENCIAL]% vezes inferior ao consumo nacional aparente.

Esses fatos levantam preocupações acerca da capacidade da indústria nacional de abastecer parcela significativa da demanda nacional por soda cáustica, além de explicarem a necessidade relevante por importações neste mercado. Em contrapartida, deve-se levar em conta a capacidade efetiva instalada de outras produtoras nacionais do produto, a qual pode suprir parte da demanda do mercado brasileiro de soda cáustica líquida.

Em termos de restrição à oferta nacional em termos de preço, a evolução de preços seguiu a tendência dos preços internacionais, embora o produto nacional tenha apresentado preço superior ao dos Estados Unidos e de outras origens ([CONFIDENCIAL]%, na média, respectivamente) em todos os períodos analisados.

Ainda, é possível notar ligeiro descolamento dos preços da indústria doméstica em relação ao custo de produção de T3 a T4, quando o preço da indústria doméstica cresceu, em média, 34,7% e o custo de produção 6,5%, quando comparados a T2, o que merece maior detalhamento em função de possível restrição à oferta nacional em termos de preços. Nesse sentido, é possível notar ainda um crescimento dos preços da indústria doméstica superior à evolução do IGP-OG em consequência do descolamento citado.

Não foram identificados elementos que indiquem a priorização de outros produtos ou do mercado externo pela indústria doméstica.

Sobre os riscos de restrição à qualidade do produto em uma eventual aplicação do direito antidumping, não foram apresentados elementos que indiquem possível inferioridade do produto nacional frente ao produto importado. Com relação à variedade, destaca-se a diversidade de alegações dos consumidores sobre a escassez ou inexistência de produção nacional de soda cáustica líquida produzida pelos métodos de membrana ou diafragma, a qual seria insubstituível em determinados processos produtivos.

Não obstante, espera-se que as partes contribuam na caracterização da oferta nacional e do pleno atendimento da indústria doméstica da demanda nacional (em volume, preço e variedade), inclusive com delineamento da capacidade produtiva de outros produtores nacionais, uma vez que foram realizadas ao longo do período de análise intervenções governamentais, conforme item 2.2.2, com a redução temporária do imposto de importação, tendo em vista desabastecimento temporário neste mercado.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DA AVALIAÇÃO PRELIMINAR DE INTERESSE PÚBLICO

Após análise dos elementos apresentados e coletados ao longo da avaliação preliminar de interesse público, feita no âmbito da investigação de dumping nas exportações soda cáustica líquida dos Estados Unidos para o Brasil, nota-se o seguinte:

a) a soda cáustica líquida se caracteriza como insumo, com aplicação em setores como indústria química e petroquímica, metalúrgica, de sabão e detergentes, na indústria têxtil e de alimentos, entre diversos outros;

b) a substitutibilidade da soda cáustica líquida sob a ótica da demanda é impraticável, embora existam casos específicos nos quais o produto pode ser substituído por substâncias como carbonato de sódio, barrilha ou outros álcalis. De outro lado, constata-se a impossibilidade de substitutibilidade do produto sob a ótica da oferta, dada a especificidade do processo produtivo de soda cáustica;

c) o mercado brasileiro registrou aumento nos níveis de concentração, embora tenha se mostrado não concentrado durante a maior parte do período sob análise, com exceção de T5, momento em que o índice HHI ultrapassou por pequena margem a marca de 1.500 pontos.

d) durante o período analisado, 22 (vinte e dois) países/territórios exportaram soda cáustica líquida para o mercado brasileiro. Não obstante, em quaisquer dos períodos analisados o produto de origem estadunidense possui participação de no mínimo [CONFIDENCIAL]90-100% da totalidade de importações brasileiras;

e) em T5, o produto dos Estados Unidos apresentou o segundo menor preço médio entre as origens analisadas, superado apenas pela Arábia Saudita;

f) atualmente, 4 (quatro) medidas de defesa comercial relacionadas ao código tarifário correspondente soda cáustica líquida estão sob vigor: a Índia aplica 2 (dois) direitos antidumping em relação à China e Coreia do Sul, a Ucrânia aplica uma medida antidumping sobre as importações da Rússia, e o México aplica uma medida antidumping em relação aos Estados Unidos. Nesse sentido, nota-se que as medidas de defesa comercial sob vigor são aplicadas em contexto regional, isto é, sobre países geograficamente próximos daqueles que as aplicam;

g) em 2019, a tarifa média brasileira foi 3,16 p.p. mais alta que a média mundial, de 4,8%, sendo mais alta que a tarifa cobrada por quatro dos principais exportadores globais, Estados Unidos (0%), Japão (5,3%), Taipei Chinesa (2,5%) e China (5%), e igual a da Coreia do Sul (8%);

h) dentre os países aos quais foram concedidas preferências tarifárias de T1 a T5, somente Peru e Argentina apresentaram-se como origens melhor posicionadas nas importações brasileiras de soda cáustica líquida, embora em participações pouco expressivas ([CONFIDENCIAL]0-10% do volume total importado em T5);

i) destaca-se a redução do II referente ao código tarifário da soda cáustica líquida para produtores de alumina, por risco de desabastecimento, em 4 (quatro) ocasiões entre 2014 e 2020;

j) as importações brasileiras de soda cáustica líquida não se encontram gravadas por nenhuma medida de defesa comercial atualmente;

k) de acordo com a base de dados "i-TIP" da OMC, o Brasil adota uma barreira técnica, referente à rotulagem de alimentos, na importação do código em questão, além de possuir três medidas técnicas e uma sanitária e fitossanitária em processo de iniciação;

l) o consumo nacional aparente de soda cáustica líquida cresceu 9,1% de T1 a T5, saindo de [CONFIDENCIAL] toneladas para [CONFIDENCIAL] toneladas. No mesmo período, as vendas internas da indústria doméstica caíram 47,3% e as importações de origem estadunidense cresceram em 49,3%;

m) o espaço perdido pelas vendas da indústria doméstica foi ocupado principalmente pelas importações de origem estadunidense, que cresceram em [CONFIDENCIAL]p.p de participação no mercado brasileiro de T1 a T5;

n) a capacidade efetiva de produção da indústria doméstica é, em média, [CONFIDENCIAL]% inferior ao consumo nacional aparente no período respectivo. A produção nacional (produção da indústria doméstica e de outras empresas), de forma análoga, é, em média, [CONFIDENCIAL]% inferior ao consumo nacional aparente de T1 a T5. Se considerada a capacidade efetiva instalada da indústria doméstica e produção de outras empresas, o consumo nacional aparente passa a ser [CONFIDENCIAL]% superior no período em questão;

o) de T1 a T5, a proporção dos custos em relação ao preço de venda da indústria doméstica se elevou em [CONFIDENCIAL]p.p., alcançando seu maior valor em T5 ([CONFIDENCIAL]%). É possível notar ligeiro descolamento dos preços da indústria doméstica em relação ao custo de produção de T3 a T4, quando o preço da indústria doméstica cresceu, em média, 34,7% e o custo de produção 6,5%, quando comparados a T2;

p) a evolução de preços seguiu a tendência dos preços internacionais, embora o produto nacional tenha apresentado preço superior ao dos Estados Unidos e de outras origens ([CONFIDENCIAL]%, na média, respectivamente) em todos os períodos analisados; e



q) com relação à variedade, destaca-se a diversidade de alegações dos consumidores sobre a escassez ou inexistência de produção nacional de soda cáustica líquida produzida pelos métodos de membrana ou diafragma, a qual seria insubstituível em determinados processos produtivos.

Dessa forma, para fins de conclusões preliminares, identificou-se que a soda cáustica líquida se caracteriza como insumo básico e fundamental em diversos setores, tais como: alumínio, químico/petroquímico, de papel e celulose, em menor proporção, em setores relacionados a minerais não metálicos, metalurgia/siderurgia e sabões e detergentes. Da mesma maneira, observou-se o caráter básico e essencial do produto nessas cadeias produtivas em virtude de sua insubstituibilidade, tanto na ótica de demanda e oferta, com base nas manifestações das partes em tela.

No que diz respeito a origens alternativas, verifica-se que os Estados Unidos se configuram como origem quase absoluta das importações brasileiras, tanto em termos de volume quanto em competitividade em preço. Poucas origens rivalizam com o preço estadunidense, mas não se apresentam como fornecedores relevantes de soda cáustica líquida a nível mundial. Registre-se, sobre esse ponto, a relevância do elemento geográfico para a viabilidade das exportações do produto, tanto sendo assim que as importações brasileiras acontecem regionalmente, dada a proximidade geográfica com os Estados Unidos.

Sobre este tema, como a importação de soda cáustica tende a acontecer com parceiros comerciais geograficamente próximos dada a natureza do produto, deve-se investigar os efeitos inclusive da questão logística nas operações de importação, uma vez que há um perfil regional de importações do produto em tela no Brasil, o que pode inclusive relacionado a questões do possível desabastecimento nacional para determinados nichos da cadeia produtiva, como para alumina. Nesse sentido, espera-se aprofundamento com base nas manifestações das partes interessadas sobre essas questões regionais da viabilidade das importações ao Brasil.

Em termos da oferta nacional, identificou-se que a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica e a produção nacional são, em média, [CONFIDENCIAL]%, respectivamente, inferiores ao consumo nacional aparente, não sendo capazes de atender a demanda nacional de soda cáustica líquida. Nesse sentido, destaca-se a redução do II referente ao código tarifário da soda cáustica líquida para produtores de alumina, por risco de desabastecimento, em 4 (quatro) ocasiões entre 2014 e 2020, além da não identificação de expansões significativas da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica entre T1 e T5. Nessa seara, esses fatos levantam preocupações acerca da capacidade da indústria nacional de abastecer parcela significativa da demanda nacional por soda cáustica, além de explicarem a necessidade por importações neste mercado. Até o momento, não foi possível identificar elementos que indiquem a priorização de outros produtos ou do mercado externo pela indústria doméstica.

Sobre os riscos de restrição em termos de preço, o produto nacional apresentou preço superior ao dos Estados Unidos e de outras origens ([CONFIDENCIAL]%, na média, respectivamente) em todos os períodos analisados. Ademais, foi possível notar ligeiro descolamento dos preços da indústria doméstica em relação ao custo de produção de T3 a T4, quando o preço da indústria doméstica cresceu, em média, 34,7% e o custo de produção 6,5%, quando comparados a T2. Dessa forma, faz-se necessário aprofundamento da análise em questão em função de possível restrição à oferta nacional em termos de preços.

Por sua vez, quanto à variedade do produto, destaca-se a diversidade de alegações dos consumidores sobre a escassez ou inexistência de produção nacional de soda cáustica líquida produzida pelos métodos de membrana ou diafragma, a qual seria insubstituível em determinados processos produtivos.

Por fim, para fins da avaliação final de interesse público, espera-se que as partes interessadas se manifestem, ao longo da fase probatória, sobre os elementos da análise preliminar em relação aos quais ainda restam necessários aprofundamentos e sobre os elementos da análise final, relativos a impactos da aplicação da eventual medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional.

RETIFICAÇÃO

Na Circular SECEX nº 58, de 6 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 9 de setembro de 2021, na Seção 1, página 14, Onde se lê: "Circular nº 58, de 6 de setembro de 2021"; Leia-se: "Circular nº 58, de 8 de setembro de 2021".

RETIFICAÇÃO

Na Circular SECEX nº 59, de 8 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 9 de setembro de 2021, na Seção 1, página 29, onde se lê:

Disposição legal - Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e Encerramento da fase de instrução do processo	10/01/2021
leia-se:		
Disposição legal - Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e Encerramento da fase de instrução do processo	10/01/2022

SECRETARIA ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

ATO COTEPE/PMPF Nº 32, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007; e

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI nº 12004.100774/2021-11, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 16 de setembro de 2021, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL													
ITEM	UF	GAC (R\$/ litro)	GAP (R\$/ litro)	DIESEL S10 (R\$/ litro)	ÓLEO DIESEL (R\$/ litro)	GLP (P13) (R\$/ kg)	GLP (R\$/ kg)	QAV (R\$/ litro)	AEHC (R\$/ litro)	GNV (R\$/ m³)	GNI (R\$/ m³)	ÓLEO COMBUSTÍVEL (R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
1	AC	*6,5496	*6,5496	*5,6399	**5,5643	*8,7501	*8,7501	-	*5,5897	-	-	-	-
2	AL	6,0151	6,1040	4,9263	4,8229	-	6,6192	3,4910	5,2492	4,2278	-	-	-
3	AM	*6,0329	*6,0329	*4,7219	*4,6513	-	*7,7598	-	*4,7643	2,5999	**1,6431	-	-

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

SECRETARIA DE GOVERNO DIGITAL

PORTARIA SGD/ME Nº 11.027, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Revoga a Portaria SLTI/MP nº 8, de 12 de agosto de 2009.

O SECRETÁRIO DE GOVERNO DIGITAL SUBSTITUTO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I, do art. 132, e o inciso I, do art. 137, do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011, e na Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 4 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria SLTI/MP nº 8, de 12 de agosto de 2009, que dispõe sobre a contratação de serviços de TI no âmbito do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP, durante o exercício de 2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ULYSSES CESAR AMARO DE MELO

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA SPU/ME Nº 11.067, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Portaria SPU/SEDDM/ME nº 8.729, de 20 de julho de 2021, que aprovou o Regimento Interno dos Grupos Especiais de Destinação Supervisionada (GEDESUP).

A SECRETÁRIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 102 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e considerando a Portaria SEDDM/ME nº 7.397, de 2021, resolve:

Art. 1º Alterar o Regimento Interno dos Grupos Especiais de Destinação Supervisionada (GEDESUP) da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, que passa a vigorar conforme o Anexo I desta Portaria.

Art. 2ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANA MAGALHÃES ALMEIDA RODOPOULOS

ANEXO I

Art. 1º O presente Regimento Interno disciplina o funcionamento dos Grupos Especiais de Destinação Supervisionada (GE-DESUP), instituídos por intermédio da Portaria SEDDM/ME nº 7.397, de 24 de junho de 2021, alterada pela Portaria SEDDM/ME nº 10.705 de 30 de agosto de 2021, bem como a sistemática de análise prévia nos casos de venda dos imóveis, por meio de certames públicos.

CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO DOS GE-DESUPS

Art. 10.
DAS ANÁLISES PRÉVIAS PARA CERTAMES PÚBLICOS

Art. 10-A. Os processos de vendas de imóveis mediante concorrência ou leilão públicos, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, serão precedidos de manifestação conjunta do Secretário-Adjunto e dos Diretores da Secretaria, que subsidiará a decisão a ser tomada pela autoridade competente.

§ 1º A manifestação de que trata o caput deverá ocorrer em reunião conjunta dos respectivos gestores, devidamente registrada em ata, ou que resulte em nota técnica específica, subscrita pelo Secretário-Adjunto e pelos Diretores ou por seus substitutos legais, nos impedimentos legais dos titulares.

§ 2º A reunião de apreciação será convocada pelo Secretário-Adjunto, que será o responsável pela sua coordenação e indicará servidor para atuar como secretário nas reuniões.

§ 3º A análise prévia e eventuais fatos relevantes serão consignados em ata ou em nota técnica, assinadas eletronicamente pelos dirigentes e anexadas a processo SEI específico.

§ 4º A critério do Coordenador, outras pessoas poderão ser convidadas a participar da reunião.

§ 5º Os processos de venda por certame público, objeto de análise e manifestação prévia nos termos do caput, serão encaminhados pela Superintendência Estadual jurisdicionante do imóvel, mediante parecer fundamentado do Superintendente.

§ 6º As reuniões de análise prévia poderão ser realizadas presencialmente quando os participantes estiverem na sede da Unidade Central, por videoconferência ou na modalidade mista.

§ 7º Caberá ao Departamento de Destinação Patrimonial (DEDES) prestar o apoio administrativo para subsidiar as análises e manifestações prévias de que tratam o caput.

CAPÍTULO VI
DA PERIODICIDADE DAS REUNIÕES

Art. 17. As reuniões ordinárias dos GE-DESUPS poderão ser realizadas presencialmente quando os membros estiverem na sede da Unidade Central, por videoconferência ou na modalidade mista, com periodicidade no mínimo quinzenal, mediante convocação do Presidente ou por solicitação firmada pela maioria absoluta de seus membros.



4	AP	*5,1770	**5,4670	**4,7700	*4,6420	**8,1623	**8,1623	-	*5,6800	-	-	-	-
5	BA	6,0440	6,9500	4,7310	4,6330	5,7000	5,7000	-	4,9900	3,6940	-	-	-
6	CE	5,7623	8,4400	4,6605	4,2229	5,7000	5,7000	-	5,0459	-	-	-	-
7	DF	*6,5990	*8,0710	**4,9050	**4,8210	*7,2977	*7,2977	-	*5,5200	*5,5990	-	-	-
8	ES	6,0640	7,7682	4,6356	4,5059	5,5149	5,5149	-	5,1484	-	-	-	-
9	GO	6,1900	7,6461	4,6843	4,6238	7,5308	7,5308	-	4,4640	-	-	-	-
10	MA	5,7160	6,6696	4,6170	4,6650	-	7,2954	-	4,9960	-	-	-	-
11	MG	6,2521	8,0522	4,7551	4,6890	7,3243	8,2275	5,3167	4,5905	4,2301	-	-	-
12	MS	5,6434	7,3793	4,2421	4,1679	5,6770	5,6770	3,5839	4,2014	3,4598	-	-	-
13	MT	5,8588	7,6646	4,9565	4,8014	8,0285	8,0285	5,6994	4,2709	2,7435	2,4700	-	-
14	PA	5,9836	8,9090	4,7388	4,7876	7,3162	7,3162	-	5,3734	-	-	-	-
15	PB	*5,9009	8,9973	*4,6856	*4,5899	-	**7,3640	**3,5048	*5,3808	*4,2732	-	*4,2943	*4,2943
16	PE	5,8800	6,0470	4,4100	4,3730	6,1488	6,1488	-	5,1260	-	-	-	-
17	PI	6,2200	7,1700	4,7500	4,7200	6,3400	6,3400	4,9300	5,0600	-	-	-	-
18	PR	*5,3400	*7,9900	*4,1900	*4,1600	5,6000	5,6000	-	*4,4200	-	-	-	-
19	RJ	*6,5130	*6,6310	**4,6230	**4,5600	-	*6,5469	2,4456	*5,4580	*4,0730	-	-	-
20	RN	*6,3316	7,6900	*4,9253	*4,7911	**7,5550	**7,5550	-	*5,6191	*4,3700	-	1,6900	1,6900
21	RO	*6,0880	*6,0880	*4,8690	*4,8740	-	**8,4640	-	*5,3100	-	-	4,0864	-
22	RR	5,6310	5,7020	4,8570	4,7500	8,5100	8,5100	4,4390	4,9830	-	-	-	-
23	RS	6,0927	8,3334	4,5162	4,4747	6,7469	6,7469	-	5,8422	4,3255	-	-	-
24	SC	5,5300	8,1400	4,3200	4,2700	7,4000	7,4000	-	5,0100	4,4400	-	-	-
25	SE	*5,9710	*6,1894	*4,7460	*4,7000	*6,8798	*6,8798	*3,9260	*5,4820	*4,2720	-	-	-
26	SP	*5,6530	*5,6530	*4,6220	*4,5490	**7,1154	**7,1154	-	*4,3310	-	-	-	-
27	TO	*6,0500	7,3600	*4,6000	*4,5500	6,6500	6,6500	5,6000	4,9100	-	-	-	-

Notas Explicativas:

a) * valores alterados de PMPF; e

b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução.

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA STN Nº 1.036, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Subdelega competência para autorizar novas contratações e prorrogações no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, e pela Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada à Subsecretária de Assuntos Corporativos a competência para autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 2º Fica subdelegada ao Coordenador-Geral de Desenvolvimento Institucional a competência para autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), vedada a subdelegação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria STN nº 518, de 28 de setembro de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

JEFERSON LUIS BITTENCOURT

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO

DESPACHO

PROCESSO Nº 19687.109020/2021-34

INTERESSADO: LINCOLN CASTELO DESCHAMPS

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da atribuição de que trata o art. 2º, §1º, inciso II, do Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018, declara:

Ficam registrados os compromissos da pessoa física LINCOLN CASTELO DESCHAMPS (CPF 006.570.619-64), nos termos do art. 2º do Decreto nº 9.557, de 2018.

Para fins da emissão do presente ato, o interessado LINCOLN CASTELO DESCHAMPS apresentou declaração de compromisso de atendimento aos requisitos de que tratam os incisos I a III do caput do art. 1º do Decreto nº 9.557, de 2018.

A verificação do atendimento aos requisitos será feita diretamente pelo Ministério da Economia ou por intermédio de auditorias realizadas por entidades credenciadas pela União, contratadas pelo interessado.

O presente ato tem vigência de 5 (cinco) anos, contados a partir de 1º de setembro de 2021, podendo, ao final do quinto ano, ser renovado por solicitação do interessado

JORGE LUIZ DE LIMA

DESPACHO

Processo nº 19687.108706/2021-16

Interessado: MANOEL DE CESARE FILHO

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da atribuição de que trata o art. 2º, §1º, inciso II, do Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018, declara:

Ficam registrados os compromissos da pessoa física MANOEL DE CESARE FILHO (CPF 162.556.628-02), nos termos do art. 2º do Decreto nº 9.557, de 2018.

Para fins da emissão do presente ato, o interessado MANOEL DE CESARE FILHO apresentou declaração de compromisso de atendimento aos requisitos de que tratam os incisos I a III do caput do art. 1º do Decreto nº 9.557, de 2018.

A verificação do atendimento aos requisitos será feita diretamente pelo Ministério da Economia ou por intermédio de auditorias realizadas por entidades credenciadas pela União, contratadas pelo interessado.

O presente ato tem vigência de 5 (cinco) anos, contados a partir de 27 de agosto de 2021, podendo, ao final do quinto ano, ser renovado por solicitação do interessado.

JORGE LUIZ DE LIMA

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 77, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a criação da caixa de correio eletrônico corporativo ATENDIMENTO-RF01-DF-RFB e regulamenta seu funcionamento.

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 1ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 359 e 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, na Instrução Normativa RFB nº 1.931, de 2 de abril de 2020, na Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021, na Norma de Execução Cocad nº 2, de 28 de junho de 2017, na Nota Cocad nº 47, de 19 de maio de 2020, e na Nota Cogeia nº 5, de 5 de fevereiro de 2021, e considerando o estado de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), resolve:

Art. 1º Fica criada a caixa de correio eletrônico corporativo ATENDIMENTO-RF01-DF-RFB, com endereço eletrônico atendimentorfb.01@rfb.gov.br, para o recebimento de solicitação de serviços elencados no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º O atendimento dos serviços requeridos por meio da caixa corporativa da 1ª Região Fiscal deverá obedecer estritamente aos procedimentos estabelecidos no Sistema Integrado de Atendimento ao Contribuinte (Siscac), na legislação específica do serviço e aos protocolos mínimos definidos nos Anexos I e II desta Portaria.

Parágrafo único. A Divisão Regional de Atendimento da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 1ª Região Fiscal poderá estabelecer procedimentos adicionais a serem observados na prestação do serviço.

Art. 3º Aplicam-se as regras definidas nos Anexos I e II quanto ao recebimento de documentos em cópia simples ou cópia eletrônica obtida por meio de digitalização, no que for compatível, ao atendimento presencial da 1ª Região Fiscal enquanto durarem as medidas estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.931, de 2 de abril de 2020.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes atos:

I - Portaria SRRF01 nº 685, de 16 de dezembro de 2020, que criou a caixa de correio eletrônico corporativo ATENDIMENTO - RF01 - DF - RFB; e

II - Portaria SRRF01 nº 38, de 13 de maio de 2021, que alterou a Portaria SRRF01 nº 685, de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROSANE FARIA DE OLIVEIRA ESTEVES

ANEXO I

Protocolo de Atendimento por caixa corporativa

1. DOS PROCEDIMENTOS

1.1 A documentação recebida deve ser de qualidade suficiente para permitir a inequívoca correspondência da assinatura do contribuinte e a conferência dos demais dados, sob pena de nova solicitação quanto ao envio dos documentos ou de impossibilidade da prestação do serviço por esse motivo.

1.2 Se no curso de uma operação de alteração ou regularização o servidor perceber que existe um CPF em duplicidade, é possível que seja efetuado o cancelamento de um dos NI-CPF que pertençam à mesma pessoa (por exemplo, quando os endereços são os mesmos; e o nome da pessoa não é comum) e não haja dados de interesse fiscal no NI-CPF a ser cancelado.

1.3 No caso de contato por caixa corporativa ou por meio telefônico, o servidor não poderá repassar informações ao contribuinte, mas solicitar que ele informe os dados necessários ao confronto com as informações constantes nas bases da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

1.4 Caso se trate de documento não passível de validação, tais como passaporte de estrangeiro ou documento de identidade emitido no exterior, ainda que a Instrução Normativa RFB nº 1.931, de 2 de abril de 2020, garanta a aceitação da cópia simples, é recomendável que seja solicitado o envio da digitalização ou da foto do documento original ou da sua cópia autenticada.

1.5 Para que seja possível formar um juízo quanto a identidade do contribuinte, deverá ser a ele solicitado, por meio da caixa corporativa, um autorretrato (selfie) em que o requerente esteja segurando seu documento de identificação - para que seja possível comparar, com nitidez, o seu rosto e a foto constante no documento -, com qualidade suficiente para verificar se a pessoa que está solicitando por e-mail é, de fato, quem alega ser.

1.6 O autorretrato (selfie) deve permitir a verificação da foto, exibindo-se verso e anverso simultaneamente conforme a imagem 1 do Anexo II desta Portaria, salvo se:

a) for possível verificar na base réplica da identidade que a foto do documento coincide com a foto da pessoa; e



b) o documento não possa ser aberto, a exemplo da carteira de identidade do modelo antigo plastificado, da carteira da OAB, do Registro Nacional Migratório de estrangeiros (imagem 2 do Anexo II desta Portaria).

1.7 O servidor poderá, ainda, requerer outros documentos além dos básicos definidos para determinado serviço, tais como certidão de nascimento, certidão de casamento, Carteira de Trabalho e Previdência Social, etc. para que seja possível formar um juízo de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples ou digitalizada e da identidade do contribuinte.

1.8 O servidor deverá informar nos campos destinados à observação ou descrição, que a verificação documental e/ou identificação do contribuinte foi feita seguindo as regras estabelecidas durante o período de medidas emergenciais contra a Covid-19.

1.9 Em todo atendimento de CPF realizado via caixa corporativa, inclusive na mera consulta ao número e emissão do comprovante de inscrição, seja para brasileiros ou para estrangeiros, é obrigatória a anexação da documentação enviada pelo interessado em nota no Portal de Cadastros, conforme disposto na Nota Cocad nº 47, de 19 de maio de 2020. Também é obrigatório, por força da citada Nota, alimentar o campo e-mail da seção "Contatos", informando-se o endereço eletrônico por meio do qual foi feita a solicitação à caixa corporativa.

1.10 A recepção de documentos para abertura de processo digital e solicitação de juntada de documentos obedecerá o disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021.

1.11 Não será exigido selfie para recepção de ofícios e requisições de órgãos públicos externos, cuja demanda será encaminhada à equipe do Serviço de Controle Processual (Secop) da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 1ª Região Fiscal (SRRF01).

2. DOS SERVIÇOS ATENDIDOS

2.1 Serão processados pela caixa corporativa os serviços de:

a) inscrição, alteração, regularização e cancelamento de CPF;

b) emissão da certidão de inexistência de CNPJ;

c) cópia de declaração não disponível no Portal e-CAC, que não for fornecida por outros canais virtuais, para possuidores de certificado digital;

d) abertura de processo digital, recepção de documentos, requerimentos, defesas e recursos, cujo protocolo por meio da internet seja facultativo, inexistente ou indisponível, mediante apresentação de documentação conforme previsto na legislação aplicável;

e) protocolo de prioridade para contribuinte pessoa física; e

f) recepção de ofícios e requisições de órgãos públicos externos, exceto Mandado de Segurança.

2.2 Caso o serviço não possa ser prestado com a documentação e as informações acostadas na solicitação, nem saneado por documentação complementar, inclusive nos casos em que o servidor não consiga obter juízo de autenticidade dos documentos ou identidade do contribuinte, este deverá ser orientado a agendar o atendimento presencial em uma unidade de atendimento mais próxima.

2.3 Não será processado pela caixa corporativa o serviço de regularização da situação cadastral nos casos em que tenha havido suspensão por indícios de fraude.

3. DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA ATENDIMENTO

3.1 Para atos cadastrais de CPF e emissão de certidão de inexistência de CNPJ:

a) para maiores de 16 anos: documento de identificação atualizado conforme a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009. Se este não estiver atualizado ou caso não tenha naturalidade, filiação e data de nascimento, deverá também ser encaminhada a certidão de nascimento ou de casamento;

b) para menores de 16 anos: carteira de identidade ou certidão de nascimento do menor e documento de identificação do responsável (pai, mãe, tutor ou guardião judicial). Na hipótese de representação por tutor ou guardião, anexar também o respectivo termo de tutela/guarda;

c) título de eleitor ou documento que comprove o alistamento eleitoral (obrigatório para pessoas maiores de 18 e menores de 70 anos). Se o interessado estiver dispensado ou houver impedimento ao alistamento eleitoral, deverá ser apresentada certidão emitida pela Justiça Eleitoral;

d) informação de endereço atualizado, se possível. Será exigida quando houver necessidade de inscrição de CPF, podendo se dar por meio do envio do comprovante de endereço, do protocolo de atendimento das conveniadas/internet ou simples declaração no próprio e-mail;

e) protocolo de atendimento fornecido pela entidade conveniada (Banco do Brasil, Correios e Caixa Econômica Federal) ou protocolo de atendimento gerado na internet (para pedidos não conclusivos iniciados no sítio da RFB) se possuir, salvo inscrição de estrangeiro, cujo protocolo de atendimento será exigido;

f) autorretrato (selfie) do requerente segurando seu documento de identificação próximo do rosto, para que seja possível comparar, com nitidez, o seu rosto e a foto constante no documento. Para CPF de menores de 16 anos, a selfie deve ser de um dos responsáveis com seu próprio documento, e em caso de pessoa que esteja sob interdição, a selfie deve ser de seu curador; e

g) para inclusão/exclusão de nome social o interessado deverá apresentar o Requerimento de Inclusão/Exclusão de Nome Social no CPF constante do Anexo I da Norma de Execução Cocad nº 2, de 28 de junho de 2017.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MCR/MG Nº 52, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Declara a inscrição de Pessoa Jurídica no Registro Especial para engarrafador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo art. 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020 e pelo art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º - Inscrita no Registro Especial, sob o nº 06108/0238 a empresa Cachaça Água Boa Ltda, CNPJ nº 05.676.909/0001-88, estabelecida na Fazenda Santo Antônio, s/nº, Km 6 da Rodovia LMG 179, bairro Zona Rural, CEP:39.380-000, município de Claro dos Poções/MG; não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da empresa.

Art. 2º - O estabelecimento exerce a atividade de ENGARRAFADOR de bebidas alcoólicas das marcas comerciais e em recipientes abaixo discriminados, conforme requerimento e demais informações constantes do Dossiê Digital de Atendimento nº 13031.439940/2021-11.

Classificação Fiscal	Produto	Marca Comercial	Tipo Recipiente	Cap. Rec. (ml)	Registro no MAPA
2208.40.00	Aguardente de Cana	Clube de Minas	Não Retornável	50 275 670 1000	MG 001174-6.000001
2208.40.00	Aguardente de Cana	Branquinha de Minas	Não Retornável	50 275 670 1000	MG 001174-6.000002

3.2 Para os demais serviços:

a) documentação específica do serviço requerido em cópia autenticada ou assinado eletronicamente nas hipóteses previstas na Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 2021; e

b) autorretrato (selfie) do requerente segurando seu documento de identificação próximo do rosto, para que seja possível comparar, com nitidez, o seu rosto e a foto constante no documento.

ANEXO II



Imagem 1 – Modelo de selfie com documento aberto



Imagem 2 – Modelo de selfie com documento que não possa ser aberto

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

PORTARIA DRF/CBA Nº 18, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Exclui pessoa jurídica do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata o art.1º da Lei nº9964, de 10 de abril de 2000.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no §1º do art.1º da Lei nº9.964, de 10 de abril de 2000 e no inciso IV do art.2º do Decreto nº3.431, de 24 de abril de 2000, declara:

Art.1º Fica excluído do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), de que trata a Lei nº9.964, de 10 de abril de 2000, de acordo com seu art.5º, inciso II a pessoa jurídica CIDADE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ 33.202.565/0001-00, tendo em vista que foi constatada a inadimplência em mais de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, relativa às parcelas concedidas, conforme despacho exarado no Processo nº10746.400.707/99-01.

Art.2º A exclusão produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OLDESIO SILVA ANHESINI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Inscrição no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA-GO, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27/07/2020, e tendo em vista o disposto na IN/RFB nº 1.209, de 07/11/2011 e no art. 810 do Decreto nº 6.759 de 05/02/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213 de 15/06/2010, e o constante do processo nº 10120.742412/2021-41, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros O Sr. SÉRGIO PAULO RODRIGUES DE ANDRADE SILVA, CPF nº 047.971.681-10.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ AURELIANO RIBEIRO DE MATOS



2208.40.00	Aguardente de Cana	Samba e Cana	Não Retornável	50 275 670 1000	MG 001174-6.000003
------------	--------------------	--------------	----------------	--------------------------	--------------------

Art. 3º - O estabelecimento acima identificado deverá cumprir as obrigações estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e suas alterações posteriores, bem como observar os demais atos legais e normativos, sob pena de ter este registro especial cancelado.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MONTES CLAROS/MG Nº 291, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

DECLARA, a pessoa jurídica que menciona, coabitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DECEX Nº 137, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 1º e Anexo I da Portaria SRRF06 nº334 de 28/07/2020 e no art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27/07/ 2020 publicada no DOU-30/07/ 2020, e tendo em vista o disposto nos arts.586º/587º da IN RFB nº1.911/2019-DOU de 15/10/2019 e, considerando o que consta do processo no processo nº 13031.374765/2021-09 declara:

Art. 1º .COABILITADA a pessoa jurídica AGCS ENGENHARIA S A inscrita no CNPJ nº 39.978.755/0001-09 para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB nº 1.911 /2019 .

6.4.Foi juntada aos autos do processo administrativo a Portaria MME nº 506 de 29/01/2021 - DOU 01/02/2021, que aprovou o projeto para a habilitação ao REIDI para a empresa Futura 3 Geração e Comercialização de Energia Solar e Participações S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 37.350.010/0001-67 habilitada ao REIDI para o projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica Futura 11 CEG: UFV.RS.BA.037489-0.01, Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.020, de 07/07/2020, pelo DRF-FSA Nº 14, de 05/03/2021 -DOU de 09/03/2021.

A coabitada faz parte do CONSÓRCIO CONSTRUTOR SOLAR FUTURA,CNPJ nº40.809.479/0001-26.

NOME DA PESSOA JURIDICA	AGCS ENGENHARIA S A
Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	39.978.755/0001-09
NOME DO PROJETO	Central Geradora Fotovoltaica Futura 11
Nº DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	Portaria MME nº de 506 de 29/01/2021 - DOU 01/02/2021
Nº DO ADE DE HABILITAÇÃO DO PROJETO	DRF-FSA Nº 14 de 05/03/2021 -DOU de 09/03/2021
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA
PRAZO conforme Portaria MME	De 15/09/2020 a 14/03/2022

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILIFE ARAUJO FLORÊNCIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MONTES CLAROS/MG Nº 293, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

DECLARA, a pessoa jurídica que menciona, coabitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 1º e Anexo I da Portaria SRRF06 nº334 de 28/07/2020 e no art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27/07/ 2020 publicada no DOU- 30/07/ 2020, e tendo em vista o disposto nos arts.586º/587º da IN RFB nº1.911/2019-DOU de 15/10/2019 e, considerando o que consta do processo no processo nº 13031.374807/2021-01 declara:

Art. 1º .COABILITADA a pessoa jurídica AGCS ENGENHARIA S A inscrita no CNPJ nº 39.978.755/0001-09 para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB nº 1.911 /2019 .

6.4.Foi juntada aos autos do processo administrativo a Portaria MME nº 519 de 04/02/2021 - DOU 05/02/2021, que aprovou o projeto para a habilitação ao REIDI para a empresa Futura 4 Geração e Comercialização de Energia Solar e Participações S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 37.349.956/0001-03 habilitada ao REIDI para o projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica Futura 13- CEG: UFV.RS.BA.037491-1.01, Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.022, de 07/07/2020, pelo DRF-FSA Nº 28, de 29/03/2021 -DOU de 31/03/2021

A coabitada faz parte do CONSÓRCIO CONSTRUTOR SOLAR FUTURA, CNPJ nº40.809.479/0001-26.

NOME DA PESSOA JURIDICA	AGCS ENGENHARIA S A
Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	39.978.755/0001-09
NOME DO PROJETO	Central Geradora Fotovoltaica Futura 13
Nº DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	Portaria MME nº de 519 de 04/02/2021 - DOU 05/02/2021
Nº DO ADE DE HABILITAÇÃO DO PROJETO	DRF-FSA Nº 28 de 29/03/2021 -DOU de 31/03/2021
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA
PRAZO conforme Portaria MME	De 15/09/2020 a 14/03/2022

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILIFE ARAUJO FLORÊNCIO

RETIFICAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MONTES CLAROS/MG Nº 283, de 30 de agosto de 2021, publicado no DOU de 31 de agosto de 2021, Seção 01, página 26:

Onde se lê: CONSAG ENGENHARIA S/A

Leia-se: AGCS ENGENHARIA S/A

FILIFE ARAÚJO FLORÊNCIO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DECEX Nº 137, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

DECLARA habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro), na modalidade Repetro-Sped, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, DECLARA:

Art. 1º Com base no dossiê de atendimento (DDA) nº 13113.001858/2021-07, fica habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, Repetro - instituído pelo Decreto nº 3.161/99, com base no § único do artigo 79 da Lei nº 9.430/96 e regulamentado pelos artigos 458 a 462 do Decreto nº 6.759/09 - na modalidade Repetro-Sped, nos termos dos artigos 2º, incisos III e IV, 4º, § 1º, inciso II, alínea "a", 5º e 6º, caput e §§ 5º e 6º, da IN RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica contratada para a navegação de apoio marítimo NAVIUM ENGENHARIA, NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 40.213.167/0001-55, até 31/12/2025, respeitados os termos finais de cada bloco, constantes do anexo do ADE nº 34 de 13/04/2021, publicado no DOU de 16/04/2021, devendo ainda ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos artigos 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, CNPJ nº 33.000.167/0001-01.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09 e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO TRAVESEDO NETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

PORTARIA ALF/SPO Nº 27, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Portaria ALF/SPO nº 13, de 27 de maio de 2021.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO, no uso das atribuições previstas nos artigos 360, 364 e 365 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284/2020, resolve:

Art. 1º Alterar a redação da Portaria ALF/SPO nº 13/2021, publicada no Diário Oficial da União de 31 de maio de 2021, como segue:

"Art. 2º O agendamento da verificação da mercadoria, relativamente ao despacho aduaneiro de importação, de exportação ou de trânsito, será registrado no sistema informatizado local de controle de carga pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela verificação ou pelo Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil que atuar sob sua designação.

§ 1º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil deverão fixar para a verificação da mercadoria, preferencialmente, o dia útil seguinte à distribuição do Relatório de Verificação Física (RVF).

§ 2º O registro do agendamento autoriza o depositário a proceder, para melhor operacionalização dos trabalhos, ao posicionamento das mercadorias para verificação, a menos que haja expressa manifestação da fiscalização aduaneira em sentido contrário.

§ 3º O registro do agendamento também autoriza o depositário a promover a abertura do volume, embalagem ou invólucro das mercadorias envolvidas, em preparo à verificação física, desde que exista expressa manifestação da fiscalização aduaneira neste sentido, tal operação se dê na presença do importador, exportador ou beneficiário do regime de trânsito aduaneiro e ocorra em local devidamente monitorado por câmeras que viabilizem o registro, a gravação do procedimento e a comunicação em tempo real.

§ 4º O sistema informatizado referido no caput, por meio de mensagem eletrônica, prestará ao importador, ao exportador ou ao beneficiário do trânsito aduaneiro, bem como aos intervenientes de interesse naquele despacho, todas as informações relativas ao agendamento da verificação física.

§ 5º Na ausência do importador, exportador ou beneficiário do regime de trânsito aduaneiro, bem como de seus representantes, na data e hora agendados, a mercadoria depositada em recinto alfandegado poderá ser submetida a verificação física na presença do depositário ou de seus prepostos que, nesse caso, representarão o importador, exportador ou beneficiário do regime, inclusive para firmar termos que versem sobre quantificação, descrição e/ou identificação da mercadoria.

§ 6º Na hipótese de o recinto ainda não dispor do sistema informatizado mencionado no caput, o agendamento será realizado, por conveniência e oportunidade da ALF/SPO e levando-se em conta a capacidade operacional de atendimento, por intermédio de mensagem eletrônica dirigida ao depositário, que ficará responsável pela comunicação aos demais interessados.

§ 7º Os recintos dotados do sistema informatizado referido no caput têm prioridade de atendimento em relação aos agendamentos por correio eletrônico mencionados no parágrafo anterior.

§ 8º Caso a verificação física seja passível de realização por amostragem, a escolha dos volumes que comporão a amostra é prerrogativa indelegável do responsável pelo respectivo RVF.

...
Art. 5º

...
§ 5º As áreas destinadas à verificação remota deverão possuir dimensões em condições suficientes para que, após o agendamento da operação, ocorra o posicionamento das mercadorias para verificação em sua integralidade.

...
Art. 8º

...
§ 4º O disposto no caput não se aplica às operações envolvendo Manifesto Internacional de Carga / Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC/DTA)."
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ PAULO BALAGUER



ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/GRU Nº 30, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Declara inapta a inscrição no CNPJ da empresa que menciona.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso de suas atribuições que lhe conferem o artigo 364 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284/2020, publicada no DOU em 27/07/2020, bem como o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1863, de 27/12/2018, e em vista do constante nos autos do Processo nº 10814.720249/2021-57, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no CNPJ da empresa MALT CORP CONSULTORIA, REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, sob número 14.282.436/0001-25, com fundamento no art 41, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018.

Art. 2º Por força do disposto no art. 82 da lei nº 9.430/96 e no art. 48, § 3º, inciso II, da instrução Normativa RFB 1.863/2018, são considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir de 04/02/2021.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 280, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Concede renovação para o Registro Especial de Controle de Papel Imune - Regpi

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 53, de 17 de maio de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta no processo nº 10166.748919/2021-81, declara:

Art. 1º Renovado, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data de publicação deste ADE, o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) sob o número de inscrição UP-08190/01465, para atividade de USUÁRIO, ao seguinte estabelecimento:

Estabelecimento: 10.739.386/0001-01
Razão Social: EDIÇÕES GLOBO CONDÉ NAST S.A.
Endereço: Avenida Nove de Julho, 5.229 - Jardim Paulista
CEP: 01407-907 - São Paulo - SP

Art. 2º A pessoa jurídica detentora do Registro deverá observar a legislação tributária relativa às operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 2009, e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO DE PAIVA LOPES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 281, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Coabilita ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI)

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019 e no processo administrativo nº 10166.756341/2021-37, declara:

Art. 1º Coabilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a pessoa jurídica ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA., inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 59.225.698/0001-96.

Art. 2º A referida coabilitação é específica ao projeto de geração de energia elétrica da UFV Francisco Sá 1, aprovado pela Portaria SPE nº 359, de 22/08/2018, destinada ao setor de Energia e cuja pessoa jurídica titular do projeto é FRANCISCO SA 1 ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 30.822.139/0001-81. MATRÍCULA CEI: 51.243.92176/75.

Art. 3º No período até 22/03/2024, a pessoa jurídica identificada no art. 1º poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto identificado no art. 2º.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 282, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Coabilita ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI)

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019 e no processo administrativo nº 10166.756342/2021-81, declara:

Art. 1º Coabilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a pessoa jurídica ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA., inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 59.225.698/0001-96.

Art. 2º A referida coabilitação é específica ao projeto de geração de energia elétrica da UFV Francisco Sá 2, aprovado pela Portaria SPE nº 357, de 22/08/2018, destinada ao setor de Energia e cuja pessoa jurídica titular do projeto é FRANCISCO SA 2 ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 30.822.137/0001-92. MATRÍCULA CEI: 51.243.92186/72.

Art. 3º No período até 22/03/2024, a pessoa jurídica identificada no art. 1º poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto identificado no art. 2º.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 283, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Concede renovação para o Registro Especial de Controle de Papel Imune - Regpi

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 53, de 17 de maio de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta no processo nº 10166.751792/2021-88, declara:

Art. 1º Renovado, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data de publicação deste ADE, o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) sob o número de inscrição UP-08113/00258, para atividade de USUÁRIO, ao seguinte estabelecimento:

Estabelecimento: 05.847.412/0001-85
Razão Social: INNER EDITORA LTDA
Endereço: Avenida Dr. Antonio João Abdalla, 68 - Jurubatuba
CEP: 04696-210 - São Paulo - SP

Art. 2º A pessoa jurídica detentora do Registro deverá observar a legislação tributária relativa às operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 2009, e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO DE PAIVA LOPES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 284, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Coabilita ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI)

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019 e no processo administrativo nº 10166.756343/2021-26, declara:

Art. 1º Coabilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a pessoa jurídica ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA., inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 59.225.698/0001-96.

Art. 2º A referida coabilitação é específica ao projeto de geração de energia elétrica da UFV Francisco Sá 3, aprovado pela Portaria SPE nº 361, de 22/08/2018, destinada ao setor de Energia e cuja pessoa jurídica titular do projeto é FRANCISCO SA 3 ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 30.822.156/0001-19. MATRÍCULA CEI: 51.243.92196/78 .

Art. 3º No período até 22/03/2024, a pessoa jurídica identificada no art. 1º poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto identificado no art. 2º.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE RIO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/RGE Nº 7, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Registro de Despachantes Aduaneiros e de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE RIO GRANDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no §3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Inscritos no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 1.209, de 07 de novembro de 2011:

NOME	CPF	Processo
Lucas Pereira da Silva	871.722.400-49	11050.720479/2021-68
Gabriela Cardorin Silveira	014.956.060-58	11050.722487/2021-12

Art. 2º O Ajudante de Despachante Aduaneiro deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - sistema CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, de acordo com a IN RFB nº 1.273, de 06 de junho de 2012 e ADE COANA nº 16, de 08 de junho de 2012.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS GONÇALVES COLARES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 88, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Concede a renovação do Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune, na atividade de fabricante de papel.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, integrante da Equipe Regional de Benefícios Fiscais (EBEN), em face do disposto nos artigos 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e 5º, 8º e 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e do que consta no processo nº 10166.746886/2021-35, concede:

Art. 1º A renovação do Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi), de que tratam os artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, sob o nº FP-10101/00343, pelo prazo de 3 (três) anos, para o estabelecimento da empresa CMPC Celulose Riograndense Ltda., CNPJ nº 11.234.954/0001-85, situado na Rua São Geraldo, 1680 - Bairro Ermo, em Guaíba (RS), com o objetivo de realizar operações na atividade de fabricante de papel.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento da legislação tributária que rege a matéria, em especial as exigências previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018, sob pena de cancelamento de seu registro, nos termos do artigo 11 dessa Instrução, bem como das demais penalidades cabíveis.

Art. 3º Este ato declaratório executivo entra em vigor na dada de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

VALDIR PEDRO LAZZARI



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.942, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008, que dispõe sobre o mercado de câmbio, e a Resolução nº 4.033, de 30 de novembro de 2011, que dispõe sobre a aplicação no exterior das disponibilidades em moeda estrangeira dos bancos autorizados a operar no mercado de câmbio e sobre a captação de recursos externos para as finalidades que especifica, para aprimorar dispositivos considerando as inovações tecnológicas e os novos modelos de negócio relacionados a pagamentos e transferências internacionais.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de agosto de 2021, com base nas disposições dos arts. 4º, incisos V, VIII e XXXI, e 57 da referida Lei, e tendo em vista o art. 21 do Decreto nº 42.820, de 16 de dezembro de 1957, o art. 65 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e o art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, resolveu:

Art. 1º A Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

Parágrafo único. Incluem-se no mercado de câmbio brasileiro os pagamentos e transferências internacionais realizados por meio de serviço de pagamento ou transferência internacional e as transferências postais internacionais." (NR)

"Art. 2º As autorizações para a realização de operações no mercado de câmbio podem ser concedidas pelo Banco Central do Brasil a bancos múltiplos, bancos comerciais, caixas econômicas, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, bancos de câmbio, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades corretoras de câmbio e, a critério do Banco Central do Brasil, instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil." (NR)

"Art. 3º

.....

III -

.....

d) operações no mercado interbancário, arbitragens no País e arbitragens com o exterior;

.....

VI - instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, vedadas operações envolvendo moeda em espécie, nacional ou estrangeira:

a) operações de câmbio com clientes para liquidação pronta de até US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos) ou o seu equivalente em outras moedas; e

b) operações para liquidação pronta no mercado interbancário, arbitragens no País e arbitragens com o exterior.

§ 1º Os limites de valor estabelecidos neste artigo não se aplicam para as operações de câmbio em que a instituição autorizada a operar em câmbio é a compradora e a vendedora da moeda estrangeira e está atuando para o cumprimento de obrigações decorrentes das operações de seus clientes, nas situações previstas pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º As contas em moeda estrangeira no exterior tituladas pelos agentes autorizados a operar no mercado de câmbio e destinadas à liquidação das operações de que trata este artigo devem ser mantidas em instituição sujeita a efetiva supervisão prudencial e de conduta na sua respectiva jurisdição ou integrante de grupo financeiro sujeito a efetiva supervisão consolidada, cabendo ao agente autorizado a operar no mercado de câmbio certificar-se dessa qualificação da instituição depositária de seus recursos no exterior, inclusive para fins de comprovação perante o Banco Central do Brasil." (NR)

"Art. 5º Para ser autorizada a operar no mercado de câmbio, a instituição deve:

....." (NR)

"Art. 6º O Banco Central do Brasil definirá os critérios, no âmbito do mercado de câmbio, para a prestação de serviço de pagamento ou transferência internacional e para a realização de transferências postais internacionais." (NR)

"Art. 15-A. Na operação de compra ou de venda de moeda estrangeira, o recebimento ou entrega do seu contravalor em reais deve ser realizado a partir de crédito ou de débito à conta de depósito ou de pagamento do cliente mantida em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou em instituições de pagamento que integrem o Sistema de Pagamentos Brasileiro exclusivamente em virtude de sua adesão ao Pix, inclusive por meio de cheque, na forma de sua regulamentação.

§ 1º A utilização de conta de pagamento pós-paga é limitada às operações de venda de moeda estrangeira.

§ 2º O recebimento ou entrega do contravalor em reais de que trata o caput de até R\$10.000,00 (dez mil reais) pode ser realizado por qualquer meio ou instrumento de pagamento em uso no mercado financeiro, inclusive espécie, observado o § 1º." (NR)

"Art. 15-B. É vedado à instituição de pagamento autorizada a operar no mercado de câmbio receber ou entregar moeda em espécie, nacional ou estrangeira, em operação de compra ou de venda de moeda estrangeira realizada com cliente." (NR)

"Art. 16-A.

.....

IV -

a) mediante crédito do correspondente valor em conta de depósito ou de pagamento no exterior mantida em instituição financeira pelo próprio exportador;

b) a critério das partes, mediante crédito em conta mantida no exterior por instituição autorizada a operar no mercado de câmbio no País, na forma da regulamentação em vigor;

.....

d) mediante entrega da moeda em espécie ao banco autorizado a operar no mercado de câmbio, na forma a ser definida pelo Banco Central do Brasil; ou

e) por meio de serviço de pagamento ou transferência internacional, transferência postal internacional ou outro instrumento, nas condições especificamente previstas na regulamentação do Banco Central do Brasil;

....." (NR)

"Art. 17. Os agentes autorizados a operar no mercado de câmbio, os prestadores do serviço de pagamento ou transferência internacional de que trata o art. 6º e as empresas que realizam transferências postais internacionais devem zelar pelo cumprimento da legislação e da regulamentação cambial." (NR)

"Art. 23. Consideram-se transferências internacionais em reais os créditos ou os débitos realizados em conta de depósito ou de pagamento pré-paga em moeda nacional titulada por pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior, mantida no País em instituição autorizada a operar no mercado de câmbio." (NR)

"Art. 25.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá estabelecer situações nas quais o cadastramento de que trata o caput será requerido para as contas de pagamento pré-pagas em moeda nacional, no País, tituladas por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior." (NR)

"Art. 26. A movimentação ocorrida em conta em moeda nacional de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, de valor igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), deve ser registrada no Sisbacen, na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

....." (NR)

"Art. 26-A. A movimentação de conta de pagamento pré-paga em moeda nacional de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior é limitada a R\$10.000,00 (dez mil reais), excetuada a movimentação em contrapartida a operação de compra ou de venda de moeda estrangeira." (NR)

"Art. 27. É vedada a utilização da conta em moeda nacional de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior para a realização de transferência internacional em reais de interesse de terceiros.

.....

§ 2º Excetua-se da vedação contida no caput o débito na conta de depósito em moeda nacional titulada por instituição bancária do exterior, quando destinado ao cumprimento, por instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, de ordem de pagamento em reais oriunda do exterior." (NR)

"Art. 28. Podem ser livremente convertidos em moeda estrangeira, para remessa ao exterior, exclusivamente em instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, os saldos de recursos próprios existentes em conta de depósito ou de pagamento pré-paga em moeda nacional de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior." (NR)

"Art. 29. Os débitos e os créditos às contas de depósito ou de pagamento pré-paga em moeda nacional tituladas por embaixadas, repartições consulares ou representações de organismos internacionais reconhecidos pelo Governo brasileiro estão dispensados de comprovação documental e da declaração do motivo da transferência." (NR)

"Art. 30. A movimentação em conta de depósito ou de pagamento pré-paga em moeda nacional titulada por embaixada, repartição consular ou representação de organismo internacional reconhecido pelo Governo brasileiro, inclusive por valores superiores a R\$10.000,00 (dez mil reais), podem ser feitas em espécie ou por qualquer instrumento de pagamento." (NR)

Art. 2º A Resolução nº 4.033, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A aplicação no exterior de disponibilidades em moeda estrangeira das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, autorizadas a operar no mercado de câmbio, deve limitar-se às seguintes modalidades:

....." (NR)

"Art. 3º Na aplicação do disposto nesta Resolução, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, autorizadas a operar no mercado de câmbio, devem gerenciar adequadamente os ativos, a liquidez e os riscos associados às operações, bem como cumprir seus compromissos e atender ao interesse dos clientes." (NR)

Art. 3º A ementa da Resolução nº 4.033, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a aplicação no exterior das disponibilidades em moeda estrangeira das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, autorizadas a operar no mercado de câmbio, e sobre a captação de recursos externos para as finalidades que especifica." (NR)

Art. 4º Ficam revogados:

I - a Resolução nº 3.203, de 17 de junho de 2004;

II - a Resolução nº 3.213, de 30 de junho de 2004;

III - a Resolução nº 3.260, de 28 de janeiro de 2005; e

IV - os seguintes dispositivos da Resolução nº 3.568, de 2008:

a) o § 2º do art. 9º; e

b) os arts. 13, 14 e 15.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 137, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, que regulamenta a Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008, que dispõe sobre o mercado de câmbio e dá outras providências, a Circular nº 3.689, de 16 de dezembro de 2013, que regulamenta, no âmbito do Banco Central do Brasil, as disposições sobre o capital estrangeiro no País e sobre o capital brasileiro no exterior, e a Circular nº 3.690, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a classificação das operações no mercado de câmbio, para aprimorar dispositivos considerando as inovações tecnológicas e os novos modelos de negócio relacionados a pagamentos e transferências internacionais.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 1º de setembro de 2021, com base no art. 23, caput, da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, nos arts. 9º, 10, inciso VII, 11, inciso III, e 57 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 65, § 2º, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, no art. 9º, incisos II, IX e XII, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto nos arts. 6º e 38 da Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008, no art. 10 da Resolução nº 3.844, de 23 de março de 2010, no art. 4º da Resolução nº 4.033, de 30 de novembro de 2011, e na Resolução CMN nº 4.942, de 9 de setembro de 2021, resolve:

Art. 1º A Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Circular trata das disposições normativas e dos procedimentos relativos ao mercado de câmbio tratado pela Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008, que engloba:

I - as operações de compra e venda de moeda estrangeira e as operações com ouro-instrumento cambial, realizadas com instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operar no mercado de câmbio, bem como as operações em moeda nacional entre residentes, domiciliados ou com sede no País e residentes, domiciliados ou com sede no exterior;

II - os serviços de pagamento ou transferência internacional prestados nos termos do Capítulo VII do Título IV desta Circular; e

III - as transferências postais internacionais." (NR)

"Art. 8º É permitido às pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País pagar suas obrigações com o exterior por meio de operação regularmente cursada no mercado de câmbio ou com utilização de disponibilidade própria, no exterior, observadas, quando for o caso, disposições específicas contidas na legislação e regulamentação em vigor, em especial as contidas na Circular nº 3.689, de 2013." (NR)

"Art. 11. Os pagamentos ao exterior e os recebimentos do exterior devem ser efetuados por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio ou, excepcionalmente, por outra forma prevista na legislação e nesta Circular.

....." (NR)

"Art. 12.

Parágrafo único. A ordem de pagamento não cumprida no exterior deve ser objeto de contratação de câmbio com o tomador original da ordem, utilizando-se a mesma classificação cambial da transferência ao exterior e código de grupo específico, cabendo à instituição comunicar o fato ao referido tomador no prazo de até três dias úteis, contados a partir da data em que a instituição recebeu a informação do não cumprimento da ordem por parte de seu correspondente no exterior." (NR)



"Art. 17. Os agentes autorizados a operar no mercado de câmbio, bem como os prestadores de serviço de pagamento ou transferência internacional e as empresas que realizam transferências postais internacionais, devem zelar pelo cumprimento da legislação e da regulamentação cambial." (NR)

"Art. 19-A. Na operação de compra ou de venda de moeda estrangeira, o recebimento ou entrega do seu contravalor em reais deve ser realizado a partir de crédito ou de débito à conta de depósito ou de pagamento do cliente mantida em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou em instituições de pagamento que integrem o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) exclusivamente em virtude de sua adesão ao Pix.

§ 1º O recebimento ou a entrega do contravalor em reais de que trata o caput pode ser realizado por meio de cheque, na forma de sua regulamentação.

§ 2º A utilização de conta de pagamento pós-paga é limitada às operações de venda de moeda estrangeira.

§ 3º Quando não ultrapassar R\$10.000,00 (dez mil reais), o recebimento ou a entrega do contravalor em reais de que trata o caput pode ser realizado por qualquer meio de pagamento em uso no mercado financeiro, inclusive espécie, observado o § 2º." (NR)

"Art. 22-A. É vedado à instituição de pagamento autorizada a operar no mercado de câmbio receber ou entregar moeda em espécie, nacional ou estrangeira, em operação de compra ou de venda de moeda estrangeira realizada com cliente." (NR)

"Art. 32-A.

II - a instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, no tocante à entrega dos reais à pessoa natural destinatária final dos recursos, deve observar que:

a) as condições da ordem de pagamento são pactuadas pelo remetente no exterior, incluindo o preestabelecimento do valor em reais a ser integralmente recebido pela pessoa natural destinatária final no Brasil;

b) após o recebimento da ordem de pagamento em moeda estrangeira, a instituição autorizada a operar no mercado de câmbio deve entregar em até três dias úteis o valor em reais preestabelecido no exterior para a pessoa natural destinatária final, em espécie ou mediante crédito a conta de depósito ou de pagamento pré-paga da pessoa natural mantida em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou em instituições de pagamento que integrem o SPB exclusivamente em virtude de sua adesão ao Pix;

c) o valor da entrega é limitado a R\$10.000,00 (dez mil reais), por operação;

e d) no caso de entrega dos reais em espécie, a instituição autorizada a operar no mercado de câmbio deve adotar em relação à pessoa natural destinatária final dos recursos os procedimentos destinados a clientes previstos no art. 18 desta Circular, bem como manter em seu poder cópia da documentação de identificação da pessoa natural;

....." (NR)

"Art. 33. As autorizações para a realização de operações no mercado de câmbio podem ser concedidas pelo Banco Central do Brasil a bancos múltiplos, bancos comerciais, caixas econômicas, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, bancos de câmbio, agências de fomento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades corretoras de câmbio e instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que prestem serviço como emissor de moeda eletrônica, emissor de instrumento de pagamento pós-pago ou credenciador." (NR)

"Art. 34.

III -

b) operações para liquidação pronta no mercado interbancário, arbitragens no País e arbitragens com o exterior;

IV - agências de turismo, observado o prazo de validade da autorização de que trata o art. 36: compra e venda de moeda estrangeira em espécie, cheques e cheques de viagem relativos a viagens internacionais;

V - instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, vedadas operações envolvendo moeda em espécie, nacional ou estrangeira:

a) operações de câmbio com clientes para liquidação pronta de até US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos) ou o seu equivalente em outras moedas; e

b) operações para liquidação pronta no mercado interbancário, arbitragens no País e arbitragens com o exterior.

§ 1º Observados, em cada parcela, os limites de valor estabelecidos neste artigo, é facultada a realização de operação de câmbio relativa a parcelas de pagamento ou de recebimento previstas em programação de desembolso referente a negócio cujo valor total exceda os citados limites.

§ 2º Os limites de valor estabelecidos neste artigo não se aplicam para as operações de câmbio de que tratam os arts. 32-A e 143-A em que a instituição autorizada a operar em câmbio seja a compradora e a vendedora da moeda estrangeira e esteja atuando para o cumprimento de obrigações decorrentes das operações de seus clientes." (NR)

"Art. 34-A. As instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio podem realizar o ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e de moeda estrangeira, ressalvadas restrições existentes em regulamentação específica envolvendo moeda em espécie, nacional ou estrangeira." (NR)

"Art. 35. Para ser autorizada a operar no mercado de câmbio, a instituição deve indicar diretor responsável pelas operações relacionadas ao mercado de câmbio e apresentar projeto, nos termos fixados pelo Banco Central do Brasil, indicando, no mínimo, os objetivos operacionais básicos e as ações desenvolvidas para assegurar a observância da regulamentação cambial e prevenir e coibir os crimes tipificados na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998." (NR)

"Art. 38. As instituições a que se refere o art. 34, exceto as previstas nos incisos IV e V, podem conduzir operações de câmbio por meio de posto de atendimento, em caráter permanente ou provisório, observada a regulamentação específica." (NR)

"Art. 39. As instituições a que se refere o art. 34, exceto as previstas nos incisos IV e V, quando autorizadas a operar no mercado de câmbio, podem contratar correspondentes em operações de câmbio, na forma da regulamentação sobre correspondentes no País.

§ 1º A instituição contratante de que trata o caput deve seguir as disposições da regulamentação sobre correspondentes no País, no que couber, bem como manter em seu poder a cópia da documentação de identificação dos clientes das operações conduzidas pela empresa contratada, nas condições previstas no Título IV, Capítulo VI.

....." (NR)

"Art. 59. As agências de turismo que ainda detenham autorização do Banco Central do Brasil para operar no mercado de câmbio devem enviar as informações referentes às suas operações na forma e no prazo por ele definidos." (NR)

"Art. 70.

Parágrafo único. A liquidação no mesmo dia da contratação de câmbio é obrigatória para a compra ou venda de moeda estrangeira em espécie, em cheques de viagem e para o aporte e a retirada de recursos em moeda estrangeira em cartão ou outro meio de pagamento eletrônico de uso internacional." (NR)

"Art. 88.

Parágrafo único. É permitida às agências de turismo ainda autorizadas a operar no mercado de câmbio a aquisição, para suprimento de recursos, de moeda estrangeira em instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a operar no mercado de câmbio, caso em que a instituição vendedora deverá emitir o contrato de câmbio e registrar a operação no Sistema Câmbio." (NR)

"Art. 92. Os contratos de câmbio de exportação são liquidados mediante a entrega da moeda estrangeira ou do documento que a represente à instituição autorizada a operar no mercado de câmbio com a qual tenham sido celebrados." (NR)

"Art. 93.

I - mediante crédito em conta de depósito ou de pagamento no exterior mantida em instituição financeira pelo próprio exportador;

II - mediante crédito em conta mantida no exterior por instituição autorizada a operar no mercado de câmbio no País, na forma da regulamentação em vigor;

III - por meio de transferência internacional em reais, aí incluídas as ordens de pagamento oriundas do exterior em moeda nacional, na forma da regulamentação em vigor;

IV - mediante serviço de pagamento ou transferência internacional prestado nos termos do Capítulo VII do Título IV desta Circular; ou

V - mediante transferência postal internacional.

....." (NR)

"Art. 108. O pagamento da importação brasileira, em reais ou em moeda estrangeira, deve ser amparado em documentação com previsão de pagamento.

.....

§ 2º O pagamento de importação brasileira em reais, no País, deve ser efetuado mediante transferência internacional em reais para crédito à conta de depósito ou de pagamento pré-paga em moeda nacional mantida em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de titularidade do legítimo credor." (NR)

"Art. 116. Nas operações ligadas a despesas comerciais, de mesma natureza e para o mesmo beneficiário/pagador, a entrega de documentos à instituição autorizada a operar no mercado de câmbio pode, mediante consenso entre as partes, ser substituída pela entrega de demonstrativo, indicando finalidade, documentos e valores, assinado pelo cliente negociador da moeda estrangeira, ao qual cabe manter em seu poder os documentos originais pelo prazo de cinco anos, contados a partir do ano subsequente à realização da operação de câmbio ou da transferência internacional em reais, para apresentação à referida instituição, quando solicitada." (NR)

"Art. 121. No caso de compra de moeda estrangeira por instituição autorizada a operar no mercado de câmbio ou de transferência internacional em reais em decorrência de pagamento efetuado por residente, domiciliado ou com sede no exterior a residente, domiciliado ou com sede no País por venda de produtos com entrega em território brasileiro nas situações não abrangidas pelo art. 6º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, as operações da espécie devem ser classificadas sob a natureza "72904 - Capitais Estrangeiros - Outros - Aquisição de mercadorias entregues no país", observado que, na hipótese de não ocorrer a entrega dos produtos no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do pagamento, o titular do crédito deve:

....." (NR)

"TÍTULO IV

.....

CAPÍTULO VII

SERVIÇO DE PAGAMENTO OU TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL (eFX)

Seção I

Disposições gerais" (NR)

"Art. 143-A. Para efeitos desta Circular, é considerado eFX o serviço de pagamento ou transferência internacional que, por meio de operação de câmbio ou mediante transferência internacional em reais realizada na forma prevista nesta Circular, viabiliza:

I - aquisição de bens e serviços, no País ou no exterior, que ocorra:

a) de forma presencial; ou

b) mediante solução de pagamento digital oferecida pelo prestador de eFX e integrada a plataforma de comércio eletrônico;

II - transferência unilateral corrente, limitada a US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou o seu equivalente em outras moedas;

III - transferência de recursos entre conta no País e conta no exterior de mesma titularidade, limitada a US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou o seu equivalente em outras moedas, com as seguintes características:

a) conta de depósito ou conta de pagamento pré-paga mantida no País em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou em instituições de pagamento que integrem o SPB exclusivamente em virtude de sua adesão ao Pix; e

b) conta de depósito ou conta de pagamento mantida em instituição no exterior sujeita a efetiva supervisão prudencial e de conduta ou integrante de grupo financeiro sujeito a efetiva supervisão consolidada;

IV - saque no País ou no exterior.

§ 1º Não são admitidos fracionamentos de operações realizadas mediante prestação de eFX para fins de utilização de prerrogativa prevista neste Capítulo.

§ 2º O eFX somente pode ser prestado:

I - pelas instituições mencionadas no art. 33 desta Circular, independentemente de autorização para operar no mercado de câmbio; e

II - por demais pessoas jurídicas exclusivamente para viabilizar a aquisição de bens e serviços constante na alínea "b" do inciso I do caput, limitado a US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou o seu equivalente em outras moedas, desde que não haja impedimento legal, regulamentar ou próprio para que tais pessoas jurídicas prestem esse serviço." (NR)

"Art. 143-B. As operações de câmbio e as transferências internacionais em reais para viabilizar pagamentos e recebimentos de clientes de prestadores de eFX são realizadas de forma individualizada ou consolidada, na forma prevista nesta Circular, e devem ser classificadas com o uso dos códigos de fato-natureza do Anexo XX à Circular nº 3.690, de 16 de dezembro de 2013.

§ 1º É vedado qualquer tipo de compensação envolvendo os pagamentos e os recebimentos referidos no caput.

§ 2º A instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, no seu relacionamento com prestador de eFX não autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil, deve:

I - manter os dados cadastrais da instituição não autorizada;

II - ser capaz de comprovar perante o Banco Central do Brasil que se certificou de que o prestador de eFX não autorizado adota política, procedimentos e controles internos para cumprir os deveres e as obrigações previstos nesta Circular e na regulamentação cambial.

§ 3º As informações e os documentos necessários ao cumprimento do disposto no § 2º devem ser mantidos, pela instituição autorizada a operar em câmbio, à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de cinco anos contados a partir da última operação de compra ou venda de moeda estrangeira ou de transferência internacional em reais realizada por meio da referida instituição." (NR)

"Art. 143-C. As informações relativas aos pagamentos e transferências de que trata este Capítulo devem ser prestadas ao Banco Central do Brasil, na forma e nas condições por ele estabelecidas, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil." (NR)

"Art. 143-D. O prestador de eFX deve assegurar-se de que seu cliente no País foi informado de forma clara e tempestiva sobre:

I - as responsabilidades do prestador de eFX quanto ao serviço;

II - a natureza e as condições do serviço prestado; e

III - as condições específicas relacionadas aos direitos do cliente de acordo com o instrumento de pagamento utilizado para a entrega dos reais ao prestador de eFX.

Parágrafo único. O prestador de eFX deve ser capaz de comprovar a ciência e a concordância prévia do cliente em relação às responsabilidades e condições de que trata o caput." (NR)

"Art. 143-E. O prestador de eFX deve assegurar-se que seu cliente tenha acesso a demonstrativo ou fatura das operações, contendo, no mínimo, a discriminação da operação, incluindo sua data, as partes envolvidas, o valor em moeda nacional, eventual tarifa cobrada pela operação, além dos subtotais relativos aos saques, aos pagamentos e às transferências realizadas.

§ 1º No caso de operações denominadas em moeda estrangeira, o demonstrativo ou fatura deve conter ainda a identificação da moeda estrangeira e o valor na referida moeda da operação.

§ 2º No caso de saque no exterior ou de aquisição de bens e serviços do exterior por meio de cartão de uso internacional, o prestador de eFX deve, ainda:



I - discriminar no demonstrativo ou fatura das operações de que trata o caput:

a) o valor equivalente em dólar dos Estados Unidos na data de cada operação;

b) a taxa de conversão do dólar dos Estados Unidos para reais na data de cada operação; e

c) o valor equivalente em reais, resultante da conversão do valor da alínea "a" deste inciso, utilizando a taxa de conversão de que trata a alínea "b" deste inciso;

II - até as 10h, horário de Brasília:

a) tornar disponível em todos os seus canais de atendimento ao cliente a taxa de conversão do dólar dos Estados Unidos para reais utilizada no dia anterior aplicada na conversão dos valores das operações em moeda estrangeira de seus clientes; e

b) publicar, na forma e condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, inclusive no formato de dados abertos, informações sobre o histórico das taxas de conversão de que trata a alínea "a" deste inciso." (NR)

"Art. 143-F. Aplicam-se as seguintes regras ao cartão e a outros meios de pagamento eletrônico de uso internacional, com valores em moeda estrangeira previamente aportados no País:

I - a utilização deve ser exclusiva para saques no exterior e para aquisição de bens e serviços do exterior;

II - as operações de saque e de pagamento são condicionadas à existência de recursos previamente aportados;

III - é permitido o aporte de valores denominados em mais de uma moeda estrangeira; e

IV - é dispensada a prestação de informação ao Banco Central do Brasil sobre a conversão, entre moedas estrangeiras, de saldo previamente aportado." (NR)

"Seção II

Entrega e recebimento de reais no País em operações realizadas por meio de prestador de eFX" (NR)

"Art. 143-G. O pagamento ou o recebimento no País decorrente de operação realizada por meio de prestador de eFX deve ser realizado exclusivamente em reais.

§ 1º O valor em reais de que trata o caput é final, sendo vedada qualquer indexação a moeda estrangeira ou conversão subsequente.

§ 2º A taxa de conversão para reais da operação ou de eventual devolução de recursos deve referir-se à data do respectivo evento, observado que se o pagamento de reais pelo cliente ao prestador de eFX ocorrer posteriormente à data da operação, o prestador de eFX pode ofertar ao seu cliente a possibilidade de conversão das obrigações pelo valor equivalente em reais no dia do respectivo pagamento, condicionada à expressa aceitação do cliente." (NR)

"Art. 143-H. Nos pagamentos ou transferências internacionais a partir do País, a entrega de reais pelo cliente ao prestador de eFX deve ser realizada a partir de:

I - conta de depósito ou de pagamento de titularidade do cliente mantida em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou em instituições de pagamento que integrem o SPB exclusivamente em virtude de sua adesão ao Pix; ou

II - boleto de pagamento tendo como pagador o cliente no País e como beneficiário o prestador de eFX." (NR)

"Art. 143-I. Nos pagamentos ou transferências internacionais a partir do exterior, a entrega de reais pelo prestador de eFX ao seu cliente deve ser realizada mediante crédito à conta de depósito ou de pagamento pré-paga de titularidade do cliente mantida em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou em instituições de pagamento que integrem o SPB exclusivamente em virtude de sua adesão ao Pix.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput as operações de saque de recursos realizadas no País utilizando-se cartão ou outro meio de pagamento eletrônico de uso internacional emitido no exterior." (NR)

"Art. 161. As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, autorizadas a operar no mercado de câmbio, podem realizar operações com instituições financeiras no exterior." (NR)

"Art. 168. As pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, observadas as disposições deste Título, podem ser titulares de:

I - contas de depósito em moeda nacional no País, exclusivamente em bancos autorizados a operar no mercado de câmbio;

II - contas de pagamento pré-pagas em moeda nacional, no País, mantidas em instituição autorizada a operar no mercado de câmbio.

§ 1º As contas em moeda nacional de residentes, domiciliados ou com sede no exterior devem conter características que as diferenciem das demais contas, de modo a permitir sua pronta identificação.

§ 2º É obrigatório o cadastramento no Sisbacen das:

I - contas de depósito em moeda nacional, no País, tituladas por pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, pelo banco depositário dos recursos;

II - contas de pagamento pré-pagas em moeda nacional, no País, pela instituição autorizada a operar no mercado de câmbio mantenedora da conta, se houver movimentação:

a) em contrapartida a operação de compra ou de venda de moeda estrangeira de valor igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil reais); ou

b) decorrente de operação sujeita a registro de capitais estrangeiros, independentemente do valor.

§ 3º O cadastramento a que se refere o § 2º deve ser efetuado até o segundo dia útil posterior à:

I - abertura da conta, na situação de que trata o inciso I do § 2º; ou

II - movimentação de que trata o inciso II do § 2º.

....." (NR)

"Art. 175. Podem ser livremente convertidos em moeda estrangeira, para remessa ao exterior, os saldos dos recursos próprios existentes nas contas de depósito ou de pagamento pré-paga em moeda nacional de pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliados ou com sede no exterior, vedada a sua utilização para conversão em moeda estrangeira de recursos de terceiros." (NR)

"Art. 177. É vedada a utilização das contas em moeda nacional de residentes, domiciliados ou com sede no exterior para a realização de transferência internacional em reais de interesse de terceiros.

§ 1º Excetua-se o disposto no caput no caso de utilização de conta de depósito em moeda nacional titulada por instituição bancária do exterior para a realização de transferência internacional em reais de interesse de terceiros, utilizando-se código de grupo específico, quando destinado ao cumprimento de ordem de pagamento em reais oriunda do exterior por instituição autorizada a operar no mercado de câmbio com código de grupo "60 - Ordens de pagamento em reais - Terceiros", observado que em tais situações o banco mantenedor de referida conta deve informar ao Banco Central do Brasil:

....." (NR)

"Art. 178.

I - ingressos de recursos no País: os débitos efetuados em contas de depósito ou de pagamento pré-paga em moeda nacional tituladas por pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, exceto quando se tratar de movimentação direta entre duas contas de que trata este Título;

II - saídas de recursos do País: os créditos efetuados em contas de depósito ou de pagamento pré-paga em moeda nacional tituladas por pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, exceto quando os recursos provierem de venda de moeda estrangeira ou diretamente de outra conta de que trata este Título." (NR)

"Art. 179. A instituição autorizada a operar no mercado de câmbio mantenedora da conta de residente, domiciliado ou com sede no exterior deve informar ao Banco Central do Brasil o crédito ou o débito:

....." (NR)

"Art. 181-A. A movimentação em conta em moeda nacional de que trata este Título superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) deve ter como contrapartida crédito ou débito à conta de depósito ou de pagamento mantida em instituições financeiras e

demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou em instituições de pagamento que integrem o SPB exclusivamente em virtude de sua adesão ao Pix.

§ 1º A movimentação de que trata o caput pode ser realizada por meio de cheque de emissão do pagador, na forma de sua regulamentação.

§ 2º É vedada a movimentação de que trata o caput em contrapartida a crédito à conta de pagamento pós-paga.

§ 3º Observado o § 2º, a movimentação em conta de que trata este Título de valor que não ultrapasse R\$10.000,00 (dez mil reais) pode ser realizada com qualquer meio de pagamento em uso no mercado financeiro, inclusive espécie." (NR)

"Art. 181-B. A movimentação em conta de pagamento pré-paga de que trata este Título é limitada a R\$10.000,00 (dez mil reais), excetuada a movimentação em contrapartida a operação de compra ou de venda de moeda estrangeira." (NR)

"Art. 183. Nas contas em moeda nacional tituladas por embaixada, repartição consular ou representação de organismo internacional reconhecido pelo Governo brasileiro, a movimentação de qualquer valor pode ser feita em espécie ou com a utilização de qualquer instrumento de pagamento em uso no mercado financeiro.

§ 1º Os débitos e os créditos às contas em moeda nacional tituladas por embaixadas e repartições consulares estão dispensados de comprovação documental e da declaração do motivo da transferência, devendo essas operações ser classificadas com os códigos apropriados de "Serviços Diversos - Receitas e despesas governamentais".

§ 2º Os débitos e os créditos às contas em moeda nacional tituladas por organismos internacionais reconhecidos pelo Governo brasileiro estão dispensados de comprovação documental, observado que:

....." (NR)

"Art. 185. A instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, recebendo instruções para movimentação em conta de depósito ou de pagamento pré-paga em moeda nacional de pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, sem o atendimento ao contido neste Capítulo, não efetivará a operação, devendo adotar os procedimentos regulamentares para a rejeição ou a devolução do instrumento de pagamento, caracterizando tratar-se de transferência internacional em reais." (NR)

"Art. 186. Nas movimentações em contas de depósito em moeda nacional de que trata este Capítulo, relativamente às aplicações de investidores não residentes em depósito de poupança ou em depósitos a prazo no próprio banco depositário da conta, a operação deve ser classificada sob o código de natureza "72605", observado que em qualquer caso a destinação ou a proveniência dos recursos deve ser declarada no campo "Outras Especificações" da respectiva mensagem ou do leiaute do arquivo de que trata o art. 179." (NR)

Art. 2º A Circular nº 3.689, de 16 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, autorizadas a operar no mercado de câmbio, podem dar curso a transferências para o exterior em moeda nacional e em moeda estrangeira de interesse de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, devendo, para aplicação nas modalidades tratadas neste Título, observar as disposições específicas de cada Capítulo.

....." (NR)

"Art. 7º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, autorizadas a operar no mercado de câmbio, podem dar curso a transferências ao exterior por pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou com sede no País, para constituição de disponibilidade no exterior." (NR)

"Art. 8º Para os fins das disposições deste Capítulo, "disponibilidade no exterior" é a manutenção por pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou com sede no País, de recursos em conta de depósito ou conta de pagamento mantida em seu próprio nome em instituição no exterior sujeita a efetiva supervisão prudencial e de conduta ou integrante de grupo financeiro sujeito a efetiva supervisão consolidada.

Parágrafo único. Quando da realização de transferências destinadas à constituição de disponibilidades no exterior, deve ser informado no campo "Outras especificações" do contrato de câmbio o número da conta e o nome da instituição no exterior." (NR)

"Art. 10. Podem ser objeto de aplicação no exterior as disponibilidades em moeda estrangeira das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, autorizadas a operar no mercado de câmbio, assim consideradas:

.....

§ 2º Nas aplicações tratadas neste artigo, as instituições de que trata o caput devem gerenciar adequadamente os ativos, a liquidez e os riscos associados às operações, bem como cumprir seus compromissos e atender ao interesse dos clientes." (NR)

"Art. 12. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, autorizadas a operar no mercado de câmbio, podem dar curso a transferências de recursos para fins de instalação de dependências fora do País e participação societária, direta ou indireta, no exterior, de interesse de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, observada a regulamentação específica sobre o assunto." (NR)

Art. 3º Os Anexos IV, XVII e XIX da Circular nº 3.690, de 16 de dezembro de 2013, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II e III desta Resolução.

Art. 4º A Circular nº 3.690, de 2013, passa a vigorar acrescida do Anexo XX, na forma do Anexo IV desta Resolução.

Art. 5º Ficam revogadas as seguintes disposições da Circular nº 3.691, de 2013:

I - os incisos I, II e III do art. 8º;

II - os arts. 19, 20, 21 e 22;

III - o parágrafo único do art. 34;

IV - os incisos I e II e os §§ 1º e 2º do art. 59;

V - os arts. 60 e 61;

VI - o § 3º do art. 63;

VII - os incisos I e II do parágrafo único do art. 88;

VIII - o § 1º do art. 93;

IX - o art. 117;

X - o Capítulo V do Título IV;

XI - o art. 169;

XII - o art. 171; e

XIII - os arts. 180, 181 e 182.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor:

I - em 1º de setembro de 2022, quanto à redação dada aos arts. 22-A, 33, 34, incisos IV e V, 38 e 39, caput e § 1º, da Circular nº 3.691, de 2013; e

II - em 1º de outubro de 2021, quanto às demais disposições.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

ANEXO I

ANEXO IV À CIRCULAR Nº 3.690, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013
Códigos de classificação de operações relativos a viagens internacionais

NATUREZA DA OPERAÇÃO	Nº CÓDIGO
Gastos em viagens internacionais	
No País	32009
No exterior - turismo	32016
No exterior - outras finalidades	32023



ANEXO II

ANEXO XVII À CIRCULAR Nº 3.690, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013
Códigos de grupos

GRUPO	Nº CÓDIGO
Drawback	30
Exportação em consignação	40
Utilização de seguro de crédito à exportação	42
Conversões e transferências entre modalidades de capitais estrangeiros	46
Capitais estrangeiros - alterações de características	47
Devolução de valores	49
Recebimento/pagamento antecipado - exportação/importação - importador	50
Recebimento/pagamento antecipado - exportação/importação - terceiros	51
Recebimento antecipado - exportação - operações com prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias	52
Financiamento à exportação (Res. 3.622)	57
Ordens de pagamento em reais - terceiros	60
Outros	90

ANEXO III

ANEXO XIX À CIRCULAR Nº 3.690, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013
Códigos relativos a formas de entrega da moeda estrangeira

FORMA DE ENTREGA	Nº CÓDIGO
Carta de crédito - à vista	10
Carta de crédito - a prazo	15
Conta de depósito	20
Conta de depósito ou de pagamento do exportador mantida em instituição financeira no exterior	22
Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR)	25
Cheque	30
Em espécie e/ou cheques de viagem	50
Cartão pré-pago	55
Teletransmissão	65
Títulos e valores	75
Simbólica	90

ANEXO IV

ANEXO XX À CIRCULAR Nº 3.690, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013
Códigos de classificação de operações relativos à prestação de serviço de pagamento ou transferência internacional (eFX)

NATUREZA DA OPERAÇÃO	Nº CÓDIGO
Aquisição de bens e de serviços	
Cartão de uso internacional	34014
Demais soluções de pagamento digital	34021
Transferências unilaterais correntes	34117
Transferência entre conta no País e conta no exterior de mesma titularidade	34124
Saques	34131

RESOLUÇÃO Nº 138, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Circular nº 4.015, de 4 de maio de 2020, que dispõe sobre o escopo de dados e serviços do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 8 de setembro de 2021, com base nos arts. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 9º, inciso II, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e 51, inciso I, da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º A Circular nº 4.015, de 4 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

IV - operações de câmbio:

a) valor efetivo total (VET):

1. tipo de operação (compra ou venda);
2. moeda estrangeira;
3. natureza da operação;
4. forma de entrega da moeda estrangeira;
5. faixa de valor da operação; e
6. valor do VET;

b) taxa de câmbio:

1. tipo de operação (compra ou venda);
2. moeda estrangeira;
3. natureza da operação;
4. forma de entrega da moeda estrangeira; e
5. valor da taxa;

V - serviços de credenciamento em arranjos de pagamento: taxas e tarifas por

serviços:

- a) denominação;
- b) fato gerador;
- c) valor; e

d) sigla identificadora, se houver;

VI - contas de depósito a prazo e outros produtos com natureza de investimento:

a) produtos relacionados a contas de depósito a prazo e outros produtos com natureza de investimento:

1. identificação e características do produto;
2. taxas, indexadores e características de remuneração;
3. condições de investimento e de resgate; e
4. tributação;

b) taxas ou tarifas de serviços de corretagem e relativos à atuação da instituição enquanto agente de custódia relacionados a contas de depósito a prazo e a outros produtos com natureza de investimento, de que trata este inciso:

1. denominação;
2. fato gerador;
3. valor; e

4. sigla identificadora, se houver;

VII - seguros, previdência complementar aberta e capitalização.

.....

§ 2º Para fins do compartilhamento dos valores de tarifas, valores efetivos e de taxas remuneratórias dos produtos e serviços referidos nos incisos I a VI do caput, deve ser disponibilizada a distribuição de frequência relativa dos valores cobrados com base em parâmetros definidos na convenção de que trata o art. 44 da Resolução Conjunta nº 1, de 2020.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica à taxa de câmbio, de que trata a alínea "b" do inciso IV do caput, relativamente à qual devem ser disponibilizados os valores praticados no momento da consulta.

§ 4º Os produtos relacionados a contas de depósito a prazo e os outros produtos com natureza de investimento, de que trata a alínea "a" do inciso VI do caput, abrangem, no mínimo:

I - depósitos a prazo e instrumentos de captação do mercado financeiro:

- a) Certificado de Depósito Bancário;
- b) Recibo de Depósito Bancário;
- c) Letra de Crédito Imobiliário; e
- d) Letra de Crédito do Agronegócio;

II - cotas de fundos de investimento relativas a fundos de investimento classificados como cambial, multimercado, de renda fixa e de ações;

III - títulos públicos disponibilizados pelo Tesouro Direto;

IV - outros valores mobiliários e outros instrumentos financeiros privados com natureza de investimento:

- a) ações;
- b) cotas de fundos de índices listados em bolsa;
- c) debêntures;
- d) Certificados de Recebíveis Imobiliários;
- e) Certificados de Recebíveis do Agronegócio.

§ 5º Relativamente às cotas de fundos de investimento, as informações relativas ao item 2 da alínea "a" do inciso VI do caput devem corresponder às taxas de administração, de entrada, de saída e de performance do fundo.

§ 6º A instituição participante fica dispensada da exigência de compartilhar os dados referidos na alínea "a" do inciso VI do caput para os produtos de que tratam os incisos III e IV do § 4º.

§ 7º Os produtos e serviços relativos a seguros, previdência complementar aberta e capitalização comercializados ou distribuídos por meio de canal de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar o escopo mínimo de dados e de serviços definido pela Superintendência de Seguros Privados e pelo Conselho Nacional de Seguros Privados em regulamentação própria, no que couber." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
GERÊNCIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

No texto do art. 48, inciso I, da Resolução CVM nº 45, de 31 de agosto de 2021, publicada no DOU Nº 167, de 2 de setembro de 2021, Seção 1, páginas 30 a 37, onde se lê: "CGP", leia-se: "GCP".

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES
INSTITUCIONAIS
GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE INVESTIDORES
INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 19.070, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza LEONARDO RAIMUNDO PEREIRA, CPF nº 297.911.918-08, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

ARTUR PEREIRA DE SOUZA, EM EXERCÍCIO

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E
TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 366, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Aprova o Regulamento Técnico Metrológico consolidado estabelecendo as regras e procedimentos a serem adotados na execução e na cobrança dos serviços metrológicos.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos II e III, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e item 4, alínea "a" da Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro). Considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto; Considerando a Portaria Inmetro nº 154, de 12 de agosto de 2005, que aprova o Regulamento Técnico Metrológico estabelecendo as regras e procedimentos a serem adotados na execução e na cobrança dos serviços metrológicos. Considerando as Portarias Inmetro nº 304, de 03 de agosto de 2007, e nº 109, de 07 de abril de 2008, que alteram a Portaria Inmetro nº 154, de 12 de agosto de 2005, e o que consta no Processo SEI nº 0052600.006931/2021-99, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico Metrológico consolidado que estabelece as condições mínimas para as regras e procedimentos a serem adotados na execução e na cobrança dos serviços metrológicos, fixado no Anexo.

Parágrafo único. O disposto no regulamento se aplica a todos os instrumentos pertencentes ao controle metrológico legal.

Art. 2º A infringência a quaisquer dispositivos do regulamento sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 8º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 3º Ficam revogadas:

I - Portaria Inmetro nº 154, de 12 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União em 16 de agosto de 2005, Seção I, página 120;

II - Portaria Inmetro nº 304, de 3 de agosto de 2007, publicada no Diário Oficial da União em 7 de agosto de 2007, Seção I, página 71; e

III - Portaria Inmetro nº 109, de 7 de abril de 2008, publicada no Diário Oficial da União em 9 de abril de 2008, Seção I, página 172.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos e as demais disposições com base no objeto do caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2021, conforme o art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR



ANEXO - REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO - RTM A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº 366, DE 08 DE SETEMBRO DE 2021.

1. TERMOS E DEFINIÇÕES

1.1 Para fins deste documento aplicam-se os termos constantes do Vocabulário Internacional de Termos de Metrologia Legal, aprovado pela Portaria Inmetro nº 150, de 29 de março de 2016, e do Vocabulário Internacional de Metrologia - Conceitos fundamentais e gerais e termos associados, aprovado pela Portaria Inmetro nº 232, de 8 de maio de 2012, ou suas substitutas.

2. CONTROLE METROLÓGICO LEGAL

2.1 Verificação

2.1.1 A verificação pode ser efetuada em uma única operação ou consistir de um, ou vários exames preliminares e um exame no local de uso. Caso seja estabelecido em Regulamentos Técnicos Metrológicos específicos, a verificação pode, ainda, ser efetuada por amostragem de acordo com métodos estatísticos.

2.1.2 Os instrumentos de medição submetidos à verificação receberão marca própria identificadora do serviço realizado, de acordo com modelo definido pelo Inmetro.

2.2 Verificação Inicial

2.2.1 A verificação inicial de instrumento de medição será efetuada antes da sua instalação e/ou utilização, preferencialmente nas dependências do fabricante ou importador - se o transporte do instrumento para o local de utilização não exigir nenhum novo trabalho técnico, por meio do qual a exatidão do instrumento possa vir a ser afetada - ao qual cabe a responsabilidade pelo pagamento dos valores dos serviços estabelecidos na Tabela de Taxas e Serviços Metrológicos em vigor.

2.2.2 Sempre que solicitado, o fabricante ou importador deverá colocar à disposição do órgão metrológico competente os meios necessários para a realização da verificação do instrumento.

2.2.3 A verificação inicial poderá ser efetuada em outros locais, a critério do órgão metrológico responsável pela execução do serviço, na área de sua jurisdição, considerando as condições técnicas para sua realização.

2.2.4 Caberá ao fabricante ou importador fornecer ao adquirente do instrumento de medição instruções escritas quanto à obrigatoriedade de comunicação ao órgão metrológico da jurisdição quando da colocação do seu instrumento em uso.

2.3 Verificação Subsequente

2.3.1 A colocação em uso do instrumento de medição será comunicada pelo seu proprietário, imediatamente, ao órgão metrológico executor da primeira verificação periódica, constando desta comunicação a designação do proprietário, local e data de instalação.

2.3.2 Todo instrumento de medição novo ou renovado, após sua colocação em uso no local da instalação, estará sujeito à verificação periódica, conforme previsto na regulamentação técnica metrológica aplicável para a categoria do instrumento de medição.

2.3.3 Os instrumentos de medição e medidas materializadas estarão sujeitos à verificação eventual sempre que:

a) forem submetidos a reparo, conserto ou manutenção;

b) forem reprovados nas verificações periódicas; e

c) tiverem o período de validade da verificação expirado prematuramente.

2.3.4 O período de validade da verificação deve expirar prematuramente se:

a) o instrumento não cumprir com os erros máximos permitidos em serviço;

b) modificações forem feitas de forma que possam influenciar as propriedades metrológicas do instrumento ou interferir em sua destinação de uso;

c) as designações prescritas do instrumento forem trocadas ou forem aplicadas uma designação, inscrição, grandeza ou graduação indevida ou não permitida;

d) a marca de verificação ou a marca de selagem estiver irreconhecível, obliterada ou tiver sido removida do instrumento;

e) o instrumento estiver conectado a um equipamento acessório cuja junção não é permitida; ou

f) a venda e colocação em operação do modelo do instrumento for proibida naquele momento.

2.4 Arqueação de Tanques

2.4.1 Em caso de reparo ou alteração do tanque e/ou respectiva canalização, deverá ser efetuada nova arqueação.

3. PAGAMENTO

3.1 Avaliação de Modelo

3.1.1 Os procedimentos de avaliação de modelo terão seus preços determinados por apropriação de custos de acordo com o valor fixado da hora de serviço, incluindo-se, ainda, se houver, despesas relativas a diárias e passagens.

3.1.2 As despesas dos técnicos relativas a diárias e passagens serão cobradas com base nos preços vigentes na época da emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU referente ao serviço.

3.1.3 Os valores dos serviços metrológicos executados pela Diretoria de Metrologia Legal - Dimel deverão ter sua quitação efetivada até o trigésimo dia, contados a partir da data de emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU.

3.2 Verificações

3.2.1 As Guias de Recolhimento da União - GRU referentes aos serviços de verificação inicial serão emitidas pelo órgão metrológico com vencimento no 20º (vigésimo) dia, a contar da data de sua emissão.

3.2.2 O pagamento dos serviços de verificações periódicas e eventuais de responsabilidade do detentor do instrumento será efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de verificação.

3.2.3 Os instrumentos a serem verificados fora da programação normal de trabalho serão cobrados de acordo com o valor fixado para o instrumento na tabela de taxas de serviços metrológicos, acrescido do valor por tempo de viagem, conforme item "d" das instruções da referida tabela e das despesas com diárias e passagens.

3.2.4 As despesas dos técnicos relativas a diárias e passagens serão cobradas com base nos preços vigentes na época da emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU referente ao serviço.

3.3 Arqueação de Tanques

3.3.1 Os preços dos serviços de arqueação de tanques são aqueles estabelecidos na Tabela de Taxas e Serviços Metrológicos em vigor, de acordo com o tipo e capacidade do tanque.

3.3.2 Os certificados dos serviços de arqueação terão validade por 10 anos.

3.3.3 O certificado e a tabela volumétrica somente serão encaminhados ao interessado após comprovação da quitação de Guia de Recolhimento da União - GRU.

3.3.4 As despesas dos técnicos relativas às diárias e passagens serão cobradas com base nos preços vigentes na época da emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU referente ao serviço.

3.3.5 Quando ocorrer impossibilidade de executar os serviços por problemas ocasionados pelo proprietário, comodatário ou arrendatário do tanque, já tendo os técnicos do órgão executor da arqueação se deslocado para o local dos serviços, o mesmo arcará com os custos decorrentes do deslocamento dos técnicos.

3.4 Após o vencimento da Guia de Recolhimento da União emitida em razão da prestação dos serviços metrológicos, fica o devedor sujeito a pagar o valor devido com acréscimo de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. O não pagamento da guia acarretará ainda na inclusão do devedor no Cadastro de Inadimplentes e inscrição na Dívida Ativa da União.

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 217, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 431, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro; De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pelas Portarias Inmetro nº 586/2012, nº 587/2012, nº 520/2014 e nº 95/2015; e, Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 0052600.002884/2021-12, resolve:

Alterar, os itens 1 REQUERENTE/FABRICANTE e 5 SOFTWARE da Portaria Inmetro/Dimel n.º 36, de 20 de março de 2017, publicada em 29/03/2017, seção 1, página 44, marca ELETRA, de acordo com as condições de aprovação especificadas disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 036/2017

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA Nº 218, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro; De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e, Considerando os elementos constantes do processo Inmetro SEI nº 0052600.007276/2021-96, resolve:

Aprovar os modelos RD701 e RD702, de dispositivo indicador para instrumento de pesagem, classe de exatidão III, marca RDA SISTEMAS DE PESAGEM, de acordo com as condições especificadas disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 750, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Aprova o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa CAZCA FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE MATERIAL PLÁSTICO - EIRELI.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no Inciso I do Art. 9º; os termos do Parecer de Engenharia nº 116/2021 - COAPA/CGPRI/116/SPR/SUFRAMA e Parecer de Economia nº 116/2021 - COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA; e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.011867/202-30, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa CAZCA FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE MATERIAL PLÁSTICO - EIRELI, CNPJ: 22.574.551/0001-00, Inscrição SUFRAMA: 21.0131.17-9, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Engenharia nº 116/2021 - COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA e Parecer de Economia nº 116/2021 - COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA, para produção de ARTIGO DE MATÉRIA PLÁSTICA (EXCETO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL) PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM, código SUFRAMA 0395, e CHAPA, FOLHA, TIRA, FITA, PELÍCULA DE PLÁSTICO (EXCETO A DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL E A AUTO-ADESIVA), código SUFRAMA 0674, recebendo os incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação dos produtos aos quais se refere o Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º ESTABELECEER para os produtos aos quais se refere o Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Produto	ANO 1	ANO 2	ANO 3
ARTIGO DE MATÉRIA PLÁSTICA (EXCETO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL) PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM	740,400	888,480	1,332,720
CHAPA, FOLHA, TIRA, FITA, PELÍCULA DE PLÁSTICO (EXCETO A DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL E A AUTO-ADESIVA)	3,998,160	4,397,976	5,277,571

4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação dos produtos aos quais se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido no Anexo VII do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTONIO POLSIN

PORTARIA SUFRAMA Nº 752, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Aprova o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 06 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 9º, inciso III; os termos do Parecer de Engenharia nº 113/2021 - COAPA/CGPRI/SPR e Parecer de Economia nº 112/2021 - COAPA/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA; e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.003851/2021-34, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZONIA LTDA. (CNPJ: 00.280.273/0001-37 e Inscrição SUFRAMA: 20.0168.33-9), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Engenharia nº 113/2021 - COAPA/CGPRI/SPR e Parecer de Economia nº 112/2021 - COAPA/CGPRI/SPR, para produção de TELEFONE CELULAR DIGITAL COMBINADO OU NÃO COM OUTRAS TECNOLOGIAS, código SUFRAMA 0089, recebendo os benefícios fiscais previstos do Art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.



Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, seja obtida mediante a aplicação da fórmula do § 1º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, conforme dita o § 1º do Art. 2º da Lei nº 8.387/91.

Art. 3º ESTABELECE para o produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
TELEFONE CELULAR DIGITAL COMBINADO OU NÃO COM OUTRAS TECNOLOGIAS	3,338,104,308	3,656,019,004	4,132,891,048

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial ME/MCTIC nº 2, de 21 de junho de 2019;

II - o investimento anual em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) no percentual mínimo exigido pelo § 3º do Art. 2º da Lei 8.387, de 30 de dezembro de 1991, sobre o faturamento bruto, deduzidos os tributos incidentes e demais reduções pertinentes previstas na lei, do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, cuja comercialização seja decorrente do mercado interno;

III - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

IV - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

V - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 06 de agosto de 2019, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTONIO POLSIN

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DIRETORIA FUNDOS DE GOVERNO

CIRCULAR CAIXA Nº 953, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Define prazo para que os agentes financeiros apresentem propostas de alocação de recursos do FGTS para o exercício de 2022.

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.036, de 11/05/1990, artigo 67, inciso II do Decreto nº 99.684, de 08/11/1990, com redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13/06/1995, e em cumprimento às disposições estabelecidas na Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 702, de 04 de outubro de 2012, suas alterações e aditamentos, resolve:

1 Definir o prazo até 08 de outubro de 2021 para que os agentes financeiros habilitados junto ao Agente Operador do FGTS e interessados em atuar na intermediação de recursos do FGTS, no exercício de 2022, apresentem à CAIXA, na qualidade de Agente Operador, manifestação formal, devidamente assinada por seu(s) representante(s) legal(is), contendo a demanda estimada por recursos para aplicação no referido exercício, na forma do Anexo I, discriminada por Programa, Setor (Público e/ou Privado), no caso de demandas nas áreas de Saneamento e/ou Infraestrutura) e Unidade da Federação (UF) onde serão aplicados os recursos.

1.1 Para tanto, os agentes financeiros devem enviar, juntamente com a manifestação formal, cópia dos seguintes documentos:

- a) RG e CPF do(s) representante(s) legal(is);
- b) Ata de Eleição da Diretoria relativa ao(s) representante(s) legal(is);
- c) Termo de Posse do(s) representante(s) legal(is);
- d) Documento oficial do Banco Central do Brasil (BACEN) de aprovação do(s) representante(s) legal(is);
- e) Estatuto Social da Instituição;
- f) Ficha Cadastral da Junta Comercial.

1.2 Ao elaborar as propostas vinculadas à área de habitação, os agentes financeiros devem considerar, para os programas nos quais pretendem atuar, as condições de aplicação dos recursos previstas nos Manuais de Fomento, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.caixa.gov.br>, na área de Downloads, item FGTS - Manual de fomento do agente operador.

1.3 As informações recebidas serão utilizadas para a elaboração do orçamento, plano de contratação e metas físicas do FGTS para o exercício de 2022, não implicando em compromisso de alocação de recursos pelo Agente Operador.

1.4 Depois de concluído o processo de aprovação do orçamento, com a devida observância das diretrizes da Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 702/2012, o Agente Operador alocará, conforme o caso, os valores destinados aos agentes financeiros.

2 Esta circular e respectivo anexo estão disponíveis ao público interessado no endereço eletrônico <http://www.caixa.gov.br>, na área de Downloads, item FGTS - Circulares CAIXA FGTS 2021.

3 Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que lhe couber.

4 Esta circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA
Diretor Executivo

ANEXO I

DEMANDA PARA CONTRATAÇÃO COM RECURSOS FGTS - ORÇAMENTO 2022

Agente Financeiro:			
CNPJ:			
Programa:			
Setor (Público ou Privado):			
UF	Valor de Empréstimo (R\$)	Descontos* (R\$)	Quantidade de Unidades*

(*) Apenas para os programas da área de Habitação Popular ORIENTAÇÕES:

- a) Deve ser preenchido um quadro para cada Programa que o agente financeiro pretende atuar;
- b) Para cada Programa das áreas de Saneamento e Infraestrutura deve ser informado o Setor, se Público ou Privado, obrigatoriamente;
- c) Considerar que, para os financiamentos com pessoas físicas, concedidos no âmbito dos Programas Carta de Crédito Individual, Carta de Crédito Associativo e Apoio à Produção, a demanda deve prever o valor estimado para concessão de Descontos, na forma prevista na Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 702/2012, de 04 de outubro de 2012.

BANCO DO BRASIL S/A
SECRETARIA EXECUTIVA

EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2021

2021/10

Em trinta e um de março de dois mil e vinte e um, às dezoito horas, realizou-se, por videoconferência, reunião extraordinária do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. (CNPJ: 00.000.000/0001-91; NIRE: 5330000063-8), secretariada no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte - Brasília (DF), CEP 70040-912, sob presidência do Sr. Hélio Lima Magalhães, com a participação dos conselheiros Débora Cristina Fonseca, Fabio Augusto Cantizani Barbosa, José Guimarães Monforte, Luiz Serafim Spinola Santos, Paulo Roberto Evangelista de Lima e Waldery Rodrigues Júnior. Ausente, por motivo justificado, o Sr. André Guilherme Brandão. 1. O Conselho de Administração (CA) tomou conhecimento: (i) da ata da reunião extraordinária do Comitê de Pessoas, Remuneração e Elegibilidade (Corem) realizada em 30.03.2021, na qual foi avaliado o atendimento dos requisitos objetivos e ausência de vedações do Sr. Fausto de Andrade Ribeiro para o cargo de Presidente do Banco do Brasil e (ii) do processo de elegibilidade do indicado. 2. Ao debaterem a respeito do referido processo de elegibilidade, os conselheiros independentes Hélio Lima Magalhães, José Guimarães Monforte, Luiz Serafim Spinola Santos e Paulo Roberto Evangelista de Lima consignaram a seguinte manifestação: a) A presente indicação se procedeu com fulcro no art. 21, §1º, da Lei 4.595/1964, o qual dispõe que "a nomeação do Presidente do Banco do Brasil S.A. será feita pelo Presidente da República [...]". Esta lógica, inclusive, foi recepcionada pelo Estatuto Social do BB, que em seu art. 24, I, prevê que o Presidente é nomeado e demissível ad nutum pelo Presidente da República. A despeito do referido ordenamento, atualmente invocado para cumprimento do rito de nomeação para o maior cargo na hierarquia do Banco do Brasil, entendemos que existe legislação e interpretações mais avançadas para o tema, cuja aplicação, em não sendo possível no caso concreto, deve, contudo, ser perseguida pelos guardiões das boas práticas de governança corporativa. Sem adentrar em querelas de hermenêutica jurídica por conta de aparente conflito de normas, temos como certo que muito mais razoável - e desejável - seria a aplicação do quanto preceituado no art. 142, II, da Lei 6.404/1976, segundo o qual "Compete ao Conselho de Administração [...] eleger e destituir os diretores da companhia [...]", combinado com o art. 5º da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais): "A sociedade de economia mista será constituída sob a forma de sociedade anônima e [...] estará sujeita ao regime previsto na Lei 6.404/1976". Esse mesmo juízo é reforçado pelas Diretrizes sobre Governança Corporativa para Empresas Estatais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que são recomendações aos governos sobre como assegurar que as empresas estatais operem de forma eficiente, transparente e responsável. Nesse sentido, a Diretriz nº VII orienta que "Os Conselhos das Empresas Estatais devem ter a autoridade, competência e objetividade necessárias para realizar as suas funções de orientação estratégica e monitoramento da gestão", ao tempo em que a Subdiretriz B estabelece que os Conselhos das empresas estatais "[...] deverão ter o poder de indicar e destituir o Diretor-Presidente [...]". Ressalte-se que as Diretrizes da OCDE são reconhecidas como padrão internacional para o exercício da função de propriedade estatal, com o objetivo de se evitar as armadilhas da titularidade passiva e a excessiva intervenção do Estado. b) O Banco do Brasil é uma instituição bicentenária. Não se constrói uma história secular como a desta Casa sem uma governança sólida e muito menos sem a liderança de profissionais experientes, capazes, inovadores, dinâmicos, inspiradores, corajosos e estratégicos. Por essa razão, a meritocracia é um valor intrínseco a esta organização, refletida em documentos estratégicos como a Política de Indicação e Sucessão, que tem por objetivo reunir os padrões de comportamento que norteiam a nomeação de seus estatutários, inclusive os membros da Diretoria Executiva, como bem evidenciam alguns de seus Enunciados, que, por oportuno, transcrevemos: i. Consideramos o processo de indicação e sucessão como parte fundamental na continuidade da empresa. ii. Estruturamos os processos de indicação e sucessão de forma transparente, com base no mérito e na variedade de competências e experiências requeridas para o funcionamento da organização. iii. Elaboramos planos de sucessão para garantir que os cargos da administração sejam ocupados por pessoas preparadas e experientes, familiarizadas com as atividades do Banco e aptas a implementar a estratégia definida. iv. Aprovamos o perfil desejado para o cargo a ser preenchido, observando os objetivos estratégicos, o estágio da empresa e as expectativas em relação ao cargo. v. Almejamos que os administradores no exercício de suas funções possam exercer julgamento objetivo e independente. vi. Identificamos e capacitamos as pessoas aptas a ocupar os cargos executivos e de Administradores. vii. Avaliamos o desempenho dos profissionais e levamos em consideração essa análise ao propor a indicação e a nomeação em novos cargos. viii. Preenchemos os cargos no CA, CF, Comitês de Assessoramento ao CA, Diretoria Executiva e o cargo de Auditor Geral, com profissionais que reúnam conhecimentos sobre os negócios da organização, com domínio e experiência em gestão empresarial, gerenciamento de riscos, gestão de pessoas, dentre outros. c) Ao trazer à baila a Política de Indicação e Sucessão, observa-se que o ora indicado, sem qualquer demérito ao profissional e à sua carreira de 33 anos no BB, não percorreu ainda todas as etapas de funções gerenciais, o que não significa dizer que, ao vir a fazê-lo, não poderia se colocar em nível de prontidão para assunção de novos desafios futuros. Ferramentas para tanto existem, a exemplo do Programa Dirigentes, criado a partir de metodologia da consultoria global Korn Ferry, e que tem por objeto a identificação do nível de prontidão e preparação dos talentos da organização para o adequado planejamento sucessório para a alta liderança do Banco do Brasil, as quais poderiam ter sido chamadas a contribuir em momentos como esse de sucessão da Presidência da instituição. 3. Por fim, o Conselho decidiu pela divulgação da presente ata, por meio de seu arquivamento junto à CVM, porquanto destinada a produzir efeitos perante terceiros, com fulcro na regulação em vigor e no disposto no art. 26, §2º, II, do Regimento Interno deste Conselho de Administração. (...) ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO LIVRO 30, PÁGINAS 94 A 97. Hélio Lima Magalhães - Presidente do Conselho de Administração. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro em 28/06/2021 sob o número 1702575 - Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral.

EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 18 DE MARÇO DE 2021

2021/09

Em dezoito de março de dois mil e vinte e um, às dezoito horas e trinta minutos, realizou-se, por videoconferência, reunião extraordinária do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. (CNPJ: 00.000.000/0001-91; NIRE: 5330000063-8), secretariada no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte - Brasília (DF), CEP 70040-912, sob presidência do Sr. Hélio Lima Magalhães, com a participação dos Conselheiros Débora Cristina Fonseca, Fábio Augusto Cantizani Barbosa, José Guimarães Monforte, Luiz Serafim Spinola Santos, Paulo Roberto Evangelista de Lima e Waldery Rodrigues Júnior. O Conselho de Administração (CA): RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES DE AUDITORIA INTERNA (RAINT) 2020 - aprovou o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna (Raint) 2020 e o seu encaminhamento à Controladoria-Geral da União (CGU). Reunião realizada sem a participação do conselheiro que exerce o cargo de Presidente do Banco do Brasil, em cumprimento ao disposto no art.16 do Regimento Interno do Conselho de Administração. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião às dezoito horas e trinta e cinco minutos, da qual eu, (Ass.: Rodrigo Nunes Gurgel), Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos conselheiros. Ass.) Hélio Lima Magalhães, Débora Cristina Fonseca, Fabio Augusto Cantizani Barbosa, José Guimarães Monforte, Luiz Serafim Spinola Santos, Paulo Roberto Evangelista de Lima e Waldery Rodrigues Júnior. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO LIVRO 30, PÁGINAS 92 A 93. Hélio Lima Magalhães - Presidente do Conselho de Administração. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro em 25/06/2021 sob o número 1702379 - Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral.



Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 713, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Estabelece diretrizes para a organização dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e Colégio Pedro II, define parâmetros e normas para a sua expansão e dispõe sobre a criação e implementação do modelo de dimensionamento de cargos efetivos, cargos de direção e funções gratificadas e comissionadas, no âmbito dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, dos Centros Federais de Educação Tecnológica e do Colégio Pedro II.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes para a organização dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais e Colégio Pedro II, definidos os parâmetros e normas para sua expansão, bem como instituído o modelo de dimensionamento dos cargos efetivos, cargos de direção e funções gratificadas e comissionadas no âmbito dos Institutos Federais, dos Centros Federais de Educação Tecnológica e do Colégio Pedro II.

DA ORGANIZAÇÃO DOS INSTITUTOS FEDERAIS E DO COLÉGIO PEDRO II

Art. 2º As unidades dos Institutos Federais deverão atender às demandas regionais por educação profissional e tecnológica, pesquisa aplicada, inovação e extensão, nos termos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Art. 3º Observados os objetivos, as finalidades, as características e a estrutura organizacional estabelecidos na Lei nº 11.892, de 2008, a constituição e estruturação dos Institutos Federais e Colégio Pedro II se dará por meio das seguintes unidades administrativas:

I - Campus, voltado ao exercício das atividades permanentes de ensino, pesquisa aplicada, inovação e extensão e ao atendimento das demandas específicas nesse âmbito, em sua área de abrangência territorial;

II - Polo de Inovação, vinculado administrativamente a um campus ou a uma Reitoria e destinado ao atendimento de demandas das cadeias produtivas por Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I e à formação profissional para os setores de base tecnológica;

III - Polo de Educação a Distância, vinculado administrativamente a um campus e destinado à oferta de cursos de educação profissional e tecnológica na modalidade a distância, que poderá ser criado por meio de parceria com órgãos da administração pública, com o objetivo de expandir o atendimento às demandas por formação profissional em todo o território de abrangência do Instituto Federal; e

IV - Centro de Referência, vinculado administrativamente a um campus e destinado à oferta de cursos de educação profissional e tecnológica, nas modalidades presencial e/ou a distância, com o objetivo de expandir o atendimento às demandas por formação profissional em todo o território de abrangência do Instituto Federal, que poderá ser criado por meio de parceria com órgãos da administração pública.

§ 1º A criação e o funcionamento de Campus e Polo de Inovação estarão condicionados à autorização do Ministro de Estado da Educação, observados os critérios estabelecidos pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica.

§ 2º A criação e o funcionamento de Centro de Referência e Polo de Educação a Distância estarão condicionados à apreciação e autorização do Conselho Superior da Instituição.

§ 3º As matrículas dos cursos ofertados pelos Centros de Referência e Polos de Educação a Distância serão registradas no campus a que estão vinculados administrativamente.

§ 4º Os Centros de Referência poderão, extraordinariamente, serem criados e vinculados administrativamente à Reitoria, exclusivamente, para o desenvolvimento de planos, programas e projetos relacionados à educação profissional e tecnológica, sem qualquer oferta de cursos.

Art. 4º A implantação de Campus, Polo de Inovação, Polo de Educação a Distância e Centro de Referência deverá considerar a capacidade instalada de cada Instituto Federal e do Colégio Pedro II, especialmente no que se refere ao seu quadro de pessoal, estrutura organizacional e orçamento consignado nas leis orçamentárias anuais, assim como sua inserção regional.

§ 1º O quadro de pessoal, a estrutura organizacional e o orçamento a serem utilizados nos Centros de Referência e Polos de Educação a Distância serão de responsabilidade do campus a que estiver vinculado administrativamente.

§ 2º O quadro de pessoal e o orçamento a serem utilizados nos Polos de Inovação serão de responsabilidade da instituição de ensino a que se vincula.

Art. 5º Os Institutos Federais e Colégio Pedro II poderão firmar parcerias, celebrar convênios e contratos com instituições públicas, comunitárias ou privadas para desenvolver iniciativas de ensino, pesquisa aplicada, inovação e extensão, respeitada a legislação atinente à matéria.

Parágrafo único. As parcerias firmadas com instituições públicas de que trata o Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, deverão ser disponibilizadas no sítio eletrônico da instituição e conter, no mínimo, o número de matrículas pactuadas e efetivadas e o valor anual médio recebido por matrícula.

Art. 6º O Ministério da Educação - MEC se responsabilizará pela alocação dos recursos destinados à manutenção de quadro de pessoal, estrutura organizacional e para as despesas correntes e de capital dos Institutos Federais, conforme parâmetros e orientações estabelecidos pelo Ministério da Economia - ME.

§ 1º O MEC poderá alocar recursos complementares ao orçamento anual e quadro de pessoal dos Institutos Federais para a implantação de Campus, Polo de Inovação, Polo de Educação a Distância, de acordo com a sua disponibilidade e procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica.

§ 2º A destinação de recursos por parte do MEC estará condicionada à pactuação de metas e compromissos entre a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica e cada Instituto Federal, por meio de sua Reitoria.

Art. 7º Os imóveis eventualmente doados para a implantação ou a expansão de unidades dos Institutos Federais serão incorporados diretamente ao patrimônio da instituição, nos termos da legislação em vigor.

Art. 8º Caberá à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do MEC a coordenação do processo de autorização de novo Campus ou Polo de Inovação de Instituto Federal, mediante análise técnica dos projetos de implantação e, para novos campi, a verificação in loco das condições de funcionamento de cada unidade, observados os critérios estabelecidos em ato do Secretário.

DO MODELO DE DIMENSIONAMENTO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 9º Fica instituído o modelo de dimensionamento de cargos efetivos, Cargos de Direção - CD e Funções Gratificadas - FG, no âmbito dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, dos Centros Federais de Educação Tecnológica e do Colégio Pedro II, conforme apresentado no Anexo I.

Parágrafo único. O modelo de dimensionamento é definido para diferentes tipos de unidades, e levará em conta o tipo de unidade e o quantitativo de cargos de docentes e técnico-administrativos em educação.

Art. 10. O conjunto de cargos efetivos, CD e FG que compõem o modelo de dimensionamento é composto pelos anteriores à Lei nº 11.892, de 2008, somados aos que foram criados pela Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012.

Art. 11. A distribuição dos cargos e funções que compõem o modelo de dimensionamento obedecerá, no mínimo, aos seguintes critérios:

I - distribuição por tipo de unidade, conforme o Anexo II;

II - distribuição escalonada, considerando:

a) atualização do Quadro de Cargos Integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - QRSTAE, nos termos do Decreto nº 7.311, de 22 de setembro de 2010, e suas atualizações;

b) atualização do Banco de Professor-Equivalente dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - BPEq, nos termos do Decreto nº 7.312, de 22 de setembro de 2010, e do Decreto nº 8.260, de 29 de maio de 2014, e suas atualizações;

c) existência de ateste orçamentário do ME para os CD e FG; e

d) as metas institucionais previstas na legislação em vigor, disponibilizadas no módulo de disseminação da Plataforma Nilo Peçanha - PNP, e outros indicadores de gestão pactuados com o MEC.

Art. 12. A distribuição de FCC para a instituição será realizada mediante ato de autorização de funcionamento do curso e de edital de processo seletivo do curso, devidamente comprovados.

§ 1º Será distribuída uma FCC para cada:

I - curso técnico presencial de nível médio de oferta regular, mesmo que haja mais de um tipo de oferta (integrado, concomitante ou subsequente);

II - curso técnico de nível médio de oferta regular, na modalidade Educação a Distância - EaD, mesmo que haja mais de um tipo de oferta (concomitante ou subsequente);

III - curso técnico de nível médio de oferta regular na modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA;

IV - curso superior presencial de oferta regular;

V - curso superior de oferta regular, na modalidade EaD; e

VI - curso de pós-graduação stricto sensu regular.

§ 2º Anualmente, a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica verificará, junto às Instituições de Ensino e na base de dados do Sistec, a relação de cursos ofertados pelas instituições, para fins de promoção de ajustes do quantitativo de FCC e remanejará ao MEC as funções dos cursos descontinuados, quando não houver proposta de reaproveitamento dessas funções, em consonância com os critérios definidos no § 1º deste artigo.

Art. 13. Para os cargos efetivos de Técnico-Administrativos em Educação e Professores do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será permitido à instituição alterar os quantitativos de cargos das unidades previstos no Anexo I, mediante autorização do Conselho Superior ou órgão equivalente, respeitando o quantitativo geral da instituição de ensino e considerando a política de interiorização da oferta de vagas, e garantindo o mínimo de 70% (setenta por cento) de cargos previstos no modelo em cada unidade, observados os critérios estabelecidos pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica.

Art. 14. Para CD e FG, será permitido à instituição alterar os quantitativos de cargos de direção e funções gratificadas das unidades previstos no Anexo I desta Portaria, respeitando o quantitativo geral da instituição de ensino.

§ 1º Para alteração prevista no caput é necessário que o organograma institucional seja aprovado previamente pelo Conselho Superior ou órgão equivalente.

§ 2º Para criação de novas unidades de ensino no âmbito dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, dos Centros Federais de Educação Tecnológica e do Colégio Pedro II, deverá ser levado em consideração, entre outros, os quantitativos de cargos de direção e funções gratificadas existentes na instituição.

Art. 15. O MEC poderá incrementar, em até 20% (vinte por cento), o quantitativo de cargos efetivos previstos nos tipos de unidade, conforme as regras e critérios estabelecidos pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, desde que haja disponibilidade de cargos e orçamento.

Art. 16. Caberá à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica regulamentar e estabelecer critérios e procedimentos para alteração de tipo de unidade e criação de novas unidades de ensino no âmbito dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, dos Centros Federais de Educação Tecnológica e do Colégio Pedro II.

Art. 17. Fica estabelecido que, no ato administrativo de autorização de funcionamento de novas unidades, deverá constar a informação do respectivo tipo de unidade, em consonância com o Modelo estabelecido nesta Portaria.

Art. 18. A relação das instituições e os respectivos tipos de unidades que compõem o Modelo estabelecido nesta Portaria constam no Anexo II.

Art. 19. Para a adequação do modelo de dimensionamento previsto nesta Portaria, caso sejam identificados excedentes de cargos e funções nas instituições, o MEC publicará Portaria promovendo o devido ajuste.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 20. As unidades implantadas com denominação "Núcleo Avançado" são equiparadas aos Centros de Referência, devendo atualizar-se à nova nomenclatura.

Art. 21. As unidades implantadas com denominação "IF Campus Avançado 40/26" serão atualizadas à nomenclatura IF Campus 40/26.

Art. 22. As unidades implantadas com denominação "IF Campus Avançado 20/13" terão sua autorização de funcionamento reavaliada, a partir de critérios estabelecidos pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, com base nos atos normativos vigentes, podendo ser equiparadas às unidades IF Campus 40/26, com atualização à nova nomenclatura.

Art. 23. Os termos da presente Portaria poderão ser revisados em 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua vigência.

Art. 24. Ficam revogadas:

I - a Portaria MEC nº 1.291, de 30 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2013, e alterações; e

II - a Portaria MEC nº 246, de 15 de abril de 2016, republicada no Diário Oficial da União de 11 de maio de 2016.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

MILTON RIBEIRO



ANEXO I

a) Tipos de Unidade e Composição do modelo de dimensionamento de cargos e funções

Composição do modelo de dimensionamento de cargos e funções										
Tipologia	TAE C	TAE D	TAE E	EBTT	CD1	CD2	CD3	CD4	FG1	FG2
Reitorias de 01 a 09 <i>campi</i>	0	80	80	0	1	5	8	8	18	2
Reitorias de 10 a 16 <i>campi</i>	0	90	90	0	1	5	11	10	18	2
Reitoria de 17 a 24 <i>campi</i>	0	100	100	0	1	5	14	13	18	2
Reitoria de 25 ou mais <i>campi</i>	0	120	120	0	1	5	17	16	18	2
Direção-Geral do Cefet/MG	0	50	50	0	0	1	4	17	18	2
Direção-Geral do Cefet/RJ	0	50	50	0	0	1	5	11	18	2
IF Campus - 350/200	35	95	70	350	0	1	5	10	10	20
IF Campus - 250/150	25	73	52	250	0	1	4	9	10	18
IF Campus - 150/100	14	51	35	150	0	1	4	8	9	16
IF Campus - 150/100 Agrícola	14	51	35	150	0	1	4	8	9	16
IF Campus - 120/90 Agrícola	14	46	30	120	0	1	2	4	8	8
IF Campus - 90/70 Agrícola	12	30	28	90	0	1	2	4	4	8
IF Campus - 70/60 Agrícola	11	26	23	70	0	1	0	2	4	8
IF Campus - 90/60	10	29	21	90	0	1	2	4	4	8
IF Campus - 70/45	8	22	15	70	0	1	0	2	4	8
IF Campus - 40/26	6	10	10	40	0	0	1	1	0	2
Cefet - Sede - 350/200	35	95	70	350	0	0	1	7	9	14
Cefet - Uned - 70/45	8	22	15	70	0	0	1	2	4	8
CP II - Campus - 90/66	10	41	15	90	0	1	0	2	4	8

b) Composição do modelo de dimensionamento de cargos e funções - Polo de Inovação

Composição do modelo de dimensionamento de cargos e funções											
Nº Unidades	Tipologia	TAE C	TAE D	TAE E	EBTT	CD1	CD2	CD3	CD4	FG1	FG2
20	IF Polo de Inovação	0	0	0	0	0	1	0	1	0	2

ANEXO II

Unidades, existência e Tipo de Unidade

UF	Sigla	Unidade	Existência	Tipologia
AC	IFAC	Campus Rio Branco Baixada do Sol	Expansão 2013/2014	IF Campus 40/26
	IFAC	Campus Cruzeiro do Sul	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IFAC	Campus Rio Branco	Expansão 2011/2012	IF Campus - 150/100
	IFAC	Campus Sena Madureira	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFAC	Campus Tarauacá	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/45
	IFAC	Campus Xapuri	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFAC	Reitoria do Instituto Federal do Acre	Reitoria/Direção	Reitoria de 01 a 09 <i>campi</i>

AL	IFAL	Campus Arapiraca	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFAL	Campus Avançado Maceió Benedito Bentes	Expansão 2015/2016	IF Campus Avançado 20/13
	IFAL	Campus Batalha	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/45
	IFAL	Campus Coruripe	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/45
	IFAL	Campus Maceió	Pré-expansão	IF Campus - 350/200
	IFAL	Campus Maragogi	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFAL	Campus Marechal Deodoro	Pré-expansão	IF Campus - 90/60
	IFAL	Campus Murici	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFAL	Campus Palmeira dos Índios	Pré-expansão	IF Campus - 90/60
	IFAL	Campus Penedo	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFAL	Campus Piranhas	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFAL	Campus Rio Largo	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/45
	IFAL	Campus Santana do Ipanema	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IFAL	Campus São Miguel dos Campos	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFAL	Campus Satuba	Pré-expansão	IF Campus - 120/90 Agrícola
	IFAL	Campus Viçosa	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/45
		Reitoria do Instituto Federal de Alagoas	Reitoria/Direção	Reitoria de 10 a 16 <i>campi</i>
AM	IFAM	Campus Avançado Boca do Acre	Expansão 2017/2018	IF Campus Avançado 20/13
	IFAM	Campus Avançado Iranduba	Expansão 2017/2018	IF Campus Avançado 20/13
	IFAM	Campus Avançado Manacapuru	Expansão 2013/2014	IF Campus Avançado 20/13
	IFAM	Campus Coari	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFAM	Campus Eirunepé	Expansão 2015/2016	IF Campus - 70/45
	IFAM	Campus Humaitá	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IFAM	Campus Itacoatiara	Expansão 2015/2016	IF Campus - 70/45
	IFAM	Campus Lábrea	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IFAM	Campus Manaus Centro	Pré-expansão	IF Campus - 250/150
	IFAM	Campus Manaus Distrito Industrial	Pré-expansão	IF Campus - 90/60
	IFAM	Campus Manaus Zona Leste	Pré-expansão	IF Campus - 90/70 Agrícola
	IFAM	Campus Maués	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IFAM	Campus Parintins	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IFAM	Campus Presidente Figueiredo	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFAM	Campus São Gabriel da Cachoeira	Pré-expansão	IF Campus - 90/70 Agrícola
	IFAM	Campus Tabatinga	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IFAM	Campus Tefé	Expansão 2015/2016	IF Campus - 70/45
	IFAM	Polo de Inovação Manaus	IF Polo de Inovação	IF Polo de Inovação
		Reitoria do Instituto Federal do Amazonas	Reitoria/Direção	Reitorias de 17 a 24 <i>campi</i>
AP	IFAP	Campus Avançado Oiapoque	Expansão 2015/2016	IF Campus Avançado 20/13
	IFAP	Campus Laranjal do Jari	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFAP	Campus Macapá	Expansão 2011/2012	IF Campus - 150/100
	IFAP	Campus Porto Grande	Expansão 2015/2016	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IFAP	Campus Santana	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/45
	IFAP	Reitoria do Instituto Federal do Amapá	Reitoria/Direção	Reitoria de 01 a 09 <i>campi</i>
BA	IF Baiano	Campus Alagoinhas	Expansão 2015/2016	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IF Baiano	Campus Bom Jesus da Lapa	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IF Baiano	Campus Catu	Pré-expansão	IF Campus - 90/70 Agrícola
	IF Baiano	Campus Governador Mangabeira	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IF Baiano	Campus Guanambi	Pré-expansão	IF Campus - 90/70 Agrícola
	IF Baiano	Campus Itaberaba	Expansão 2015/2016	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IF Baiano	Campus Itapetinga	Pré-expansão	IF Campus - 90/70 Agrícola
	IF Baiano	Campus Santa Inês	Pré-expansão	IF Campus - 90/70 Agrícola
	IF Baiano	Campus Senhor do Bonfim	Pré-expansão	IF Campus - 90/70 Agrícola
	IF Baiano	Campus Serrinha	Expansão 2015/2016	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IF Baiano	Campus Teixeira de Freitas	Pré-expansão	IF Campus - 90/70 Agrícola
	IF Baiano	Campus Uruçuca	Pré-expansão	IF Campus - 90/70 Agrícola
	IF Baiano	Campus Valença	Pré-expansão	IF Campus - 90/70 Agrícola
	IF Baiano	Campus Xique-Xique	Expansão 2015/2016	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IF Baiano	Reitoria do Instituto Federal Baiano	Reitoria/Direção	Reitoria de 10 a 16 <i>campi</i>
	IFBA	Campus Avançado Ubaitaba	Expansão 2013/2014	IF Campus Avançado 20/13

BA	IFBA	Campus Barreiras	Pré-expansão	IF Campus - 90/60
	IFBA	Campus Brumado	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/45
	IFBA	Campus Camaçari	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFBA	Campus Euclides da Cunha	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/45
	IFBA	Campus Eunápolis	Pré-expansão	IF Campus - 90/60
	IFBA	Campus Feira de Santana	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFBA	Campus Ilhéus	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFBA	Campus Irecê	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFBA	Campus Jacobina	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFBA	Campus Jequié	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFBA	Campus Juazeiro	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/45
	IFBA	Campus Lauro de Freitas	Expansão 2015/2016	IF Campus - 70/45
	IFBA	Campus Paulo Afonso	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFBA	Campus Porto Seguro	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFBA	Campus Salvador	Pré-expansão	IF Campus - 350/200
	IFBA	Campus Santo Amaro	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFBA	Campus Santo Antônio de Jesus	Expansão 2015/2016	IF Campus - 70/45
	IFBA	Campus Seabra	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFBA	Campus Simões Filho	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFBA	Campus Valença Tendo	Pré-expansão	IF Campus - 90/60
	IFBA	Campus Vitória da Conquista	Pré-expansão	IF Campus - 90/60
	IFBA	Polo de Inovação Salvador	IF Polo de Inovação	IF Polo de Inovação
	IFBA	Reitoria do Instituto Federal da Bahia	Reitoria/Direção	Reitoria de 17 a 24 <i>campi</i>
CE	IFCE	Campus Acaraú	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFCE	Campus Acopiara	Expansão 2017/2018	IF Campus - 70/45
	IFCE	Campus Aracati	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFCE	Campus Avançado Guaramiranga	Expansão 2013/2014	IF Campus Avançado 20/13
	IFCE	Campus Avançado Jaguaruana	Expansão 2013/2014	IF Campus Avançado 20/13
	IFCE	Campus Avançado Mombaça	Expansão 2017/2018	IF Campus Avançado 20/13
	IFCE	Campus Pecém	Expansão 2015/2016	IF Campus - 40/26
	IFCE	Campus Baturité	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFCE	Campus Boa Viagem	Expansão 2015/2016	IF Campus - 70/45
	IFCE	Campus Camocim	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFCE	Campus Canindé	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFCE	Campus Caucaia	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFCE	Campus Cedro	Pré-expansão	IF Campus - 90/60
	IFCE	Campus Crateús	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFCE	Campus Crato	Pré-expansão	IF Campus - 90/70 Agrícola
	IFCE	Campus Fortaleza	Pré-expansão	IF Campus - 350/200
	IFCE	Campus Horizonte	Expansão 2015/2016	IF Campus - 70/45
	IFCE	Campus Iguatu	Pré-expansão	IF Campus - 90/70 Agrícola
	IFCE	Campus Itapipoca	Expansão 2015/2016	IF Campus - 70/45
	IFCE	Campus Jaguaribe	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFCE	Campus Juazeiro do Norte	Pré-expansão	IF Campus - 90/60
	IFCE	Campus Limoeiro do Norte	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IFCE	Campus Maracanaú	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFCE	Campus Maranguape	Expansão 2017/2018	IF Campus - 70/45
	IFCE	Campus Morada Nova	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFCE	Campus Paracuru	Expansão 2015/2016	IF Campus - 70/45
	IFCE	Campus Quixadá	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFCE	Campus Sobral	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFCE	Campus Tabuleiro do Norte	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFCE	Campus Tauá	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFCE	Campus Tianquá	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFCE	Campus Ubajara	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFCE	Campus Umirim	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IFCE	Polo de Inovação Fortaleza	IF Polo de Inovação	IF Polo de Inovação
	IFCE	Reitoria do Instituto Federal do Ceará	Reitoria/Direção	Reitoria de 25 ou mais <i>campi</i>
	IFB	Campus Brasília	Expansão 2011/2012	IF Campus - 150/100
	IFB	Campus Ceilândia	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/45
	IFB	Campus Estrutural	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFB	Campus Gama	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFB	Campus Planaltina	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IFB	Campus Riacho Fundo	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFB	Campus Samambaia	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFB	Campus São Sebastião	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFB	Campus Taguatinga	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFB	Campus Recanto das Emas	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFB	Reitoria do Instituto Federal de Brasília	Reitoria/Direção	Reitoria de 10 a 16 <i>campi</i>
ES	IFES	Campus Alegre	Pré-expansão	IF Campus - 90/70 Agrícola
	IFES	Campus Aracruz	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFES	Campus Avançado Viana	Expansão 2013/2014	IF Campus Avançado 20/13
	IFES	Campus Barra de São Francisco	Expansão 2015/2016	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IFES	Campus Cachoeiro de Itapemirim	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFES	Campus Cariacica	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFES	Campus Centro Serrano	Expansão 2015/2016	IF Campus - 70/45
	IFES	Campus Colatina	Pré-expansão	IF Campus - 90/60
	IFES	Campus Guarapari	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFES	Campus Ibatiba	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFES	Campus Itapina	Pré-expansão	IF Campus - 90/70 Agrícola
	IFES	Campus Linhares	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFES	Campus Montanha	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IFES	Campus Nova Venécia	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFES	Campus Piúma	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFES	Campus Santa Teresa	Pré-expansão	IF Campus - 90/70 Agrícola
	IFES	Campus São Mateus	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFES	Campus Serra	Pré-expansão	IF Campus - 90/60
	IFES	Campus Venda Nova do Imigrante	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFES	Campus Vila Velha	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFES	Campus Vitória	Pré-expansão	IF Campus - 350/200
	IFES	Polo de Inovação Vitória	IF Polo de Inovação	IF Polo de Inovação
	IFES	Reitoria do Instituto Federal do Espírito Santo	Reitoria/Direção	Reitoria de 17 a 24 <i>campi</i>
	IF Goiano	Campus Avançado Catalão	Expansão 2013/2014	IF Campus Avançado 20/13
	IF Goiano	Campus Avançado Hidrolândia	Expansão 2013/2014	IF Campus Avançado 20/13
	IF Goiano	Campus Avançado Ipameri	Expansão 2013/2014	IF Campus Avançado 20/13
	IF Goiano	Campus Campos Belos	Expansão 2015/2016	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IF Goiano	Campus Ceres	Pré-expansão	IF Campus - 90/70 Agrícola
	IF Goiano	Campus Cristalina	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IF Goiano	Campus Iporá	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IF Goiano	Campus Morrinhos	Pré-expansão	IF Campus - 90/70 Agrícola
	IF Goiano	Campus Posse	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IF Goiano	Campus Rio Verde	Pré-expansão	IF Campus - 150/100 Agrícola
	IF Goiano	Campus Trindade	Expansão 2015/2016	IF Campus - 70/45

GO	IF Goiano	Campus Urutaí	Pré-expansão	IF Campus - 150/100 Agrícola
	IF Goiano	Polo de Inovação Rio Verde	IF Polo de Inovação	IF Polo de Inovação
	IF Goiano	Reitoria do Instituto Federal Goiano	Reitoria/Direção	Reitoria de 10 a 16 <i>campi</i>
	IFG	Campus Águas Lindas de Goiás	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFG	Campus Anápolis	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFG	Campus Aparecida de Goiânia	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFG	Campus Cidade de Goiás	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFG	Campus Formosa	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFG	Campus Goiânia	Pré-expansão	IF Campus - 350/200
	IFG	Campus Goiânia Oeste	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/45
	IFG	Campus Inhumas	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFG	Campus Itumbiara	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFG	Campus Jataí	Pré-expansão	IF Campus - 90/60
	IFG	Campus Luziânia	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFG	Campus Senador Canedo	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/45
	IFG	Campus Uruaçu	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFG	Campus Valparaíso de Goiás	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/45
	IFG	Polo de Inovação Goiânia	IF Polo de Inovação	IF Polo de Inovação
	IFG	Reitoria do Instituto Federal de Goiás	Reitoria/Direção	Reitoria de 10 a 16 <i>campi</i>
MA	IFMA	Campus Açailândia	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFMA	Campus Alcântara	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFMA	Campus Araiões	Expansão 2015/2016	IF Campus - 70/45
	IFMA	Campus Avançado Carolina	Expansão 2013/2014	IF Campus Avançado 20/13
	IFMA	Campus Avançado Porto Franco	Expansão 2013/2014	IF Campus Avançado 20/13
	IFMA	Campus Avançado Rosário	Expansão 2013/2014	IF Campus Avançado 20/13
	IFMA	Campus Bacabal	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFMA	Campus Barra do Corda	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFMA	Campus Barreirinhas	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFMA	Campus Buriticupu	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFMA	Campus Caxias	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IFMA	Campus Codó	Pré-expansão	IF Campus - 90/70 Agrícola
	IFMA	Campus Coelho Neto	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/45
	IFMA	Campus Grajaú	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/45
	IFMA	Campus Imperatriz	Pré-expansão	IF Campus - 90/60
	IFMA	Campus Itapecuru Mirim	Expansão 2015/2016	IF Campus - 70/45
	IFMA	Campus Pedreiras	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/45
	IFMA	Campus Pinheiro	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFMA	Campus Presidente Dutra	Expansão 2019/2020	IF Campus - 70/45
	IFMA	Campus Santa Inês	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFMA	Campus São João dos Patos	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFMA	Campus São José de Ribamar	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/45
	IFMA	Campus São Luís Centro Histórico	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFMA	Campus São Luís Maracanã	Pré-expansão	IF Campus - 90/70 Agrícola
	IFMA	Campus São Luís Monte Castelo	Pré-expansão	IF Campus - 350/200
	IFMA	Campus São Raimundo das Mangabeiras	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IFMA	Campus Timon	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFMA	Campus Viana	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/45
	IFMA	Campus Zé Doca	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFMA	Reitoria do Instituto Federal do Maranhão	Reitoria/Direção	Reitoria de 25 ou mais <i>campi</i>

MG	Cefet/MG	Direção Geral do Cefet-MG	Reitoria/Direção	Direção-Geral do Cefet/MG
	Cefet/MG	Uned Araxá	Pré-expansão	Cefet/Uned - 70/75
	Cefet/MG	Uned Contagem	Expansão 2011/2012	Cefet/Uned - 70/75
	Cefet/MG	Uned Curvelo	Expansão 2003/2010	Cefet/Uned - 70/75
	Cefet/MG	Uned Divinópolis	Pré-expansão	Cefet/Uned - 70/75
	Cefet/MG	Uned Leopoldina	Pré-expansão	Cefet/Uned - 70/75
	Cefet/MG	Uned Nepomuceno	Expansão 2003/2010	Cefet/Uned - 70/75
	Cefet/MG	Uned Timóteo	Expansão 2003/2010	Cefet/Uned - 70/75
	Cefet/MG	Uned Varginha	Expansão 2003/2010	Cefet/Uned - 70/75
	Cefet/MG	Unidade Belo Horizonte	Pré-expansão	Cefet/Sede - 350/200
	IF Sudeste MG	Campus Avançado Bom Sucesso	Expansão 2013/2014	IF Campus Avançado 20/13
	IF Sudeste MG	Campus Avançado Cataguases	Expansão 2013/2014	IF Campus Avançado 20/13
	IF Sudeste MG	Campus Avançado Ubá	Expansão 2013/2014	IF Campus Avançado 20/13
	IF Sudeste MG	Campus Barbacena	Pré-expansão	IF Campus - 120/90 Agrícola
	IF Sudeste MG	Campus Juiz de Fora	Pré-expansão	IF Campus - 150/100
	IF Sudeste MG	Campus Manhuaçu	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IF Sudeste MG	Campus Muriaé	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IF Sudeste MG	Campus Rio Pomba	Pré-expansão	IF Campus - 150/100 Agrícola
	IF Sudeste MG	Campus Santos Dumont	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IF Sudeste MG	Campus São João del Rei	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IF Sudeste MG	Reitoria do Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais	Reitoria/Direção	Reitoria de 10 a 16 <i>campi</i>
	IFMG	Campus Avançado Arcos	Expansão 2015/2016	IF Campus Avançado 20/13
	IFMG	Campus Avançado Conselheiro Lafaiete	Expansão 2013/2014	IF Campus Avançado 20/13
	IFMG	Campus Avançado Ipatinga	Expansão 2013/2014	IF Campus Avançado 20/13
	IFMG	Campus Avançado Itabirito	Expansão 2013/2014	IF Campus Avançado 20/13
	IFMG	Campus Avançado Piumhi	Expansão 2013/2014	IF Campus Avançado 20/13
	IFMG	Campus Avançado Ponte Nova	Expansão 2013/2014	IF Campus Avançado 20/13
	IFMG	Campus Bambuí	Pré-expansão	IF Campus - 150/100 Agrícola
	IFMG	Campus Betim	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFMG	Campus Congonhas	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFMG	Campus Formiga	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFMG	Campus Governador Valadares	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFMG	Campus Ibirité	Expansão 2017/2018	IF Campus - 70/45
	IFMG	Campus Ouro Branco	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFMG	Campus Ouro Preto	Pré-expansão	IF Campus - 150/100
	IFMG	Campus Ribeirão das Neves	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFMG	Campus Sabará	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFMG	Campus Santa Luzia	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/45
	IFMG	Campus São João Evangelista	Pré-expansão	IF Campus - 90/70 Agrícola

	IFMG	Polo de Inovação Formiga	IF Polo de Inovação	IF Polo de Inovação
	IFMG	Reitoria do Instituto Federal de Minas Gerais	Reitoria/Direção	Reitoria de 17 a 24 <i>campi</i>
	IFNMG	Campus Almenara	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IFNMG	Campus Araçuaí	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFNMG	Campus Arinos	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IFNMG	Campus Avançado Janaúba	Expansão 2013/2014	IF Campus Avançado 20/13
	IFNMG	Campus Avançado Porteirinha	Expansão 2015/2016	IF Campus Avançado 20/13
	IFNMG	Campus Diamantina	Expansão 2015/2016	IF Campus - 70/45
	IFNMG	Campus Januária	Pré-expansão	IF Campus - 150/100 Agrícola
	IFNMG	Campus Montes Claros	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFNMG	Campus Pirapora	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFNMG	Campus Salinas	Pré-expansão	IF Campus - 90/70 Agrícola
	IFNMG	Campus Teófilo Otoni	Expansão 2015/2016	IF Campus - 70/45
	IFNMG	Reitoria do Instituto Federal do Norte de Minas Gerais	Reitoria/Direção	Reitoria de 10 a 16 <i>campi</i>
	IFSULDEMINAS	Campus Avançado Carmo de Minas	Expansão 2013/2014	IF Campus Avançado 20/13
	IFSULDEMINAS	Campus Avançado Três Corações	Expansão 2013/2014	IF Campus Avançado 20/13
	IFSULDEMINAS	Campus Inconfidentes	Pré-expansão	IF Campus - 120/90 Agrícola
	IFSULDEMINAS	Campus Machado	Pré-expansão	IF Campus - 150/100 Agrícola
	IFSULDEMINAS	Campus Muzambinho	Pré-expansão	IF Campus - 150/100 Agrícola
	IFSULDEMINAS	Campus Passos	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFSULDEMINAS	Campus Poços de Caldas	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFSULDEMINAS	Campus Pouso Alegre	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFSULDEMINAS	Polo de Inovação Machado	IF Polo de Inovação	IF Polo de Inovação
	IFSULDEMINAS	Reitoria do Instituto Federal do Sul de Minas Gerais	Reitoria/Direção	Reitoria de 01 a 09 <i>campi</i>
	IFTM	Campus Avançado Campina Verde	Expansão 2013/2014	IF Campus Avançado 20/13
	IFTM	Campus Avançado Uberaba Parque Tecnológico	Expansão 2013/2014	IF Campus Avançado 20/13
	IFTM	Campus Ituiutaba	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IFTM	Campus Paracatu	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFTM	Campus Patos de Minas	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/45
	IFTM	Campus Patrocínio	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFTM	Campus Uberaba	Pré-expansão	IF Campus - 150/100 Agrícola
	IFTM	Campus Uberlândia	Pré-expansão	IF Campus - 90/70 Agrícola
	IFTM	Campus Uberlândia Centro	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFTM	Polo de Inovação Uberaba	IF Polo de Inovação	IF Polo de Inovação
	IFTM	Reitoria do Instituto Federal do Triangulo Mineiro	Reitoria/Direção	Reitoria de 01 a 09 <i>campi</i>
MS	IFMS	Campus Aquidauana	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFMS	Campus Campo Grande	Expansão 2011/2012	IF Campus - 150/100
	IFMS	Campus Corumbá	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFMS	Campus Coxim	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFMS	Campus Dourados	Expansão 2015/2016	IF Campus - 70/45
	IFMS	Campus Jardim	Expansão 2015/2016	IF Campus - 70/45
	IFMS	Campus Naviraí	Expansão 2015/2016	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IFMS	Campus Nova Andradina	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IFMS	Campus Ponta Porã	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IFMS	Campus Três Lagoas	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
MT	IFMS	Reitoria do Instituto Federal do Mato Grosso do Sul	Reitoria/Direção	Reitoria de 10 a 16 <i>campi</i>
	IFMT	Campus Alta Floresta	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/45
	IFMT	Campus Avançado Diamantino	Expansão 2013/2014	IF Campus Avançado 20/13
	IFMT	Campus Avançado Guarantã do Norte	Expansão 2015/2016	IF Campus Avançado 20/13
	IFMT	Campus Avançado Lucas do Rio Verde	Expansão 2015/2016	IF Campus Avançado 20/13
	IFMT	Campus Avançado Sinop	Expansão 2015/2016	IF Campus Avançado 20/13
	IFMT	Campus Avançado Tangará da Serra	Expansão 2013/2014	IF Campus Avançado 20/13
	IFMT	Campus Barra do Garças	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFMT	Campus Cáceres	Pré-expansão	IF Campus - 90/70 Agrícola
	IFMT	Campus Campo Novo do Parecis	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IFMT	Campus Confresa	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IFMT	Campus Cuiabá	Pré-expansão	IF Campus - 250/150
	IFMT	Campus Cuiabá Bela Vista	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFMT	Campus Juína	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IFMT	Campus Pontes e Lacerda	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFMT	Campus Primavera do Leste	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/45
	IFMT	Campus Rondonópolis	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFMT	Campus São Vicente	Pré-expansão	IF Campus - 150/100 Agrícola
	IFMT	Campus Sorriso	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFMT	Campus Várzea Grande	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/45
	IFMT	Reitoria do Instituto Federal do Mato Grosso	Reitoria/Direção	Reitoria de 17 a 24 <i>campi</i>

PA	IFPA	Campus Abaetetuba	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFPA	Campus Altamira	Pré-expansão	IF Campus - 90/60
	IFPA	Campus Ananindeua	Expansão 2015/2016	IF Campus - 70/45
	IFPA	Campus Avançado Vigia	Expansão 2013/2014	IF Campus Avançado 20/13
	IFPA	Campus Belém	Pré-expansão	IF Campus - 350/200
	IFPA	Campus Bragança	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFPA	Campus Breves	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFPA	Campus Cametá	Expansão 2015/2016	IF Campus - 70/45
	IFPA	Campus Castanhal	Pré-expansão	IF Campus - 120/90 Agrícola
	IFPA	Campus Conceição do Araguaia	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IFPA	Campus Itaituba	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFPA	Campus Marabá Industrial	Pré-expansão	IF Campus - 90/60
	IFPA	Campus Marabá Rural	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IFPA	Campus Óbidos	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/45
	IFPA	Campus Paragominas	Expansão 2015/2016	IF Campus - 70/45
	IFPA	Campus Parauapebas	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/45
	IFPA	Campus Santarém	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/60 Agrícola

PB	IFPA	Campus Tucuruí	Pré-expansão	IF Campus - 90/60
	IFPA	Reitoria do Instituto Federal do Pará	Reitoria/Direção	Reitoria de 17 a 24 <i>campi</i>
	IFPB	Campus Avançado Areia	Expansão 2019/2020	IF Campus Avançado 20/13
	IFPB	Campus Avançado Cabedelo Centro	Expansão 2013/2014	IF Campus Avançado 20/13
	IFPB	Campus Avançado João Pessoa Mangabeira	Expansão 2015/2016	IF Campus Avançado 20/13
	IFPB	Campus Avançado Pedras de Fogo	Expansão 2019/2020	IF Campus Avançado 20/13
	IFPB	Campus Avançado Soledade	Expansão 2015/2016	IF Campus Avançado 20/13
	IFPB	Campus Cabedelo	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFPB	Campus Cajazeiras	Pré-expansão	IF Campus - 90/60
	IFPB	Campus Campina Grande	Expansão 2003/2010	IF Campus - 150/100
	IFPB	Campus Catolé do Rocha	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/45
	IFPB	Campus Esperança	Expansão 2015/2016	IF Campus - 70/45
	IFPB	Campus Guarabira	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/45
	IFPB	Campus Itabaiana	Expansão 2015/2016	IF Campus - 70/45
	IFPB	Campus Itaporanga	Expansão 2015/2016	IF Campus - 70/45
	IFPB	Campus João Pessoa	Pré-expansão	IF Campus - 350/200
	IFPB	Campus Monteiro	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFPB	Campus Patos	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFPB	Campus Picuí	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFPB	Campus Princesa Isabel	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFPB	Campus Santa Luzia	Expansão 2017/2018	IF Campus - 70/45
	IFPB	Campus Santa Rita	Expansão 2015/2016	IF Campus - 70/45
	IFPB	Campus Sousa	Pré-expansão	IF Campus - 90/70 Agrícola
	IFPB	Polo de Inovação João Pessoa	IF Polo de Inovação	IF Polo de Inovação
	IFPB	Reitoria do Instituto Federal da Paraíba	Reitoria/Direção	Reitoria de 17 a 24 <i>campi</i>
PE	IF Sertão-PE	Campus Floresta	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IF Sertão-PE	Campus Ouricuri	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IF Sertão-PE	Campus Petrolina	Pré-expansão	IF Campus - 150/100
	IF Sertão-PE	Campus Petrolina Zona Rural	Pré-expansão	IF Campus - 90/70 Agrícola
	IF Sertão-PE	Campus Salgueiro	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IF Sertão-PE	Campus Santa Maria da Boa Vista	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IF Sertão-PE	Campus Serra Talhada	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/45
	IF Sertão-PE	Reitoria do Instituto Federal do Sertão Pernambucano	Reitoria/Direção	Reitoria de 01 a 09 <i>campi</i>
	IFPE	Campus Abreu e Lima	Expansão 2017/2018	IF Campus - 70/45
	IFPE	Campus Afogados da Ingazeira	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFPE	Campus Barreiros	Pré-expansão	IF Campus - 120/90 Agrícola
	IFPE	Campus Belo Jardim	Pré-expansão	IF Campus - 90/70 Agrícola
	IFPE	Campus Cabo de Santo Agostinho	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/45
	IFPE	Campus Caruaru	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFPE	Campus Garanhuns	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFPE	Campus Igarassu	Expansão 2015/2016	IF Campus - 70/45
	IFPE	Campus Ipojuca	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFPE	Campus Jaboatão dos Guararapes	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/45
	IFPE	Campus Olinda	Expansão 2015/2016	IF Campus - 70/45
	IFPE	Campus Palmares	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFPE	Campus Paulista	Expansão 2015/2016	IF Campus - 70/45
	IFPE	Campus Pesqueira	Pré-expansão	IF Campus - 90/60
	IFPE	Campus Recife	Pré-expansão	IF Campus - 350/200
	IFPE	Campus Vitória de Santo Antão	Pré-expansão	IF Campus - 90/70 Agrícola
	IFPE	Reitoria do Instituto Federal de Pernambuco	Reitoria/Direção	Reitoria de 10 a 16 <i>campi</i>
PI	IFPI	Campus Angical do Piauí	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFPI	Campus Avançado José de Freitas	Expansão 2015/2016	IF Campus Avançado 20/13
	IFPI	Campus Avançado PIO IX	Expansão 2013/2014	IF Campus Avançado 20/13
	IFPI	Campus Avançado Teresina Dirceu Arcoverde	Expansão 2013/2014	IF Campus Avançado 20/13
	IFPI	Campus Campo Maior	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/45
	IFPI	Campus Cocal	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/45
	IFPI	Campus Corrente	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFPI	Campus Floriano	Pré-expansão	IF Campus - 90/60
	IFPI	Campus Oeiras	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFPI	Campus Parnaíba	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFPI	Campus Paulistana	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFPI	Campus Pedro II	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFPI	Campus Picos	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFPI	Campus Piripiri	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFPI	Campus São João do Piauí	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFPI	Campus São Raimundo Nonato	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFPI	Campus Teresina Central	Pré-expansão	IF Campus - 350/200
	IFPI	Campus Teresina Zona Sul	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFPI	Campus Uruçuí	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IFPI	Campus Valença do Piauí	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/45
	IFPI	Reitoria do Instituto Federal do Piauí	Reitoria/Direção	Reitoria de 17 a 24 <i>campi</i>
PR	IFPR	Campus Assis Chateaubriand	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFPR	Campus Avançado Arapongas	Expansão 2017/2018	IF Campus Avançado 20/13
	IFPR	Campus Avançado Astorga	Expansão 2013/2014	IF Campus Avançado 20/13
	IFPR	Campus Avançado Barracão	Expansão 2013/2014	IF Campus Avançado 20/13
	IFPR	Campus Avançado Coronel Vivida	Expansão 2013/2014	IF Campus Avançado 20/13
	IFPR	Campus Avançado Goioerê	Expansão 2013/2014	IF Campus Avançado 20/13
	IFPR	Campus Avançado Quedas do Iguaçu	Expansão 2013/2014	IF Campus Avançado 20/13
	IFPR	Campus Campo Largo	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFPR	Campus Capanema	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/45
	IFPR	Campus Cascavel	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/45
	IFPR	Campus Colombo	Expansão 2015/2016	IF Campus - 70/45
	IFPR	Campus Curitiba	Pré-expansão	IF Campus - 150/100
	IFPR	Campus Foz do Iguaçu	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFPR	Campus Irati	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFPR	Campus Ivaiporã	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFPR	Campus Jacarezinho	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFPR	Campus Jaguariaíva	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/45
	IFPR	Campus Londrina	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFPR	Campus Palmas	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFPR	Campus Paranaguá	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFPR	Campus Paranavaí	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFPR	Campus Pinhais	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/45
	IFPR	Campus Pitanga	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/45
	IFPR	Campus Telêmaco Borba	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFPR	Campus Umuarama	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFPR	Campus União da Vitória	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/45
	IFPR	Reitoria do Instituto Federal do Paraná	Reitoria/Direção	Reitoria de 25 ou mais <i>campi</i>



RJ	Cefet/RJ	Direção Geral do CEFET-RJ	Reitoria/Direção	Direção Geral do Cefet/RJ
	Cefet/RJ	Uned Angra dos Reis	Expansão 2003/2010	Cefet/Uned - 70/75
	Cefet/RJ	Uned Itaguaí	Expansão 2003/2010	Cefet/Uned - 70/75
	Cefet/RJ	Uned Maria da Graça	Expansão 2003/2010	Cefet/Uned - 70/75
	Cefet/RJ	Uned Nova Friburgo	Expansão 2003/2010	Cefet/Uned - 70/75
	Cefet/RJ	Uned Nova Iguaçu	Expansão 2003/2010	Cefet/Uned - 70/75
	Cefet/RJ	Uned Petrópolis	Expansão 2003/2010	Cefet/Uned - 70/75
	Cefet/RJ	Uned Valença	Expansão 2003/2010	Cefet/Uned - 70/75
	Cefet/RJ	Unidade Maracanã	Pré-expansão	Cefet/Sede - 350/200
	CPIL	Campus Centro	Incorporados	CPIL - Campus - 90/66
	CPIL	Campus Duque de Caxias CP	Incorporados	CPIL - Campus - 90/66
	CPIL	Campus Engenho Novo I	Incorporados	CPIL - Campus - 90/66
	CPIL	Campus Engenho Novo II	Incorporados	CPIL - Campus - 90/66
	CPIL	Campus Humaitá I	Incorporados	CPIL - Campus - 90/66
	CPIL	Campus Humaitá II	Incorporados	CPIL - Campus - 90/66
	CPIL	Campus Niterói	Incorporados	CPIL - Campus - 90/66
	CPIL	Campus Realengo I	Incorporados	CPIL - Campus - 90/66
	CPIL	Campus Realengo II	Incorporados	CPIL - Campus - 90/66
	CPIL	Campus São Cristóvão I	Incorporados	CPIL - Campus - 90/66
	CPIL	Campus São Cristóvão II	Incorporados	CPIL - Campus - 90/66
	CPIL	Campus São Cristóvão III	Incorporados	CPIL - Campus - 90/66
	CPIL	Campus Tijuca I	Incorporados	CPIL - Campus - 90/66
	CPIL	Campus Tijuca II	Incorporados	CPIL - Campus - 90/66
	CPIL	Reitoria do Colégio Pedro II	Reitoria/Direção	Reitoria de 10 a 16 campi
	IFF	Campus Avançado Cambuci	Expansão 2013/2014	IF Campus Avançado 20/13
	IFF	Campus Avançado Maricá	Expansão 2013/2014	IF Campus Avançado 20/13
	IFF	Campus Avançado São João da Barra	Expansão 2013/2014	IF Campus Avançado 20/13
	IFF	Campus Bom Jesus do Itabapoana	Pré-expansão	IF Campus - 90/70 Agrícola
	IFF	Campus Cabo Frio	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFF	Campus Campos Centro	Pré-expansão	IF Campus - 350/200
	IFF	Campus Campos Guarus	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFF	Campus Itaboraí	Expansão 2021/2022	IF Campus - 70/45
	IFF	Campus Itaperuna	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFF	Campus Macaé	Pré-expansão	IF Campus - 90/60
	IFF	Campus Quissamã	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFF	Campus Santo Antônio de Pádua	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/45
	IFF	Polo de Inovação Campos dos Goytacazes	IF Polo de Inovação	IF Polo de Inovação
	IFF	Reitoria do Instituto Federal Fluminense	Reitoria/Direção	Reitoria de 10 a 16 campi
	IFRJ	Campus Arraial do Cabo	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFRJ	Campus Avançado Mesquita	Expansão 2015/2016	IF Campus Avançado 20/13
	IFRJ	Campus Avançado Resende	Expansão 2015/2016	IF Campus Avançado 20/13
	IFRJ	Campus Belford Roxo	Expansão 2017/2018	IF Campus - 70/45
	IFRJ	Campus Duque de Caxias	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFRJ	Campus Engenheiro Paulo de Frontin	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFRJ	Campus Nilópolis	Pré-expansão	IF Campus - 150/100
	IFRJ	Campus Niterói	Expansão 2017/2018	IF Campus - 70/45
	IFRJ	Campus Paracambi	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFRJ	Campus Pinheiral	Pré-expansão	IF Campus - 120/90 Agrícola
	IFRJ	Campus Realengo	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFRJ	Campus Rio de Janeiro	Pré-expansão	IF Campus - 150/100
	IFRJ	Campus São Gonçalo	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFRJ	Campus São João do Meriti	Expansão 2017/2018	IF Campus - 70/45
	IFRJ	Campus Volta Redonda	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFRJ	Reitoria do Instituto Federal do Rio de Janeiro	Reitoria/Direção	Reitoria de 10 a 16 campi
RN	IFRN	Campus Apodi	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IFRN	Campus Avançado Jucurutu	Expansão 2017/2018	IF Campus Avançado 20/13
	IFRN	Campus Avançado Lajes	Expansão 2013/2014	IF Campus Avançado 20/13
	IFRN	Campus Avançado Natal Zona Leste	Expansão 2017/2018	IF Campus Avançado 20/13
	IFRN	Campus Avançado Parelhas	Expansão 2013/2014	IF Campus Avançado 20/13
	IFRN	Campus Caicó	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFRN	Campus Canguaretama	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/45
	IFRN	Campus Ceará-Mirim	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/45
	IFRN	Campus Currais Novos	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFRN	Campus Ipanguaçu	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IFRN	Campus João Câmara	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFRN	Campus Macau	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFRN	Campus Mossoró	Pré-expansão	IF Campus - 90/60
	IFRN	Campus Natal Central	Pré-expansão	IF Campus - 350/200
	IFRN	Campus Natal Cidade Alta	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFRN	Campus Natal Zona Norte	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFRN	Campus Nova Cruz	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFRN	Campus Parnamirim	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFRN	Campus Pau dos Ferros	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFRN	Campus Santa Cruz	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFRN	Campus São Gonçalo do Amarante	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFRN	Campus São Paulo do Potengi	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/45
	IFRN	Reitoria do Instituto Federal do Rio Grande do Norte	Reitoria/Direção	Reitoria de 17 a 24 campi
RO	IFRO	Campus Ariquemes	Expansão 2013/2014	IF Campus - 90/70 Agrícola
	IFRO	Campus Avançado São Miguel do Guaporé	Expansão 2017/2018	IF Campus Avançado 20/13
	IFRO	Campus Jaru	Expansão 2015/2016	IF Campus - 70/45
	IFRO	Campus Cacoal	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IFRO	Campus Colorado do Oeste	Pré-expansão	IF Campus - 90/70 Agrícola
	IFRO	Campus Guajará-Mirim	Expansão 2015/2016	IF Campus - 70/45
	IFRO	Campus Ji-Paraná	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFRO	Campus Porto Velho Calama	Expansão 2011/2012	IF Campus - 150/100
	IFRO	Campus Porto Velho Zona Norte	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
RR	IFRO	Campus Vilhena	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFRO	Reitoria do Instituto Federal de Rondônia	Reitoria/Direção	Reitorias de 10 a 16 campi
	IFRR	Campus Amajari	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IFRR	Campus Avançado Bonfim	Expansão 2013/2014	IF Campus Avançado 20/13
	IFRR	Campus Boa Vista	Pré-expansão	IF Campus - 150/100
	IFRR	Campus Boa Vista Zona Oeste	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/45
	IFRR	Campus Novo Paraíso	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IFRR	Reitoria do Instituto Federal de Roraima	Reitoria/Direção	Reitoria de 01 a 09 campi



RS	IF Farroupilha	Campus Alegrete	Pré-expansão	IF Campus - 90/70 Agrícola
	IF Farroupilha	Campus Avançado Uruguaiana	Expansão 2013/2014	IF Campus Avançado 20/13
	IF Farroupilha	Campus Frederico Westphalen	Pré-expansão	IF Campus - 90/70 Agrícola
	IF Farroupilha	Campus Jaguari	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IF Farroupilha	Campus Júlio de Castilhos	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IF Farroupilha	Campus Panambi	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IF Farroupilha	Campus Santa Rosa	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IF Farroupilha	Campus Santo Ângelo	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IF Farroupilha	Campus Santo Augusto	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IF Farroupilha	Campus São Borja	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IF Farroupilha	Campus São Vicente do Sul	Pré-expansão	IF Campus - 150/100 Agrícola
	IF Farroupilha	Reitoria do Instituto Federal Farroupilha	Reitoria/Direção	Reitoria de 10 a 16 <i>campi</i>
	IFRS	Campus Alvorada	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/45
	IFRS	Campus Avançado Veranópolis	Expansão 2013/2014	IF Campus Avançado 20/13
	IFRS	Campus Bento Gonçalves	Pré-expansão	IF Campus - 150/100 Agrícola
	IFRS	Campus Canoas	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFRS	Campus Caxias do Sul	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFRS	Campus Erechim	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFRS	Campus Farroupilha	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFRS	Campus Feliz	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFRS	Campus Ibirubá	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IFRS	Campus Osório	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFRS	Campus Porto Alegre	Pré-expansão	IF Campus - 90/60
	IFRS	Campus Porto Alegre Restinga	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFRS	Campus Rio Grande	Pré-expansão	IF Campus - 90/60
	IFRS	Campus Rolante	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IFRS	Campus Sertão	Pré-expansão	IF Campus - 90/70 Agrícola
	IFRS	Campus Vacaria	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IFRS	Campus Viamão	Expansão 2015/2016	IF Campus - 70/45
	IFRS	Reitoria do Instituto Federal do Rio Grande do Sul	Reitoria/Direção	Reitoria de 17 a 24 <i>campi</i>
	IFSul	Campus Avançado Jaguarão	Expansão 2013/2014	IF Campus Avançado 20/13
	IFSul	Campus Novo Hamburgo	Expansão 2015/2016	IF Campus - 40/26
	IFSul	Campus Bagé	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IFSul	Campus Camaquã	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFSul	Campus Charqueadas	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFSul	Campus Gravataí	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/45
	IFSul	Campus Lajeado	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/45
	IFSul	Campus Passo Fundo	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFSul	Campus Pelotas	Pré-expansão	IF Campus - 350/200
	IFSul	Campus Pelotas Visconde da Graça	Pré-expansão	IF Campus - 120/90 Agrícola
	IFSul	Campus Santana do Livramento	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFSul	Campus Sapiranga	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/45
	IFSul	Campus Sapucaia do Sul	Pré-expansão	IF Campus - 90/60
	IFSul	Campus Venâncio Aires	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFSul	Reitoria do Instituto Federal Sul-rio-grandense	Reitoria/Direção	Reitoria de 10 a 16 <i>campi</i>
SC	IFC	Campus Araquari	Pré-expansão	IF Campus - 90/70 Agrícola
	IFC	Campus Avançado Abelardo Luz	Expansão 2013/2014	IF Campus Avançado 20/13
	IFC	Campus Avançado Sombrio	Expansão 2013/2014	IF Campus Avançado 20/13
	IFC	Campus Blumenau	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFC	Campus Brusque	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/45
	IFC	Campus Camboriú	Pré-expansão	IF Campus - 90/70 Agrícola
	IFC	Campus Concórdia	Pré-expansão	IF Campus - 90/70 Agrícola
	IFC	Campus Fraiburgo	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFC	Campus Ibirama	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFC	Campus Luzerna	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFC	Campus Rio do Sul	Pré-expansão	IF Campus - 90/70 Agrícola
	IFC	Campus Santa Rosa do Sul	Pré-expansão	IF Campus - 90/70 Agrícola
	IFC	Campus São Bento do Sul	Expansão 2015/2016	IF Campus - 70/45
	IFC	Campus São Francisco do Sul	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFC	Campus Videira	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IFC	Reitoria do Instituto Federal Catarinense	Reitoria/Direção	Reitoria de 10 a 16 <i>campi</i>
	IFSC	Campus Araranguá	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFSC	Campus Avançado São Lourenço do Oeste	Expansão 2013/2014	IF Campus Avançado 20/13
	IFSC	Campus Caçador	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFSC	Campus Canoinhas	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFSC	Campus Chapecó	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFSC	Campus Criciúma	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFSC	Campus Florianópolis	Pré-expansão	IF Campus - 350/200
	IFSC	Campus Florianópolis Continente	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFSC	Campus Garopaba	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFSC	Campus Gaspar	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFSC	Campus Itajaí	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFSC	Campus Jaraguá do Sul	Pré-expansão	IF Campus - 90/60
	IFSC	Campus Jaraguá do Sul Rau	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFSC	Campus Joinville	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFSC	Campus Lages	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFSC	Campus Palhoça	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFSC	Campus São Carlos	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFSC	Campus São José	Pré-expansão	IF Campus - 90/60
	IFSC	Campus São Miguel do Oeste	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFSC	Campus Tubarão	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/45
	IFSC	Campus Urupema	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFSC	Campus Xanxerê	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFSC	Polo de Inovação Florianópolis	IF Polo de Inovação	IF Polo de Inovação
	IFSC	Reitoria do Instituto Federal de Santa Catarina	Reitoria/Direção	Reitoria de 17 a 24 <i>campi</i>
SE	IFS	Campus Aracaju	Pré-expansão	IF Campus - 350/200
	IFS	Campus Estância	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFS	Campus Itabaiana	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFS	Campus Lagarto	Pré-expansão	IF Campus - 90/60
	IFS	Campus Nossa Senhora da Glória	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFS	Campus Nossa Senhora do Socorro	Expansão 2015/2016	IF Campus - 70/45
	IFS	Campus Poço Redondo	Expansão 2019/2020	IF Campus - 70/45
	IFS	Campus Propriá	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/45
	IFS	Campus São Cristóvão	Pré-expansão	IF Campus - 90/70 Agrícola
	IFS	Campus Tobias Barreto	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/45
	IFS	Reitoria do Instituto Federal de Sergipe	Reitoria/Direção	Reitoria de 10 a 16 <i>campi</i>



SP	IFSP	Campus Araraquara	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFSP	Campus Avançado Ilha Solteira	Expansão 2013/2014	IF Campus Avançado 20/13
	IFSP	Campus Avançado Jundiaí	Expansão 2015/2016	IF Campus Avançado 20/13
	IFSP	Campus Avançado São Paulo - São Miguel	Expansão 2017/2018	IF Campus Avançado 20/13
	IFSP	Campus Avançado Tupã	Expansão 2015/2016	IF Campus Avançado 20/13
	IFSP	Campus Avaré	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFSP	Campus Barretos	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IFSP	Campus Birigui	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFSP	Campus Boituva	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFSP	Campus Bragança Paulista	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFSP	Campus Campinas	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFSP	Campus Campos do Jordão	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFSP	Campus Capivari	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFSP	Campus Caraguatatuba	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFSP	Campus Catanduva	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFSP	Campus Cubatão	Pré-expansão	IF Campus - 90/60
	IFSP	Campus Guarulhos	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFSP	Campus Hortolândia	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFSP	Campus Itapetininga	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFSP	Campus Itaquaquecetuba	Expansão 2015/2016	IF Campus - 70/45
	IFSP	Campus Jacaréí	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFSP	Campus Matão	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFSP	Campus Piracicaba	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFSP	Campus Presidente Epitácio	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFSP	Campus Registro	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFSP	Campus Salto	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFSP	Campus São Carlos	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFSP	Campus São João da Boa Vista	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFSP	Campus São José do Rio Preto	Expansão 2017/2018	IF Campus - 70/45
	IFSP	Campus São José dos Campos	Expansão 2011/2012	IF Campus - 70/45
	IFSP	Campus São Paulo	Pré-expansão	IF Campus - 350/200
	IFSP	Campus São Paulo Pirituba	Expansão 2015/2016	IF Campus - 70/45
	IFSP	Campus São Roque	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFSP	Campus Sertãozinho	Pré-expansão	IF Campus - 90/60
	IFSP	Campus Sorocaba	Expansão 2015/2016	IF Campus - 70/45
	IFSP	Campus Suzano	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFSP	Campus Votuporanga	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFSP	Polo de Inovação Matão	IF Polo de Inovação	IF Polo de Inovação
	IFSP	Reitoria do Instituto Federal de São Paulo	Reitoria/Direção	Reitoria de 25 ou mais <i>campi</i>

TO	IFTO	Campus Araguaína	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFTO	Campus Araguatins	Pré-expansão	IF Campus - 90/70 Agrícola
	IFTO	Campus Avançado Formoso do Araguaia	Expansão 2013/2014	IF Campus Avançado 20/13
	IFTO	Campus Avançado Lagoa da Confusão	Expansão 2013/2014	IF Campus Avançado 20/13
	IFTO	Campus Avançado Pedro Afonso	Expansão 2013/2014	IF Campus Avançado 20/13
	IFTO	Campus Colinas do Tocantins	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IFTO	Campus Dianópolis	Expansão 2013/2014	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IFTO	Campus Gurupi	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFTO	Campus Palmas	Pré-expansão	IF Campus - 150/100
	IFTO	Campus Paraíso do Tocantins	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/60 Agrícola
	IFTO	Campus Porto Nacional	Expansão 2003/2010	IF Campus - 70/45
	IFTO	Reitoria do Instituto Federal do Tocantins	Reitoria/Direção	Reitoria de 10 a 16 <i>campi</i>

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 971, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) autorizado(s) o(s) curso(s) superior(es) na modalidade a distância, relacionado(s) no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais dos cursos de graduação, ofertados na modalidade a distância, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A(s) instituição(ões) deverá(ão) solicitar o reconhecimento do(s) curso(s), neste ato autorizado(s), nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos EaD)

Nº Ordem	de	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1		201929802	GESTÃO HOSPITALAR (Tecnológico)	400 (quatrocentas)	FACULDADE CATÓLICA PAULISTA	ASSOCIACAO EDUCACIONAL LATINO AMERICANA
2		201928466	PEDAGOGIA (Licenciatura)	500 (quinhentas)	FACULDADE DE CIÊNCIAS E EMPREENDEDORISMO	CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE SANTO ANTONIO DE JESUS S/C - EPP
3		201926125	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	300 (trezentas)	FACULDADE FAMART	FACULDADE DE ADMINISTRACAO, CIENCIAS E EDUCACAO - FAMART LTDA

PORTARIA Nº 972, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) autorizado(s) o(s) curso(s) superior(es) na modalidade a distância, relacionado(s) no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais dos cursos de graduação, ofertados na modalidade a distância, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A(s) instituição(ões) deverá(ão) solicitar o reconhecimento do(s) curso(s), neste ato autorizado(s), nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA



ANEXO (Autorização de Cursos EaD)					
Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	202008845	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	300 (trezentas)	FACULDADE CAPITAL FEDERAL	FEDERAL EDUCACIONAL LTDA.
2	201929812	MINERAÇÃO (Tecnológico)	500 (quinhentas)	FACULDADE ISEIB DE BETIM	SISTEMA DE ENSINO SUPERIOR CIDADE DE BETIM LTDA - ME
3	201930020	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	500 (quinhentas)	UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR

PORTARIA Nº 973, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) autorizado(s) o(s) curso(s) superior(es) na modalidade a distância, relacionado(s) no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais dos cursos de graduação, ofertados na modalidade a distância, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A(s) instituição(ões) deverá(ão) solicitar o reconhecimento do(s) curso(s), neste ato autorizado(s), nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos EaD)					
Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	201928642	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	500 (quinhentas)	FACULDADE SENSU	HRN PARTICIPACOES LTDA
2	201928643	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	500 (quinhentas)	FACULDADE SENSU	HRN PARTICIPACOES LTDA
3	201931297	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	800 (oitocentas)	FACULDADE VISCONDE DE CAIRÚ	FUNDACAO VISCONDE DE CAIRU

PORTARIA Nº 974, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) autorizado(s) o(s) curso(s) superior(es) na modalidade a distância, relacionado(s) no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais dos cursos de graduação, ofertados na modalidade a distância, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A(s) instituição(ões) deverá(ão) solicitar o reconhecimento do(s) curso(s), neste ato autorizado(s), nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos EaD)					
Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	202014520	DESIGN DE INTERIORES (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE DE ENGENHARIA E INOVAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL	CEITEP - CENTRO DE EDUCACAO E INOVACAO TECNICO PROFISSIONAL LTDA - EPP
2	202015729	HISTÓRIA (Licenciatura)	400 (quatrocentas)	FACULDADE UNIBF	UNIAO BRASILEIRA DE FACULDADES - UNIBF
3	202014455	PEDAGOGIA (Licenciatura)	500 (quinhentas)	FACULDADE VERDE NORTE	SOCIEDADE EDUCACIONAL VERDE NORTE LTDA - ME

PORTARIA Nº 977, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) reconhecido(s) o(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)						
Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201901222	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	Centro de Ensino Superior CESUL	CESUL - CENTRO SULAMERICANO DE ENSINO SUPERIOR LTDA - EPP	AVENIDA ANTÔNIO DE PAIVA CANTELMO, 1222, , CENTRO, FRANCISCO BELTRÃO/PR
2	201900831	PSICOLOGIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO FARIAS BRITO	ORGANIZACAO EDUCACIONAL FARIAS BRITO LTDA	RUA CASTRO MONTE, 1364, VARJOTA, FORTALEZA/CE
3	201906717	PEDAGOGIA (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	Centro Universitário Mario Pontes Jucá	FAPEC - FUNDACAO ALAGOANA DE PESQUISA, EDUCACAO E CULTURA	AV. ANTONIO LISBOA DE AMORIM, 220, , ANTARES, MACEIÓ/AL
4	201902148	PSICOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO - UNIESP	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA SOCIEDADE SIMPLES LTDA	RODOVIA BR-230, KM 14, S/N, UNIDADE SEDE, MORADA NOVA, CABEDELO/PB

PORTARIA Nº 978, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) reconhecido(s) o(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)						
Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201818017	DIREITO (Bacharelado)	337 (trezentas e trinta e sete)	CENTRO UNIVERSITÁRIO RITTER DOS REIS	SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA.	AVENIDA MANOEL ELIAS, 2001, PRÉDIO ADMINISTRATIVO, MORRO SANTANA, PORTO ALEGRE/RS
2	201818146	BIOMEDICINA (Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTANNA	INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR	RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, 257, CAMPUS - SÃO PAULO - SANTANA, SANTANA, SÃO PAULO/SP

3	201901311	ENFERMAGEM (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE ASA DE BRUMADINHO	INSTITUICAO EDUCACIONAL CECILIA MARIA DE MELO BARCELOS LTDA	RODOVIA MG 040, KM 49, , , BRUMADINHO/MG
4	201818094	FILOSOFIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	Faculdade Católica de Belém	INSTITUTO DOM VICENTE ZICO - INVIZI	CLI TIM NORTE, S/N, RODOVIA BR 316, KM 06 CCFC, CENTRO, ANANINDEUA/PA

PORTARIA Nº 979, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) reconhecido(s) o(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201901889	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	60 (sessenta)	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO INTERIOR PAULISTA	SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DO INTERIOR PAULISTA S/S LTDA	AVENIDA ANTONIETA ALTENFELDER, 65, JARDIM SANTA ANTONIETA, MARÍLIA/SP
2	201903872	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DE ROLIM DE MOURA	SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	RODOVIA 383, KM 01, SAIDA PARA SANTA LUZIA D'OESTE, CENTRO, ROLIM DE MOURA/RO
3	201903166	DIREITO (Bacharelado)	228 (duzentas e vinte e oito)	FACULDADE DOS CARAJÁS	FACULDADE DOS CARAJAS EIRELI	FOLHA 32 QD.16 LOTE,, 02, , NOVA MARABÁ, MARABÁ/PA

PORTARIA Nº 980, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) reconhecido(s) o(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201903459	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE METROPOLITANA	UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/C LTDA - EPP	RUA DAS ARARAS, 241, - DE 1/2 A 240/241, ELDORADO, PORTO VELHO/RO
2	201903481	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	100 (cem)	Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ponte Nova	FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS	AVENIDA FRANCISCO VIEIRA MARTINS, 480, PALMEIRAS, PONTE NOVA/MG
3	201905621	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE SENAC PERNAMBUCO	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC	AVENIDA MARIA JOSÉ LYRA, 140, , INDIANÓPOLIS, CARUARU/PE

PORTARIA Nº 981, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) reconhecido(s) o(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201903293	PSICOLOGIA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	Faculdade Uninassau Aliança - Redenção	CIESPI-CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO SUPERIOR DO PIAUI LTDA	RUA DOUTOR OTTO TITO, 1771, , REDENÇÃO, TERESINA/PI
2	201904962	FARMÁCIA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE UNINASSAU NATAL	SOCIEDADE EDUCACIONAL CARVALHO GOMES LTDA	AVENIDA ENGENHEIRO ROBERTO FREIRE, 1.514, , CAPIM MACIO, NATAL/RN
3	201903632	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE VÉRTICE	SOEGAR-SOCIEDADE EDUCACIONAL GARDINGO LTDA - EPP	RODOVIA OZIREZ LINHARES FRAGA, S/N, CAMPUS 2 - COMPLEXO DE SAÚDE, ZONA RURAL, MATIPÓ/MG
4	201901798	PSICOLOGIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE VÉRTICE	SOEGAR-SOCIEDADE EDUCACIONAL GARDINGO LTDA - EPP	RUA BERNARDO TORRES, 180, , RETIRO, MATIPÓ/MG
5	201901876	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE ZACARIAS DE GÓES	SOCIEDADE EDUCACIONAL ZACARIAS DE GOES VASCONCELOS LTDA.	RUA A LOTEAMENTO JARDIM GRIMALDI, S/N, JARDIM GRIMALDI, VALENÇA/BA

PORTARIA Nº 982, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) reconhecido(s) o(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201902676	PSICOLOGIA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS	AVENIDA LOURDES SOLINO, S/N, CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE MIRACEMA, SETOR UNIVERSITÁRIO, MIRACEMA DO TOCANTINS/TO
2	201903564	AGRONOMIA (Bacharelado)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE	ROD RODOVIA SC 283 KM 8, S/N, , VILA FRAGOSOS, CONCÓRDIA/SC
3	201901083	ENGENHARIA AGRÔNOMICA (Bacharelado)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS - IFAL	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS - IF/AL	AVENIDA SERGIPE, QUADRA H, 01, VILA SERGIPE, XINGÓ, PIRANHAS/AL
4	201818039	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA	LINHA 7 DE SETEMBRO, S/N - BR 386 - KM 40, , , ZONA RURAL, FREDERICO WESTPHALEN/RS



PORTARIA Nº 983, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) reconhecido(s) o(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201901641	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	80 (oitenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA	AV. ABRAHÃO JOÃO FRANCISCO, 3899, , RESSACADA, ITAJAÍ/SC
2	201901504	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA	RUA EUCLIDES HACK, 1603, , VENEZA, XANXERÊ/SC
3	201902845	GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA	RUA MARIA APARECIDA BARBOSA, 153, , CAMPO D'UNA, GAROPABA/SC
4	201901091	GESTÃO DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO	AVENIDA ZÉLIA DE LIMA ROSA, 100, , PORTAL DOS PÁSSAROS, BOITUVA/SP
5	201903699	GEOGRAFIA (Licenciatura)	80 (oitenta)	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO CEARA	AV. JOSÉ DE FREITAS QUEIROZ, 5000, , CEDRO, QUIXADÁ/CE

PORTARIA Nº 984, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) reconhecido(s) o(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201904396	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO ESPIRITO SANTO	RUA ELIZABETH MINETE PERIM, S/N, , , SÃO RAFAEL, VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES
2	201901268	AGRONOMIA (Bacharelado)	25 (vinte e cinco)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL	ESTRADA JOÃO VITERBO DE OLIVEIRA, 3061, , AREA RURAL, VACARIA/RS
3	201818083	COMUNICAÇÃO SOCIAL - JORNALISMO (Bacharelado)	280 (duzentas e oitenta)	UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI	ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.	AV. PAULISTA, 2000, , BELA VISTA, SÃO PAULO/SP
4	201900993	MODA (Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	UNIVERSIDADE DE SOROCABA	FUNDACAO DOM AGUIRRE	RODOVIA RAPOSO TAVARES, S/N, CIDADE UNIVERSITÁRIA, JARDIM NOVO ELDORADO, SOROCABA/SP

PORTARIA Nº 985, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) reconhecido(s) o(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201905171	ENGENHARIA DE TRANSPORTES (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS	RUA MUCURI, ÁREA 3, S/N, EM FRENET AO HOSPITAL DE URGÊNCIAS DE APARECIDA - HUAPA, BAIRRO CONDE DOS ARCOS, APARECIDA DE GOIÂNIA/GO
2	201906388	SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO (Tecnológico)	280 (duzentas e oitenta)	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO	RUA AMADOR BUENO, 389/491, , SANTO AMARO, SÃO PAULO/SP
3	201803548	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	130 (cento e trinta)	UNIVERSIDADE SALVADOR	FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA	AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 2.734, CAMPUS GETÚLIO VARGAS, PARQUE GETÚLIO VARGAS, FEIRA DE SANTANA/BA
4	201905052	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE SANTO AMARO	OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ	RUA ENÉAS DE SIQUEIRA NETO, 340, , JARDIM DAS IMBUIAS, SÃO PAULO/SP

PORTARIA Nº 987, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201819508	RADIOLOGIA (Tecnológico)	75 (setenta e cinco)	FACULDADE FILOS	INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA AGUAS LINDAS S/C LTDA - ME	QUADRA QUADRA 71, LOTES 26/31, AV. TIRADENTES BAIRRO JARDIM PÉROLA II, JARDIM PÉROLA DA BARRAGEM II, ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS/GO
2	201819238	DIREITO (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	RUA VINTE E QUATRO, 236, - ATÉ 24/25, VILA SANTA CECÍLIA, VOLTA REDONDA/RJ



PORTARIA Nº 988, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	de	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1		201819571	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO SUL DE MINAS	FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE MINAS	AVENIDA ALZIRA BARRA GAZZOLA, 650, UNIS - CIDADE UNIVERSITÁRIA, AEROPORTO, VARGINHA/MG
2		201819949	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE VITÓRIA	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA	RUA HERWAN MODENESI WANDERLEY, QUADRA 6, LOTE 1, JARDIM CAMBURI, VITÓRIA/ES
3		201820059	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE MARIA MILZA	UNIMAM - UNIDADE DE ENSINO MARIA MILZA LTDA	BR-101; KM 212. ESTRADA DE CRUZ DAS ALMAS-GOVERNADOR MANGABEIRA. ZONA RURAL, S/N, SUNGAIA, CRUZ DAS ALMAS/BA

PORTARIA Nº 989, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na tabela anexa, resolve:

Art. 1º Ficam indeferidos os pedidos de autorização para os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 44 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	de	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1		201819375	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	60 (sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGÜERA	ANHANGÜERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A	RUA WALDEMAR SILENCI, 340, CIDADE JARDIM, LEME/SP

PORTARIA Nº 990, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	de	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1		201820160	FARMÁCIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE IDEAL WYDEN	SOCIEDADE EDUCACIONAL IDEAL LTDA	TRAVESSA TUPINAMBÁS, 461, ENTRE AS RUAS MUNDURUCUS E PARIQUIS, BATISTA CAMPOS, BELÉM/PA
2		201820062	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE UNIRB - TERESINA	FACULDADE CENTRO DE CONHECIMENTO DE TERESINA LTDA - ME	AVENIDA MIRTES MELÃO, 700, UNIRB TERESINA, GURUPI, TERESINA/PI
3		201820181	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	AV. PADRE FRANCIS CLETUS COX, 1661, JARDIM COUNTRY CLUB, POÇOS DE CALDAS/MG

PORTARIA Nº 991, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	de	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1		201820321	DIREITO (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADES INTEGRADAS DE CATAGUASES	FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE MINAS	RUA ROMUALDO MENEZES, 701, MENEZES, CATAGUASES/MG
2		201820263	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE UNIFAMETRO MARACANAÚ	EMPREENHIMENTO EDUCACIONAL MARACANAÚ LTDA.	RODOVIA SENADOR ALMIR PINTO - CE 065, 8885, JACANAÚ, MARACANAÚ/CE

PORTARIA Nº 992, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA



ANEXO (Autorização de Cursos)						
Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201820487	DIREITO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS DE OLINDA	ASSOCIACAO INSTRUTORA MISSIONARIA	RODOVIA PE 15, KM 3.6, S/N, OURO PRETO, OLINDA/PE
2	201925815	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE ENGENHARIA E INOVAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL	CEITEP - CENTRO DE EDUCACAO E INOVACAO TECNICO PROFISSIONAL LTDA - EPP	AVENIDA PARANAÍ, 1164, CENTRO DE EDUCAÇÃO E INOVAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL LTADA - CEITEP, PARQUE INDUSTRIAL BANDEIRANTES, MARINGÁ/PR
3	201932590	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DOM ADELIO TOMASIN	INSTITUTO EDUCACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL SAO JOAO PAULO II LTDA	AVENIDA AVENIDA PLÁCIDO CASTELO, 4773, ANTIGA ESTRADA DE TERRA QUE LIGA QUIXADÁ A BATURITE, SÃO JOÃO, QUIXADÁ/CE

PORTARIA Nº 993, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 03 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO (Autorização de Cursos)						
Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201928335	GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico)	120	FACULDADE INSTITUTO RIO DE JANEIRO	INSTITUTO UNIVERSITARIO DO RIO DE JANEIRO LTDA	EDIFÍCIO SÃO BORJA, 277, 402, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ

PORTARIA Nº 994, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 03 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO (Autorização de Cursos)						
Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201905430	DIREITO (Bacharelado)	150	INSTITUTO AMAZÔNICO DE ENSINO SUPERIOR	J. DE L. E LIMA & CIA LTDA	RUA SÃO LUÍS, 441, ADRIANÓPOLIS, MANAUS/AM
2	201905432	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	150	INSTITUTO AMAZÔNICO DE ENSINO SUPERIOR	J. DE L. E LIMA & CIA LTDA	RUA SÃO LUÍS, 441, ADRIANÓPOLIS, MANAUS/AM
3	201905431	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	150	INSTITUTO AMAZÔNICO DE ENSINO SUPERIOR	J. DE L. E LIMA & CIA LTDA	RUA SÃO LUÍS, 441, ADRIANÓPOLIS, MANAUS/AM

PORTARIA Nº 995, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 03 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam indeferidos os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, nos termos do disposto no artigo 44, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ANEXO (Autorização de Cursos)						
Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201905428	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	150	INSTITUTO AMAZÔNICO DE ENSINO SUPERIOR	J. DE L. E LIMA & CIA LTDA	RUA SÃO LUÍS, 441, ADRIANÓPOLIS, MANAUS/AM
2	201905429	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	150	INSTITUTO AMAZÔNICO DE ENSINO SUPERIOR	J. DE L. E LIMA & CIA LTDA	RUA SÃO LUÍS, 441, ADRIANÓPOLIS, MANAUS/AM

PORTARIA Nº 996, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) reconhecido(s) o(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)						
Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201904950	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO GERALDO DI BIASE	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ROSEMAR PIMENTEL	RODOVIA BENJAMIM IELPO, KM 11, ESTRADA BARRA DO PIRAI X VALENÇA, BARRA DO PIRAI/RJ
2	201903302	ENFERMAGEM (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURICIO DE NASSAU DE ARACAJU	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E DE PESQUISA DE SERGIPE LTDA - SESPS	AVENIDA AUGUSTO FRANCO, S/N, , SIQUEIRA CAMPOS, ARACAJU/SE
3	201903559	GESTÃO DESPORTIVA E DE LAZER (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE CONHECIMENTO & CIÊNCIA	INSTITUTO DE MANTENÇA DE ENSINO SUPERIOR LTDA - EPP	TRAVESSA PADRE EUTÍQUIO, 1730 SALA 1, - DE 1691/1692 A 2153/2154, BATISTA CAMPOS, BELÉM/PA

PORTARIA Nº 997, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) reconhecido(s) o(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201903786	GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Tecnológico)	60 (sessenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE CRUZEIRO DO OESTE	ORGANIZACAO EDUCACIONAL DE CRUZEIRO DO OESTE LTDA	RUA PEABIRU, 1045, CRUZEIRO DO OESTE, CENTRO, CRUZEIRO DO OESTE/PR
2	201906074	MECATRÔNICA INDUSTRIAL (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI ÍTALO BOLOGNA	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI	ARMOGASTE J. SILVEIRA, 612, SETOR CENTRO OESTE, GOIÂNIA/GO
3	201815795	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE IBMEC	IBMEC EDUCACIONAL LTDA.	RUA RIO GRANDE DO NORTE, 300, , FUNCIONÁRIOS, BELO HORIZONTE/MG

PORTARIA Nº 998, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) reconhecido(s) o(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201815859	PEDAGOGIA (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	FACULDADE METROPOLITANA DE ANÁPOLIS	INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - ME	AVENIDA FERNANDO COSTA, 49, VILA JAIARA, ANÁPOLIS/GO
2	201805837	LOGÍSTICA (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE UNINASSAU CABO	SER EDUCACIONAL S.A.	RODOVIA PE-37, 85, LT 1BC1 QD C, PIRAPAMA, CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE
3	201815489	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS	AVENIDA PEDRO LUDOVICO, , , VIVIAN PARQUE, ANÁPOLIS/GO
4	201815421	QUÍMICA (Licenciatura)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO	RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/N - KM145, KM 145, PORTÃO P4 - PETROBRÁS, JARDIM DIAMANTE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

PORTARIA Nº 999, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195 de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º ARQUIVAR as Supervisões Administrativas CEBAS relacionadas no ANEXO.

Art. 2º RECOMENDAR que os resultados dessas Supervisões Administrativas sejam comunicados ao Tribunal de Contas da União (TCU) e às instituições interessadas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	44.837.961/0001-20	INST.ENS.ED.V.GDE.SUL MANT. ESCOLA D.PEDRO II E INST.SUP.DE EDUC.DE V.GDE.SUL	Vargem Grande do Sul/SP	23000.030854/2018-53	640/2021
2	73.686.370/0001-06	INSTITUICAO ADV DE EDUC E ASSIST SOCIAL ESTE BRASILEIRA	Petrópolis/RJ	23000.030855/2018-06	638/2021
3	98.039.852/0001-97	SOCIEDADE EDUCACIONAL TRES DE MAIO	Três de Maio/RS	23000.030889/2018-92	642/2021

PORTARIA Nº 1.004, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195 de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º ARQUIVAR as Supervisões Administrativas CEBAS relacionadas no ANEXO.

Art. 2º RECOMENDAR que os resultados dessas Supervisões Administrativas sejam comunicados ao Tribunal de Contas da União (TCU) e às instituições interessadas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	34.170.472/0003-76	FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE	Niterói/RJ	23123.001892/2015-60	605/2021
2	04.129.445/0001-27	NUCLEO EDUCACIONAL DA SANTA CASA DE DIADEMA	Diadema/SP	23000.030895/2018-40	636/2021
3	25.762.972/0001-44	INSTITUTO IRMA TERESA VALSE PANTELLINI	Uberlândia/MG	23000.006268/2014-64	620/2021

PORTARIA Nº 1.001, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195 de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º ARQUIVAR as Supervisões Administrativas CEBAS relacionadas no ANEXO.

Art. 2º RECOMENDAR que os resultados dessas Supervisões Administrativas sejam comunicados ao Tribunal de Contas da União (TCU) e às instituições interessadas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	43.586.122/0001-14	INSTITUICAO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUC E ASS SOCIAL	Artur Nogueira/SP	23000.030848/2018-04	644/2021
2	95.438.412/0001-14	ASSOCIACAO PRO-ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL - APESC	Santa Cruz do Sul/RS	23000.030893/2018-51	634/2021
3	42.265.413/0001-48	CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO	Realengo/RJ	23000.030887/2018-01	639/2021

PORTARIA Nº 1.002, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195 de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º ARQUIVAR as Supervisões Administrativas CEBAS relacionadas no ANEXO.

Art. 2º RECOMENDAR que os resultados dessas Supervisões Administrativas sejam comunicados ao Tribunal de Contas da União (TCU) e às instituições interessadas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	33.555.921/0001-70	FACULDADES CATOLICAS	Rio de Janeiro/RJ	23000.030828/2018-25	650/2021
2	83.649.830/0001-71	ASSOCIACAO BENEFICENTE DA INDUSTRIA CARBONIFERA DE SANTA CATARINA (SATC)	Criciúma/SC	23000.030808/2018-54	654/2021
3	44.701.688/0001-02	FUNDACAO HERMINIO OMETTO	Araras/SP	23000.032095/2018-63	657/2021

PORTARIA Nº 1.003, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195 de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º ARQUIVAR as Supervisões Administrativas CEBAS relacionadas no ANEXO.

Art. 2º RECOMENDAR que os resultados dessas Supervisões Administrativas sejam comunicados ao Tribunal de Contas da União (TCU) e às instituições interessadas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	17.080.078/0001-66	FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS	Belo Horizonte/MG	23000.030851/2018-10	648/2021
2	83.096.958/0001-55	ASSOCIACAO CENTRO EVANGELICO DE EDUCACAO, CULTURA E ASSISTENCIA SOCIAL - CEEDUC	Joinville/SC	23000.030834/2018-82	649/2021
3	10.579.324/0001-80	ASSOCIACAO INSTRUTORA MISSIONARIA	Olinda/PE	23000.030890/2018-17	635/2021

PORTARIA Nº 1.005, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195 de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º ARQUIVAR as Supervisões Administrativas CEBAS relacionadas no ANEXO.

Art. 2º RECOMENDAR que os resultados dessas Supervisões Administrativas sejam comunicados ao Tribunal de Contas da União (TCU) e às instituições interessadas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	95.817.615/0001-11	FUNDACAO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS	Santa Rosa/RS	23000.030829/2018-70	652/2021
2	84.714.682/0001-94	FUNDACAO EDUCACIONAL DA REGIAO DE JOINVILLE	Joinville/SC	23000.030824/2018-47	647/2021
3	33.621.384/0001-19	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE	João Pessoa/PB	23000.032016/2018-14	661/2021

PORTARIA Nº 1.006, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195 de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO o requerimento de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da entidade OBRAS SOCIAIS UNIVERSITARIAS E CULTURAIS, CNPJ 60.428.406/0001-00, conforme análise contida na Nota Técnica nº 576/2021/ESAJ/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, com validade para o período de 1º/01/2010 a 31/12/2014.

Art. 2º Sem prejuízo do prazo de validade da certificação, a entidade certificada deverá apresentar ao Ministério da Educação o Relatório Anual previsto no art. 36 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, relativo aos serviços que houverem sido prestados à sociedade.

Art. 3º A entidade certificada deverá zelar pela manutenção do cumprimento dos requisitos legais que ensejaram o deferimento a certificação, bem como dar ampla publicidade de condição de entidade detentora do CEBAS nos termos estabelecidos nos art. 67 e 68 da Portaria Normativa nº 15/2017, sob pena de cancelamento do certificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 1.007, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195 de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º ARQUIVAR as Supervisões Administrativas CEBAS relacionadas no ANEXO.

Art. 2º RECOMENDAR que os resultados dessas Supervisões Administrativas sejam comunicados ao Tribunal de Contas da União (TCU) e às instituições interessadas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	47.953.633/0001-88	FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI	Franca/SP	23000.032098/2018-05	662/2021
2	17.178.195/0001-67	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	Belo Horizonte - MG	23000.030853/2018-17	658/2021
3	83.526.640/0001-67	ASSOCIACAO ASSISTENCIAL LAR BETANIA	Blumenau/SC	23000.030839/2018-13	653/2021

PORTARIA Nº 1.008, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195 de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º ARQUIVAR as Supervisões Administrativas CEBAS relacionadas no ANEXO.

Art. 2º RECOMENDAR que os resultados dessas Supervisões Administrativas sejam comunicados ao Tribunal de Contas da União (TCU) e às instituições interessadas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	92.741.990/0001-37	SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO	Porto Alegre/RS	23000.030786/2018-22	660/2021
2	04.373.163/0001-70	INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA	Manaus/AM	23000.032100/2018-38	665/2021
3	02.750.669/0001-26	ASSOCIACAO SANTA CRUZ DE ARAGUAINA	Araguaiana/TO	23000.032090/2018-31	664/2021



PORTARIA Nº 1.009, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195 de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º ARQUIVAR as Supervisões Administrativas CEBAS relacionadas no ANEXO.

Art. 2º RECOMENDAR que os resultados dessas Supervisões Administrativas sejam comunicados ao Tribunal de Contas da União (TCU) e às instituições interessadas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	04.293.586/0001-80	MANTENEDORA VICENTE DECARIA	Jacarei/SP	23000.032097/2018-52	659/2021
2	84.307.974/0001-02	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	Itajai/SC	23000.031286/2018-16	663/2021
3	45.100.153/0001-49	ASSOCIACAO MATERNAL DE ORIENTACAO E REEDUCACAO	São João do Rio Preto/SP	23000.030830/2018-02	655/2021
4	22.669.915/0001-27	SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA	Brasília	23000.030606/2018-11	666/2021

DESPACHO Nº 125, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o inciso X, art. 24, do Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Encaminhar o requerimento referente à entidade elencada no Anexo I ao Ministério da Cidadania, com a manifestação deste Ministério (MEC), para análise e apreciação.

Art. 2º Este encaminhamento é realizado em virtude da entidade possuir atuação na área de Assistência Social concomitantemente com a Educação, em cumprimento do disposto no art. 13, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e no art. 21, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO I

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Ministério Destinatário
1	36.863.322/0001-01	ASSOCIACAO DAS FILHAS DO PURISSIMO CORACAO DE MARIA	Valparaíso/GO	23000.007099/2018-11	Ministério da Cidadania

DIRETORIA DE POLÍTICA REGULATÓRIA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DESPACHO Nº 126, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DA CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 469, de 24 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União, de 25 de junho de 2015, e considerando o disposto no art. 26, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no art. 14, § 4º do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Abrir consulta pública para manifestação da sociedade civil acerca de processos que se encontram em fase recursal contra decisão de indeferimento ou cancelamento da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), referentes às entidades elencadas no Anexo I.

Art. 2º Em virtude do cumprimento de decisão judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 26.038/DF, os prazos do CEBAS-Educação encontram-se suspensos, nos termos da Portaria nº 144, de 13 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de maio de 2020, podendo a entidade apresentar manifestação a qualquer tempo, enquanto vigor a decisão judicial.

Art. 3º A manifestação de que trata o parágrafo anterior deverá ser efetivada exclusivamente por meio eletrônico, pelo endereço <https://mecsp.metasix.solutions/portal>.

FELIPE DOS SANTOS BORGES

ANEXO I

	Nome da Entidade	CNPJ	Nº do Processo	Tipo
1	ASSOCIACAO BENEFICENTE EVANGELICA - CRECHE RECANTO INFANTIL	00.146.415/0001-78	23000.011543/2019-76	Concessão
2	EDUCANDARIO SAO JOSE	20.915.260/0001-02	23000.047422/2017-09	Renovação

DESPACHO Nº 127, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DA CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 469, de 24 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União, de 25 de junho de 2015, e considerando o disposto no art. 26, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no art. 14, § 4º do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Abrir consulta pública para manifestação da sociedade civil acerca de processos que se encontram em fase recursal contra decisão de indeferimento ou cancelamento da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), referentes às entidades elencadas no Anexo I.

Art. 2º Em virtude do cumprimento de decisão judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 26.038/DF, os prazos do CEBAS-Educação encontram-se suspensos, nos termos da Portaria nº 144, de 13 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de maio de 2020, podendo a entidade apresentar manifestação a qualquer tempo, enquanto vigor a decisão judicial.

Art. 3º A manifestação de que trata o parágrafo anterior deverá ser efetivada exclusivamente por meio eletrônico, pelo endereço <https://mecsp.metasix.solutions/portal>.

FELIPE DOS SANTOS BORGES

ANEXO I

	Nome da Entidade	CNPJ	Nº do Processo	Tipo
1	CRECHE MARIA THEREZA DE MELLO MORORO	47.437.488/0001-82	23000.040111/2016-20	Renovação
2	ASSOCIACAO ESPIRITA CHRISTOPHER SMITH	16.745.861/0001-39	23000.005292/2015-67	Concessão
3	ASSOCIACAO INFRADES DE ASSISTENCIA SOCIAL	02.840.677/0001-63	23000.015894/2018-75	Renovação

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1.120 - GR/IFAM, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O REITOR PRO TEMPORE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe confere o Decreto Presidencial de 08/06/2021, publicado no Diário Oficial da União - DOU Nº 106, de 09/06/2021, Seção 2, pág. 1, e; CONSIDERANDO o teor do Memorando Eletrônico nº 41 /2021-PARINTINS, de 08/09/2021, resolve:

I. ALTERAR na estrutura organizacional da Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM/campus Parintins, as coordenações, conforme especificação a seguir:

	NOMENCLATURA	CÓDIGO
DE	Coordenação Geral de Ensino (CGE)	FCC
PARA	Coordenação Geral de Cursos Técnicos de Nível Médio (CGCT)	FCC
DE	Coordenação de Extensão (COEX)	FCC
PARA	Coordenação de Cursos FIC e Extensão (CCFE)	FCC

II. Os efeitos dessa Portaria vigoram a partir desta.

JAIME CAVALCANTE ALVES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE

PORTARIA IFSUL Nº 24, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Portaria IFSul nº 1.903, de 23 de novembro de 2020.

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE, no uso das atribuições legais, resolve:

Art. 1º O art. 8º da Portaria IFSul nº 1.903, de 23 de novembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

.....

I -

II - até 31 de janeiro de 2022: atos normativos em que a revisão e consolidação sejam consideradas de baixa complexidade;

III - até 28 de fevereiro de 2022: atos normativos em que a revisão e consolidação sejam consideradas de média complexidade; e

IV - até 31 de março de 2022: atos normativos em que a revisão e consolidação sejam consideradas de alta complexidade.

§ 1º A definição do nível de complexidade do ato será realizada em conjunto pela área responsável pelo ato normativo e pela Diretoria de Desenvolvimento Institucional.

§ 2º O prazo para revisão e consolidação dos atos normativos conjuntos e daqueles que necessitem de revisão mais profunda é o de 1º de agosto de 2022. (NR)"

Art. 2º Fica revogada a Portaria IFSul n.º 10, de 31 de maio de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIO LUÍS BARBOSA NUNES



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 2.883, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que consta no Processo digital nº 23068.049300/2020-60, resolve:

Prorrogar, pelo período de 01 (um) ano, a partir de 21/10/2021, a validade do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto, de que trata o Edital nº 201/2019-PROGEP, publicado no DOU em 19/11/2019, homologado conforme Edital nº 01/2020-PROGEP, publicado no DOU em 08/01/2020, na parte referente à Área/subárea: Linguagens de Programação.

JOSIANA BINDA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA/SEI Nº 1.059, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições e de suas competências, resolve:

Art. 1º HOMOLOGAR e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de Professor Substituto, conforme abaixo discriminado:

1 - Edital nº 13/2021 - GRST/CAMP/PROGEPE - Seleção de Professor Substituto

1.1 - FACULDADE DE DIREITO

1.1.1 - Seleção 75: Departamento de Direito Público Formal e Ética Profissional - Processo nº 23071.920150/2021-98 - Nº Vagas: 02 (duas)

Classificação	Nome	Nota
1º	GIULIA ALVES FARDIM	94,50
2º	IVONE JUSCELINA DE ALMEIDA	93,65
3º	KELVIA DE OLIVEIRA TOLEDO GUIMARÃES	91,50
4º	CRISTIANO DA SILVA DURO	88,85
5º	EDMUNDO GOUVEA FREITAS	82,70

1.2 - FACULDADE DE ENGENHARIA

1.2.1 - Seleção 77: Departamento de Estruturas - Processo nº 23071.918530/2021-91 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	EDUARDO MARQUES VIEIRA PEREIRA	84,15
2º	MATEUS DE ASSUNÇÃO HOFMANN	79,50
3º	IARA SOUZA RIBEIRO	78,65

1.3 - FACULDADE DE FARMÁCIA

1.3.1 - Seleção 78: Departamento de Ciências Farmacêuticas - Processo nº 23071.919849/2021-77 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	JULIANA BROVINI LEITE	89,65
2º	ARI SÉRGIO DE OLIVEIRA LEMOS	84,50
3º	MARTHA EUNICE DE BESSA	80,65
4º	PEDRO HENRIQUE SANTOS DE FREITAS	79,50

1.4 - INSTITUTO DE ARTES E DESIGN

1.4.1 - Seleção 82: Departamento de Música - Processo nº 23071.920360/2021-54 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	NYCHOLAS MAIA	96,00
2º	HENRIQUE MAIA LINS VAZ	89,50
3º	CLAUDIO JOSE BEZZ	83,80
4º	FABIO WANDERLEY JANHAN SOUSA	81,70
5º	ALLAN CHRISTIAN DOMINGUES SOUZA	79,85

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATA MERCÊS OLIVEIRA DE FARIA

UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA
AFRO-BRASILEIRA

PORTARIA REITORIA Nº 295, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

A VICE-REITORA NO EXERCÍCIO DA REITORIA DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 12.289, de 20 de julho de 2010, publicada no DOU de 21 de julho de 2010, e a Portaria Reitoria nº 154, de 14 de maio de 2021, publicado no DOU de 19 de maio de 2021, Edição: 93, Seção 2, Página 32, resolve:

Art. 1º Alterar a vinculação da Divisão de Alimentação e Nutrição, da Coordenação de Assistência à Saúde do Estudante para Pró-Reitoria de Políticas Afirmativas e Estudantis, permanecendo a atribuição de função gratificada código FG-01.

Art. 2º Transpor o cargo comissionado CD-04 da Coordenação de Assistência à Saúde do Estudante para Coordenação de Direitos Humanos.

Art. 3º Transpor a função gratificada FG-01 da Coordenação de Direitos Humanos para a Coordenação de Assistência à Saúde do Estudante, alterando a nomenclatura da unidade para Divisão de Assistência à Saúde do Estudante, permanecendo a vinculação à Pró-Reitoria de Políticas Afirmativas e Estudantis.

Art. 4º Alterar a vinculação do Núcleo de Acessibilidade, da Coordenação de Políticas Estudantis para Coordenação de Direitos Humanos, permanecendo a atribuição de função gratificada, código FG-01. (Processo nº 23282.010883/2021-85)

Art. 5º Esta portaria conta seus efeitos a partir de sua publicação.

CLÁUDIA RAMOS CARIOCA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE

PORTARIA Nº 50-CCS/UFPI, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Por delegação de competência do Magnífico Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, o Diretor do Centro de Ciências da Saúde, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei nº 8.745/93, de 09/12/93, regulamentada pelas Leis nºs. 9.849/99, de 27/10/99 e 10.667/03, de 15/05/03 e Lei nº 12.425/11, de 17/06/11, o Decreto nº 6.944/09, de 21/08/09, e a Resolução nº 039/08-CONSUN/UFPI, de 11/09/08 e a Resolução 009/03, que altera o anexo III da Resolução nº 004/88-CONSUN/UFPI, de 11/11/88, observadas as disposições legais aplicáveis à espécie e as normas contidas no Edital nº 06/2019-CCS/UFPI, de 26/12/2019, publicado na Seção 3, do DOU, de 06/01/2020, e considerando o Processo nº. 23111.082446/2019-77, resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria nº 42/2021-CCS/UFPI, de 26/08/2021, publicada na Seção 1, do Diário Oficial da União - DOU, de 30/08/2021.

Onde se lê: classificando a 1ª colocada para contratação;

Leia-se: classificando as 3 (três) primeiras colocadas para contratação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARQUIMEDES CAVALCANTE CARDOSO

Ministério da Infraestrutura

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 1.015, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIII do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), os §§ 4º e 15 do art. 25-A da Resolução CONTRAN nº 619, de 6 de setembro de 2016, e a Portaria DENATRAN nº 149, de 12 de julho de 2018, com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.036654/2020-00, resolve:

Art. 1º Esta Portaria credencia, por 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua publicação, a empresa EAGLE - GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI., inscrita no CNPJ nº 11.414.839/0001-92, localizada na Rua Furriel Luiz Antonio de Vargas, nº 250, 14º andar, conjunto 1403, bairro Bela Vista, Porto Alegre - RS, CEP 90.470-130, para exercer a atividade de SUBADQUIRENTE, de acordo com o § 4º do art. 25-A da Resolução CONTRAN nº 619, de 6 de setembro de 2016, para atuar junto aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito para viabilizar o pagamento de multas de trânsito e demais débitos relativos ao veículo com cartões de débito ou crédito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA Nº 1.030, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016 e a Portaria DENATRAN nº 27, de 25 de janeiro de 2017 e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.017945/2020-91, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica INSPEÇÃO VEICULAR ITAGUAI LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.573.244/0001-80, situada no Município de Itaguaí - RJ, Estrada Deputado Octavio Cabral, S/N Lote: III A, Jardim América, CEP: 23.810-304, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 5.848, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.033890/2021-14, resolve:

Art. 1º Inscrever o Heliponto Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: BR Marinas Paraty;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: RJ0345;

III - município (UF): Paraty (RJ);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23° 14' 03" S / 044° 42' 23" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 5.859, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.032139/2021-09, resolve:

Art. 1º Renovar e alterar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda do Café;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MG0194;

III - município (UF): Monte Alegre de Minas (MG);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 18° 52' 22" S / 048° 43' 18" W;

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.



Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 368/SIA de 12 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 13 de fevereiro de 2014, Seção nº 1 Página nº 25.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 5.867, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.035777/2021-73, resolve:

Art. 1º Considerar inscrito no cadastro e aberto ao tráfego aéreo o heliponto privado abaixo, com as seguintes características:

- I - Nome da plataforma/embarcação: FLOATEL VICTORY;
 - II - Indicador de localidade: 9PLV;
 - III - Indicativo de chamada da EPTA: FLOATEL VICTORY;
 - IV - Tipo de plataforma/embarcação: Plataforma Móvel;
 - V - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Santos;
 - VI - Altitude em relação ao nível do mar: 46 metros;
 - VII - Resistência do pavimento: 15,6 toneladas;
 - VIII - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 22,8 metros;
 - IX - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;
 - X - Classe: 1;
 - XI - Categoria: H2; e
 - XII - Sistema de combustível homologado: Não Possui.
- Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 15 de setembro de 2024.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 5.868, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.035417/2021-71, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria 5285/SIA, de 24 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial de 29 de junho de 2021, Seção 1, página 47, que inscreveu no cadastro o heliponto privado a bordo da unidade SW EMPRESS (9PMP), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
.....
VIII - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 24 metros;
.....
X - Classe: 2;" (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 5.860, DE 5 DE SETEMBRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE PESSOAL DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41-A do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando o que consta do processo nº 00065.026120/2021-15, resolve:

Art. 1º Aprovar a Instrução Suplementar nº 61-004, Revisão R (IS nº 61-004R), intitulada "Lista de habilitações averbadas pela ANAC nas licenças de pilotos".

Parágrafo único. A Instrução Suplementar de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>) desta Agência, na rede mundial de computadores.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 4.352/SPL, de 25 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 8 de março de 2021, Seção 1, página 98, que aprovou a Instrução Suplementar nº 61-004, Revisão Q.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

MARIANA OLIVIERI CAIXETA ALTOÉ

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL

PORTARIA Nº 5.834, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12 da Portaria nº 2.928, de 21 de outubro de 2020, e considerando o que consta do processo nº 00065.025265/2020-18, resolve:

Art. 1º Tornar público a efetivação da decisão administrativa de suspensão punitiva do Certificado de Habilitação Técnica e todas as habilitações nele averbadas, entre os dias 08 de setembro de 2021 e 18 de outubro de 2021, do aeronauta PAULO MATTOS PEREIRA, detentor do CANAC 145513.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

PORTARIA Nº 5.835, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12 da Portaria nº 2.928, de 21 de outubro de 2020, e considerando o que consta do processo nº 00065.017932/2020-99, resolve:

Art. 1º Tornar público a efetivação da decisão administrativa de suspensão punitiva do Certificado de Habilitação Técnica e todas as habilitações nele averbadas, entre os dias 08 de setembro de 2021 e 18 de outubro de 2021, do aeronauta FÁBIO HENRIQUE ALVES DE LIMA, detentor do CANAC 2250201.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

PORTARIA Nº 5.836, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12 da Portaria nº 2.928, de 21 de outubro de 2020, e considerando o que consta do processo nº 00065.017619/2020-51, resolve:

Art. 1º Tornar público a efetivação da decisão administrativa de suspensão punitiva do Certificado de Habilitação Técnica e todas as habilitações nele averbadas, entre os dias 08 de setembro de 2021 e 18 de outubro de 2021, do aeronauta JOSE GERANDO MAGALHAES, detentor do CANAC 242973.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

PORTARIA Nº 5.837, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12 da Portaria nº 2.928, de 21 de outubro de 2020, e considerando o que consta do processo nº 00065.017501/2020-22, resolve:

Art. 1º Tornar público a efetivação da decisão administrativa de suspensão punitiva do Certificado de Habilitação Técnica e todas as habilitações nele averbadas, entre os dias 08 de setembro de 2021 e 18 de outubro de 2021, do aeronauta WESLEY ROGERIO DIAS ROCHA, detentor do CANAC 204228.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

PORTARIA Nº 5.838, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12 da Portaria nº 2.928, de 21 de outubro de 2020, e considerando o que consta do processo nº 00065.014726/2020-27, resolve:

Art. 1º Tornar público a efetivação da decisão administrativa de suspensão punitiva do Certificado de Habilitação Técnica e todas as habilitações nele averbadas, entre os dias 8 de setembro de 2021 e 18 de outubro de 2021, do aeronauta THIAGO APARECIDO ALEXANDRE, detentor do CANAC 118552.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

PORTARIA Nº 5.839, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12 da Portaria nº 2.928, de 21 de outubro de 2020, e considerando o que consta do processo nº 00065.013429/2020-64, resolve:

Art. 1º Tornar público a efetivação da decisão administrativa de suspensão punitiva do Certificado de Habilitação Técnica e todas as habilitações nele averbadas, entre os dias 08 de setembro de 2021 e 18 de outubro de 2021, do aeronauta LINO FERNANDO LORENZO, detentor do CANAC 130354.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS VINICIUS FERNANDES RAMOS

PORTARIA Nº 5.850, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12 da Portaria nº 2.928, de 21 de outubro de 2020, e considerando o que consta do processo nº 00065.028183/2020-25, resolve:

Art. 1º Tornar pública a efetivação da decisão administrativa de suspensão punitiva do Certificado de Habilitação Técnica e todas as habilitações nele averbadas, entre os dias 8 de setembro de 2021 e 7 de novembro de 2021, do aeronauta WALLISON AUGUSTO BRANDÃO MATIAS, detentor do CANAC 235919.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

PORTARIA Nº 5.851, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12 da Portaria nº 2.928, de 21 de outubro de 2020, e considerando o que consta do processo nº 00065.015695/2020-21, resolve:

Art. 1º Publicar a efetivação da decisão administrativa de suspensão punitiva do Certificado de Habilitação Técnica e todas as habilitações nele averbadas, entre os dias 22 de novembro de 2021 e 01 de janeiro de 2022, do aeronauta ALCIONE FERNANDO CAPELESSO, detentor do CANAC 301005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

PORTARIA Nº 5.853, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12 da Portaria nº 2.928, de 21 de outubro de 2020, e considerando o que consta do processo nº 00065.063838/2019-78, resolve:

Art. 1º Tornar público a efetivação da decisão administrativa de suspensão punitiva do Certificado de Habilitação Técnica e todas as habilitações nele averbadas, entre os dias 08 de setembro de 2021 e 18 de outubro de 2021, do aeronauta JULIO CESAR FREIRA LAVARIAS, detentor do CANAC 197156.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

PORTARIA Nº 5.855, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12 da Portaria nº 2.928, de 21 de outubro de 2020, e considerando o que consta do processo nº 00065.015693/2020-32, resolve:

Art. 1º Tornar pública a efetivação da decisão administrativa de suspensão punitiva do Certificado de Habilitação Técnica e todas as habilitações nele averbadas, entre os dias 12 de outubro de 2021 e 21 de novembro de 2021, do aeronauta ALCIONE FERNANDO CAPELESSO, detentor do CANAC 301005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

PORTARIA Nº 5.856, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12 da Portaria nº 2.928, de 21 de outubro de 2020, e considerando o que consta do processo nº 00065.000855/2020-38, resolve:

Art. 1º Tornar público a efetivação da decisão administrativa de suspensão punitiva do Certificado de Habilitação Técnica e todas as habilitações nele averbadas, entre os dias 08 de setembro de 2021 e 18 de outubro de 2021, do aeronauta BRUNO SANTOS ESTRELA, detentor do CANAC 145125.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

ACÓRDÃO Nº 512-ANTAQ, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Processo: 50300.006718/2021-36
Parte: COMPANHIA DOCAS DE SANTANA (04.756.826/0001-36)
Ementa: Autorização para celebração de Contrato de Uso Temporário das áreas 1A e 1B, localizadas na poligonal do Porto Organizado de Santana. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a 508ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 02/09/2021, ante as razões expostas pela Relatora, em: I - autorizar a celebração de contrato de uso temporário entre a Companhia Docas de Santana (CDSA) e o empresário coletivo TECONAP S.A., nos termos da minuta constante do Ofício nº 348/2021-CDSA; e II - identificar as interessadas acerca da presente decisão. Participaram da deliberação o Diretor-Geral Eduardo Nery, o Diretor Adalberto Tokarski e a Relatora, Diretora Flávia Morais Takafashi.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 514-ANTAQ, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Processo: 00045.003865/2013-34
Parte: SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL (MTPA), PETRÓLEO SABBA S.A (04.169.215/0001-91) Ementa: Solicitação de adoção de providências com vistas a atualizar a data-base utilizada no cálculo indenizatório das benfeitorias implementadas na área STM05, no Porto de Santarém, pela empresa PETRÓLEO SABBA S.A. Informação ao solicitante. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a 508ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 02/09/2021, ante as razões expostas pela Relatora, em: I - informar ao Departamento de Gestão de Contratos de Arrendamento e Concessão (DGCO) da Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários (SNPTA), em resposta ao Ofício nº 107/2021/DGCO/SNPTA, que, após análise e atualização da data-base referente à valoração do "2º Fluxo de avaliação", chegou-se ao resultado final no valor de R\$ 12.724.573,84 (doze milhões, setecentos e vinte e quatro mil quinhentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos) a favor da União; e II - identificar os interessados acerca da presente decisão. Participaram da deliberação o Diretor-Geral Eduardo Nery, o Diretor Adalberto Tokarski e a Relatora, Diretora Flávia Morais Takafashi.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 517-ANTAQ, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Processo: 50001.036870/2021-18
Parte: PAULA CABRAL VILELA Ementa: Homologação de decisão adotada ad referendum. Aprovação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a 508ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 02/09/2021, ante as razões expostas pelo Relator, em referendar a Deliberação-DG nº 220/2021. Participaram da deliberação o Diretor-Geral Eduardo Nery, o Relator, Diretor Adalberto Tokarski, e a Diretora Flávia Morais Takafashi.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 519-ANTAQ, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Processo: 50001.045844/2021-81
Parte: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS Ementa: Recurso em Pedido de Informação ao Cidadão. Conhecimento. Provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a 508ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 02/09/2021, ante as razões expostas pelo Relator, em: I - conhecer do recurso interposto por JOCIANNY CARLA DA SILVA SARDINHA referente ao Pedido de Informação ao Cidadão nº 733/2021 para, no mérito, dar-lhe provimento; II - determinar à Coordenação de Acesso à Informação que encaminhe as respostas, informações e documentos solicitados no âmbito do Pedido de Informação ao Cidadão nº 733/2021, nos termos descritos no voto que fundamenta esta deliberação; III - determinar à Superintendência de Outorgas que institua os mecanismos necessários para operacionalizar o comando do artigo 27, § 1º, inciso I, do Decreto 8.033/2013; e IV - cientificar JOCIANNY CARLA DA SILVA SARDINHA acerca da presente decisão. Participaram da deliberação o Relator, Diretor-Geral Eduardo Nery, o Diretor Adalberto Tokarski e a Diretora Flávia Morais Takafashi.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 526-ANTAQ, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Processo: 50300.000525/2020-91
Parte: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS Ementa: Atualização da composição do Grupo Técnico (GT) instituído pela Portaria IMO nº 485/2019-DG/ANTAQ. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a 508ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 02/09/2021, em atualizar a composição do Grupo Técnico (GT) instituído com a finalidade de analisar documentos e acompanhar assuntos relacionados à International Maritime Organization (IMO), visando subsidiar decisões e posicionamentos de cunho institucional da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, conforme consubstanciado na Portaria-DG ANTAQ nº 365/2021. Participaram da deliberação o Diretor-Geral Eduardo Nery, o Diretor Adalberto Tokarski e a Diretora Flávia Morais Takafashi.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 304, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto-Vista DDB - 009, de 9 de setembro de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.022933/2021-28, delibera:
Art. 1º Pelo não conhecimento do recurso interposto pela empresa Buser Brasil Tecnologia Ltda, CNPJ nº 29.365.880/0001-81, por ausência de interesse recursal.
Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 305, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto-Vista DDB - 010, de 9 de setembro de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.011509/2021-58, delibera:
Art. 1º Pelo não conhecimento do recurso interposto pela empresa Buser Brasil Tecnologia Ltda, CNPJ nº 29.365.880/0001-81, por ausência de interesse recursal.
Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 306, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto-Vista DDB - 011, de 9 de setembro de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.024300/2021-54, delibera:
Art. 1º Pelo não conhecimento do recurso interposto pela empresa Buser Brasil Tecnologia Ltda, CNPJ nº 29.365.880/0001-81, por ausência de interesse recursal.
Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 307, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DFR - 026, de 9 de setembro de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.049085/2020-13, delibera:
Art. 1º Atestar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade relativos à viabilidade técnica e jurídica do requerimento de relicitação da concessão do trecho entre a divisa do Estado do Rio de Janeiro e o Estado do Espírito Santo até a Ponte Presidente Costa e Silva situado na BR-101, relativa ao Contrato de Concessão do Edital nº 004/2007, apresentado pela Concessionária Autopista Fluminense S.A., nos termos do art. 4º, caput, do Decreto nº 9.957, de 6 de agosto de 2019.
Art. 2º Determinar o envio do processo nº 50500.049085/2020-13 contendo a proposta de relicitação ao Ministério da Infraestrutura, em atendimento ao art. 5º, caput, do Decreto nº 9.957, de 2019.
Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

PORTARIA Nº 161, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695, de 13 de maio de 2008, e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.082388/2021-29, resolve:
Art. 1º Autorizar a execução de obras, pela empresa EMBASA S.A., relativas ao Projeto de Interesse de Terceiro - PIT para travessia subterrânea da via férrea no quilômetro 145 + 060 m, no trecho entre as estações de São Félix (DSX) e Salvador Pinto (DZD), visando à implantação de rede de abastecimento de água, com impacto na malha concedida à Ferrovia Centro-Atlântica - FCA, no município de Muritiba/BA.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON GONÇALVES DE MATOS

Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 5.847, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/48588 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROTOWER SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 30.808.276/0001-61, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 1680/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.848, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/50874 - DPF/CAS/SP, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 12.637.331/0001-16, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2026/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.849, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/52136 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 00.865.761/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 1702/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 5.850, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/52242 - DPF/LDA/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JULIANI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 35.822.792/0001-64, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1820/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.851, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/56029 - DPF/CAS/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CAJETAN SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 29.296.139/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2027/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.852, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/57645 - DPF/BRU/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MINER SEGURANÇA EIRELI - EPP, CNPJ nº 24.252.092/0001-65, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2035/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.853, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/61077 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA, CNPJ nº 64.545.866/0007-56, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1991/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.854, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/61671 - DPF/GPB/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MAXORGANI SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 23.764.146/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2017/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.855, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/63039 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:

Conceder autorização à empresa PINHEIRO SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 04.944.975/0002-00, sediada em Alagoas, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
53 (cinquenta e três) Revólveres calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.856, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/63646 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização, à empresa GRO SEGURANCA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 22.514.693/0003-35, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.857, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/64520 - DPF/LDA/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa CROPFERT INDUSTRIA DE FERTILIZANTES E AGROQUIMICOS LTDA, CNPJ nº 18.373.437/0002-17, sediada no Paraná, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Carabina calibre 38
25 (vinte e cinco) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.858, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/64619 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa FRANCA SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 32.834.491/0003-24, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Pistolas calibre .380
180 (cento e oitenta) Munições calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.859, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/65870 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Conceder autorização, à empresa BURITI SEGURANÇA ESPECIALIZADA S/A, CNPJ nº 20.630.078/0001-05, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em Goiás.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA Nº 1.118, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: POSE - 2ª TEMPORADA (POSE, Estados Unidos da América - 2020)
Produtor(es): Ryan Murphy
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.000003/2021-17

PORTARIA Nº 1.119, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: OS SEGREDOS DE MADAME CLAUDE (MADAME CLAUDE, França - 2021)
Diretor(es): Sylvie Verheyde
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.000656/2021-98

PORTARIA Nº 1.120, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: CANÁRIO (CANARY, Africa do Sul - 2018)
Diretor(es): Christiaan Olwagen
Distribuidor(es): AMAZON PRIME VIDEO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Nudez , Conteúdo Sexual e Temas Sensíveis
Processo: 08017.001307/2021-93

PORTARIA Nº 1.121, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Programa: ILHA RECORD (Brasil - 2021)
Produtor(es): Record TV
Diretor(es): Rodrigo Carelli/Diogo Moraes/Vivian Alano



Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Reality Show
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Conteúdo Sexual , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001407/2021-10
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

PORTARIA Nº 1.122, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: VIRANDO A MESA (Brasil - 2021)
Produtor(es): Altino Pavan/Angelo Salvetti/Cosimo Valerio
Diretor(es): Caio Cobra
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Comédia/Ação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001620/2021-21
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

PORTARIA Nº 1.123, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Trailer: A BABÁ - O CHAMADO DAS SOMBRAS (YAGA. KOSHMAR TYOMNOGO LESA, Rússia - 2020)
Diretor(es): Svyatoslav Podgaevskiy/Nathalia Hencker
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Terror
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Medo
Processo: 08017.001716/2021-90
Requerente: PLAYARTE PICTURES LTDA

PORTARIA Nº 1.124, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Trailer: SPENCER (Alemanha / Chile / Estados Unidos da América / Reino Unido - 2021)
Produtor(es): Komplizen Film/Fabula/Shoebox Films
Diretor(es): Pablo Larraín
Distribuidor(es): DIAMOND FILMS DO BRASIL
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001734/2021-71
Requerente: GISELE CRUZ DE CARVALHO

PORTARIA Nº 1.125, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: UM LUGAR PARA TODO MUNDO (FORGET ME NOT, Estados Unidos da América - 2021)
Produtor(es): Rota6 Films/Maria Farinha Filmes
Diretor(es): Olivier Bernier
Distribuidor(es): FLOW IMPACT
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Nudez
Processo: 08017.001736/2021-61
Requerente: FLOW IMPACT

PORTARIA Nº 1.126, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Trailer: A CRÔNICA FRANCESA (THE FRENCH DISPATCH, Estados Unidos da América - 2021)
Diretor(es): Wes Anderson
Distribuidor(es): The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001746/2021-04
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

PORTARIA Nº 1.127, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Trailer: A PROFISSIONAL (THE PROTEGE, Estados Unidos da América / Reino Unido - 2021)
Produtor(es): Moshe Diamant/Yariv Lerner
Diretor(es): Martin Campbell
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Ação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001748/2021-95
Requerente: WMIX DISTRIBUIDORA LTDA

PORTARIA Nº 1.128, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Trailer: MOONFALL (Canadá/ Estados Unidos da América / China - 2021)
Produtor(es): Solstice Studios
Diretor(es): Roland Emmerich
Distribuidor(es): DIAMOND FILMS DO BRASIL
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Ação/Suspense
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001750/2021-64
Requerente: GISELE CRUZ DE CARVALHO

PORTARIA Nº 1.129, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: O MANDALORIANO - TEMPORADA 1 (THE MANDALORIAN - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2019)
Produtor(es): Jon Favreau
Distribuidor(es): DISNEY+
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Aventura
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência
Processo: 08017.002072/2020-76

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 320, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23 do Decreto nº 9.662, de 01 de janeiro de 2019, Considerando que o Decreto 9.489/2018, ao regulamentar a Lei 13.675/2018, previu que caberia ao Conselho Gestor do SINESP propor procedimentos para coleta, sistematização, integração, atualização e interoperabilidade de dados e informações, além de sugerir metodologia, padronização, categorias e regras para tratamento dos dados e das informações a serem fornecidos e integrados ao SINESP e estabelecer condições para adesão dos Municípios, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público, e dos demais entes públicos que considerar pertinentes, dentre outras matérias; e Considerando a publicação da Decisão do Ministro 503, publicada no D.O.U. Nº 139, de 26 de julho de 2021, Seção 1, página 139 (SEI nº 14845962) e da Resolução ConSinesp Nº 1/2021, publicada no D.O.U. Nº 160, de 24 de agosto de 2021, Seção 1, página 67 (SEI nº 15615114); resolve: Revogar a Portaria Senasp nº 114 de 25 de julho de 2019, publicada no D.O.U. Nº 147, de 1 de agosto de 2019, Seção 1, página 73.

JURUÉBI DE OLIVEIRA JÚNIOR

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

PORTARIA Nº 416, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Estabelece normas de recebimento e tratamento de pedido de senha (pedido de marker) para negociação de Acordo de Leniência por meio eletrônico - Clique Leniência.

O SUPERINTENDENTE-GERAL do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 197 e 199 do Regimento Interno do Cade, e tendo em vista o disposto nos art. 13 e 86 da Lei nº 12.529/2011; resolve:
Art. 1º. Esta Portaria regulamenta o recebimento e tratamento de pedido de senha (pedido de marker) para negociação de acordo de leniência recebido na forma escrita ou oral, por meio eletrônico, no âmbito da Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade.
Parágrafo único. Para fins desta Portaria, considera-se:
I - Pedido de senha (pedido de marker): é o ato em que o proponente do Acordo de Leniência entra em contato com a Superintendência-Geral do Cade a fim de formalizar o interesse em propor Acordo de Leniência em relação a uma determinada conduta anticoncorrencial e, assim, pleitear declaração de que está preliminarmente habilitado para negociar os benefícios do art. 86 da Lei nº 12.529/2011, em troca da identificação dos demais envolvidos na infração e do fornecimento de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.



II - Clique Leniência: sistema eletrônico destinado à solicitação de pedido de marker por meio do preenchimento por escrito de formulário e da apresentação e transmissão de arquivos digitais realizada pela rede mundial de computadores em ambiente próprio, disponibilizado pelo Cade.

III - Termo de marker: declaração da Superintendência-Geral que atesta ter sido o interessado o primeiro a propor acordo de leniência em relação a uma determinada infração a ser noticiada ou sob investigação, e assegura ao mesmo o direito à demonstração do mérito da colaboração pretendida mediante apresentação de informações e documentos.

IV - Termo de indisponibilidade de marker: Declaração da Superintendência-Geral que atesta a indisponibilidade para a propositura do acordo de leniência para a infração noticiada, por concluir pelas informações preliminares prestadas que tal conduta abrange práticas investigadas pela Superintendência-Geral no âmbito de um Processo Administrativo já iniciado.

V - Certidão de fila de espera: Declaração da Superintendência-Geral que atesta a indisponibilidade de senha de marker para propor acordo de leniência em relação a uma determinada infração a ser noticiada ou sob investigação, em razão do proponente não ter sido o primeiro a comparecer perante a Superintendência-Geral, e certifica de que consta na fila de espera para eventual proposição de um acordo de leniência sobre a mesma infração noticiada.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O Clique Leniência será disponibilizado no sítio eletrônico do Cade na Internet, no ambiente de acesso a usuários externos.

Art. 3º. O pedido de marker apresentado ao Cade por meio do Clique Leniência será sigiloso e nenhum de seus dados constará do sistema geral de gerenciamento de documentos do Cade.

Art. 4º. O pedido de marker apresentado ao Cade na forma escrita ou oral por meio do Clique Leniência será apreciado pela Superintendência-Geral nos termos dos artigos 197 a 200 do Regimento Interno do Cade.

Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do usuário externo:

I - a preservação do sigilo de sua chave de acesso, não sendo oponente ao Cade a alegação de uso indevido;

II - a conformidade entre os dados informados no formulário eletrônico do pedido de marker e os constantes dos documentos transmitidos, bem como seu nível de acesso;

III - o provimento de idôneos documentos digitais ou digitalizados em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo sistema, no que se refere ao formato e tamanho dos arquivos transmitidos eletronicamente;

IV - a preservação dos documentos físicos originais encaminhados em meio digital, via Clique Leniência, para que, caso solicitado, sejam apresentados ao Cade para qualquer tipo de conferência;

V - a conferência do recibo eletrônico do protocolo de recebimento do pedido de marker, assim como a consulta ao Clique Leniência, a fim de visualizar o status dos pedidos de marker realizados;

VI - zelar pelas condições de sua rede de comunicação, o acesso a seu provedor de internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas;

VII - a observância dos fusos horários existentes no Brasil, para fins de contagem de prazo, tendo por referência o horário oficial de Brasília;

VIII - a observância dos avisos de interrupção de funcionamento do sistema para manutenção, conforme previsto no Art. 6º desta Portaria.

CAPÍTULO II
DA DISPONIBILIDADE DO SISTEMA

Art. 6º O Clique Leniência estará disponível vinte e quatro horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

Parágrafo único. As manutenções programadas do sistema serão realizadas, preferencialmente, no período da 0 hora dos sábados às 22 horas dos domingos, ou da 0 hora às 6 horas nos demais dias da semana.

Art. 7º Considera-se indisponibilidade do Clique Leniência a falta de oferta dos seguintes serviços ao público externo:

I - acesso ao formulário de pedido de marker;

II - consulta aos pedidos de marker realizados;

Parágrafo único. Não caracterizarão indisponibilidade as falhas de transmissão e recepção de dados entre a estação de trabalho do usuário externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorrerem de falhas nos equipamentos ou programas do usuário externo.

Art. 8º A indisponibilidade definida no artigo anterior será aferida pela área de Tecnologia da Informação do Cade.

CAPÍTULO III
DO PEDIDO DE MARKER PELO CLIQUE LENIÊNCIA

Art. 9º Para todos os efeitos, considera-se realizado o pedido de marker pelo Clique Leniência no dia e na hora, minuto e segundo do respectivo registro no Clique Leniência, constante no recibo eletrônico, conforme horário oficial de Brasília.

Art. 10 A resposta ao pedido de marker feito por meio do Clique Leniência poderá se dar mediante disponibilização de arquivo eletrônico que contenha o termo de marker, ou termo de indisponibilidade de marker ou certidão de fila de espera, conforme o caso.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 A instituição do Clique Leniência não extingue a possibilidade de o proponente requerer senha (marker) pessoalmente junto à unidade especializada da Superintendência Geral do Cade ou ainda por telefone ou e-mail reservados a comunicações deste tipo indicados no sítio eletrônico do Cade na Internet.

Art. 12 Esta portaria entra em vigor no dia 15 de setembro de 2021, com efeitos a partir de 1 de outubro de 2021, em observância ao art. 4º, I e II, do Dec. 10.139/2020.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Interino

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 416, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Declara a revogação dos atos normativos cujos efeitos tenham se exaurido no tempo, para fins do disposto no art. 8º, inciso II, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, e o que consta do processo nº 02000.003159/2020-63, resolve:

Art. 1º Fica declarada a revogação, nos termos do art. 8º, inciso II, do Decreto nº 10.139 de 2019, dos seguintes atos exauridos:

I - Portaria nº 515, de 31 de novembro de 2002;

II - Portaria nº 158, de 25 de julho de 2004;

III - Portaria nº 159, de 25 de junho de 2004;

IV - Portaria nº 121, de 12 de maio de 2005;

V - Portaria nº 159, de 03 de junho de 2005;

VI - Portaria nº 24, de 23 de janeiro de 2008;

VII - Portaria nº 144, de 07 de maio de 2009;

VIII - Portaria nº 462, de 22 de dezembro de 2009;

IX - Portaria nº 41, de 25 de fevereiro de 2010;
X - Portaria nº 319, de 30 de agosto de 2010;
XI - Portaria nº 93, de 26 de abril de 2011;
XII - Portaria nº 30, de 13 de março de 2012;
XIII - Portaria nº 73, de 26 de junho de 2012;
XIV - Portaria nº 28, de 14 de fevereiro de 2013;
XV - Portaria nº 127, de 04 de julho de 2013;
XVI - Portaria nº 146, de 23 de julho de 2013;
XVII - Portaria nº 331, de 08 de agosto de 2013;
XVIII - Portaria nº 100, de 02 de julho de 2014;
XIX - Portaria nº 133, de 22 de agosto de 2014;
XX - Portaria nº 22, de 5 de março de 2015;
XXI - Portaria nº 120, de 24 de junho de 2015;
XXII - Portaria nº 138, de 20 de julho de 2015;
XXIII - Portaria nº 179, de 24 de junho de 2015;
XXIV - Portaria nº 47, de 04 de abril de 2016;
XXV - Portaria nº 103, de 16 de junho de 2016;
XXVI - Portaria nº 142, de 26 de julho de 2016;
XXVII - Portaria nº 29, de 07 de fevereiro de 2017;
XXVIII - Portaria nº 30, de 23 de fevereiro de 2017;
XXIX - Portaria nº 97, de 20 de junho de 2017;
XXX - Portaria nº 119, de 21 de julho de 2017;
XXXI - Portaria nº 176, de 09 de maio de 2017;
XXXII - Portaria nº 36, de 27 de março de 2018;
XXXIII - Portaria nº 106, de 21 de junho de 2018;
XXXIV - Portaria nº 121, de 11 de julho de 2018;
XXXV - Portaria nº 239, de 21 de dezembro de 2018;
XXXVI - Portaria nº 408, de 26 de outubro de 2018;
XXXVII - Portaria nº 53, de 27 de dezembro de 2019;
XXXVIII - Portaria nº 299, de 23 de abril de 2019;
XXXIX - Portaria nº 424, de 03 de julho de 2019;
XL - Portaria nº 553, de 23 de setembro de 2019;
XLI - Portaria nº 628, de 1º de novembro de 2019;
XLII - Portaria nº 655, de 19 de novembro de 2019;
XLIII - Portaria nº 11, de 22 de julho de 2020;
XLIV - Portaria nº 263, de 16 de junho de 2020; e
XLV - Portaria nº 279, de 30 de junho de 2020.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no dia 20 de setembro de 2021.

JOAQUIM ALVARO PEREIRA LEITE

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 567, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Relação semestral de unidades de conservação prioritárias para indenizações de regularização fundiária e dá providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 10.234, de 20 de fevereiro de 2020, e pela Portaria n.º 451, da Casa Civil, de 21 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial de 22 de setembro de 2020, Seção 2, pág. 1, e em atendimento às disposições da Lei 9.985 de 18 de julho de 2000 e regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando a Instrução Normativa n.º 04, de 2 de abril de 2020, que estabelece procedimentos técnicos e administrativos para a indenização de benfeitorias e a desapropriação de imóveis rurais localizados no interior de unidades de conservação federais de posse e domínio público e

Considerando a primazia do atendimento ao princípio da economia processual, utilização racional dos recursos humanos e financeiros, o planejamento anual e disponibilidade de recursos financeiros para as indenizações apresentado pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial, resolve:

Art. 1º Publicar a relação semestral das unidades de conservação prioritárias para fins de regularização fundiária abaixo discriminadas:

Floresta Nacional Jamanxim (Bioma Amazônia)
Floresta Nacional de Iquiri (Bioma Amazônia)
Floresta Nacional de Altamira (Bioma Amazônia)
Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha (Bioma Marinho

Costeiro)

Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses (Bioma Marinho Costeiro)

Parque Nacional de Jericoacoara (Bioma Marinho Costeiro)

Parque Nacional do Iguaçu (Bioma Mata Atlântica)

Parque Nacional da Tijuca (Bioma Mata Atlântica)

Parque Nacional de Aparados da Serra (Bioma Mata Atlântica)

Parque Nacional da Serra Geral (Bioma Mata Atlântica)

Parque Nacional da Chapada dos Guimarães (Bioma Cerrado)

Parque Nacional de Brasília (Bioma Cerrado)

Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros (Bioma Cerrado)

Parque Nacional da Serra da Canastra (Bioma Cerrado)

Parque Nacional do Mapinguari (Bioma Amazônia)

Parque Nacional do Jamanxim (Bioma Amazônia)

Reserva Extrativista Cazumbá Iracema (Bioma Amazônia)

Reserva Extrativista Ituxi (Bioma Amazônia)

Reserva Extrativista Verde para Sempre (Bioma Amazônia)

Reserva Extrativista Chico Mendes (Bioma Amazônia)

Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo (Bioma Amazônia)

Estação Ecológica Terra do Meio (Bioma Amazônia)

Art. 2º Os processos devidamente instruídos das Unidades de Conservação federais inseridas no Bioma Floresta Amazônica também são considerados prioritários para fins de regularização fundiária, nos termos do Artigo 4º da Instrução Normativa ICMBio n.º 04, de 2 de abril de 2020.

Art. 3º Nos casos das demais unidades de conservação não eleitas, nesta oportunidade, como prioritárias, os respectivos processos de regularização seguirão seu trâmite normal, conforme a disponibilidade de recursos financeiros para as indenizações e capacidade de processamento da Coordenação-Geral de Consolidação Territorial - CGTER.

Art. 4º Os processos administrativos de regularização fundiária que tenham pessoas idosas como parte interessada terão tramitação prioritária.

Parágrafo único. Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos, conforme previsão do art. 3º, §2º, da Lei n.º 10.741/2003.

Art. 5º Esta Portaria fixa a relação semestral das unidades de conservação prioritárias, para fins de regularização fundiária, no período 1 de julho a 31 de dezembro de 2021 e entra em vigor a partir da data de publicação.

FERNANDO CESAR LORENCINI



Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO Nº 2.518, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000373/2019-94, decide (i) conhecer dos Recursos Administrativos interpostos por Norte Energia S.A., Associação Brasileira de Energia Limpa - Abragel e Energia Sustentável do Brasil S.A. - ESBR em face da Resolução Normativa nº 895, de 3 de dezembro de 2020, e no mérito, (ii) negar provimento à Norte Energia S.A. quanto à existência de vícios de forma e cerceamento de ampla defesa ou contraditório sobre questões associadas à Energia Vertida Turbinável - EVT na UHE Belo Monte; (iii) dar provimento parcial à Norte Energia S.A. de forma a garantir maior segurança jurídica ao exercício do direito sobre ativo regulatório quanto à compensação futura de efeitos das instalações de transmissão destinados ao escoamento da UHE Belo Monte; (iv) negar provimento ao pedido da Abragel de recálculo do prêmio pela repactuação de 2016, nas mesmas bases feitas em 2015, excluindo os efeitos dos eventos agora considerados, com a diferença sendo incorporado ao montante utilizado para a extensão do prazo das autorizações; (v) negar provimento à ESBR quanto: (v.a) à alegação de erro material na apuração da garantia física no ACL de 2015; e (v.b) ao pedido de tratamento diferencial à UHE Jirau quanto ao prazo de vigência além do marco final da outorga para cálculo do montante financeiro a ser convertido na compensação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.709, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Processos nºs 48500.005370/2019-47 e 48500.005371/2019-91. Interessado: Central Eólica Camboas I Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga das EOL Camboas V e Camboas VI, localizadas no município de Lajes, no estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste despacho e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.764, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº: 48500.003677/2020-47. Interessado: Multipla Participações LTDA Decisão: registrar a compatibilidade do Sumário Executivo com os Estudos de Inventário Hidrelétrico e com o uso do potencial hidráulico por meio da emissão de DRS-PCH da PCH Conde D'Eu, com 8.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG PCH.PH.RJ.037274-9.01. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 2.766, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Processos nº 48500.002956/2019-50, 48500.002957/2019-02, 48500.002958/2019-49, 48500.002959/2019-93, 48500.002960/2019-18, 48500.002961/2019-62, 48500.002962/2019-15, 48500.002963/2019-51, 48500.002964/2019-04, 48500.002965/2019-41, 48500.002966/2019-95, 48500.002967/2019-30, 48500.002968/2019-84, 48500.002969/2019-29 e 48500.002970/2019-53. Interessado: LDA Energia S.A. Decisão: Renovar, até 28 de agosto de 2022, o prazo de vigência dos Despachos de Recebimento do Requerimento de Outorga - DRO nº 2.343, 2.344, 2.345, 2.346, 2.347, 2.348, 2.349, 2.350, 2.351, 2.352, 2.353, 2.354, 2.355, 2.356 e 2.357, de 28 de agosto de 2019, prorrogados em 17 de dezembro de 2020, pelo Despacho nº 3.577. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHOS DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Nº 2.771. Processo nº 48500.002712/2020-19. Interessado: Voltalia Energia do Brasil Ltda. Decisão: alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Pedra Pintada I, CEG EOL.CV.BA.049142-0.01.

Nº 2.772. Processo nº 48500.002711/2020-66. Interessado: Voltalia Energia do Brasil Ltda. Decisão: alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Pedra Pintada II, CEG EOL.CV.BA.049143-8.01.

Nº 2.773. Processo nº 48500.002710/2020-11. Interessado: Voltalia Energia do Brasil Ltda. Decisão: alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Pedra Pintada III, CEG EOL.CV.BA.049144-6.01.

Nº 2.774. Processo nº 48500.002709/2020-97. Interessado: Voltalia Energia do Brasil Ltda. Decisão: alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Pedra Pintada IV, CEG EOL.CV.BA.049145-4.01. A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.776, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº: 48500.005005/2017-71. Interessado: Rio Alto Energia Empreendimentos e Participações Ltda. Decisão: Revogar, a pedido do interessado, o Despacho nº 3.116, de 25 de setembro de 2017, referente ao Registro de Requerimento de Outorga - DRO da Central Geradora Fotovoltaica - UFV Coremas IX, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG nº UFV.RS.PB.037917-4.01. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.777, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº: 48500.003512/2021-56. Interessado: Coremas IX Geração de Energia SPE Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga - DRO da Central Geradora Fotovoltaica - UFV Coremas IX, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG nº UFV.RS.PB.037917-4.01, com 27.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Coremas, estado da Paraíba, em favor da empresa Coremas IX Geração de Energia SPE Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 42.614.673/0001-81. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.781, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Processos nºs 48500.004918/2017-70, 48500.002665/2018-81, 48500.002666/2018-25, 48500.002199/2021-39, 48500.002197/2021-40, 48500.002196/2021-03, 48500.002195/2021-51, 48500.001055/2020-84, 48500.002194/2021-14, 48500.002192/2021-17, 48500.002191/2021-72, 48500.002193/2021-61, 48500.002188/2021-59 e 48500.002190/2021-28. Interessado: PEC Energia S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Serra do Seridó V, Serra do Seridó VIII, Serra do Seridó X, Serra do Seridó XIII, Serra do Seridó XVI, Serra do Seridó XVII, Serra do Seridó XVIII, Serra do Seridó XIX, Serra do Seridó XXI, Serra do Seridó XXII, Serra do Seridó XXIII, Serra do Seridó XXIV, Serra do Seridó XXV e Serra do Seridó XXVI, localizadas nos municípios de Salgadinho, Junco do Seridó, Santa Luzia, Santa Luzia, Passagem, Areia de Baraúnas, São Mamede e Quixabá, no estado da Paraíba. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.782, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 48500.004649/2002-85. Interessado: Confluência Energia S.A.. Decisão: Alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da PCH Confluência, cadastrada no CEG sob o nº PCH.PH.PR.029068-8.01. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.784, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº: 48500.000564/2014-41. Interessadas: Minas PCH S.A., Autazes Empreendimentos e Participações Ltda. e Orteng Energia Ltda. Decisão: alterar a titularidade do DRS-PCH nº 2.850, de 2017, referente à PCH Cachoeirinha, com 23.000 kW de potência instalada, cadastrada sob o CEG: PCH.PH.MS.032968-1.01, a fim de excluir a empresa Orteng Energia Ltda. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

RETIFICAÇÃO

Na íntegra do Despacho nº 1.884 de 24 de junho de 2021, constante dos Processos nos 48500.007139/2010-50, 48500.000482/2011-54, 48500.007049/2010-69, 48500.007133/2010-82, 48500.007143/2010-18, 48500.007132/2010-38, 48500.007130/2010-49, 48500.007131/2010-93, 48500.007138/2010-13 e 48500.007041/2010-01, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, cujo resumo foi publicado no DOU de 28 de junho de 2021, Seção 1, p. 70, v. 159, n. 119, onde se lê: "registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Eólicas - EOL relacionadas e qualificadas nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X deste dispositivo, em favor da empresa Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A., inscrita no CNPJ nº 09.663.142/0001-03, visando à Produção Independente de Energia Elétrica, localizadas no município de Pedras Altas, no estado do Rio Grande do Sul", leia-se: "registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Eólicas - EOL relacionadas e qualificadas nos Anexos I, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X deste dispositivo, em favor da empresa Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A., inscrita no CNPJ nº 09.663.142/0001-03 e relacionada e qualificada no Anexo II deste dispositivo, em favor da empresa ECB - Pedras Altas Energia Eólica S.A., inscrita no CNPJ nº 18.941.577/0001-63, visando à Produção Independente de Energia Elétrica, localizadas no município de Pedras Altas, no estado do Rio Grande do Sul" e no Interessado, onde se lê: "Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.", leia-se: Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A. e ECB - Pedras Altas Energia Eólica S.A."

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 10 de setembro de 2021.

Nº 2.792 Processo nº: 48500.001866/2020-85. Interessados: Vila Espírito Santo III Empreendimentos e Participações S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Vila Espírito Santo III (Antiga Potiguar B23). Unidades Geradoras: UG9, de 4.200,00 kW. Localização: Município de Serra do Mel, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.793 Processo nº: 48500.001864/2020-96. Interessados: Vila Espírito Santo V Empreendimentos e Participações S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Vila Espírito Santo V (Antiga Potiguar B25). Unidades Geradoras: UG9, de 4.200,00 kW. Localização: Município de Serra do Mel, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.794 Processo nº: 48500.002297/2019-51. Interessados: Enel Green Power Cumaru 03 S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Cumarú III. Unidades Geradoras: UG4, de 4.200,00 kW. Localização: Município de Pedra Grande, no estado do Rio Grande do Norte.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RODRIGO CESAR NEVES MENDONÇA
Superintendente Adjunto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 2.763, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659, de 18 de julho de 2017; considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; na Resolução Normativa nº 699, de 26 de janeiro de 2016; e o que consta do Processo nº 48500.002847/2021-57, decide anuir previamente ao Contrato de Aquisição de 454 (Quatrocentos e cinquenta e quatro) transformadores monofásicos a ser firmado entre a Amazonas Energia S.A. (Contratante) e a sua parte relacionada, a Indústria de Transformadores Amazonas Ltda - ITAM. (Contratada), conforme proposta apresentada.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES



SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO Nº 2.780, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 48500.000490/2021-72. Interessados: UTE TERMONORTE II (CEG UTE.GN.RO.028033-0.02) e Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS. Decisão: publicar a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão na modalidade geração e em caráter temporário (TUSTTEMP) aplicável à UTE TERMONORTE II (CEG UTE.GN.RO.028033-0.02), no ponto de conexão da Subestação PORTO VELHO 230 kV, para o ciclo 2021-2022 (vigência entre 1º de julho de 2021 e 30 de junho de 2022). A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

DESPACHO Nº 2.661, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº: 48500.005610/2018-22. Interessado: Cooperativa Regional Sul de Eletrificação Rural. Decisão: (i) glosar o valor total de R\$ 74.744,64 (setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-7016-0002/2014; e (ii) declarar o encerramento desse projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.670, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº: 48500.005496/2018-31. Interessado: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A, atual ENEL RJ. Decisão: (i) reconhecer o valor de R\$ 2.916.475,58 (dois milhões, novecentos e dezesseis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0383-0107/2015; (ii) Glosar o valor de 838.878,98 (oitocentos e trinta e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos) (iii) declarar o encerramento desse projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.672, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº: 48500.005587/2018-76. Interessado: Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE. Decisão: (i) reconhecer o parcial de R\$ 284.860,42 (duzentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos) e glosar o valor residual de R\$ 53.092,39 (cinquenta e três mil, e noventa e dois reais e trinta e nove centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0075-0009/2015; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.728, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº: 48500.004135/2017-96. Interessado: CPFL Piratininga. Decisão: (i) reconhecer o valor de R\$ 157.854,60 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-2937-0029/2014; e (ii) declarar o encerramento desse projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.729, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº: 48500.003745/2016-91 e 48500.003786/2012-54. Interessado: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE. Decisão: (i) retificar o investimento referente ao Projeto de Eficiência Energética, código PE-0043-0012/2008, aprovado no Anexo I da Nota Técnica 036/2016-SPE/ANEEL, Despacho nº 1.488/2016, de R\$ 333.880,70 (trezentos e trinta e três mil, oitocentos e oitenta reais e setenta centavos) para R\$ 352.567,67 (trezentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos); e (ii) declarar o encerramento desse projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 1.798, de 17 de junho de 2021, constante nos Processos nº 48500.003745/2016-91 e 48500.003786/2012-54, publicado no DOU, de 29/6/2021, Seção 1, página 69, v 159, n.120, onde se lê: "R\$ 864.370,07 (oitocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e setenta reais e sete centavos)", leia-se R\$ 864.372,07 (oitocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e sete centavos)".

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO
Relação nº 37/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
826.131/2019-SENGES FLORESTADORA E AGRÍCOLA LTDA- Área de 1866,34 ha para 49,61 ha-Saibro-Doutor Ulysses/PR
826.149/2017-AREIAL DO VALE LTDA- Área de 76,99 ha para 50 ha-AREIA-UNIÃO DA VITÓRIA/PARANÁ
827.028/2014-ALV QUARTZITO EXTRACAO LTDA- Área de 49,30 ha para 30,19 ha-Saibro-Almirante Tamandaré/PR
826.257/2013-PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Área de 202,17 ha para 48,62 ha-Basalto-Santa Tereza do Oeste/PR
826.272/2016-F. ZANCANARO TERRAPLENAGEM LTDA- Área de 49,6 para 24,51-Basalto-Pato Branco/PR
826.185/2016-MINERAÇÃO DE AREIA YPIRANGA LTDA- Área de 362,21 para 49,33-AREIA-Alto Paraná/PR
826.672/2016-RIO DA VARZEA COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME- Área de 260,45 ha para 49,53 ha-AREIA-SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PARANÁ
826.107/2017-F & I SIMÕES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Área de 735,65 ha para 49,29 ha-AREIA-CAMPO DO TENENTE/PARANÁ
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
826.766/2016-FERNANDO RIBEIRO PINHEIRO
826.492/2018-MINERADORA ATALAIA LTDA

Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
826.355/2015-COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL-ALVARÁ Nº7589/2015 Aprova o relatório de Pesquisa(317)
826.102/2017-AREAL COSTA LTDA-AREIA E ARGILA-ARAUCÁRIA/PARANÁ
826.104/2017-ANTONIO MORO & CIA. LTDA.-GRANITO-CARAMBEÍ/PARANÁ
826.103/2017-AREAL COSTA LTDA-ARGILA-ARAUCÁRIA/PARANÁ
826.108/2017-CLAUDIO ROQUE MARTINS ME-AREIA-PORTO RICO/PARANÁ
826.109/2017-CLAUDIO ROQUE MARTINS ME-AREIA-PORTO RICO/PARANÁ
826.780/2016-PORTO DE AREIA BRASIL CAMPOS GERAIS EIRELI-Areia-Ponta Grossa/PR
826.133/2016-J N B R EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-Areia-Araucária/PR
826.909/2014-CESBE S. A. ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS-Diabásio-Ortigueira/PR
826.533/2011-ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA-Basalto, Cascalho-Foz do Iguaçu/PR
826.534/2010-ALESANDRO SEVERINO MORETTI-Areia-Grandes Rios/PR
826.370/2009-JOÃO MARIA FERNANDES-Areia-Riversul/SP, São José da Boa Vista/PR
826.408/2016-EXTRAÇÃO DE AREIA ZUCCHI LTDA.-AREIA e ARGILA-Lapa/PR e Mafra/SC/
826.407/2016-EXTRAÇÃO DE AREIA ZUCCHI LTDA.-AREIA e ARGILA-Lapa/PR e Mafra/SC
826.285/2017-ZOTARELLI EXTRACAO DE AREIA LTDA.-AREIA-PARNACITY E CRUZEIRO DO SUL/PARANÁ
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
826.919/2013-PORTO DE AREIA PIRACEMA LTDA ME
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
826.564/2008-INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
826.659/2016-CLEUDETE DOS SANTOS-OF. Nº26750/2021/SEREM-PR/ANM
826.610/2015-PARANA GRANITOS LTDA-OF. Nº27461/2021
826.105/2017-PEDREIRA GENARO - EIRELI-OF. Nº27452/2021
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
826.152/2017-JANE ROCHA DA SILVA DELINSKI- Alvará nº3327/2017 - Cessionário: Carlos Eduardo Delinski- CNPJ 38.384.555/0001- 57
827.012/2013-ROSANGELA XICARELI- Alvará nº3931/2014 - Cessionário: Porto de Areia Horizonte Ltda- CNPJ 20.991.001/0001- 52
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
826.163/2017-GRALHA AZUL COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA- Cessionário:Abl Mineração Ltda Me- CPF ou CNPJ 13.660.338/0001- 11- Alvará nº6711/2017
826.229/2018-GRALHA AZUL COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA- Cessionário:Geopetrum Geologia Meio Ambiente e Agrimensura- CPF ou CNPJ 16.605.264/0001- 09- Alvará nº7095/2018
826.035/2019-MARIO FRANZOI NETO- Cessionário:Compensa Mineradora Ltda.- CPF ou CNPJ 18.816.898/0001- 36- Alvará nº4536/2019
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
926.039/1993-MINERACAO SAO JUDAS LTDA- AI Nº 3148/2021
Aprova laudo técnico e memorial(is) descritivo(s), para possibilitar acordo (amigável ou judicial) visando posterior constituição de servidão(2177)
826.134/2001-EXPLORACAO DE AGUA MINERAL MILAGRE LTDA-Água Mineral- Portaria de Lavra 34/2004
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Indefere pedido de prorrogação do prazo para requerer concessão de lavra(2244)
826.365/2011-R. V. DE FARIA & CIA. LTDA. ME
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
826.412/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
826.660/2013-PEDRO MORAIS DE CRISTO
826.498/2016-COTRAGON EXTRAÇÃO COMÉRCIO DE AREIA LTDA.
826.038/2013-VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
826.102/2016-LUCIO IRAJA FURTADO
826.028/2014-LUCIO IRAJA FURTADO
826.076/2013-MINÉRIOS NACIONAL S.A.
826.658/2013-PEDRO MORAIS DE CRISTO
826.265/2014-ALBAGEO GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA
826.389/2016-GAI BLOCOS DE CONCRETO LTDA
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
826.676/2016-SANTA MARIA EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA E ARGILA LTDA
ME- Registro de Licença Nº 52/2019/ANM/PR - Vencimento em 30/07/2023
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.057/2017-MINERAÇÃO CERRO AZUL LTDA EPP-OF. Nº26284/2021
826.676/2013-ITATINGA CALCÁRIO E CORRETIVOS LTDA-OF. Nº26146/2021
826.622/2005-SANTA MARIA EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA E ARGILA LTDA
ME-OF. Nº357/2019
826.819/2016-HOBI S/A - MINERACAO DE AREIA E CONCRETO-OF. Nº26843/2021
826.222/2018-HOBI S/A - MINERACAO DE AREIA E CONCRETO-OF. Nº26823/2021
826.247/2011-BOLESLAU WESGUEBER ME-OF. Nº27759/2021
826.023/2009-BOLESLAU WESGUEBER ME-OF. Nº27752/2021
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
826.356/2016-R. MINAS LTDA.-OF. Nº18849/2021-60 (sessenta) dias
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
826.075/2016-PORTO DE AREIA PIRACEMA LTDA ME-Registro de Licença Nº 29/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/PR - Vencimento em 04/05/2026
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
826.291/2021-NEILA CHINEN-OF. Nº27125/2021/CAREAS-PR/ANM

CARLOS ALBERTO DIETER
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

ALVARÁ Nº 6.154, DE 1 DE SETEMBRO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48054.831770/2021-31-Clayton Eugênio Borges (Documento SEI: 2934416)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO



ALVARÁ Nº 6.186, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48054.831720/2021-53-MINERIOS E JAZIDAS MINERAIS FME LTDA (Documento SEI: 2957319)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 6.200, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 1 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (321) 48061.861098/2021-19-TOMAS FERREIRA DIVULGACOES LTDA (Documento SEI: 2961641)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 6.201, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48062.871631/2021-41-Samuel Magno Lima Caires (Documento SEI: 2961640)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 6.202, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48065.800488/2021-82-SARAIVA PRESTACAO DE SERVICOS E INSPECOES EIRELI (Documento SEI: 2964935)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 6.203, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48065.800487/2021-38-SARAIVA PRESTACAO DE SERVICOS E INSPECOES EIRELI (Documento SEI: 2964936)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 6.204, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48066.815427/2021-18-Tayná da Rosa Teixeira (Documento SEI: 2964941)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 6.205, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48053.820522/2021-74-EXTRATORA DE MINERIOS SAO JOAO NOVO LTDA (Documento SEI: 2964944)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 6.206, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48054.831657/2021-55-RODOLFO ANTUNES NOGUEIRA (Documento SEI: 2964947)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 6.207, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48065.800485/2021-49-JBNX HOLDING E PARTICIPACOES LTDA (Documento SEI: 2964957)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

ALVARÁ Nº 6.208, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48070.848161/2021-12-Paulo Coelho de Medeiros (Documento SEI: 2964960)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 6.209, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48069.826439/2021-30-ANTONIO MOCELIN (Documento SEI: 2964965)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 6.210, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48077.803160/2021-89-Leandro Coelho Guerra (Documento SEI: 2965011)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 6.211, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48065.800478/2021-47-CERAMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA (Documento SEI: 2965030)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 6.212, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48069.826438/2021-95-Fabio Benghi (Documento SEI: 2965041)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 6.213, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48054.831638/2021-29-CICERO JAIRO SILVA (Documento SEI: 2965069)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 6.214, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48061.860998/2021-49-GERSON MARTINS DA COSTA NETO (Documento SEI: 2965096)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 6.215, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48062.871471/2021-30-JOVANIR CORADINI (Documento SEI: 2965237)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 6.216, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48061.861004/2021-10-igor azevedo fróes (Documento SEI: 2965250)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 6.217, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48065.800480/2021-16-SARAIVA PRESTACAO DE SERVICOS E INSPECOES EIRELI (Documento SEI: 2965284)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO



ALVARÁ Nº 6.218, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48062.871467/2021-71-TSM - TERRA DO SOL MINERACAO LTDA (Documento SEI: 2965296)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

ALVARÁ Nº 6.219, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48062.871466/2021-27-TSM - TERRA DO SOL MINERACAO LTDA (Documento SEI: 2965300)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

ALVARÁ Nº 6.220, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48065.800466/2021-12-SARAIVA PRESTACAO DE SERVICOS E INSPECOES EIRELI (Documento SEI: 2965309)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

ALVARÁ Nº 6.221, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48065.800465/2021-78-SARAIVA PRESTACAO DE SERVICOS E INSPECOES EIRELI (Documento SEI: 2965314)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

ALVARÁ Nº 6.222, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48058.840170/2021-23-Antonio Carlos Dias da Mota (Documento SEI: 2965363)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

ALVARÁ Nº 6.223, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48061.861006/2021-09-SARKIS MINERACAO LTDA (Documento SEI: 2965367)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

ALVARÁ Nº 6.224, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48052.810591/2021-80-OLARIA CACHOEIRENSE LTDA (Documento SEI: 2965369)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

ALVARÁ Nº 6.225, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48062.871463/2021-93-Lusmar Vicente Novo (Documento SEI: 2965370)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

ALVARÁ Nº 6.226, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 1 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (321)
48054.831649/2021-17-MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FRANCA (Documento SEI: 2965373)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

ALVARÁ Nº 6.227, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48054.831648/2021-64-saulo fonseca de araujo (Documento SEI: 2965379)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

ALVARÁ Nº 6.228, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48062.871468/2021-16-Júlio Martins Cardoso dos Santos (Documento SEI: 2965385)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

ALVARÁ Nº 6.229, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48065.800462/2021-34-SARAIVA PRESTACAO DE SERVICOS E INSPECOES EIRELI (Documento SEI: 2965384)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

ALVARÁ Nº 6.230, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.871472/2021-84-FRANCISCO DE PAULA DA SILVA (Documento SEI: 2965389)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

ALVARÁ Nº 6.231, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48065.800470/2021-81-Leonardo Carlos Chaves (Documento SEI: 2965397)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

ALVARÁ Nº 6.232, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48070.848160/2021-78-Valter Luiz boia (Documento SEI: 2965399)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

ALVARÁ Nº 6.233, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48076.896202/2021-27-Paulo Cesar Moraes da Silva (Documento SEI: 2965404)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

CENTRO DE PESQUISAS E ANÁLISES TECNOLÓGICAS

AUTORIZAÇÃO CPT-ANP Nº 544, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL do CENTRO DE PESQUISAS E ANÁLISES TECNOLÓGICAS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 265, de 10 de setembro de 2020, e com base no disposto na Resolução ANP nº 804, de 20 de Dezembro de 2019, concede os registros aos produtos discriminados a seguir:

Nº DESPACHO	RAZÃO SOCIAL DO DETENTOR	CNPJ DO DETENTOR	MARCA COMERCIAL	PROCESSO	REGISTRO
1596832	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	34.274.233/0001-02	LUBRAX TECNO	48600.202382/2021-12	3289
1590330	FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA	43.995.646/0001-69	KRONES CELEROL SP 7401	48600.202081/2021-81	4810
1588838	STARA S/A INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS	91.495.499/0001-00	ST MULTI	48600.201898/2021-31	16323
1593071	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	34.274.233/0001-02	LUBRAX VALORA SN PLUS	48600.202356/2021-86	18891
1589240	SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA	10.456.016/0001-67	SHELL HELIX HX8 SP	48600.200536/2021-23	20765
1585321	ENERGIS 8 AGROQUÍMICA LTDA	03.805.416/0005-07	VORAX SYNTHETIC DX1 SP	48600.201904/2021-51	21057
1585251	ULTRAX DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA	05.131.638/0001-85	MOTORFIX MOTOR GEAR 75W90	48600.202180/2021-62	21122
1586121	YPF BRASIL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	03.972.433/0001-05	ELAION AURO PLUS 540	48600.202188/2021-29	21139
1585895	AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA	55.962.369/0001-77	FENDT SUPER TRANS LS 80W-90	48600.202500/2021-84	21140
1586188	MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA	06.020.318/001-10	ALMAX PLUS	48600.202293/2021-68	21141
1585890	AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA	55.962.369/0001-77	FENDT PREMIUM TRANS 10W-30	48600.202499/2021-98	21142
1585223	INCOL-LUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	04.338.434/0001-57	CAR OIL ATF CVT	48600.202214/2021-19	21145
1585292	ULTRAX DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA	05.131.638/0001-85	MOTORFIX TRACTOR FLUID 20W30	48600.201848/2021-54	21147
1585470	ULTRAX DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA	05.131.638/0001-85	MOTORFIX MAX FORCE CK-4	48600.202361/2021-99	21148
1587667	YPF BRASIL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	03.972.433/0001-05	ELAION TS 1030	48600.202371/2021-24	21149
1586167	INTERLUB ESPECIALIDADES LUBRIFICANTES LTDA	05.777.410/0001-67	C SYNT FGL 150	48600.202270/2021-53	21150
1586107	INTERLUB ESPECIALIDADES LUBRIFICANTES LTDA	05.777.410/0001-67	INTEROIL FGL GC 32	48600.202262/2021-15	21151
1592778	PDV BRASIL COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	04.780.146/0001-58	ULTRADIESEL PLUS SYNTHETIC	48600.202419/2021-02	21152
1592775	ULTRAX DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA	05.131.638/0001-85	LUBRIOIL POWER DIESEL SEMISINTÉTICO	48600.202418/2021-50	21154
1593276	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	34.274.233/0001-02	LUBRAX VALORA OFFROAD	48600.202421/2021-73	21155
1595917	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	34.274.233/0001-02	LUBRAX MOTO 4T	48600.202551/2021-14	21156
1596256	YPF BRASIL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	03.972.433/0001-05	ELAION AURO D1	48600.202182/2021-51	21157
1597483	DNC INDUSTRIAL CAMPINAS LTDA	68.919.158/0001-01	ULTRAGREASE W ECO	48600.200803/2021-62	21158
1598694	TOYOTA DO BRASIL LTDA	59.104.760/0001-91	TOYOTA GENUÍNO MOTOR OIL 5W30 SINTÉTICO SN/C2	48600.202178/2021-93	21159
1598795	SOUZA VAREJISTA DE LUBRIFICANTES LTDA	39.987.978/0001-24	STARLUB DRACO GEAR 90 API GL5	48600.202444/2021-88	21160
1599069	INTERLUB ESPECIALIDADES LUBRIFICANTES LTDA	05.777.410/0001-67	HIDROSYNT FGL 150	48600.202355/2021-31	21161
1599092	INTERLUB ESPECIALIDADES LUBRIFICANTES LTDA	05.777.410/0001-67	HIDROSYNT FGL 15	48600.202349/2021-84	21162
1602220	AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA	55.962.369/0001-77	FENDT PREMIUM GRADE 15W-40	48600.202488/2021-16	21163

ALEX RODRIGUES BRITO DE MEDEIROS

DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 540, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.205264/2021-39 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Empresa Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO, cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 02.709.449/0045-70, autorizada a construir a extensão das linhas no píer 103 para abastecimento de navios com Bunker em seu Terminal Aquaviário localizado no Porto de Itaqui, no município de São Luis, Estado do Maranhão, com as características descritas na Tabela 1.

Tabela 1 - Características dos dutos

TAG	Origem	Destino	Diâmetro (pol)	Extensão (m)	Pressão Normal (kgf/cm²)	Vazão Normal (m³/h)	Temperatura Normal (°C)	Material	Produto
10"-MF-6314-110 -Ba	10"-MF-6314-009-Ba	Pier 103	10	240	7,0	400	40-60	AC API 5L gr B	MF (Very-low Sulphur Fuel Oi)
4"-MGO-6313-110 -Ba	4"-MGO-6313-002-Ba	Pier 103	4	196	7,0	80	25-30	AC API 5L gr B	MGO (diesel marítimo)
4"-MF-6314-111-Ba	10"-MF-6314-110 -Ba	Conexão com navio	4	6	7,0	400	40-60	AC API 5L gr B	MF (Very-low Sulphur Fuel Oi)
4"-MGO-6313-111 -Ba	4"-MGO-6313-110 -Ba	Conexão com navio	4	6	7,0	80	25-30	AC API 5L gr B	MGO (diesel marítimo)
4"-MF-6314-112-Ba	10"-MF-6314-110 -Ba	Conexão com navio	4	6	7,0	400	40-60	AC API 5L gr B	MF (Very-low Sulphur Fuel Oi)
4"-MGO-6313-112-Ba	4"-MGO-6313-110 -Ba	Conexão com navio	4	6	7,0	80	25-30	AC API 5L gr B	MGO (diesel marítimo)

Art.2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 541, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.200238/2021-14 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa LOGUM LOGÍSTICA S/A, registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 09.584.935/0001-37, autorizada a operar 1 (um) duto, denominado Dutovia Guararema/Suzano (Trecho A), fabricado em aço carbono API 5L com diâmetro nominal de 16" para transporte de produtos inflamáveis e combustíveis, etanol anidro e hidratado (Classe I), com extensão aproximada de 37,5 Km, entre o terminal terrestre de Guararema no município de Guararema e a estação de válvulas de Suzano no município de Suzano, ambos no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO



AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 542, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.211479/2021-99 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Empresa Stolthaven Santos Ltda., cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 51.979.359/0001-93, autorizada a construir 03 (três) novos dutos portuários, para a movimentação de produtos classe I, II e III, incluindo petróleo, derivados de petróleo, biodiesel e demais líquidos regulados pela Agência Nacional do Petróleo, com as características descritas na Tabela 1, no seu Terminal localizado no Porto de Santos, no Município de Santos, Estado de São Paulo.

Tabela 1- Características dos dutos

TAG	Origem	Destino	Material	Diâmetro (Polegadas)	Extensão (m)	Pressão Op. (Kgf/cm²)	Vazão (m³/h)
19	Tancagem	Pier II	Aço Inoxidável - 304	10	1.680	8,0	600
20	Tancagem	Pier II	Aço Inoxidável - 304	10	1.680	8,0	600
21	Pier II	Pier III e IV	Aço Inoxidável - 304	10	340	8,0	600

Art.2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.
Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 543, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.000290/2018-77 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Empresa Centrais Elétricas de Sergipe S.A. - CELSE, cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 23.758.522/0001-52, autorizada a operar o Terminal de GNL no município de Barra dos Coqueiros, Estado de Sergipe, cujas características estão descritas a seguir:

- Um Riser flexível, projetado para cargas dinâmicas, de 14"de diâmetro interno, com pressão de operação entre 60 e 100 bar e pressão de projeto de 120 bar;
- Um sistema de ancoragem do tipo Subsea Soft Yoke Mooring System (SSYMS), composto por: Base do SSYMS, Sistema de Conexão com o FSRU (Floating Storage Regaseification Unit), Sistema de Ancoragem e Sistema de Umbilical;
- Um gasoduto que interliga o SSYMS à Estação de Transferência de Custódia, cujas principais características estão descritas na Tabela 1.

Tabela 1 - Especificações Técnicas do Gasoduto

Diâmetro Nominal	18"
Espessura	12,7mm
Extensão	8km
Material	API 5L X65
Revestimento externo anticorrosivo	3LPE de 3,2mm
Revestimento da parte não enterrada	Concreto com 38mm
Espaçamento dos anodos	120m
Pressão de Operação	60 a 100 bar
Pressão de Projeto	120 bar
Temperatura de Operação	De 5ºC a 25ºC
Vazão volumétrica máxima	21 milhões de Nm³ /dia

- Estação de Transferência de Custódia, composta pelos módulos de redução de pressão, de aquecimento, de filtragem e de medição e cromatografia.
- Art. 2º Fica revogada a Autorização nº 177, de 07/04/2021, publicada no Diário Oficial da União em 08/04/2021.
Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.017, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020,com base no Art. 30, da Resolução ANP nº 51 de 30 de novembro de 2016, torna público o cancelamento, POR SUCESSÃO EMPRESARIAL, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLP/AC0220775	A & J DISTRIBUIDORA CENTRAL LTDA - ME	08.870.888/0001-25	48610.004586/2013-52
GLPMG0366840	ADEMILSON GERALDO 15040829825	37.803.623/0001-02	48610.006958/2020-12
GLP/SP0206824	ISIS ADAS PASTORE	10.605.259/0001-10	48610.004653/2011-77
GLP/PE0239446	J.C. PETROLEO LTDA	00.549.523/0003-53	48610.013889/2016-17
GLPSP0300876	MARIANNE SOUZA GOMES 08560107665	29.143.582/0001-47	48610.005853/2018-13
GLP/AM0236458	ROCHA E OLIVEIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME	02.493.644/0002-75	48610.010753/2016-47
GLP/MG0226814	TELEGAS AVENIDA EIRELI - ME	19.862.396/0001-04	48610.009418/2014-34
GLPRO0311364	ZAMPIERON COMERCIO DE GLP EIRELI	31.399.356/0001-73	48610.012895/2018-19

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.018, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020,com base no Art. 7º, IV, da Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna público o cancelamento, POR SUCESSÃO EMPRESARIAL, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/RS0200243	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS NOVO HAMBURGO LTDA	08.061.478/0001-33	48610.008635/2006-13
PR/SP0182495	AUTO POSTO RETAO DA DUTRA LTDA	10.371.690/0007-34	48610.007303/2017-58
PR/SC0208447	ECO POSTO S/A	33.403.852/0001-89	48610.005820/2019-54
PR/CE0118326	H & R COMERCIO DE PETROLEO LTDA	15.192.831/0001-80	48610.008679/2012-75
PR/SP0015920	JOSE MANOEL DA SILVA SAO SIMAO	64.793.771/0001-66	48610.017514/2001-31
PR/SC0193396	JT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI	26.264.517/0001-81	48610.003997/2019-16
PR/ES0225038	PETRO ALFA COMÉRCIO DE PETROLEO LTDA.	08.279.583/0001-43	48610.002795/2008-02
PR/PE0146343	POSTO DE COMBUSTIVEL YASMIM - EIRELI	18.484.363/0001-05	48610.011046/2013-25
PR/BA0073843	POSTO GAMELEIRA SIMÕES FILHO LTDA	10.711.959/0001-99	48610.009307/2009-61
PR/RS0174988	ROCHEMBACK & ZORTEA COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME	23.880.840/0001-91	48610.002969/2016-39
PR/RS0026924	SOCIEDADE DE ONIBUS CAPIVARENSE LTDA	89.717.409/0001-37	48610.010612/2002-29
PR/AM0149442	W W F DE MORAES	23.030.356/0001-73	48610.006072/2013-31

CEZAR CARAM ISSA



DESPACHO SDL-ANP Nº 1.019, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea d, item 2, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/RS0072786	ABASTECEDORA ABM LTDA	89.470.462/0040-92	48610.008013/2009-11
PR/RS0185112	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS CASTELINHO LTDA	27.908.491/0001-20	48610.000842/2018-47
PR/RS0188699	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS KEMPA LTDA	28.128.412/0001-20	48610.008519/2018-11
PR/RS0193453	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEL EDGAR PIRES LTDA	27.873.422/0001-28	48610.002283/2019-91
PR/SP70445	ACJ AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS LTDA	21.598.952/0001-29	48610.004780/2015-08
PR/SP0011887	AUTO POSTO AMIGOS DA BR 153 LTDA.	44.482.206/0001-70	48610.010988/2001-52
PR/SP0204656	AUTO POSTO AVIACAO MARTINOPOLIS LTDA.	03.296.964/0001-17	48610.006257/2020-75
PR/PA0004489	AUTO POSTO BENEVIDES LTDA	34.614.354/0001-48	48610.003384/2001-51
PR/SP0183934	AUTO POSTO BRAGANCA DO TATUAPE EIRELI	27.914.318/0001-34	48610.013039/2017-91
PR/SP0060322	AUTO POSTO CAVA DO BOSQUE LTDA	09.484.774/0001-00	48610.008506/2008-71
PR/SP0194391	AUTO POSTO CESAR COSTA LTDA	10.748.772/0001-60	48610.003797/2019-63
PR/SP0191047	AUTO POSTO CHAMINÉ LTDA.	07.454.886/0001-92	48620.000176/2005-11
PR/RJ0011447	AUTO POSTO CRISTALINO LTDA	01.841.586/0001-80	48610.009293/2001-28
PR/SP0012898	AUTO POSTO CRUZ DA ESPERANÇA LTDA	61.182.341/0001-10	48610.011738/2001-31
PR/SP0004072	AUTO POSTO DOMINGUES SALVADOR LTDA	59.502.195/0001-10	48610.003205/2001-84
PR/PE0190598	AUTO POSTO EL SHADDAY LTDA	26.773.120/0001-15	48610.011477/2018-04
PR/SP0141262	AUTO POSTO FAROL DE CAMBURY LTDA	17.465.542/0001-32	48610.008122/2013-15
PR/SP0191729	AUTO POSTO F.E. LTDA.	07.314.467/0001-55	48610.009493/2005-12
PR/RO0179173	AUTO POSTO FERRETTO LTDA.	07.057.688/0001-95	48610.011695/2004-35
PR/SP0185702	AUTO POSTO FULLGÁS LTDA.	06.264.391/0001-38	48610.002796/2005-12
PR/PA0206000	AUTO POSTO GOIANESIA COM.COMBUSTIVEIS LTDA	36.090.328/0001-93	48610.001168/2020-32
PR/PE0165623	AUTO POSTO JUSTINO LTDA.	15.512.009/0001-59	48610.009926/2014-12
PR/SP0230904	AUTO POSTO L.A. LTDA	09.363.541/0001-59	48610.006479/2008-00
PR/SP0163680	AUTO POSTO M. C. RIO PRETO LTDA	05.157.416/0001-31	48610.008963/2003-51
PR/SP0022123	AUTO POSTO MALULI LTDA	00.695.147/0001-43	48610.003191/2002-81
PR/SP0001701	AUTO POSTO MARICÁ LTDA	03.767.673/0001-60	48610.006957/2000-16
PR/SP0083370	AUTO POSTO MC DE PIRITUBA LTDA	11.901.942/0001-67	48610.007337/2010-76
PR/SP0131923	AUTO POSTO MOLISE LTDA	17.318.135/0001-00	48610.001203/2013-94
PR/MG0004020	AUTO POSTO MORAIS LTDA	03.170.729/0001-02	48610.003151/2001-57
PR/SP0203876	AUTO POSTO NSA DE VOTUPORANGA EIRELI	37.860.171/0001-09	48610.006405/2020-51
PR/SP0073601	AUTO POSTO PADOCK LTDA.	10.836.712/0001-07	48610.009155/2009-04
PR/SP0171928	AUTO POSTO PARADA 141 LTDA - EPP	22.302.710/0001-09	48610.008966/2015-28
PR/SP0024853	AUTO POSTO PERNAMBUCANA LTDA	04.494.660/0001-27	48610.005695/2002-34
PR/SP0017057	AUTO POSTO PETROBARRA LTDA	44.497.881/0001-73	48610.018208/2001-12
PR/SP0141263	AUTO POSTO RAGUSA LTDA	18.574.604/0001-07	48610.008121/2013-71
PR/SP0219116	AUTO POSTO RIGOLETO DE ARAÇATUBA LTDA.	08.952.316/0001-95	48610.013122/2007-99
PR/SP0141302	AUTO POSTO RIOMAGGIORE LTDA	18.574.603/0001-62	48610.008124/2013-12
PR/SP0107203	AUTO POSTO RUYCE DIADEMA LTDA	14.605.965/0001-12	48610.000869/2012-44
PR/SP0187097	AUTO POSTO SANTA LUZITA LTDA	12.426.856/0001-02	48610.005065/2018-27
PR/SP0223772	AUTO POSTO SHOPPING PIRACICABA LTDA.	09.240.053/0001-54	48610.001712/2008-50
PR/SP0017842	AUTO POSTO SOL AMERICANA LTDA	02.497.234/0001-11	48610.019141/2001-33
PR/ES0029171	AUTO POSTO TEIXEIRA LTDA	02.016.197/0001-82	48610.013627/2002-49
PR/ES0162622	AUTO POSTO TEXAS LTDA- ME	12.539.244/0001-26	48610.008493/2014-88
PR/SP81458	AUTO POSTO TITAN SAPOEMBA LTDA	17.071.865/0001-41	48610.003972/2017-51
PR/SP0017984	AUTO POSTO TITIANA LIMITADA	62.283.601/0001-06	48610.019559/2001-41
PR/SP0170310	AUTO POSTO VALE DO TIETÊ LTDA	45.140.639/0002-91	48610.003423/2004-61
PR/MG0168360	AUTO POSTO VALE DOS CHAPADÕES LTDA	21.295.109/0001-73	48610.013468/2014-16
PR/SP0087332	AUTO POSTO VARESE LTDA.	11.853.549/0001-45	48610.014282/2010-51
PR/SP0198336	AUTO POSTO VARZEA DE JUNDIAI LTDA.	07.371.408/0001-19	48610.008192/2019-69
PR/SP0005823	AUTO POSTO VIP QUATRO LTDA	60.176.690/0001-66	48610.004651/2001-14
PR/MG0162382	AUTO POSTO VZ LTDA	18.451.434/0001-73	48610.008195/2014-98
PR/SP0082122	AUTO POSTO ZERO KM LTDA	11.315.775/0001-72	48610.004648/2010-83
PR/RO0015807	BRANDÃO & GUIMARÃES COM. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	02.774.738/0002-12	48610.012988/2001-97
PR/SP0115782	BRAX CUBATAO EIRELI	13.909.614/0001-32	48610.007606/2012-66
PR/RS0089183	BZS COMBUSTIVEIS LTDA	12.109.884/0001-04	48610.017625/2010-39
PR/SP0024184	CALEGARI & PERETTO LTDA	54.952.031/0001-71	48610.013261/2001-27
PR/RJ0159304	CALS GREEN COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	05.529.745/0001-66	48610.003604/2003-15
PR/SP0176901	CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.	54.878.897/0001-80	48610.009618/2004-15
PR/SP0198752	CENTRO AUTOMOTIVO MIAMI DE CAMPINAS LTDA	34.920.870/0001-09	48610.000320/2020-60
PR/SP0188526	CENTRO DE ABASTECIMENTO CONGONHAS EIRELI	26.700.288/0001-09	48610.008834/2018-49
PR/RS0193490	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS K2 LTDA	28.249.052/0001-15	48610.004617/2019-61
PR/RS0174648	COMERCIAL TOTAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI	23.613.172/0001-36	48610.002197/2016-35
PR/MG0008460	COMERCIAL VELOSO & PIMENTA LTDA	22.569.032/0001-45	48610.006572/2001-31
PR/PE0167710	COMERCIO COMBUSTIVEL IGARASSU LTDA	19.375.274/0001-93	48610.011997/2014-85
PR/RS0152222	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS INNOVAR EIRELI	18.367.779/0001-43	48610.001662/2014-59
PR/RS0208498	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS RIO CAI LTDA	37.022.930/0001-56	48610.002517/2021-14
PR/RS0184981	CPS COMBUSTIVEIS LTDA	05.369.142/0005-78	48610.001153/2018-50
PR/SP0169574	CRISTIANE DE SOUSA MOGIONI - ME	05.291.392/0001-09	48610.002766/2004-17
PR/PRO024225	DEL CANALE E DEL CANALE LTDA	78.088.820/0001-74	48610.004590/2002-68
PR/RS0004739	EDUARDO BAPTISTA SANTIAGO & CIA LTDA	91.049.122/0001-28	48610.000664/2001-14
PR/RS0005078	ERONY F GRADASCHI JUNIOR & CIA LTDA	97.501.100/0001-33	48610.003719/2001-31
PR/RS0191305	FONTE NEGRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	29.791.334/0001-02	48610.000989/2019-18
PR/SP0181812	FULL POWER AUTO POSTO LTDA	25.166.296/0001-46	48610.003306/2017-12
PR/PI0171971	GENIVALDO SANTOS DE SOUSA	22.413.994/0001-00	48610.009240/2015-11
PR/SP0165442	GRANJA VIANA AUTO POSTO EIRELI	20.550.327/0001-44	48610.010401/2014-20
PR/AM0183558	H S DE CASTRO E CIA LTDA - EPP	24.603.618/0001-04	48610.011899/2017-91
PR/MG0224231	HP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP	09.020.741/0001-09	48610.002243/2008-96
PR/SP0164002	IPÊ COMÉRCIO COMBUSTIVEIS LTDA	13.351.339/0001-84	48610.009078/2014-41
PR/PE0027530	ITAUNA AGRO PECUARIA E MECANIZACAO LTDA	07.238.132/0007-90	48610.010358/2002-69
PR/SP0173875	J BIAZOTI NETTO & CIA LTDA	64.507.247/0001-81	48610.007102/2004-36
PR/MG0017286	J. M. AUTO POSTO LTDA	02.813.360/0001-38	48610.014231/2001-38
PR/PE0228272	JAQUELINE ALVES CORDEIRO SILVA	41.072.927/0001-14	48610.004973/2008-21
PR/PE0193389	J.R. MONTEIRO DA SILVA COMBUSTIVEIS	07.608.396/0001-01	48610.003949/2019-28
PR/PI0197822	JUCILENE SILVA E SILVA	07.975.117/0001-30	48610.006340/2006-96
PR/GQ0021905	L. R. I. COM. DE PROD. DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	02.365.976/0001-93	48610.007210/2000-85
PR/RS0196171	LGA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	34.189.355/0001-92	48610.008309/2019-12
PR/SP0091964	MARTINELLI CITY AUTO POSTO LTDA.	13.065.224/0001-23	48610.001906/2011-51
PR/RJ0085473	MEGATRON AUTO POSTO EIRELI	11.046.107/0001-97	48610.010797/2010-81
PR/SP0012303	MILTON BOSCO	00.501.558/0001-50	48610.012842/2001-41
PR/SP0194842	MIXAMO - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	07.778.556/0001-52	48610.003171/2006-32
PR/SP0193082	MONIKE MORENA SALLES SERRA DA SILVEIRA	07.238.505/0001-38	48610.000695/2006-71
PR/SP0011851	MORAR AUTO POSTO, LUBRIFICANTES EIRELI	65.662.074/0001-39	48610.014103/2001-94
PR/MG0125702	MOURA CORDONI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	15.294.845/0001-04	48610.012973/2012-81
PR/PR0174006	MUNIZ & CASAGRANDE LTDA.	78.456.928/0003-34	48610.006763/2004-44
PR/PA0170978	NEGRAO & SOUZA COMERCIO LTDA - ME	17.040.785/0001-29	48610.006370/2015-93
PR/MG0012937	ODERVAL FERNANDES DAS NEVES	01.178.457/0001-53	48610.012601/2001-19
PR/SP0016036	ONOFRE NERES DE MEIRA & CIA LTDA	53.060.588/0001-35	48610.017634/2001-39
PR/SP0030719	ORATORIO POSTO DE SERVICO LTDA	46.453.692/0001-24	48610.001487/2003-47
PR/RS0179476	PANDA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	24.394.789/0001-70	48610.001120/2017-29



PR/SP0211838	PETROLEO FONTE DE ENERGIA AUTO POSTO EIRELI	31.932.534/0001-80	48610.210436/2021-96
PR/RS0031807	PIT STOP POSTO DE AUTO SERVICO LTDA	94.549.110/0001-50	48610.002817/2003-11
PR/MG0190939	PONTAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA	08.706.266/0001-66	48610.000063/2019-22
PR/SP0199736	PORTAL DO BROOKLIN AUTO POSTO LTDA.	07.415.958/0001-92	48610.007872/2006-41
PR/SP0153882	PORTAL PARQUE IPE AUTO POSTO LTDA	13.427.880/0001-29	48610.003549/2014-16
PR/SP0015443	POSSETTI & POSSETTI LTDA	00.227.847/0001-03	48610.016879/2001-49
PR/SP0202674	POSTO BARAO BRASIL LTDA	08.170.461/0001-14	48610.010626/2006-76
PR/SP0103682	POSTO CINCO DE CRUZEIRO LTDA	14.353.295/0001-94	48610.013939/2011-43
PR/PE0224295	POSTO DE COMBUSTIVEIS MOURA E SANTOS LTDA	09.266.319/0001-38	48610.002323/2008-41
PR/RJ0201690	POSTO DE GASOLINA NOVA IMAGEM LTDA.	07.565.309/0001-78	48610.010032/2006-65
PR/RJ0004761	POSTO DE GASOLINA OMEGA DA PENHA LTDA - EPP	04.209.352/0001-02	48610.003114/2001-49
PR/SP0020272	POSTO DE SERVICOS IMARES LTDA	61.353.025/0001-63	48610.001186/2002-32
PR/SP0004785	POSTO DE SERVICOS M C P LIMITADA	00.025.107/0001-94	48610.003809/2001-21
PR/ES0193706	POSTO ELITE EIRELI	33.928.592/0001-65	48610.005203/2019-59
PR/RS0189641	POSTO FRIZZO FONTELLA LTDA	21.186.252/0001-27	48610.005514/2018-37
PR/PE0027188	POSTO INTERNACIONAL LTDA.	02.755.124/0001-02	48610.010636/2002-88
PR/MG0028165	POSTO IPIRANGA LTDA	18.277.434/0001-07	48610.013177/2002-94
PR/MG0217245	POSTO J OLIVEIRA LTDA	08.355.423/0001-36	48610.011275/2007-18
PR/RS0103265	POSTO JME DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP	13.132.511/0001-09	48610.013555/2011-21
PR/PR0012524	POSTO KLEMTZ LTDA	72.168.610/0001-00	48610.013536/2001-22
PR/SP0022294	POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA	02.912.744/0001-08	48610.002969/2002-33
PR/MG0013199	POSTO MINAS LTDA.	18.951.517/0001-21	48610.014605/2001-15
PR/RN0115602	POSTO MONTE BELO III LTDA	15.007.646/0001-78	48610.007144/2012-87
PR/MG0027115	POSTO NOZITO LTDA	20.813.515/0001-18	48610.009551/2002-57
PR/PI0162128	POSTO PIMENTEIRAS LTDA	01.607.395/0001-58	48610.006565/2003-16
PR/MG0174886	POSTO PINGO D'AGUA LTDA	20.810.794/0001-66	48610.002523/2016-12
PR/SP0219380	POSTO PODIUM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	07.157.913/0001-65	48610.013348/2007-91
PR/ES0071531	POSTO R F LTDA. - ME.	10.479.476/0001-00	48610.006844/2009-59
PR/RS0176833	POSTO ROTA 9 COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	24.875.949/0001-01	48610.008600/2016-30
PR/RJ0019964	POSTO SANTA ROSA LTDA	27.630.193/0001-10	48610.000821/2002-64
PR/MG0019453	POSTO VIA SHOPPING LTDA	04.546.246/0001-14	48610.017211/2001-19
PR/PB0073660	POSTO VIADUTO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	10.458.449/0001-51	48610.009235/2009-51
PR/SP0023901	POSTO VILLAGE LTDA	46.165.320/0001-00	48610.004752/2002-68
PR/AM0194515	R. MIBER DE CARVALHO JUCA NETO	29.957.116/0001-03	48610.001786/2019-49
PR/PE0030071	RAPOSAO COMERCIAL LTDA	04.755.935/0001-39	48610.014928/2002-91
PR/RJ0092007	REDE HORA COMBUSTIVEIS EIRELI	12.385.576/0001-01	48610.001914/2011-05
PR/PB0009334	REGENALDO FERNANDES MACHADO	04.236.823/0001-71	48610.007056/2001-22
PR/SP0005651	RF COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	44.693.448/0001-03	48610.004499/2001-61
PR/MG0176786	R.G.H COMBUSTIVEIS LTDA	19.850.303/0001-21	48610.008497/2016-28
PR/RJ0119388	RODRIGUEZ E LUDWIG LTDA	11.703.230/0001-33	48610.009786/2012-11
PR/SP0013624	S.S.C.AUTO POSTO LTDA	00.632.632/0001-78	48610.014851/2001-77
PR/SP0176973	SUCESSO IPANEMA AUTOPOSTO LTDA	06.537.929/0001-30	48610.009817/2004-23
PR/SP0167326	TAGG II AUTO POSTO LTDA.	20.160.843/0001-62	48610.011443/2014-88
PR/SP0081762	TEU AUTO POSTO LTDA.	10.858.721/0001-90	48610.004082/2010-90
PR/MG0012236	TREVO POSTO DE SERVICOS LTDA	01.245.727/0005-25	48610.009120/2001-18
PR/MG0018254	UNIÃO COMBUSTÍVEIS LTDA	01.816.358/0001-50	48610.019845/2001-14
PR/MG0163547	UNIÃO COMBUSTÍVEIS LTDA	01.816.358/0002-30	48610.008889/2003-72
PR/SP0015405	VALCIR ALEXANDRE BATISTA & FILHOS LTDA	46.448.700/0001-44	48610.016783/2001-81
PR/PR0188225	VELHA PAINEIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	30.486.626/0001-10	48610.007910/2018-07
PR/AL0010697	VERISSIMO E PEREIRA LTDA	03.213.941/0001-00	48610.009451/2001-41
PR/SP0015814	VISAO AUTO POSTO LIMITADA	53.369.534/0001-56	48610.016172/2001-32

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.020, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020,com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a revogação da seguinte autorização para o exercício da atividade de posto revendedor flutuante:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PF/PA0178112	B F R FERREIRA COMERCIO DE COMBUSTVEIS - ME	24.940.577/0001-41	48610.012461/2016-49

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.021, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 18, de 27 de julho de 2006, torna pública a revogação, por ineficácia da inscrição estadual do agente econômico, da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda de combustíveis de aviação:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
AV/SP178195	MASTER AVGAS LTDA.	53.613.758/0008-38	48610.010350/2016-06

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.022, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020,com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de posto revendedor marítimo:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/SC194039	PESQUEIRA PIONEIRA DA COSTA SA.	83.897.710/0007-89	48600.000542/2006-43
PR/RJ203756	POSTO MARITIMO MARINA DA GLORIA LTDA	33.976.643/0001-24	48610.006468/2020-16

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.023, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, torna sem efeito o Despacho nº 1.006, de 08/09/2021, publicado no DOU nº 171, Seção 1, pg. 65.

CEZAR CARAM ISSA



DESPACHO SDL-ANP Nº 1.024, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/CE0214396	AUTO POSTO CARCARA LTDA	30.853.044/0001-25	48610.216050/2021-98
PR/ES0214377	AUTO POSTO LIBERDADE LTDA	37.758.702/0001-49	48610.213648/2021-25
PR/SC0214356	CLARK COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	42.379.302/0001-62	48610.216644/2021-07
PR/RS0214317	CORVETA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.	38.461.501/0001-48	48610.216060/2021-23
PR/RS0214376	DALPETRO ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	10.955.271/0001-54	48610.215660/2021-74
PR/BA0214316	DERIVADOS DE PETROLEO SIMOES FILHO LTDA	32.954.843/0001-13	48610.001256/2021-15
PR/PE0214336	EVANDRO NUNES GOMES - PETROLEO	42.708.988/0001-98	48610.215697/2021-01
PR/MA0214337	F DA C SANTOS - AUTO POSTO VILA PINDARE	26.575.941/0001-47	48610.215322/2021-32
PR/BA0214339	J. PETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	31.713.774/0001-93	48610.216185/2021-53
PR/SC0214397	POSTO AGRICOPEL LTDA.	83.488.882/0058-49	48610.216191/2021-19
PR/MG0214319	POSTO 12 ABASTECIMENTO DE COMBUSTIVEIS LTDA	39.320.894/0001-32	48610.216014/2021-24
PR/RS0214318	RECH & MARTINS LTDA	05.128.595/0002-60	48610.212309/2021-21
PR/MA0214338	VANDEJAN B LIMA	39.418.128/0001-05	48610.215323/2021-87

CEZAR CARAM ISSA

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

RETIFICAÇÃO

Na Autorização SPD-ANP nº 239, de 06 de maio de 2021, publicada no DOU em 07 de maio de 2021, Seção 1, página 112:

Onde se lê:

"Art. 1º Conceder autorização para a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., CNPJ 33.000.167/0001-01, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do projeto caracterizado a seguir:

Leia-se:

"Art. 1º Conceder autorização para as empresas PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., CNPJ 33.000.167/0001-01; TOTAL E&P DO BRASIL LTDA., CNPJ 02.461.767/0001-43, SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA., CNPJ 10.456.016/0001-67, CNODC BRASIL PETROLEO E GAS LTDA., CNPJ 19.233.194/0001-01 e CNOOC PETROLEUM BRASIL LTDA., CNPJ 19.246.634/0001-57, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizarem investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do projeto caracterizado a seguir:"

DIRETORIA III

SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

DESPACHO SPC-ANP Nº 1.011, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, considerando a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010, e o que consta do Processo ANP nº 48610.204323/2021-51, resolve:

Fica CANCELADA a Autorização ANP nº 473, de 07/11/2014, outorgada à Petróleo Brasileiro S.A., CNPJ nº 33.000.167/1005-99, referente à operação do Polo de Processamento de Gás Natural de Atalaia, com capacidade de processamento de gás natural de 3.000.000 m³/d, localizado na Av. Melício Machado, km 2, Atalaia, Município de Aracaju, Estado de Sergipe, bem como da tancagem existente, sistemas auxiliares, interligações com terminais, portos, clientes e empresas distribuidoras, por requerimento da empresa, conforme o artigo 24, inciso I, alínea c da Resolução ANP nº 17/2010.

THYAGO GROTTI VIEIRA

DESPACHO SPC-ANP Nº 1.012, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, considerando a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, a Resolução de Diretoria nº 413, de 27 de agosto de 2020, e o que consta do Processo ANP nº 48610.004268/2013-91, resolve:

1º Fica alterada a razão social da T.G AGRO INDUSTRIAL LTDA., CNPJ nº 02.126.558/0001-43, para T.G. AGRO INDUSTRIAL LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, mantendo o mesmo CNPJ, na Autorização ANP nº 897 de 23/08/2018, publicada no DOU de 24/08/2018, relativa ao exercício da atividade de produção de etanol da empresa localizada na Rodovia Professor Ricardo da Costa Pinto, km 22, Água Branca/Zona Rural, Aldeias Altas - MA.

2º Fica alterada a razão social da T.G AGRO INDUSTRIAL LTDA., CNPJ nº 02.126.558/0001-43, para T.G. AGRO INDUSTRIAL LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, mantendo o mesmo CNPJ, na Autorização ANP nº 87 de 06/02/2018, publicada no DOU de 07/02/2018, relativa à instalação produtora de etanol localizada na Rodovia Professor Ricardo da Costa Pinto, km 22, Água Branca/Zona Rural, Aldeias Altas - MA.

3º Fica incluído o Art. 2º-A na Autorização ANP nº 87 de 06/02/2018, publicada no DOU de 07/02/2018:

2º-A - Ficam suspensas as obrigações da empresa acima qualificada relativas à comprovação de regularidade no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e à apresentação das certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal (CNDs), enquanto perdurar a situação de recuperação judicial.

4º Este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

THYAGO GROTTI VIEIRA

DESPACHO SPC-ANP Nº 1.013, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, considerando a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, e o que consta do Processo ANP nº 48610.202345/2021-87, resolve:

Ficam REVOGADAS as Autorizações ANP nº 1.247, de 24/12/2018, publicada no DOU em 26/12/2018, e nº 1.248, de 24/12/2018, publicada no DOU em 26/12/2018, outorgadas à DELOS DESTILARIA LOPES DA SILVA LTDA., CNPJ nº 71.322.523/0001-00, referentes à instalação produtora de etanol, com capacidade de produção de 200 m³/dia de etanol hidratado, localizada na Fazenda Santa Terezinha, Zona Rural, Sertãozinho - SP, com fundamento no art. 25, inciso II, alínea "a" c/c art. 27, inciso I, da Resolução ANP nº 734, de 28/6/2018.

THYAGO GROTTI VIEIRA

DESPACHO SPC-ANP Nº 1.014, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, considerando a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, e o que consta do Processo ANP nº 48610.200782/2021-66, resolve:

Ficam REVOGADAS a Autorização ANP nº 752, de 23/08/2018, publicada no DOU em 24/08/2018, e nº 544, de 29/08/2017, publicada no DOU em 30/08/2017, outorgadas à AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S.A., CNPJ nº 75.619.056/0001-28, referentes à instalação produtora de etanol, com capacidade de produção de 780 m³/dia de etanol hidratado e 300 m³/dia de etanol anidro, localizada na BR 369, km 53, Usina, Bandeirantes - PR, com fundamento no art. 25, inciso II, alínea "a" c/c art. 27, inciso I, da Resolução ANP nº 734, de 28/6/2018.

THYAGO GROTTI VIEIRA

DESPACHO SPC-ANP Nº 1.015, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, considerando a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, e o que consta do Processo ANP nº 48610.202480/2021-22, resolve:

Ficam REVOGADAS as Autorizações ANP nº 503, de 16/07/2019, publicada no DOU em 17/07/2019, e nº 504, de 16/07/2019, publicada no DOU em 17/07/2019, outorgadas à PORTO SEGURO NEGÓCIOS, EMPREENDIMENTOS & PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ nº 11.689.292/0002-19, referentes à instalação produtora de etanol, com capacidade de produção de 240 m³/dia de etanol anidro e de 480 m³/dia de etanol hidratado, localizada na Fazenda Santa Fé, BR 364, km 289, Zona Rural, Jaciara - MT, com fundamento no art. 25, inciso II, alínea "a" c/c art. 27, inciso I, da Resolução ANP nº 734, de 28/6/2018.

THYAGO GROTTI VIEIRA

DESPACHO SPC-ANP Nº 1.016, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, considerando a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, e o que consta do Processo ANP nº 48610.202277/2021-56, resolve:

Ficam REVOGADAS as Autorizações ANP nº 199, de 07/03/2018, publicada no DOU em 08/03/2018, e nº 806, de 23/08/2018, publicada no DOU em 24/08/2018, outorgadas à COMANCHE BIOCOMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA, CNPJ nº 08.386.602/0001-30, referentes à instalação produtora de etanol, com capacidade de produção de 500 m³/dia de etanol hidratado, localizada na Rodovia Vicinal Gabriel Ligeiro, km 04, Agua do Barreirinho, Canitar - SP, com fundamento no art. 25, inciso II, alínea "a" c/c art. 27, inciso I, da Resolução ANP nº 734, de 28/6/2018.

THYAGO GROTTI VIEIRA

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	de	Instituição solicitante	Cargo	Validade do Passaporte
Erivaldo Alfredo Gomes	Ofício SEI 231063/2021/ME datado 31/08/2021	N. de	Ministério da Economia	Secretário de Assuntos Econômicos Internacionais	30/06/2023

CARLOS ALBERTO FRANCO FRANÇA



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM/MS Nº 2.273, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Altera o tipo dos Centros de Especialidades Odontológicas - CEO

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e

Considerando o art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que estabeleceu a combinação de critérios segundo a análise técnica de programas e projetos para o estabelecimento de valores;

Considerando os arts. 3º e 4º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que determinaram a forma de repasse de recursos aos estados, municípios e Distrito Federal e as condições para que os entes recebam os recursos;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, bem como o Decreto nº 7.507, de 27 de junho 2011, que dispõe sobre a movimentação dos recursos federais transferidos;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que estabeleceu os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo, especialmente o disposto no parágrafo único de seu art. 22, que condicionou a entrega dos recursos à instituição e ao funcionamento do Fundo e do Conselho de Saúde no âmbito do ente da federação e à elaboração do Plano de Saúde;

Considerando a Seção I, do Capítulo V, do Título IV, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre os Centros de Especialidades odontológicas - CEO;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, especialmente a Seção VI, do Capítulo I, do Título III que dispõem, respectivamente, sobre os Centros de Especialidades Odontológicas - CEO e sobre os valores dos incentivos de custeio mensal dos CEO, resolve:

Art. 1º Fica alterado o tipo dos Centros de Especialidades Odontológicas - CEO descritos no anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas nas Portarias de Consolidação GM/MS nº 3, nº 5 e nº 6, de 28 de setembro de 2017, pelos municípios pleiteantes, implicam, a qualquer tempo, no descredenciamento dos estabelecimentos.

Art. 2º Os incentivos financeiros federais de custeio previstos nesta Portaria serão transferidos, mensalmente, na modalidade fundo a fundo, por meio do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, de que dispõe o inciso I do art. 3º da Portaria de Consolidação nº GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde - FNS adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do incentivo financeiro federal de custeio mensal referente aos Centros de Especialidades Odontológicas - CEO com tipo alterado nesta Portaria, aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamento instruídos.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.5019.219A - Piso de Atenção Básica em Saúde, no Plano Orçamentário PO - 000A - Incentivo para Ações Estratégicas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

CENTROS DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS COM ALTERAÇÃO DE TIPO

UF	IBGE	MUNICÍPIOS	CNES	TIPO DE CEO	GESTÃO	PEDIDO	VALOR MENSAL
MS	500320	CORUMBÁ	3733300	2	MUNICIPAL	ALTERAÇÃO DE TIPO 2 PARA 3	R\$ 8.250,00
RS	430920	GRAVATAÍ	6287670	1	MUNICIPAL	ALTERAÇÃO DE TIPO 1 PARA 2	R\$ 2.750,00
SC	420460	CRICIÚMA	3600238	1	MUNICIPAL	ALTERAÇÃO DE TIPO 1 PARA 2	R\$ 2.750,00
SP	352590	JUNDIAÍ	6806449	2	MUNICIPAL	ALTERAÇÃO DE TIPO 2 PARA 3	R\$ 8.250,00
SP	355030	SÃO PAULO	9010211	1	MUNICIPAL	ALTERAÇÃO DE TIPO 1 PARA 2	R\$ 2.750,00
SP	355030	SÃO PAULO	7975473	1	MUNICIPAL	ALTERAÇÃO DE TIPO 1 PARA 3	R\$ 11.000,00
SP	355030	SÃO PAULO	5380197	2	MUNICIPAL	ALTERAÇÃO DE TIPO 2 PARA 3	R\$ 8.250,00
TOTAL	5 MUNICÍPIOS		7 ALTERAÇÕES DE TIPOLOGIA			-	R\$ 44.000,00

PORTARIA GM/MS Nº 2.274, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Exclui o Município Sumaré - SP do Anexo da Portaria GM/MS nº 1.522, de 6 de julho de 2021, que credenciou municípios a receberem incentivos financeiros referentes às equipes de Consultório na Rua - eCR, tornando sem efeito seu credenciamento.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Fica excluído do Anexo da Portaria GM/MS nº 1.522, de 6 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 127, de 08 de julho de 2021, Seção 1, página 126, o município de Sumaré - SP, conforme Anexo a esta Portaria, tornando sem efeito seu credenciamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de 08 de julho de 2021.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

MUNICÍPIO EXCLUÍDO DO ANEXO DA PORTARIA GM/MS Nº 1.522, DE 6 DE JULHO DE 2021 TORNANDO SEM EFEITO O CREDENCIAMENTO DA ECR

UF	Município	IBGE	eCR Credenciadas	Credenciado atual após Credenciamento
SP	Sumaré	355240	1	1

PORTARIA GM/MS Nº 2.282, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Descredencia equipes de Consultório na Rua - eCR com ausência de informação de cadastro no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - SCNES

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e em atenção ao disposto no Anexo XXII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, e na Portaria de Consolidação SAPS/MS nº 1, de 2 de junho de 2021, resolve:

Art. 1º Descredenciar equipes de Consultórios na Rua - eCR com ausência de informação de cadastro no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - SCNES por um prazo máximo de 6 (seis) competências, a contar da data de publicação da Portaria de Credenciamento das respectivas equipes.

Art. 2º Ficam descredenciadas as eCR constantes no Anexo a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

ECR DESCREDENCIADAS, POR MUNICÍPIO

UF	IBGE	MUNICÍPIOS	ECR DESCREDENCIADAS	CREDENCIADO ATUAL APÓS DESCREDENCIAMENTO
BA	292740	SALVADOR	3	5
CE	230440	FORTALEZA	4	2
GO	521880	RIO VERDE	1	0
MT	510760	RONDONÓPOLIS	1	0
TOTAL	4 MUNICÍPIOS		9	7

PORTARIA GM/MS Nº 2.292, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Restabelece a transferência de recursos financeiros do o Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde referente ao custeio anual da Central de Regulação do Rio Grande do Norte.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 767, de 17 de junho de 2015, que habilita o estado e o município a receberem incentivos financeiros de custeio destinados às Centrais de Regulação organizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.333, de 8 de setembro de 2015, que altera o Anexo da Portaria GM/MS nº 767, de 17 de junho de 2015, que habilita o Estado do Rio Grande do Norte a receber incentivo financeiro destinado às Centrais de Regulação organizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando que foram atendidos os requisitos constantes do art. 358 e art. 359, c/c do art. 366 do Título III, Capítulo II, Seção X da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 197, de 6 de fevereiro de 2019, que divulga os montantes anuais alocados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao cofinanciamento das ações e serviços públicos de saúde no grupo de atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar (Teto MAC);

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.643, de 16 de julho de 2021, que estabelece a suspensão da transferência do recurso incluído no Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Rio Grande do Norte, destinado ao custeio das Centrais de Regulação; e

Considerando a Nota Técnica nº 105, de 31 de agosto de 2021, da Coordenação-Geral de Regulação e Avaliação - CGRA/DRAC/SAES/MS, constante no Processo SEI nº 25000.041930/2015-39, resolve:

Art. 1º Fica restabelecida a transferência do recurso incluído no Bloco de de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Rio Grande do Norte, destinado ao custeio da central de regulação, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para o restabelecimento, regular e automático, dos montantes constantes no Anexo a esta Portaria, em parcelas mensais, para o respectivo Fundo Estadual de Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, são do orçamento do Ministério da Saúde, advindos do Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	CIDADE / ESTADO	GESTÃO	CENTRAL DE REGULAÇÃO	TIPO DE CENTRAL	PORTE	PORTARIA DE HABILITAÇÃO	PORTARIA DE SUSPENSÃO	CNES	VALOR ANUAL R\$	VALOR MENSAL R\$
RN	240000	Rio Grande do Norte	Estadual	Metropolitana	Hospitalar	IV	Portaria GM/MS nº 767, de 17/06/2015 (DOU de 18/06/2015) Portaria GM/MS nº 1.333, de 08/09/2015 (DOU de 09/09/2015)	Portaria GM/MS nº 1643, de 16/07/2021 (DOU de 20/07/2021)	6615902	939.600,00	78.300,00

PORTARIA GM/MS Nº 2.293, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Renova a qualificação da Unidade de Suporte Básico (USB) destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), e mantém os recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado de São Paulo e Município de Ipeúna.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Título II - Do Componente do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) - do Livro II, do Anexo III da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 288, de 12 de março de 2018, que redefine a operacionalização do cadastramento de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e o elenco de profissionais que compõem as equipes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.572, de 1º de junho de 2018, que renova a qualificação e especifica a composição do incentivo de custeio da Central de Regulação das Urgências (CRU), Unidades de Suporte Básico (USB) e Unidade de Suporte Avançado (USA) vinculadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Votuporanga (SP);

Considerando a Portaria GM/MS nº 654, de 1º de abril de 2020, que restabelece a transferência mensal de recursos financeiros para o custeio mensal de Unidades destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192); e

Considerando o envio da Proposta SAIPS 146097, a correspondente avaliação e aprovação da Coordenação-Geral de Urgência através do Parecer Técnico nº 940/2021-CGURG/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI 25000.016394/2015-33, resolve:

Art. 1º Fica renovada a qualificação da Unidade de Suporte Básico (USB), pertencente à Central de Regulação das Urgências (CRU) Rio Claro, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Estado de São Paulo e Município de Ipeúna, conforme anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, de acordo com a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º Fica mantido o recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado de São Paulo e Município de Ipeúna, no montante anual de R\$ 105.528,00 (cento e cinco mil e quinhentos e vinte e oito reais).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	CNES	DESCRIÇÃO	AMAZÔNIA LEGAL	Nº PROPOSTA SAIPS	CÓDIGO DE INCENTIVO FINANCEIRO	INCENTIVO FINANCEIRO DE QUALIFICAÇÃO (ANUAL R\$)
SP	352110	IPEÚNA	MUNICIPAL	7003110	USB	NÃO	146097	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	105.528,00
TOTAL									105.528,00

PORTARIA GM/MS Nº 2.298, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre as normas para a operacionalização da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe conferem o inciso I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Esta Portaria altera as Portarias de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017 e nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre as normas para a operacionalização da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O Capítulo I do Anexo XVIII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º
Parágrafo único. As normas de que dispõe o caput serão observadas para a implementação de equipes e serviços de saúde credenciados pelo Ministério da Saúde, não implicando a vedação da atuação de profissionais de saúde e/ou equipes de saúde, não vinculados à PNAISP, sob a responsabilidade da gestão Municipal e/ou Estadual, conforme arranjo local." (NR)

"Art. 3º
I - unidades prisionais que contenham até 300 (trezentos) custodiados: serviço de saúde com funcionamento de 6 (seis) horas semanais;
II - unidades prisionais que contenham de 101 (cento e um) a 1.700 (mil e setecentos) custodiados: serviço de saúde com funcionamento de 20 (vinte) horas semanais; e
III - unidades prisionais que contenham de 1.201 (mil duzentos e um) a 2.700 (dois mil e setecentos) custodiados: serviço de saúde com funcionamento de 30 (trinta) horas semanais.
Parágrafo único. Os serviços de saúde no sistema prisional observarão as normas sanitárias e de arquitetura penal vigentes." (NR)

"Art. 4º Os serviços de saúde de que trata o art. 3º serão prestados por equipes multiprofissionais, denominadas equipes de Atenção Primária Prisional (eAPP), constituídas nos seguintes termos:

I - Equipe de Atenção Primária Prisional com carga horária compartilhada com equipe de Saúde da Família (eSF) e equipe de Saúde Bucal (eSB) do território, com composição mínima de:

a) 1 (um) médico;
b) 1 (um) enfermeiro;

c) 1 (um) cirurgião dentista;
d) 1 (um) técnico de enfermagem ou auxiliar de enfermagem; e
e) 1 (um) técnico em saúde bucal ou auxiliar em saúde bucal;
II - Equipe de Atenção Primária Prisional Essencial, com composição mínima de:

a) 1 (um) médico;
b) 1 (um) enfermeiro;
c) 1 (um) cirurgião dentista; e
d) 1 (um) técnico de enfermagem ou auxiliar de enfermagem;
III - Equipe de Atenção Primária Prisional Ampliada, com a composição mínima de:

a) 1 (um) médico;
b) 1 (um) enfermeiro;
c) 1 (um) cirurgião dentista;
d) 1 (um) técnico de enfermagem ou auxiliar de enfermagem;
e) 1 (um) profissional selecionado dentre as ocupações abaixo:
1 - Enfermeiro;
2 - Médico;
3 - Psicólogo;
4 - Assistente Social;
5 - Farmacêutico;
6 - Nutricionista;
7 - Fisioterapeuta; e
8 - Terapeuta Ocupacional;
IV - Equipe Complementar Psicossocial de Atenção Primária Prisional, com composição mínima de:

a) 1 (um) médico psiquiatra ou médico com experiência em saúde mental;
e

b) 1 (um) profissional selecionado dentre as ocupações abaixo:
1 - Psicólogo;
2 - Assistente social; ou
c) 1 (um) enfermeiro; e
d) 2 (dois) profissionais selecionados dentre as ocupações abaixo:
1 - Psicólogo;
2 - Assistente social;
V - Profissional complementar de saúde bucal da equipe de Atenção Primária Prisional Essencial ou Ampliada:
a) 1 (um) técnico em saúde bucal ou auxiliar em saúde bucal.
§ 1º Para unidades com população prisional de até 300 (trezentos) custodiados poderá ser credenciada eAPP, com carga horária mínima de 6 (seis) horas semanais, sob responsabilidade do município, implantada a partir de compartilhamento de carga horária cadastrada no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de



Saúde (SCNES) com equipe de Saúde da Família e equipe de Saúde Bucal do território.

§ 2º Para unidades com população prisional entre 101 (cento e um) e 1.700 (mil e setecentos) custodiados poderá ser credenciada eAPP Essencial ou Ampliada, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas semanais, sob responsabilidade do estado ou do município.

§ 3º Em complementação à eAPP Essencial ou Ampliada com carga horária de 20 (vinte) horas semanais poderá ser credenciada no mesmo CNES:

I - uma equipe Complementar Psicossocial de Atenção Primária Prisional, nas modalidades de 20 (vinte) horas semanais ou 30 (trinta) horas semanais; e

II - um profissional complementar de saúde bucal, na modalidade 20 (vinte) horas semanais.

§ 4º Para unidades com população prisional entre 1.201 (mil duzentos e um) e 2.700 (dois mil e setecentos) custodiados poderá ser credenciada eAPP Essencial ou Ampliada, com carga horária mínima de 30 (trinta) horas semanais, sob responsabilidade do estado ou do município.

§ 5º Em complementação à eAPP Essencial ou Ampliada com carga horária de 30 (trinta) horas semanais poderá ser credenciada no mesmo CNES:

I - uma equipe Complementar Psicossocial de Atenção Primária Prisional, nas modalidades de 20 (vinte) horas semanais ou 30 (trinta) horas semanais; e

II - um profissional complementar de saúde bucal, na modalidade 30 (trinta) horas semanais.

§ 6º Os profissionais das eAPP serão cadastrados no SCNES com as seguintes cargas horárias:

I - as eAPP formadas a partir do compartilhamento de carga horária com equipe de Saúde da Família e equipe de Saúde Bucal do território, cada profissional cumprirá no mínimo 6 horas semanais;

II - as eAP Essencial ou Ampliada, equipe Complementar Psicossocial de Atenção Primária Prisional e profissional complementar de saúde bucal, na modalidade de 20 horas semanais, cada categoria profissional cumprirá carga horária de no mínimo 20 horas semanais, ficando a critério do gestor de saúde distribuir as horas de atuação de cada profissional de modo que não seja inferior a 10 horas semanais; e

III - as eAPP Essencial ou Ampliada, equipe Complementar Psicossocial de Atenção Primária Prisional e profissional complementar de saúde bucal, na modalidade de 30 horas semanais, cada categoria profissional cumprirá carga horária de no mínimo 30 horas semanais, ficando a critério do gestor de saúde distribuir as horas de atuação de cada profissional de modo que não seja inferior a 10 horas semanais.

§ 7º Para serviços de saúde que atendam população acima de 2.700 (dois mil e setecentas) pessoas privadas de liberdade, fica a critério do gestor de saúde a solicitação de credenciamento de mais de uma eAPP Essencial ou Ampliada, nas modalidades de 20 ou 30 horas semanais, desde que não extrapole os parâmetros de cobertura previstos para cada carga horária de equipe.

§ 8º Para serviços de saúde que atendam complexos penitenciários, cada eAPP Essencial ou Ampliada poderá atender pessoas privadas de liberdade em mais de uma unidade prisional do complexo, desde que não extrapole os parâmetros de cobertura previstos para cada carga horária de equipe.

§ 9º Os serviços de saúde no sistema prisional devem estar integrados a uma Unidade Básica de Saúde (UBS) do Município em que estiver localizado o estabelecimento prisional.

§ 10. Poderão ser alocados profissionais da rede local do SUS para a composição de serviços e das equipes descritas nesta Portaria, desde que devidamente cadastrados no SCNES.

§ 11. É permitido, para unidades com menos de 100 (cem) custodiados que assistam preferencialmente pessoas com transtorno mental em cumprimento de medida de segurança, o credenciamento de eAPP Essencial ou Ampliada na modalidade de 20 (vinte) horas semanais."(NR)

"Art. 5º O credenciamento das eAPP se dará mediante solicitação do gestor municipal, estadual ou do Distrito Federal de saúde ao Ministério da Saúde, por meio de sistema eletrônico específico.

§ 1º A solicitação do gestor estadual, municipal ou do Distrito Federal de saúde deverá apresentar as seguintes informações:

I - para eAPP com carga horária compartilhada com eSF e eSB do território, o gestor deverá especificar a tipologia da equipe e a unidade prisional de atuação;

II - para eAPP Essencial ou Ampliada, o gestor deverá especificar a tipologia da equipe, a modalidade de carga horária, a presença ou não de profissional complementar de saúde bucal e a unidade prisional de atuação; e

III - para equipe Complementar Psicossocial de Atenção Primária Prisional, o gestor poderá solicitar credenciamento caso já exista uma eAPP Essencial ou Ampliada no mesmo CNES, ou concomitantemente à solicitação de credenciamento de uma nova eAPP Essencial ou Ampliada no mesmo CNES, e deverá, ainda, especificar a modalidade de carga horária e a unidade prisional de atuação.

§ 2º O gestor estadual, municipal ou do Distrito Federal de saúde deverá dar ciência ao Conselho Estadual de Saúde, Conselho Municipal de Saúde ou Conselho Distrital de Saúde e à Comissão Intergestores Bipartite da solicitação de credenciamento ao Ministério da Saúde.

§ 3º A comunicação de que dispõe o § 2º deve ser informada ao Ministério da Saúde no momento da solicitação de trata o caput, por meio de sistema eletrônico específico.

§ 4º O Ministério da Saúde realizará análise do pleito de acordo com critérios técnicos e disponibilidade orçamentária.

§ 5º O gestor estadual, municipal ou do Distrito Federal de saúde deverá acompanhar a situação da solicitação de credenciamento no sistema de informação e realizar adequações quando necessário, de acordo com os prazos estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 6º Após a publicação de portaria de credenciamento das novas equipes no Diário Oficial da União, a gestão estadual, distrital ou municipal de saúde deverá cadastrar a equipe no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES), no prazo de 6 (seis) competências, a contar da data de publicação da referida Portaria, sob pena de descredenciamento da equipe caso esse prazo não seja cumprido.

§ 7º Após o cadastro da equipe no SCNES, será publicada, no Diário Oficial da União, portaria de homologação contendo os dados do estabelecimento e o número Identificador Nacional de Equipe (INE) gerado a partir da inserção no sistema.

§ 8º A forma de contratação das equipes é de decisão do gestor estadual, do Distrito Federal ou municipal de saúde." (NR)

"Art. 6º As equipes credenciadas poderão alterar a tipologia de equipes e sua carga horária, por meio de solicitação em sistema eletrônico específico, mediante a apresentação das seguintes informações:

I - para eAPP Essencial ou Ampliada, o gestor deverá especificar o CNES, INE, unidade prisional, a tipologia almejada (Essencial ou Ampliada), a modalidade de carga horária desejada e a presença ou não de profissional complementar de saúde bucal; e

II - para equipe Complementar Psicossocial de Atenção Primária Prisional, o gestor deverá especificar o CNES, INE, unidade prisional e carga horária desejada.

§ 1º A análise da alteração de que trata o caput será realizada pelo Ministério da Saúde de acordo com critérios técnicos e disponibilidade orçamentária.

§ 2º O gestor estadual, municipal ou do Distrito Federal de saúde deverá dar ciência ao Conselho Estadual de Saúde, Conselho Municipal de Saúde ou Conselho Distrital de Saúde e à Comissão Intergestores Bipartite da solicitação de alteração da equipe ao Ministério da Saúde.

§ 3º A comunicação de que dispõe o §2º deve ser informada ao Ministério da Saúde no momento da solicitação de trata o caput, por meio de sistema eletrônico específico.

§ 4º Após a publicação de portaria de credenciamento no Diário Oficial da União, a gestão municipal, estadual ou do Distrito Federal deverá adequar o tipo de equipe conforme a nova modalidade no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES), no prazo máximo de 2 (duas) competências do SCNES a contar da data de publicação da referida Portaria, sob pena de suspensão do recurso até a regularização da situação." (NR)

"Art. 7º As equipes credenciadas deverão permanecer adequadamente cadastradas no SCNES para efeitos da transferência do incentivo financeiro federal." (NR)

"Art. 8º O estado, município ou Distrito Federal poderá solicitar, a qualquer tempo, descredenciamento da eAPP, por meio de ofício ao Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O gestor de saúde poderá solicitar novo credenciamento, a qualquer tempo, do serviço descredenciado, desde que cumpridas as exigências estabelecidas no Capítulo I do Anexo XVIII desta Portaria." (NR)

Art. 3º O inciso X do art. 12-H da Seção IV do Título II da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12-H.

.....

X - Equipe de Atenção Primária Prisional (eAPP);" (NR)

Art. 4º A Seção IV do Capítulo II do Título II da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 122. Fica instituído incentivo financeiro de custeio mensal aos entes federativos mediante o credenciamento de equipes de Atenção Primária Prisional (eAPP) no âmbito da PNAISP.

§ 1º O incentivo financeiro de trata o caput corresponderá aos seguintes valores:

I - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por Equipes de Atenção Primária Prisional, na modalidade 6 horas semanais, constituídas a partir de compartilhamento de carga horária com equipe de Saúde da Família e equipe de Saúde Bucal do território e credenciadas por solicitação do município ou Distrito Federal;

II - R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por Equipe de Atenção Primária Prisional tipo Essencial, na modalidade 20 horas semanais, credenciada por solicitação do estado, do Distrito Federal ou do município;

III - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por Equipe de Atenção Primária Prisional tipo Essencial, na modalidade 30 horas semanais, credenciada por solicitação do estado, do Distrito Federal ou do município;

IV - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por Equipe de Atenção Primária Prisional tipo Ampliada, na modalidade 20 horas semanais, credenciada por solicitação do estado, do Distrito Federal ou do município;

V - R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por Equipe de Atenção Primária Prisional tipo Ampliada, na modalidade 30 horas semanais, credenciada por solicitação do estado, do Distrito Federal ou do município;

VI - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por Equipe Complementar Psicossocial de Atenção Primária Prisional, na modalidade 20 horas semanais, credenciada por solicitação do estado, do Distrito Federal ou do município;

VII - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por Equipe Complementar Psicossocial de Atenção Primária Prisional, na modalidade 30 horas semanais, credenciada por solicitação do estado, do Distrito Federal ou do município;

VIII - R\$ 1.000,00 (mil reais) por Profissional complementar de saúde bucal, na modalidade 20 horas semanais, credenciado por solicitação do estado, do Distrito Federal ou do município; e

IX - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por Profissional complementar de saúde bucal, na modalidade 30 horas semanais, credenciado por solicitação do estado, do Distrito Federal ou do município.

§ 2º O credenciamento de equipes em âmbito estadual será realizado mediante adesão estadual à PNAISP, conforme estabelecido no art. 13 da Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014.

§ 3º A adesão municipal à PNAISP é facultativa, conforme estabelecido no art. 14 da Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014, não consistindo em qualquer obrigatoriedade no que tange ao credenciamento de equipes." (NR)

"Art. 123. O incentivo financeiro de custeio mensal será transferido pelo Fundo Nacional de Saúde aos fundos estaduais, do Distrito Federal e municipais de saúde dos entes federativos com eAPP implantadas e relacionadas no ato específico de que trata o art. 5º do Anexo XVIII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017.

§ 1º A transferência do recurso será efetuada após o credenciamento das eAPP, e seu correto cadastramento no SCNES no prazo previsto no art. 5º do Anexo XVIII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 2017.

§ 2º A manutenção do repasse financeiro estará vinculada ao correto cadastramento das equipes no SCNES bem como à alimentação no Sistema de Informação em Saúde para Atenção Básica (SISAB) concernentes à produção das equipes de Atenção Primária no âmbito do SUS, conforme as normativas vigentes." (NR)

"Art. 124. O monitoramento e a avaliação dos serviços e das ações de saúde ofertadas pelas eAPP dar-se-ão pelo registro dos procedimentos nos Sistemas de Informação da Atenção Primária à Saúde, conforme critérios para alimentação dos Bancos de Dados Nacionais vigentes." (NR)

"Art. 125. O Ministério da Saúde suspenderá os repasses dos incentivos referentes às equipes e aos serviços de que trata o art. 122 nos casos em que for constatada as seguintes situações:

I - ocorrência de duplicidade de registro de profissionais após um período superior a 2 (duas) competências consecutivas do SCNES;

II - ocorrência de equipes incompletas após um período superior a 2 (duas) competências consecutivas do SCNES;

III - ocorrência de equipes ausentes ou desativadas no SCNES;

IV - ocorrência de equipes mantidas em estabelecimento de saúde com CNES desativado, de forma imediata à competência financeira da ocorrência;

V - ausência de envio de informação à base de dados nacional após um período superior a 3 (três) competências consecutivas do Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB).

§ 1º A suspensão do repasse de recurso será realizada de forma imediata à irregularidade identificada por meio de órgãos de controle ou auditoria federal, estadual e municipal.

§ 2º As equipes de que trata o caput que permanecerem com a irregularidade, por período igual ou superior a doze competências consecutivas, serão automaticamente descredenciadas por meio de Portaria específica publicada no Diário Oficial da União.

§ 3º O gestor de saúde poderá solicitar novo credenciamento, a qualquer tempo, do serviço descredenciado, desde que cumpridas as exigências estabelecidas no Capítulo I do Anexo XVIII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017.

§ 4º Será aplicada a suspensão de 100% (cem por cento) da transferência dos incentivos financeiros federais referentes ao custeio da equipe ou serviço de que trata o caput.

§ 5º Para fins de suspensão dos repasses federais, a ausência do profissional complementar de saúde bucal em uma eAPP Essencial ou Ampliada, nas modalidades de 20h ou 30h, não se configura equipe incompleta.

§ 6º A suspensão será mantida até que o gestor de saúde responsável corrija as irregularidades identificadas.

§ 7º O Ministério da Saúde, após verificar a regularização das situações indicadas no caput, providenciará o restabelecimento do repasse dos recursos financeiros." (NR)

"Art. 126. Na hipótese de execução integral do objeto originalmente pactuado e verificada sobra de recursos financeiros, o ente federativo poderá efetuar o remanejamento dos recursos e a sua aplicação nos termos dos Títulos I e II desta Portaria.

§ 1º Nos casos em que for verificada a não execução integral do objeto originalmente pactuado e a existência de recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, Distrito Federal e municipais não executados, seja parcial ou totalmente, o ente federativo estará sujeito à devolução dos recursos financeiros transferidos e não executados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, observado o regular processo administrativo.

§ 2º Nos casos em que for verificado que os recursos financeiros transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde foram executados, total ou parcialmente, em objeto distinto ao originalmente pactuado, aplicar-se-á o regramento disposto na Lei



Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012." (NR)

"Art. 127. O monitoramento de que tratam as normas para operacionalização da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no SUS não dispensa o ente federativo beneficiário de comprovação da aplicação dos recursos financeiros percebidos por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG)." (NR)

"Art. 128. Os recursos orçamentários para execução das ações da União de que trata esta Seção serão oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.5019.219A - Piso de Atenção Primária à Saúde - PO 000A - Incentivo para Ações Estratégicas. " (NR)

Art. 5º A transição para o modelo de financiamento de que trata a Seção IV do Capítulo II do Título II da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017 será realizada em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Portaria.

§ 1º O gestor poderá solicitar por ofício ao Ministério da Saúde a transição aos novos modelos em até 150 (cento e cinquenta) dias a contar da data de publicação desta Portaria, conforme as seguintes regras de transição:

I - para equipes habilitadas do tipo I ou tipo I com saúde mental poderá ser solicitada transição para eAPP com carga horária compartilhada com equipe de Saúde da Família e equipe de Saúde Bucal do território, na modalidade de 6h semanais;

II - para equipes habilitadas do tipo II poderá ser solicitada transição para eAPP Essencial ou Ampliada na modalidade 20h semanais, com ou sem o profissional complementar de saúde bucal (20h);

III - para equipes habilitadas do tipo II com saúde mental poderá ser solicitada transição para eAPP Essencial ou Ampliada na modalidade 20h semanais, com ou sem o profissional complementar de saúde bucal (20h) e a equipe Complementar Psicossocial de Atenção Primária Prisional (20h ou 30h); e

IV - para equipes habilitadas do tipo III poderá ser solicitada transição para eAPP Essencial ou Ampliada na modalidade 30h semanais, com ou sem o profissional complementar de saúde bucal (30h) e a equipe Complementar Psicossocial de Atenção Primária Prisional (20h ou 30h).

§ 2º Nos casos em que não houver adequação das equipes em até 150 (cento e cinquenta) dias pelo gestor local, o Ministério da Saúde realizará a transição de forma automática para a seguinte forma:

I - equipes habilitadas do tipo I e I com saúde mental serão alteradas para equipes de Atenção Primária Prisional com compartilhamento de carga horária com equipe de Saúde da Família e equipe de Saúde Bucal do território, com carga horária semanal de 6h;

II - equipes habilitadas do tipo II e II com saúde mental serão alteradas para equipes de Atenção Primária Prisional do tipo Ampliada, na modalidade de 20h semanais; e

III - equipes habilitadas do tipo III serão alteradas para equipes de Atenção Primária Prisional do tipo Ampliada, na modalidade de 30h semanais.

§ 3º O Ministério da Saúde publicará portaria específica de credenciamento das equipes após a transição, e a gestão estadual, Distrito Federal ou municipal de saúde deverá cadastrar a equipe no SCNES, no prazo máximo de 2 (duas) competências, a contar da data de publicação da referida Portaria, sob pena de descredenciamento da equipe caso esse prazo não seja cumprido.

Art. 6º Ficam revogados:

I - os Anexos 1 e 2 do Anexo XVIII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 2017;

II - os Anexos VI, VII e VIII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA CONJUNTA Nº 16, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Artrite Reumatoide e da Artrite Idiopática Juvenil.

A SECRETÁRIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE - Substituta e o, SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de se atualizarem parâmetros sobre a Artrite Reumatoide e a Artrite Idiopática Juvenil no Brasil e diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com estas doenças;

Considerando que os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando os registros de deliberação nº 649/2021 e 650/2021 e os relatórios de recomendação nº 653 - Agosto/2020 e nº 654 - Agosto/2021 da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), a atualização da busca e avaliação da literatura; e

Considerando a avaliação técnica do Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias e Inovação em Saúde (DGITIS/SCTIE/MS), do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF/SCTIE/MS) e do Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAES/MS), resolvem:

Art. 1º Ficam aprovados o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Artrite Reumatoide e o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Artrite Idiopática Juvenil.

Parágrafo único. Os protocolos objeto deste artigo, que contêm o conceito geral da Artrite Reumatoide e da Artrite Idiopática Juvenil, critérios de diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, disponíveis no sítio <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt>, são de caráter nacional e devem ser utilizados pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º É obrigatória a identificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de procedimento ou medicamento preconizados para o tratamento da Artrite Reumatoide e Artrite Idiopática Juvenil.

Art. 3º Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com essas doenças em todas as etapas descritas nos Anexos desta Portaria, disponíveis no sítio citado no parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria Conjunta nº 14/SAES/SCTIE/MS, de 31 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 172, de 08 de setembro de 2020, seção 1, página 77.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO
Secretária de Atenção Especializada à Saúde
Substituta

HÉLIO ANGOTTI NETO
Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos
Estratégicos em Saúde

PORTARIA Nº 892, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS do Hospital Nossa Senhora do Brasil, com sede em Bambuí (MG).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 591/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.184751/2020-52, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital Nossa Senhora do Brasil, CNPJ nº 17.032.293/0001-91, com sede em Bambuí (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 11 de agosto de 2021 a 10 de agosto de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 893, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Defere, em Grau de Reconsideração, a Renovação do CEBAS da Organização Social João Marchesi, com sede em Penápolis (SP).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 445/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.060179/2019-01, que conclui, na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Organização Social João Marchesi, CNPJ nº 00.033.940/0001- 87, com sede em Penápolis (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 4 de junho de 2019 a 3 de junho de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria SAES/MS nº 772, de 20 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 138, de 23 de julho de 2021, Seção 1, página nº 109.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 894, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Indefere a Concessão do CEBAS do Grupo de Apoio a Pacientes Portadoras de Câncer de Mama Amigas do Peito - GAP, com sede em Presidente Prudente (SP).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 575/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.003964/2021-73, que conclui pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do Grupo de Apoio a Pacientes Portadoras de Câncer de Mama Amigas do Peito - GAP, CNPJ nº 04.981.493/0001-49, com sede em Presidente Prudente (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 895, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da Casa de Caridade de Itamonte, com sede em Itamonte (MG).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e



Considerando o Parecer Técnico nº 590/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.114237/2021-31, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Casa de Caridade de Itamonte, CNPJ nº 21.190.194/0001-05, com sede em Itamonte (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 13 de junho de 2022 a 12 de junho de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 896, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS do Hospital Beneficente Nossa Senhora Aparecida, com sede em Paraí (RS).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 596/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.114414/2021-89, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital Beneficente Nossa Senhora Aparecida, CNPJ nº 91.617.407/0001-18, com sede em Paraí (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 557ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 9 de setembro de 2021, votou pelo deferimento do pedido de parcelamento de débito - Ressarcimento ao SUS, nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Registro ANS	Natureza do Débito	Valor do Débito (R\$)
33910.028315/2021-41	Plano de Saúde Ases Ltda	411582	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 26168399	934.992,24 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 15.583,20)
33910.027857/2021-04	Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora	342807	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 26104397	776.695,74 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 12.944,93)
33910.026332/2021-43	Associação da Santa Casa Saúde de Ribeirão Preto	417947	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 26016464	510.020,59 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 8.500,34)

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 557ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 09 de setembro de 2021, julgou os seguintes processos referentes a recursos de Índice de Desempenho de Saúde Suplementar:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Decisão
33910.014125/2021-46	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS	DIGES	Aprovado por unanimidade o conhecimento e não provimento do recurso interposto, uma vez que a alteração da nota final da operadora não ocorreu por equívoco no cálculo dos indicadores e o valor divulgado durante a fase preliminar não garante a manutenção da nota divulgada, pelo que correto o IDSS divulgado.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO
Diretor - Presidente

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
4ª DIRETORIA

PORTARIA PT Nº 461, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Prorroga por 90 (noventa) dias a vigência da Portaria nº 245, de 10 de maio de 2021.

O Diretor da Quarta Diretoria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 54, III, § 3º, aliado ao art. 52 , IV, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 457, de 21 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 90 (noventa) dias a vigência da Portaria nº 245, de 10 de maio de 2021, que institui Grupo de Trabalho para discussão técnica sobre as evolutivas no Sistema de Gerenciamento de Amostras - Harpya e designa suas competências e constituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMISON RODRIGUES MOTA

PORTARIA Nº 897, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da Fundação Hospitalar São Lourenço, com sede em São Lourenço do Oeste (SC).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 594/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.115263/2021-86, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação Hospitalar São Lourenço, CNPJ nº 86.223.864/0001-98, com sede em São Lourenço do Oeste (SC).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO RE Nº 3.481, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução-RE nº 1.666, de 22 de abril de 2021, publicada no DOU nº 75, de 23 de abril de 2021, Seção 1, pág. 200, conforme consta no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: FEEL COSMETICOS LTDA - CNPJ: 37369891000168
Produto - (Lote): PRODUTOS MARCA FELL (TODOS);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 3561772/21-1
Assunto: 70358 - Revogação de Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização revogadas: Apreensão, Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando que a Resolução-RE nº 1.999, de 22/04/2021, abrange todos os produtos com a denominação "Feel", e que há produtos com tal denominação regularizados.



Ministério do Trabalho e Previdência

SECRETARIA DE TRABALHO

COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho/MTP, no uso de sua competência, prevista no Art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", anexo IX, da Portaria Nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com Amparo no Art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu os processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46201.005460/2017-15	213619776	Banco Bradesco S.A.	AL
2	46202.006513/2018-96	215469763	Dagmo Varela da Cunha	AM
3	46202.007255/2018-65	215667395	Dagmo Varela da Cunha	AM
4	46202.003721/2017-52	211580571	Hospital Santo Alberto Ltda	AM
5	46202.007310/2017-36	212500970	Transdiesel Comercio de Derivados de Petroleo Ltda - Epp	AM
6	46202.007311/2017-81	212503162	Transdiesel Comercio de Derivados de Petroleo Ltda - Epp	AM
7	46202.007312/2017-25	212502573	Transdiesel Comercio de Derivados de Petroleo Ltda - Epp	AM
8	46202.007313/2017-70	212499491	Transdiesel Comercio de Derivados de Petroleo Ltda - Epp	AM
9	46204.009656/2016-78	210041871	Banco do Brasil S.A	BA
10	46204.009657/2016-12	210041838	Banco do Brasil S.A	BA
11	46204.001277/2018-00	213909898	Ecopostos - Combustiveis e Servicos Ltda	BA
12	46204.001294/2018-39	213909987	Ecopostos - Combustiveis e Servicos Ltda	BA
13	46205.009139/2018-51	215303831	Central de Recuperacao de Creditos Ltda	CE
14	46205.015357/2016-62	210718897	Instituto de Desenvolvimento, Educacao e Cultura do Ceara	CE
15	46284.000074/2018-45	213857669	Nauplius Agromarine Ltda	CE
16	46284.000586/2018-10	215066081	Pedro de Alcantara Abreu Lima	CE
17	46205.012199/2015-16	207726876	Star Service Terceirizacao Eireli	CE
18	46207.005071/2017-30	212487159	Instituto de Arbitragem e Mediacao S/S Ltda - IAMS	ES
19	46207.006063/2017-19	212762401	Instituto de Arbitragem e Mediacao S/S Ltda - IAMS	ES
20	46207.010795/2013-71	201479559	Seller Consultoria Imobiliaria e Representacoes Ltda	ES
21	46207.007200/2017-24	213049252	Studio Fitness Praia da Costa - Eireli	ES
22	46245.004274/2017-52	212960211	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	MG
23	46245.004614/2017-45	213147173	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	MG
24	46245.004615/2017-90	212961837	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	MG
25	46245.004616/2017-34	213147726	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	MG
26	46245.004625/2017-25	213147785	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	MG
27	47747.003697/2018-48	214878236	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
28	47747.003699/2018-37	214878279	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
29	47747.003704/2018-10	214878414	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
30	47747.003725/2018-27	214878147	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
31	47747.003727/2018-16	214878171	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
32	47747.004652/2018-91	215035631	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
33	47747.004653/2018-35	214996450	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
34	47747.004654/2018-80	215002181	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
35	47747.004655/2018-24	214980201	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
36	47747.004656/2018-79	214980332	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
37	47747.004660/2018-37	214888380	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
38	47747.004663/2018-71	214957667	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
39	47747.004664/2018-15	214957781	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
40	47747.004667/2018-59	214854337	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
41	47747.004668/2018-01	214998479	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
42	47747.004741/2018-37	214960749	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
43	47747.004746/2018-60	214998894	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
44	47747.004854/2018-32	214958817	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
45	47747.004858/2018-11	214868419	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
46	47747.004859/2018-65	215035542	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
47	47747.004860/2018-90	214998860	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
48	47747.004865/2018-12	214958043	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
49	47747.004866/2018-67	215035496	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
50	47747.004867/2018-10	214998657	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
51	47747.004870/2018-25	215057597	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
52	47747.004871/2018-70	214868125	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
53	47747.004873/2018-69	214868265	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
54	47747.005098/2018-69	214969908	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
55	47747.005099/2018-11	214970116	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
56	47747.005102/2018-99	215030842	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
57	47747.005103/2018-33	214978290	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
58	47747.005104/2018-88	214978389	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
59	47747.005105/2018-22	214978419	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
60	47747.005168/2018-89	215035721	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
61	47747.005169/2018-23	214848817	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
62	47747.005171/2018-01	214848752	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
63	47747.005173/2018-91	214947581	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
64	47747.005293/2018-99	214994317	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
65	47747.005294/2018-33	214994341	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
66	47747.005295/2018-88	214994198	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
67	47747.005303/2018-96	214978648	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
68	47747.005305/2018-85	214978702	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
69	47747.005352/2018-29	214943615	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
70	47747.005353/2018-73	214943607	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
71	47747.005354/2018-18	214943593	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
72	47747.005355/2018-62	214943585	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
73	47747.005356/2018-15	214989305	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
74	47747.005357/2018-51	214989402	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
75	47747.005443/2018-64	214939758	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
76	47747.005444/2018-17	214939766	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG

77	47747.005445/2018-53	214939774	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
78	47747.005446/2018-06	214939791	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
79	47747.005503/2018-49	214973654	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
80	47747.005504/2018-93	214973662	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
81	47747.005505/2018-38	214973727	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
82	47747.005506/2018-82	214973701	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
83	47747.005515/2018-73	214943895	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
84	47747.005516/2018-18	214943887	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
85	47747.005517/2018-62	214943879	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
86	47747.005518/2018-15	214943861	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
87	47747.005527/2018-06	214941761	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
88	47747.005528/2018-42	214941752	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
89	47747.005529/2018-97	214941744	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
90	47747.005530/2018-11	214941728	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
91	47747.005563/2018-61	214970965	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
92	47747.005564/2018-14	214970981	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
93	47747.005565/2018-51	215026306	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
94	46249.001777/2018-17	216142814	Ceramica Oriente Ltda	MG
95	46249.001778/2018-61	216142849	Ceramica Oriente Ltda	MG
96	46249.001779/2018-14	216142806	Ceramica Oriente Ltda	MG
97	46249.001780/2018-31	216142784	Ceramica Oriente Ltda	MG
98	46245.003096/2017-42	212323733	MRV Construcoes Ltda	MG
99	47747.005202/2015-72	206589221	Transcbel Transporte Coletivo Belo Horizonte Ltda	MG
100	47747.005203/2015-17	206651678	Transcbel Transporte Coletivo Belo Horizonte Ltda	MG

101	47747.005204/2015-61	206588771	Transcbel Transporte Coletivo Belo Horizonte Ltda	MG
102	47747.005211/2015-63	206630778	Transcbel Transporte Coletivo Belo Horizonte Ltda	MG
103	47747.005212/2015-16	206630786	Transcbel Transporte Coletivo Belo Horizonte Ltda	MG
104	47747.005213/2015-52	206630824	Transcbel Transporte Coletivo Belo Horizonte Ltda	MG
105	47747.005214/2015-05	206630875	Transcbel Transporte Coletivo Belo Horizonte Ltda	MG
106	46653.003316/2016-45	209949996	Fazenda Planorte Empreendimentos Agrícolas Ltda	MT
107	46653.003317/2016-90	209950030	Fazenda Planorte Empreendimentos Agrícolas Ltda	MT
108	46653.003318/2016-34	209950081	Fazenda Planorte Empreendimentos Agrícolas Ltda	MT
109	46653.003319/2016-89	209950021	Fazenda Planorte Empreendimentos Agrícolas Ltda	MT
110	46653.003320/2016-11	209950064	Fazenda Planorte Empreendimentos Agrícolas Ltda	MT
111	46653.003321/2016-58	209950102	Fazenda Planorte Empreendimentos Agrícolas Ltda	MT
112	46222.009428/2018-41	216378460	Icon Construção Civil e Serviços Ltda - Me	PA
113	46222.009429/2018-96	216378478	Icon Construção Civil e Serviços Ltda - Me	PA
114	46222.009430/2018-11	216378427	Icon Construção Civil e Serviços Ltda - Me	PA
115	46222.005266/2018-72	215127722	Marco Coelho Serviços Ltda	PA
116	46222.003115/2018-80	214315525	Reimac Redenção Implementos e Maquinas Agrícolas Ltda	PA
117	46222.003322/2018-34	214586774	Serpal - Montagens Industriais Eireli - Me	PA
118	46222.003324/2018-23	214586758	Serpal - Montagens Industriais Eireli - Me	PA
119	46215.007292/2016-62	209459425	C.L. Aguiar de Melo Estetica e Beleza	RJ
120	46230.003389/2015-27	206810890	Cervejaria Petropolis S/A	RJ
121	46215.014078/2017-43	212757903	Civilport Engenharia Ltda	RJ
122	46215.011407/2017-02	212379267	Condominio Edificio Alfaplaza	RJ
123	46215.010247/2015-12	206101457	Consorcio Linha 4 Sul - CL4S	RJ
124	46215.010258/2015-94	205870341	Consorcio Linha 4 Sul - CL4S	RJ
125	46215.010262/2015-52	205923674	Consorcio Linha 4 Sul - CL4S	RJ
126	46215.010265/2015-96	206105363	Consorcio Linha 4 Sul - CL4S	RJ
127	46215.010272/2015-98	206496664	Consorcio Linha 4 Sul - CL4S	RJ
128	46215.010273/2015-32	206496681	Consorcio Linha 4 Sul - CL4S	RJ
129	46215.010277/2015-11	206496800	Consorcio Linha 4 Sul- CL4s	RJ
130	46215.010278/2015-65	206496770	Consorcio Linha 4 Sul- CL4S	RJ
131	46215.013084/2017-83	212604091	Hercules -Vigilancia e Seguranca Ltda	RJ
132	46215.015676/2014-97	204064431	Marfood Comercio e Servicos de Hotelaria Ltda	RJ
133	46670.002096/2015-43	207526915	Marfood Comercio e Servicos de Hotelaria Ltda	RJ
134	46215.007557/2007-31	14919559	NC Recuperadora de Crédito Ltda	RJ
135	46215.032529/2015-62	208320342	Novatecna Consolidacoes e Construcoes S/A	RJ
136	46215.015001/2014-48	203995686	Pro Care Servicos de Saude Ltda	RJ
137	46228.001587/2015-03	206859261	S.C.E. Servicos Tecnicos e Construcoes Ltda. - Epp	RJ
138	46228.001588/2015-40	206859287	S.C.E. Servicos Tecnicos e Construcoes Ltda. - Epp	RJ
139	46228.001593/2015-52	206859392	S.C.E. Servicos Tecnicos e Construcoes Ltda. - Epp	RJ
140	46313.001427/2013-25	200814613	Sanerio Construções Ltda.	RJ
141	46215.052679/2007-82	15012166	Sanerio Engenharia Ltda	RJ
142	46215.029182/2007-61	15001342	Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro	RJ
143	46230.004571/2007-95	14942844	Sendas Distribuidora S/A	RJ
144	46215.018791/2014-13	204448018	Tecnitest - Eletrica e Ar Condicionado Ltda	RJ
145	46869.001609/2008-52	15209300	Thyssenkrupp Companhia Siderurgica do Atlantico	RJ
146	46271.003735/2016-71	210967943	Francisco dos Santos Bortolossi	RS
147	46271.002669/2019-65	217483615	JBS Aves Ltda.	RS



148	46271.002671/2019-34	217483631	JBS Aves Ltda.	RS
149	46271.002673/2019-23	217418937	JBS Aves Ltda.	RS
150	46271.002674/2019-78	217418911	JBS Aves Ltda.	RS
151	46271.002676/2019-67	217418899	JBS Aves Ltda.	RS
152	46271.002677/2019-10	217418881	JBS Aves Ltda.	RS
153	46271.002678/2019-56	217418872	JBS Aves Ltda.	RS
154	46271.002681/2019-70	217418848	JBS Aves Ltda.	RS
155	46271.002682/2019-14	217418821	JBS Aves Ltda.	RS
156	46271.002686/2019-01	217418741	JBS Aves Ltda.	RS
157	46271.002688/2019-91	217418716	JBS Aves Ltda.	RS
158	46271.002689/2019-36	217483666	JBS Aves Ltda.	RS
159	46271.002690/2019-61	217483674	JBS Aves Ltda.	RS
160	46271.002691/2019-13	217483691	JBS Aves Ltda.	RS
161	46271.002692/2019-50	217483704	JBS Aves Ltda.	RS
162	46271.002695/2019-93	217483739	JBS Aves Ltda.	RS
163	46271.002696/2019-38	217483747	JBS Aves Ltda.	RS
164	46271.002697/2019-82	217483755	JBS Aves Ltda.	RS
165	46271.002700/2019-68	217483780	JBS Aves Ltda.	RS
166	46271.002705/2019-91	217418732	JBS Aves Ltda.	RS
167	46271.002709/2019-79	217377122	JBS Aves Ltda.	RS
168	46271.002711/2019-48	217376142	JBS Aves Ltda.	RS
169	46271.002712/2019-92	217373313	JBS Aves Ltda.	RS
170	46271.002714/2019-81	217369740	JBS Aves Ltda.	RS

171	46271.002715/2019-26	217361536	JBS Aves Ltda.	RS
172	46271.002718/2019-60	217340130	JBS Aves Ltda.	RS
173	46271.002723/2019-72	217336001	JBS Aves Ltda.	RS
174	46271.002724/2019-17	217335446	JBS Aves Ltda.	RS
175	46218.007078/2019-29	217510272	Kelen Suelem Paz Correa	RS
176	46271.003045/2018-84	215243293	Microinox - Fundação de Precisão e Usinagem Ltda.	RS
177	46271.003046/2018-29	215243234	Microinox - Fundação de Precisão e Usinagem Ltda.	RS
178	46271.003066/2018-08	215316207	Microinox - Fundação de Precisão e Usinagem Ltda.	RS
179	46271.003067/2018-44	215315448	Microinox - Fundação de Precisão e Usinagem Ltda.	RS
180	46218.006762/2019-93	217420940	Vaucher & Cia Ltda	RS
181	46218.006764/2019-82	217422268	Vaucher & Cia Ltda	RS
182	46218.006765/2019-27	217421491	Vaucher & Cia Ltda	RS
183	46220.003684/2017-64	211866784	Banco do Brasil S.A	SC
184	46220.003685/2017-17	211868671	Banco do Brasil S.A	SC
185	46301.002167/2016-97	210719265	Banco do Brasil S.A	SC
186	46220.003682/2017-75	211890251	Banco Do Brasil Sa	SC
187	46305.002111/2017-83	213234483	Banco Santander (Brasil) S.A.	SC
188	46305.002123/2017-16	213234220	Banco Santander (Brasil) S.A.	SC
189	46304.003371/2017-86	213568624	Durin Industria de Plasticos Ltda	SC
190	46220.004276/2017-20	212063936	Fort Mares Industria e Comercio de Pescados Eireli	SC
191	46220.004278/2017-19	212063898	Fort Mares Industria e Comercio de Pescados Eireli	SC
192	46220.004279/2017-63	212063952	Fort Mares Industria e Comercio de Pescados Eireli	SC
193	46220.004287/2017-18	212063961	Fort Mares Industria e Comercio de Pescados Eireli	SC
194	46220.006721/2018-77	215530519	Fundacao Universidade do Contestado - FUNC	SC
195	46304.002354/2018-11	215672917	Inovati Tecnologia Ltda	SC
196	46305.001213/2017-81	212464426	Itau Unibanco S.A.	SC
197	46305.001223/2017-17	212454170	Itau Unibanco S.A.	SC
198	46220.010141/2017-01	213620669	Jeans Original Brasil Industria e Comercio do Vestuario	SC
199	46220.009654/2017-61	213509300	Lojas Salfer Sa	SC
200	47620.001013/2018-08	213776863	Madescur Industria e Comercio de Madeiras Ltda	SC
201	47620.001014/2018-44	213776936	Madescur Industria e Comercio de Madeiras Ltda	SC
202	46303.000842/2018-95	215690711	Silvana Marcon Comercio Eireli	SC
203	46303.000097/2018-84	213745844	Sul Casa Construcoes Ltda - Me	SC
204	46303.001720/2017-35	213590476	Sul Continental Transportes Ltda	SC
205	46304.002357/2018-46	215688945	Top Mecanica Centro Automotivo Ltda	SC
206	46221.006215/2016-14	209748010	Prefeitura Municipal de Pirambu	SE
207	46261.002685/2018-96	213536889	A.R.J. Logistica Ltda	SP
208	46261.002688/2018-20	214670538	A.R.J. Logistica Ltda	SP
209	47999.002334/2017-42	212107356	Aerotex Sistemas de Incendio Ltda - Me	SP
210	46267.000485/2018-49	214292380	Amazonas Industria e Comercio Ltda	SP
211	46267.000486/2018-93	214292363	Amazonas Industria e Comercio Ltda	SP
212	46267.000487/2018-38	214292347	Amazonas Industria e Comercio Ltda	SP
213	46260.004011/2018-36	215196546	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
214	46260.004012/2018-81	215196571	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
215	46260.004029/2018-38	215202287	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
216	46260.004035/2018-95	215202376	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
217	46260.004343/2018-11	215196163	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
218	46260.004344/2018-65	215196171	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
219	46260.004545/2018-62	215344103	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
220	46260.004559/2018-86	215344065	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
221	46260.004561/2018-55	215343981	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
222	46260.004873/2018-69	215432592	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
223	46260.004876/2018-01	215432657	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
224	46260.004884/2018-49	215432525	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
225	46261.003142/2018-96	214958981	Companhia Auxiliar de Armazéns Gerais	SP
226	47999.006395/2018-60	216438187	Hospital Sao Lucas de Taubate Ltda	SP
227	47999.001973/2018-71	214553833	Hospital São Lucas ee Taubaté Ltda	SP

228	46260.003215/2017-79	212098161	Município de Brodowski	SP
229	47998.002147/2019-31	217110037	Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda	SP
230	47998.002148/2019-85	217110061	Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda	SP
231	47998.002149/2019-20	217108792	Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda	SP
232	47998.002150/2019-54	217108784	Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda	SP
233	47998.002151/2019-07	217108709	Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda	SP
234	47998.002152/2019-43	217108741	Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda	SP
235	47999.001949/2018-32	214553591	Petroleo Brasileiro S A Petrobras	SP
236	47999.001951/2018-10	214553540	Petroleo Brasileiro S A Petrobras	SP
237	47999.001952/2018-56	214553523	Petroleo Brasileiro S A Petrobras	SP
238	46263.002959/2016-65	210398132	Plemonte Industria e Comercio de Auto Pecas Ltda.	SP
239	47998.001695/2019-43	216952450	Pro Action Comercio de Alimentos Ltda	SP
240	47998.002725/2019-39	217253024	Pro-Food Comercio de Alimentos Ltda	SP
241	46260.007745/2018-77	216396590	Resolv Vigilancia Ltda	SP
242	47999.003273/2017-31	212414666	Rodoviario e Turismo Sao Jose Ltda	SP
243	46266.002946/2017-47	211962384	Rubens Celso Cristoforo	SP
244	46266.002947/2017-91	211962392	Rubens Celso Cristoforo	SP
245	46266.003560/2017-52	212312600	Rubens Celso Cristoforo	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46203.001656/2016-30	200733486	Arasse Empreendimentos Ltda. - Epp	AM
2	46782.001085/2018-21	201295091	Larissa Yves Santos Andrade	BA
3	46281.002324/2018-10	201219247	Motos Pombal Ltda.	BA
4	46204.008629/2018-40	201186578	Tecplaj Serviços Gerais Eireli	BA
5	46287.000396/2018-64	201190044	Icarai Granitos e Marmores Eireli	ES
6	46249.001776/2018-72	201272831	Cerâmica Oriente Ltda. - Me	MG
7	46085.001715/2018-25	201301385	Insiel Tecnologia Eletrônica Ltda.	PB
8	46224.003423/2017-12	200975897	Luiz Carlos Dantas Freitas - Me	PB
9	46224.003940/2018-64	201220016 - TRet nº 201312646	Muncipio de Mataraca	PB
10	46224.004977/2018-18	201268795	Strutura Indústria e Comércio de Móveis Ltda.	PB
11	46293.002463/2019-87	201448246	Lopes Aranda & Cia. Ltda.	PR
12	46215.016090/2012-88	506621693	Transportes Della Volpe S.A. Comércio e Indústria	RJ
13	46273.001396/2018-31	201215080	Mercotainer Terminal de Container Ltda.	RS
14	46219.016220/2015-95	200560221	Genoa Biotecnologia Humana Ltda.	SP

1.2 Pela improcedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46287.000337/2018-96	215224965	Icarai Granitos e Marmores Eireli	ES
2	46240.001012/2018-67	216057221	Omega Servicos e Construcoes Eireli	MG
3	46220.000419/2018-13	213773856	AFA - Transportes Ltda	SC
4	46220.000420/2018-30	213773848	AFA - Transportes Ltda	SC
5	46220.009429/2017-25	213294605	BRF S.A.	SC
6	46253.000713/2018-30	214178226	Condominio Villa de Aracoara	SP
7	46253.000714/2018-84	214178234	Condominio Villa de Aracoara	SP

1.3 Pela procedência parcial de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46666.002040/2015-58	207089906	Guimarães Fernandes Profissionalizantes Ltda. - ME	RJ
2	46313.001428/2013-70	200814591	Sanerio Construções Ltda.	RJ
3	46215.020051/2013-66	201622891	WRG Empresarial e Comércio Ltda. - Me	RJ

2- Em Apreciação de Recurso de Ofício:

2.1 Pela improcedência de auto Infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
	46201.001410/2016-88	209200332	Instituicao Adventista Nordeste Brasileira de Educacao e Assistencia Social	AL
	46208.009373/2018-58	215355512	Guimaraes Borges Comercio de Derivados de Petroleo Ltda	GO
	46290.001069/2018-71	215529626	Industria e Comercio de Moveis Nobre Ltda	GO
	46290.001072/2018-94	215529553	Industria e Comercio de Moveis Nobre Ltda	GO
	46208.006673/2018-85	214845915	Jandaia Calcario Agricola Ltda	GO
	46208.006676/2018-19	214845869	Jandaia Calcario Agricola Ltda	GO
	46208.012572/2018-43	215931602	Lima Logística e Distribuicao Ltda	GO
	46208.012577/2018-76	215931521	Lima Logistica e Distribuicao Ltda	GO
	47747.004052/2019-11	217898904	Gavea Transportes e Empreendimentos Ltda	MG
	46248.001413/2018-47	215829476	Souza Carpetes e Cortinas Eireli	MG
	47747.002350/2019-69	217143393	Tabocas Participacoes Empreendimentos Sa	MG
	47747.002351/2019-11	217143458	Tabocas Participacoes Empreendimentos Sa	MG
	46502.001696/2017-98	213255804	Teksid do Brasil Ltda	MG
	46502.001699/2017-21	213256151	Teksid do Brasil Ltda	MG
	46502.001700/2017-18	213256207	Teksid do Brasil Ltda	MG



	46502.001701/2017-62	213256258	Teksid do Brasil Ltda	MG
	46502.001703/2017-51	213256444	Teksid do Brasil Ltda	MG
	46502.001704/2017-04	213256495	Teksid do Brasil Ltda	MG
	46502.001705/2017-41	213256533	Teksid do Brasil Ltda	MG
	46502.001709/2017-29	213257297	Teksid do Brasil Ltda	MG
	46502.001710/2017-53	213257491	Teksid do Brasil Ltda	MG
	46502.001720/2017-99	213263891	Teksid do Brasil Ltda	MG
	46502.001722/2017-88	213264048	Teksid do Brasil Ltda	MG
	46502.001723/2017-22	213264935	Teksid do Brasil Ltda	MG
	46502.001729/2017-08	213268141	Teksid do Brasil Ltda	MG
	46502.001730/2017-24	213266865	Teksid do Brasil Ltda	MG
	46502.001731/2017-79	213267012	Teksid do Brasil Ltda	MG
	46502.001732/2017-13	213267187	Teksid do Brasil Ltda	MG
	46502.001733/2017-68	213267870	Teksid do Brasil Ltda	MG
	46502.001734/2017-11	213267802	Teksid do Brasil Ltda	MG
	47747.004050/2019-14	217898963	Territorial Transportes e Empreendimentos Ltda	MG
	47747.004051/2019-69	217898947	Territorial Transportes e Empreendimentos Ltda	MG
	46502.000834/2018-01	214115186	Wilson Silva Cruz	MG
	46218.008626/2019-38	217746012	Frankenberg Industria e Comercio de Botoes Eireli	RS
	46274.000842/2019-61	217310206	Integrale Servicos de Hotelaria Ltda	RS
	46218.006424/2019-51	217377386	Mega Giro Producao Comercio e Servicos Ltda	RS
	46272.000379/2019-77	216530491	Proforte S/A Transporte de Valores	RS
	46272.000416/2019-47	216710405	TW Transportes e Logistica Ltda	RS
	46272.000537/2019-99	216710260	TW Transportes e Logistica Ltda	RS
	46257.000411/2019-11	216840716	Bufalo Industria e Comercio de Produtos Quimicos Ltda	SP
	46257.000412/2019-57	216840619	Bufalo Industria e Comercio de Produtos Quimicos Ltda	SP
	46736.001425/2019-51	217262813	Liu Flores Eireli	SP
	47998.003810/2016-71	209525037	PVTEC Industria e Comercio de Polimeros Ltda	SP
	47998.003811/2016-16	209525371	PVTEC Industria e Comercio de Polimeros Ltda	SP
	47998.003812/2016-61	209525444	PVTEC Industria e Comercio de Polimeros Ltda	SP
	47998.003813/2016-13	209525479	PVTEC Industria e Comercio de Polimeros Ltda	SP
	47998.003814/2016-50	209525541	PVTEC Industria e Comercio de Polimeros Ltda	SP
	47998.003815/2016-02	209525592	PVTEC Industria e Comercio de Polimeros Ltda	SP
	47998.003816/2016-49	209525622	PVTEC Industria e Comercio de Polimeros Ltda	SP
	47998.003817/2016-93	209525673	PVTEC Industria e Comercio de Polimeros Ltda	SP
	47998.003818/2016-38	209525746	PVTEC Industria e Comercio de Polimeros Ltda	SP
	47998.003819/2016-82	209525797	PVTEC Industria e Comercio de Polimeros Ltda	SP
	47998.003820/2016-15	209525835	PVTEC Industria e Comercio de Polimeros Ltda	SP
	47998.003821/2016-51	209525894	PVTEC Industria e Comercio de Polimeros Ltda	SP
	47998.003822/2016-04	209525932	PVTEC Industria e Comercio de Polimeros Ltda	SP
	47998.003823/2016-41	209525983	PVTEC Industria e Comercio de Polimeros Ltda	SP
	47998.003824/2016-95	209526050	PVTEC Industria e Comercio de Polimeros Ltda	SP
	47998.003825/2016-30	209526092	PVTEC Industria e Comercio de Polimeros Ltda	SP
	47998.003826/2016-84	209526122	PVTEC Industria e Comercio de Polimeros Ltda	SP
	47998.003829/2016-18	209526335	PVTEC Industria e Comercio de Polimeros Ltda	SP
	47998.003830/2016-42	209526394	PVTEC Industria e Comercio de Polimeros Ltda	SP
	47998.003831/2016-97	209526416	PVTEC Industria e Comercio de Polimeros Ltda	SP
	47998.003832/2016-31	209526424	PVTEC Industria e Comercio de Polimeros Ltda	SP

	47998.003833/2016-86	209526467	PVTEC Industria e Comercio de Polimeros Ltda	SP
	47998.003834/2016-21	209526483	PVTEC Industria e Comercio de Polimeros Ltda	SP

	47998.003835/2016-75	209526513	PVTEC Industria e Comercio de Polimeros Ltda	SP
	47998.003836/2016-10	209526564	PVTEC Industria e Comercio de Polimeros Ltda	SP
	47998.003837/2016-64	209526602	PVTEC Industria e Comercio de Polimeros Ltda	SP
	47998.003838/2016-17	209526653	PVTEC Industria e Comercio de Polimeros Ltda	SP
	47998.003839/2016-53	209526726	PVTEC Industria e Comercio de Polimeros Ltda	SP

	47998.003840/2016-88	209526939	PVTEC Industria e Comercio de Polimeros Ltda	SP
	47998.003841/2016-22	209527056	PVTEC Industria e Comercio de Polimeros Ltda	SP
	47998.003842/2016-77	209527137	PVTEC Industria e Comercio de Polimeros Ltda	SP
	47998.003844/2016-66	209527218	PVTEC Industria e Comercio de Polimeros Ltda	SP
	47998.003845/2016-19	209527234	PVTEC Industria e Comercio de Polimeros Ltda	SP
	47998.003846/2016-55	209527277	PVTEC Industria e Comercio de Polimeros Ltda	SP
	47998.003848/2016-44	209526165	PVTEC Industria e Comercio de Polimeros Ltda	SP
	47998.003861/2016-01	209524561	PVTEC Industria e Comercio de Polimeros Ltda	SP

2.2 Pela procedência de auto Infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46472.001781/2018-31	215052706	Associação Comunitária Monte Azul	SP
2	46261.002701/2018-41	214757820	Tennessee Litoral Comércio de Carnes Ltda. - Epp	SP
3	46261.002702/2018-95	214757838	Tennessee Litoral Comércio de Carnes Ltda. - Epp	SP
4	46226.005136/2018-08	213819384	Toca da Onça Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. - Me	TO

2.3 Pela procedência parcial de auto Infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46208.006677/2018-63	214845877	Jandaia Calcário Agrícola Ltda.	GO
2	46208.008125/2018-90	215129873	Lijafran Calçados e Confecções Ltda.	GO
3	47998.003808/2016-01	209524430	PVTEC Indústria e Comércio de Polimeros Ltda.	SP

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020; em cumprimento à Decisão Judicial (18538074 e 18538332), MSCiv nº 0000283-39.2021.5.10.0016, proveniente da 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, TRT da 10ª Região, na qual fora determinado o prosseguimento da análise dos autos, e com fundamento na NOTA TÉCNICA SEI Nº 42714/2021/ME (18537648), resolve: NOTIFICAR os representantes legais do SINPROERP - Sindicato dos Profissionais de Educação da Rede de Ensino do Município de Ribeira do Pombal-BA (impugnado), Processo de Pedido de Alteração Estatutária nº 08015.003945/2019-44 - SA05122 (18537939), CNPJ: 22.396.333/0001-14; e SIMURP - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ribeira do Pombal - BA, CNPJ: 16.299.307/0001-75 (18539211), para apresentarem, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes, sob pena de arquivamento do processo da entidade impugnada, nos termos do art. 17, § 1º, da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020. Os documentos deverão ser encaminhados nos termos da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, com referência ao Processo de Pedido de Registro Sindical supracitado, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, disponível no endereço eletrônico www.fazenda.gov.br/sei.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 42606/2021/ME (18526229), resolve: ARQUIVAR a impugnação nº 19964.110930/2021-43 (17825765) de interesse do Sindicato SINDEPOL - Sindicato dos Delegados de Polícia Federal, CNPJ 37.992.567/0001-00, nos termos do art. 18, inciso I, II e III da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020 e, ainda, arquivar a Impugnação nº 19964.110860/2021-23 (17795323), nos termos do art. 18, inciso I e II, da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020; DEFERIR o registro sindical ao SINPOFAP - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO AMAPÁ, CNPJ: 34.926.618/0001-07, Processo 19964.109195/2021-25, para representar a Categoria Profissionais, nos termos do DL. Nº 2.320/87, dos Delegados de Polícia Federal, Perito Criminal, Censor Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal, Papiloscopista Polícia Federal e Administrativo da Polícia Federalx, com abrangência Estadual e base territorial no Estado Amapá/AP, nos termos do art. 21, inciso "II", da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES; ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) PCF SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS, CNPJ 10.656.095/0001-50, Processo 46206.002413/2009-60; excluindo a Categoria dos Peritos Criminais Federais do Departamento de Polícia Federal; no Estado do Amapá/AP;B) SINPECPF - Sindicato Nacional dos Servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, CNPJ: 07.636.968/0001-58 Processo 46000.019296/2005-56; excluindo a Categoria Servidores do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal; no Estado do Amapá/AP, nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 598, DE 4 DE SETEMBRO DE 2021

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e o inciso I do art. 21 da Instrução Previc nº 24, de 13 de abril de 2020, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004597/2021-41, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, 27/08/2021, o convênio de adesão do Município de São Francisco de Paula, CNPJ nº 88.756.879/0001-47, na condição de patrocinadora do Plano FBPREV Multipatrocinado - CNPB nº 2021.0014-74, e a entidade Fundação Banrisul de Seguridade Social.

ANA CAROLINA BAASCH



PORTARIA PREVIC Nº 604, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021	
	A DIRETORA DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004569/2021-23, resolve:
	Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano VIVA MAIS MULTI PREFEITURA, sob o CNPB nº 2021.0022-92, administrado pela Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social - FUSAN, com aplicação a partir de 27.08.2021, data do protocolo, e fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a entidade fechada comunique o início de funcionamento do Plano à Previc.
	Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
	ANA CAROLINA BAASCH
Ministério do Turismo	
AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA	
DESPACHO DECISÓRIO SFO Nº 18-E/2021/SEF/SFO/CAP, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021	
	A SUPERINTENDENTE DE FOMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 262-E, publicada em D.O.U. em 30/08/2017 e alterada pela Portaria nº 344-E, publicada em D.O.U. em 16/11/2017; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, no Decreto nº 4.456, de 4 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:
	Art. 1º Aprovar o remanejamento de fontes de recursos do projeto audiovisual para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos da legislação indicada.
0,00	18-0111 MÁXIMO E CONFÚCIO - 2a Temporada Processo: 01416.001230/2018-12 Proponente: MOONSHOT CREATIVE LAB PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA Cidade/UF: São Paulo / SP CNPJ: 67.942.250/0001-11 Valor total aprovado: R\$ 3.542.159,90 Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 15.051,90 para R\$ 0,00
3.000.000,00	Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 3.000.000,00
R\$ 0,00 para R\$ 365.051,90	Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº 2.228-1/01: de R\$ 0,00 para R\$ 365.051,90 Prazo de captação: até 31/12/2021
	Art. 2º Aprovar o remanejamento de fontes de recursos do projeto audiovisual para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos da legislação indicada.
0,00	18-0622 QUANDO MINHA VIDA ERA A MINHA VIDA Processo: 01416.009966/2018-21 Proponente: CINEMATOGRAFICA SUPERFILMES LTDA Cidade/UF: São Paulo / SP CNPJ: 52.858.982/0001-50 Valor total aprovado: de R\$ 4.449.196,00 para R\$ 4.419.196,0 Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 0,00
	Prazo de captação: até 31/12/2019
relacionados abaixo.	Art. 3º Autorizar as alterações de títulos dos projetos audiovisuais relacionados abaixo.
	14-0069 de "PEDRO" para "A VIAGEM DE PEDRO". Processo: 01580.043763/2013-57 Proponente: BURITI FILMES LTDA Cidade/UF: São Paulo / SP CNPJ: 02.238.621/0001-33
	14-0400 de "A TORRE" para "PRINCESA DA YAKUZA". Processo: 01580.065537/2014-16 Proponente: LATINAMERICA ENTRETENIMENTO EIRELI Cidade/UF: Ribeirão Preto / SP CNPJ: 04.768.987/0001-40
	14-0426 de "O PULO DO GATO" para "NAS ONDAS DA FÉ". Processo: 01580.073235/2014-11 Proponente: CASÉ FILMES LTDA Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ CNPJ: 09.558.964/0001-24
	14-0520 de "DEPOIS DOS 40" para "45 DO SEGUNDO TEMPO". Processo: 01580.087031/2014-50 Proponente: BOSSA NOVA FILMS CRIAÇÕES E PRODUÇÕES S/A Cidade/UF: São Paulo / SP CNPJ: 07.447.471/0001-34
ABSURDAS".	15-0642 de "O EXTRAORDINÁRIO MUNDO DO BOLA" para "CARANGAS". Processo: 01580.075168/2015-42 Proponente: WRITE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA Cidade/UF: São Paulo / SP CNPJ: 07.627.467/0001-05
	16-0415 de "VOZES NO SILÊNCIO" para "SE EU CONTAR, VOCÊ ESCUTA?". Processo: 01416.001495/2016-41 Proponente: T'AI CRIAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA Cidade/UF: Brumadinho / MG CNPJ: 07.110.153/0001-30
	17-0631 de "SOLDADO SEM ARMA" para "VOCÊ NÃO É UM SOLDADO". Processo: 01416.025989/2017-00 Proponente: ELO AUDIOVISUAL SERVIÇOS LTDA Cidade/UF: São Paulo / SP CNPJ: 07.700.630/0001-18
	17-0677 de "4x4" para "A JAULA". Processo: 01416.027082/2017-77 Proponente: TX CONTEUDO E ENTRETENIMENTO EIRELI Cidade/UF: São Paulo /SP CNPJ: 13.383.501/0001-46
	18-0177 de "CORAÇÃO DE LEÃO" para "AMOR SEM MEDIDA". Processo: 01416.002391/2018-15 Proponente: CORAÇÃO DA SELVA TRANSMÍDIA S/A Cidade/UF: São Paulo / SP CNPJ: 07.447.471/0001-34
MESMA".	18-0429 de "LAS MARIAS DA PENHA" para "NUNCA MAIS SEREI A". Processo: 01416.008021/2018-91 Proponente: MEIOS DE PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ CNPJ: 27.920.016/0001-79
	18-0809 de "A ALMA DO NEGÓCIO" para "30 SEGUNDOS". Processo: 01416.011980/2018-94 Proponente: RADAR CINEMA E TELEVISÃO LTDA

Cidade/UF: Cotia / SP CNPJ: 02.947.857/0001-49 19-0132 de "FESTA DO DIVÓRCIO" para "JUNTOS E ENROLADOS". Processo: 01416.002548/2019-93 Proponente: RUBI FILMES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ CNPJ: 17.383.231/0001-24 19-0355 de "ENCRENCA E MARMOTA" para "COMADRES". Processo: 01416.005567/2019-71 Proponente: DROMEDARIO CINEMA E VIDEO LTDA - EPP Cidade/UF: Belo Horizonte / MG CNPJ: 22.971.615/0001-06 Art. 4º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.	CARLA SOBROSA MESQUITA MONSORES
Poder Judiciário	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	
PORTARIA CONJUNTA CNJ-CSJT Nº 6, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021	
O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) E O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 27, caput e no art. 46, § 17 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 14.116/2020, resolvem:	
Art. 1º Realizar a compensação entre os limites individualizados para despesas primárias de que trata o art. 107, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no valor global de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) em favor do Conselho Nacional de Justiça, tendo como órgão cedente a Justiça do Trabalho.	
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.	
	MINISTRO LUIZ FUX Presidente do Conselho Nacional de Justiça
	MINISTRA MARIA CRISTINA PEDUZZI Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA	
ACÓRDÃOS DE 9 DE SETEMBRO DE 2021	
RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 156/2021 (PAe 000156.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 012291/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por maioria não foi confirmada a sua culpabilidade, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO; por unanimidade foi descaracterizada a infração aos artigos 1º e 87 e, por maioria, foi descaracterizada a infração ao artigo 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), tudo nos termos do voto do conselheiro revisor. Brasília, 29 de julho de 2021. (data do julgamento) MARCO TULIO MUNIZ FRANCO, Presidente da Sessão; ANDRÉ SOARES DUBEUX, Revisor.	
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 011/2020 (PAe 000011.13/2020- CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (PEP nº 000068/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciante. Por unanimidade foi confirmada a culpabilidade do apelado/denunciado e, por maioria, reformada a decisão da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, que manteve a decisão de absolvição do Conselho de origem, para lhe aplicar a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º (imprudência e negligência) e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previsto nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do conselheiro relator. Brasília, 20 de agosto de 2021. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; ESTEVAM RIVELLO ALVES, Relator.	
	JOSÉ ALBERTINO SOUZA Corregedor

CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS	
RESOLUÇÃO Nº 1.193, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021	
	Dispõe sobre a deflagração do processo eleitoral pelo voto direto para composição do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado da Paraíba - Core-PB, no triênio 2021/2024, aprovação do Regulamento Eleitoral próprio e nomeação dos componentes da Comissão Eleitoral e da Mesa Receptora/Apuradora.
O Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, por sua diretoria-executiva, no uso das atribuições legais e regimentais que lhes são conferidas pelo inciso "V" do artigo 10 da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.420, de 08 de maio de 1992 e 12.246, de 27 de maio de 2010, e incisos "V" e "IX" do art. 12 do seu Regimento Interno,	
CONSIDERANDO que o mandato da atual diretoria do Core-PB expira em 30.10.2021;	
CONSIDERANDO que o SINRECON - Sindicato dos Representantes Comerciais do Estado da Paraíba, não possui condições de processar as eleições para o Core-PB, em atenção aos termos da Lei n.º 4.886/65, conforme informação prestada pelo Regional, por intermédio do ofício n.º 23/2021 - Core-PB;	
CONSIDERANDO a necessidade de eleição de nova diretoria, apta e legítima para a gestão do Regional, com o cumprimento de todas as formalidades legais;	
CONSIDERANDO que o Confere é a Entidade Máxima do Sistema Confere/Cores, a quem é conferida a autoridade para o processamento e condução de eleições diretas do pleito eleitoral objetivando a composição da diretoria dos seus entes vinculados, nos casos de incapacidade da entidade sindical em fazê-lo;	
CONSIDERANDO as decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consubstanciadas nas Apelações Cíveis nºs 96.04.58816-8 RS, 96.04.58817-6 RS, 96.04.58818-4 RS, 96.04.58819-2 RS e 96.04.58820-6; do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, consubstanciada na Apelação Cível nº 567469 (CNJ nº 0002437-25.2012.4.02.5101) e do Superior Tribunal de Justiça referentes aos Recursos Especiais nºs 167842 e 167846, confirmando que a entidade sindical entra no processo eleitoral	



para composição dos Conselhos Regionais como simples auxiliar, mero coadjuvante, estando os referidos órgãos regionais hierarquicamente subordinados somente ao Conselho Federal e nunca a uma entidade privada, seja ela qual for;

CONSIDERANDO que a nova diretoria do Core-PB, deverá ser eleita mediante processo eleitoral direto e democrático, aberto aos representantes comerciais que preencham os requisitos legais e as condições estabelecidas em Regulamento Eleitoral próprio;

CONSIDERANDO a necessidade de editar normas destinadas a assegurar a organização e o exercício do direito de votar e ser votado, no pleito que elegerá os membros que comporão o Core-PB, no triênio 2021/2024;

CONSIDERANDO que a realização do pleito direto pelo Confere para composição do Core-PB, no triênio 2021/2024, dará ao procedimento democrático, a isenção e credibilidade indispensáveis à espécie;

CONSIDERANDO o que ficou decidido na Reunião de Diretoria do Confere realizada nesta data, resolve:

Art. 1º - Deflagrar o processo eleitoral pelo voto direto, para composição do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado da Paraíba - Core-PB, triênio 2021/2024, o qual será processado e conduzido pelo Confere, por intermédio da respectiva Comissão Eleitoral.

Art. 2º - Aprovar o Regulamento Eleitoral que normatizará, excepcionalmente, o processo eleitoral para composição do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado da Paraíba, no triênio 2021/2024.

Art. 3º - A eleição, a que se referem os artigos anteriores será realizada no dia 06 (seis) do mês de outubro do corrente ano e reger-se-á na forma disposta no Regulamento Eleitoral próprio.

Art. 4º - Nomear os senhores Manoel Baia Siqueira Neto, diretor-presidente do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Alagoas, brasileiro, casado, representante comercial, portador da carteira de identidade nº 254.332 - SSP/AL e do CPF nº 133.985.804-59, registrado no Core-AL sob o nº 4.962/06; Luiz Motta, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade n.º 144.973 - OAB/RJ, CPF nº 075.693.857-05 e Wolnya Lira Maia Rodrigues, brasileira, casada, auxiliar administrativo, portadora da carteira de identidade n.º 923.586 - SSP/PB, CPF n.º 380.440.214-34 para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão Eleitoral que processará o pleito que elegerá os Conselheiros do Core-PB, para o triênio 2021/2024, e como suplente Aline Maria Mendes Dantas, brasileira, casada, advogada, portadora da carteira de identidade n.º 169.930 - OAB/RJ, CPF nº 055.294.117-46.

Art. 5º - Nomear os senhores Francisco Sales de Souza Neto, diretor-presidente do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Rio Grande do Norte, brasileiro, casado, representante comercial, portador da carteira de identidade nº 570.620 e do CPF nº 315.931.354-91, registrado no Core-RN sob o nº 5626/2005;

Beatriz Lopes Barros, brasileira, solteira, advogada, portadora da carteira de identidade n.º 133.366 - OAB/RJ, CPF nº 051.641.067-95 e Edlany Viana de Souza, brasileira, solteira, auxiliar administrativo, portadora da carteira de identidade n.º 1.662.667 - SSP/PB, CPF n.º 884.747.204-00, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Mesa Coletora/Apuradora de votos do pleito para o Core-PB, que será instalada na sede do referido Regional, no Estado da Paraíba e como suplente Eduardo Pereira Santos, brasileiro, divorciado, advogado, portador da carteira de identidade n.º 152358, CPF nº 072.743.127-74 .

Art. 6º - O Regulamento Eleitoral ora aprovado aplica-se, exclusivamente, ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado da Paraíba, consoante às situações de fato e de direito acima descritas.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, ficando inaplicáveis à espécie quaisquer outras disposições em contrário.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO
Diretor-Presidente

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS
PORTARIA ORDINATÓRIA Nº 21, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Prorroga a validade do Concurso Público nº 01/2019 para provimento de vagas em cargos de nível médio e superior do CAU/MG.

A Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais (CAU/MG), no uso das atribuições conferidas pelo artigo 35, da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e pelo artigo 152 do Regimento Interno do CAU/MG e,

Considerando o item 1.5 do Edital de Concurso Público nº 01/2019 para provimento de vagas em cargos de nível médio e superior do CAU/MG, que prevê que o "concurso terá validade de 2 (dois) anos, a contar da data da publicação de sua homologação, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do CAU/MG";

Considerando que a homologação do resultado final do referido Concurso Público foi publicada no Diário Oficial da União nº 198, de 11 de outubro de 2019, Seção 3, página 151; e

Considerando que a validade do Concurso Público expira em 10 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1º. Prorrogar o prazo de validade do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2019 para provimento de vagas em cargos de nível médio e superior do CAU/MG por mais 02 (dois) anos, a partir de 11 de outubro de 2021.

Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MARIA EDWIGES SOBREIRA LEAL

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 28 DE JULHO DE 2021 (*)

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Piauí - CRMV/PI, no uso da atribuição que lhe confere a letra "a" DO ART, 18 DA Lei nº 5.517 de 23 de outubro de 1968 c/c letra "r" do artigo 4º do seu Regimento Interno, baixado pela Resolução nº 591, de 26 de junho de 1992, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) e o disposto na Resolução 1707 do CFMV, de 14 de dezembro de 2012; CONSIDERANDO que o CRMV/PI é mantido com recursos próprios e não recebe subvenções ou transferências advindas do orçamento geral da união; CONSIDERANDO que o CRMV/PI exerce suas atividades com autonomia técnica, financeira e administrativa; CONSIDERANDO que os mandatos dos membros do CRMV/PI são honoríficos, não fazendo jus a qualquer verba remuneratória; CONSIDERANDO o Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969; CONSIDERANDO o disposto no artigo 11, alíneas "b" e "h", da Resolução CFMV nº 591, de 26 de junho de 1992; CONSIDERANDO o disposto no §3º, artigo 2º, da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004; CONSIDERANDO a 423ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 28 de julho de 2021; CONSIDERANDO Conta Orçamentária nº 6.2.2.1.1.01.09.02.002.099 - Indenizações, Restituições e Reposições; resolve:

Art. 1º - A verba indenizatória será devida aos Diretores, Conselheiros e Membros de Comissão do CRMV/PI em razão dos gastos decorrentes com locomoção e refeição no destino, não abrangido por diárias e/ou ressarcimento de combustível, vedada à acumulação simultânea com diárias, jetons e verba de representação, desde que esteja a serviço do CRMV/PI, observado o seguinte: I - distância entre o domicílio do requerente e o local do exercício da função; II - necessidades especiais decorrentes das peculiaridades regionais; III - disponibilidade orçamentária e situação econômica - financeira; §1º A despesa relacionada no "caput" fica isenta de prestação de contas, sendo necessário apenas o atesto por um Diretor de que o beneficiário da verba indenizatória esteve no exercício da função pública no CRMV/PI na data a que se refere a indenização. §2º A verba indenizatória tem como objetivo indenizar os gastos com locomoção e refeição na cidade de origem, não sendo acumulável com diárias. § 3º Cada representante terá direito a receber 1 (uma) verba por dia, limitadas a 10 (dez) por mês.

Art. 2º No âmbito do CRMV/PI fixa-se o valor unitário de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de pagamento da verba indenizatória: §1º O valor destinado ao pagamento da verba de representação será fixado em Portaria, em conformidade com a disponibilidade orçamentária e financeira do CRMV/PI. §2º Não fazem jus ao recebimento da verba de representação os Conselheiros e Diretores por participação em Sessões Plenárias Ordinárias ou Extraordinárias, Sessões de Julgamento e Reuniões de Diretoria Executiva, Reuniões das Câmaras Setoriais e Reuniões das Comissões Eleitorais, bem como, o exercício das atividades ordinárias descritas no Regimento Interno do CFMV, regulamentado pela Resolução nº 591 de 26 de junho de 1992 do CFMV.

Art. 3º Deverá compor os autos do processo de pagamento de verba indenizatória: I - Documento de autorização prévia para concessão de verba indenizatória; II - Autorização de pagamento pela presidência; III - recibo ou comprovante de depósito na data do pagamento ao beneficiário, da verba indenizatória; IV - relatório de atividade do beneficiário na data a que se refere à indenização, exceto se o representante do CRMV/PI for o próprio Presidente.

Art.4º A verba indenizatória será paga aos membros do CRMV/PI (Diretores e Conselheiros) quando estiverem na sede do Conselho desenvolvendo atividades administrativas e/ou condução de processos administrativos. Fica vedada à acumulação simultânea com diárias, jetons e verba de representação, quando estiver a serviço do CRMV/PI. Parágrafo Único: Para os casos em que o evento em que seja necessária a presença de um representante legal do CRMV/PI, dever-se-á observar o disposto na legislação pertinente ao pagamento de valores alusivos a viagens a serviço de interesse do CRMV/PI.

Art. 5º Será devida a verba de representação aos representantes do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Piauí - CRMV/PI, cujos gastos decorrentes com locomoção e refeição no destino não abrangido por diárias e ressarcimento de combustível, vedada à acumulação simultânea com diárias, jetons e verba indenizatória, quando estiver a serviço do CRMV/PI. Observado o seguinte: §1º Cada representante terá direito a receber 1 (uma) verba por dia, limitadas a 10 (dez) por mês. §2º A verba de representação tem como objetivo indenizar os gastos com locomoção e refeição na cidade de origem, não sendo acumulável com diárias. § 3º O pagamento da referida verba está condicionado à prévia, expressa e formal nomeação ou designação, bem como à apresentação do relatório de participação, sendo dispensado o ato de nomeação ou designação quando o Representante for o próprio Presidente. § 5º A participação de Conselheiros, inclusive Diretores, em Sessões Plenárias, Ordinárias ou Extraordinárias, Sessões de Julgamento e Reuniões de Diretoria Executiva, bem como o exercício das atividades ordinárias, não se considera atividade representativa, portanto, não faz jus ao benefício supra, regulamentado pela Resolução nº 591 de 26 de junho de 1992.

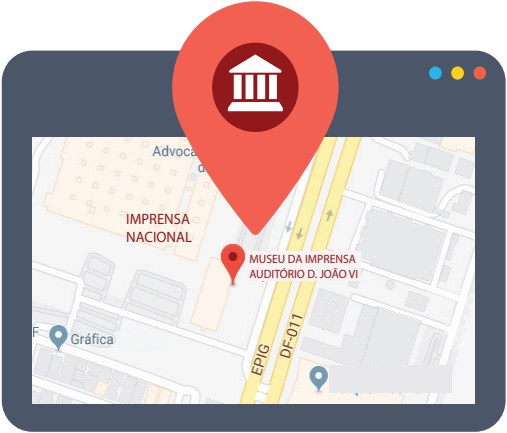
Art. 6º No âmbito do CRMV/PI fixa-se o valor unitário de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a título de pagamento da verba de representação e, deve ser fixado em Portaria.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU.

ANÍSIO FERREIRA LIMA NETO

(*) Republicado por ter saído com incorreções no DOU de 23/08/2021, Seção 1, pág. 379.

VISITE O MUSEU DA IMPRENSA



O Museu da Imprensa está aberto ao público seguindo os protocolos para a segurança dos visitantes e colaboradores.

 Aberto aos dias úteis, das 8h às 17h.

 IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial

